O RECRUTAMENTO E A FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS: UMA PROPOSTA DE RENOVAÇÃO

Análise comparada de sistemas e do discurso judiciário em Portugal

Boaventura de Sousa Santos – *Director Científico*

Conceição Gomes – *Coordenadora*

João Pedroso - *Coordenador*

Equipa de Investigação:
Fátima de Sousa
Liliana Roque
Jorge Almeida
Cristina Cruz
João Paulo Dias
Catarina Trincão
Paula Martinho
Pedro Abreu

VOLUME I

OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA

CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS

FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Outubro de 2001

Índice

Agradecimentos 1
Introdução 3

Capítulo I
A evolução do sistema de recrutamento e formação dos magistrados em Portugal: desde o Estatuto Judiciário até à Lei n.º 16/98

1.O recrutamento de magistrados 9
1.1. Primeiro período: o recrutamento no Estatuto Judiciário (até 1975) 9
1.1.1. O recrutamento de juizes.....10
1.1.2. O recrutamento de delegados do Procurador da República 12
1.2. Segundo período: Os estágios como sistema de recrutamento na magistratura (1975 a 1979) 13
1.2.1. A admissão ao estágio para juizes 14
1.2.2. A admissão ao estágio para a Magistratura do Ministério Público.....15
1.2.3. A Autonomia do Ministério Público 16
1.2.4. Os juizes sociais 17
1.3. Terceiro Período: a criação do Centro de Estudos Judiciários (1979 a 1998) 18
1.3.1. A admissão ao Centro de Estudos Judiciários 20
1.3.2. As provas de ingresso 21
1.3.3. A alteração de 1981.....23
1.3.4. A alteração de 1984.....24
1.3.5. A Alteração de 1992 25
1.3.6. A alteração de 1993.....25
1.4. Quarto Período: O sistema de recrutamento vigente.....27
1.5. Um regime excepcional de recrutamento (Lei nº. 3/2000 de 20 de Março).....32
1.6 A evolução do número de candidatos ao Centro de Estudos Judiciários e de auditores 33
2. A Formação de Magistrados.....38
2.1. Primeiro período: da introdução dos estágios à criação do Centro de Estudos Judiciários (1975 a 1979).....38
Os estágios como sistema de recrutamento.....39
2.2. Segundo período: a formação no Centro de Estudos Judiciários.....41

2.2.1. A formação inicial 44
Fase teórico-prática 44
Estágio de iniciação 45
Estágios de pré-afectação 45
A reforma de 1984 45
A reforma de 1993 46
2.2.2. A formação complementar 46
2.2.3. A formação permanente 47
2.2.4. Cursos especiais de formação 47
2.2.5. O sistema em vigor (Lei 16/98 de 8 de Abril) 48
A formação inicial 48
A fase de actividades teórico-práticas 48
A opção por uma das magistraturas 53
A fase de estágio 54
A formação complementar 56
A formação permanente 56
3. O Centro de Estudos Judiciários: 57

Capítulo II
A experiência comparada

A experiência comparada 63
O Sistema Espanhol 65
1. A organização judiciária 67
1.1. Os Tribunais 68
1.1.1. O Tribunal Supremo 68
1.1.2. A Audiência Nacional 68
1.1.3. Os Tribunais superiores de justiça 69
1.1.4. As Audiências provinciais 69
1.1.5. Os tribunais de primeira instância 69
2. O Conselho Geral do Poder Judicial 70
2.1. Competência 70
2.2. Composição 72
3. O recrutamento e selecção de juizes e magistrados 72
3.1. O Recrutamento e selecção de juizes 73
3.1.1. Concurso geral 73
3.1.2. Concurso restrito 74
3.2. Ingresso na carreira de magistrado 75

3.3. O Júri de selecção....75
4. A formação inicial....76
5. A formação permanente....78
6. A Escola Judicial....79
7. O estatuto do Ministério Público....82
7.1. Acesso à carreira do Ministério Público....82
7.2. Curso de selecção e formação inicial....83
8. O Centro de Estudos Jurídicos da Administração da Justiça....84
9. O tema do recrutamento e selecção de juizes e magistrados no Livro Branco....85
Formação universitária....86
Provas de selecção para o concurso geral....86
Acesso colateral de juristas....87
Formação inicial....87
Formação permanente dos juizes....88

O Sistema Francês....91
1. A organização judiciária....93
1.1. Jurisdição judicial....93
1.1.1. Jurisdição civil....93
Tribunais de grande instância (Tribunal de Grande Instance)....94
Tribunais de instância....94
Tribunais de comércio....94
Tribunais de trabalho (Conseil de Prud'hommes)....95
Tribunais de arrendamento rural....95
Tribunais de segurança social....96
1.1.2. Jurisdição criminal....96
Tribunais de polícia....96
Tribunais correccionais....96
Tribunais criminais (Cour d'Assises)....96
Tribunais de menores....97
1.1.3. Jurisdição de recurso....97
Tribunais de recurso....97
Tribunal de Cassação....97
1.2. Jurisdição administrativa....97
Tribunais administrativos....98
Tribunais administrativos de recurso....98
Conselho de Estado....98
Tribunais de contas....98

1.3. Tribunal de Conflitos 99
2. A organização do poder judicial 99
2.1. Magistrados 99
2.2. Conselho Superior da Magistratura 100
3. O recrutamento dos magistrados 102
3.1. Recrutamento através de concurso geral 102
3.1.1. Concurso dirigido a jovens licenciados 102
3.1.2. Concurso dirigido a funcionários públicos 104
3.1.3. Concurso dirigido a profissionais 104
3.2. Recrutamento sobre títulos 105
3.2.1. Recrutamento para auditor de justiça 105
3.2.2. Integração directa na magistratura 106
3.2.3. Recrutamento por destacamento 106
4. A formação inicial dos magistrados 106
4.1. O concurso geral de acesso à Escola Nacional da Magistratura 106
Fase geral 107
Fase de estágio 110
4.2. Recrutamento sobre títulos como auditores de justiça 110
4.3. Integração directa na magistratura 110
4.4. Recrutamento por destacamento 111
5. A formação permanente 111
6. A Escola Nacional da Magistratura 112
7. O recrutamento dos magistrados administrativos 113
7.1. Recrutamento normal 113
7.1.1. Concurso externo 113
7.1.2. Concurso interno 114
7.1.3. Terceiro concurso: 114
7.2. Recrutamento lateral “au tour extérieur” 115

O Sistema Italiano 117
1.A organização judiciária 119
1.1. Jurisdição comum 119
1.1.1. Julgados de paz 119
1.1.2. Tribunais distritais 119
1.1.3. Tribunais de menores 120
1.1.4. Tribunais de recurso 120
1.1.5. Tribunal de Cassação 121
1.1.6. Tribunais de jurados 121

1.2. Jurisdição especializada 121
1.2.1. Tribunais administrativos 121
Tribunais administrativos regionais 122
Conselho de Estado 122
Tribunal de Contas 123
1.2.2. Tribunal Marcial 123
1.2.3. Comissões provinciais e regionais de impostos 123
1.3. Ministério Público 123
2. O Conselho Superior de Magistratura 124
3. O recrutamento e formação de magistrados 126
3.1. Recrutamento 126
3.2. Os Estágios 129
3.3. Formação permanente 131
4. A progressão na carreira 132
5. As reformas 133

O Sistema Alemão 137
1. A organização judiciária 139
Os Tribunais 139
2. Os órgãos de gestão e disciplina dos magistrados judiciais. 140
2.1 Conselho de Disciplina 141
2.2. Comissões de nomeação de juizes 142
2.3. Conselhos consultivos 143
3. A formação inicial dos juristas 143
4. O recrutamento de juizes e magistrados do Ministério Público 146
5. Os magistrados não profissionais 149
6. A formação permanente de juizes e magistrados do Ministério Público 151
6.1 Academia Judicial Alemã 151
6.2. Formação complementar organizada pelos Länder 153
6.3. Outras formas de formação complementar 154

O Sistema Holandês 157
1. A reforma do sistema judicial 159
2. A organização judiciária 161
2.1. Jurisdição comum 162
2.1.1. Tribunais distritais 162
2.1.2. Tribunais regionais 162
2.1.3. Tribunais de recurso 163

2.1.4. Supremo Tribunal ... 163
2.1.5. Tribunais especializados ... 163
Propriedade rural ... 163
Conflitos relativos à gestão das empresas ... 163
2.2. Jurisdição administrativa ... 164
2.2.1. Secções administrativas dos tribunais regionais ... 164
2.2.2. Tribunais administrativos de recurso ... 164
2.2.3. Tribunal de Comércio (College van Beroep voor het bedrijfsleven) ... 164
2.2.4. Divisão administrativa do Conselho de Estado ... 165
2.2.5. Tribunal Alfandegário ... 165
2.2.6. Tribunal de Recurso das Bolsas de Estudo ... 165
3. A Organização do poder judiciário ... 165
4. O recrutamento de magistrados ... 166
4.1. Recrutamento dirigido a jovens licenciados ... 167
Provas de selecção ... 167
4.2. Recrutamento via concurso externo ... 168
4.3. Recrutamento de juizes do Tribunal de Recurso ... 169
4.4. Recrutamento de juizes do Supremo Tribunal ... 169
5. A formação inicial ... 170
5.1. Candidatos internos ... 170
5.2. Formação para juristas com experiência ... 172
6. A formação permanente ... 172
7. Centro de Estudo e de Formação da Magistratura – Stichting Studiecentrum Rechrspleging (SSR) ... 173

Quadro da Experiência Comparada ... 177

Capítulo III

O recrutamento e a formação de magistrados – o olhar e o discurso dos operadores judiciários

Introdução ... 179
1. O recrutamento e a selecção de magistrados ... 184
1.1. O recrutamento deve fazer-se para formação ou para ingressar nas magistraturas? ... 185
1.2. Quem deve proceder ao recrutamento? ... 186
1.3. Quem organiza o processo de recrutamento? O CEJ ou a universidade? ... 192
1.4. Quem deve ser recrutado? ... 195

1.4.1. O recrutamento dentro das profissões jurídicas.....199
1.4.2. A questão de fixação das quotas.....202
1.4.3. Os assessores como profissão vestibular das magistraturas? 202
1.4.4. Recrutamento para formar ou para socializar (reproduzir)? E a experiência de vida? 212
1.4.5. O recrutamento, a juventude e a experiência de vida.....215
1.4.6. A experiência e a questão dos dois anos de espera para concorrer ao ingresso na magistratura.....218
1.5. Modo de recrutamento (concurso público, provas e critérios de selecção).....219
1.5.1. Concurso público 219
1.5.2. A questão da avaliação psicológica 221
1.5.3. Conteúdo e critérios das provas de selecção.....224
1.6. A opção pela magistratura à entrada? 227
1.7. Recrutamento conjunto ou separado para as duas magistraturas? 228
1.8 O olhar e o discurso dos operadores judiciários sobre o recrutamento e selecção de magistrados: principais conclusões 230
2. A Formação de Magistrados.....235
2.1. Modelos de formação.....235
2.1.1. A formação do CEJ em debate.....235
2.1.2. Os modelos de formação e abertura à sociedade.....239
2.1.3. O actual modelo em debate: as potencialidades e os bloqueios 251
2.1.4. - Formação permanente 257
2.2. A formação de magistrados no discursos dos operadores judiciários: conclusões....270

Capítulo IV

A Formação de Magistrados: uma Proposta de renovação

Introdução 277
1. Os princípios constitutivos do recrutamento e formação dos magistrados 277
1.1.O princípio de legitimação constitucional do recrutamento e da formação 278
1.2. Da garantia de um recrutamento plural e diversificado nas experiências, competências e saberes dos candidatos. 279
1.3. Da garantia de um recrutamento para formação por concurso público adequado às qualificações académicas, à formação e experiência profissional dos candidatos.....279
1.4. A formação deve habilitar os magistrados com uma apurada formação técnica geral e especializada assim como com uma elevada sensibilidade social. 281
1.5. Os conteúdos da formação devem privilegiar o desenvolvimento nos Magistrados de uma cultura de cidadania.....284

2. A proposta do OPJ: em vez de uma lógica de reprodução uma proposta de renovação..... 285
2.1. O recrutamento e a selecção de magistrados 285
2.2. A formação dos magistrados 286
2.2.1. A formação inicial 287
2.2.2. A formação inicial específica 289
2.3. A formação permanente 291

Referências Bibliográficas 293

Agradecimentos

Este trabalho foi desenvolvido no Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra no âmbito do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Trata-se de um dos vários projectos de investigação previstos, para o período 2001 a 2004, no contrato assinado entre o Centro de Estudos Sociais e o Ministério da Justiça.

O objectivo deste projecto de investigação é trazer para o debate, não só as vantagens e os inconvenientes do sistema de recrutamento e formação em vigor, mas outras formas e outros sistemas alternativos de recrutamento e formação de magistrados.

Para a sua execução contámos com a colaboração, as ideias e o debate de muitos senhores magistrados e advogados. Entre eles, um especial agradecimento é devido aos senhores Magistrados judiciais Drs. Ana Carina Bastos, Afonso Henriques, António Beça Pereira, António João Latas, Clemente Lima, Helder Roque, José Quaresma, Maria Luzia de Carvalho, Mouraz Lopes, Noronha de Nascimento, Orlando Afonso, Paulo Faria e Pereira Baptista, aos senhores Magistrados do Ministério Público Drs. Álvaro Laborinho Lúcio, António Cluny, António Gaspar, Eduardo Maia Costa, Joana Marques Vidal, João Rato, José Mário Nogueira Costa, Júlio Pina Martins, Paulo Dá Mesquita, Pena dos Reis, Rui do Carmo e Teodósio Jacinto e aos senhores advogados Drs. Carlos Guimarães, Fernando Lopes, Fragoso Marques, João Correia, José Augusto Ferreira da Silva, Nuno Cambezes, Orlando Guedes da Costa, Pires de Lima, Rosa Pais e Valério Bexiga que, com generosidade, prescindiram do seu fim-de-semana para virem debater connosco esta questão.

Agradecemos também ao Centro de Estudos Judiciários, na pessoa do seu Director, Dr. Pereira Baptista e dos senhores Directores-Adjuntos, Drs. Teodósio Jacinto e Eliana Gersão por nos terem disponibilizado todos os elementos solicitados.

Finalmente, só o empenho e a solidariedade de toda a equipa de investigação permitiu a elaboração deste relatório de investigação em tão curto espaço de tempo.

Introdução

O tema do recrutamento e formação de magistrados é um tema central do debate sobre o sistema judicial. Esta centralidade decorre de múltiplos factores, dos quais salientamos três. Em primeiro lugar, da pressão social e política para a inversão da tendência negativa de resposta dos tribunais às transformações, primeiro de ordem quantitativa e depois qualitativa, da procura social que lhes é dirigida. Em segundo lugar, as transformações do Estado e da sociedade, como a emergência da criminalidade complexa, trouxeram, sem regresso, o judiciário do lugar discreto e burocrático em que se mantinha para um lugar central do sistema social e político. Em terceiro lugar, as grandes transformações políticas e organizacionais ocorridas nas estruturas e na organização do sistema no seu conjunto, não foram feitas para responder às novas realidades, às transformações societárias que iriam naturalmente criar necessidades de novas funções. Todo o sistema, incluindo o sistema de formação, não foi criado para responder a um novo tipo de sociedade e a um novo tipo de funções. O novo sistema foi criado, não para um processo de inovação, de ruptura, mas para um processo de continuidade para fazer melhor o que sempre tinha feito.

Acontece que são novas e complexas as funções que o sistema judicial está a ser chamado a desempenhar e, com maior veemência, o será nas próximas décadas, e é novo o contexto social, político e cultural em que os vai desempenhar. A despolitização da regulação social, o aumento das desigualdades sociais, a globalização das sociedades são realidades que criam um novo contexto a exigir novas funções ao judiciário. É, por isso, que a formação, e muito especialmente a formação permanente, assume uma importância central, não só no aumento da eficácia do sistema judicial como, fundamentalmente, na sua renovação.

Decorre do que se deixou dito que a discussão sobre o modelo de recrutamento e formação de magistrados não pode ser dissociada de outras características estruturais do sistema judicial, globalmente considerado, que

condicionam as escolhas políticas sobre o sistema de recrutamento e formação a adoptar, ou mesmo sobre alterações pontuais ao sistema vigente. Nesta, como em outras matérias, as reformas têm que ser coerentes. Mesmo que de âmbito sectorial, não podem perder de vista o sistema, no seu conjunto, e muitas delas, para evitar os efeitos de bloqueamento ou mesmo efeitos perversos, têm que ser contextualizadas num processo mais amplo de reforma do sistema e, eventualmente, acompanhadas de outras medidas estruturais. É o caso da progressão na carreira e concurso interno para o exercício de determinadas funções.

Um maior investimento na formação permanente, em especial na formação especializada, implica alteração nos sistemas de progressão na carreira e de recrutamento interno. O actual sistema de colocação e progressão assenta em critérios que privilegiam a antiguidade e a classificação de serviço e não em critérios que atendam à preparação técnica e ao perfil do candidato para o exercício das funções que vai desempenhar. A não conceder-se mais valias concretas a esta formação, ela tenderá a ser desvalorizada pelos magistrados. Estamos, por isso, face a um desperdício do sistema: os recursos humanos e materiais despendidos com a formação permanente não têm eficácia, ou têm muito pouca, no melhoramento do desempenho dos tribunais. Um maior investimento na formação permanente, sem que se criem condições para a sua eficácia no desempenho do sistema, tende a aumentar os desperdícios. Devem, por isso, ser definidos critérios de competência objectivos para a progressão na carreira que valorizem cabalmente a formação permanente do magistrado, o que implica alterações, quer no Estatuto dos Magistrados, quer na organização judiciária.

Metodologia

Quando em finais de Dezembro de 2000, nos foi solicitado um projecto de investigação sobre recrutamento e formação dos magistrados, a primeira questão metodológica que se nos colocou de imediato foi a que indicadores, a que fontes de informação poderíamos recorrer para, em tão curto prazo,

trazermos alguns contributos úteis ao debate. No tempo que dispúnhamos para realizar o trabalho de campo e produzir o relatório (pouco mais de dois meses) sabíamos quer era de todo impossível fazer qualquer avaliação eficaz do sistema de recrutamento e formação vigente em Portugal. Aliás, este foi um projecto que, há alguns anos, o Centro de Estudos Sociais, se propôs realizar, mas que constrangimentos vários, não nossos, o impediram. O nosso tempo permitia-nos apenas traçar a evolução do sistema do recrutamento e formação em Portugal nos últimos vinte anos. Apesar de esta questão ter sido tratada por alguns autores - algumas das nossas fontes - ela tem sido tratada de forma dispersa. Seria, por isso, importante traçar a evolução desta questão com recurso, não só aos textos já produzidos, mas analisando, de forma sistemática, toda a legislação publicada.

Naturalmente que a análise documental era importante para conhecer o sistema, mas pouco nos ajudava na sua avaliação crítica. Considerámos, por isso, fundamental ouvir os operadores judiciais. Para tal realizámos algumas entrevistas semi-estruturadas com operadores, mas, sobretudo, recorremos à realização de painéis. Realizámos três painéis com Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público e Advogados, num total de trinta e cinco participantes. Os painéis, naturalmente com a autorização de todos os participantes, foram integralmente gravados e posteriormente transcritos. As transcrições, depois de ligeiramente revistas, foram enviadas para eventuais correcções a cada um dos intervenientes. A sua publicação inclui todas as correcções que os próprios entenderam fazer.

Neste relatório incluem-se alguns excertos desses painéis de modo a que pudéssemos caracterizar o olhar e o discurso dos operadores judiciários que neles intervieram. Acreditamos que, de algum modo, representam as opiniões existentes nas suas profissões.

A ideia inicial do projecto de investigação era realizar também outros painéis com outros operadores judiciários, como os funcionários judiciais e os solicitadores ou, ainda, com cidadãos sem qualquer relação profissional com o sistema. Infelizmente, devido ao curto espaço de tempo em que este projecto

foi realizado, não nos foi possível concretizá-la, o que não nos permite proceder a uma análise mais completa, tanto das opiniões dos profissionais da justiça como dos não profissionais sobre o recrutamento e a formação de magistrados no nosso país.

Considerámos também que para o debate desta questão seria importante trazer as experiências de outros países, devidamente situadas no contexto do sistema judicial que lhes está subjacente.

A apresentação do relatório

Este relatório integra dois volumes. O primeiro volume está dividido em quatro capítulos. No primeiro descrevemos a evolução do sistema de recrutamento e formação de magistrados em Portugal, desde o Estatuto Judiciário (antes de 1974) até hoje. Distinguimos nele quatro períodos: desde a vigência do Estatuto Judiciário até 1975; entre 1975 e 1979; o período da criação do Centro de Estudos Judiciários; concentrando particularmente a nossa atenção no último período, o período correspondente ao sistema vigente.

No capítulo 2 procedemos a uma análise da experiência comparada, confrontando os sistemas de recrutamento e formação de magistrados em Espanha, França, Itália, Alemanha e Holanda. Porque era fundamental contextualizar os diferentes sistemas procedemos também, para cada um daqueles países, a uma breve caracterização da organização judiciária e da organização do poder judicial.

No capítulo 3 damos conta do discurso judiciário sobre esta questão. O trabalho analítico aí realizado permite-nos apurar as opiniões *dominantes* e *dominadas*, a unanimidade e a pluralidade de opiniões dos vários actores judiciários dentro da profissão a que pertencem e entre as três diferentes profissões. Procura-se, assim, mapear as opiniões dos magistrados e advogados sobre o recrutamento, selecção e formação de magistrados na busca de uma melhor compreensão dos consensos e dos dissensos entre os participantes naqueles debates.

O capítulo 4 constitui uma breve reflexão decorrente dos capítulos anteriores. Iniciamos o capítulo enunciando um conjunto de princípios a que o recrutamento e a formação de magistrados deve obedecer. À luz desses princípios e da análise efectuada, de que damos conta nos capítulos 1, 2 e 3, deixamos ao debate público a nossa proposta de modelo de recrutamento e formação de magistrados, que denominamos de “Uma Proposta de Renovação”.

O segundo volume inclui três anexos correspondentes à transcrição na íntegra dos debates dos painéis. Por solicitação de alguns intervenientes, todas as identificações são ocultadas em publicação. A identificação faz-se apenas pela menção da função desempenhada: J, MP e A, querendo significar, respectivamente, Juiz, Magistrado do Ministério Público e Advogado. Aquela menção é seguida de um número atribuído a cada um dos participantes em função da ordem da sua primeira intervenção no respectivo painel.

Capítulo I

A evolução do sistema de recrutamento e formação dos magistrados em Portugal: desde o Estatuto Judiciário até à Lei n.º 16/98

A análise e avaliação dos vinte anos do sistema de recrutamento e formação desenvolvido em Portugal a partir da criação do Centro de Estudos Judiciários ainda não foi feita. Pelas razões que explicámos na introdução não era possível fazê-lo, nem era esse o objectivo do nosso trabalho.

Neste capítulo descrevemos a evolução do sistema de recrutamento e formação de magistrados em Portugal, desde o Estatuto Judiciário (antes de 1974) até hoje, distinguindo nele quatro períodos: desde a vigência do Estatuto Judiciário até 1975; a introdução dos estágios como sistema de recrutamento na magistratura (1975 a 1979); o período da criação do Centro de Estudos Judiciários (1979 a 1998); concentrando a nossa análise no último período, o período correspondente ao sistema de recrutamento vigente.

1. O recrutamento de magistrados

1.1. Primeiro período: o recrutamento no Estatuto Judiciário (até 1975)

O acesso a cargos judiciários, incluindo o recrutamento de magistrados, até à publicação do Decreto-Lei n.º 714/75 de 20 de Dezembro, realizava-se através de concurso público, mediante a prestação de provas escritas e orais. Para muitos, esta metodologia de acesso merecia fortes críticas. Pinheiro (1978: 19-20) considerava que vinha de longe "*a contestação a tais concursos pelo seu carácter eminentemente escolástico, onde abundavam sobremaneira os conhecimentos teóricos em detrimento da realidade quotidiana dos tribunais*", acrescentando que "*não sendo destinados a conferir qualquer grau*

académico ao candidato, não se compreendia a sua ortodoxia meramente teorizadora quando nos tribunais se jogam os dramas concretos da vida".

1.1.1. O recrutamento de juizes

O concurso para juizes era aberto pelo Ministro da Justiça depois de deliberação do Conselho Superior Judiciário a fixar o número de vagas.

O Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962,[1] definia os requisitos gerais de admissão ao concurso a cargos judiciários, que o Estatuto considerava serem os cargos de juiz de direito, delegado de Procurador da República, funcionário de justiça e solicitador[2]. Além dos requisitos de ordem geral, o Estatuto definia outros para os concursos de juizes e magistrados do Ministério Público.

O Estatuto previa dois tipos de candidatos para o concurso de juiz: candidatos obrigatórios e candidatos voluntários. Os primeiros eram delegados do Procurador da República que integrassem a metade superior da lista de antiguidade da 1ª classe com classificação de serviço não inferior a "Bom". Além destes, poderiam ainda candidatar-se os licenciados em direito com informação final universitária de "Bom com Distinção" com um mínimo de sete

[1] Os Estatutos anteriores são os Estatutos Judiciários de 1927 e 1928 e 1944.

[2] Nos termos do artigo 365º do Estatuto eram as seguintes as condições de admissão:

a) *Ser cidadão português do sexo masculino* (o Decreto-Lei n.º 251/74, de 6 de Junho, veio alterar esta disposição, permitindo o ingresso a qualquer das magistraturas, a indivíduos de ambos os sexos)*, com idade não inferior a 21 nem superior a 35 anos;*
b) *Possuir as habilitações literárias exigidas por lei* (de acordo com o n.º 2 do artº 173º do Estatuto, não é exigível ser-se licenciado em Direito para se ser nomeado subdelegado do Ministério Público)*;*
c) *Não estar pronunciado nem ter sido condenado por crimes infamantes e estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;*
d) *Ter cumprido os preceitos legais relativos ao recrutamento militar;*
e) *Ter feito as declarações a que se referem o artigo 3º da Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935 e o art.º 1º do Decreto-Lei n.º 27003, de 14 de Setembro de 1936* ("*Para admissão a concurso, nomeação efectiva ou interina, assalariamento, recondução, promoção ou acesso, comissão de serviço, concessão de diuturnidades e transferência voluntária, em relação aos lugares do Estado e serviços autónomos, bem como dos corpos e corporações administrativos, é exigido o seguinte documento, com assinatura reconhecida:*
   Declaro por minha honra que estou integrado na ordem social estabelecida pela Constituição Política de 1933, com activo repúdio do comunismo e de todas as ideias subversivas")*;*
f) *Ter efectuado o depósito exigido na lei.*

anos de exercício de funções como delegado do Procurador da República, inspector da Polícia Judiciária, advogado ou juiz municipal.

O Conselho Superior Judiciário poderia excluir os candidatos que pelos elementos recebidos ou pelas indagações a que houvesse procedido, entendesse não possuírem as condições necessárias à função de julgar. Para tanto requisitava às entidades competentes os elementos do *curriculum vitae* e o processo individual de todos os candidatos, do qual constassem todas as informações, louvores, relatórios e acórdãos de inspecções, queixas e processos disciplinares e quaisquer outros elementos de interesse. Caso *o* Conselho Superior Judiciário excluísse algum candidato por motivos de ordem moral, era instaurado contra ele um procedimento disciplinar. Havia, assim, uma pré-selecção, de cariz subjectivo, sobre as aptidões 'necessárias à função de julgar'.

Os candidatos admitidos, obrigatórios e voluntários, tinham que prestar provas escritas e provas orais. Eram duas as provas escritas (com diferentes conteúdos), consistindo ambas na resolução de um caso prático. Uma relativa a matérias de direito penal e processo penal, e outra sobre direito civil e processo civil ou direito comercial. Os exames eram enviados aos candidatos que, depois de recebidos, dispunham de 15 dias para a resolução da questão prática apresentada. A solução era apresentada, sob a forma de despacho ou sentença, conforme o caso, e era remetida ao Conselho Superior Judiciário com a declaração de compromisso de honra de que o trabalho apresentado resultava apenas do esforço intelectual do candidato.

As provas escritas eram discutidas e avaliadas na prova oral perante um júri[3]. O candidato tinha que prestar provas de conhecimento de direito civil, processo civil, comercial e processo criminal. Se na discussão oral, o júri considerasse que a declaração do candidato, feita sob compromisso de honra

[3] O júri era constituído pelos arguentes, pelo presidente do Conselho Superior Judiciário, que presidia, e por vogais efectivos do mesmo Conselho. Os arguentes eram quatro, sendo dois professores catedráticos, um da faculdade de Coimbra outro da de Lisboa, e dois juizes, todos nomeados pelo Ministro da Justiça, os primeiros directamente, e os últimos sob proposta do Conselho.

não correspondia à verdade, este candidato não poderia voltar a concorrer, e caso fosse funcionário, seria demitido. Se fosse advogado, o facto seria comunicado à Ordem dos Advogados, para efeitos disciplinares. Os candidatos com classificação inferior a BOM eram excluídos. De acordo com o Estatuto, os critérios de classificação deveriam centrar-se mais na formação profissional do candidato, no perfil do candidato para o exercício da 'função de julgar', do que propriamente no seu "grau de erudição ou acumulação de conhecimentos" (cfr. art.º 386º).

Os delegados do Ministério Público, concorrentes obrigatórios, que não fossem admitidos a exame, ou que tivessem faltado ou fossem excluídos, eram colocados em outras funções dentro do Ministério da Justiça (em regra conservador ou notário de 2ª ou 3ª classe), sem direito a melhorias de vencimento.

1.1.2. O recrutamento de delegados do Procurador da República

Para além dos requisitos gerais para o concurso para cargos judiciários, o Estatuto Judiciário previa mais dois requisitos especiais para os concursos a delegado do Procurador da República: a licenciatura em Ciências Jurídicas, por uma universidade portuguesa, e o exercício durante seis meses, com bom e efectivo serviço, de algum dos cargos de delegado interino, juiz municipal, subdelegado do Procurador da República, subcurador de menores ou adjunto de subdelegado[4].

As provas escritas eram substancialmente diferentes das provas para o cargo de juiz: eram menos complexas e só havia lugar a uma prova escrita. Por outro lado, a prova oral era, no que respeita aos conteúdos, mais extensa, versando sobre sete matérias distintas.

Tal como no concurso para juiz, as provas eram prestadas perante um júri composto pelo Procurador-Geral da República ou pelo Secretário-Geral do

[4] O art.º 388º do Estatuto Judiciário especificava os requisitos e as provas de acesso àqueles cargos.

Ministério da Justiça, que presidia, por um professor da Faculdade de Direito de Lisboa e por um magistrado do Ministério Público. Com a alteração ao Estatuto, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 575/74, de 5 de Novembro, os júris de exame, quer para o concurso para juiz quer para o Ministério Público, passaram a ser compostos apenas por Magistrados.

1.2. Segundo período: Os estágios como sistema de recrutamento na magistratura (1975 a 1979)

No novo contexto sócio-político decorrente da Revolução de Abril, e por pressão das próprias magistraturas[5], foi constituído um Grupo de Trabalho com "*o objectivo de estudar e propor as medidas necessárias à reformulação do sistema de ingresso nas Magistraturas Judicial e do Ministério Público*" (Pinheiro, 1978: 25). Ainda segundo o mesmo autor, "*do seu labor resultou o D.L 714/75 de 20 de Dezembro que pela 1ª vez na história da Magistratura Portuguesa, instituiu um estágio como forma de ingresso na carreira e reconheceu juridicamente a representação sindical como entidade legítima à participação no seu desenvolvimento*".

Aquele diploma, que se assumia como "precário e experimental"[6] (cfr. preâmbulo), definia as condições de ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público, criando uma ruptura com a forma de recrutamento em vigor. Instituindo o sistema de estágios, como condição de recrutamento e formação de magistrados, criava uma ruptura com o ingresso mediante "concursos de feição teórica e académica". Ainda de acordo com o preâmbulo, a nova lei perfilhava "*todo um conjunto de novos critérios de valoração dos candidatos ao ingresso nas Magistraturas Judicial e do Ministério Público que se têm por mais consentâneos com as realidades da vida e as exigências profissionais, ensaiando um conceptualismo até agora ignorado – estágio como sistema de recrutamento, orientação e formação no seu decurso, avaliação final de*

[5] Cfr. Actas do II Encontro Internacional de Magistrados.
[6] A lei considerava que a definição, com carácter de relativa estabilidade, das condições de ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público, era tarefa que teria que se inserir na organização judiciária.

conhecimentos a cargo de um júri sem quaisquer ressaibos de escolaridade e possibilidade de recurso das decisões deste" (cfr. preâmbulo da Lei nº 714/75).

1.2.1. A admissão ao estágio para juizes

A grande novidade do diploma, foi, assim, a introdução dos estágios como sistema de recrutamento para as magistraturas. A prestação de provas de aptidão apenas se manteve como uma das possibilidades de acesso à magistratura do Ministério Público. A lei determinava que o ingresso nas magistraturas far-se-ia mediante um estágio, com a duração de um ano, que se desdobrava numa fase de formação inicial e outra de formação complementar (sobre a formação, ver adiante ponto 2). A partir desta reforma, o recrutamento deixou de se fazer directamente para o exercício da função de magistrado, mas para um estágio. Manteve-se, contudo, a continuidade no que respeita à condição da magistratura do Ministério Público como magistratura vestibular da magistratura judicial. O recrutamento continuava a fazer-se entre delegados ou advogados.

A lei definia, como condição de admissão ao estágio para juiz de direito, ser delegado do Procurador da República (incluído na primeira metade da lista de antiguidade) com classificação de serviço de pelo menos "Bom" ou ter mais de 10 anos de serviço (contínuo) como advogado. A base de recrutamento foi alargada com a publicação do Decreto Lei n.º 102/77, de 21 de Março. Para além dos delegados do Procurador da República de 1ª classe com a classificação de serviço igual ou superior a "Bom" e dos advogados com mais de dez anos de exercício da profissão, também passaram a poder aceder à carreira da magistratura judicial os conservadores e notários com o mínimo de 10 anos de actividade. O conjunto dos advogados, notários e conservadores não podia exceder um quinto do número total dos estagiários.

1.2.2. A admissão ao estágio para a Magistratura do Ministério Público

O Decreto-Lei nº 714/75 apenas exigia para aceder à carreira de magistrado do Ministério Público a licenciatura em direito. Quando o número de candidatos excedesse o número de vagas abertas, o critério de selecção era o seguinte: 50% para os candidatos licenciados há menos de dois anos a contar da data da abertura do estágio, 30% para os licenciados há mais de dois anos e há menos de cinco; e 20% das vagas para os licenciados há mais de cinco anos (cfr. art.º 17º).

Segundo Barreto (1978: 232) aquele critério de acesso decorria de uma lacuna, assumida por razões conjunturais, mas que o Decreto-Lei nº 102/77 veio remediar.

Depois de 1977, o acesso ao estágio para a magistratura do Ministério Público passou a fazer-se por três vias distintas: os delegados do Procurador da República sem habilitação própria, isto é, auxiliares e interinos, que tivessem mais de 6 meses de exercício de funções à data de abertura do estágio; advogados, conservadores e notários com, pelo menos, sete anos de actividade profissional; e os candidatos graduados em testes de aptidão profissional. Tratava-se, neste último caso, de licenciados em direito que não preenchiam os requisitos de exercício profissional e que, por isso, teriam que realizar testes de aptidão profissional, que consistiam em provas escritas e orais.

Barreto (1978: 233), que discordava do método de selecção quanto à possibilidade de acesso ao estágio de delegados do Procurador da República com seis meses de exercício de funções, realçava o facto de nos testes de aptidão profissional ter sido, pela primeira vez, exigido mais que conhecimentos jurídicos como condição de ingresso à magistratura.

Ainda a propósito do recrutamento de magistrados, o mesmo autor, defendia que "*algo mais do que uma boa preparação jurídica se deve procurar*

no recrutamento de magistrados. O magistrado escravo da lei, autor da conclusão matemática do silogismo judiciário, premissa maior a lei, premissa menor os factos, pertence ao passado". Acrescentando que *"para além dos conhecimentos jurídicos e culturais, deverá tentar detectar-se, sempre que possível, a existência de qualidades morais e psíquicas para a delicada função de magistrado, ou seja, o equilíbrio, a firmeza de carácter, a objectividade, a imparcialidade, a resistência a sugestões, uma sã capacidade crítica de comportamento". Considerava, por isso, que "a admissão deveria ser precedida de uma propedêutica junto das Faculdades de Direito, quer, desde logo, por uma certa especialização no ensino, quer pela existência de cursos não jurídicos (sociais, culturais, de economia política, etc.) e que poderiam ser frequentados por quem aspira, aluno ou não do estabelecimento de ensino, à Magistratura"* (Barreto, 1978: 227).

1.2.3. A Autonomia do Ministério Público

Ainda neste período, merece especial destaque a definição e consagração pela Lei n.º 39/78 de 5 de Julho, que aprovou o Estatuto do Ministério Público, da autonomia do Ministério Público face à magistratura Judicial. A Constituição de 1976 já consagrava um estatuto próprio para o Ministério Público, determinado ainda que *"a nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República*". Apesar de a Lei Constitucional não consagrar expressamente a autonomia do Ministério Público, que só viria a ser expressamente prevista na revisão constitucional de 1989, "*tal característica, já apelidada de alma do Ministério Público, encontrava-se implícita no texto originário da lei fundamenta*l" (SottoMayor, 1997: 55-69).

Nesse sentido, o artigo 2º da Lei n.º 39/78 determinava que "*o Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da presente lei; a autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade estrita e de*

objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados e agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas nesta lei." Para trás ficava definitivamente o Estatuto Judiciário, em cuja vigência os magistrados do Ministério Público eram amovíveis, gozando o Governo da faculdade de os transferir livremente, dentro da mesma classe ou categoria.

Laborinho Lúcio sintetizava, assim, as principais alterações, nesta fase, no sistema judicial: "*em vez de uma magistratura dependente, estruturada em carreira única e hetero-governada, surgem, acertando o passo pelas concepções há muito em curso por toda a parte, nomeadamente na Europa, duas magistraturas distintas com funções próprias, embora complementares, e recebendo a magistratura do Ministério Público, para além da sua tradicional esfera de atribuições, as que, por força tanto do texto Constitucional (…) como da sua própria lei orgânica (…), lhe cometem agora a defesa da legalidade democrática, a promoção e a realização do interesse social (...). Por seu turno afirma-se a independência e autonomia de ambas as magistraturas (…), ao mesmo tempo que se alarga, para lá do quadro dos tribunais judiciais, a esfera institucional onde se administra a justiça, através da criação, também ela autónoma, do Tribunal Constitucional e, com ele, da noção de justiça constitucional*" (Lúcio, 1986: 291-307).

1.2.4. Os juizes sociais

Merece ainda referência a inovação introduzida pelo Decreto Lei n.º 156/78 de 30 de Junho, que pretendeu dar cumprimento à Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei nº. 82/77, de 6 de Dezembro), na parte que previa a intervenção nos julgamentos de juizes sociais nas causas que tivessem por objecto questões de arrendamento rural, relações laborais e menores. Pretendia-se, por um lado, levar os tribunais à opinião pública, fazer com que os cidadãos formassem opiniões correctas a respeito da administração da justiça, reforçar o seu conhecimento sobre a legalidade, e, por outro, sensibilizar os juizes para os valores sociais dominantes (cfr. preâmbulo daquele diploma).

Constituía condição para se ser juiz social, ter mais de 25 e menos de 65 anos de idade, saber ler e escrever português, estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos e não estar pronunciado nem ter sofrido condenação por crime doloso. Na falta ou insuficiência de candidatos, a nomeação far-se-ia oficialmente. Este diploma nunca teve implementação prática e a categoria de juizes sociais acabou por desaparecer.

Diga-se, a este propósito que, como adiante se verá no capítulo 2, todos os sistemas judiciais dos países analisados prevêem o recurso a juizes não integrados na carreira da magistratura em questões que exigem especial conhecimento técnico, como é o caso de questões de arrendamento rural, comercial, menores e trabalho. Acresce ainda que em alguns países, como por exemplo, em França, a composição de alguns tribunais especializados, como é o caso do tribunal de trabalho e do tribunal de comércio, é exclusivamente constituída por aqueles juizes.

1.3. Terceiro Período: a criação do Centro de Estudos Judiciários (1979 a 1998)

Nesta fase, merecem especial destaque duas notas. A primeira decorre da alteração introduzida nos estatutos das magistraturas com a consagração da autonomia do Ministério Público. Como já deixámos dito, a magistratura do Ministério Público deixou de constituir fase vestibular para a magistratura judicial. No novo quadro legal de recrutamento, os licenciados em direito que concorrem ao estágio, quer para o exercício da magistratura judicial quer para a magistratura do Ministério Público, têm que obedecer exactamente aos mesmos requisitos e condições de acesso.

A segunda é o reforço da formação inicial como meio de recrutamento para a magistratura. O recrutamento directo para o exercício da função de magistrado estava definitivamente abandonado. A grande alteração com o sistema vigente dava-se no modo como se desenvolviam os estágios, criando-se um centro de estágios e formação exclusivamente dirigido aos magistrados: o Centro de Estudos Judiciários. Laborinho Lúcio, sintetiza, assim, a criação da

Escola: "*Separadas, porém, as magistraturas e reconhecendo-se insuficiente, por demasiado empirista e pouco reflexivo, o processo de formação centrado apenas nos estágios em jurisdição, abriu-se definitivamente a questão da formação dos magistrados portugueses tendo-se optado por uma solução que aponta para a sua institucionalização e profissionalização, através da constituição de um corpo de formadores especializado e da criação de um estabelecimento adequado e com competência própria. Assim nascia o Centro de Estudos Judiciários*" (Lúcio, 1996: 291-307).

Já a Lei n.º 85/77, diploma que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, previa que os cursos e estágios de formação para magistrados decorreriam no Centro de Estudos Judiciários em moldes a definir pela lei que criasse e estruturasse o referido Centro.

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 39/78), ao definir os requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público, previa a frequência, com aproveitamento, dos cursos de estágio de ingresso, que deveriam decorrer no Centro de Estudos Judiciários em moldes a definir [7].

O Centro de Estudos Judiciários (CEJ) foi criado pelo Decreto Lei n.º 374-A/79 de 10 de Setembro em cumprimento da Lei n.º 31/79 de 7 de Setembro - Lei de autorização legislativa ao Governo para a criação e estruturação do Centro de Estudos Judiciários (a primeira autorização legislativa foi dada pela Lei n.º 48/78 de 22 de Julho, mas não foi usada no prazo previsto).

O diploma começa por fazer apelo à ruptura na forma de ingresso na magistratura, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 714/75 de 20 de Dezembro, com a consagração dos estágios como única via de acesso e o abandono dos concursos com prestação de provas, justificando a criação da Escola por um duplo motivo: por um lado, a crescente complexidade do direito e da vida social

[7] Eram os seguintes os requisitos previstos na Lei: ser cidadão português; ser maior de 25 anos e estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; possuir licenciatura em Direito obtida em universidades portuguesas ou validada em Portugal; ter frequentado, com aproveitamento, os cursos ou estágios de ingresso, sem prejuízo do disposto no art.º 114º; satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para nomeação de funcionários do Estado."

"*torna cada vez menos recomendável que se confie a função judicial a pessoas sem adequada preparação profissional"*; por outro, "*o recrutamento directo nas profissões jurídicas é insuficiente. O recurso a jovens juristas continuará a ser o maior garante do equilíbrio dos quadros*" (cfr. preâmbulo).

Para evitar o problema da falta de experiência e sensibilidade para a profissão, o CEJ procuraria meios de selecção e formação de forma a cumprir com os objectivos de uma verdadeira formação judicial, que o diploma considerava assentar na familiarização com os tribunais, "*mostrando-lhes que a técnica não resolve tudo numa função que não actua em abstracto, mas num quadro vasto de intervenção de outros homens, sensibilizando-os para a necessidade de uma reflexão crítica permanente atenta à evolução do homem e da sociedade*" (cfr. preâmbulo).

1.3.1. A admissão ao Centro de Estudos Judiciários

A Lei previa, para ambas as magistraturas, duas vias de ingresso no CEJ e consequentemente de acesso à formação inicial. Uma era através da realização de testes de aptidão. Conforme o resultado e graduação nos testes, os candidatos eram admitidos ou não a frequentarem a formação inicial. A outra, previa a entrada directa, sem a realização de testes de aptidão, e destinava-se a candidatos com experiência profissional. Eram admitidos por esta via os doutores em direito, os advogados, os conservadores e os notários com, pelo menos, sete anos de actividade profissional e classificação de serviço não inferior a Bom ou informação favorável da Ordem dos Advogados, consoante os casos. O número de vagas, para esta segunda via, não podia exceder um quinto da totalidade das vagas, e eram preferidos os mais velhos. Os concursos eram abertos pelo Ministro da Justiça, atendendo ao número de vagas indicado para cada uma das magistraturas pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Procuradoria-Geral da República, respectivamente para a magistratura judicial e do Ministério Público.

A lei facultava aos candidatos a possibilidade de opção, por uma ou por outra magistratura, no momento da apresentação das candidaturas.

1.3.2. As provas de ingresso

Os requisitos de admissão às provas de ingresso no CEJ, para ambas as magistraturas, eram os seguintes: ser cidadão português; ser licenciado em direito por uma universidade portuguesa ou possuir habilitação académica equivalente à portuguesa; ter mais de 23 anos e menos de 35 no dia 1 de Outubro do ano da abertura do concurso; possuir os requisitos de ingresso na função pública.

Os testes de aptidão previam duas fases: a oral e a escrita. Em caso de manifesta inaptidão, a fase escrita era eliminatória. A fase escrita compreendia uma composição sobre temas sociais, económicos ou culturais, uma resolução de uma questão prática de direito civil ou comercial e de direito processual civil; a resolução de uma questão prática de direito criminal e de direito processual penal e a elaboração de uma nota de síntese a partir de documentos respeitantes a questões jurídicas.

A fase oral consistia numa conversação de trinta minutos, tendo como ponto de partida um tema de cultura geral, dentro do âmbito do social, económico, jurídico ou cultural, sugerido pelo próprio candidato; numa discussão, por tempo não superior a trinta minutos, sobre os testes da fase escrita; e num interrogatório que não excedia quarenta minutos sobre noções gerais de organização judiciária, direito constitucional, direito administrativo ou direito do trabalho.

Os candidatos, considerados aptos, eram graduados, distribuídos pelas vagas disponíveis nas duas magistraturas e passavam a ser designados “auditores de justiça”. Formavam-se três listas, atendendo ao número de vagas abertas para cada uma das magistraturas: uma para a magistratura judicial, outra para a magistratura do Ministério Público e outra indiscriminada. Desta última constavam os candidatos que tinham diferido a opção pela magistratura.

A opção pela magistratura podia, assim, ser tomada logo no acto de apresentação da candidatura, sujeitando-se o candidato às vagas existentes (por exemplo, se optasse pela magistratura judicial e a sua graduação

ultrapassasse as vagas existentes não poderia ingressar no estágio para a magistratura do Ministério Público ainda que a sua graduação o permitisse) ou poderia ser diferida para o final da fase teórico-prática da formação inicial. A opção feita era definitiva, devendo o estagiário sujeitar-se, de novo, a todas as provas e actividades formativas, se quisesse ingressar noutra magistratura. Esta situação, segundo Sottomayor (1997: 55-69) resultava do paralelismo e independência das magistraturas que determinavam a constituição de dois corpos autónomos, sem nenhuma intercepção.

Os candidatos admitidos iriam integrar a fase de formação inicial que constituía, assim, condição do ingresso na magistratura. Como melhor adiante se verá, a formação inicial dividia-se em três fases: formação teórico-prática no Centro de Estudos Judiciários por um período de 10 meses; um estágio de iniciação por mais 10 meses num tribunal, sob a direcção de um magistrado judicial ou magistrado do Ministério Público, conforme opção pela magistratura; e finalmente um estágio de pré-afectação com a duração de 6 meses. Nesta fase os auditores, com aproveitamento nas fases anteriores, eram nomeados juizes de direito ou delegados do Procurador da República em regime de estágio, prevendo-se a assistência de um magistrado mais experiente. Como adiante se verá, a Lei previa, contudo, um encurtamento, quer na fase de formação inicial quer na fase de estágio, em caso de carência de quadros.

Terminado o estágio de pré-afectação eram nomeados definitivamente juizes ou delegados do Procurador da República. Caso não houvesse vagas eram colocados como auxiliares.

Refira-se ainda que a lei continuava a prever o dever de permanência na função, por certo período, instituído pelo Decreto Lei n.º 102/77 de 21 de Março, determinando que "o*s magistrados que injustificadamente requeiram a exoneração ou a passagem à licença ilimitada antes de decorridos cinco anos sobre a nomeação a que se refere o art.º 54º* (nomeação em regime de pré-afectação) *ficam obrigados a indemnizar o Centro de Estudos Judiciários pelas despesas, incluindo indemnizações de formação a que a sua frequência tenha dado lugar* (artigo 59º).

1.3.3. A alteração de 1981

A primeira alteração à Lei Orgânica do CEJ foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 264-A/81, de 3 de Setembro. Com consequências no recrutamento salienta-se, como medidas motivadoras das candidaturas à magistratura, o aumento do quantitativo das bolsas de estudo e a clarificação da situação dos candidatos funcionários/agentes do Estado. Quanto a estes últimos, o artigo 44º determinava que "*os candidatos que sejam funcionários ou agentes do Estado, administrativos, de institutos públicos ou de empresas públicas têm direito a frequentar o Centro de Estudos Judiciários em regime de requisição e a optar, neste caso, pelas remunerações relativas à categoria de origem".* Em caso de exclusão ou desistência justificada retomavam os seus cargos ou funções sem perda de antiguidade.

Ainda neste quadro de incentivos, merece referência a alteração da remuneração dos auditores de justiça no período da formação inicial, que passou de 50% da remuneração dos juizes de direito ou dos delegados do Procurador da República para o correspondente a 80% dessas, podendo o auditor inscrever-se nos serviços sociais do Ministério da Justiça.

As provas de aptidão sofreram alguma alteração no que respeita à sua duração e ao regime de faltas[8].

Também o período de formação para os cursos especiais de formação foi alterado: a fase das actividades teórico-práticas e o estágio de iniciação, passaram a ter um período mínimo de quatro meses, podendo ir até dez meses, e introduziu-se o estágio de pré-afectação, com a duração mínima de seis meses, e a máxima de dezoito meses.

Por último, concluídos os testes, os candidatos considerados aptos teriam que optar por uma ou outra magistratura, caso o não tivessem manifestado até aí. Deixava, assim, de existir a possibilidade de opção diferida para o final da fase teórico-prática.

[8] Cfr. artigos 36º a 38º do diploma.

1.3.4. A alteração de 1984

Em 1984, com o Decreto-Lei 146-A/84 e 146-B /84, ambos de 9 de Maio, foram introduzidas, pela segunda vez, alterações à Lei Orgânica do Centro de Estudos Judiciários com repercussões a nível do recrutamento e formação de magistrados.

No que respeita ao recrutamento, foi introduzida uma alteração significativa no sentido de incentivar o ingresso nas magistraturas de licenciados mais qualificados. Assim, os licenciados em Direito com a classificação média de licenciatura igual ou superior a 14 valores passaram a ser admitidos sem necessidade de testes de aptidão. Contudo, esta condição seria alterada no ano seguinte, pelo Decreto-Lei n.º 144/85 de 8 de Maio. Com fundamento na "injustiça relativa" que a disposição normativa teria criado, os licenciados em Direito com classificação de licenciatura igual ou superior a 14 valores, deixaram de ser dispensados de realizar testes de aptidão.

Foi ainda fixado, como limite mínimo de idade para o ingresso no CEJ, 23 anos, retirando-se o limite máximo (35 anos). O objectivo era o de permitir o recrutamento de "(…) *indivíduos capazes de reunirem bons conhecimentos técnicos e apurada experiência da vida, salvaguardando-se a despistagem de situações de menos qualidade* (preâmbulo do Decreto-Lei nº 146-A/84).

Ainda com o mesmo objectivo de introdução de maior rigor na selecção dos candidatos, os artigos 35º 36º e 37º foram alterados no sentido de "*conferir aos testes de aptidão maior rigor selectivo aproximando-os mais da formação de base dos candidatos, proporcionando ao mesmo tempo um mais vasto leque de meios para avaliar da sua capacidade*."(cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 146-A/84). Nesse sentido, aumentou-se o número de matérias obrigatórias de quatro para cinco. Assim, a fase escrita passou a incluir a resolução de uma questão prática de direito civil ou comercial, de direito processual civil, de direito criminal, de direito processual penal ou de direito do trabalho e de direito processual do trabalho, à escolha pelo candidato; e a resolução de uma

questão prática, sorteada de entre as disciplinas referidas e não escolhidas pelo candidato na prova anterior.

A duração e as matérias da fase oral foram também alteradas. Esta fase passou a compreender "*uma conversação de 30 minutos tendo como ponto de partida um tema relativo a aspectos sociais, jurídicos, económicos ou culturais, a escolher pelo candidato de uma lista de matérias a publicar pelo Centro de Estudos Judiciários; um interrogatório de 30 minutos sobre tema a escolher pelo candidato de entre as matérias referidas no n.º 3 do artigo 35º e relativas à disciplina excluída na fase escrita por força da aplicação do regime previsto nas alíneas b) e c) do artigo 36º; uma discussão, por tempo não superior a 30 minutos, tendo como ponto de partida as matérias sobre que versaram as provas escritas*" (artigo 37º).

1.3.5. A Alteração de 1992

O Decreto-Lei n.º 23/92 de 21 de Fevereiro, que alterou a Lei Orgânica do Ministério Público, aprovada pela Lei n.º 47/86 de 15 de Outubro, introduziu um mecanismo excepcional de ingresso na magistratura. Dado o contínuo e frequente recurso a agentes do Ministério Público, não magistrados, aquele diploma veio permitir, a título excepcional, o ingresso na magistratura do Ministério Público, sem a realização de testes de aptidão, de licenciados em Direito com, pelo menos, cinco anos de exercício das funções de delegado do Procurador da República em regime de substituição, com a classificação mínima de Bom em inspecção para o efeito solicitada, mediante frequência de curso especial de formação no Centro de Estudos Judiciários (o período de exercício profissional poderia ser integrado parcialmente pelo exercício da advocacia).

1.3.6. A alteração de 1993

As condições de admissão ao Centro de Estudos Judiciários, o regime de testes de aptidão, a definição do momento da opção por uma das magistraturas, o reforço do conceito de complementaridade e síntese entre as

fases da formação inicial e a formação complementar foram alterados pelo Decreto-Lei n.º 395/93 de 24 de Novembro.

No que respeita ao recrutamento, são duas as alterações mais significativas. A primeira diz respeito à alteração da qualidade de candidatos que podem ingressar no CEJ com dispensa de testes de aptidão, que passou a restringir-se apenas aos doutores em direito. Os advogados, conservadores e notários passaram a ser dispensados apenas da prova escrita.

A segunda refere-se ao alargamento da qualidade dos candidatos admitidos ao CEJ com dispensa da fase escrita dos testes de aptidão. Para além dos advogados, conservadores e notários também os oficiais de justiça que, à data da apresentação da candidatura, fossem licenciados em Direito e naquela carreira tivessem 10 anos de serviço e classificação de Muito Bom, estavam dispensados dos testes.

Previa-se também a possibilidade de o Conselho Pedagógico decidir da exclusão de auditores de justiça que revelassem, ao longo da fase das actividades teórico-práticas, falta de aproveitamento, não recuperável.

O conteúdo das provas escritas também sofreu algumas alterações no que respeita às matérias obrigatórias e facultativas. Por exemplo, o direito comercial passa a matéria obrigatória.

O momento da opção pela magistratura foi novamente alterado para depois de um ano de formação, pretendendo a lei “criar condições para uma opção mais consciente e reflectida” .

Este diploma manteve ainda, com carácter excepcional, o concurso de ingresso no CEJ para frequência de curso especial de formação de magistrados do Ministério Público, aberto pela primeira vez pelo Decreto-Lei n.º 23/92 de 21 de Fevereiro (alterou a Lei Orgânica do Ministério Público aprovada pela Lei n.º 47/86 de 15 de Outubro). Este curso especial destinava-se a licenciados em Direito que tivessem desempenhado as funções de agente do Ministério Público não magistrado, durante os últimos sete anos, por um período de, pelo menos, cinco anos, com a classificação mínima de Bom em

inspecção para o efeito solicitada, sendo-lhes assegurado o ingresso no Centro de Estudos Judiciários, com dispensa de testes de aptidão. O período de cinco anos poderia ser integrado em tempo nunca excedente a dois anos, pelo exercício da advocacia e pelo exercício de funções de delegado do Procurador da República em regime de substituição, mediante informação favorável da Ordem dos Advogados ou da Procuradoria-Geral da República, respectivamente.

O curso especial de formação compreendia duas fases sucessivas: um período de actividades teórico-práticas e um estágio de pré-afectação.

1.4. Quarto Período: O sistema de recrutamento vigente

A estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários foi novamente alterada pela Lei nº. 16/98 de 8 de Abril que revogou o Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 264-A/81, de 3 de Setembro, 146-A/84, de 9 de Maio, 404/88, de 9 de Novembro, 23/92, de 21 de Fevereiro, e 395/93, de 24 de Novembro. Foram ainda revogados os diplomas conexos: os Decretos-Lei n.ºs 146-B/84, de 9 de Maio, e 83/89, de 23 de Março.

No que diz respeito ao recrutamento, merecem destaque duas alterações, tendo uma delas vindo a gerar forte controvérsia. Trata-se, neste último caso, do chamado "período de espera de dois anos". A nova lei, para além dos requisitos habituais (cidadania portuguesa, requisitos para ingresso na função pública, licenciatura em direito), exige que o candidato, na altura da abertura do concurso, possua licenciatura em direito, há pelo menos dois anos. Ou seja, o candidato deverá ter, pelo menos, a idade de 24/25 anos. O objectivo era evitar que os jovens licenciados transitassem, de imediato, da faculdade para o CEJ.

Contudo, esta tem sido uma medida fortemente criticada, sobretudo porque se considera que ela potencia a deserção para outras actividades dos melhores alunos. Neste sentido, Alexandra Coelho (2000: 168) considera errada a opção legal: *"É uma cedência, embora ténue, à opinião de que os*

magistrados jovens são tendencialmente mais autoritários ou prepotentes ou que a sua juventude significa pouca experiência de vida, imaturidade e consequentemente impreparação para lidar com a complexidade dos casos da vida que surgem nos tribunais à espera de solução. Penso que é importante referir aqui que um inquérito realizado pela equipa do Prof. Boaventura de Sousa Santos, revelou que "os inquiridos não atribuem grande relevância à questão da idade dos magistrados. Para 24% trata-se de uma questão irrelevante (não deve haver idade mínima) e para 43,6% a idade mínima pode situar-se entre os 25 e os 30 anos (…) na verdade, o empenho na defesa dos direitos dos cidadãos, seguido de uma boa preparação técnico-jurídica e do conhecimento dos problemas sociais são as principais qualidades desejadas para a função judicial".

A outra alteração decorre da instituição pela Lei n.º 2/98 de 8 de Janeiro, do regime de assessoria que estende aos magistrados do Ministério Público, junto do Supremo Tribunal de Justiça, a coadjuvação por assessores e institui a assessoria a ambas as magistraturas nos tribunais de Relação e em certos tribunais de 1ª instância, prevendo um regime especial para a sua candidatura ao CEJ.

Os assessores são recrutados de entre candidatos ao ingresso no Centro de Estudos Judiciários, classificados de Aptos, que tenham excedido o número de vagas disponíveis de auditores de justiça ou entre oficiais de justiça habilitados com licenciatura em Direito que tenham, pelo menos, cinco anos de serviço e classificação não inferior a Bom (artigo 5º).

De acordo com o artigo 15º daquele diploma, os "*assessores com três anos de exercício efectivo de funções, com boa informação de serviço têm acesso ao Centro de Estudos Judiciários mediante quota a reservar na lei que regula o seu funcionamento e aprovação em exame nos termos igualmente a regulamentar na lei*". Estes candidatos devem requerer o ingresso no primeiro curso posterior à data da cessação de funções e estão isentos da fase escrita.

Diga-se a este propósito que, como se verá no capítulo 3, defende-se, com frequência, a instituição de uma carreira autónoma de assessoria não só,

dirigida a licenciados em direito, mas também a outras profissões de outros saberes.

Para além da especificidade para os assessores, o modelo de recrutamento apenas mantém a excepção para os doutores em Direito, que continuam a ser dispensados da realização de testes escritos e orais e têm preferência sobre os restantes candidatos, desaparecendo as que se referiam às outras profissões, designadamente aos advogados.

Esta é uma medida, como se verá no capítulo 2, em total discordância com a maioria dos sistemas da experiência comparada analisados, que prevêem o recrutamento pluralístico, entendido como fundamental para a diversidade das magistraturas.

Os testes de aptidão, que mantêm a fase escrita e oral, contam com mais uma fase: a entrevista. A entrevista realiza-se durante a fase oral e tem duração não superior a 20 minutos (cfr. art.º 10.º do Regulamento Interno do CEJ de 1998).

A introdução da entrevista no processo de selecção foi uma medida que levantou algumas dúvidas. Para uns, a avaliação psicológica inicial actua como uma forma de afastar à partida candidatos que não apresentem condições psicológicas necessárias para lidar com as responsabilidades inerentes à carreira de magistrado; para outros a questão da subjectividade inerente a uma só entrevista não poderá fundamentar de forma concludente qualquer diagnóstico que tenha este tipo de implicações.

A fase escrita compreende uma composição sobre temas culturais, sociais ou económicos (nesta prova não é permitido aos candidatos a consulta de textos, legislação ou bibliografia) e a resolução de questões práticas de direito civil, de direito comercial, de direito processual civil, de direito criminal e de direito processual penal. Em relação a estas provas é permitido o recurso a textos, legislação e bibliografia. Todas as matérias, susceptíveis de serem objecto de exame constam da lista publicada pelo CEJ com o aviso de abertura. Cada prova tem a duração de 3 horas, mantendo-se o seu carácter

eliminatório. Cada uma das provas escritas é valorada segundo uma escala de 0 a 20, e os candidatos que tenham uma classificação inferior a 10, não passam à fase oral (cfr. art. 42º).

A fase oral compreende uma conversação sobre deontologia, metodologia e sociologia, relacionada com a administração da justiça, e mais duas conversações sobre todas as matérias da fase escrita. Abrange ainda uma discussão sobre temas de direito constitucional, comunitário, administrativo, trabalho, família e menores. Cada uma destas conversações não dura mais de 30 minutos e as matérias também constam do aviso de abertura. Cada prova da fase oral tem também uma classificação de 0 a 20. No caso da entrevista, a classificação é de 'Favorável' ou 'Não favorável'. Se os candidatos não obtiverem um mínimo de 10, em cada prova, ou se a menção da entrevista for 'Não Favorável', são excluídos (cfr. art.º 43º).

A classificação final "c*orresponde à média aritmética das classificações obtidas nas provas da fase oral*" (art.º 44º n.º 1). Os candidatos são declarados 'Aptos' ou 'Não aptos' pelos presidentes dos júris, e são graduados segundo uma escala valométrica de 10 a 20. Em caso de igualdade, os factores de 'desempate' são as classificações obtidas na fase escrita, a nota de licenciatura e a idade, preferindo-se os mais velhos (cfr. art.º 44º n.º 2 e 3). A lei prevê que os assessores sejam graduados numa lista autónoma.

Cada júri é constituído por, pelo menos, três magistrados (designados pelos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público) e personalidades de reconhecido mérito no domínio do direito e da cultura, nomeados pelo Ministro da Justiça. O presidente de cada júri é nomeado pelo director do Centro de Estudos Judiciários, de entre os elementos designados pelo Conselho Superior da Magistratura e do Ministério Público (cfr. art.º 37º).

A nova reforma manteve a remuneração dos auditores, sob a designação de bolsa, na fase de formação inicial, em valor *correspondente a 50% do índice 100 da escala indiciária das magistraturas* (cfr. art.º 54º n.º 1). Regime semelhante ao regime então em vigor foi mantido para o*s* candidatos funcionários ou agentes do Estado, de institutos públicos ou de empresas

públicas, tendo *"direito a frequentar o CEJ em regime de requisição e a optar, neste caso, pelas remunerações-base relativas à categoria de origem. Em caso de exclusão ou de desistência justificada, os auditores de justiça que se encontrem na situação prevista no número anterior retomam os seus cargos ou funções sem perda de antiguidade; se a desistência for injustificada, o tempo de frequência é descontado na antiguidade relativa ao cargo"* (cfr. artigo 55º).

As alterações fundamentais introduzidas por esta reforma centram-se, como melhor adiante se verá, na formação inicial. Apesar de manter as duas fases - teórico-prática e de estágio -, a organização da primeira fase foi alterada. No modelo actual, a fase teórico-prática tem a duração de 22 meses, e a fase de estágio a duração prevista de 10 meses.

O momento de opção pela magistratura foi também objecto de alteração, que passou a fazer-se cinco dias após a publicação dos resultados da classificação e graduação no final da fase teórico-prática (cfr. art. 66º).

Depois desta fase, os auditores de justiça graduados, são nomeados juizes de direito ou delegados do Procurador da República, em regime de estágio. A nomeação é feita pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior do Ministério Público, respectivamente (cfr. art.º 68º).

A fase de estágio tem a duração de 10 meses, exercendo os magistrados, em regime de estágio, as mesmas funções e responsabilidades dos magistrados efectivos, ainda que com assistência de formadores (cfr. art.º 69º e 70º). A lei permite que o período de estágio seja alterado. Como já referimos, os estágios têm sido recorrentemente encurtados.

Com a conclusão do estágio termina a fase da formação inicial. Os juizes de direito e os delegados do Procurador da República, em regime de estágio, são nomeados em regime de efectividade. Caso não haja vagas, são colocados como auxiliares (cfr. art.º 72º).

Mantém-se o dever de permanência no exercício de funções por um período de, pelo menos, 5 anos após a sua nomeação como juizes de direito e delegados do Procurador da República. Se pedirem a exoneração, antes de

decorrido este período de tempo, ficam obrigados a indemnizar o CEJ pelas despesas com a sua formação, na fase teórico-prática (cfr. art.º 73º).

1.5. Um regime excepcional de recrutamento (Lei nº. 3/2000 de 20 de Março)

Considerando que se verifica uma necessidade imediata de recrutamento de juizes, a Lei n.º 3/2000 de 20 de Março veio alterar o n.º 2 do artigo 69º da Lei 16/98, de 8 de Abril, que regula a estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, introduzindo um regime excepcional de recrutamento de magistrados, de forma a poder eliminar o volume de pendências acumuladas no tribunal (cfr. art.º 1.º). De acordo com a Lei, este recrutamento é dirigido a magistrados jubilados e a licenciados em direito, de comprovada idoneidade, competência e experiência profissional. Estes juizes são nomeados para o exercício temporário de funções de juiz na 1ª instância (cfr. art.º 4º), com carácter excepcional e transitório, podendo efectuar-se até 15 de Setembro de 2003 (cfr. art.º 6º).

A regulamentação da Lei foi feita pelo Decreto-Lei n.º 179/200, de 9 de Agosto que estabeleceu as regras relativas ao concurso público destinado a seleccionar aqueles juristas. A nomeação, pelo Conselho Superior da Magistratura, a termo certo, não superior a quatro anos, é precedida de selecção mediante concurso público, com avaliação curricular e prestação de provas públicas. Estes juizes serão preferencialmente colocados no exercício de funções de juiz auxiliar ou em regime de substituição.

O número de lugares a concurso é fixado, precedendo proposta do Conselho Superior da Magistratura, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública (cfr. art.º 4.º n.º 5).

Como condições de acesso ao concurso, além dos requisitos gerais de cidadania portuguesa, licenciatura em direito (à data da publicação no Diário da República da abertura do concurso), requisitos para admissão na função pública, são requisitos específicos: "*três anos de exercício, no último*

quinquénio, de qualquer profissão de carácter jurídico; *não estar sujeito a pena disciplinar de suspensão ou inactividade, nem haver sido sujeito a pena disciplinar de aposentação compulsiva ou demissão, das magistraturas ou da função pública, nem lhe haver sido aplicada sanção disciplinar análoga pela associação profissional respectiva*" (cfr. alíneas c) e e) do art.º 3º).

As provas públicas, que incluem uma fase escrita e uma fase oral, são organizadas pelo Conselho Superior da Magistratura. Estão isentos de prestação de provas os professores e assistentes universitários dos cursos de Direito, e os doutores ou mestres em Direito. São ainda dispensados os candidatos que tenham sido magistrados judiciais ou do Ministério Público, com classificação de mérito igual ou superior a Suficiente; os candidatos com, pelo menos, 20 anos de experiência profissional na área jurídica e que tenham prova documental desse facto; e os candidatos à magistratura considerados Aptos nas provas de ingresso.

Esta forma de recrutamento foi objecto de alguma contestação por parte de alguns sectores da magistratura. Foram levantadas, designadamente questões de legitimidade e de formação destes juizes.

Acresce que, como já referimos, o recurso ao encurtamento do período de estágio como forma de colmatar a falta de quadros tem sido recorrente. Nesse sentido, a Lei vem permitir que "*a duração do período de estágio pode, excepcionalmente, havendo motivo justificado, ser alterado, mediante deliberação do respectivo Conselho Superior, ouvido o director do Centro de Estudos Judiciários*".

1.6 A evolução do número de candidatos ao Centro de Estudos Judiciários e de auditores

De acordo com dados disponibilizados pelo Centro de Estudos Judiciários, desde 1980 até 1999, tiveram formação no CEJ, um total de 2616 auditores, 1587 colocados na magistratura judicial e 1029 na magistratura do Ministério Público.

A caracterização dos candidatos ao Centro de Estudos Judiciários e dos auditores de justiça está fora do nosso objecto de análise. Esta problemática foi já objecto de um estudo desenvolvido por Fernanda Infante, cujo objectivo é a caracterização social dos auditores de justiça e a opção pelas magistraturas (cfr. Infante, 2000: 61-95), divulgado, em parte, no Encontro sobre Recrutamento, Selecção e Formação de Magistrados promovido pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, em Janeiro de 2000.

Neste ponto pretendemos apenas traçar a evolução do número de candidatos ao CEJ e do número de auditores admitidos. Os dados constam do quadro que a seguir se apresenta e foram recolhidos junto do Centro de Estudos Judiciários. Dado que não foi possível obter dados desde a criação do CEJ, incluí-se no quadro apenas os anos lectivos de 1984 a 2000.

Quadro 1

Evolução do número de candidatos ao Centro de Estudos Judiciários e do número de auditores (1984 a 2000)

Cursos	Ano	Candidatos	Auditores	
			Magistratura Judicial	Magistratura do Ministério Público
Curso Normal	1984/85	377	86	36
Curso Normal	1985/86	511	80	61
Curso Normal	1986/87	483	40	58
Curso Normal	1987/88	461	40	
Curso Normal	1988/89	399	40	58
C.Esp.MP	1988/89	20		6
Curso Normal	1989/90	442	50	52
Curso Normal	1990/91	467	50	56
Curso Normal	1991/92	556	70	50
Curso Normal	1992/93	708	94	
Curso Normal	1993/94	927	100	17
Curso Normal	1994/95	1 164	100	20
Curso Normal	1995/96	1 349	80	37
Curso Normal	1996/97	1 551	79	38
Curso Normal	1997/98	1 872	60	55
Curso Normal	1998/99	1 835	50	64
Curso Normal	1999/00	896		
Curso Normal	2000/01	1 053		

Fonte: *Centro de Estudos Judiciários*

Como se pode ver pelo Quadro 1 e pelo Gráfico 1, o número de candidatos a admissão ao Centro de Estudos Judiciários tem vindo a registar

anualmente um aumento significativamente elevado, acompanhando o aumento dramático do número de licenciados em direito nos últimos anos. Fenómeno, como se sabe, decorrente do crescimento, sem critério social, dos cursos privados de direito que lançam todos os anos no mercado milhares de licenciados em direito, sem que para tal tivesse havido uma estratégia política de controlo das necessidades sociais e de qualidade do ensino ministrado. Em 1984, o número de candidatos inscritos às provas de admissão ao CEJ foi de 377, em 1990 registou-se já um aumento significativo, passando para 467, e a partir de 1992 dispara o número de candidatos. Em seis anos (de 1992 a 1998) o número de candidatos cresceu 159 %. Em 1992, foi de 708 e, em 1998, candidataram-se 1835 licenciados (Gráfico 1).

Gráfico 1

Evolução do número de candidatos ao Centro de Estudos Judiciários

(1984 a 2000)

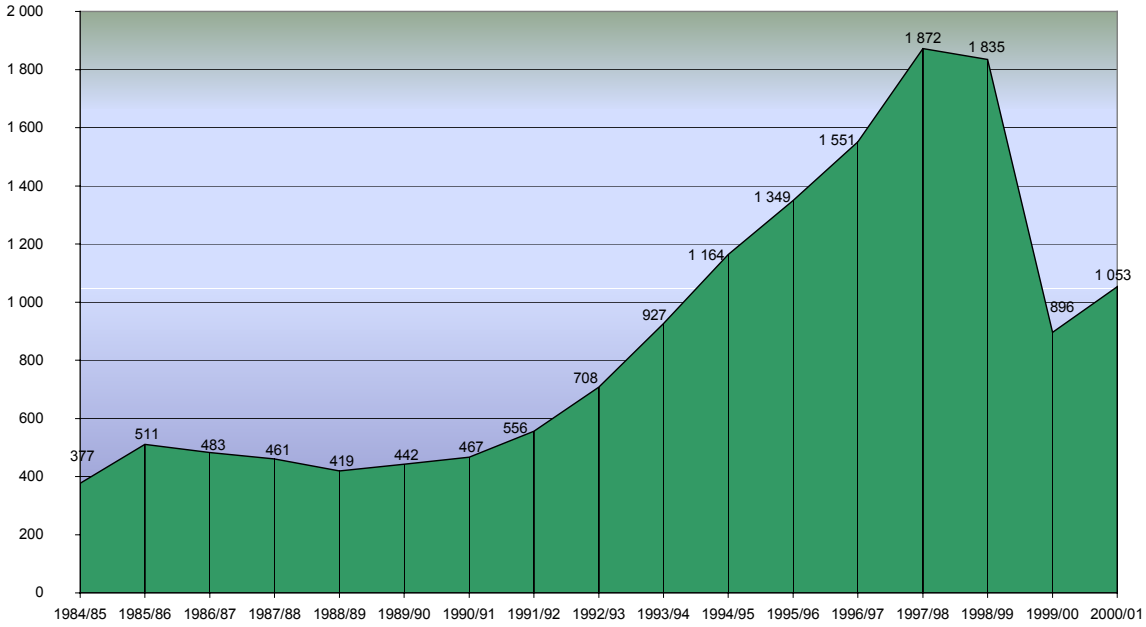

Fonte: *Centro de Estudos Judiciários*

A quebra significativa no número de candidatos, registada em 1999, decorre da introdução do requisito - licenciatura há mais de 2 anos – para a

admissão ao concurso. Contudo, como se pode ver pelo número de candidatos em 2000 (1053), a situação volta a reajustar-se no sentido da subida do número de candidatos.

Diga-se, no entanto, que existe uma discrepância significativa entre o número de candidatos inscritos e o número de candidatos que se apresentam à primeira prova de exame (prova escrita). Tendo como referência os anos de 1994 a 2000 (não possuímos informação para os outros anos), apenas cerca de metade dos candidatos inscritos se apresentam às provas escritas (Gráfico 2).

Gráfico 2

Evolução do número de candidatos inscritos, candidatos à prova escrita e candidatos à prova oral - 1994 a 2000

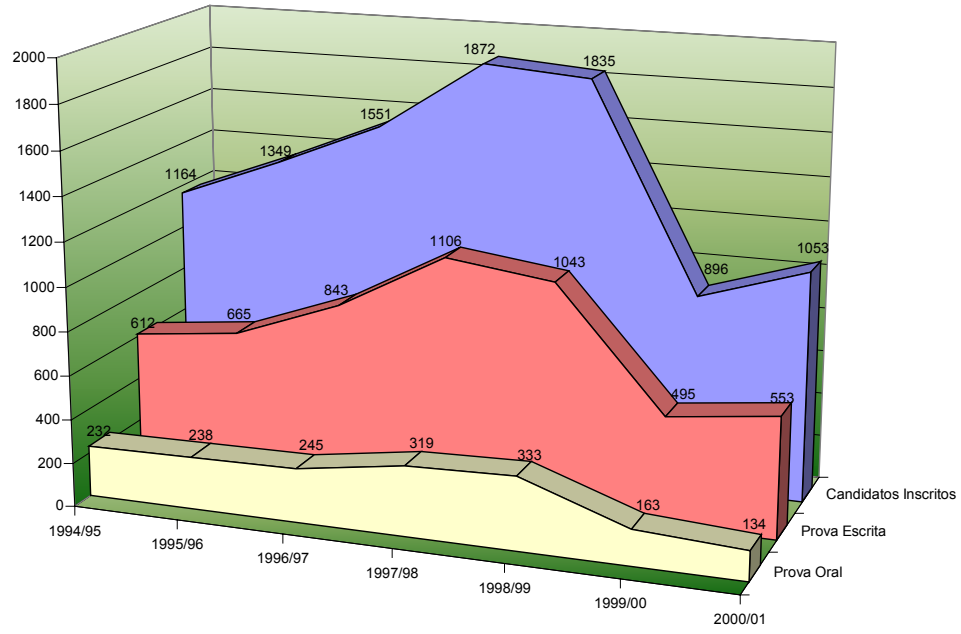

Fonte: *Centro de Estudos Judiciários*

Como se pode ver pelo Gráfico 2, o número de candidatos reprovados na prova escrita e, por isso, não admitidos à prova oral é significativo. Nos anos de 1994 a 2000, representa uma média de 69%. Acresce que a percentagem

de reprovações regista uma tendência de aumento: 62% em 1994; 64% em 1995; 71% em 1996 e 1997; 68% em 1998; 67% em 1999; e 76% em 2000.

Não temos dados que nos permitam conhecer a evolução da percentagem de reprovações na prova oral, isto é, do número de candidatos considerados não aptos. Contudo, nos dois últimos anos (1999 e 2000), a percentagem de reprovações foi de 22% (127 aprovados) e de 19% (108 aprovados), respectivamente.

Como já foi referido, os candidatos considerados aptos integram uma lista de graduação, o que significa que nem todos os candidatos aprovados são admitidos à formação. Pode, contudo, acontecer, como aconteceu no concurso de 2000, que o número de candidatos considerados aptos seja inferior ao número de vagas abertas, ficando, assim, vagas por preencher.

2. A Formação de Magistrados

2.1. Primeiro período: da introdução dos estágios à criação do Centro de Estudos Judiciários (1975 a 1979)

A definição do modelo de formação, em especial de formação inicial, está, naturalmente, interligada com as características fundamentais do sistema de ingresso na magistratura. Como deixámos dito no ponto anterior, o sistema de recrutamento preconizado na vigência do Estatuto Judiciário, isto é, até 1975, é um sistema assente no ingresso directo para o exercício das funções judiciais ou do Ministério Público. Caracteriza-se, assim, pela ausência total de formação inicial especificamente dirigida às funções a desempenhar. A única formação valorizada à entrada era a formação profissional em funções judiciais, condicionante da candidatura. Um dos requisitos do concurso para juizes era a experiência profissional numa das seguintes profissões: Delegado do Procurador da República (candidatos obrigatórios), Inspector da Polícia Judiciária, Advogado ou Juiz Municipal. Por seu lado, para o cargo de Delegado do Procurador da República exigia-se, como requisito obrigatório, a

experiência profissional como delegado interino, juiz municipal, subdelegado do Procurador da República, subcurador de menores ou adjunto do subdelegado.

O sistema de promoção agravava ainda mais as consequências decorrentes da ausência de formação, permitindo, por exemplo, que "*ascendessem aos tribunais de 2ª instância juizes sem a adequada preparação judicativa, indispensável apetrechamento técnico e insubstituível traquejo profissional*" (Figueiredo e Ferreira, 1974: 55).

Os estágios como sistema de recrutamento

A questão da formação só se coloca com a reforma de 1975 (introduzida pelo Decreto-Lei nº 714/75, de 20 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 102/77 de 21 de Março), com a introdução dos estágios como forma de ingresso na carreira judicial ou do Ministério Público.

Como já deixámos dito, o sistema de recrutamento deixou de prever o ingresso directo na magistratura. O recrutamento passou a fazer-se para um estágio profissional, condicional do ingresso nas funções judiciais ou do Ministério Público. No caso dos juizes, a obrigatoriedade de formação profissional inicial acrescia à experiência profissional prévia, de delegado ou de advogado, requisito que se manteve. Pinheiro (1978: 26), ao comentar a reforma, salienta a ruptura efectuada, considerando que o novo diploma veio perfilhar "*todo um conjunto de novos critérios de valoração dos candidatos ao ingresso nas Magistraturas Judicial e do Ministério Público que se têm por mais consentâneos com as realidades da vida e as exigências profissionais, ensaiando um conceptualismo até agora ignorado – estágio como sistema de recrutamento, orientação e formação no seu decurso, avaliação final de conhecimentos a cargo de um júri sem quaisquer ressaivos de escolaridade e possibilidade de recurso das decisões deste*".

De acordo com a lei, o estágio, com duração de um ano, compreendia duas fases: uma fase de formação inicial e outra de formação complementar. Os estágios realizavam-se nas comarcas de Lisboa e Porto (depois, também Coimbra e Évora), podendo o Conselho Superior Judiciário ou a Procuradoria-

Geral da República determinar que o estágio tivesse lugar noutras comarcas, se tal se mostrasse conveniente. Quando o estágio se realizasse nas comarcas do Porto ou Lisboa, tinha lugar, em princípio, nos juízos cíveis e criminais e no Tribunal Tutelar Central de Menores. Os estagiários eram distribuídos, um por juízo, e eram orientados pelo magistrado formador, titular desse juízo. A formação era coordenada por um Grupo Orientador de Estágio (GOE), existente nas comarcas onde decorriam os estágios. O GOE era quem fazia a distribuição dos estagiários pelas comarcas e pelos vários juízos e programava as sessões de formação. Cada GOE era composto por três elementos (depois da reforma de 1977 passaram a ser compostos por quatro elementos) da magistratura judicial ou do Ministério Público, consoante o estágio a coordenar.

Ireneu Cabral Barreto, orientador do GOE para Delegados no ano 1977/78, descreve, assim, a metodologia, programas e conteúdos dos estágios. "*O Estágio divide-se em três fases: a introdutória; a formativa; a profissional e a de aplicação. Com a primeira, pretende-se não só dar aos estagiários uma perspectiva crítica das suas novas funções como estimular as suas capacidades críticas. Decorre através de lições teórico-práticas, tão práticas quanto possível, em que se abordam temas desde a Deontologia à Constituição, passando pelos principais ramos de direito processual, e pelo direito do trabalho, na eminência da integração dos tribunais de trabalho na organização judiciária comum. São lições proferidas por uma variedade propositada de Magistrados e outros profissionais do foro (advogados e funcionários de justiça) que trazem consigo toda uma experiência profissional e diferentes perspectivas das suas funções, transmitindo uma visão diferenciada dos problemas que os futuros magistrados irão enfrentar (…). Nesta fase, os estagiários realizam o seu primeiro trabalho de grupo, experiência válida como factor de estímulo, na aproximação dos estagiários, no apuramento das suas capacidades críticas, no empenhamento na procura da solução.*

Na fase formativa, os estagiários elaboram um trabalho de campo, riquíssima sugestão vinda de estágio anterior. Com esse trabalho, pretende-se estimular a criatividade dos estagiários, através da captação e apreciação crítica da realidade social onde estão integrados (…). O interesse deste

trabalho não se esgota com a sua entrega; ele é objecto de uma exposição oral do seu autor, seguida de debate, tornando-se assim factor de enriquecimento cultural para todos. Pretende-se nesta fase - a formativa - levar a cabo uma actividade aplicativa e criadora, indo além da erudição jurídica, até à sociologia, à psicologia, às ciências da empresa, etc..

(…) Na terceira e última fase - a profissional e de aplicação - são versados cursos de lições sobre matérias não professadas na Faculdade, tais como a Economia Política, a Psiquiatria, a Criminologia, etc., e far-se-á a aplicação prática das disciplinas aí ensinadas, ainda que não se deseje transformá-la num curso de pós-graduação, mas antes descobrir e aperfeiçoar as aptidões profissionais, através de uma prática judiciária intensiva.

No aspecto metodológico, dir-se-á que, a partir da fase introdutória, os estagiários passam a exercer funções nos Tribunais segundo um plano de integração e um sistema de rotação pré-estabelecidos." (Barreto, 1978: 236-239). Destaca-se, assim, a preocupação de abertura a novos conhecimentos e de uma maior integração com a realidade social.

Como já referimos, finda a fase do estágio, os estagiários eram declarados aptos ou não aptos por um júri.

2.2. Segundo período: a formação no Centro de Estudos Judiciários

No quadro de ruptura com o sistema de recrutamento previsto no Estatuto Judiciário, os Estatutos dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro) e do Ministério Público (Lei n.º 39/78, de 5 de Julho) prevêem que os cursos e estágios de formação para os magistrados decorram no Centro de Estudos Judiciários em "*moldes a definir pela lei que criar e estruturar o referido Centro*", considerando o sistema de estágio vigente dispersivo e pouco coerente.

Com a criação do CEJ, o problema da formação de magistrados passava a constituir uma questão central do sistema judicial e, a partir de Setembro de 1979, o CEJ criado pelo Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de

Setembro, passou a ser o núcleo central dessa formação, criando-se uma clivagem nas magistraturas: os magistrados antes e depois do CEJ.

Laborinho Lúcio considerava, em 1986, que "*a criação do Centro de Estudos Judiciários foi uma das mais significativas inovações introduzidas na década em apreciação, no que diz respeito à administração da justiça. Com ele se deu, por um lado, um passo decisivo no caminho da institucionalização da formação profissional do magistrado, substituindo-se a um processo de acumulação empírica de conhecimentos, despido de sentido crítico e não sistemático. Por outro lado, abriu-se o espaço próprio para o estudo científico do facto no seu sentido mais amplo, permitindo uma abordagem dialéctica do direito e revigorando, teoricamente, o momento da sua aplicação por forma a dar corpo a uma noção própria de direito judiciário e, através dela, a retomar em termos inovadores, a questão da relação entre direito e justiça (…). Com ele se criou, por último, o campo privilegiado para o debate estimulante em torno das questões que se desencadeiam no âmbito da administração da justiça em geral, proporcionando um diálogo livremente crítico de cujas sínteses se extrai o espírito renovado que impede a estagnação e motiva a transformação criadora"* (Lúcio:1986: 291-307). Saber se a actividade desenvolvida atingiu ou não os objectivos propostos é uma questão que merecia avaliação, mas que não cabe no âmbito deste projecto.

A nota preambular do Decreto-Lei que criou o CEJ considera que a importância da formação profissional decorre de dois pressupostos essenciais. Por um lado, "*a crescente complexidade do direito, gerada num desenvolvimento nem sempre harmónico das relações sociais, torna cada vez menos recomendável que se confie a função judicial a pessoas sem adequada preparação profissional*"; por outro lado*, "a experiência demonstrou que o recrutamento directo nas profissões é insuficiente. O recurso a jovens juristas continuará a ser o maior garante do equilíbrio dos quadros"*. Considerando ainda, na esteira dos diplomas anteriores, que a formação académica não era suficiente para o exercício de funções correspondentes à magistratura, sobretudo no que diz respeito à sensibilidade e aptidão profissional.

A formação haveria, pois, que resolver duas ordens de problemas: os problemas da educação e os problemas da justiça. Subjacentes a estas duas ordens de problemas o diploma considerava que coexistiam "*na formação de magistrados várias dificuldades: a necessidade de evitar que as actividades se transformem em acções de pós-graduação apenas dirigidas ao desenvolvimento teórico de anterior aprendizagem; a necessidade de fugir a esquemas utilitaristas em que se privilegie excessivamente o adestramento prático em prejuízo da investigação, da reflexão e da elaboração doutrinal; a necessidade, sobretudo, de repudiar fórmulas que imponham ou insinuem modelos de comportamento impeditivos do enriquecimento de personalidade*". Apesar das piedosas intenções do diploma, como melhor adiante se verá, uma das críticas mais recorrentes que se faz ao modelo de formação do CEJ é precisamente o de ser excessivamente académico transformando a escola da magistratura numa escola de pós-graduação.

Num quadro de polivalência, que pretendia aproveitar todas as virtualidades do Centro, o CEJ estava também habilitado "*a desenvolver acções formativas relativamente a advogados, candidatos à advocacia e solicitadores, a pedido dos respectivos órgãos representativos, e a ministrar cursos de aperfeiçoamento a funcionários de justiça"*. Contudo, esta polivalência nunca foi usada na sua plenitude e as actividades de formação centraram-se, em exclusivo, na formação de magistrados.

Constitui, assim, objecto central do Centro de Estudos Judiciários a formação profissional de magistrados judiciais e de magistrados do Ministério Público, que compreende actividades de formação inicial, de formação complementar e de formação permanente. As duas primeiras modalidades de formação constituem condição de ingresso na magistratura, enquanto que a terceira se destina a assegurar a actualização e o aperfeiçoamento profissional dos magistrados. Segundo Costa (1999: 217 e ss.), "*este sistema de recrutamento e formação encontrou de início não poucas resistências – que, embora esporadicamente, ainda se manifestam – sobretudo entre magistrados e advogados, defendendo o velho sistema, anterior a 1975, com o argumento*

de que assegurava melhor preparação (mais maturidade) para o exercício do cargo de juiz, uma vez que a ele se tinha acesso após o desempenho de funções de delegado do Procurador da República"

A questão da necessidade de mais formação prática prévia ao ingresso nas magistraturas voltou a estar no centro do debate a propósito da defesa, por alguns magistrados, da assessoria como vestibular. São, contudo, diversas as desvantagens apontadas por muitos outros, designadamente a circunstância de se tratar de um modelo que tende a privilegiar a reprodução das práticas instaladas na burocracia judiciária, condicionando a criação de uma nova cultura judiciária mais virada para a democracia e a cidadania e a reduzir a perspectiva crítica de todo o sistema judicial.

2.2.1. A formação inicial

O modelo de formação inicial, previsto na lei que criou o CEJ, compreendia três fases: um período de actividades teórico-práticas, um estágio de iniciação e um estágio de pré-afectação.

Fase teórico-prática

A fase teórico-prática tinha início em 1 de Outubro e terminava dez meses depois. A organização das actividades de formação incluíam, obrigatoriamente, três grupos de matérias: formativas (metodologia jurídica, psicologia judiciária, sociologia judiciária e idiomas); profissionais e de aplicação (análise de jurisprudência, criminologia, criminalística e penologia, medicina legal e psiquiatria forense e tecnologia judiciária); e informativas e de especialidade (sistemas de direito comparado, organização judiciária, ciências de empresa). As matérias poderiam ser dispensadas ou substituídas pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Pedagógico. A lei previa ainda que as actividades fossem complementadas em estágios extrajudiciários, estágios de contacto e observação junto dos tribunais, não devendo, contudo, no seu conjunto, exceder um mês.

Estágio de iniciação

Ainda na fase da formação inicial, mas agora no período de estágio de iniciação, os auditores participavam em actividades judiciais sob a direcção de um magistrado judicial ou do Ministério Público, conforme a magistratura escolhida. Os estágios, com a duração de 10 meses, tinham início no dia 1 de Outubro subsequente ao termo do período de actividades teórico-práticas. Durante o período de estágio a lei previa como actividades a realizar pelo auditor, nomeadamente a coadjuvação dos magistrados encarregados de estágio em actos de investigação ou instrução criminal; a colaboração na preparação de promoções ou decisões; a intervenção nos actos preparatórios do processo; e assistir, com voto consultivo, às deliberações dos órgãos jurisdicionais.

Estágios de pré-afectação

Como vimos no ponto anterior, os auditores com aproveitamento na fase anterior são nomeados juizes de direito ou delegados do Procurador da República, em regime de estágio de pré-afectação. O estágio de pré-afectação tinha início no dia 1 de Outubro subsequente ao termo do estágio anterior e tinha a duração de 6 meses. Durante o estágio os auditores exerciam, sob responsabilidade própria mas com assistência de magistrados, funções inerentes à respectiva magistratura.

A reforma de 1984

No âmbito da formação inicial, a reforma do Decreto-Lei nº 146-A/84, de 9 de Maio, introduziu algumas alterações que considerava essenciais para um tipo de formação integrada. O período do estágio de iniciação, para além de passar a ter uma outra definição - período de iniciação – passou a dividir-se em duas fases: a primeira, com o nome (antigo) “estágio de iniciação” a decorrer entre 1 de Outubro e 30 de Maio; e a segunda, denominada “curso complementar de síntese”, a decorrer entre 2 de Junho e 31 de Junho.

O curso complementar de síntese realizava-se sob a orientação conjunta do director de estudos e dos directores de estágios com intervenção dos professores do Centro de Estudos Judiciários e, segundo a lei, na organização das actividades ter-se-iam em conta os objectivos de integração e síntese das fases anteriores de formação teórico-prática e de estágio, de reflexão crítica e de preparação para a fase seguinte.

O estágio de pré-afectação é prolongado em 2 meses, passando agora para 8 meses, em vez dos 6 meses do período anterior.

A reforma de 1993

No que respeita à formação inicial, o Decreto-Lei n.º 395/93 de 24 de Novembro alterou novamente a designação de "*período de iniciação*" que passou para *"estágio de iniciação*" e fez-se um reajustamento na periodização.

O período de actividades teórico-práticas, com início a 1 de Outubro, passou a ter início em 15 de Setembro, terminando não a 31 de Julho seguinte, mas a 15 desse mês. Por outro lado, a fase do "curso complementar de síntese" deixa de ser autonomizada na lei. O estágio de iniciação passa a compreender a participação dos auditores na actividade judiciária, em acções complementares de formação e em acções de síntese. Ambas as acções podem realizar-se a nível regional ou central.

2.2.2. A formação complementar

A lei (Decreto-Lei n.º 374-A/79) previa que a formação complementar se realizasse através de actividades lectivas e formativas, promovidas pelo CEJ, nos primeiros 5 anos após a nomeação efectiva dos magistrados. As actividades de formação eram de frequência obrigatória, organizadas por períodos que não excediam em cada ano um mês e, no conjunto dos 5 anos, um total de 3 meses.

2.2.3. A formação permanente

A formação permanente, cuja participação é facultativa, é dirigida a todos os magistrados, em geral, e tem como objectivo a informação e actualização dos conhecimentos dos magistrados. Laborinho Lúcio considerava que dois objectivos presidiam à elaboração dos respectivos programas "*por um lado, propor a reflexão crítica e o refrescamento em áreas que interessam directamente à aplicação do direito; e, por outro, contribuir para a actualização técnica do magistrado"* (Lúcio, 1986: 291). Como metodologia, a lei prevê, designadamente a realização de cursos, seminários e colóquios.

2.2.4. Cursos especiais de formação

A lei (Decreto-Lei n.º 374-A/79) previa ainda cursos especiais de formação a terem lugar em caso de carência de quadros. Estes cursos, que a lei admitia realizarem-se nos três primeiros anos após a entrada em funcionamento do CEJ, num máximo de dois cursos especiais, para magistrados judiciais e do Ministério Público, previam um período de formação muito mais reduzido: três meses de actividades teórico-práticas e estágio de iniciação com a duração de seis meses. Findo o estágio, os auditores de justiça eram nomeados, em regime de efectividade, juizes de direito ou delegados do Procurador da República. Assim, face ao regime normal, em vez de dez meses de actividades teórico-práticas, apenas três e, em vez de dez meses para o estágio de iniciação, apenas seis. Acresce que o estágio de pré-afectação era suprimido.

Com o objectivo de aumentar a qualidade de formação, o Decreto-Lei nº 264-A/81, de 3 de Setembro, introduziu algumas alterações nestes cursos. A primeira fase passou a incluir um período de actividades teórico-práticas e de estágio de iniciação com a duração mínima de quatro meses e máxima de dez meses. A segunda fase, à semelhança dos cursos normais, era constituída por um estágio de pré-afectação, com a duração mínima de seis meses e máxima de dezoito meses. Os períodos eram definidos pelo director, ouvido o Conselho

Pedagógico. Estes cursos terminaram com a reforma introduzida pelo Decreto-Lei n.º 146-A/84 de 9 de Maio.

2.2.5. O sistema em vigor (Lei 16/98 de 8 de Abril)

Em 1998, o Governo inscreveu nas Grandes Opções do Plano a revisão do modelo de formação de magistrados judiciais e do Ministério Público, em especial no que respeita à preparação dos auditores de justiça, isto é, à formação inicial. Nesse sentido foram introduzidas alterações significativas ao sistema de formação em vigor, embora mantendo a abrangência de actividades de formação inicial, de formação complementar e de formação permanente.

A formação inicial

A formação inicial passou a compreender uma fase téorica-prática e uma fase de estágio. A fase teórico-prática, que absorveu o estágio de iniciação de 10 meses, tem a duração de 22 meses, iniciados a 15 de Setembro e com termo a 15 de Julho. Aquela fase desenvolve-se em três ciclos: o primeiro e o terceiro na sede do CEJ, num total de 10 meses, e o segundo, com a duração de 1 ano nos tribunais. Assim, de 15 de Setembro a 31 de Março a formação tem lugar na sede do CEJ; de 1 de Abril a 31 de Março nos tribunais, e o resto do tempo novamente no CEJ. Esta última fase tem sido entendida como uma fase de síntese, de confronto entre a formação teórica e a formação prática. Para alguns, trata-se de uma fase de reflexão necessária para interiorizar a formação prática recebida; no entanto, para outros, é, sobretudo, uma fase de paragem nociva à continuidade necessária entre a fase prática e o estágio.

A fase de actividades teórico-práticas

Além dos objectivos enunciados pela lei, quanto à importância central da formação inicial de magistrados no sistema judicial, um outro objectivo desta fase de formação, também destacado pela lei, é o de assegurar uma conscienciosa opção pela magistratura judicial ou do Ministério Público (cfr. o artigo 54º nº. 2). Inclui, por isso, um tronco comum de actividades teórico-

práticas, incluindo estágios nos tribunais em ambas as magistraturas e por iguais períodos de tempo.

No conteúdo desta fase incluem-se, como matérias obrigatórias, disciplinas formativas, disciplinas profissionais e de aplicação, e disciplinas informativas e de especialidade. São as seguintes, as matérias previstas na lei para esta fase. Matérias formativas*:* deontologia; metodologia jurídica; psicologia judiciária; sociologia judiciária; e idiomas. Matérias profissionais e de aplicação: análise da doutrina e da jurisprudência, designadamente nos domínios do direito civil, direito comercial, direito criminal, direito processual civil e penal, direito do trabalho e direito da família e menores; criminologia, criminalística e penologia; medicina legal e psiquiatria forense; tecnologia judiciária; e organização e métodos de gestão do processo. Matérias informativas e de especialidade: sistemas de direito comparado; direito internacional; cooperação judiciária internacional; direito comunitário; direito constitucional; direito administrativo; direito económico; direito do ambiente e consumo; e organização judiciária.

Como melhor adiante se verá, o conteúdo da formação teórica tem sido, com frequência, objecto de crítica, porque considerado demasiado teórico, distante da realidade social e, sobretudo, da realidade dos casos com que os magistrados se confrontam nos tribunais. Consideram, por isso, os seus críticos que a formação inicial, sobretudo a formação ministrada na fase teórica, não forma os magistrados para uma maior inter-relação com a sociedade portuguesa, mas também não lhes fornece o apetrechamento técnico necessário para poderem apreciar e julgar, de forma plena, a matéria de facto dos litígios e das questões trazidas aos tribunais. Num contexto social de novas funções, cada vez mais complexas, é fundamental que a formação seja uma formação pluridisciplinar, aberta a outros saberes. Esta formação ajuda a aumentar a competência técnica dos magistrados, apetrechando-os para melhor apreciarem e julgarem os factos da vida. Contudo, no CEJ, invocando-se, sobretudo, razões de ordem orçamental, o corpo de docentes é exclusivamente constituído por magistrados.

Nesse sentido, Fernandes (1998: 9), considera que "*a estruturação das matérias nucleares como o Direito penal ou o Direito civil, não pode perder de vista que nem a formação no CEJ deve sobrepor-se à adquirida com o curso de Direito, nem o CEJ deve substituir-se às Faculdades (...), existindo, pelo contrário, matérias que são tratadas ao nível das sessões de Direito Judiciário, gerais para todo o curso, que já mereciam um tratamento mais exaustivo em sessões semanais normais, para os vários grupos. Bem como existem outras que, não sendo de todo tratadas, bem o poderiam ser".* O autor aponta como matérias a merecerem tratamento mais exaustivo, designadamente as matérias económico-financeiras, como o direito fiscal e direito bancário; direito comercial; contabilidade; criminalidade económica; técnicas de investigação; e, ainda, determinadas disciplinas práticas essenciais, como a psicologia, aplicada à obtenção e percepção de testemunhos.

Também Alexandra Coelho critica a inadequação da formação teórica à prática dos tribunais, apelando ainda a uma formação alargada a outros saberes, considerando que se **"***definiu bem a questão em termos teóricos, consagrando-se na lei as fases em que se divide o período de formação, os principais objectivos dessa formação e as matérias que integram as actividades formativas (…). Mas a prática tem ficado muito aquém destas intenções (…). Se na universidade o estudante se ocupa do conhecimento do direito, do estudo da teoria jurídica na perspectiva do jurista, no CEJ ele deve partir desses conhecimentos, aprofundá-los, adquirir outros saberes complementares daqueles e exercitar tudo, na perspectiva do Magistrado (…). A verdade é que, infelizmente, estas intenções não são levadas à prática de forma eficaz. Isto é, as actividades formativas, que decorrem no CEJ, não têm correspondido às expectativas criadas pela lei. O CEJ tem sido, ao longo destes anos, mais uma escola de pós-graduação em ciências jurídicas, do que uma escola de carácter profissionalizante e interdisciplinar. Privilegia-se sobretudo a investigação ao nível da doutrina e jurisprudência, e negligencia-se o estudo sério e empenhado daquelas matérias que, não fazendo parte da teoria jurídica, são hoje essenciais para o desempenho das funções judiciárias (...) tem que ser o CEJ a proporcionar e a incentivar ao jovem jurista a rotura com os quadros*

mentais de neutralidade em que foi formado, para que se torne num magistrado atento, consciente de que o seu trabalho diário influencia a sociedade em que vivemos (...). Como é insuficiente a formação quanto a matérias que se prendem mais directamente com a prática judiciária, como por exemplo, a organização e gestão do processo ou a condução de inquirição e interrogatórios" (Coelho, 1998).

Quanto à metodologia das actividades realizadas no CEJ, a lei prevê que possam consistir em grupos de trabalho, sessões conjuntas, visitas de estudo, actividades de pesquisa e investigação, seminários, conferências e colóquios, quer em áreas especializadas quer em áreas não especializadas, com interesse para o exercício da função judiciária.

Também a metodologia, não a prevista, mas a praticada, tem merecido algumas críticas por parte de alguns magistrados, que consideram faltar espaço de debate e reflexão, sobretudo no que respeita ao tratamento de questões de carácter menos jurídico, tornando-se muitas das sessões demasiado expositivas e desinteressantes para os formandos.

Como acima referimos, o segundo ciclo da formação inicial é de estágio nos tribunais dividido, por iguais períodos de tempo, entre estágios orientados por magistrados judiciais e estágios orientados por magistrados do Ministério Público. A lista dos tribunais designados para colocação dos auditores é aprovada pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Procuradoria-Geral da República. Os auditores podem indicar, por ordem decrescente de preferência, o tribunal onde pretendem ser colocados. Como factores de ponderação para a colocação, contam a graduação obtida nas provas de admissão e a situação pessoal e familiar dos auditores.

Nesta fase, os auditores assistem e colaboram em actos judiciais, designadamente em actos de inquérito e de instrução criminal; em actos preparatórios de processo, que não sejam exclusivos da função jurisdicional; na preparação de projectos de peças processuais; nas diligências de prova; e assistem às deliberações dos órgãos judiciais. Apesar de ser consensual a abertura da formação em estágio a outras organizações da sociedade, o

contacto com instituições fora dos tribunais não tem ultrapassado em regra, o período de um dia.

No fim de cada ciclo de actividades, os docentes do CEJ e os directores de delegações elaboram relatórios onde avaliam o aproveitamento e a aptidão dos auditores para o exercício da função de magistrados, tendo em conta, designadamente, a cultura jurídica, a capacidade de investigação, de organização e de trabalho, a capacidade de ponderação e de decisão e a relação humana.

A avaliação, sobretudo no período de estágio, tem levantado algumas dúvidas, assentes especialmente na ausência de critérios objectivos. Nesse sentido, Fernandes (1998: 5-6) defende que "*nos estágios as informações periódicas têm natureza confidencial (embora por vezes os formadores optem por as divulgar aos seus estagiários); não existe qualquer forma de fazer comparações directas de trabalhos realizados ou classificações, já que os formadores são todos diferentes; e a avaliação resulta de um só formador, com todos os riscos daí eventualmente resultantes, seja para inflacionar a classificação seja para a prejudicar, até pela natural subjectividade de critérios ou de aplicação desses critérios. A bem da transparência e da confiança no sistema de avaliação, importa explicitar critérios e criar mecanismos de controlo (…). Neste sentido, também os critérios de avaliação previstos no art.º 63º da Lei do CEJ, em que se salienta a cultura jurídica e a cultura geral, a capacidade de investigação, de organização e de trabalho, a capacidade de ponderação e de decisão, a relação humana, a assiduidade e pontualidade, poderiam ser mais bem concretizados*".

Ainda neste ciclo de estágio, uma das questões levantadas, com alguma recorrência, quer nas entrevistas efectuadas quer nos painéis realizados, é a questão da formação dos magistrados formadores. Defende-se ainda, a criação de um estatuto do formador que desonere os formadores de outras actividades e a formação dos próprios formadores.

Terminada a fase das actividades teórico-práticas, os auditores são graduados e classificados de acordo com uma escala valométrica de 0 a 20.

Esta classificação tem por base a avaliação contínua do aproveitamento dos candidatos. Os que forem classificados com menos de 10 valores são excluídos. Em caso de igualdade, recorre-se à graduação nas provas de aptidão, à nota de licenciatura e à idade para o 'desempate'.

A opção por uma das magistraturas

Como já referimos no ponto 1, a formalização da escolha por uma das magistraturas só é possível cinco dias após a publicação dos resultados daquela classificação e graduação, isto é, no final da fase teórico-prática - 22 meses após o início da formação no CEJ. Como já deixámos dito, trata-se de uma opção de política de formação comum a ambas as magistraturas, objecto de alguma contestação. Uma das principais críticas assenta no facto de se tratar, por um lado, de magistraturas vocacionadas para o exercício de funções completamente diferentes e, por outro, de carreiras sem interpenetração. Para os críticos daquela opção legislativa, a excessiva duração da formação comum, prejudica a formação especialmente dirigida para o exercício das funções que se irão desempenhar.

Defendendo a opção no momento da candidatura ao CEJ, Rato (2000: 153) considera que "*para bem do Ministério Público e da Justiça no seu todo, a opção pela magistratura deve fazer-se no acto de candidatura a cada concurso aberto para o estágio, devendo o respectivo aviso discriminar as vagas reservadas para cada uma delas, sendo tal opção irrevogável no âmbito desse concurso e do curso que se lhe seguir, cujas actividades formativas se organizarão separadamente, embora com alguns conteúdos comuns, por magistratura (...). É necessário assegurar, desde o início, uma formação dirigida para um concreto exercício profissional futuro - no imediato, de juiz ou de procurador-adjunto -, que reclamam dos respectivos agentes características pessoais e atitudes diferentes".*

Considera, no entanto, que isso não significa *"absoluta separação da formação, eventualmente até com escolas diferentes. Ao contrário, ele é compatível e pressupõe mesmo uma base comum, tanto quanto o exigem as*

relações interpessoais e profissionais e a natureza do serviço público de justiça que a ambas as magistraturas incumbe prestar, sendo até desejável que as demais profissões jurídicas que nele participam pudessem também partilhá-la".

Cabe aqui referência a um inquérito realizado junto dos juizes de direito, procuradores-adjuntos junto da primeira instância, juizes e procuradores-adjuntos em regime de estágio, pelo Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais do Centro de Estudos Judiciários, em 2000, sobre o momento considerado oportuno para a opção da magistratura pretendida. Os resultados indicam que a maioria das preferências concentram-se na opção no final dos dez primeiros meses do período de formação teórico-prática. Apenas 8,3% das respostas concordam com a opção tão tardia quanto possível.

A fase de estágio

A formação inicial culmina com a fase de estágio – o estágio de pré-afectação. Os auditores de justiça, graduados de acordo com os critérios acima referidos, são designados, por nomeação do Conselho Superior da Magistratura ou do Conselho Superior do Ministério Público, juizes de direito ou delegados do Procurador da República, em regime de estágio.

De acordo com o previsto na lei, esta fase tem a duração de 10 meses, podendo o estágio *"ser prolongado pelo tempo necessário, havendo motivo justificado, por deliberação do respectivo conselho superior ou sob proposta do director do CEJ.*" Esta disposição normativa veio a ser alterada pela Lei nº 3/2000, de 20 de Março, que determinou que "*a duração do período de estágio pode, excepcionalmente, havendo motivo justificado, ser alterado mediante deliberação do respectivo Conselho Superior, ouvido o director do Centro de Estudos Judiciários".* Esta alteração legal permitiu o encurtamento dos estágios, em 2001, para os magistrados judiciais. Facto que sofreu forte contestação da magistratura.

Constituem objectivos desta fase de formação "*o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos na fase anterior; o adestramento dos magistrados na prática judiciária, em razão da qualidade e da eficiência normalmente exigidas*

para o exercício de funções em início de carreira; o apuramento do sentido de responsabilidade e da capacidade de ponderação e de decisão dos magistrados" (cfr. art. 71º). Nesta fase, os estagiários exercem as mesmas funções e responsabilidades dos magistrados efectivos, mas assistidos por magistrados formadores.

A formação inicial termina com o fim do período de estágio. Os juizes de direito e os delegados do Procurador da República, em estágio, são colocados em regime de efectividade.

O modelo de formação inicial introduzido pela reforma de 1998, sobretudo no que diz respeito ao desenvolvimento das actividades durante os três ciclos de formação, tem merecido algumas críticas. Por exemplo, Laborinho Lúcio considera que "*o sistema agora em vigor compreende-se num modelo de reprodução, nunca num modelo de inovação."* Defende um modelo que divida *"o curso de novo em três fases mas com uma primeira, teórico-prática sem estágio, com uma duração de quinze meses, uma segunda de estágio de observação com uma extensão de cinco meses, e finalmente uma terceira de pré-afectação com uma duração de dez meses, prolongando-se até à primeira nomeação* (…) *cabendo aos estágios a aprendizagem técnica quanto ao modo de fazer do magistrado, é à formação teórico-prática que cabe o difícil objectivo de preparar quanto ao modo de ser magistrado* (Lúcio, 2000: 141-146).

Não se circunscrevendo apenas à fase da formação inicial, mas considerando a formação no seu todo, Orlando Afonso divide os problemas da formação dos magistrados em três grupos: "*os que dizem respeito à preparação técnica, à educação ética e deontológica e à formação da consciencialização do seu papel, ou seja à formação da ideia que os juizes têm da sua própria identidade*", considerando que "*a competência profissional dos juizes é uma das garantias essenciais de independência da justiça. Também a preparação de candidatos para o exercício das funções de juiz através da formação, organizada, seja por instituições específicas, seja através de estágios junto dos tribunais, deverá estar concentrada, por um lado, na prática*

judiciária e por outro, no desenvolvimento dos conhecimentos gerais necessários à actividade do Juiz" (Orlando: 1998: 59-71).

A formação complementar

A lei continua a prever um período de formação complementar obrigatória. Com a alteração de 1998, aquele período foi reduzido para os primeiros dois anos a seguir à nomeação definitiva**.**

De acordo com a lei constituem objectivos da formação complementar o intercâmbio das experiências individuais dos magistrados numa perspectiva de valorização profissional; a reflexão sobre os dados recolhidos na prática judiciária, com vista a uma melhor definição, aperfeiçoamento e harmonização de critérios no exercício da função; e o estudo de áreas especializadas do direito. Consultando os Planos de Actividades do CEJ, verifica-se que esta fase de formação tem sido pouco dinamizada.

A formação permanente

A formação permanente *"visa promover a actualização da informação jurídica dos magistrados e o debate de novas problemáticas da vida judiciária*" (cfr. art. 76º), conferindo-lhe a lei, natureza facultativa.

O plano de actividades da formação permanente, discutido pelos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público, é divulgado aos magistrados até 30 de Setembro. Os magistrados que quiserem participar em algumas das actividades devem requerer autorização ao Conselho Superior da Magistratura ou à Procuradoria-Geral da República até 15 de Outubro.

De acordo com a página de apresentação do CEJ na internet "*a formação permanente consiste na realização (…) de conferências, encontros, jornadas, cursos, seminários, colóquios e outras acções (…). Estas acções são levadas a efeito com diversidade temática, que tem em atenção a oportunidade judiciária do tema e o seu tratamento interdisciplinar, sendo pois relevante a intervenção de personalidades e instituições com interferência não só no*

domínio jurídico como em outras áreas do saber implicadas na administração da justiça.

A formação permanente desenvolve-se mediante um plano que considera sempre as vantagens da descentralização em função dos temas especificamente a tratar e está aberta à participação de outros profissionais não magistrados".

A temática da formação permanente é, como se verá no capítulo seguinte, uma das questões, no âmbito da formação de magistrados, menos controversas. Em geral, todos defendem maior número de acções de formação e temas mais diversificados e melhor formação permanente. É, assim, consensual a importância atribuída à formação permanente, que deve ter um triplo objectivo: a actualização dos conhecimentos jurídicos dos magistrados, o aumento da sua competência noutras áreas do conhecimento e a especialização funcional. Num quadro em que as funções vão ser cada vez mais complexas e específicas, deve ainda ser introduzida a necessidade de formação especializada como condição para a colocação em determinadas funções, como, por exemplo, nos tribunais de família e menores, tribunais de execução de penas e tribunais de instrução. Vai neste sentido a Recomendação do Conselho da Europa que entende dever fazer-se uma dissociação entre grau e função.

3. O Centro de Estudos Judiciários

O CEJ é um estabelecimento dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sob tutela do Ministro da Justiça, com sede em Lisboa. É composto por vários órgãos e serviços, que se dividem em serviços centrais e periféricos.

São atribuições do CEJ a formação profissional de magistrados; a formação de assessores; o apoio a acções de formação jurídica e judiciária de advogados, solicitadores e agentes de outros sectores profissionais e o desenvolvimento de actividades de estudo e de investigação jurídica e judiciária. Pode ainda ser-lhe atribuída a função da formação profissional de

magistrados e candidatos à magistratura de países estrangeiros, designadamente de expressão oficial portuguesa.

O Director, o Conselho de Gestão, o Conselho Pedagógico, o Conselho de Disciplina e o Conselho Administrativo constituem os órgãos do CEJ.

O Director é nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho de Gestão e é escolhido de entre um universo de magistrados, professores universitários ou advogados. Compete-lhe designadamente representar o CEJ perante entidades públicas e privadas; elaborar o regulamento interno e o plano anual de actividades; dirigir, coordenar e fiscalizar as actividades formativas; elaborar e submeter à apreciação do Ministro da Justiça o relatório anual de actividades.

O Director é coadjuvado por quatro Directores-adjuntos que o assistem, consoante as fases de formação: um na fase teórico-prática a decorrer no CEJ e na fase de formação permanente; dois para a fase teórico-prática a decorrer nos tribunais, para a fase de estágio e para a fase de formação complementar; e um Director-adjunto para a área de estudos e investigação. São nomeados pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho de Gestão, de entre magistrados, docentes universitários, advogados ou licenciados de reconhecido mérito.

São membros do Conselho de Gestão: o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que o preside; o Procurador-Geral da República; o Bastonário da Ordem dos Advogados; o Director do Centro de Estudos Judiciários; duas personalidades de reconhecido mérito, designadas pela Assembleia da República; dois professores das Faculdades de Direito, designados por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Educação; um magistrado judicial e um magistrado do Ministério Público designados pelos Conselhos Superiores respectivos e dois auditores de justiça.

O Conselho reúne, ordinariamente, três vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação do Ministro da Justiça ou do Director. É da sua competência aprovar o plano anual de actividades e apreciar o relatório de

execução; aprovar o projecto de orçamento e os balancetes de execução orçamental; aprovar o regulamento interno; pronunciar-se sobre a nomeação e a renovação das comissões de serviço do director e dos directores-adjuntos e deliberar sobre quaisquer questões relativas à organização ou ao funcionamento do CEJ que não sejam da competência de outros órgãos ou lhe sejam submetidas pelo Ministro da Justiça ou pelo Director.

Compõem o Conselho Pedagógico o director do CEJ, que preside; os Directores-adjuntos; um magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura; um magistrado designado pelo Conselho Superior do Ministério Público; um advogado designado pela Ordem dos Advogados; duas personalidades designadas pelo Conselho de Gestão e uma personalidade designada pelo Ministro da Justiça. Sempre que o considere conveniente, pode ouvir directores das delegações, docentes e formadores. O Conselho Pedagógico emite pareceres sobre questões respeitantes ao regime de formação; pronuncia-se sobre a nomeação de docentes e a renovação das respectivas comissões de serviço; aprecia a adequação e o aproveitamento dos auditores de justiça e dos candidatos a assessores e procede à sua graduação final.

O Conselho de Disciplina é formado pelo director do CEJ, seu presidente; os Directores-adjuntos; um magistrado judicial e um do Ministério Público designados pelos Conselhos Superiores respectivos; duas personalidades designadas pelo Conselho de Gestão e dois auditores de justiça. Exerce funções de natureza disciplinar quando haja violação dos deveres de cargo estipulados pela lei e pelo regulamento interno do CEJ, aplicando aos auditores as penas de advertência, censura, suspensão até um mês, e expulsão, quando tal se justifique.

Por último, o Conselho Administrativo é constituído pelo Director, seu presidente; Secretário; e chefe da secção de administração financeira. Fazem parte das suas atribuições, elaborar o orçamento, organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração, assim como apresentar a conta de gerência.

O Centro de Estudos Judiciários engloba também serviços centrais e serviços periféricos. O Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais, o Departamento de Planeamento Organização e Informática, a Biblioteca, o Museu Judiciário e a Secretaria compõem o elenco dos serviços centrais. Os serviços periféricos são as Delegações distritais.

O Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais é dirigido pelo Director-adjunto para a área de estudos e investigação, competindo-lhe designadamente, preparar o respectivo plano anual de actividades, prestar apoio científico e técnico às acções formativas do CEJ, pelo desenvolvimento de áreas de investigação científica de suporte às matérias curriculares, efectuar ou participar em estudos sobre a realidade sócio-jurídica.

O Departamento de Planeamento, Organização e Informática é dirigido por um dos Directores-adjuntos, designado pelo Director, tendo como atribuições, entre outras, proceder a estudos com vista ao aperfeiçoamento dos serviços; elaborar projectos e acompanhar a sua execução; realizar estudos de racionalização e de suporte da informação; analisar as necessidades de equipamento e material, suas características e adequação; desenvolver, coordenar e controlar, no âmbito das atribuições do CEJ o planeamento da actividade informática.

A Biblioteca é também dirigida por um Director-adjunto, designado pelo Director. Dá apoio documental, técnico e de informação teórica e científica quer aos auditores de justiça, quer aos candidatos a assessores quer ainda aos magistrados, advogados, solicitadores e assessores que o solicitem.

O Museu Judiciário é orientado pelo Director-adjunto para a área de estudos e investigação, competindo-lhe a recolha, catalogação, guarda e exposição pública dos objectos de interesse didáctico, cultural e histórico ilustrativos da vida dos tribunais e ligados à administração da justiça, assim como a elaboração de estudos sobre temas do património histórico e cultural dos tribunais.

À Secretaria, chefiada por um secretário, compete assegurar o apoio técnico-administrativo do Centro. Este serviço compreende quatro secções; a secção pedagógica, a secção de estudos e de estágios, a secção de administração de pessoal, expediente e arquivo e a secção de administração financeira.

O CEJ tem uma delegação na sede de cada distrito judicial. São dirigidas conjuntamente por um magistrado judicial e por um magistrado do Ministério Público designados, sob proposta do Director, pelos respectivos Conselhos Superiores. Compete aos directores das delegações colaborar com o Director na elaboração dos planos de formação inicial junto dos tribunais; orientar e acompanhar, na área do respectivo distrito judicial, a execução dos planos de formação inicial junto dos tribunais; organizar e dirigir, no âmbito da formação inicial junto dos tribunais, seminários, colóquios e ciclos de estudos; apoiar as acções de formação complementar e de formação permanente; prestar informação periódica sobre o aproveitamento dos auditores de justiça ao Director do CEJ e sobre o aproveitamento dos magistrados em estágio aos seus Conselhos Superiores e exercer as demais funções que lhes sejam atribuídas pelo Director do Centro de Estudos Judiciários.

Recrutamento e Formação de Magistrados

Portugal

Recrutamento				Formação inicial		
Formas de Admissão	**Requisitos**	**Método de selecção**	**Entidade responsável**	**Modelos de formação**	**Duração da formação**	**Entidade responsável**
Concurso geral	Licenciatura em Direito há mais de 2 anos ; nacionalidade portuguesa; requisitos de ingresso na função pública	Exames escritos; orais; entrevista	Centro de Estudos Judiciários	Formação Teórico-prática	32 meses	Centro de Estudos Judiciários
Concurso para assessores	Ser Assessor ; nacionalidade portuguesa; requisitos de ingresso na função pública	Exames orais; entrevista	Centro de Estudos Judiciários	Formação Teórico-Prática	32 meses	Centro de Estudos Judiciários
Concurso restrito	Doutoramento em direito; nacionalidade portuguesa; requisitos de ingresso na função pública	Entrevista	Centro de Estudos Judiciários	Formação Teórico-prática	32 meses	Centro de Estudos Judiciários

Capítulo II

A experiência comparada

As transformações sociais têm consequências na administração da justiça, nas funções desempenhadas pelos magistrados e, naturalmente, nas competências profissionais que lhes estão subjacentes. Em que sentido e de que modo deve ser desenvolvida a política de recrutamento e formação de magistrados de forma a responder, eficazmente, a essas transformações é uma questão em debate em muitos países.

Considerámos, por isso, que para o debate interno seria importante trazer as experiências de outros países, devidamente situadas no contexto do sistema judicial que lhes está subjacente.

Neste capítulo procedemos a uma análise da experiência comparada, confrontando os sistemas de recrutamento e formação de magistrados em Espanha, França, Itália, Alemanha e Holanda. Porque era fundamental contextualizar os diferentes sistemas procedemos também, para cada um daqueles países, a uma breve caracterização da organização judiciária e da organização do poder judicial.

O Sistema Espanhol

Em Espanha, as entidades responsáveis pelo recrutamento e formação de juizes e de magistrados do Ministério Público são distintas. O Conselho Geral do Poder Judicial, através da Escola Judicial, é responsável pelo recrutamento e formação de juizes. O Ministério da Justiça, através do Centro de Estudos de Administração da Justiça, é responsável pelo recrutamento e formação dos magistrados do Ministério Público. São requisitos gerais de acesso à formação para juizes e magistrados do Ministério Público possuir a nacionalidade espanhola, ser licenciado em direito e não ter atingido a idade de reforma.

O sistema judicial espanhol distingue entre as categorias de juiz para os tribunais inferiores e de magistrados para os tribunais superiores. O recrutamento de juízes faz-se através de duas modalidades: um concurso geral e um concurso restrito dirigido a licenciados em direito, com pelo menos 6 anos de experiência profissional como juristas. Das vagas colocadas a concurso um quarto é reservado a este último grupo de candidatos.

O concurso geral prevê a realização de duas provas orais teóricas, de carácter eliminatório, sobre temas jurídicos sorteados de um leque pré-determinado.

A selecção dos candidatos ao concurso restrito faz-se em duas fases. A primeira, mediante a avaliação do curriculum vitae, de forma ponderada, e pela realização de uma entrevista. A segunda fase consiste numa prova oral nos mesmos moldes do concurso geral.

A formação inicial de juizes centra-se na realização de um curso teórico-prático com dois anos de duração. A parte teórica, com a duração de um ano, é leccionada na Escola Judicial, e a parte prática decorre nos diferentes tribunais.

Podem ainda ingressar directamente na carreira judicial para a categoria de magistrado (tribunais superiores), juristas de reconhecida competência profissional com dez ou mais anos de exercício. Esta forma de ingresso preenche um quarto das vagas abertas.

O processo selectivo para o ingresso na carreira do Ministério Público é análogo ao definido para o concurso geral de acesso à carreira de juiz. A formação inicial tem a duração de 6 meses, podendo ser prolongada até ano e meio.

A formação permanente dos juizes é organizada pela Escola Judicial e além de matérias de ordem técnico-jurídica, que constituem o seu núcleo essencial, inclui outras de âmbito mais geral.

1. A organização judiciária

A Lei Orgânica do Poder Judicial, por imperativo Constitucional, define a composição, funcionamento e organização dos julgados *(juzgados)* e dos tribunais, o estatuto jurídico dos Juizes e Magistrados de carreira e de outro pessoal ao serviço da Administração da Justiça, bem como o estatuto dos membros do Conselho Geral do Poder Judicial e suas funções, designadamente em matéria de nomeação, inspecção e regime disciplinar.

O Governo, através do Ministério da Justiça, assegura os meios necessários ao funcionamento dos tribunais. Para o efeito, o Conselho Geral do Poder Judiciário remete ao Governo, anualmente, uma relação detalhada das necessidades que estima existirem. As competências do Ministério da Justiça, nesta matéria, são, nalguns casos, delegadas nas Comunidades Autónomas.

O Poder Judicial é regulado pela Lei Orgânica n.º 6/1985, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 5/1997, de 4 de Dezembro e 6/1998, de 13 de Julho. De acordo com a exposição de motivos daquela primeira Lei, as normas que então regulavam o Poder Judicial não preenchiam as exigências actuais de um Estado Social e Democrático de Direito para o qual a sociedade espanhola tinha transitado. Para que se pudessem cumprir as novas exigências constitucionais de liberdade e igualdade, de acesso e de participação dos cidadãos, mostrou-se necessário um *"poder judicial adaptado a uma sociedade predominantemente industrial e urbana, tendo em atenção as mudanças produzidas na distribuição territorial da população, na divisão social do trabalho e nas concepções éticas dos cidadãos"* (cfr. Exposição de Motivos da Lei Orgânica n.º 6/1985, de 1 de Julho).

A divisão territorial do Estado em Comunidades Autónomas, com efeitos na organização territorial do Poder Judicial, exigiu também a adaptação da Lei Orgânica para que se pudessem cumprir as exigências constitucionais e estatutárias.

1.1. Os Tribunais

Em Espanha, o Estado, para efeitos judiciários, organiza-se territorialmente em concelhos, distritos *(partidos)*, províncias e comunidades autónomas[9].

De acordo com aquela divisão territorial, o exercício do poder judicial é atribuído aos seguintes tribunais: julgados de paz, tribunais de primeira instância, tribunais de instrução, tribunais penais, tribunais de contencioso administrativo, tribunais sociais, tribunais de menores e tribunais de execução de penas[10] (todos estes tribunais têm a designação de *juzgados*); audiências provinciais; tribunais superiores de justiça; Audiência Nacional; e Tribunal Supremo.

1.1.1. O Tribunal Supremo

O Tribunal Supremo, com sede em Madrid e jurisdição em todo o território Espanhol, é o órgão jurisdicional máximo. É composto pelo Presidente, pelos Presidentes de cada um dos cinco juízos (*salas*) que o integram (Civil, Penal, Contencioso Administrativo, Social e Militar) e pelos magistrados previstos na lei para cada um dos juízos e secções em que se podem dividir.

1.1.2. A Audiência Nacional

A Audiência Nacional, com sede em Madrid, tem jurisdição em toda a Espanha. É composta pelo presidente, pelos presidentes dos juízos (*salas*) que a integram (Penal, Contencioso Administrativo e Social) e pelos magistrados previstos na lei para cada um dos juízos ou secções.

---

[9] Exemplo do País Basco. Comunidade Autónoma: País Basco. Províncias: Biscaia, Alava e Guipuzcoa. Partidos: Bilbao, Vitoria e San Sebastian. Concelhos: Tolosa, Amurrio, Durango, etc.

[10] Estes tribunais são designados de *Juzgados* de Vigilância Penitenciária.

1.1.3. Os Tribunais superiores de justiça

Os tribunais superiores de justiça são os órgãos jurisdicionais máximos em cada uma das Comunidades Autónomas, sem prejuízo da jurisdição do Tribunal Supremo. Cada um dos tribunais superiores é designado pelo nome de cada Comunidade Autónoma e tem jurisdição em todo o território daquela. É composto por um presidente, que é também o presidente dos juízos (*salas*) Cível e Penal; pelos presidentes dos outros juízos do contencioso administrativo e do social; e pelos magistrados previstos na lei para cada um dos juízos ou secções em que se subdividam.

1.1.4. As Audiências provinciais

As audiências provinciais têm a sua sede na capital de cada província, da qual tomam o seu nome, e têm jurisdição em todo o território da província. A lei permite a criação de secções da Audiência Provincial, fora da capital, às quais ficam adstritos um ou mais distritos (*partidos*). Integram as audiências provinciais um presidente e dois ou mais magistrados.

1.1.5. Os tribunais de primeira instância

Os tribunais *(Juzgados)* de primeira instância e instrução têm a sua sede na capital do distrito e jurisdição em todo o seu território. Tomam a designação do Concelho da sua sede. A lei prevê que em Madrid possam ser criados um ou mais tribunais centrais de instrução, com jurisdição em toda a Espanha, que instruirão as causas da competência da Sala do Penal da Audiência Nacional ou dos tribunais centrais penais.

Em cada província, com sede na capital provincial, existe um ou mais tribunais penais. Podem estabelecer-se tribunais penais, cuja jurisdição se estenda a uma ou mais circunscrições da mesma província. Estes tribunais tomam a designação do local onde têm a sua sede. Na cidade de Madrid, e com jurisdição em toda a Espanha, pode existir um ou mais tribunais centrais penais.

A lei estabelece idêntica distribuição territorial no que respeita aos tribunais do contencioso administrativo, social e execução de penas e menores. Assim, em cada província, com jurisdição em todo o território provincial e com sede na capital, existe um ou mais tribunais do contencioso administrativo, social, execução e menores. A lei prevê a criação de cada um daqueles tribunais, em determinadas localidades, quando o volume de processos o justifique. Prevê ainda que, excepcionalmente, os tribunais possam estender a sua jurisdição a duas ou mais províncias dentro da mesma Comunidade Autónoma.

Com sede em Madrid, e jurisdição em toda a Espanha, existem os tribunais centrais do contencioso administrativo.

Em cada concelho, onde não existam tribunais de primeira instância e de instrução, há os julgados de paz, com jurisdição sobre o território municipal. Podem ser nomeados Juizes de Paz, titulares e substitutos, pessoas não licenciadas em direito.

2. O Conselho Geral do Poder Judicial

Com a restauração do regime democrático, em 1976, foi aprovada a Constituição de 1978 onde se prevê a existência do Conselho Geral do Poder Judicial (*Consejo General del Poder Judicial*). Este órgão veio substituir e ampliar o anterior Conselho Judiciário (*Consejo Judiciário*) que existia desde 1917 (Lopez Guerra, 1999: 184). O Conselho Geral do Poder Judicial é o órgão de governo do Poder Judicial e exerce as suas competências em todo o território espanhol.

2.1. Competência

De acordo com o modelo, constitucionalmente consagrado (artigo 122º da Constituição), definido sob inspiração do modelo italiano (Lopez Guerra, 1997), as competências do Conselho Geral do Poder Judicial (CGPJ) podem dividir-se em três grupos.

No primeiro, incluem-se as competências de carácter orgânico *strictu sensu.* São elas: propor, por maioria de três quintos, a nomeação do presidente do Tribunal Supremo e do Conselho Geral do Poder Judicial e dos membros do Tribunal Constitucional; exercer as atribuições relativas à inspecção dos tribunais, à selecção, formação, colocação, progressão na carreira e regime disciplinar dos juizes e magistrados[11].

Um segundo grupo, de carácter económico, diz respeito à elaboração, direcção e execução do orçamento do Conselho.

Um terceiro grupo de atribuições, de âmbito regulamentar, dizem respeito à sua organização e funcionamento[12].

No que diz respeito ao recrutamento e selecção de juizes e magistrados, a revisão legal, operada pela Lei 16/94, de 8 de Novembro, veio expressamente atribuir ao Conselho competências nesta matéria, designadamente quanto ao Centro de Formação e Selecção de Juizes e Magistrados.

Até 1994, o Conselho Geral do Poder Judicial apenas administrava a formação permanente dos juizes e magistrados. A gestão da Escola Judicial (*Escuela Judicial),* que administrava a formação judicial, estava dependente do Ministério da Justiça e a formação inicial para juizes e para agentes do Ministério Público era comum. Com a revisão da Lei Orgânica do Poder Judicial, o recrutamento e formação de juizes e agentes do Ministério Público foram separados. A formação dos juizes continuou a ser ministrada na *Escuela Judicial*, sediada em Barcelona e sob tutela do Conselho Geral do Poder Judicial[13]; enquanto que a formação de magistrados do Ministério Público

[11] Em Espanha, o Ministério Público *(Fiscalia del Estado)* não é considerado uma magistratura. Deste modo, o Conselho Geral do Poder Judicial exerce, essencialmente, as suas competências sobre os juizes e magistrados (juizes de categorias superiores).

[12] Sobre o Conselho Geral do Poder Judicial, ver Navarrete, pag. 56-82 (1993).

[13] Entre outras razões, considerou-se que sendo já o Conselho responsável pela formação permanente fazia pouco sentido manter a formação inicial fora do seu âmbito de acção. É reconhecido que a atribuição ao Conselho Geral do Poder Judicial de competências em matéria de selecção e formação de juizes e magistrados constituiu um grande reforço do estatuto do Conselho Geral do Poder Judicial, enquanto órgão de Governo do Poder Judicial.

passou a ser feita no *Centro de Estudios Juridicos de la Administración de Justicia,* escola sediada em Madrid e sob a alçada do Ministério da Justiça.

2.2. Composição

O Conselho Geral do Poder Judicial é composto pelo Presidente do Tribunal Supremo, que preside, e por vinte vogais nomeados pelo Rei por um período de cinco anos. Os vogais são propostos pelo Congresso dos Deputados e pelo Senado. Cada uma das Câmaras elege, por maioria de três quintos, quatro vogais entre Advogados e outros juristas de reconhecida competência com mais de quinze anos de exercício da profissão. Os outros doze vogais são também propostos, seis por cada uma das Câmaras, igualmente por maioria de três quintos. Estes vogais são escolhidos entre juizes e magistrados de todas as categorias judiciais e que se encontrem no activo. Os membros dos Conselhos cessantes não podem ser reeleitos.

Esta forma de designação introduzida pela Lei Orgânica do Poder Judicial de 1985, por iniciativa do CGPJ, levantou bastante controvérsia, havendo quem entendesse que poderia levar a uma politização do Conselho, levando à reprodução, no seu seio, dos equilíbrios partidários. Esta discussão vem agitando os meios judiciais, em especial quando surgem casos importantes envolvendo políticos, magistrados ou empresários[14].

A estrutura do CGPJ integra os seguintes órgãos: Presidente, Vice-Presidente, Pleno, Comissão Permanente, Comissão Disciplinar e Comissão de Qualificação. A lei prevê ainda a possibilidade de serem estabelecidas outras comissões e regulamenta o funcionamento de vários órgãos técnicos.

3. O recrutamento e selecção de juizes e magistrados

Como decorre da organização judiciária, o sistema judicial espanhol distingue entre as categorias de juiz para os tribunais inferiores e de magistrado para os tribunais superiores.

[14] Sobre esta questão, ver, por exemplo, Lopez Guerra (1997) e Ibañez (1996).

3.1. O Recrutamento e selecção de juizes

De acordo com a Lei Orgânica do Poder Judicial[15], o ingresso na carreira judicial faz-se através de concurso de acesso e de formação na Escola Judicial. O concurso é organizado pela Escola Judicial. A lei prevê dois tipos de concursos: um concurso geral, ao qual podem concorrer os cidadãos espanhóis licenciados em Direito; e um concurso restrito dirigido a licenciados em Direito com pelo menos seis anos de exercício profissional como juristas. Das vagas postas a concurso, um quarto é reservado a este último grupo de candidatos.

A lista definitiva dos candidatos seleccionados, quer no concurso geral quer no concurso limitado, constitui o grupo final que realizará o curso teórico-prático na *Escuela Judicial*.

3.1.1. Concurso geral

O concurso é aberto pelo Conselho Geral do Poder Judicial, no mínimo em cada dois anos. Não podem ser seleccionados mais candidatos do que as vagas postas a concurso. O concurso deve incluir todas as vagas existentes e ainda um número adicional, não superior a 25%, que permita cobrir as vagas que previsivelmente possam ocorrer até ao concurso seguinte.

A lei não exige idade mínima para concorrer, estabelecendo como limite de idade máxima a idade de reforma na carreira judicial.

O concurso prevê a realização de dois exames teóricos de carácter eliminatório. O primeiro consiste em desenvolver oralmente, perante um júri, um tema, sorteado, relativo a cada uma das seguintes matérias: Teoria Geral do Direito e Direito Constitucional, dois temas de Direito Civil e dois temas de Direito Penal. O examinado não poderá ultrapassar mais de 75 minutos para desenvolver os cinco temas, nem conceder a cada um mais de 20 minutos.

[15] Ver ainda o Regulamento da *Carrera Judicial* n.º 1/1995, de 7 de Junho, e o Regulamento da *Escuela Judicial* n.º 2/1995, de 7 de Junho.

No segundo exame, o candidato, pela mesma forma, tem que desenvolver um tema, também sorteado, de cada uma das seguintes matérias: Direito Processual Penal, Direito Processual Civil, Direito Administrativo, Direito Comercial e Direito Laboral.

Antes de cada um dos exames, o examinando dispõe de 30 minutos para preparação dos temas sorteados, findo o qual terá que responder, sem utilizar ou consultar qualquer livro ou legislação.

3.1.2. Concurso restrito

Além dos requisitos gerais previstos para o concurso geral, estes candidatos terão que ter um mínimo de seis anos de exercício de uma profissão jurídica.

A selecção destes candidatos faz-se em duas fases. A primeira fase processa-se mediante a avaliação, de forma ponderada, do *Curriculum Vitae,* atendendo aos critérios de pontuação, previstos na lei, para cada um dos seguintes aspectos:

a) Títulos ou graus académicos relacionados com o Direito;

b) Anos de serviço relacionados com disciplinas jurídicas (na advocacia, no Ministério Público ou nas Secretarias Judiciais);

c) Realização de cursos de especialização em áreas jurídicas;

d) Apresentação de comunicações, artigos, relatórios ou outros trabalhos realizados no âmbito de cursos ou congressos;

e) Publicações científico-jurídicas;

f) Trabalhos realizados no âmbito da advocacia e apresentados junto de juízos ou tribunais.

Os candidatos seleccionados são convocados para a realização de uma entrevista, perante um júri, com a duração máxima de uma hora, tendo como objectivo avaliar a formação jurídica e a capacidade para ingressar na carreira judicial.

Os candidatos que superarem aquela primeira fase passam à segunda fase do concurso, que consiste no desenvolvimento oral, perante um júri, de cinco temas, sorteados, um de cada um dos cinco grupos de matérias indicadas no aviso de abertura da 2ª fase. O concorrente dispõe para desenvolver a sua exposição de um tempo máximo de 75 minutos, sem consulta de livros ou textos legais.

3.2. Ingresso na carreira de magistrado

Podem ainda ingressar directamente na carreira judicial para a categoria de magistrado e de magistrado do Tribunal Supremo, juristas de reconhecida competência profissional. A lei prevê que em cada quatro vagas abertas para a categoria de Magistrado, a quarta seja preenchida através de concurso de mérito entre juristas de reconhecida competência, com dez ou mais anos de exercício de actividade profissional.

À valorização curricular e à realização da entrevista aplicam-se os mesmos critérios previstos para o concurso limitado de acesso à carreira de juiz. A fase de selecção efectua-se ao mesmo tempo que a selecção para a categoria de juiz, sendo o mesmo júri a avaliar as candidaturas.

3.3. O Júri de selecção

O júri, designado de *Tribunal,* é nomeado pelo Conselho Geral do Poder Judicial. É composto pelo Presidente do Tribunal Supremo ou por um Magistrado do Tribunal Superior de Justiça em quem aquele delegue, tendo como vogais: dois Magistrados, um membro do Ministério Público, dois Professores Catedráticos de diferentes disciplinas jurídicas, um Advogado com mais de dez anos de actividade profissional, um Advogado do Estado, um Secretário Judicial e um membro dos órgãos técnicos do Conselho Geral do Poder Judicial, que actuará como secretário. As decisões são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente do júri voto de qualidade em caso de empate. Serão formados tantos júris quantos os necessários para se proceder

à avaliação dos candidatos. Havendo vários júris, o júri formado em primeiro lugar actua como júri coordenador.

4. A formação inicial

A lei prevê que o curso de selecção e formação inicial tenha a duração de dois anos: um ano de formação teórica e outro ano de formação prática. O primeiro ano, com aulas teórico-práticas, tem lugar na Escola Judicial em Barcelona. O segundo ano inclui a realização, pelos formandos, de actividades práticas juntos das várias ordens jurisdicionais, de forma tutelada e como juizes-adjuntos. Neste período, os juizes-adjuntos exercem funções de auxílio e colaboração com os juizes e Magistrados titulares.

Os formandos que reprovem podem voltar a frequentar o curso seguinte. Caso não consigam igualmente aprovação no curso seguinte, são excluídos definitivamente do acesso à carreira judicial.

Tomando como referência o Plano de Formação Inicial para o ano 2000-2002 da *Escuela Judicial,* aprovado pelo Pleno do Conselho Geral do Poder Judicial, o curso de formação inicial tem como objectivo atender à formação técnica, humanística e social dos juizes.

O curso assenta em três eixos fundamentais: proporcionar os conhecimentos técnicos necessários ao exercício da função jurisdicional; fomentar a consciência da importância social da função judicial; e abrir espaços de reflexão sobre o papel constitucional dos juizes.

Com este pano de fundo, o desenvolvimento do programa de formação tem em vista dois tipos de objectivos: objectivos jurídicos e objectivos de carácter geral. Quanto aos primeiros, pretende-se reforçar os conhecimentos sobre matérias jurídicas ou insuficientemente tratadas nas faculdades, estimular a percepção e individualização dos problemas jurídicos apresentados, potenciar a capacidade de decisão, (reduzindo ou eliminando a sensação de bloqueio) e fundamentar de forma clara, com senso e compreensão as resoluções judiciais.

Tem ainda outros objectivos, designadamente fomentar a sensibilidade face a determinados conflitos (maus tratos, marginalização social, toxicodependência); as relações do juiz com os seus colaboradores, interlocutores e cidadãos em geral; e consciencializar os formandos da função judicial no espaço jurídico europeu.

As matérias leccionadas dizem respeito a áreas de trabalho dos tribunais de primeira instância como, por exemplo, sobre matrimónio e filiação, contratos de empreitada, responsabilidade civil, títulos executivos ou arrendamento; dos tribunais de instrução (sobre as diferentes fases de instrução, medidas cautelares e métodos de investigação, instrução de crimes, etc.); e de direito constitucional, pretendendo-se, neste caso, reforçar a análise dos direitos fundamentais no sistema constitucional espanhol. De acordo com o programa, "*(...) o fim último das sessões de Direito Constitucional é sensibilizar os futuros juizes para a transcendência da sua função e, particularmente, despertar a sua inquietude intelectual sobre a problemática dos direitos fundamentais*". Pretende-se ainda familiarizar os futuros juizes com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, considerada ferramenta capital na interpretação do sistema constitucional dos direitos fundamentais. As matérias são leccionadas por blocos temáticos e por determinado número de sessões. Por exemplo, nas áreas dos tribunais de primeira instância, as matérias sobre matrimónio e filiação são leccionadas durante quatro sessões.

As matérias complementares previstas são as seguintes: organização judiciária, onde se inclui um módulo de gestão do tempo pessoal, organizado pela Escola Superior de Administração e Direcção de Empresas de Barcelona; medicina legal; e economia e contabilidade (por exemplo, sobre livros de contabilidade, documentos das trocas comerciais – facturas, recibos, notas de encomenda – e auditoria de contas).

Nas matérias designadas de instrumentais estão previstos módulos de informática, de multimédia e de línguas, estes últimos em regime de voluntariado.

No segundo ano, pretende-se que os formandos adquiram a prática necessária para o exercício da função judicial através da realização de estágios como juizes-adjuntos, em colaboração com o juiz titular. Pretende-se ainda que os alunos adquiram os hábitos necessários de auto-exigência para uma contínua e permanente formação.

A avaliação do aproveitamento dos alunos é feita de forma contínua, atendendo aos parâmetros pré-definidos (participação nas aulas, trabalhos realizados, atitude perante as matérias, etc.) e segundo um sistema de créditos, assim distribuídos: matérias dos tribunais de primeira instância e de instrução 20 pontos cada, Direito Constitucional 5 pontos, Organização Judiciária 3 pontos, Medicina Legal, Economia e Contabilidade 1 ponto cada.

No segundo ano da formação, a avaliação tem em conta as informações remetidas pelo juiz orientador e integra a pontuação dos tribunais de primeira instância e de instrução. Para obter classificação final favorável e nomeação de Juiz é necessário um mínimo de 25 pontos. Contudo, terão que obter um mínimo de 10 pontos em cada uma das matérias dos tribunais de primeira instância e instrução, e um mínimo de 5 pontos nas restantes matérias.

5. A formação permanente

Considerando que a formação permanente é uma realidade e uma necessidade em qualquer organização, e que se acentua no caso da carreira judicial, o Conselho Geral vem "*(...) fazendo importantes esforços através de uma cuidada planificação e desenvolvimento dos diferentes planos de formação, tanto no âmbito estatal como descentralizado, procurando proporcionar uma oferta de formação mais completa e que corresponda às necessidades de formação e actualização sobre as diversas matérias, tanto jurídicas como sociais*" (Cfr. Plano de Actividades de Formação Permanente para 1999).

Tomando como referência o ano de 1999, o plano de actividades previa a realização de um conjunto de 15 cursos, com a duração média de 2 dias, alguns em colaboração com outras instituições como o Conselho Geral do

Notariado (protecção jurídica dos incapacitados) e concelhos (mediação familiar); 27 seminários, com duração variável entre 3 dias e 1 semana; e 8 acções formativas no âmbito da formação complementar. As acções de formação complementar incluem ainda os projectos de ensino à distância, através da internet. Em 1999 estavam incluídos neste programa um curso de Direito Comunitário e um curso de especialização em Direito Administrativo.

O Programa de Formação Permanente divide as matérias em 5 grandes áreas: civil, penal, contencioso administrativo, interdisciplinar e social. Nas primeiras três áreas previam-se matérias essencialmente de ordem técnico-jurídica. Na quarta área, a interdisciplinar, estão incluídas matérias diversas como, por exemplo, sobre o Banco de Espanha, Polícia Científica, argumentação jurídica, Administração da Justiça num Estado multilíngue, mercado de valores, imprensa, direito comunitário e comunicação, entre outras.

Na área social estão previstas matérias de âmbito laboral, das sociedades e sobre fundos de pensões e problemas de Segurança Social.

6. A Escola Judicial

Como já referimos, a Escola Judicial, com a denominação de *Escuela Judicial*, está integrada na estrutura administrativa do Conselho Geral do Poder Judicial, funcionando como um órgão técnico daquele Conselho. A Lei apenas obriga a que estejam representados, no seu órgão directivo, os Ministérios da Justiça e do Interior, as Comunidades Autónomas, com competências próprias em matéria de justiça e as associações profissionais de juizes e magistrados, concedendo-se ao Conselho uma ampla margem de actuação no que respeita à definição, organização e funcionamento da Escola.

O principal objectivo da Escola é coordenar os processos de selecção dos juizes e magistrados e assegurar a execução adequada dos programas de formação inicial e permanente.

O Conselho regulamenta o sistema de ingresso, formação e especialização na carreira judicial, os cursos teóricos e práticos a desenvolver na Escola, bem como a sua organização e funcionamento.

São órgãos de direcção o Conselho Directivo, o Director e o Director-Adjunto.

O Conselho Directivo é o órgão de governo da Escola. Integram o Conselho Directivo, o Presidente do Conselho Geral do Poder Judicial, que preside, e os seguintes membros: oito membros designados pelo Pleno do Conselho Geral do Poder Judicial (cinco vogais do Conselho, um Magistrado do Tribunal Supremo, um Magistrado e um Juiz); um membro designado pelo Ministério da Justiça; um membro designado pelo Ministério do Interior; um membro do Ministério Público, designado pela Procuradoria-Geral do Estado (*Fiscalía General del Estado*); três membros nomeados pelo Pleno do Conselho Geral, sob proposta conjunta das Comunidades Autónomas com competência em matéria de justiça; três membros nomeados pelo Pleno do Conselho Geral por indicação das associações profissionais de Juizes e Magistrados.

O Director é seleccionado entre juizes e magistrados ou juristas de reconhecido mérito que reunam as condições legalmente previstas para acederem ao Tribunal Supremo. É nomeado e demitido pelo CGPJ por maioria absoluta dos seus membros.

É Director-Adjunto, nomeado pelo Director, o Director da Selecção e Formação Inicial ou o Director da Formação Permanente.

São os seguintes os serviços da Escola:

a) Serviço de Selecção e Formação Inicial que conta com duas secções: Secção de Selecção e Secção de Formação Inicial. O Director e os chefes de Secção são juristas (com a designação de *Letrados*[16]) dos órgãos técnicos do Conselho Geral do Poder Judicial;

[16] Os membros dos órgãos técnicos de nível superior e para cuja nomeação se exija a licenciatura em Direito têm a designação de "*Letrados*".

b) Serviço de Formação Contínua que conta também com duas secções: a Secção de Formação Estatal e a Secção de Formação Descentralizada. O Director e os chefes das Secções são também *Letrados* dos órgãos técnicos do Conselho Geral do Poder Judicial.

c) Serviço de Documentação e Publicações. É também dirigido por um *Letrado* dos órgãos técnicos do Conselho Geral do Poder Judicial.

Os docentes são seleccionados e designados pelo Pleno do Conselho Geral do Poder Judicial. A lei apenas impõe que a sua selecção seja realizada de acordo com os princípios de igualdade, mérito e capacidade. Podem ser recrutados de entre diferentes profissões, de acordo com as necessidades do plano de estudos. A prestação de serviços de docência é feita mediante a celebração de contratos de duração limitada, que podem ser contratos de trabalho (regime do direito laboral) ou contratos administrativos (regime da contratação para a Administração Pública). Os docentes magistrados, juizes, e funcionários da Administração Estatal ou da Administração da Justiça, podem ser nomeados em comissão de serviço.

7. O estatuto do Ministério Público

O Ministério Público, integrado, com autonomia funcional, no Poder Judicial exerce a sua missão através de órgãos próprios de acordo com o princípios de unidade de actuação e dependência hierárquica e com sujeição aos princípios da legalidade e imparcialidade[17]. O Estatuto Orgânico define os vários órgãos do Ministério Público, conferindo ao Procurador-Geral (*Fiscal General del Estado*) o estatuto de órgão máximo do Ministério Público, com competência para a sua representação em todo o território espanhol.

O Procurador-Geral é nomeado e demitido pelo Rei, sob proposta do Governo e depois de ouvido o Conselho Geral do Poder Judicial, sendo escolhido entre juristas de reconhecido prestígio com mais de quinze anos de exercício profissional efectivo.

7.1. Acesso à carreira do Ministério Público

Como já deixámos dito, em Espanha, as entidades responsáveis pelo recrutamento e formação de juizes e membros do Ministério Público são distintas. Desde a reforma introduzida em Novembro de 1994 que o Conselho Geral do Poder Judicial é responsável pelo recrutamento e formação de juizes. Por seu lado, o Ministério da Justiça, através do Centro de Estudos Jurídicos da Administração da Justiça *(Centro de Estudios Jurídicos de la Administración de Justicia),* é responsável pelo recrutamento e formação dos membros do Ministério Público.

A carreira do Ministério Público é integrada por diversas categorias, que formam um corpo único organizado hierarquicamente. À semelhança do ingresso para a carreira de juiz, o acesso faz-se através de concurso para admissão a um curso de formação no Centro de Estudos Jurídicos. O Estatuto do Ministério Público determina que o programa e os critérios do processo

[17] Para o conhecimento mais detalhado do Estatuto e das funções do Ministério Público em Espanha, cfr. a Lei n.º 50/1981, de 30 de Dezembro.

selectivo para o ingresso na carreira do Ministério Público são análogos aos definidos para o concurso geral de acesso à carreira de juiz.

Podem candidatar-se cidadãos espanhóis com mais de 18 anos, licenciados em Direito e que não possuam nenhuma incapacidade prevista na lei.

O concurso é aberto, por decisão do Ministro da Justiça, de acordo com o número de vagas existentes. Cada concurso poderá incluir um número adicional de vagas, tendo em consideração o número de vagas previsíveis até à data de abertura do concurso seguinte. O Ministério da Justiça deve promover um concurso com, pelo menos, uma periodicidade anual. As Comunidades Autónomas podem ainda solicitar ao Ministério da Justiça, quando existam vagas no seu território, a abertura de concursos extraordinários dirigidos a juristas de reconhecida competência, ou mediante a realização de provas selectivas. A metodologia e o conteúdo das provas de exame são idênticos às previstas para os juizes.

O júri (designado de *Tribunal*) é nomeado pelo Ministério da Justiça. É composto por um membro do Ministério Público junto do Tribunal Supremo, que presidirá; um membro do Ministério Público; um Advogado do Estado; um membro da carreira judicial; um Professor de disciplinas jurídicas; um Advogado designado pelo Conselho Geral da Advocacia; um jurista do Estado; e um elemento do Ministério Público em funções na Secretaria Técnica da Procuradoria-Geral da República, que actuará como secretário. O júri delibera com, pelo menos, cinco dos seus membros. Quando o número de candidatos assim o justificar, o Ministério da Justiça pode criar mais júris, distribuindo equitativamente os candidatos.

7.2. Curso de selecção e formação inicial

Os candidatos aprovados ingressam no *Centro de Estudios Jurídicos de la Administración de Justicia* para frequentarem um curso teórico-prático. O conteúdo e a duração do curso são definidos no plano de actividades do Centro.

A formação inicial tem a duração de seis meses, podendo ser prolongada até ano e meio. O estágio é feito junto das procuradorias. Ao contrário da formação dos juizes, que aborda de forma idêntica os vários ramos do Direito, a formação do Ministério Público incide principalmente na área penal e sobre matérias das áreas civil, menores, administrativo e social, que se incluam no âmbito das suas funções.

8. O Centro de Estudos Jurídicos da Administração da Justiça

A formação para o Ministério Público, quer a inicial quer a permanente, é ministrada no *Centro de Estudios Jurídicos de la Administración de Justicia*. A Escola depende do Ministério da Justiça e tem também competência para a formação, inicial e permanente, de secretários judiciais (que exige uma licenciatura em direito), médicos-forenses (licenciatura em medicina) e para a leccionação de cursos de especialização dos membros das forças e corpos de segurança e de cursos da Polícia Judiciária.

O Centro, além das competências quanto ao processo de selecção e formação, tem ainda outras competências, designadamente:

a) organizar e realizar acções de formação e concursos de promoção para funcionários do Ministério Público ou outro pessoal da administração da justiça;

b) promover a realização de estudos, publicações, seminários, colóquios, reuniões, que contribuam para melhorar a formação dos vários profissionais ao serviço da administração da justiça.

São órgãos directivos do Centro, o Conselho e o Director. O Conselho é composto pelo presidente, que é o Ministro da Justiça, e pelos seguintes nove vogais, cinco por inerência e quatro por designação:

a) O Vice-Presidente do Conselho Geral do Poder Judicial;

b) O Procurador-Geral da República, que pode delegar num elemento do Ministério Público a exercer funções no Tribunal Supremo;

c) O Director-Geral de Relações com a Administração da Justiça do Ministério da Justiça;

d) O Director do Centro;

e) O Chefe de Estudos do Centro;

f) Dois membros designados pelo Plenário do Conselho Geral do Poder Judicial;

g) Dois membros designados pelo Ministro da Justiça.

O Director é nomeado pelo Ministro da Justiça, depois de consultado o Conselho Geral do Poder Judicial. O Director é apoiado por um Chefe de Estudos e por um Secretário-Geral, com a categoria de Subdirectores, ambos nomeados pelo Ministro da Justiça.

Os docentes são seleccionados pelo Director, depois de ouvir o Conselho. Caso se tratem de juizes deve ainda ser consultado o Conselho Geral do Poder Judicial. Os docentes podem exercer funções em regime de contrato individual de trabalho ou em comissão de serviço.

Para acompanhamento das actividades na fase prática da formação são designados, pelo Director, orientadores de formação que efectuam relatórios de avaliação sobre as actividades práticas dos alunos.

9. O tema do recrutamento e selecção de juizes e magistrados no Livro Branco

O Conselho Geral do Poder Judicial efectuou uma reflexão sobre a justiça espanhola tendo elaborado um Livro Branco, publicado em 1997. O tema da selecção, recrutamento e formação de juizes e magistrados mereceu especial atenção, defendendo-se a necessidade de reformar o sistema no sentido de procurar formar "*um tipo de juiz que, com os suficientes conhecimentos jurídicos, seja capaz de se integrar nos valores da sociedade em que vive; respeitando as liberdades, a igualdade e o pluralismo e alerta perante os abusos do Direito e os desvios do poder. Para tal, é necessário*

integrar nos correspondentes programas pedagógicos conteúdos humanísticos (cfr. pag. 45)".

Nesta reflexão considera-se que os critérios de selecção "*valorizam preferencialmente os conhecimentos jurídicos dos candidatos, descuidando outras vertentes de importância capital, como são a capacidade argumentativa ou a verificação da cultura jurídica geral que um juiz deve possuir*".

Para essa valorização, o Livro propõe algumas alterações no que respeita à formação universitária, provas de selecção, acesso colateral de juristas, formação inicial e formação contínua, de que se destacam as seguintes:

Formação universitária

Reformulação dos planos de estudo das Faculdades de Direito, com a introdução de programas de especialização em determinadas áreas, com destaque para as áreas orientadas para a função jurisdicional.

Provas de selecção para o concurso geral

a) Incorporação nas provas selectivas de algumas noções elementares de disciplinas como psicologia social ou criminologia;

b) Introdução de um sistema de selecção prévio, que consistiria na realização de uma prova oral de cultura jurídica geral, possibilitando, desde logo, a redução da multiplicidade de júris com a consequente simplificação da diversidade de critérios de avaliação;

c) Redução do número de júris a apenas um, de modo a evitar a utilização de critérios distintos, devendo os seus membros exercer funções a tempo inteiro para que o período de selecção se desenvolva num curto espaço de tempo;

d) Unificação, sob a alçada do Conselho Geral do Poder Judicial, dos processos de selecção para a carreira de juiz e do Ministério Público perante o mesmo júri e utilizando-se o mesmo programa.

Acesso colateral de juristas

a) Manutenção do actual sistema de concurso para juiz destinado a juristas com experiência;

b) O acesso directo à categoria de magistrado para juristas de reconhecida competência deve fazer-se por especialidades. Com o fim de garantir uma adequação prática dos seus conhecimentos, recomenda-se que estes magistrados sigam um curso de práticas jurisdicionais junto dos órgãos da mesma ordem jurisdicional a que concorreram;

c) Os candidatos ao acesso colateral, quer para a categoria de juiz quer para a categoria de magistrado, devem apresentar um documento explicativo das razões porque optam pela carreira judicial e um relatório profissional detalhado;

d) Deve-se aumentar para oito e doze o número de anos de exercício profissional necessários para a categoria de juiz e magistrado.

Formação inicial

O curso de formação inicial deve procurar fomentar os seguintes aspectos:

a) Reforço do conteúdo do curso teórico-prático no sentido de motivar os alunos para a fundamentação e qualidade das decisões judiciais;

b) Conhecimento de áreas instrumentais ao exercício da actividade judicial, como a informática, documentação, gestão processual e mediação de conflitos;

c) Desenvolvimento da formação inicial segundo duas fases: uma de práticas jurisdicionais e outra de reflexão teórica e análise, propondo-se o estudo dos conteúdos teóricos a partir da técnica dos casos práticos.

Formação permanente dos juizes

Sob o título "Formação permanente voluntária/obrigatória", o Livro começa por considerar de importância fundamental a manutenção dos programas de formação permanente para os membros da carreira judicial. Esta valoração decorre da opinião manifestada pelos próprios destinatários da formação. Segundo os resultados de um inquérito, realizado pelo *Centro de Investigaciones Sociológicas*, em 1997, a grande maioria dos juizes considera muito importante ou bastante importante a formação permanente. Destaca-se ainda neste inquérito, a opinião generalizada no sentido de se vir a considerar a formação permanente, simultaneamente, como um dever profissional e um direito dos juizes e magistrados. O Livro acrescenta que esta consciência de direito-dever tem tido reflexos na elevada adesão, de forma voluntária, dos membros da carreira judicial nas actividades de formação. Apesar disso, defende-se o reforço da participação dos juizes e magistrados na formação permanente.

Considera-se que a formação permanente deve ser concebida de forma ampla e multidisciplinar, admitindo-se a possibilidade de consagrar a formação, ao longo da carreira, como obrigação profissional dos juizes. Considera-se ainda, à semelhança do consagrado para o acesso às ordens jurisdicionais social e do contencioso administrativo de magistrados sem especialização naquelas áreas, a obrigatoriedade de formação prévia, sempre que se verifique uma mudança de ordem jurisdicional, em particular nos casos de tribunais de família e menores e de execução de penas.

Propõe-se também que o Conselho possa convocar, com carácter obrigatório, os juizes e magistrados para acções de formação, sempre que se verifiquem importantes reformas legislativas, e ainda que os juizes que ingressam na carreira frequentem, nos dois anos subsequentes ao início de actividade, no mínimo, dez dias de formação por ano.

No âmbito dos programas de formação permanente, o Conselho considera ainda importante a concretização de convénios e acordos de

cooperação com instituições públicas, associações profissionais ou outras associações de carácter privado, de modo a complementar as acções de formação dos vários actores judiciais envolvidos.

Recrutamento e Formação de Magistrados

Espanha

Recrutamento				Formação inicial		
Formas de Admissão	**Requisitos**	**Método de selecção**	**Entidade responsável**	**Modelos de formação**	**Duração da formação**	**Entidade responsável**
Concurso Geral (Ministério Público)	Licenciatura em Direito; Idade máxima inferior à idade de reforma; nacionalidade espanhola	2 provas orais em direito	Ministério da Justiça e Centro de Estudos de Administração da Justiça	Curso Teórico-Prático	6 Meses	Centro de Estudos de Administração da Justiça
Concurso Geral (Juizes)	Licenciatura em Direito; Idade máxima inferior à idade de reforma; nacionalidade espanhola	2 provas orais em direito	Conselho Geral do Poder Judicial e Escola Judicial	Formação Teórica; Formação Prática	1 Ano Teórica 1 Ano Prática	Escola Judicial
Concurso Restrito	Licenciatura em Direito; 6 Anos de exercício profissional como jurista; nacionalidade espanhola	Prova oral; Avaliação curricular; entrevista	Conselho Geral do Poder Judicial e Escola Judicial	Formação Teórica; Formação Prática	1 Ano Teórica 1 Ano Prática	Escola Judicial
Ingresso Directo na Categoria de Magistrado (Juizes dos Tribunais Superiores)	Juristas de reconhecida competência com mais de 10 anos de actividade profissional	Avaliação curricular; entrevista	Conselho Geral do Poder Judicial e Escola Judicial			

O Sistema Francês

Em França, são requisitos gerais para entrada nas magistraturas ter a nacionalidade francesa; gozar de todos os direitos cívicos e ter uma boa formação moral; ter a situação militar regularizada; preencher as condições de aptidão física necessárias; e preencher as condições quanto à idade. O recrutamento é feito pela Escola Nacional da Magistratura e realiza-se através de concurso geral ou por recrutamento sobre títulos.

O concurso geral é dirigido a jovens licenciados (com menos de 27 anos; titulares de uma formação igual a 4 anos de estudos superiores); a funcionários públicos com 4 anos de serviço e com menos de 46 anos e 5 meses; a profissionais com menos de 40 anos e com exercício, durante 8 anos, de uma ou mais actividades profissionais no domínio privado, ou de um ou mais mandatos como membros de uma assembleia de uma colectividade territorial ou de funções jurisdicionais a título não profissional.

O recrutamento sobre títulos para auditor de justiça dirige-se a candidatos com mais de 27 e menos de 40 anos; 4 anos de exercício de uma profissão no domínio jurídico, económico ou social, elegível para o exercício das funções judiciárias; doutores em direito que possuam, além do diploma de doutoramento, um outro diploma de estudos superiores; assistentes de ensino e de investigação em direito com bolsa para preparação de doutoramento que tenham exercido esta função durante 3 anos após a obtenção do mestrado em direito e possuam um diploma de estudos superiores numa disciplina jurídica.

Esta forma de recrutamento prevê ainda a integração directa na magistratura para candidatos com mais de 35 anos; exercício, durante um período de tempo, variável, de uma actividade administrativa, jurídica ou universitária; e, o concurso por destacamento dirigido a membros dos órgãos jurisdicionais administrativos, ou outros, recrutados pela Escola Nacional de Administração e professores das universidades com 4 a 12 anos de exercício de funções.

A formação inicial dos auditores de justiça é pluridisciplinar. Para os auditores do concurso geral tem uma duração de 31 meses e de 27 para os candidatos provenientes do recrutamento sobre títulos para auditores de justiça. A formação alterna períodos de formação teórica, na Escola Nacional da Magistratura, comum a todos os candidatos, com períodos de estágio individuais nos tribunais de 1ª instância e superiores, junto de instituições judiciárias e da administração, organismos públicos ou privados e internacionais.

A formação do recrutamento por integração directa e por destacamento judiciário consiste num estágio de 6 meses, apenas com carácter probatório para o primeiro.

A organização e a coordenação da formação permanente a nível central, bem como a coordenação dos programas de formação nos diferentes tribunais é da competência da Escola Nacional da Magistratura. A Escola deve assegurar um mínimo de cinco dias de formação por ano aos magistrados.

O recrutamento dos magistrados administrativos efectua-se, essencialmente, através da Escola Nacional de Administração por via de três tipos de concurso. A formação tem a duração de 27 meses e é ministrada pela Escola Nacional Administrativa.

1. A organização judiciária

O modelo de organização judiciária francesa caracteriza-se por um dualismo jurisdicional assente em duas ordens jurisdicionais completamente distintas: a jurisdição judicial e a jurisdição administrativa. Ambas as ordens são constituídas por uma hierarquia de tribunais encimada, cada uma, por um supremo tribunal: Tribunal de Cassação (*Cour de Cassation*), no caso da jurisdição judicial e Conselho de Estado (*Conseil d'État*) para a jurisdição administrativa. Segundo Cadiet, (in Zuckerman (org.) 1999: 291), *"este dualismo jurisdicional é indutor de vários conflitos de jurisdição levantados em muitos processos".*

1.1. Jurisdição judicial

Uma segunda característica do modelo deriva da sub-divisão da jurisdição judicial em jurisdição civil e jurisdição criminal[18]. Ambas as jurisdições estão organizadas em três níveis de instância: jurisdição de primeira instância, jurisdição de recurso e Tribunal de Cassação.

1.1.1. Jurisdição civil

A jurisdição civil ao nível da primeira instância é caracterizada por uma grande diversidade de jurisdições. A principal distinção é entre os tribunais de competência genérica (tribunais de grande instância e tribunais de instância) e os tribunais de competência especializada (tribunais de comércio, tribunais de trabalho, tribunais de arrendamento rural e tribunais de segurança social), com grandes diferenças no que respeita à composição, competência e formalismo processual. Acresce que os juizes dos tribunais de comércio e de trabalho não são magistrados de carreira, são juizes eleitos pelos seus pares.

[18] Para um conhecimento mais detalhado da organização judiciária nos diferentes países europeus, ver Council of Europe. 2000. *Judicial organization in Europe*. Strasboug. Council of Europe Publishing.

Tribunais de grande instância (Tribunal de Grande Instance)

Os tribunais de grande instância têm competência para julgar todos os litígios que a lei não reserve a um outro tribunal e cujo valor da acção seja superior a 50 000 francos. Independentemente do valor, têm competência exclusiva em matérias relacionadas com o estado das pessoas e questões de família (divórcio, adopção, alimentos, sucessões, etc.), com a propriedade imobiliária (direito de propriedade, penhoras imobiliárias) e com os direitos relativos à propriedade industrial.

As decisões do Tribunal são normalmente tomadas por um colectivo de três juizes. Contudo, nalgumas matérias, como matérias do âmbito da família e relativas a menores, são atribuídos poderes especiais a um juiz singular.

Tribunais de instância

Os tribunais de instância têm competência genérica para resolver todos os pequenos litígios civis (acidentes de viação, seguros, dívidas, etc.), cujo valor seja inferior ou igual a 50 000 francos. Têm competência exclusiva para julgar alguns litígios, independentemente do seu valor, designadamente os relativos ao crédito ao consumo, arrendamentos, acções possessórias, demarcação e processos eleitorais. A lei confere ainda a estes tribunais competência para decidir sobre os pedidos de instauração de regime de protecção de menores, protecção de interditos ou inabilitados e sobre pedidos de emancipação de menores. Nestes tribunais prevalece a forma oral de processo e não é obrigatória a representação por advogado. A jurisdição destes tribunais é exercida por um juiz singular.

Tribunais de comércio

Os tribunais de comércio decidem, em regra, em colectivo de juizes, normalmente três. Todos os juizes são profissionais eleitos, por um período de dois ou quatro anos, pelos seus pares (comerciantes e representantes de sociedades comerciais), o que significa que se trata de uma jurisdição à qual não acedem os magistrados de carreira. Estes tribunais têm competência para

julgar os litígios comerciais, designadamente os litígios relativos aos actos do comércio, entre os particulares e as empresas, entre as sociedades comerciais, insolvências e dissolução de sociedades.

Tribunais de trabalho (Conseil de Prud'hommes)

Os tribunais de trabalho são competentes para julgar os litígios entre trabalhadores e empregadores emergentes de contratos de trabalho ou contratos de formação profissional. A jurisdição é exercida em duas fases: conciliação e julgamento. Tal como os tribunais de comércio, estes tribunais são constituídos por um corpo de juizes eleitos pelos seus pares, por um período de cinco anos, e que representam, em igual número, os trabalhadores e os empregadores. Na fase de conciliação estão presentes dois juizes: um, em representação dos trabalhadores, e, um outro, em representação dos empregadores. Também na fase de julgamento existe o mesmo número de juizes a representar cada uma das partes. Cada tribunal de trabalho está dividido em cinco secções especializadas, de acordo com os principais sectores de actividade.

Tribunais de arrendamento rural

Trata-se de um tribunal especializado com competência para julgar os litígios relativos aos arrendamentos rurais entre proprietários e arrendatários. Contudo, este tribunal não decide toda a conflitualidade desta natureza. Os conflitos relacionados com a existência e a natureza do arrendamento são endereçados aos tribunais de grande instância. Os conflitos relativos ao pagamento das rendas são da competência dos tribunais de instância.

Estes tribunais são constituídos por um presidente, que é um juiz dos tribunais de instância, assessorado por quatro juizes leigos, dois em representação dos proprietários e dois em representação dos arrendatários.

Tribunais de segurança social

Os tribunais de segurança social são tribunais especializados com competência para julgar os litígios relativos a questões de segurança social (inscrição na Segurança Social, cálculo e cobrança das quotizações e prestações, etc.) entre os organismos da Segurança Social e os beneficiários. São compostos pelo juiz-presidente do Tribunal de grande instância, que preside e por dois assessores, designados, representantes dos trabalhadores e empregadores.

1.1.2. Jurisdição criminal

A jurisdição criminal, ao nível da primeira instância, é constituída por quatro tribunais: tribunais de polícia, tribunais correccionais, tribunais de menores e tribunais criminais.

Tribunais de polícia

Os tribunais de polícia, compostos por um juiz singular, têm competência para julgar as contravenções e os pedidos de indemnização relativos a danos pessoais e patrimoniais, apresentados pelas vítimas.

Tribunais correccionais

Os tribunais correccionais têm competência para julgar os crimes puníveis com pena de multa, prisão até dez anos, ou penas alternativas (furtos, burlas, ofensas corporais, danos, etc.). Julgam em colectivo de três juizes.

Tribunais criminais (Cour d'Assises)

Os tribunais criminais julgam os crimes mais graves (homicídio, violação, furto agravado, falsificação de moedas, etc.). São compostos por um júri popular (nove jurados sorteados nas listas eleitorais) e por três magistrados (um presidente e dois juizes-adjuntos). Das decisões sobre a matéria de facto (porque tomadas por deliberação do júri), não há recurso. Os recursos para o Tribunal de Cassação circunscrevem-se a matéria de direito.

Tribunais de menores

Os tribunais de menores julgam as transgressões mais graves e crimes cometidos por menores de 16 anos. Podem aplicar medidas educativas, penas de trabalho a favor da comunidade, multa até 50 000 francos e, para os menores com idade superior a 13 anos, pena de detenção. Estes tribunais são constituídos por um juiz de menores e por dois assessores não magistrados.

1.1.3. Jurisdição de recurso

Como instância de recurso (para a jurisdição civil e criminal) existem os tribunais de recurso (*cours d'appel*) e o Tribunal de Cassação (*Cour de Cassation*).

Tribunais de recurso

Os tribunais de recurso, com secções cíveis e criminais, são competentes para julgar todos os recursos interpostos das decisões dos tribunais de primeira instância. As decisões são tomadas em colectivo, em regra de três juizes.

Tribunal de Cassação

O Tribunal de Cassação é o supremo tribunal da organização judiciária francesa, com sede em Paris. Assegura a unidade da jurisprudência e só julga matéria de direito. Está dividido em secções (*chambres*) civis, criminais, comercial e fiscal e secções sociais. Julga, em regra, em colectivo de três juizes, que serão em maior número quando julga em plenário de secção.

1.2. Jurisdição administrativa

A jurisdição administrativa é composta por três graus de jurisdição encimada pelo Conselho de Estado (*Conseil d'État*). Os tribunais administrativos são os tribunais de base. Ao nível da segunda instância surgem os tribunais administrativos de recurso (*cours administratives d'appel*). Além

das funções contenciosas, todos os tribunais exercem também funções consultivas da administração.

Tribunais administrativos

Os tribunais administrativos são os tribunais de primeira instância com competência para julgar todos os casos de âmbito administrativo (designadamente os conflitos entre os particulares e a Administração) à excepção daqueles que, por lei, são da competência de outros tribunais, e ainda questões de âmbito fiscal. As decisões são tomadas por um colectivo de três juizes.

Tribunais administrativos de recurso

Os tribunais administrativos de recurso têm competência para julgar todos os recursos interpostos das decisões dos tribunais administrativos.

Conselho de Estado

O Conselho de Estado funciona como tribunal de primeira e última instância, tribunal de recurso e tribunal de cassação. Em primeira e última instância julga, designadamente os pedidos de anulação dos órgãos mais importantes do Estado (Presidente da República, Ministros, etc.). Como tribunal de recurso, tem competência para julgar alguns recursos interpostos dos tribunais administrativos, nomeadamente os referentes a matérias do âmbito das eleições municipais ou regionais. Como tribunal de cassação julga os recursos, apenas em matéria de direito, das decisões dos tribunais administrativos de recurso e de alguns tribunais administrativos especializados.

Tribunais de contas

Dentro da jurisdição administrativa existem ainda os tribunais de contas (*cours des comptes)* e os tribunais regionais de contas (*chambres régionales des comptes)*. Os primeiros têm competência para fiscalizar a contabilidade executada pelos auditores de contas e julgar os recursos interpostos das

decisões dos tribunais regionais de contas. Os segundos são competentes para fiscalizar a contabilidade dos organismos da administração pública. Ambos os tribunais estão subordinados ao Conselho de Estado, que funciona como Tribunal de Cassação.

1.3. Tribunal de Conflitos

Os conflitos de jurisdição entre o Conselho de Estado e o Tribunal de Cassação são resolvidos pelo Tribunal de Conflitos. Quando sobre o mesmo assunto um tribunal administrativo e um tribunal judicial se declaram competentes em razão da matéria, o conflito é também resolvido pelo Tribunal de Conflitos. Este tribunal é composto por igual número de juizes do Conselho de Estado e do Tribunal de Cassação.

2. A organização do poder judicial

2.1. Magistrados

No que respeita ao estatuto dos magistrados há três distinções fundamentais a fazer.

A primeira, é entre juizes e magistrados do Ministério Público. Apesar de o Estatuto dos Magistrados afirmar a unidade do corpo judiciário reunindo os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público, estes, ao contrário dos magistrados judiciais, estão sob a direcção e controlo da sua hierarquia e sob a tutela do Ministro da Justiça e não beneficiam do estatuto de inamovibilidade.

A segunda distinção resulta do próprio modelo bicéfalo de organização judiciária, dividindo-se entre jurisdição judicial e jurisdição administrativa. Assim, existem duas carreiras distintas de magistrados: os magistrados judiciais e os juizes administrativos.

A terceira distinção a fazer é entre juizes profissionais e juizes não profissionais. Os primeiros são juizes de carreira, com um estatuto próprio, a exercer funções maioritariamente, em tribunais civis de competência genérica e

em tribunais criminais. Os segundos são eleitos ou nomeados e exercem funções, em regra, em jurisdições especializadas, como os tribunais do comércio, tribunais de segurança social, tribunais de trabalho e tribunais de arrendamento rural.

2.2. Conselho Superior da Magistratura

A consagração constitucional do Conselho Superior da Magistratura (*Conseil Supérieur de la Magistrature*) data de 1946, reformulado, no que respeita à sua composição, em 1958. O Conselho Superior da Magistratura, seguindo a tradição republicana, mantém como Presidente, o Presidente da República e como Vice-Presidente o Ministro da Justiça (também designado de *Garde des Sceaux*). Considera-se, no entanto, que esta estrutura não significa a ausência de independência do poder judicial, o que há é uma maior interdependência entre os órgãos políticos e judiciários, como decorre da existência de vários órgãos superiores, com diferentes funções de controlo político e judicial, compostos por magistrados e por outros membros designados, como é o caso *da Haute Cour de Justice*, da *Cour de Justice de la République*, para além do *Conseil Constitutionnel*.

A instituição do Conselho Superior de Magistratura veio romper com o sistema de nomeação de juizes pelo Ministro da Justiça que "(…) *tinha acabado por fazer dos magistrados «servidores do poder executivo», tirando, por esta forma, todo o prestígio à justiça*" (Rodrigues, 1999a: 224)

O Ministério Público é, como já referimos, uma magistratura distinta da judicial, ainda que regida pelo mesmo estatuto, encontrando-se sob a direcção do Ministro da Justiça no que concerne à aplicação do princípio da oportunidade.

As competências do Conselho têm-se mantido relativamente estáveis e reduzem-se à gestão das carreiras, ao exercício da acção disciplinar e às funções consultivas. Diga-se, contudo, que a gestão das carreiras (promoções, colocações, nomeações e consulta de nomeações) tem gerado forte

controvérsia, como se viu pela recente tentativa de alteração da composição do Conselho Superior da Magistratura.

Com a reforma constitucional de 1993, a composição do Conselho passou a ser maioritariamente constituída por magistrados. Para além do Presidente da República e do Ministro da Justiça, compõem o Conselho seis juizes e seis magistrados do Ministério Público, eleitos entre os seus pares, um jurista designado pelo Presidente do Senado, um jurista designado pelo Presidente da Assembleia Nacional, um jurista designado pelo Conselho de Estado e um jurista designado pelo Tribunal de Contas. Num total de 18 membros, 12 são magistrados. Os mandatos dos membros são de quatro anos, não renováveis (Gicquel, 1999: 206).

Desde que o Ministro da Justiça deixou de ter iniciativa no âmbito disciplinar (depois de 1993), sempre que esteja em causa matéria disciplinar, o Presidente da *Cour de Cassation* e o Procurador-Geral junto do mesmo tribunal assumem os lugares do Presidente da República e do Ministro da Justiça. Acresce que segundo Pech (1999: 230), entre 1994 e 1998 houve cerca de 500 reuniões, apenas 14 foram presididas pelo Presidente da República e 53 pelo Ministro da Justiça. Quer este modelo quer o anterior a 1993, têm sido bastante criticados. O debate em torno desta questão tem sido intenso, centrado, sobretudo, no tema da independência da justiça[19].

Internamente, o Conselho está dividido de acordo com as duas magistraturas: de um lado a *Formation du siége* para os juizes, do outro, a *Formation du parquet* para as questões do Ministério Público (Voermans, 1999: 47). Estes órgãos são compostos pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, pelos quatro membros designados pelo poder político, por cinco membros da magistratura respectiva e um membro da outra magistratura (Rodrigues, 1999a: 226).

[19] O projecto de revisão constitucional, apresentado em Janeiro de 2000 pela Ministra da Justiça Elisabeth Guignou, propunha uma nova composição de 21 membros, excluindo o Presidente da República e o Ministro da Justiça, de que 11 seriam não magistrados. Este projecto, gerou bastante polémica, não tendo sido conseguido o necessário consenso. Sobre esta questão ver também Federico (1998: 187) e Renoux (1999).

Existe ainda um Conselho Superior dos Tribunais Administrativos que trata dos assuntos relativos a estes tribunais e aos magistrados a aí exercerem funções.

3. O recrutamento dos magistrados

No que diz respeito ao recrutamento dos magistrados judiciais e do Ministério Público, a primeira grande distinção a fazer é entre recrutamento através de concurso geral e recrutamento sobre títulos.

Constituem requisitos comuns a todos os concursos os seguintes: ter nacionalidade francesa; gozar de todos os direitos cívicos e ter uma boa formação moral; ter a situação militar regularizada; preencher as condições de aptidão física necessárias; e preencher as condições quanto à idade.

3.1. Recrutamento através de concurso geral

Este concurso é aberto todos os anos. O Ministério da Justiça, por decreto publicado no Jornal Oficial, decide o número de vagas para ambas as magistraturas e as datas das provas. É um concurso de admissão à formação na Escola Nacional da Magistratura e realiza-se através de três tipos de concursos diferentes, consoante a categoria do candidato: jovem licenciado, funcionário do Estado ou profissional. Os candidatos só podem apresentar-se a um número máximo de três concursos.

Os candidatos, nos três concursos, efectuam três tipos de provas de acesso: provas de admissibilidade (escritas), de admissão (orais) e provas facultativas. Estas últimas consistem numa entrevista em língua estrangeira, com duração de cerca de 20 minutos.

3.1.1. Concurso dirigido a jovens licenciados

É através deste concurso que é recrutada a grande maioria dos candidatos.

Constituem requisitos especiais deste concurso:

a) Ser titular de uma formação, pelo menos de quatro anos de estudos superiores (depois do *baccalauréat*); titular de um diploma concedido por um instituto de estudos políticos; antigo aluno de uma escola normal superior.

b) Ter menos de 27 anos ou atingir essa idade até ao dia 1 de Janeiro do ano do concurso.

As provas de acesso têm como objectivo, designadamente avaliar os conhecimentos técnicos dos candidatos, as suas capacidades crítica e de comunicação.

As provas de admissibilidade são quatro com duração de 5 horas cada. Integram estas provas os seguintes testes escritos: sobre aspectos sociais, jurídicos, políticos, económicos e culturais do mundo actual *(*comum aos 3 concursos); sobre um tema de direito civil (comum ao 1º e 2º concurso); sobre um tema escolhido pelo candidato, aquando da sua inscrição, relacionado com o direito penal (parte geral e parte especial), com o direito público, ou com direito europeu (comum ao 1º e 2º concurso); e uma síntese a partir de documentos entregues ao candidato que versam sobre questões jurídicas (comum aos 3 concursos).

As provas de admissão cuja duração varia entre os 15 e 30 minutos são sete e são as seguintes: uma exposição, perante um júri, sobre um tema, sorteado, relativo a aspectos sociais, jurídicos, políticos, económicos, ou um comentário sobre um texto de carácter geral. Os candidatos dispõem de uma hora para a preparação desta prova, com duração de 30 minutos (comum ao 1º e 2º concurso); exposição sobre um tema de direito comercial ou de direito administrativo, escolhido pelo candidato aquando da sua inscrição com duração de 15 minutos *(*comum aos 3 concursos*);* prova sobre uma das duas matérias não escolhidas pelo candidato na terceira prova escrita de admissibilidade com duração de 15 minutos *(*comum aos 3 concursos*);* exposição sobre a organização judiciária e a jurisdição administrativa, processo penal, processo civil e processo administrativo com duração de 15 minutos *(*comum aos 3 concursos*);* exposição sobre temas de direito social com

duração de 15 minutos *(*comum aos 3 concursos*);* prova oral de língua – tradução de um texto e uma conversa em alemão, inglês, árabe clássico, moderno, espanhol, italiano e russo, com duração de 30 minutos – *(*comum aos 3 concursos*);* prova física, de que os candidatos só podem ficar dispensados mediante parecer de uma junta médica - (as modalidades desportivas são a corrida individual (100 m/homens; 60 m/mulheres), a corrida em linha (1000 m/homens; 300 m/mulheres), o salto em altura, o lançamento do peso (6 kg/homens; 4kg/mulheres) e a natação.

3.1.2. Concurso dirigido a funcionários públicos

Constituem requisitos especiais deste concurso a qualidade de funcionário ou agente do Estado; possuir quatro anos de exercício de serviço público; ter menos de 46 anos e 5 meses ou atingir essa idade até ao dia 1 de Janeiro do ano do concurso.

Antes de se candidatarem, os candidatos podem ser admitidos a um curso preparatório, mediante a prestação de provas. Os candidatos a este curso são agrupados em duas fases: os candidatos titulares de um dos diplomas do ensino superior, cuja lista é fixada pelo Ministro da Justiça, e os candidatos sem diploma. Uma vez admitidos a este curso preparatório, tornam-se estagiários do curso preparatório na Escola Nacional da Magistratura e é-lhes fixado a duração do período de estudos (um ano para a primeira série de candidatos e dois para a segunda).

3.1.3. Concurso dirigido a profissionais

São requisitos especiais deste concurso ter exercido, durante oito anos, uma ou mais actividades profissionais no domínio privado; um ou mais mandatos como membro de uma assembleia de uma colectividade territorial; funções jurisdicionais a título não profissional; ter menos de 40 anos ou atingir essa idade até ao dia 1 de Janeiro do ano do concurso.

Também estes candidatos, antes de se apresentarem ao concurso, podem ser admitidos a um curso preparatório, organizado nas mesmas condições do concurso anterior.

As provas de admissibilidade e de admissão para estes dois concursos, à formação para a magistratura, são da mesma natureza e com a mesma duração que as provas do concurso para jovens licenciados.

3.2. Recrutamento sobre títulos

O recrutamento sobre títulos engloba três tipos diferentes de concurso: recrutamento para auditor de justiça; integração directa na magistratura, e recrutamento por destacamento.

3.2.1. Recrutamento para auditor de justiça

Os candidatos que preencham os requisitos a seguir referidos são admitidos na formação inicial sem necessidade de prestarem qualquer prova de exame. São requisitos especiais deste concurso: quatro anos de exercício de uma profissão no domínio jurídico, económico ou social, elegíveis para o exercício de funções judiciárias; doutores em direito que possuam, além do diploma de doutoramento, um outro diploma de estudos superiores; assistentes de ensino e de investigação, em direito, com bolsa para preparação de doutoramento, que tenham exercido essa função durante três anos após a obtenção do mestrado em direito, e possuam um diploma de estudos superiores numa disciplina jurídica; ter mais de 27 anos e menos de 40 anos ou atingir essa idade até ao dia 1 de Janeiro do ano do concurso.

Entregues as candidaturas, estas são submetidas a exame por uma comissão (*Comission d'Avancement*), composta por vinte membros de todos os níveis da hierarquia judiciária. Os candidatos só poderão ser admitidos, como auditores de justiça, após parecer positivo daquela Comissão. O número de auditores nomeados por esta via não pode ultrapassar um quinto do número de vagas a concurso para a formação inicial.

3.2.2. Integração directa na magistratura

Através deste concurso, os candidatos são recrutados directamente para o exercício de funções, sem necessidade de fazerem formação inicial. Destina-se a pessoas que exerceram durante um período de tempo, que varia de acordo com a hierarquia dos tribunais onde pretendem ser integrados, uma actividade administrativa, jurídica ou universitária, e que tenham mais de 35 anos.

As candidaturas seguem um procedimento idêntico ao referido no ponto anterior para o recrutamento para auditor de justiça e são também avaliadas pela Comissão de "*Avancement*". O Director da Escola Nacional da Magistratura, bem como o presidente dos júris de concurso de acesso à Escola Nacional da Magistratura têm poder consultivo junto desta Comissão.

3.2.3. Recrutamento por destacamento

Esta via de recrutamento é dirigida a membros dos órgãos jurisdicionais administrativos, ou outros, recrutados pela Escola Nacional de Administração e a professores das universidades, com 4 a 12 anos de exercício de funções.

4. A formação inicial dos magistrados

4.1. O concurso geral de acesso à Escola Nacional da Magistratura

Os candidatos admitidos, quer por via de concurso geral quer através do recrutamento sobre títulos, à excepção dos que foram recrutados por integração directa na magistratura e por destacamento, são nomeados auditores de justiça por despacho do Ministro da Justiça e iniciam o processo de formação inicial.

A formação dos auditores é pluridisciplinar. Tem um carácter teórico e prático, alternando períodos de formação mais teórica com períodos de estágio, tendo estes como objectivo o conhecimento do funcionamento de uma

instituição ou um ambiente profissional, bem como a aprendizagem, progressiva, numa jurisdição da prática de funções judiciárias. A formação é, assim, constituída por períodos de escolaridade, comuns a todos os candidatos, cuja duração total não pode ser inferior a nove meses, e estágios individuais nos tribunais de 1ª instância e superiores, junto de instituições judiciárias e da administração, organismos públicos ou privados e internacionais. Antes de ser nomeado para o exercício de funções de magistrado, o auditor efectua um estágio de pré-afectação.

A formação inicial, que se prolonga por 31 meses, integra duas fases: uma fase de formação geral e uma fase de estágio.

Fase geral

A fase geral tem a duração de 25 meses e divide-se em três períodos distintos.

O primeiro período, com duração de 3 meses, consiste num estágio realizado fora da instituição judiciária. Este estágio tem como objectivo dar a conhecer ao auditor o funcionamento e problemas dos organismos públicos (serviços da administração, câmaras, colectividades locais, associações), empresas (privadas ou públicas) ou ainda organizações ligadas à construção europeia (em Bruxelas, Estrasburgo e Luxemburgo) e à internacionalização do direito (jurisdições e instituições judiciárias estrangeiras), ajudando-o a conhecer melhor o contexto social em que se relaciona o sistema judicial. Nestes estágios o auditor tem um papel activo, sendo-lhe distribuído uma tarefa específica.

O segundo período**,** com duração de 8 meses, dá início a uma fase de aprendizagem mais teórica na Escola da Magistratura e tem como objectivo central o estudo das matérias e dos métodos de inter-relacionamento presentes na actividade dos magistrados, a reflexão sobre as funções da magistratura e a compreensão global das várias funções judiciárias (Ministério Público, primeira instância, instrução, menores, aplicação das penas, etc.). Esta formação é organizada pelas direcções de estudos da Escola Nacional da Magistratura. As

sessões de trabalho, com participação activa dos auditores (conferências, grupos de trabalho) são temáticas, dando-se relevância a uma formação interdisciplinar.

O terceiro período, com duração de 14 meses, é um período de formação em jurisdição. É composto por estágios jurisdicionais e estágios complementares. Os primeiros realizam-se em todas as funções judiciais, susceptíveis de serem escolhidas pelos auditores à saída da Escola. Os segundos têm lugar em serviços exteriores, interrelacionados com o sistema judicial, e em escritórios de advogados. A meio do estágio, os auditores regressam, durante uma semana, à Escola de Formação para fazerem um primeiro balanço da sua formação em jurisdição.

O principal objectivo daqueles estágios é a aquisição de experiência prática. Pretende-se que o auditor alargue e concretize os seus conhecimentos adquiridos no período de formação anterior e melhore a sua compreensão do funcionamento e do lugar da instituição judiciária e da função do magistrado[20].

Para melhor se compreender os objectivos que presidem ao estágio, em especial o seu conhecimento do sistema globalmente considerado, refere-se a seguir o período de estágio previsto no programa de formação da Escola Nacional da Magistratura para o curso de Fevereiro 2000 a Março de 2002 em cada uma das diferentes funções jurisdicionais: em funções de magistrado do Ministério Público, 8 semanas; 7 semanas junto de um juiz de tribunal de grande instância; junto de um juiz de um tribunal de instância, 6 semanas; 6 semanas na função de juiz de instrução; também 6 semanas junto de um juiz de menores; e 3 semanas junto de um juiz de execução de penas.

Os estágios complementares têm como principal objectivo o aprofundamento do conhecimento de outras instituições, especialmente ligadas à actividade dos tribunais. Alguns daqueles estágios são organizados de forma coordenada com os estágios jurisdicionais, como é o caso dos estágios nas

[20]O auditor participa no conjunto das actividades dos magistrados orientadores do estágio, designadamente redigindo decisões, conduzindo interrogatórios, dirigindo os debates na audiência, dando instruções para a condução dos inquéritos pela polícia, etc.

polícias, que é coordenado com o estágio no Ministério Público e nas funções de juiz de instrução, e o estágio administração penitenciária em ligação com o estágio no juiz de execução penas. É a seguinte a periodização dos estágios complementares: estágio nas polícias, quinze dias; durante uma semana na Protecção Judiciária da Juventude; estágio penitenciário, duas semanas; uma semana nas funções de escrivão; uma semana junto de um oficial de diligências; estágio num escritório de um advogado, dois meses[21].

No final da fase de estágio[22], os auditores de justiça são submetidos a uma prova de classificação que consiste na resolução de um caso de direito civil, numa prova oral de vinte minutos sobre uma questão penal e numa entrevista de quinze minutos com os membros do júri. Nesta entrevista pretende-se avaliar a perspectiva do auditor sobre o sistema judicial, em especial sobre a função dos tribunais. Antes de realizarem esta prova, os auditores de justiça assumem, por escrito, o compromisso de cumprir pelo menos dez anos de funções na qualidade de magistrado. Depois desta prova o júri procede à classificação dos auditores de justiça, já previamente classificados pelo Director da Formação Inicial, cuja classificação o júri terá em conta. O júri pode afastar um auditor ou impor-lhe a repetição de um ano de estudos.

O júri é composto por um magistrado que não integre a *Cour de Cassation,* que preside, um director ou um subdirector do Ministério da Justiça; um referendário do Conselho de Estado ou um conselheiro referendário do Tribunal de Contas; um magistrado de um tribunal de recurso; um magistrado de um tribunal de grande instância; dois professores universitários, sendo um obrigatoriamente professor de direito.

[21] Programa de formação da Escola Nacional da Magistratura para o curso de Fevereiro 2000 a Março de 2002.

[22] No decurso da formação, os auditores são regularmente informados da avaliação sobre a sua formação.

Fase de estágio

Após a publicação da lista de classificação dos auditores de justiça e da lista das vagas existentes tem início a fase de estágio que visa, exclusivamente, a preparação para a colocação em funções de juiz de primeira instância, juiz de instrução, juiz do Tribunal de Menores, juiz de execução de penas ou como delegado assistente do Ministério Público (funções de primeira colocação). O estágio, com a duração de seis meses, divide-se, por sua vez, em duas fases: um mês de formação teórica intensiva na função escolhida e cinco meses de estágio de pré-afectação, com o objectivo de aperfeiçoamento funcional prático nas funções que vão exercer. O estágio inclui estágios complementares especializados, consoante a área escolhida pelo auditor de justiça, com duração mínima de quinze dias, e em tribunais de recurso.

Finda esta fase, o auditor é nomeado magistrado, pelo Presidente da República sob proposta do Conselho Superior da Magistratura, para o exercício da função onde estagiou.

4.2. Recrutamento sobre títulos como auditores de justiça

Estes auditores iniciam a formação inicial no segundo período, estando, assim, dispensados do primeiro estágio fora do sistema judicial. A duração total da sua formação é ligeiramente menor que a dos candidatos do concurso geral - 27 meses, assim distribuídos: oito meses na Escola; doze meses de estágio jurisdicional; dois meses de estágio num escritório de advogados e cinco meses de estágio de pré-afectação.

4.3. Integração directa na magistratura

Antes de se pronunciar pela admissão do candidato, a Comissão de "*Avancement*", como acima já referimos, pode condicionar a admissão do candidato à realização de estágio probatório numa jurisdição, organizado pela Escola Nacional da Magistratura, cuja duração não pode exceder seis meses. Depois da sua nomeação no exercício de funções, os magistrados voltam à Escola para um reagrupamento funcional, um ano depois.

4.4. Recrutamento por destacamento

Os candidatos escolhidos pela Comissão de "*Avancement*" realizam um estágio de seis meses, sem carácter probatório, cuja natureza é determinada pela Comissão.

5. A formação permanente

As acções de formação permanente são realizadas em dois planos: a nível central, na Escola, e nos diferentes tribunais. É a Escola Nacional da Magistratura que tem competência para organizar a formação permanente a nível central e para coordenar os programas de formação nos diferentes tribunais. A formação é considerada um direito e um dever dos magistrados, competindo à Escola assegurar-lhes o exercício do direito à formação permanente, independentemente da sua forma de recrutamento de modo a que possam realizar, no mínimo, cinco dias de formação por ano.

Para a formação a nível dos tribunais, em cada tribunal de recurso é instituído um Conselho de Formação Permanente, constituído por magistrados e presidido, em conjunto, pelo primeiro presidente e pelo procurador geral do tribunal. Sob proposta do magistrado delegado para a formação permanente e após aprovação do Conselho, os presidentes dos tribunais definem o programa das acções de formação permanente a realizar nos tribunais e dirigem-no à Escola.

Nos últimos anos tem havido uma preocupação de diversificar os conteúdos e a metodologia da formação, através da realização de seminários sobre questões técnicas e culturais; conferências sobre temas específicos relacionados com as reformas legais ou com o objectivo de actualização de conhecimentos técnicos e profissionais; colóquios sobre matérias judiciais relevantes; discussões de grupo organizadas com membros de outras profissões sobre temas de interesse comum; e *workshops*. A formação permanente pode ainda ter lugar, designadamente em instituições fora do contexto dos tribunais, como empresas públicas ou privadas, imprensa escrita

ou de difusão, organizações internacionais (Conselho da Europa, União Europeia), e órgãos da Administração.

A selecção dos magistrados inscritos nas várias acções de formação é feita pelo Director da Escola, tendo em conta o pedido dos magistrados, a formação anteriormente realizadas, as funções exercidas e, eventualmente, o parecer do presidente do tribunal onde o magistrado exerce funções.

6. A Escola Nacional da Magistratura

A Escola Nacional da Magistratura foi criada em 1958, sob a denominação de Centro Nacional de Estudos Judiciários. A denominação actual foi adoptada em 1970. Constitui objectivo central da Escola assegurar a formação profissional dos auditores de justiça e organizar e coordenar a formação permanente dos magistrados.

A Escola Nacional da Magistratura, com sede em Bordéus, é um estabelecimento público sob a tutela do Ministro da Justiça. São órgãos de direcção e gestão, o Conselho de Administração e o Director, nomeado mediante parecer do Ministro da Justiça. São competências do Director, designadamente assegurar o funcionamento da Escola e executar as deliberações do Conselho de Administração. O Director é coadjuvado pelo Director de Formação Inicial, pelo Director da Formação Permanente, por um Subdirector encarregue da coordenação das missões de formação e por um Secretário Geral.

O Conselho de Administração delibera sobre as questões que lhe são submetidas pelo Ministro da Justiça. É obrigatoriamente consultado sobre as questões referentes à organização e funcionamento da Escola.

O corpo de docentes é composto por magistrados nomeados por um período de 3 a 4 anos. Além deste corpo permanente são recrutados, ocasionalmente, outros docentes, seleccionados de acordo com a suas qualificações profissionais.

7. O recrutamento dos magistrados administrativos

Os magistrados dos tribunais administrativos são recrutados por duas vias: o recrutamento normal e o recrutamento lateral. O recrutamento normal é feito através da Escola Nacional de Administração e o recrutamento lateral, denominado "*tour extérieur*".

7.1. Recrutamento normal

A Escola Nacional de Administração é uma escola de formação, cujo objecto central é formar os altos funcionários da administração pública através de uma formação dirigida para as práticas profissionais. A formação é polivalente e prepara os alunos a assumir múltiplas funções, podendo concorrer para administradores ou secretários nos diferentes ministérios; auditores no Conselho de Estado; auditores no Tribunal de Contas; inspectores adjuntos da Inspecção Geral de Finanças, inspectores adjuntos da Inspecção Geral da Administração; inspectores adjuntos da Inspecção de Casos Sociais; para cargos na administração em geral (incluindo a administração central ou descentralizada, os tribunais administrativos e tribunais administrativos de recurso, e grupos de conselheiros das câmaras regionais das contas); e para cargos no estrangeiro (secretários e conselheiros dos negócios estrangeiros no corpo diplomático e consular, conselheiros comerciais).

São três, os concursos de acesso à Escola Nacional de Administração: concurso externo, concurso interno e o designado terceiro concurso.

7.1.1. Concurso externo

Dirige-se aos jovens licenciados com menos de 28 anos até ao dia 1 de Janeiro do ano do concurso, titulares de um diploma nacional do ensino superior, equivalente à licenciatura, provenientes da universidade, das grandes escolas de comércio ou de engenharia, das escolas superiores, de algumas escolas militares, e dos institutos de estudos políticos.

7.1.2. Concurso interno

É dirigido aos candidatos com menos de 46 anos e 9 meses no dia 1 de Janeiro do ano do concurso, e com cinco anos de serviço efectivo como funcionário público.

7.1.3. Terceiro concurso

Este concurso foi criado em 1990. É reservado aos candidatos com menos de 40 anos no dia 1 de Julho do ano do concurso, com oito anos de exercício de uma ou várias actividades profissionais no sector privado, ou com um ou vários mandatos de membro de uma assembleia de uma colectividade territorial.

Os três tipos de concurso incluem provas escritas de admissibilidade, e provas de admissão. As provas de admissibilidade versam sobre matérias de direito público, economia, cultura geral, questões relativas à União Europeia e uma prova, cuja matéria é escolhida pelo candidato que pode consistir, para o concurso externo, numa prova de língua estrangeira ou numa composição escrita sobre um tema variável. No caso do concurso interno e do terceiro concurso, a prova pode consistir na resolução de um caso de um dossier à escolha do candidato.

As provas de admissão consistem em três orais (duas apenas para o terceiro concurso) sobre matérias referentes a finanças públicas, a questões internacionais e a questões relativas à União Europeia ou a questões sociais; numa prova oral (leitura, tradução e conversação) em língua estrangeira; numa entrevista; e numa prova física (facultativa para o terceiro concurso).

Uma vez admitidos, os candidatos iniciam a formação na Escola Nacional de Administração e são integrados como funcionários estagiários recebendo uma remuneração.

A duração da formação é de 27 meses (12 meses de estágios em França e no estrangeiro e 15 meses de formação teórica na Escola).

7.2. Recrutamento lateral "*au tour extérieur*"

Este concurso dirige-se aos funcionários da administração com vista ao seu recrutamento para os diferentes tribunais da jurisdição administrativa. Por exemplo, para o Conselho de Estado, (*"Maître des requêtes")* podem candidatar-se os funcionários (incluindo magistrados) com mais de 30 anos e 10 anos de serviço público ou de magistratura judicial. Para o Tribunal Administrativo, (Conselheiro de 2ª classe) podem candidatar-se funcionários (incluindo magistrados) com mais de 35 anos e 10 anos de serviço público ou 7 anos de magistratura judicial.

Recrutamento e Formação de Magistrados

França

Recrutamento				Formação inicial		
Formas de Admissão	**Requisitos**	**Método de selecção**	**Entidade responsável**	**Modelos de formação**	**Duração da formação**	**Entidade responsável**
Concurso geral	Formação igual a 4 anos de estudos superiores e ter menos de 27 anos ou funcionário público com 4 anos de serviço e menos de 46 anos ou profissionais do domínio privado com 8 anos de experiência e menos de 40 anos; nacionalidade francesa	Provas escritas e orais sobre direito e cultura geral	Escola Nacional da Magistratura	Formação teórica; estágios	31 meses	Escola Nacional da Magistratura
Recrutamento sobre títulos dirigido a auditores de justiça	Ter entre 27 e 40 anos e 4 anos de exercício de uma profissão jurídica ou doutoramento ou ser assistente de investigação que tenha exercido funções durante 3 anos;nacionalidade francesa	Avaliação curricular por uma Comissão	Comissão de “Avancement”	Formação teórica; estágios	27 meses	Escola Nacional da Magistratura
Recrutamento sobre títulos para integração directa	Mais de 35 anos;exercício de uma actividade administrativa, jurídica ou universitária durante um certo período de tempo;nacionalidade francesa	Avaliação curricular por uma Comissão	Comissão de “Avancement”	Estágio probatório	6 meses	Escola Nacional da Magistratura
Recrutamento sobre títulos por destacamento	Membro de órgãos jurisdicionais administrativos recrutado pela Escola Nacional de Administração ou professores universitários com 4 a 12 anos de serviço;nacionalidade francesa	Avaliação curricular por uma Comissão	Comissão de “Avancement“	Estágio não probatório	6 meses	

O Sistema Italiano

Em Itália, o concurso público é a única via de acesso à magistratura, organizado uma ou duas vezes por ano, pelo Ministério da Justiça, após deliberação do CSM, consoante os lugares vagos nos diversos tribunais e procuradorias da República.

São condições de admissão ao concurso: ter nacionalidade italiana, ter entre 21 e 40 anos, estar no pleno gozo dos direitos cívicos e políticos, e ter licenciatura em direito.

As provas de selecção são escritas e orais, antecedidas de uma prova de "pré-selecção" informatizada. Esta "pré-selecção" é constituída por uma prova realizada num computador dispondo o candidato de 80 minutos para responder a 60 questões sobre direito civil, direito penal e direito administrativo. A correcção é feita automaticamente pelo computador. São admitidos às provas escritas de acesso à magistratura os candidatos melhor classificados naquela prova. Este sistema de pré-selecção informatizada, apesar do seu recente surgimento, parece votado ao insucesso, dado que existe um número elevado de reclamações apresentadas por parte dos candidatos excluídos desta prova.

Em 1998, foi promulgada uma Lei que prevê a possibilidade de professores universitários e advogados, com mais de 15 anos de exercício de profissão, integrarem os lugares de conselheiros para o Tribunal de Cassação. O seu número máximo não pode ser superior a 1/10 do total das vagas previstas. A selecção destes candidatos é da competência do CSM de acordo com as listas apresentadas pelo Conselho Universitário Nacional e pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados. Apesar da possibilidade legal, o recurso a esta via de recrutamento nunca foi implementado.

Não existe nenhuma escola da magistratura. A formação dos auditores de justiça é da competência do CSM e realiza-se sob a orientação dos magistrados mais antigos. A formação passa por um estágio que se divide em duas fases: uma fase de formação "genérica", que se realiza, por rotação, nas várias instâncias, sob a orientação dos magistrados dessas instâncias; e a outra, designada de formação "dirigida" com vista a uma formação específica para o exercício das funções que o magistrado irá realizar na primeira colocação. A duração do período de estágio foi recentemente fixada em 18 meses: 13 meses de formação "genérica" e 5 meses de formação "dirigida".

Depois do estágio os auditores são colocados num tribunal de primeira instância (num tribunal singular ou colectivo, como substituto do procurador da República, juiz de execução das penas, juiz de menores).

A formação permanente também é da exclusiva competência do CSM que, em 1998, iniciou um programa de formação descentralizada.

O sistema de recrutamento e formação tem sido objecto de propostas de reformas. A principal proposta centra-se na criação de uma escola para a magistratura e na adopção de um sistema de recrutamento semelhante ao modelo francês.

1. A organização judiciária

O sistema judicial italiano distingue entre dois tipos diferentes de tribunais: os tribunais de jurisdição comum e os tribunais de jurisdição especializada.

1.1. Jurisdição comum

Os tribunais que integram a jurisdição comum, com competência para julgar matérias cíveis, comerciais, laborais e criminais, são os seguintes: os julgados de paz, tribunais distritais, tribunais de menores, tribunais de recurso, Tribunal de Cassação e tribunais de jurados.

1.1.1. Julgados de paz

Os Julgados de Paz (*Giudice di Pace*) são constituídos por um juiz não profissional (e não pago) e têm competência para dirimir conflitos de propriedade (com valor inferior a 5 milhões de liras) e de indemnização, em caso de acidentes que envolvam veículos automóveis ou barcos, (com valor inferior a 30 milhões de liras). Podem ainda decidir sobre questões de delimitação de terrenos, utilização de serviços comuns ou emissões de elementos poluidores.

1.1.2. Tribunais distritais

Os tribunais distritais são os tribunais de primeira instância com competência para julgar todas as questões que não sejam da competência dos julgados de paz, para julgar recursos interpostos das decisões tomadas pelos julgados de paz, assim como para julgar, em matéria criminal, todos os casos que não sejam da competência do Tribunal de Jurados. Julgam com um juiz singular, salvo em casos previstos por lei que obriguem à presença de um colectivo de juizes (três). Estes casos referem-se, em matéria civil, a processos onde seja exigida a presença do Ministério Público, tais como falências, responsabilidade de entidades públicas, responsabilidade de magistrados,

entre outras; em matéria criminal, casos de especial gravidade ou complexidade.

Junto de cada Tribunal Distrital existe um juiz de instrução criminal (*inchieste preliminari*), que fiscaliza os actos do Ministério Público na fase inicial dos inquéritos, quando estes representem uma restrição aos direitos fundamentais dos cidadãos (escutas telefónicas, etc.). Tem também a possibilidade de confirmar a existência de condições necessárias para proceder a julgamentos recorrendo aos procedimentos alternativos ao seu dispor (processo abreviado ou comparência voluntária em tribunal).

Os recursos do Tribunal Distrital são enviados para o Tribunal de Recurso.

1.1.3. Tribunais de menores

Os tribunais de menores estão integrados nos tribunais distritais, funcionando como uma secção especializada. O colectivo de juízes é composto por um juiz do Tribunal de Recurso, um juiz do Tribunal Distrital e dois juízes não profissionais (um homem e uma mulher) escolhidos entre um grupo de especialistas em psiquiatria, antropologia criminal, educação e psicologia.

Têm competência, em matéria civil, para julgar casos relacionados com a adopção de menores, o internamento de jovens, o exercício de tutela parental, etc., e, em matéria criminal, para julgar todo o tipo de crimes cometidos por menores de 18 anos. Em caso de recurso, os processos são interpostos para uma secção especializada dos tribunais de recurso.

1.1.4. Tribunais de recurso

Os tribunais de recurso têm jurisdição sobre o distrito. As decisões são tomadas por um colectivo de juízes (três) e têm competência para julgar os recursos interpostos das decisões dos tribunais distritais.

1.1.5. Tribunal de Cassação

É o tribunal superior da jurisdição comum, com sede em Roma. Compete-lhe assegurar a interpretação uniforme da lei e o respeito pelos limites da jurisdição dos vários tribunais.

O Tribunal está dividido em três secções civis, uma laboral, e seis criminais e as decisões são tomadas por um colectivo de juízes (cinco).

1.1.6. Tribunais de jurados

Este tribunal é composto por um juiz dos tribunais de recurso, que preside, por um juiz dos tribunais distritais, e seis jurados leigos. É competente para julgar, em primeira instância, crimes a que sejam aplicáveis penas de prisão de, pelo menos, 24 anos ou pena de prisão perpétua, bem como crimes contra o Estado e outros especificados na Lei Penal. Os recursos das decisões destes tribunais são enviados para os tribunais de recurso de jurados composto por um juiz do Tribunal de Cassação, um juiz dos tribunais de recurso e por seis jurados. Os recursos destas decisões são enviados para o Tribunal de Cassação.

1.2. Jurisdição especializada

Os tribunais de jurisdição especializada são os tribunais administrativos, o Tribunal de Contas, o Tribunal Marcial e as Comissões Provinciais e Regionais de Impostos.

1.2.1. Tribunais administrativos

A jurisdição administrativa exerce-se através dos Tribunais Administrativos Regionais, em primeira instância, e, em segunda instância, através do Conselho de Estado.

Tribunais administrativos regionais

Estes tribunais foram criados a partir de 1971 e estão sedeados na principal cidade de cada região. São compostos por três juízes, que são recrutados através de um exame reservado para algumas profissões jurídicas (advogados, magistrados, notários, funcionários públicos com habilitações ou professores universitários).

Compete a estes tribunais a fiscalização da legalidade e do mérito dos actos administrativos das instituições públicas, bem como exercer as demais competências atribuídas por lei.

Conselho de Estado

O Conselho de Estado é uma instituição complexa que inclui vários órgãos permanentes: as secções, o Tribunal Plenário e a Assembleia Geral. As secções dividem-se em dois grupos: três com funções consultivas e três com funções judiciais, estas últimas são constituídas por um colectivo de cinco juizes. A Assembleia Geral, composta por todos os juizes do Conselho, tem apenas funções consultivas. O Tribunal Plenário tem apenas competências judiciais, é composto por um juiz-presidente e doze juizes (quatro de cada secção judicial) e as suas decisões apenas vinculam as secções do Conselho.

O Conselho de Estado tem competência para julgar os recursos interpostos das decisões dos tribunais administrativos regionais e tem jurisdição exclusiva sobre determinadas questões directamente atribuídas por lei. Destas últimas decisões é ainda possível interpor recurso junto do Tribunal de Cassação. Metade dos juizes que compõem o Conselho são recrutados nos tribunais administrativos regionais, exigindo-se, pelo menos, quatro anos de exercício desta função. Um quarto é recrutado através de um exame público, com base na avaliação da experiência profissional e habilitações, sendo os restantes nomeados pelo governo entre professores universitários, juizes de tribunais ordinários, advogados ou funcionários públicos com habilitações.

Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas fiscaliza as contas públicas. Tem, entre outras, a competência para julgar a responsabilidade civil dos funcionários públicos por danos causados à Administração.

Desde 1994 existem secções regionais do Tribunal de Contas, com jurisdição ao nível da primeira instância. Os recursos das decisões das secções regionais são dirigidos à secção central do Tribunal de Contas. Os recursos destas decisões são interpostos perante o Tribunal de Cassação, apenas em determinadas matérias, tais como incompetência material, declaração de nulidade, etc. O pleno do tribunal é composto por sete juizes que julgam conflitos de jurisdição.

Os juizes deste tribunal são recrutados através de um concurso público segundo critérios baseados na experiência profissional e habilitações, reservado a juristas nos moldes do recrutamento para os tribunais administrativos.

1.2.2. Tribunal Marcial

O Tribunal Marcial tem apenas competências em matéria militar, sendo composto por membros provenientes das forças armadas.

1.2.3. Comissões Provinciais e Regionais de Impostos

As Comissões Provinciais e Regionais de Impostos têm competência sobre os assuntos fiscais.

1.3. Ministério Público

Os serviços do Ministério Público encontram-se instalados junto do Tribunal de Cassação, dos tribunais de recurso, dos tribunais de jurisdição comum e dos tribunais de menores. As suas funções são exercidas por procuradores, sob a supervisão do Ministério da Justiça.

A partir de 1992 foi instituído um departamento de luta contra a *mafia* junto de cada Tribunal Distrital, que inclui especialistas na luta contra o crime organizado. Mais tarde foi criado um Departamento Nacional Anti-Mafia junto do Tribunal de Cassação, com a missão de coordenar a investigação desenvolvida pelos vários departamentos distritais.

2. O Conselho Superior de Magistratura

No quadro dos princípios da Constituição da República de 1948, o sistema judiciário italiano caracteriza-se pelo reconhecimento do poder judicial como um poder autónomo e independente de qualquer outro poder; pela atribuição das funções administrativas ao Conselho Superior de Magistratura, no que diz respeito ao exercício da jurisdição e à carreira dos magistrados; pela exclusão de qualquer hierarquia burocrática entre os magistrados; por o juiz só se submeter à autoridade da lei; e por o Ministro da Justiça ter competência de impulso no que respeita aos processos disciplinares (cabendo, todavia, ao Conselho Superior de Magistratura a competência de decidir sobre aqueles processos) e ter a responsabilidade sobre a organização e o funcionamento dos serviços judiciais.

O estatuto da magistratura rege-se por leis anteriores à Constituição, uma vez que a tentativa de uma possível reforma ainda não se concretizou, sendo as mais importantes, a Lei de 1946 sobre as garantias da magistratura e o Decreto Real de 1941, ambas várias vezes alteradas. Aliás, o actual Estatuto resulta de um conjunto de fontes diversas, incluindo a jurisprudência e as deliberações do Conselho Superior de Magistratura.

O Conselho Superior de Magistratura (*Consiglio Superiore della Magistratura)* é o órgão encarregado de recrutar, nomear, colocar e promover os magistrados, bem como de exercer a acção disciplinar. Dado que apenas existe uma magistratura em Itália, o Conselho Superior assegura a gestão dos magistrados a exercerem funções no judicial e no Ministério Público (Pizzorusso, 1999: 250). O Conselho Superior de Magistratura, criado em 1948, foi o primeiro a funcionar, nestes termos, na Europa (Voermans, 1999: 57).

Este modelo tem ainda, segundo Cunha Rodrigues (1999: 226), a particularidade de conter um conceito amplo de magistratura, distinguindo-se entre os magistrados judiciais ou do Ministério Público apenas pela tarefas que desempenham.

Cabe ao Ministério da Justiça assegurar a execução da política de justiça em questões de orçamento, infra-estruturas, serviços de apoio, etc.. O Conselho Superior de Magistratura depende financeira e administrativamente do Ministério da Justiça, facto que tem gerado alguns conflitos e tensões.

Funciona ainda junto do Ministério da Justiça um sistema de inspecção judicial, encarregado de recolher informação sobre o funcionamento dos tribunais e dos respectivos magistrados, colectiva e individualmente.

O Conselho Superior de Magistratura é composto por trinta e três membros: o Presidente da República, que exerce a presidência, o Presidente do Supremo Tribunal, o Procurador-Geral junto do Supremo Tribunal, vinte magistrados eleitos, entre si, pela *Associazone Nazionale Magistrati*[23] e dez juristas, com mais de 15 anos de experiência, designados pelo Parlamento e pelo Senado por maioria qualificada. O Vice-Presidente é eleito, entre os membros *laicos,* pelo Conselho Superior de Magistratura, com excepção dos três primeiros membros, todos os restantes cumprem mandatos de quatro anos não renováveis (Federico, 1998: 186).

O Conselho Superior de Magistratura está subdividido em comissões, de acordo com as diferentes matérias. Segundo Zagrebelsky (1999: 251 ss.), as comissões tratam das seguintes matérias: avaliação das queixas particulares e de relatórios provenientes dos serviços judiciários sobre magistrados; cessação da actividade, incompatibilidades e autorizações de exercício de funções extra-judiciais; mudança de funções do judicial para o Ministério Público e vice-versa, colocação de auditores de justiça e afectação de magistrados ao Ministério da Justiça; avaliação dos magistrados para efeitos de progressão ou promoção; afectação a cargos de direcção nos serviços dos juizes e do Ministério Público;

[23] Esta associação integra cerca de 90 a 95% dos magistrados italianos.

elaboração de pareceres sobre as propostas de leis de organização judiciária e de administração da justiça; exame dos relatórios dos serviços judiciais, no que respeita ao seu desempenho, organização (critérios de trabalho e métodos) e afectação de pessoal (magistrados e funcionários); nomeações e revogações dos juizes de paz, dos vice-juizes na primeira instância, dos vice-procuradores na primeira instância, dos peritos junto dos tribunais de execução de penas, etc.; organização dos estágios de formação dos auditores de justiça, bem como dos processos de formação permanente dos magistrados.

Quanto à matéria disciplinar, existe uma secção especializada, composta por nove membros eleitos internamente e presidida pelo Vice-Presidente do Conselho Superior de Magistratura, que analisa as acções disciplinares propostas pelo Ministro da Justiça ou pelo Procurador-Geral junto do Supremo Tribunal.

3. O recrutamento e formação de magistrados

3.1. Recrutamento

A cultura jurídica dominante na Itália, desde há pelo menos um século, considera o concurso público como a única via de acesso à magistratura. Razões históricas explicam este facto. O concurso pretende ser uma garantia de imparcialidade e da representatividade, social e ideológica, dos candidatos sem qualquer controlo de natureza política. O concurso é organizado uma ou duas vezes no ano, pelo Ministério da Justiça, após deliberação do Conselho Superior de Magistratura, consoante os lugares vagos nos diversos tribunais e procuradorias da República.

São seis as condições de admissão ao concurso: ser cidadão italiano; estar no pleno gozo dos direitos cívicos e políticos; ser apto física e psiquicamente para exercer a função de magistrado; ser possuidor de uma boa moral; possuir licenciatura em direito; e ter entre 21 e 40 anos (salvo algumas excepções previstas na lei).

As provas de selecção são escritas e orais. O júri das provas escritas é constituído por uma comissão composta por magistrados e professores, nomeados pelo Conselho Superior de Magistratura. Esta comissão é constituída por 25 membros; um magistrado do Tribunal de Cassação, presidente desta comissão; 16 outros magistrados, devendo um deles ter a categoria de magistrado de Cassação e os restantes de magistrado de Tribunal de Recurso; e 8 professores universitários. A comissão pode subdividir-se em sub-comissões, desde que, pelo menos, 9 membros (sendo um deles obrigatoriamente professor) estejam presentes. As provas escritas decorrem em três dias e consistem na elaboração de três dissertações sobre temas, fixados pela comissão, na área do direito civil, do direito penal e do direito administrativo.

A passagem às provas orais depende da obtenção de uma nota mínima de 12 valores numa escala de 20, em cada uma das provas escritas.

As provas orais versam sobre conhecimentos de todos os domínios jurídicos, designadamente o direito civil e as instituições do direito romano, o processo civil, o direito penal, o processo penal, o direito administrativo, o direito constitucional, o direito fiscal, o direito do trabalho, o direito social, o direito comunitário, o direito internacional público e privado e questões de informática jurídica.

São admitidos os candidatos que obtenham, pelo menos 6 valores numa escala de 10 em cada uma das matérias na prova oral e que no total das duas provas - escrita e oral – obtenham, pelo menos, 98 valores.

Dado o aumento crescente do número de candidatos a magistrados, desde o início da década de 80, têm surgido graves dificuldades na gestão do recrutamento. Para fazer face a esta situação, o Decreto Legislativo n.º 398 de 17 de Novembro de 1997 introduziu algumas inovações. O acesso dos futuros magistrados ao concurso ficaria condicionado à obtenção de um diploma concedido por uma das escolas de especialização para juristas, previstas pelo mesmo Decreto. Este sistema só virá a entrar em vigor a partir do ano 2004, a

aplicar aos estudantes inscritos em 1998 no primeiro ano da faculdade de direito[24].

O diploma prevê que as escolas de especialização para juristas sejam criadas localmente, junto de várias universidades. O seu corpo docente é composto principalmente por professores, prevendo a lei também a presença de magistrados, advogados e notários. O objectivo é dar aos candidatos, já detentores de licenciatura em direito, uma formação simultaneamente teórica e prática. Deste modo, os futuros candidatos a magistrados ficarão obrigados, após a obtenção da licenciatura em direito, a inscreverem-se numa destas escolas, dependendo a sua inscrição de um exame de admissão. O período de escolaridade é fixado em dois anos. A avaliação é feita através de exames intercalares, mas a obtenção do diploma de especialização depende da aprovação num exame final.

Ainda nos termos do decreto legislativo nº 398 de 17 de Novembro de 1997, até à entrada em funcionamento do sistema de "formação preliminar" através das escolas de especialização, os licenciados em direito que pretendam inscrever-se no concurso devem realizar uma prova preliminar de selecção informatizada.

Esta "pré-selecção" informatizada é constituída por uma prova realizada num computador dispondo o candidato de 80 minutos para responder a 60 questões sobre direito civil, direito penal e direito administrativo. A correcção é feita automaticamente pelo computador. O primeiro concurso submetido a este novo procedimento foi o concurso aberto por despacho do Ministro da Justiça em 09/12/98 e o número de candidatos a esta prova preliminar foi muito elevado (25 535 candidatos para 350 vagas). Uma comissão criada junto do Ministério da Justiça organiza e actualiza o arquivo informático das perguntas e respostas.

São admitidos às provas escritas de acesso à magistratura os candidatos melhor classificados naquela prova, mas esse número não pode

[24] Existe também uma proposta no sentido de este sistema constituir também condição de acesso à profissão de advogado, mas esta proposta ainda não foi aprovada.

ultrapassar cinco vezes o número de vagas postas a concurso (por exemplo, se forem abertas 200 vagas, o número de candidatos não poderá ser superior a 1000).

Este sistema de pré-selecção informatizada, apesar do seu recente surgimento, parece votado ao insucesso, dado que existe um número elevado de reclamações apresentadas por parte dos candidatos excluídos desta prova.

Em 1998, foi promulgada uma Lei que prevê a possibilidade de professores universitários e advogados, com mais 15 anos de exercício de profissão, integrarem os lugares de conselheiros para o Tribunal de Cassação. O seu número máximo não pode ser superior a 1/10 do total das vagas previstas para os conselheiros deste tribunal superior. A selecção destes candidatos é da competência do Conselho Superior da Magistratura de acordo com as listas apresentadas pelo Conselho Universitário Nacional e pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados. Apesar da possibilidade legal, o recurso a esta via de recrutamento nunca foi implementado.

3.2. Os Estágios

A tendência europeia vai no sentido de procurar dar formação inicial aos futuros magistrados que os habilite a enfrentar o crescimento e a transformação das tarefas e funções judiciais. Aquele objectivo materializa-se através da criação de instituições com funções de formação inicial. Diferentemente do que sucede em França ou em Portugal, onde funciona uma escola, em Itália o concurso de acesso à magistratura não é precedido nem seguido de qualquer formação, ministrada por uma instituição especializada e independente. De facto, não existe uma escola da magistratura italiana. A formação dos candidatos é da competência do Conselho Superior da Magistratura e realiza-se sob a orientação dos magistrados mais antigos. Trata-se de uma formação de tipo tradicional, que consiste essencialmente em assistir a actos realizados por magistrados experientes, participar nas actividades judiciais e assistir a algumas conferências, organizadas a nível

nacional pelo Conselho Superior da Magistratura e a nível local pelo Conselho Judicial.

A formação passa por um estágio que se divide em duas fases: uma fase de formação "genérica", que se realiza, por rotação, nas várias instâncias, sob a orientação dos magistrados dessas instâncias; e a outra, designada de formação "dirigida" com vista a uma formação específica para o exercício das funções que o magistrado irá realizar na primeira colocação.

A formação "genérica" centra-se na integração e complemento de conhecimentos teóricos e numa aproximação à prática judicial. A passagem para a formação "dirigida" depende de uma avaliação positiva na primeira fase. Após esta segunda fase, o candidato é novamente avaliado sobre a sua preparação e capacidade para o exercício de funções judiciais.

Depois do estágio, os auditores são colocados num tribunal de primeira instância (num tribunal singular ou colectivo, como substituto do procurador da República, juiz de execução das penas; juiz de menores).

A duração do período de estágio foi recentemente, por decreto do Presidente da República de 1998, fixado em 18 meses de duração mínima, dividindo-se em 13 meses de formação "genérica" e 5 meses de formação "dirigida".

Em Itália têm vindo a lume várias críticas a este sistema de formação.

Em primeiro lugar, o tempo previsto para os estágios não parece suficiente.

Em segundo lugar, a metodologia de formação também é criticável, em virtude de se basear num sistema considerado ultrapassado e complexo. Consiste na elaboração de um "caderno" de formação que contém as etapas do percurso de formação, coordenado, redigido e verificado a cada passo por vários intervenientes, tais como o magistrado "formador", os magistrados "colaboradores" do Conselho Judicial, as Comissões para a formação inicial constituídas junto de cada Tribunal de Recurso, os Conselhos Judiciais, o Comité Científico junto do Conselho Superior de Magistratura, a Comissão para

a formação junto do Conselho Superior de Magistratura, a assembleia plenária do Conselho Superior de Magistratura, etc[25]..

Em terceiro lugar, e salvo casos muito excepcionais, a avaliação dos candidatos pelos magistrados responsáveis pelo estágio e pelo Conselho Judicial é sempre positiva e admite sempre os candidatos no exercício das funções pretendidas.

3.3. Formação permanente

Dado que não existe uma escola da magistratura, a formação permanente é da exclusiva competência do Conselho Superior de Magistratura, apesar de ter surgido em 1993 uma tentativa, malograda, no sentido de se criar uma estrutura própria para a formação dos magistrados.

Em 1973, surgiu um primeiro sistema de formação contínua para os magistrados. A formação era organizada pelo Conselho Superior de Magistratura e consistia em algumas semanas de formação (em média dez por ano) sobre matérias específicas, tais como técnicas da investigação criminal, direito dos menores, direito do trabalho, processo civil, direito da família, etc.

Em 1993, foi assinada uma convenção entre o Ministro da Justiça e o Vice-Presidente do Conselho Superior de Magistratura com vista à constituição experimental de uma "Estrutura para a formação dos magistrados" *(Struttura di Formazione Professionale per Magistrati)*. Este organismo era constituído por um Comité Científico, composto por três membros do Conselho Superior de Magistratura, três magistrados do Ministério da Justiça, três magistrados em funções no Conselho Superior de Magistratura a tempo inteiro e cinco magistrados a meio-tempo. A formação não era obrigatória mas poderia constituir título de preferência para assumir certas funções. Previa-se a realização de cinquenta cursos por ano e a possibilidade desta "Estrutura" vir a ministrar a formação inicial.

[25] Ver Oberto, Giacomo. 2000. «Recrutement, formation et carrière des magistrats dans le système juridique et constitutionnel italien». *In* Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. *Que formação para os magistrados hoje?*. Lisboa: SMMP, pp. 185-210.

Contudo, a sua vigência foi efémera. Ela só funcionou durante nove meses, dado que a convenção foi anulada pelo Tribunal de Contas. O Conselho Superior de Magistratura decidiu, no entanto, prosseguir a actividade de formação iniciada pela Estrutura e utilizou o seu modelo de formação. Em 1996, foi criada uma Comissão *ad hoc* com competência para elaborar propostas em matéria de formação inicial e permanente, e em matéria de recrutamento. O Comité Científico, agora composto por doze magistrados, quatro professores universitários, um magistrado do Gabinete de Estudos do Conselho Superior e dois Magistrados Secretários do Conselho Superior de Magistratura, coopera com a Comissão, entre outras funções, na criação dos programas anuais de formação e na organização da formação. Os cursos de formação são constituídos por sessões teóricas dadas por magistrados, professores, advogados, notários, peritos, etc., seguidas de discussões entre todos os participantes, e grupos de trabalho sob a direcção de um coordenador.

Em 1998, o Conselho Superior de Magistratura iniciou uma nova fase e uma nova forma de formação dos magistrados: formação descentralizada. Pretende-se favorecer o contacto com a realidade local e desenvolver as relações com as universidades e a Ordem dos Advogados. Visa atrair a participação de magistrados que, por motivos de distância ou familiares, não podem deslocar-se a Roma. A organização desta formação é confiada aos Conselhos Judiciais e a um conjunto de magistrados "encarregues da formação".

4. A progressão na carreira

Uma das características mais importantes do sistema italiano é a distinção entre grau e função. De facto, um magistrado pode ser promovido e continuar a exercer as mesmas funções, sendo, apenas, alterada a sua retribuição.

Uma Lei de 1992 introduziu o princípio da "reversibilidade de funções", segundo o qual qualquer juiz pode vir a exercer funções inferiores ao grau que

ocupara. Por exemplo, um conselheiro do Tribunal de recurso pode (mantendo o seu grau e a remuneração de conselheiro) ser transferido, voluntariamente, para um lugar num Tribunal de primeira instância.

5. As reformas

Merecem aqui referência algumas das várias propostas de reforma de que tem sido objecto o sistema de recrutamento e formação de magistrados em Itália.

A principal reforma centra-se na proposta da criação de uma escola para a magistratura e na adopção de um sistema de recrutamento igual ao francês. Contudo, apesar da pressão de carência de magistrados, é recusada a ideia de recrutamento lateral.

Em 1980, o Conselho Nacional elaborou uma proposta, onde previa dois sistemas diferentes de recrutamento. O primeiro, baseava-se num exame nacional de admissão, num estágio prático-teórico durante dois anos, culminando este período com a realização de um exame de admissão à magistratura. O segundo sistema consistia numa prova selectiva de admissão a uma escola profissional (instituto de natureza universitária), seguido de um exame propedêutico e outro prático (previa-se a abertura do concurso a advogados).

Em 1984, a Comissão Mirabelli propôs a criação de uma Escola Superior da Magistratura que teria a competência de organizar a formação inicial, complementar e permanente dos magistrados. Em 1991 surgiu uma outra proposta que instituía a Escola Superior da Magistratura como órgão autónomo do Conselho Superior de Magistratura.

Em 1993, a Câmara dos Deputados apresentou uma proposta de lei que previa a criação de um Centro de Estudos Judiciários e Forenses, composto unicamente por magistrados, dirigido à formação profissional dos magistrados. A ele teriam acesso os candidatos a magistrados através da realização de uma prova de selecção e previa-se uma formação durante dois anos.

O Conselho Superior de Magistratura propôs, nos anos de 1990 a 1994, a criação de uma escola de especialização, com funções de pré-selecção dos candidatos a magistrados e de uma escola nacional com competências para a formação permanente dos magistrados.

Recrutamento e Formação de Magistrados

Itália

Recrutamento				Formação inicial		
Formas de Admissão	**Requisitos**	**Método de selecção**	**Entidade responsável**	**Modelos de formação**	**Duração da formação**	**Entidade responsável**
Concurso público	Licenciatura em direito; ter entre 21 e 40 anos; estar no pleno gozo dos direitos cívicos; nacionalidade italiana	Pré-selecção informática; provas escritas e orais	Conselho Superior da Magistratura	Estágio em 2 fases: formação “genérica”; formação “dirigida”	18 meses: formação “genérica”: 13 meses formação “dirigida”: 5 meses	Conselho Superior da Magistratura

O Sistema Alemão

O modelo de recrutamento e formação de juizes e magistrados do Ministério Público, adoptado na Alemanha, apresenta diferenças significativas face aos modelos existentes na maioria dos países da Europa Ocidental.

Uma primeira diferença consiste na unicidade do método formativo e selectivo de todos os juristas, considerados numa categoria ampla, não restrita às profissões forenses, compreendendo juizes, advogados, magistrados do Ministério Público, notários, professores universitários de direito e alguns funcionários públicos com responsabilidades na administração pública.

Uma segunda originalidade diz respeito à formação académica (formação inicial), dirigida a todos os juristas, repartida por uma fase de preparação teórica e uma fase de preparação prática.

A fase teórica tem a duração de cerca de três anos e meio e decorre numa Faculdade de Direito. Terminada esta primeira fase, os alunos são submetidos a um primeiro exame de Estado para avaliação dos seus conhecimentos teóricos em direito e da sua capacidade de resolução de casos práticos. Os alunos que obtenham aprovação naquele primeiro exame podem frequentar a segunda fase da formação. Esta formação inclui estágios obrigatórios, com a duração mínima de três meses, e opcionais com a duração de quatro a seis meses, em diversos serviços e organizações, designadamente tribunais cíveis e penais, serviços do Ministério Público, escritórios de advogados, notários e serviços administrativos. Esta segunda fase termina com a realização de um segundo exame de Estado.

Os requisitos que presidem ao recrutamento para as magistraturas são idênticos para outras profissões jurídicas. A organização do recrutamento está a cargo de várias entidades, federais e estatais, sendo, contudo, definidas linhas orientadoras em comissões de coordenação que incluem o Ministro da Justiça Federal e os Ministros da Justiça dos diferentes Estados. Os magistrados são recrutados para cada Estado através de uma Comissão de Nomeação. Nalguns Estados existe um mecanismo complementar de recrutamento através da realização de entrevistas. A nomeação dos magistrados para os tribunais federais é igualmente efectuada por uma Comissão de Nomeação, constituída pelos Ministros da Justiça dos Estados e por dezasseis membros nomeados pelo Parlamento.

Os juizes recém-nomeados ficam durante um período, que varia entre os três e os cinco anos, em regime de prova, até à sua nomeação definitiva.

Face à especificidade de determinadas matérias, nalgumas jurisdições, a composição dos tribunais inclui juizes não profissionais, como é o caso das Câmaras de Comércio, tribunais de trabalho, tribunais de contencioso social e tribunais administrativos. Estes magistrados são nomeados por um período de quatro anos pelos Governos de cada Estado. Existem ainda juizes municipais nos diferentes tribunais penais e junto das jurisdições de menores.

O sistema confere um papel muito importante à formação permanente. A formação está, em primeira linha, a cargo dos Ministros da Justiça de cada um dos Estados e do Ministro da Justiça da Federação. Apesar de não existir uma organização federal com competência exclusiva no âmbito da formação permanente, a Academia Judicial Alemã, criada em 1973, desempenha um papel central na formação permanente dos magistrados.

1. A organização judiciária

Uma estrutura federal e a divisão em várias jurisdições constituem as características fundamentais do modelo de organização judiciária na Alemanha. O facto de se tratar de um Estado Federado, cujo poderes de governo estão distribuídos entre a Federação (*Bund*) e os 16 Estados (*Länder)* que a integram, tem consequências na administração da justiça. A Constituição alemã define para os *Länder* um conjunto de direitos de soberania, bem como os seus órgãos de governo próprio, incluindo os tribunais.

O sistema judicial está dividido em várias jurisdições. Além da jurisdição constitucional, com uma importância fundamental em todo o sistema judicial, o sistema divide-se em cinco jurisdições principais, a saber: jurisdição comum, jurisdição administrativa, jurisdição fiscal, jurisdição do trabalho e jurisdição social. Em todas as jurisdições existem tribunais, quer a nível dos *Länder* quer a nível federal, estes últimos funcionando como tribunais finais de recurso. O que significa que estamos perante uma organização judiciária estruturada verticalmente (tribunais dos *Länder* e tribunais federais de recurso), mas também horizontalmente (tribunais dos vários ramos de jurisdição). De acordo com a Constituição, o Parlamento pode ainda criar tribunais especiais como é o caso dos Tribunais de Honra para certas profissões, como Advogados e Contabilistas[26].

Os Tribunais

O poder judicial é exercido pelos tribunais federais previstos nos artigos 95º e 96º da Constituição e pelos tribunais dos *Länder.*

Constituem os tribunais da jurisdição comum que inclui as questões cíveis e penais, os tribunais locais (*Amtsgericht)* com competência para julgar acções cujo valor não exceda 10.000 DM e a pequena criminalidade; os tribunais regionais (*Landgerich*t); os tribunais superiores regionais

(*Oberlandesgericht*); e o Tribunal Federal de Justiça, com duas secções especializadas (*senates*) - secções cível e penal. Na área penal existem ainda os tribunais de menores, com competência para julgar os crimes cometidos por jovens com idades compreendidas entre 14 e 21 anos.

A jurisdição administrativa envolve os tribunais administrativos, os tribunais superiores administrativos e o Tribunal Federal Administrativo.

A jurisdição fiscal divide-se em duas instâncias: os tribunais fiscais (tribunais de primeira instância) e o Tribunal Federal Fiscal.

A jurisdição do trabalho integra os tribunais de trabalho, tribunais superiores de trabalho e o Tribunal Federal de Trabalho.

A jurisdição social (onde se incluem os conflitos da segurança social) integra os tribunais sociais, os tribunais superiores sociais e o Tribunal Federal Social.

Os tribunais de 1ª instância, quer os tribunais locais quer os regionais, são administrados pelos Ministros da Justiça dos diferentes Estados. Nalguns Estados, os tribunais de trabalho estão sob a tutela dos Ministros do Trabalho e da Segurança Social. Os tribunais federais são suportados pelo orçamento do Estado. Apesar desta divisão territorial a política para as questões de recrutamento e organização é definida por uma comissão que integra os Ministros da Justiça dos Estados federados e o Ministro da Justiça do Estado alemão.

2. Os órgãos de gestão e disciplina dos magistrados judiciais.

Na Alemanha há uma diferença fundamental no que respeita ao estatuto dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público. Enquanto que os juizes têm um estatuto próprio e a sua independência é garantida pela Constituição; o regime que regula a carreira dos procuradores corresponde, no

[26] Para maior desenvolvimento sobre a organização judiciária na Alemanha, ver Zuckerman (1999: 208. ss.) e Council of Europe (2000: 135.ss.).

essencial, ao estatuto dos funcionários públicos, sujeitos às instruções dos seus superiores hierárquicos (Gas: 1999: 119).

Ao nível federal, os magistrados do Ministério Publico são tutelados pelo Ministro da Justiça Federal e ao nível dos diferentes *Länder* pelos respectivos Ministros da Justiça. Porque se lhes aplica, no essencial, o Estatuto dos funcionários públicos, não são abrangidos pelo regime de gestão e disciplina da carreira dos magistrados judiciais.

Ao contrário de Portugal, na Alemanha não existe uma instituição central, equivalente ao Conselho Superior da Magistratura, responsável pela gestão da magistratura e com competências para exercer o controlo e a acção disciplinar. As competências para a gestão e o exercício disciplinar sobre os juizes estão distribuídas, ao nível federal e ao nível dos *Länder*, por vários órgãos.

Ao nível federal, os órgãos mais importantes são o Conselho de Disciplina dos Magistrados, as Comissões de Nomeação de Juizes e os Conselhos Consultivos da Magistratura (Gas, 1999: 122 e ss.).

2.1 Conselho de Disciplina

A Constituição alemã consagra o princípio de uma jurisdição disciplinar própria para a Magistratura. O Conselho de Disciplina é o órgão de controlo dos juizes federais com competência em matéria disciplinar e no âmbito da gestão dos magistrados, designadamente no que diz respeito às movimentações de serviço necessárias para o bom funcionamento da justiça e à nomeação e destituição de juizes. As funções do Conselho são exercidas por uma secção especializada do Tribunal Federal de Justiça, funcionando como um verdadeiro tribunal. No que respeita aos juizes dos *Länder*, as suas competências situam-se no âmbito dos recursos dos Conselhos de Disciplina dos *Länder*.

O Conselho de Disciplina tem ainda competência para decidir sobre questões formais no âmbito de processos disciplinares contra procuradores.

Trata-se de um dos raros casos em que as regras aplicáveis ao Ministério Público se distinguem das regras aplicáveis aos funcionários públicos.

É composto por um Presidente, dois membros permanentes e dois membros não permanentes. Todos os membros são nomeados pela Presidência do Tribunal Federal de Justiça, por um período de cinco anos. A nomeação do Presidente e dos membros permanentes é feita entre o corpo de juízes daquele Tribunal Federal. Os dois membros não permanentes devem ser juizes, com nomeação definitiva, a exercer funções na jurisdição a que pertence o juiz em causa no processo disciplinar. O presidente e os vice-presidentes dos tribunais federais não podem ser membros daquele Conselho. Esta incompatibilidade justifica-se pelo facto de estes serem os superiores hierárquicos dos magistrados federais que exercem os poderes disciplinares no Conselho (Gas: 1999: 123).

Como já deixámos dito, existem também Conselhos de Disciplina a nível dos *Länder* (com competência semelhantes para os juizes dos *Länder*), cujos modelos podem ser definidos pelos diferentes parlamentos locais, desde que respeitem determinadas regras mínimas definidas a nível federal.

2.2. Comissões de nomeação de juizes

As Comissões de Nomeação de Juizes funcionam igualmente em dois níveis: o federal e o dos *Länder*. Estas comissões têm como atribuição a designação de juizes para as várias jurisdições. São, por isso, criadas junto de cada um dos tribunais federais.

De acordo com a Constituição, os juizes dos tribunais federais são designados, conjuntamente, pelo Ministro Federal competente e por uma comissão. Esta comissão é composta pelos respectivos Ministros da Justiça dos diferentes Estados e por um número igual de membros eleitos pelo Parlamento (*Bundestag*). A sua composição reflecte, assim, um grande peso dos órgãos políticos regionais e do Parlamento na nomeação dos juizes.

A principal crítica avançada contra aquelas comissões, e consequentemente contra o sistema de designação dos juizes, decorre da sua

composição, considerando-se que este método de nomeação conduz a uma forte politização da magistratura. Contudo, segundo Gas (1999: 128. ss.), a tendência actual vai no sentido de manter aquele sistema de designação dos juizes, passando a integrar membros do poder judicial na sua composição. Ainda segundo Gas (1999: 136), a Federação Alemã da Magistratura (*Deutscher Richterbund*) manifestou-se a favor das comissões de nomeação dos juizes, desde que os juizes estejam representados de forma paritária. Ao nível dos *Länder*, a nomeação dos juizes e a composição das comissões é semelhante.

2.3. Conselhos consultivos

Os Conselhos Consultivos têm competência no que respeita à nomeação dos juizes, através da elaboração de parecer não vinculativo, a pedido da entidade competente, sobre uma lista de juizes elegíveis. A nomeação dos juizes, sem consultar este órgão, não inviabiliza o processo. Ao nível das promoções, o Conselho Consultivo é apenas chamado a pronunciar-se nos casos em que se verifica uma alteração de categoria e de remuneração. Ao nível federal, junto de cada um dos tribunais federais funciona um Conselho Consultivo da magistratura. Os seus membros são em parte eleitos e em parte designados por inerência de funções que desempenham em cada um dos tribunais federais.

Existem também conselhos consultivos ao nível regional e local. Ao nível dos *Länder*, a sua organização e funcionamento é regulada pelos Parlamentos dos diferentes Estados, tendo apenas que respeitar determinadas competências previamente fixadas pela lei federal.

3. A formação inicial dos juristas

O modelo de recrutamento e formação de juizes e magistrados do Ministério Público, adoptado na Alemanha, apresenta diferenças significativas face aos modelos existentes na maioria dos países europeus ocidentais.

Uma primeira diferença consiste na unicidade do método formativo e selectivo de todos os juristas, considerados numa categoria ampla, não restrita às profissões forenses, compreendendo juizes, advogados, magistrados do Ministério Público, notários, professores universitários de direito e alguns funcionários públicos com responsabilidades na administração pública.

Uma segunda originalidade diz respeito à formação académica (formação inicial), repartida por uma fase de preparação teórica e uma fase de preparação prática.

Merece ainda especial relevância, o complexo sistema de avaliação e selecção dos juristas, decorrente de uma concepção meritocrática assente na realização de provas e exames periódicos e numa rigorosa avaliação das capacidades intelectuais e profissionais dos alunos.

Na Alemanha a formação de juristas reparte-se por três áreas distintas:

a) formação inicial com a aquisição de qualificação profissional;

b) formação profissional dirigida para o exercício de uma profissão concreta (caso dos candidatos a juizes e magistrados do Ministério Público);

c) formação permanente.

A formação inicial, dirigida a todos os juristas, é desenvolvida numa universidade escolhida pelo estudante. Esta formação reparte-se por duas fases: uma fase teórica, com duração de cerca de três anos e meio, e uma fase prática que decorre num período de dois anos e meio. Constituem objectivos da formação universitária, não só a aprendizagem de conhecimentos jurídicos básicos, designadamente nas áreas do direito civil, direito criminal, direito público e direito comunitário, mas também a formação dos estudantes no sentido da correcta avaliação e análise dos factos, da aplicação da lei e da procura da melhor solução para o caso concreto.

Terminada a primeira fase, os alunos são submetidos a um primeiro exame de Estado para avaliação dos seus conhecimentos teóricos em direito e da sua capacidade de resolução de casos práticos.

Aos candidatos que obtenham aprovação neste primeiro exame é-lhes atribuída a qualificação de "referendário", o que lhes confere o direito a frequentarem a segunda fase da formação. O principal objectivo da segunda fase, que é remunerada, é dar a conhecer aos estudantes a realidade das diferentes profissões jurídicas. A formação inclui estágios (obrigatórios e opcionais) em diferentes serviços e organizações, designadamente tribunais cíveis e penais, serviços do Ministério Público, escritórios de advogados, notários e serviços administrativos.

Os estágios obrigatórios têm a duração mínima de três meses e são realizados junto de uma jurisdição civil, de uma jurisdição penal ou dos serviços do Ministério Público, escritórios de advogados e de um órgão da Administração. Depois de efectuados os estágios obrigatórios, realiza-se o estágio facultativo, com a duração de 4 a 6 meses, podendo ser escolhida uma instituição de entre um grupo variado, como associações sindicais, notários, jurisdições especializadas, empresas privadas, organismos internacionais, etc..

Esta segunda fase termina com um segundo exame de Estado. A aprovação neste segundo exame (que inclui provas escritas e orais) confere ao candidato a chamada "qualificação para a função judicial". Apesar da aparente restrição da designação, aquela qualificação é pré-requisito para o acesso a outras profissões jurídicas.

Os órgãos com competência para a realização dos exames são constituídos no âmbito dos Ministérios da Justiça dos diferentes Estados, mas dotados de autonomia decisória e independência hierárquica. Apenas nas cidades de Berlim e Hamburgo estes órgãos funcionam junto dos respectivos tribunais de recurso. Estes órgãos estão subdivididos em comissões permanentes para cada um dos exames de Estado, constituídas por professores universitários, membros por inerência e por membros designados pelos Ministros da Justiça (magistrados, advogados, notários e funcionários públicos).

A prova escrita do primeiro exame é realizada por professores universitários; enquanto que a prova escrita do segundo exame, cujo modelo e

conteúdo varia consoante os Estados, e que conclui o período de formação prática, está a cargo de juristas a operar nos diferentes sectores profissionais. De modo a evitar desníveis acentuados entre os vários Estados, as comissões procuram que o nível de exigência seja o mais idêntico possível, fazendo, para isso, reuniões periódicas sobre o sistema de avaliação.

A preparação para o primeiro exame de Estado (também conhecido por "referendário") é particularmente longa, podendo ultrapassar os três anos e meio previstos[27] e engloba, não apenas matérias de conteúdo jurídico, mas igualmente temas sobre economia, finanças, política ou sociologia. A avaliação é muito exigente e complexa, registando-se, em média, cerca de um quarto de reprovações, o que leva à repetição dos exames e à existência de um longo processo de preparação, originando um fenómeno de formação paralela (Borgna: 1997: 133). O mesmo rigor na avaliação é registado no segundo exame e só os melhores classificados têm condições de aceder à magistratura judicial ou do Ministério Público.

4. O recrutamento de juizes e magistrados do Ministério Público

Os requisitos que presidem ao recrutamento para as magistraturas são idênticos aos previstos para outras profissões jurídicas. Com o enquadramento legal definido pela Lei Federal, a sua concretização depende das políticas dos vários Estados. Como já deixámos dito, a organização do recrutamento está a cargo de várias entidades, federais e estatais, sendo, contudo, definidas linhas orientadoras em comissões de coordenação, que incluem o Ministro da Justiça Federal e os Ministros da Justiça dos diferentes Estados.

Os requisitos, para ambas as magistraturas, são os seguintes :

a) nacionalidade alemã;

[27] Embora a duração seja de três anos e meio, grande parte dos estudantes apenas concorre para os exames finais desta fase teórica ao fim de cinco anos.

b) o cumprimento dos princípios da liberdade democrática e da defesa do sistema democrático constitucional;

c) estar habilitado profissionalmente para desempenhar as funções.

Os juizes e magistrados do Ministério Público são recrutados por cada *Länder.* O Ministro da Justiça de cada um dos *Länder* é o responsável pela nomeação de juizes e magistrados do Ministério Público para os tribunais comuns e, nalguns Estados, também para os tribunais administrativos e fiscais. O Ministro dos Assuntos Sociais ou do Trabalho é, na maioria dos casos, o responsável pelo recrutamento de magistrados para os tribunais de trabalho e de segurança social.

Como referimos, o recrutamento é efectuado através de uma Comissão de Nomeação. O recrutamento de juízes mediante concursos eliminatórios são considerados inconstitucionais na Alemanha, visto que a lei determina que os critérios devem basear-se nas aptidões, qualificações e desempenho profissional. Procura-se garantir, assim, uma igualdade de possibilidades de acesso à carreira judicial. Por isso, os resultados dos exames, em particular a classificação da fase prática, são de particular relevância. Nalguns *länder* existe um outro mecanismo complementar de recrutamento, através da realização de entrevistas.

Na Alemanha, podemos identificar quatro estatutos diferentes no exercício da função judicial: juizes com nomeação definitiva, juizes contratados por tempo determinado, juizes em regime de prova ou juizes nomeados em comissão de serviço.

A nomeação definitiva de juizes só pode ocorrer depois de um período mínimo de três anos no exercício de funções judiciais. Além do exercício de funções judiciais, poderá ainda ser tomado em consideração o exercício de outras funções, como professores de direito, funcionário públicos altamente especializados, advogados e notários.

Em regra os juizes recém-nomeados ficarão durante um período, que varia entre os três e os cinco anos, em regime de prova, até à sua nomeação

definitiva. Durante aquele período, caso se verifique que o seu desempenho profissional não é adequado para o exercício da função judicial, os juizes podem ser demitidos. Durante este período o juiz não goza do princípio da inamovibilidade, podendo, por isso, ser destacado por conveniência de serviço.

Alguns Estados adoptaram o sistema de colocar os candidatos à magistratura do Ministério Público, na fase inicial, a exercer alternadamente, funções de juiz e de Ministério Público, antes da sua nomeação definitiva. Embora legalmente possa haver interpenetração de carreiras, raramente recorrem a esta possibilidade. A mudança de *länd* também só é possível em caso de haver outro magistrado para permuta.

Os magistrados do Ministério Público, devido ao seu estatuto de funcionários públicos, são nomeados pelos Ministros da Justiça dos *Länder.* Os poderes relativos ao recrutamento, progressão na carreira, transferência e acção disciplinar são igualmente da competência dos Ministros da Justiça (Borgna e Cassano: 1997: 142).

Existe ainda a possibilidade, embora limitada, de alguns juízes serem nomeados em comissão de serviço. Este mecanismo de nomeação destina-se a funcionários públicos com vínculo permanente ou nomeados por um determinado período que desejem ingressar na carreira judicial. Estas nomeações são mais frequentes nos tribunais fiscais e são igualmente temporárias, ficando sujeitos a um período de avaliação. No final deste período, caso não sejam nomeados definitivamente como juiz, podem sempre regressar ao seu lugar de origem.

A nomeação definitiva dos juizes é decidida pelos Ministros da Justiça dos *Länder*, podendo, nalguns casos, esta competência ser compartilhada com as Comissões de Nomeação. Os critérios de promoções na carreira não são idênticos nos diferentes Estados. Na maioria dos *Länder* existe uma comissão para esse efeito.

Quanto às nomeações para os tribunais federais, já acima referimos que são efectuadas por uma Comissão de Nomeação, constituída pelos ministros

dos *Länder* e por 16 membros nomeados pelo *Bundestag.* A este nível, por incompatibilidade inconstitucional, nenhum juiz pode pertencer a esta Comissão. A nomeação de juizes para os tribunais federais obedece a critérios, legalmente estabelecidos, relacionados com as aptidões, qualificações e capacidades profissionais. Além disso, a eleição exige que se forme um consenso na Comissão não podendo o Ministro da Justiça Federal impor a sua opinião. Também o Conselho Consultivo, a nível federal, se pronuncia sobre a nomeação de juizes para os tribunais federais.

5. Os magistrados não profissionais

Face à especificidade de determinadas matérias, nalgumas jurisdições a composição dos tribunais inclui juizes não profissionais. Os magistrados não profissionais são nomeados por períodos de quatro anos (a partir de listas propostas) pelos governos dos *Länder*. Para as secções competentes em matéria de segurança social, as listas são elaboradas pelos sindicatos, grupos independentes de trabalhadores e empresários. Quanto à sua origem, estes juizes são de dois tipos: os juizes pertencentes a várias organizações profissionais (sindicatos, associações empresariais, etc.) e os provenientes dos vários municípios (juizes municipais ou *échevins*). Os magistrados municipais são nomeados por períodos de quatro anos pelo Ministro Federal do Trabalho.

Existem juizes não profissionais nos seguintes tribunais:

1) Câmaras de comércio – compostas por um magistrado profissional e por dois magistrados não profissionais provenientes do sector comercial;
2) Tribunais de trabalho e tribunais superiores de trabalho – compostos por um magistrado profissional e dois magistrados não profissionais (um representante do patronato e outro dos trabalhadores);
3) Tribunais de contencioso social e tribunais superiores sociais – os primeiros são compostos por um magistrado profissional e por dois não profissionais e os segundos por três juizes profissionais e por dois juizes municipais;

4) Tribunal Federal de Contencioso Social – composto por três juízes e por dois juizes municipais;
5) Tribunais administrativos – compostos por três juizes e por dois juizes municipais.

Também existem juizes municipais nos diferentes tribunais penais. Os tribunais locais de pequena criminalidade são compostos por um juiz profissional e dois juizes municipais. Os tribunais regionais (média e grande criminalidade) integram três juizes profissionais e dois juizes municipais**.** Os juizes municipais compõem o tribunal na fase da audiência de julgamento, tendo os mesmos poderes que os restantes magistrados profissionais. Todavia, não podem ter acesso ao processo, apenas decidem sobre a culpa e sobre a atribuição da pena. Existem ainda juizes municipais junto das jurisdições de menores.

Os juizes não profissionais são nomeados pelo Governo dos *Länder*, por um período de quatro anos. Para as secções competentes em matéria de segurança social, as listas com os nomes propostos são elaboradas pelos sindicatos e pelas associações independentes de trabalhadores e de empregadores. Os juizes do Tribunal Federal do Contencioso Social são nomeados pelo Ministro Federal do Trabalho, também por um período de quatro anos e a partir de listas propostas pelos mesmos organismos.

A escolha dos juizes municipais é efectuada através de listas elaboradas pelos respectivos municípios. Qualquer alemão pode integrar estas listas, desde que não esteja abrangido por qualquer incapacidade ou incompatibilidade previstas na lei e possua entre 25 e 70 anos. Uma comissão a funcionar junto das várias instâncias fica encarregada de escolher os juizes municipais por um período de quatro anos, renováveis. Os juizes são distribuídos pelas secções de cada tribunal, através de sorteio, realizado pelo Presidente de cada jurisdição.

6. A formação permanente de juizes e magistrados do Ministério Público

O sistema confere um papel muito importante à formação permanente. Tratando-se de uma organização judiciária de base federal, não existe uma organização central, com competência exclusiva, no âmbito da formação permanente. A formação está, assim, em primeira linha a cargo dos Ministros da Justiça de cada um dos *Länder* e do Ministro da Justiça da Federação, verificando-se, com frequência, colaboração inter-estados nas acções de formação.

Apesar de não ter competência exclusiva, a Academia Judicial Alemã, criada em 1973, em Trier**,** tem vindo a desempenhar um papel central na formação permanente dos juizes de todas as jurisdições e dos procuradores. As acções de formação são voluntárias e gratuitas.

6.1 Academia Judicial Alemã

A criação da Academia Judicial Alemã teve como objectivo tornar a formação de magistrados mais eficaz, no sentido de um maior aprofundamento de matérias jurídicas e matérias não jurídicas directamente relacionadas com o exercício profissional, bem como a discussão e troca de experiências quer ao nível das jurisdições, quer ao nível dos vários *Länder.* Depois da reunificação alemã, foi criado, em 1993, um novo centro de conferências em Wustrau, perto de Berlim. A Academia é financiada pelo governo federal e pelos vários Estados (cada *Länd* participa de acordo com a sua dimensão). São organizadas, em média, cerca de 150 acções de formação por ano.

A participação em acções de formação, com a duração, em regra, de uma semana, não tem encargos para os participantes sendo fornecido o alojamento e, nalguns *Länd*, o transporte.

A Academia é gerida por um director e tem o seu próprio pessoal para a realização de seminários e conferências. A organização e definição dos conteúdos da formação fica a cargo do Ministro da Justiça Federal e dos

ministros da Justiça dos *Länder*. A Academia apenas acolhe e organiza os seminários e conferências, sob proposta, proporcionando todas as condições necessárias para a eficácia das acções de formação. Cada *Länd* pode propor um número limitado de conferências, de acordo com a fórmula que determina o sistema de financiamento da Academia. O número de participantes por cada *Länd* depende, igualmente, daquela fórmula.

A Academia não possui um corpo docente, sendo as conferências organizadas com o recurso a convidados seleccionados de acordo com os temas. As acções de formação têm uma duração entre 3 e 9 dias, sendo de 40 o número máximo de participantes permitido. Experiências com acções de formação mais longas não tiveram sucesso, registando um baixo número de inscrições. Os magistrados consideravam muito prejudicial para o serviço nos tribunais uma ausência prolongada. O excesso de trabalho é também apontado como uma das condicionantes na participação em acções de formação.

O programa de conferências, revisto duas vezes por ano, é acordado entre o Governo Federal e os *Länder* com pelo menos um ano de antecedência. Neste planeamento colaboram, a título consultivo, três representantes das associações profissionais dos magistrados. As matérias abordadas são muito variadas, repartindo-se pelos seguintes temas:

a) temas judiciais clássicos, como justiça penal e civil;

b) matérias relativas aos tribunais especializados (tribunais administrativos, sociais, etc.);

c) temas interdisciplinares, de carácter mais abrangente, recorrendo ao contributo de outros profissionais (médicos, psicólogos, sociólogos, escritores, especialistas em retórica, etc.);

d) temas relacionados com a vida profissional dos magistrados, quer no âmbito dos processos cíveis ou penais quer no que respeita à utilização dos meios de comunicação actuais;

e) temas de dimensão internacional, que têm vindo a ganhar um maior peso nos últimos anos.

A forma como decorrem as acções de formação tem sido objecto de avaliação. Embora algumas acções sigam o modelo tradicional de conferência, a Academia proporciona todos os meios de suporte necessários para que estas possam funcionar noutros moldes, nomeadamente através da realização de *workshops*. Aos participantes é solicitado o preenchimento de um questionário no final das sessões. O objectivo é o de saber quais as formas mais eficazes de organização das acções. Os resultados têm mostrado que a metodologia de organização, e não o conteúdo das acções, é um ponto de insatisfação.

Os formadores ou conferencistas são maioritariamente juizes e magistrados do Ministério Público (60%); seguido dos professores universitários (20%); outros profissionais juristas (10%); advogados (5%); e de outros profissionais não juristas (5%).

6.2. Formação complementar organizada pelos Länder

O sistema prevê a realização de cursos e seminários, com frequência obrigatória, destinados aos jovens magistrados. O principal objectivo é socializar os jovens magistrados para o trabalho nos tribunais. Estas acções de formação são organizadas pelos Ministros da Justiça dos diferentes *Länder*, ou pelos tribunais. Os modelos variam consoante os Estados. Por exemplo, alguns Estados têm um curso de iniciação de quatro semanas, que pode ser complementado por outros dois com a duração de uma semana cada; outros prevêem apenas um curso intensivo, com a duração de uma semana, a realizar antes do início de funções; outros Estados fazem formação em conjunto para todos os magistrados, enquanto que outros diferenciam a formação por áreas, caso do cível e penal e para magistrados do Ministério Público.

Cada *Länd* organiza, por ano, cerca de 20 acções de formação. E os novos magistrados devem frequentar, pelos menos, quatro semanas de formação nos primeiros anos. A rotatividade de funções entre juízes e magistrados do Ministério Público, existente em alguns *Länder*, nos primeiros anos é considerada como um aumento da formação prática.

Alguns *Länder* proporcionam ainda acções de formação em áreas sociais, por vezes estendidas aos funcionários da administração pública e judicial.

6.3. Outras formas de formação complementar

Como já deixámos dito, a nível dos Länder, os tribunais podem assumir alguma responsabilidade na organização de acções de formação pontuais, não sendo, contudo, significativo o seu número.

Existem ainda, quer dirigidas aos juizes federais quer aos juizes dos *länder*, acções de formação mais longas e especializadas, como as administradas pela Academia de Direito Europeu. Para a frequência destas acções os magistrados sujeitam-se a um processo prévio de selecção.

Recrutamento e Formação de Magistrados

Alemanha

Recrutamento				Formação inicial		
Formas de Admissão	**Requisitos**	**Método de selecção**	**Entidade responsável**	**Modelos de formação**	**Duração da formação**	**Entidade responsável**
Nomeação	Nacionalidade Alemã; Cumprimento dos Princípios da Liberdade Democrática; Habilitações Profissionais(a formação universitária inclui já uma fase teórica e uma fase prática de estágios)		Ministérios da Justiça dos Estados e Comissões de Nomeação			

O Sistema Holandês

Na Holanda, a política de recrutamento de magistrados nos últimos anos tem procurado atingir um equilíbrio entre o recurso a jovens juristas e a juristas com mais experiência. Existem, assim, duas vias de recrutamento com a mesma proporção: uma dirigida a jovens licenciados em direito com menos de 30 anos, e outra, através de um recrutamento via concurso externo.

O sistema holandês não prevê a realização de exames específicos de acesso. No primeiro tipo de recrutamento os candidatos são submetidos a uma pré-selecção que se inicia com uma carta de motivação para o concurso seguida de um teste psicológico. Os 100 melhores candidatos são submetidos a um segundo teste psicológico e realizam uma entrevista perante uma Comissão de Selecção.

O recrutamento de candidatos com larga experiência jurídica é considerado muito importante para a diversidade da magistratura. Os requisitos para admissão a esta segunda via de recrutamento são os seguintes: ter licenciatura em Direito; ter pelo menos seis anos de experiência profissional no exercício de uma profissão jurídica, designadamente como advogado, como jurista a trabalhar no departamento jurídico de uma empresa ou como professor universitário; nacionalidade holandesa; bom comportamento e menos de 50 anos de idade. Os candidatos são avaliados por uma comissão constituída por juizes, procuradores, representantes do Ministério da Justiça, um advogado de prestígio e um professor de Direito. Tratando-se de candidatos com larga experiência jurídica, a selecção concentra-se na avaliação das capacidades para o exercício das funções de magistrado.

Os tribunais de recurso recrutam os seus próprios juizes. Podem concorrer juizes dos tribunais distritais e juristas não magistrados.

A formação inicial para os candidatos provenientes do recrutamento dirigido a jovens licenciados (candidatos internos) é de 6 anos. Para os juristas com experiência profissional, a formação é desenvolvida de acordo com as suas actividades e experiências profissionais anteriores, sendo naturalmente muito mais curta.

Nos três primeiros anos, a formação para jovens juristas é constituída por cursos teóricos no Centro de Formação e estágios práticos num dos dezanove tribunais distritais. Inclui as seguintes fases: seis meses como secretário numa secção criminal do tribunal; dez meses como secretário numa secção cível do tribunal; dez meses como secretário numa secção administrativa do tribunal e dez meses no Ministério Publico. No fim do terceiro ano de formação os candidatos têm que optar pela carreira de juiz ou de procurador. Consoante a opção a formação é diferenciada e tem lugar junto do Ministério Público ou junto da magistratura judicial.

Nos últimos dois anos, a formação tem lugar fora do sistema judiciário, em escritórios de advocacia, junto de forças policiais, na Comissão Europeia dos Direitos Humanos, em empresas privadas, etc..

A formação permanente é da responsabilidade do Centro de Estudo e Formação da Magistratura e é dirigida não só a magistrados, como também a outros agentes judiciários, incluindo funcionários e advogados. Os cursos são gratuitos para os magistrados e funcionários.

1. A reforma do sistema judicial

O sistema judicial holandês está a ser objecto de um amplo processo de reforma através da implementação, no período 1998-2002, do programa "Administração da Justiça no século XXI", que tem como principal objectivo a modernização do sistema judicial. Para a preparação e apoio do programa desenvolveram-se um conjunto de estudos de avaliação do sistema judicial e das reformas em curso, pretendendo-se, neste último caso, medir sobretudo os efeitos sociais das medidas tomadas e a opinião dos utentes da justiça a seu respeito. Foram ainda efectuados vários estudos de modo a cobrir as diferentes áreas mais concorrentes para a modernização da justiça e a integrar os projectos sectoriais de reformas num processo mais amplo de reforma do sistema judicial no seu conjunto[28].

De entre as razões apontadas para a implementação do programa de reformas da justiça, e com o qual todos os operadores judiciários parecem concordar, salienta-se a pressão da opinião pública. Segundo Niemeijer, (cfr. 2000: 3) *"(…) tem havido uma pressão crescente por parte dos media e da opinião pública, bem como por parte dos poderes políticos no sentido de uma exigência de maior responsabilização. Durante muito tempo, na Holanda, os agentes da justiça operaram discretamente. Mas os tempos mudaram e a opinião pública e os media descobriram o sistema judicial. Seja no que respeita à morosidade processual, ao funcionamento de serviços ou à uniformidade da aplicação das leis, mais que nunca, o judiciário confronta-se com uma exigência de qualidade na sua actividade e os cidadãos pressionam no sentido de uma maior abertura à sociedade".*

São cinco os objectivos centrais do programa "Administração da Justiça para o século XXI", a saber: acessibilidade, uniformização, celeridade, abertura à sociedade e meios alternativos de resolução de conflitos[29].

---

[28] Ver os estudos publicados por Niemeijer (2000), Niemeijer e Baas (1999) e Leemhuis (1998) promovidos pelo Ministério da Justiça.
[29] Ver Albers (2000).

O programa prevê que o reforço da acessibilidade da administração da justiça deva ser garantido através de três vertentes: a geográfica, a processual e a financeira. Nesse sentido incluem-se diversas medidas, designadamente o aumento das alçadas dos tribunais distritais, a intensificação do uso da internet (*Electronic Desk Judicial Organization*), alterações nas leis processuais, reforma dos métodos de trabalho e da gestão dos tribunais e a intensificação dos meios alternativos de resolução de litígios.

Partindo do pressuposto que deve ser garantida, onde for possível, uma maior uniformidade das decisões e dos procedimentos judiciais, alguns estudos defendem a introdução de um conjunto de regras a ter em conta na aplicação das normas processuais em matéria civil, administrativa e de divórcios. Acredita-se ainda que um maior incremento na circulação de informação, por um lado, e o desenvolvimento da comunicação por via tecnológica, por outro, contribuirá, de forma relevante, para aquele objectivo.

A morosidade da justiça é também na Holanda um dos problemas com que se debate o sistema judicial. A introdução de alterações às leis processuais e, em especial, de medidas de gestão dos processos e dos tribunais e de racionalização dos métodos de trabalho são apontadas como formas de combate à morosidade.

Um dos objectivos centrais da reforma é o combate à opacidade da justiça e à criação de uma maior interacção com a sociedade, esta considerada como uma condição essencial do sucesso do programa de reformas. Pretende-se que o sistema judicial seja "orientado externamente" no sentido que deve haver uma maior sensibilidade à sociedade e à opinião pública sobre o desempenho dos tribunais.

Um dos princípios básicos que preside à implementação do programa de modernização do sistema judicial, é o que poderemos considerar como o princípio da suficiência da sociedade para resolver os seus próprios conflitos, isto é, sempre que possível o conflito deve ser mantido no seio da própria sociedade e resolvido através de meios não judiciais. O projecto conhecido por "*made-to-measure dispute resolution*" tem como principal objectivo criar

diversos meios alternativos de resolução de litígios, defendendo-se, designadamente a introdução de estruturas de mediação dentro das infra-estruturas judiciárias.

Decorre do que se deixou dito, que o programa de reformas tem particular incidência na questão da organização e gestão do poder judiciário e dos tribunais. Na Holanda, a gestão dos tribunais e dos seus corpos profissionais não é da competência do poder judiciário, mas do poder político. As competências no âmbito do recrutamento, formação, nomeação, promoção, orçamento, entre outras, estão dispersas pelo Governo e Parlamento. Esta situação configura, para alguns autores, uma certa subjugação do poder judicial face aos restantes poderes do Estado.

Não perdendo de vista um contexto mais vasto de redefinição da organização judiciária, o programa prevê soluções que possam responder concretamente às novas exigências de organização, funcionamento, qualidade e eficiência da justiça (Voermans, 1999: 79; Baas e Niemeijer, 1999). É nesse sentido que surge a proposta de criação de um órgão de gestão – Conselho de Administração da Justiça – com competências em matérias de "orçamento, gestão de equipamentos, informatização, contratação, formação, fiscalização e nomeação de juizes (cfr. Niemeijer, 2000: 4), actualmente sediadas no Ministério da Justiça. Segundo a proposta da Comissão Leemhuis, o Conselho deveria integrar uma administração com três a cinco membros recrutados, maioritariamente, no sistema judicial. Na perspectiva de Voermans (1999: 80), este Conselho teria um duplo objectivo: aumentar a independência judicial em termos organizativos e uma maior auto-responsabilização nas áreas administrativas, de gestão e de orçamento. O programa prevê a entrada em funcionamento deste órgão durante o ano de 2001 ou início de 2002.

2. A organização judiciária

De acordo com a Constituição Holandesa, o sistema judicial está dividido em duas ordens jurisdicionais: a comum e a administrativa. Todos os conflitos em matéria cível (que inclui conflitos de âmbito comercial e de trabalho, uma

vez que não existem tribunais especializados para estas matérias), bem como os processos crime são da competência dos tribunais comuns.

2.1. Jurisdição comum

Dentro da jurisdição comum existem quatro tipos de tribunais: tribunais distritais, tribunais regionais, tribunais de recurso e o Supremo Tribunal[30].

2.1.1. Tribunais distritais

Os tribunais distritais (*Kantongerechten*) são constituídos por um juiz e têm competência para julgar, designadamente acções até 5.000 Florins, conflitos laborais, pequenos crimes e questões de terras, neste caso assessorados por dois juizes leigos. Têm ainda competência para o tratamento de vários tipos de processos não contenciosos.

2.1.2. Tribunais regionais

De acordo com a lei da organização judiciária, todos os casos, em matéria cível, cuja competência não seja legalmente conferida a outros tribunais, são da competência dos tribunais regionais (*Arrondissementsrechtbanken*). Em matéria criminal, estes tribunais têm competência para julgar todos os tipos de crime, com excepção da pequena criminalidade que é da competência dos tribunais distritais. Têm ainda competência para julgar os recursos, interpostos das decisões dos tribunais distritais, nos casos em que a lei o admite.

A jurisdição destes tribunais é, em regra, exercida por um colectivo de três juizes, havendo, no entanto, várias situações, como nos casos de menores, em que a jurisdição é exercida por um juiz singular.

[30] Sobre a organização judiciária na Holanda, ver Council of Europe. 2000. *Judicial Organization in Europe*. Strasbourg. Council of Europe Publishing

2.1.3. Tribunais de recurso

Os tribunais de recurso (*Gerechtshoven*) têm competência para julgar os recursos interpostos dos tribunais regionais e, em matéria fiscal, das decisões dos inspectores de impostos. As decisões destes tribunais são tomadas por um colectivo de três juizes.

2.1.4. Supremo Tribunal

O Supremo Tribunal (*Hoge Raad*) é o tribunal máximo do sistema judicial julgando os recursos apenas no que respeita a matéria de direito. Decide em colectivo, composto por cinco juizes.

2.1.5. Tribunais especializados

Propriedade rural

As questões relacionadas com a propriedade rural são da competência de órgãos especializados. Ao nível da primeira instância, estas questões são da competência de uma secção especial dos tribunais distritais, composta por um juiz togado e dois juizes leigos.

Os recursos interpostos das decisões daquelas secções são da competência do Tribunal de Recurso sediado em Arnhem. As decisões deste tribunal são tomadas por um colectivo de juizes, composto por três juizes togados e dois juizes leigos.

Conflitos relativos à gestão das empresas

Os conflitos relacionados com a gestão e administração das empresas, cooperativas e bancos, em especial com questões de contabilidade, são da competência do Tribunal de Recurso de Amsterdão. Também este tribunal decide por um colectivo composto por cinco juizes: três juizes togados e dois juizes leigos.

2.2. Jurisdição administrativa

2.2.1. Secções administrativas dos tribunais regionais

Existem diversos órgãos com competência em matéria administrativa. Em alguns casos constituem secções dos tribunais que integram a jurisdição comum. É o caso da secção administrativa dos tribunais regionais com competência para julgar conflitos relativos à segurança social e conflitos do âmbito dos contratos de trabalho da função pública. As decisões podem ser tomadas por um juiz singular ou por um colectivo de juizes, de acordo com a decisão do Presidente do tribunal.

2.2.2. Tribunais administrativos de recurso

Estes tribunais têm competência para julgar os recursos em matéria de segurança social e da função pública, interpostos das secções administrativas dos tribunais regionais. Têm ainda competência própria para julgar os casos relativos a pensões e outros benefícios equivalentes. Tal como nas secções administrativas, as decisões podem ser tomadas por um juiz singular ou por um colectivo de três juizes, de acordo com a decisão do Presidente.

2.2.3. Tribunal de Comércio (*College van Beroep voor het bedrijfsleven*)

Trata-se de um tribunal com competência para decidir os recursos de decisões ou actos de autoridades públicas com poderes em determinados sectores da economia (caso do Conselho Económico e Social), dos órgãos das ordens e associações profissionais e de determinados órgãos com interesses especificados na Lei da Organização das Sociedades Comerciais. Tem ainda competência para decidir conflitos aos quais se aplica um conjunto de outras leis, designadamente a Lei dos Transportes de Pessoas, Lei dos Jogos de Fortuna e Azar e Lei de Supervisão das Instituições de Crédito. As decisões podem ser tomadas por um juiz singular ou por um colectivo de três juizes.

2.2.4. Divisão administrativa do Conselho de Estado

Trata-se de um tribunal com competência para decidir conflitos que resultem da aplicação de determinadas leis como, por exemplo, da Lei de Protecção do Ambiente e da Lei do Desenvolvimento Rural. Decide ainda os recursos interpostos das secções administrativas dos tribunais regionais, com excepção das questões de segurança social e de matéria da função pública da competência do Tribunal Administrativo de Recurso. Decide em colectivo de três juizes ou com um juiz singular.

2.2.5. Tribunal Alfandegário

Trata-se de um tribunal com competência para decidir, sem admissão de recurso, dos processos relativos aos direitos alfandegários, impostos, e taxas de importação.

2.2.6. Tribunal de Recurso das Bolsas de Estudo

Este Tribunal tem competência para decidir os recursos interpostos das decisões tomadas no âmbito da Lei das Bolsas de Estudo.

3. A Organização do poder judiciário

Ao contrário de outros sistemas judiciários europeus, na Holanda, a nomeação, a fiscalização dos magistrados, a administração financeira e a organização dos tribunais, dependem directamente do poder executivo. Todavia, a independência do poder judiciário é garantida constitucionalmente através da imposição da nomeação vitalícia para os cargos de juiz e para o procurador-geral colocado no Supremo. Estes apenas podem ser suspensos, ou afastados da carreira pelos seus pares nos casos previstos na lei.

A função jurisdicional *strictu senso* é independente de qualquer outro poder na medida em que, por força da lei, o concreto julgamento dos litígios é somente controlado pelos tribunais. Contudo, existe um certo grau de

dependência institucional deste poder face aos poderes legislativo e executivo. Com efeito, cabe ao poder legislativo definir a organização judiciária, estabelecer a lei processual e aprovar o orçamento dos tribunais. O poder executivo, através do Ministro da Justiça, é responsável não só pela gestão do orçamento, como também pela nomeação dos magistrados e a sua supervisão, que pode ser realizada através de inspecções ou, de uma forma mais comum, através da verificação periódica de informação estatística relativa à administração e gestão financeira de cada tribunal.

Face à particularidade deste modelo de organização judiciária, no seio da Comunidade Europeia, e ao crescente número e complexidade de casos, tem sido realizado um esforço de adaptação no sentido de se criar um Conselho Superior da Magistratura com competências análogas às dos Conselhos Superiores da Magistratura existentes em vários outros países da Europa[31].

4. O recrutamento de magistrados

Embora os juizes e os magistrados do Ministério Público sejam ambos considerados membros do judiciário, os últimos têm o estatuto de funcionários públicos e estão subordinados ao Ministro da Justiça, podendo, nos casos previstos na lei, serem demitidos ou transferidos (Verburg, 1996: 23). Os juizes são nomeados a título vitalício e podem exercer a profissão até ao limite de idade de 70 anos. Actualmente existem cerca de 1600 juizes e 450 procuradores para uma população aproximada de 16 milhões de habitantes.

A política de recrutamento nos últimos anos tem procurado atingir um equilíbrio entre o recurso a jovens juristas e a juristas com mais experiência. No sistema holandês existem, assim, duas vias de recrutamento com a mesma proporção: uma, através de um sistema de formação dirigido a jovens licenciados, organizado pelo Centro de Estudo e de Formação da Magistratura

[31] Para tratamento desta questão seguimos de perto o texto de Voermans, Wim. (June 1999). “Councils for the Judiciary in EU countries”.

(*Stichting Studiecentrum Rechtspleging)* e, outra, através de um recrutamento via concurso externo.

4.1. Recrutamento dirigido a jovens licenciados

Os candidatos à formação são jovens recém licenciados por faculdades holandesas, uma vez que, como se verá, a formação inicial destes candidatos prolonga-se por vários anos. Constituem requisitos de acesso a esta formação, os seguintes: licenciatura em Direito; ter menos de 30 anos; bom comportamento social; ter a nacionalidade holandesa.

Em cada ano, o Ministro da Justiça determina o número de vagas a preencher. Nos últimos anos o número de vagas não ultrapassou as 50 (25 para esta via de recrutamento). O período de selecção dura cerca de sete meses, terminando três meses antes do início do curso.

Provas de selecção

A pré-selecção destes candidatos inicia-se com uma carta de motivação para o concurso. Os candidatos seleccionados são submetidos a testes psicológicos para avaliar a sua personalidade, carácter, aptidões analíticas e intelectuais, a atitude face ao trabalho e ao stress. Estes testes são realizados por uma equipa de consultores externos.

Depois da realização daqueles testes é que se inicia o processo de selecção propriamente dito. Os cem melhores candidatos são submetidos a um segundo teste psicológico mais específico (teste de personalidade) e realizam uma entrevista perante uma comissão de selecção. Esta comissão é constituída por juizes, procuradores, funcionários do Ministério da Justiça e representantes da sociedade civil com larga experiência profissional[32]. A comissão confronta a sua opinião acerca do candidato com o resultado do último teste psicológico. O resultado daquele último teste psicológico apenas é valorado, caso a comissão tenha dúvidas acerca do candidato.

[32] Podem ser, por exemplo, jornalistas, advogados ou professores universitários.

Os elementos a ter em conta na avaliação são os seguintes: motivação, do candidato, capacidades jurídicas, consciência social, sentido de solidariedade, atitude perante o trabalho, maturidade e equilíbrio pessoal. A cada um destes elementos é atribuída uma pontuação.

A comissão elege os melhores candidatos e recomenda-os ao Ministro da Justiça que os nomeia com o estatuto de assistentes jurídicos em formação. Diga-se que, nos últimos anos, cerca de 70% dos candidatos seleccionados são mulheres.

4.2. Recrutamento via concurso externo

Considera-se que o recrutamento de candidatos com larga experiência jurídica é muito importante para a diversidade da magistratura. Por isso, o número de candidatos seleccionados por esta via é, como já se referiu, idêntico ao número de candidatos recrutados pelo sistema de recrutamento dirigido a jovens licenciados.

Os requisitos para admissão ao concurso são os seguintes: ter licenciatura em Direito; ter pelo menos seis anos de experiência profissional no exercício de uma profissão jurídica, designadamente como advogado, jurista a trabalhar no departamento jurídico de uma empresa ou como professor universitário; nacionalidade holandesa; bom comportamento e menos de 50 anos de idade.

Os candidatos são avaliados por uma comissão constituída por juizes, procuradores, representantes do Ministério da Justiça, um advogado de prestígio e um professor de Direito. Dado que se trata de candidatos com larga experiência jurídica, a selecção concentra-se na avaliação das capacidades para o exercício das funções de magistrado. As vagas para o Ministério Público são anunciadas nos jornais; enquanto que para o concurso de juiz é necessário entregar uma candidatura pessoalmente (Broekoven, 2000).

Os candidatos aprovados no concurso frequentam um estágio e são, posteriormente, nomeados juizes-adjuntos num tribunal de distrito ou procuradores-adjuntos. São avaliados no exercício destas funções durante um

período que varia entre um a dois anos. Esta avaliação é feita pelo Tribunal onde o juiz está colocado ou pelo Procurador da República, no caso do Ministério Público, e decorrido esse prazo, se a avaliação for positiva, comunicará ao Ministério da Justiça a sua proposta de nomeação definitiva.

Há autores que consideram que esta forma de recrutamento é muito falível, não só em relação à avaliação em si, como também na adequação da formação à experiência profissional do candidato. Segundo Verburg (1995), alguns relatórios referem que cerca de 50% dos candidatos reprovam nos estágios, embora tenham sido considerados aptos nos testes de admissão.

4.3. Recrutamento de juizes do Tribunal de Recurso

Os tribunais de recurso recrutam os seus próprios juizes. Quando abre uma vaga nestes tribunais, é colocado um anúncio num jornal oficial, podendo apenas concorrer juizes dos tribunais distritais.

O tribunal de recurso escolherá de entre os candidatos, a pessoa que considere ser a mais adequada, recomendando a sua nomeação ao Ministro da Justiça, que normalmente segue esta recomendação.

O tribunal de recurso pode seleccionar um não magistrado para preencher essa vaga. Quando recorre a esta forma de selecção, este tribunal selecciona, normalmente, um advogado de reconhecido mérito.

4.4. Recrutamento de juizes do Supremo Tribunal

A Constituição autoriza a Segunda Câmara da Assembleia a apresentar à Rainha nomeações para juiz do Supremo Tribunal. Quando abre uma vaga, o Supremo submete à Segunda Câmara uma lista de seis pessoas que, quer o Tribunal quer o Procurador-Geral, entendem ser qualificadas para desempenhar essas funções. Essa lista é, subsequentemente, discutida por uma subcomissão parlamentar, pelo presidente do Supremo e pelo Procurador-Geral, cuja decisão não é vinculativa para a Assembleia.

Após a discussão, a Assembleia nomeia três pessoas de entre as quais o Ministro da Justiça escolhe uma. A prática actual da Assembleia consiste em nomear as três primeiras pessoas da lista apresentada pelo Supremo, sendo normalmente escolhida a primeira da lista.

5. A formação inicial

O objectivo da formação, como afirma Verburg (1996: 79), é, não só reforçar os conhecimentos nas diferentes áreas do Direito, mas também estimular a reflexão sobre o Estado de Direito, a sociedade, o espírito de trabalho em grupo e a capacidade de crítica. A formação inicial para os candidatos provenientes do recrutamento dirigido a jovens licenciados (candidatos internos) é de seis anos. Para os juristas com experiência profissional, a formação é desenvolvida de acordo com as suas actividades profissionais anteriores, sendo naturalmente muito mais curta.

5.1. Candidatos internos

O Centro desenvolve um programa de estágio para os primeiros quatro anos.

Nos três primeiros anos a formação para jovens juristas admitidos como candidatos internos é constituída por cursos teóricos no Centro de Formação e estágios práticos num dos dezanove tribunais distritais. Inclui as seguintes fases: seis meses como secretário numa secção criminal do tribunal; dez meses como secretário numa secção cível do tribunal; dez meses como secretário numa secção administrativa do tribunal e dez meses no Ministério Publico.

No inicio de cada uma dessas fases é obrigatória a realização de um curso específico sobre o conteúdo e técnicas aplicáveis em cada um daqueles serviços. É ainda de referir que o Centro organiza cursos teóricos, de frequência facultativa, de conteúdo amplo compreendendo tanto áreas como técnicas de comunicação, perícias e exames, princípios de gestão, etc., assim como matérias estritamente jurídicas.

Os estágios têm a supervisão de um juiz ou de um magistrado do Ministério Público, consoante o auditor esteja a estagiar no Tribunal ou nos serviços do Ministério Público. Durante este período, os candidatos participam em todas as actividades do Tribunal que constituem as funções de juiz ou procurador. No fim do terceiro ano de formação, os candidatos têm que optar pela carreira de juiz ou procurador. Consoante a sua opção, a formação no quarto ano é diferenciada e tem lugar ou junto do Ministério Público ou junto da magistratura judicial. Os candidatos são avaliados anualmente. A segunda avaliação negativa implica a demissão do candidato.

Embora o auditor exerça funções de secretário, quer nos tribunais quer nos gabinetes do Ministério Público, o facto de assistir a todas as diligências e de apoiar os respectivos magistrados vai permitir aumentar as responsabilidades e as competências, bem como as tarefas executadas.

Nos últimos dois anos, a formação tem lugar fora do sistema judiciário, em escritórios de advocacia, junto de forças policiais na Comissão Europeia dos Direitos Humanos, em empresas privadas, etc.

O Director do Centro desempenha um papel muito importante na fase de estágio visitando os tribunais e serviços do Ministério Público onde estagiam os auditores e reúne com estes. Os orientadores de estágio reúnem-se no Centro duas vezes por ano para avaliar e reflectir sobre a formação dos auditores. A avaliação dos estagiários, embora decorra em distritos judiciais distintos, procura utilizar critérios idênticos.

Ao fim dos seis anos, os auditores com aproveitamento no curso de formação são nomeados juizes-adjuntos ou substitutos de Procurador. Depois de um certo período de tempo, se o seu trabalho for avaliado positivamente, é recomendada ao Ministro da Justiça a sua nomeação definitiva como juiz ou Procurador. Como acima referimos, apenas os juizes são nomeados definitivamente. Os procuradores, com excepção do Procurador-Geral, são considerados funcionários públicos.

Caso os candidatos possuam alguma experiência profissional prévia, o Director do Centro pode reduzir o período de formação nos últimos dois anos e, em certos casos, o quarto ano da fase de estágio nos tribunais ou no gabinete do Ministério Público. Apenas os três primeiros anos de formação não podem ser alterados.

Cabe aqui referir que os programas e conteúdos de formação estão em avaliação no Centro de Estudo e Formação da Magistratura.

5.2. Formação para juristas com experiência

A formação destes juristas é mais complexa e menos sistematizada que a anterior. Dado que a sua experiência pode ser bastante diversificada, torna-se difícil a adopção de um sistema de formação uniforme.

Como acima referimos, após a fase de selecção, estes candidatos são nomeados juizes-adjuntos ou procuradores-adjuntos, sendo avaliados, nesta fase, pelo tribunal ou pelo Procurador. Em função da sua experiência e capacidade de estudo, aquela fase dura entre um a dois anos. Se a sua avaliação for positiva, o tribunal ou o Procurador recomendará, ao Ministro da Justiça, que o candidato seja nomeado juiz ou Procurador, recomendação essa que é geralmente seguida.

O Centro está a preparar um conjunto de critérios homogéneos que visam uma maior uniformização no sistema de formação mantendo, contudo, a possibilidade de introduzir alterações de acordo com a experiência do candidato.

6. A formação permanente

Como já deixámos dito, a formação permanente é da responsabilidade do Centro de Estudo e Formação da Magistratura. A formação permanente é dirigida não só a magistrados, como também a outros agentes judiciários, incluindo funcionários e advogados. Os cursos são gratuitos para os magistrados e funcionários. São organizados cerca de 250 cursos de formação por ano, incluindo alguns mais específicos para a área administrativa. Os

cursos são obrigatórios para os auditores e facultativos para os juízes e magistrados do Ministério Público.

O programa de formação é estabelecido com antecedência e procura adequar-se a temas actuais e mais problemáticos. Os conteúdos são diversificados e vão desde temas de âmbito social (droga, eutanásia, crimes de colarinho branco, etc.), aprofundamento de conhecimentos de âmbito sociológico e filosófico, a temas de âmbito mais especializado, necessários para o exercício de algumas funções na área da informática, gestão, e naturalmente, temas de conteúdo estritamente jurídico.

7. Centro de Estudo e de Formação da Magistratura – *Stichting Studiecentrum Rechrspleging (SSR)*

O Centro de Estudo e de Formação da Magistratura é uma escola, cujo objectivo central é a formação inicial e permanente de juizes e procuradores e ainda a formação de funcionários judiciais. O Centro não tem qualquer responsabilidade no recrutamento e selecção de auditores.

No documento de apresentação considera-se que o seu papel é manter, alargar e promover a qualidade do judiciário, oferecendo aos seus membros um conjunto alargado de cursos, não só no âmbito jurídico, mas também para o desenvolvimento das suas competências profissionais (comunicação, ética, etc.).

Trata-se de uma organização criada em 1960, independente quer do poder político quer do judicial, com estatuto legal de fundação, com sede em Zutphen. É financiada em parte pelo Ministério da Justiça e por diversas outras fontes, designadamente projectos e subsídios.

O Conselho de Administração, órgão de direcção e controlo do Centro, é composto por um presidente, juiz ou magistrado do Ministério Público do Supremo Tribunal, três membros do poder judiciário com estatuto superior (dois juizes e um magistrado do Ministério Público), um auditor, um representante do

Ministério da Justiça, o director de um dos dezanove serviços judiciários e um representante da sociedade civil (normalmente advogado).

O Director é quem dirige o Centro. É um membro do judiciário nomeado por um período de cinco anos, coadjuvado por um director de programas, magistrado do Ministério Público, nomeado por um período de três anos, e por um funcionário, como director executivo.

O Centro não tem um corpo permanente de formadores. Os formadores são recrutados especificamente para cada curso. A sua proveniência é diversificada: magistrados, advogados, professores das faculdades de Direito, outros juristas, membros das forças policiais, consultores de empresas privadas, especialistas em formação profissional, etc..

Existem quatro departamentos (direito civil, direito criminal, direito administrativo e assuntos gerais), que são dirigidos por magistrados responsáveis pela definição dos conteúdos e programação dos diferentes cursos para cada uma daquelas áreas.

É também um magistrado quem dirige o departamento de jurisprudência, onde existe uma base de dados sobre a jurisprudência mais importante dos tribunais administrativos e, mais recentemente, em matéria civil e criminal.

Além daqueles departamentos, existe ainda um departamento internacional, responsável pelos cursos de direito internacional, direito comunitário e pelas visitas de estudo internacionais.

Recrutamento e Formação de Magistrados

Holanda

Recrutamento				Formação inicial		
Formas de Admissão	**Requisitos**	**Método de selecção**	**Entidade responsável**	**Modelos de formação**	**Duração da formação**	**Entidade responsável**
Concurso dirigido a jovens licenciados	Licenciatura em direito; menos de 30 anos; nacionalidade holandesa	Pré-selecção: Carta de motivação; teste psicológico Selecção: Teste psicológico; entrevista	Comissão de Selecção	1º: Cursos teóricos; Estágios práticos nos tribunais 2º: Estágio junto de magistrado do MP ou Juiz 3º: Estágio fora do sistema judiciário	6 anos: 1º: 3 anos 2º: 1 ano 3º: 2 anos	Centro de Estudo e Formação da Magistratura
Concurso externo	Licenciatura em direito; 6 anos de experiência profissional no exercício de profissões jurídicas; menos de 50 anos; nacionalidade holandesa	Avaliação curricular; entrevista	Comissão de Selecção	Formação de acordo com a experiência anterior	1 a 2 anos	Com a colaboração do Centro de Estudo e Formação da Magistratura

Recrutamento e Formação de Magistrados
Experiência Comparada

Recrutamento					Formação inicial		
Países	**Formas de Admissão**	**Requisitos**	**Método de selecção**	**Entidade responsável**	**Modelos de formação**	**Duração da formação**	**Entidade responsável**
Portugal	Concurso geral	Licenciatura em Direito há mais de 2 anos ; nacionalidade portuguesa; requisitos de ingresso na função pública	Exames escritos; orais; entrevista	Centro de Estudos Judiciários	Formação Teórico-prática	32 meses	Centro de Estudos Judiciários
	Concurso para assessores	Ser Assessor ; nacionalidade portuguesa; requisitos de ingresso na função pública	Exames orais; entrevista	Centro de Estudos Judiciários	Formação Teórico-Prática	32 meses	Centro de Estudos Judiciários
	Concurso restrito	Doutoramento em direito; nacionalidade portuguesa; requisitos de ingresso na função pública	Entrevista	Centro de Estudos Judiciários	Formação Teórico-prática	32 meses	Centro de Estudos Judiciários
Espanha	Concurso Geral (Ministério Público)	Licenciatura em Direito; Idade máxima inferior à idade de reforma; nacionalidade espanhola	2 provas orais em direito	Ministério da Justiça e Centro de Estudos de Administração da Justiça	Curso Teórico-Prático	6 Meses	Centro de Estudos de Administração da Justiça
	Concurso Geral (Juizes)	Licenciatura em Direito; Idade máxima inferior à idade de reforma; nacionalidade espanhola	2 provas orais em direito	Conselho Geral do Poder Judicial e Escola Judicial	Formação Teórica; Formação Prática	1 Ano Teórica 1 Ano Prática	Escola Judicial
	Concurso Restrito	Licenciatura em Direito; 6 Anos de exercício profissional como jurista; nacionalidade espanhola	Prova oral; Avaliação curricular; entrevista	Conselho Geral do Poder Judicial e Escola Judicial	Formação Teórica; Formação Prática	1 Ano Teórica 1 Ano Prática	Escola Judicial
	Ingresso Directo na Categoria de Magistrado (Juizes dos Tribunais Superiores)	Juristas de reconhecida competência com mais de 10 anos de actividade profissional	Avaliação curricular; entrevista	Conselho Geral do Poder Judicial e Escola Judicial			
França	Concurso geral	Formação igual a 4 anos de estudos superiores e ter menos de 27 anos ou funcionário público com 4 anos de serviço e menos de 46 anos ou profissionais do domínio privado com 8 anos de experiência e menos de 40 anos; nacionalidade francesa	Provas escritas e orais sobre direito e cultura geral	Escola Nacional da Magistratura	Formação teórica; estágios	31 meses	Escola Nacional da Magistratura
	Recrutamento sobre títulos dirigido a auditores de justiça	Ter entre 27 e 40 anos e 4 anos de exercício de uma profissão jurídica ou doutoramento ou ser assistente de investigação que tenha exercido funções durante 3 anos;nacionalidade francesa	Avaliação curricular por uma Comissão	Comissão de "Avancement"	Formação teórica; estágios	27 meses	Escola Nacional da Magistratura
	Recrutamento sobre títulos para integração directa	Mais de 35 anos;exercício de uma actividade administrativa, jurídica ou universitária durante um certo período de tempo;nacionalidade francesa	Avaliação curricular por uma Comissão	Comissão de "Avancement"	Estágio probatório	6 meses	Escola Nacional da Magistratura
	Recrutamento sobre títulos por destacamento	Membro de órgãos jurisdicionais administrativos recrutado pela Escola Nacional de Administração ou professores universitários com 4 a 12 anos de serviço;nacionalidade francesa	Avaliação curricular por uma Comissão	Comissão de "Avancement"	Estágio não probatório	6 meses	
Itália	Concurso público	Licenciatura em direito; ter entre 21 e 40 anos; estar no pleno gozo dos direitos cívicos; nacionalidade italiana	Pré-selecção informática; provas escritas e orais	Conselho Superior da Magistratura	Estágio em 2 fases: formação "genérica"; formação "dirigida"	18 meses: formação "genérica": 13 meses formação "dirigida": 5 meses	Conselho Superior da Magistratura
Alemanha	Nomeação	Nacionalidade Alemã; Cumprimento dos Princípios da Liberdade Democrática; Habilitações Profissionais(a formação universitária inclui já uma fase teórica e uma fase prática de estágios)		Ministérios da Justiça dos Estados e Comissões de Nomeação			
Holanda	Concurso dirigido a jovens licenciados	Licenciatura em direito; menos de 30 anos; nacionalidade holandesa	Pré-selecção: Carta de motivação; teste psicológico Selecção: Teste psicológico; entrevista	Comissão de Selecção	1º: Cursos teóricos; Estágios práticos nos tribunais 2º: Estágio junto de magistrado do MP ou Juiz 3º: Estágio fora do sistema judiciário	6 anos: 1º: 3 anos 2º: 1 ano 3º: 2 anos	Centro de Estudo e Formação da Magistratura
	Concurso externo	Licenciatura em direito; 6 anos de experiência profissional no exercício de profissões jurídicas; menos de 50 anos; nacionalidade holandesa	Avaliação curricular; entrevista	Comissão de Selecção	Formação de acordo com a experiência anterior	1 a 2 anos	Com a colaboração do Centro de Estudo e Formação da Magistratura

Capítulo III

O recrutamento e a formação de magistrados – o olhar e o discurso dos operadores judiciários

Introdução

No presente capítulo procede-se a uma análise do discurso dos participantes nos painéis realizados pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ) com juizes, magistrados do Ministério Público e advogados, a que aludimos na nota metodológica da introdução geral[33].

Este trabalho analítico permite-nos apurar as opiniões *dominantes e dominadas,* a unanimidade e a pluralidade de opiniões dos vários actores judiciários dentro da profissão a que pertencem e entre as três diferentes profissões[34]. Procura-se, desta forma, mapear as opiniões dos magistrados e

[33] Os painéis realizaram-se a 27 de Janeiro, 10 e 24 de Fevereiro de 2001, tendo o primeiro sido composto por juizes, o segundo por magistrados do Ministério Público e o terceiro por advogados. O primeiro painel foi moderado por parte do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ) por Maria Manuel Leitão Marques, Conceição Gomes e João Pedroso, enquanto os outros dois foram moderados por Conceição Gomes e João Pedroso. Os painéis foram compostos por participantes de gerações diferentes, que trabalham actualmente no norte, centro e sul, no litoral e no interior do país, tendo alguns já exercido cargos de direcção, e docência no CEJ, ou em associações profissionais. Outros, nunca exerceram qualquer cargo desse tipo.
No painel de juizes participaram: Ana Carina Bastos, Afonso Henriques, António Beça Pereira, António João Latas, Clemente Lima, Helder Roque, José Quaresma, Maria Luzia de Carvalho, Mouraz Lopes, Noronha de Nascimento, Orlando Afonso, Paulo Faria e Pereira Baptista.
No painel de magistrados do Ministério Público participaram: Álvaro Laborinho Lúcio, António Cluny, António Gaspar, Eduardo Maia Costa, Joana Marques Vidal, João Rato, José Mário Nogueira Costa, Júlio Pina Martins, Paulo Dá Mesquita, Pena dos Reis, Rui do Carmo e Teodósio Jacinto.
No painel de advogados participaram: Carlos Guimarães, Fernando Lopes, Fragoso Marques, João Correia, José Augusto Ferreira da Silva, Nuno Cambezes, Orlando Guedes da Costa, Pires de Lima, Rosa Pais e Valério Bexiga.

[34] Como já deixámos dito na introdução, as citações dos discursos dos operadores judiciários são identificadas por J, MP e A, querendo significar, respectivamente, juiz, magistrado do Ministério Público e advogado, seguido de um número atribuído a cada um dos intervenientes, em função da ordem da sua primeira intervenção no respectivo painel. Esta ordem é

advogados sobre o recrutamento, selecção e formação de magistrados na busca de uma melhor compreensão, dos consensos e dos dissensos entre os participantes nestes debates.

A elaboração deste guia não contempla, naturalmente, o olhar, o discurso e as opiniões dos autores deste relatório, mas pretende unicamente conduzir-nos pelo olhar e o discurso dos operadores judiciários sobre o tema em análise. Limitar-nos-emos a sistematizar o discurso proferido sobre as diversas questões abordadas, de modo a que se possam, sobre cada um desses pontos, comparar as diversas opiniões e olhares dos operadores judiciários.

Este objectivo teve como consequência, por um lado, que tivéssemos dividido os painéis em duas partes, o que também se reflecte na estrutura do capítulo. Em primeiro lugar, analisaremos o recrutamento e a selecção de magistrados, reservando para um segundo tópico a sua formação. A separação destes dois temas só se justifica por razões analíticas, ou seja, pela necessidade de operacionalizar uma análise exaustiva de cada uma das questões. Por outro lado, solicitou-se aos participantes nos painéis que o olhar e o discurso a relatar não deveria ter em consideração as questões de conjuntura, como a da falta de magistrados e as eventuais medidas excepcionais necessárias ao seu recrutamento para combater as pendências e a morosidade processual[35]. Assim, todos os participantes concordaram em não "contaminar" a reflexão efectuada nos referidos painéis pelas pressões da conjuntura.

Pretendemos, ainda, nesta análise, não valorizar nem considerar todas as questões contextuais com as quais o recrutamento, a selecção e a formação de magistrados estão conexionadas e que foram presença implícita e pressupostos destes debates. Assim, os painéis não se detiveram em questões como a da organização do poder judicial, a existência de um Conselho Superior do Poder Judiciário ou de dois Conselhos, o Superior da Magistratura e o

completamente diferente da que consta da nota anterior, em que os participantes foram identificados por ordem alfabética, de acordo com o nome usado no painel.

Superior do Ministério Público, como actualmente, directamente relacionados com a questão da legitimação do recrutamento e da formação de magistrados:

> *Quando se fala de legitimação há que distinguir a legitimação ab initio, ou seja, a legitimação para o recrutamento, para a selecção e para a nomeação, porque a nomeação é a fase última de todo esse percurso.(J-1).*

Ou ainda com a estruturação das carreiras dos magistrados e da comunicabilidade entre elas:

> *A questão do recrutamento e da formação têm muito a ver também com uma estruturação da carreira, tanto na magistratura como na advocacia. Falar de recrutamento significa, também, saber o que pretendemos com a formação. (MP-5).*

> *A função de julgar, embora envolva, obviamente, uma vocação e uma formação específicas, poderá ser adquirida ao longo dos anos por outras pessoas com a sua preparação. (...) Deveríamos começar por analisar se é possível ou não, de uma vez por todas, abrir a porta a uma maior comunicabilidade entre determinadas profissões jurídicas, por forma a que haja acesso à judicatura em determinadas circunstâncias daqueles que, efectivamente, façam a opção e dêem provas de que são capazes. (A-1).*

E também a questão das carreiras e das inspecções:

> *A perspectiva de carreira é a perspectiva típica da função pública e não específica da judicatura ou das magistraturas. É uma lógica e uma hierarquia de princípios que é a dependência mais degradante que existe relativamente às inspecções. Estas são, de facto, discricionárias, arbitrárias, uma vez que não possuem um código deontológico como nós, os advogados, que*

[35] Cfr. os anteriores relatórios do OPJ.

estabelece os nossos direitos e os nossos deveres, enquanto que os juízes não têm um código deontológico.

O Conselho não existe de facto. O autogoverno dos juizes não existe. Não tem, como dizia há dias alguém nas campanhas para as candidaturas do Conselho, um código deontológico. Há inspecções realizadas em função de critérios que não são, nem a periodicidade, nem a qualidade da decisão, mas puramente quantitativos. (...) De facto, não há um Conselho Superior da Magistratura, não há um governo a sério dos juizes. (A-2).

A reflexão dos painéis não deixou de ponderar a questão de que os litígios devem ser resolvidos pelos tribunais:

É preciso desjudicializar o que é desjudicializável. Outras vezes é preciso não desjudicializar, mas passar para formas alternativas de jurisdição. São coisas diferentes, uma coisa é desjudicializar, outra são as formas alternativas de jurisdição e outra, ainda, é deixar aos tribunais aquilo que é próprio dos tribunais.

Em Itália vêm-se fazendo experiências, uma delas a dos tribunais de paz, que não têm, necessariamente, relação com estes julgados de paz que se estão aqui a formar. É uma das formas de justiça alternativa. Outra forma de justiça e de jurisdição alternativa são as comissões de arbitragem ou comissões de conciliação. (J-1).

Há vinte anos atrás, a família e os vizinhos resolviam grande parte dos problemas. Eu penso que ou o problema da política em função dos preços deste país é regulado minimamente, ou então o problema dos tribunais, do sistema que vai resolver os conflitos, vai ser um pandemónio, quer haja ou não a criação de formas alternativas à jurisdição através de tribunais arbitrais, julgados de paz, ou outros.

Hoje, quase todos queremos que retirem dos tribunais todos estes problemas. Queremos os tais órgãos alternativos. O recrutamento desses juizes contratados podia ser exactamente dirigido para esse tipo de tribunal.

A introdução de sistemas alternativos para retirar dos tribunais muita coisa ainda não foi feita. Ainda não percebemos porque não se implantam essas medidas, uma vez que, da nossa parte, há uma aceitação generalizada. (J-4).

Há que retirar dos tribunais muitas coisas que nem sequer lá deviam estar. No futuro, cada vez mais, se vai pedir aos juizes que decidam os problemas concretos, que mais ninguém pode decidir. Só o juiz pode restringir direitos fundamentais. (...) O juiz tem de possuir uma grande capacidade e uma grande formação. (J-2).

Ou que tipo de funções devem ter os magistrados:

Em Portugal, aquilo que a maior parte dos juizes fazem não tem a ver com o exercício da judicatura. Fazem trabalho de secretaria. A formação de juiz deve ser para ser juiz e não para ser processador de processos. Temos que exigir que a formação seja para juizes e não para outro tipo de funções. (J-2).

Ou, inclusive, que relação devem ter com os advogados:

Há uma nova forma de estar que se vai dissolvendo. Esses dois blocos antagónicos, juizes e advogados, ainda existem. (...) Embora a tendência para a dissolução, melhoria, aproximação e retoma de algumas práticas... (A-2).

As questões que referimos, a título exemplificativo, não deixarão de estar implícitas no discurso dos operadores, mas não serão desenvolvidas na nossa análise. Assim, centraremos, desde já, a nossa análise no recrutamento e selecção de magistrados e, posteriormente, na sua formação, recorrendo ao

discurso directo dos operadores. Deste modo, limitámo-nos a organizar e a tornar esse discurso passível de uma leitura mais compreensível.

Por último, refira-se que estamos conscientes que nem sempre o discurso dos operadores judiciários corresponde à efectiva avaliação daquilo que uma metodologia científica construiria como realidade, mas, também estamos convictos que, neste momento, a análise da opinião dos operadores do sistema judicial é um factor importante a ter em consideração numa eventual reforma do sistema de recrutamento e formação de magistrados.

1. O recrutamento e a selecção de magistrados

> *O recrutamento tem de se centrar na forma de legitimação que se quer dar a esse poder judicial. Daí a questão de se saber quem faz o recrutamento e onde é que se vão buscar os elementos. Se o recrutamento pode ser feito pelo poder executivo ou pelo poder político, na sua globalidade. Se o recrutamento é de tipo administrativo, igual ao recrutamento de qualquer outro funcionário, ou se é feito através dos órgãos de gestão autónoma. Eu não gosto de auto-gestão, mas de gestão autónoma das próprias magistraturas. (...)*
>
> *A questão é saber como se faz o recrutamento, se por provas de selecção, se por provas de ingresso, e como serão feitas essas provas de selecção e de ingresso. Se essas provas devem versar sobre temas única e exclusivamente académicos, ou se têm de versar sobre toda uma outra temática dirigida à função e à legitimação que se quer do poder judicial, ou seja, se essas provas têm ou não que versar sobre uma temática muito mais alargada e muito mais abrangente. Porque ser juiz, na minha concepção, não é seguir um modelo weberiano de funcionário. (J-1).*

Esta primeira intervenção num dos painéis é enunciadora das questões que o recrutamento e a selecção de magistrados colocaram à reflexão dos

participantes. Os participantes nos três painéis foram unânimes em salientar que o recrutamento e selecção de magistrados, bem como a sua formação, depende do tipo de magistrado que o Estado e a sociedade querem ter. No entanto, este consenso não impediu que o recrutamento e formação fossem analisados nas seguintes perspectivas: a) O recrutamento deve fazer-se para formação ou para ingresso nas magistraturas?; b) Quem deve proceder ao recrutamento?; c) Como deve organizar-se o processo de recrutamento?; d) Quem pode ser recrutado?; e) Como deve processar-se o modo de selecção (concurso público e provas de selecção)?; f) Qual o conteúdo e critérios de correcção das provas de selecção? Em que momento se deve fazer a opção por uma das magistraturas? E o recrutamento deve ser conjunto ou separado?

1.1. O recrutamento deve fazer-se para formação ou para ingressar nas magistraturas?

Apesar de partirem de pontos de vista diferenciados, os magistrados e os advogados concordaram que o recrutamento não é efectuado para ingresso directo nas magistraturas, mas sim para ingressar na formação:

> *Acho que é essencial o recrutamento para a formação. Se constatamos que no mundo de hoje já não é possível uma formação no exercício, o recrutamento tem que visar a selecção para a formação. (MP-12).*

> *Não há, de facto, ingresso na magistratura. Não há um concurso público para o ingresso à magistratura, há um concurso público para ingresso no CEJ. (...) O CEJ está fora do tempo, na medida em que está excessivamente próximo da vida escolar, isto é, há uma relação cronológica estreita entre a vida escolar e o CEJ. (...) De facto, tanto genética como filosoficamente, os nossos magistrados não são magistrados, salvo aqueles que através da sua autoformação adquirem esse estatuto, essa mentalidade e têm essa percepção. (...) Não encontramos no sistema judiciário português regras comportamentais que*

imponham que os magistrados tenham um certo tipo de conduta e não outro. Portanto, o ingresso significa que o recrutamento da magistratura, tal como hoje é feito, está em sintonia com o actual modelo de magistratura. Tem exactamente as mesmas características, os mesmos ingredientes e as mesmas possibilidades.

Se adoptarmos o modelo de recrutamento que nós preconizamos, que o consenso a que se chegou defendia, então, nessa altura, não haverá recrutamento para magistrados senão ao fim de algum tempo, através de concurso externo. (A-2).

1.2. Quem deve proceder ao recrutamento?

A questão do recrutamento, bem como a da formação dos magistrados, está directamente relacionada com a legitimação do poder judicial. Assim, tem sido objecto de um intenso debate a definição da *entidade* que deve tutelar o recrutamento dos magistrados.

Os juizes participantes no painel dividiram-se, adoptando duas posições principais. Uns defenderam que o recrutamento de magistrados deveria ser efectuado pelos Conselhos Superiores de Magistratura ou do Ministério Público, conforme a magistratura:

O próprio recrutamento deveria ser feito pelo Conselho. O judiciário está legitimado porque isto faz parte do património político-ideológico da Europa. Depois pelo Conselho, que hoje até é composto, maioritariamente, por magistrados e não é um órgão de auto-gestão, mas é um órgão de co-gestão. É um órgão gerido, quase em partes iguais, por juizes eleitos e por elementos eleitos pelos outros poderes, Assembleia e Presidente da República.

(...) Mesmo que não fosse o único órgão a intervir no recrutamento, o Conselho deveria intervir sempre. Nunca percebi porque é que recrutamento e formação não estão separados e o

Conselho não tem um papel, não só na formação, mas também no próprio recrutamento, pois penso que tem a ver com a questão da legitimação. (J-4).

Em termos gerais, estamos de acordoem que o poder judicial tem a sua legitimação por via da própria Constituição e não por sufrágio directo. (...) O recrutamento deve, assim, passar a ser feito pelos Conselhos, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público. Ao CEJ cabia realizar a formação e dar um salto qualitativo nesta matéria. (J-6).

Mas outros magistrados judiciais defenderam que o recrutamento tanto pode ser efectuado pelos Conselhos como pelo Centro de Estudos Judiciários.

É indiferente que o recrutamento seja feito pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo CEJ. Desde que o CEJ, desde que a Escola de formação da magistratura não seja reflexo único do poder executivo, a legitimação inicial há-de conter um conjunto de poderes que intervêm nesse recrutamento, exactamente para dar essa legitimação inicial. (J-1).

Pessoalmente, não vejo motivos para que sejam os Conselhos, mas talvez não houvesse mal nenhum que fossem. (J-8).

Não detecto nenhum problema no recrutamento pelo facto de ser feito pelo CEJ. Eu também penso que o recrutamento dos juizes deve ser feito de um modo plural, o mais plural possível. A ideia não é propriamente que nos vamos abrir mais no sentido do recrutamento, passar a ser directamente gerido pelo Conselho. (J-7).

Penso que os Conselhos, nomeadamente o Conselho Superior da Magistratura, deveria ter uma crescente intervenção no CEJ. Cada vez mais o CEJ deveria funcionar um pouco ao contrário. O CEJ, pela via do Conselho, deveria ser poroso a

questões administrativas do executivo e não como é agora, ser o executivo poroso do Conselho. (...) Penso que o CEJ tem de se assumir definitivamente pela sua vocação originária e ser um Centro de Estudos da Jurisdição, sobretudo com duas componentes: um Centro de Estudos que implique formações complementares permanentes, mas também de recrutamento e formação. Continuo a entender que os Conselhos, ou o Conselho Superior da Magistratura, deveriam ter uma participação muito mais activa no recrutamento. (J-11).

No entanto, no entendimento de outros, o CEJ só deve organizar o processo de recrutamento, mas este deve ser efectuado por um júri de composição plural:

Só a parte incómoda é que é do CEJ. É bom estar aqui presente todo o sistema porque estão aqui pessoas que têm feito parte do júri. Penso que o CEJ não tem tido qualquer interferência com o funcionamento do júri. Decidem em plena consciência e liberdade. A selecção do júri não é feita pelo CEJ. São os Conselhos que nomeiam os magistrados para o júri. E em relação às pessoas nomeadas pelo Ministro da Justiça, por razões de praticabilidade, acaba por existir uma sugestão de nome, normalmente até concertada. Aliás, em termos de gestão do Centro, só há dois momentos em que realmente o Centro não é suficientemente autónomo e independente, é na indicação do número de candidatos. Aqui, quem decide é o Ministro da Justiça, depois de acordar com os Conselhos. Nesta matéria estaria muito mais de acordo em que não houvesse mais de 60 ou 70 auditores.

Quando falamos de recrutamento, entendemos apenas a selecção. Deixando de lado as questões de legitimidade, mesmo que a selecção fosse pelo Conselho Superior da Magistratura, por exemplo, creio que teríamos depois de ver qual era o seu

papel na formação, ou seja, se era apenas um papel de formação em sentido estrito, e, portanto, a legitimação do Conselho mantinha-se até ao fim, dado que a nomeação se fazia depois segundo os critérios de admissão do próprio Conselho, ou se a formação tinha poder de intervenção ao nível de avaliação, ou se finda a aprovação se voltava a entregar ao Conselho para avaliarem os seriados, antes da nomeação. Isto para me restringir à selecção, porque se entendermos que também a formação inicial pode fazer parte do recrutamento, já estariam esgotados todos os aspectos. (J-13).

Os magistrados do Ministério Público, por seu lado, rejeitam unanimemente que o recrutamento seja da exclusiva responsabilidade dos Conselhos Superiores. Defendem o actual sistema ou outro similar, desde que seja assegurada a composição de um júri plural.

Quem recruta? O próprio sistema? Talvez não deva ser o próprio sistema, isto é, o sistema numa perspectiva estrita. Poderá ser talvez o sistema de justiça a fazer o recrutamento, mas um sistema de justiça fortemente marcado por uma legitimação externa. Ou então outro sistema, fora do sistema de justiça, se o sistema de justiça não estiver marcado por uma forte componente de legitimação externa.

Eu penso que o recrutamento ou é feito dentro do sistema, se o sistema for aberto, ou o recrutamento é feito fora do sistema se não for um sistema aberto. (MP-6).

Sou completamente contra que os Conselhos façam o recrutamento. Pode ser o CEJ ou pode ser a magistratura separada do CEJ, mas com legitimidade bastante para tal. Mas entendo que não devem ser os Conselhos a fazer o recrutamento, pelas razões que já aqui foram referidas. (...) Penso que a situação, neste momento, dos júris é de completa

falta de critério. Neste momento, a situação é completamente incomportável. Porque não é carne nem é peixe. (MP-9).

Apesar de possuir determinadas especificidades e ter o seu estatuto realçado, o recrutamento tem que partilhar muitas das características do recrutamento de outras altas funções do Estado. Terá que ser feito no âmbito da própria instituição que esteja vocacionada ou que deva ser vocacionada para fazer esse recrutamento. Evidentemente, com legitimação, mas a legitimação neste aspecto que tem que ser necessariamente uma legitimação indirecta. Deverá ser um recrutamento geral ou um recrutamento específico. Se for um recrutamento específico pressupõe resolvida uma série de problemas que são os problemas relativos aos modelos estruturais/processuais fundamentais. (MP-10).

Nesta nova lei, com os membros do júri do recrutamento constituídos por um terço de magistrados judiciais, um terço por magistrados do Ministério Público e um terço de personalidades nomeadas pelo Ministro da Justiça transmite-se uma visão plural do recrutamento. Não devem ser as mesmas pessoas a fazer o recrutamento e a formação. (MP-11).

A questão da intervenção dos Conselhos, nos termos actuais, já é claramente excessiva. (...) Os Conselhos não têm capacidade para avaliar magistrados. (...) E por duas razões: porque nos Conselhos, para além da questão da legitimidade, há um outro problema, que é a da capacidade dos membros dos Conselhos. Os membros dos Conselhos não são designados para tal em função das suas capacidades, nem os eleitos, nem os não eleitos e os designados por órgãos de soberania. (MP-12).

Mas, também, se verificou que magistrados judiciais e do Ministério Público defenderam que o recrutamento deveria estar centrado no CEJ:

Uma segunda questão que se levanta é a de quem será o responsável pela condução da selecção. Penso que o CEJ, que existe há vinte anos, pontualmente com alguns defeitos, é uma estrutura que se deve manter, e eventualmente, aperfeiçoar. Definidos legalmente os critérios de recrutamento e selecção, o CEJ deve fazer a selecção através dos testes de admissão e não o CSM. Eu reverto para o CSM uma participação na fase de formação, que julgo capital. Na fase de selecção, neste momento, julgo que seria perigoso ser também o CSM a ter a responsabilidade de definir os critérios e de fazer a selecção e recrutamento dos juizes. (J-3).

Entendo que o recrutamento deve ser centrado essencialmente no CEJ. (...) Em relação ao recrutamento, não me parece que o modelo actual esteja esgotado, tem que ser aperfeiçoado em certos aspectos, mas que corresponde ao recrutamento por concurso feito pelo CEJ, através do CEJ, com a composição que o CEJ tem actualmente. Contudo, pelo facto de ser dirigido pelo Ministro da Justiça, e com a intervenção que têm os Conselhos, tem uma legitimação plural que assegura uma razoável e suficiente legitimidade. (MP-8).

Por outro lado, quem é que faz o recrutamento? Seguramente, a Escola ou Centro de Formação que existir para dar formação profissional. Porque eu continuo a entender, e também os professores universitários, que não compete às universidades preparar as pessoas para o imediato exercício profissional. Compete-lhes habilitá-los com competência, nomeadamente para serem capazes de aprender o exercício de uma profissão. (MP-3).

1.3. Quem organiza o processo de recrutamento? O CEJ ou a universidade?

Quanto ao recrutamento, vejo-o como iniciado no momento da admissão e terminado no momento do fim do estágio. Só aí o juiz está recrutado, só aí passa a ser juiz. Penso que o actual sistema, em matéria de exames de admissão, tem funcionado. Penso que os testes têm funcionado bem a esse nível, eventualmente, condicionados por correcções. (J-8).

Se percebermos que o processo de recrutamento é tão importante como o processo de formação, deve haver mais investimento, mesmo económico, no próprio processo de recrutamento. Por exemplo, para que as pessoas que são recrutadas para fazer parte do júri possam ter dispensa no respectivo serviço de origem e tenham um subsídio para as despesas. (MP-6).

Não penso que o sistema de recrutamento actual seja bom. (...) Em primeiro lugar, este sistema permite que entre na magistratura um número significativo, porventura diminuto, mas significativo, de pessoas que não têm qualidade para serem magistrados. Qualidade do ponto de vista da exigência para o exercício da função. Não estou a falar em qualidade pessoal ou de meios. (...) O que significa que os candidatos são normalmente avaliados por aquilo que são capazes de demonstrar como portadores de um conhecimento universitário e académico, particularmente apurado, com um apuramento que, porventura, não vão mais voltar a ter no próprio exercício profissional, ao longo da carreira. (...) Eu penso, por isso, que cada vez mais o CEJ ou quem tiver de fazer o recrutamento, deve fazê-lo numa perspectiva de malha flexível, mas tentando encontrar aquilo que é objectivável numa situação deste tipo. Qual é o perfil do candidato com mais sentido numa visão mais

global e não numa visão tão espartilhada como até aqui tem existido...

Aliás, eu disse e reafirmo, não quero ter magistrados em que as pessoas confiem. Quero ter um sistema que controle os magistrados no qual as pessoas confiem. É isso que me preocupa. (MP-6).

O CEJ deve organizar o processo de recrutamento. O que não quer dizer que as pessoas que trabalham no Centro tenham que ser elas a fazer o recrutamento. Depois do aviso de abertura ao concurso do Ministro da Justiça, o CEJ organiza o processo de recrutamento anual e os magistrados que trabalham lá, como formadores, não intervêm a não ser na correcção da prova escrita. As provas orais são todas feitas com pessoas de fora, das mais diversas proveniências, das mais diversas qualificações e que, portanto, respeitada a pluralidade, evitará a reprodução da tal casta. (MP-3).

Embora de modo minoritário, alguns magistrados do Ministério Público admitiram que o recrutamento possa ser efectuado por contratação, nas universidades.

Não devia ser o CEJ a fazer o recrutamento. (...) Na minha opinião, os actuais Conselhos nunca. Isso seria agravar aquilo que julgo serem já os vícios dos Conselhos actuais.

(...) Na situação actual, o que iríamos ter eram Conselhos das magistraturas a fazerem o recrutamento à sua própria magistratura e isso, na minha perspectiva, será de todo a evitar. Admito, por exemplo, mas admito com muitíssimas dúvidas, que possa, porventura com alternância, fazer-se contratação com universidades. As próprias universidades poderiam organizar o processo de selecção e apresentarem ao CEJ os candidatos que fossem aprovados para fazerem a formação.

(...) Eu não estou à procura do sistema perfeito. Eu estou à procura de um sistema compreensível, de um sistema que tenha mecanismos de controlo. (MP-6).

Mas houve quem defendesse um maior papel das universidades no desenvolvimento da profissionalização dos seus alunos, sendo que os responsáveis pela gestão dos corpos profissionais seriam os responsáveis pela formação.

Penso que a universidade tem de ser chamada a participar responsavelmente nesta matéria. Porque, neste momento, a própria universidade também já tem ramos de orientação a partir do terceiro ou quarto ano e até já há faculdades direccionadas para um determinado tipo de profissão, mesmo no âmbito das Faculdades de Direito. Não me parece, por isso, especialmente complexa a ideia de que a formação ou o recrutamento dos magistrados ou dos advogados deva, à partida, pressupor uma escolha desde logo inicial.

Temos o modelo alemão em que há uma formação pós-universitária ou ainda universitária em que todos são chamados a um tronco comum. (...) Penso que não seria mau que, conjuntamente com a universidade, se pensasse num tronco comum inicial de preparação para as profissões ligadas à jurisdição e depois se avançasse para uma área mais restrita e mais concentrada na especialização. (MP-5).

Defendo um colégio de especialidades. (...) As faculdades poderiam, no 5º ano, não propriamente ensinar o exercício de profissões, mas englobar a chamada via profissionalizante que seria comum, isto é, seria vocacionada para o direito judiciário. Um 5º ano feito em consonância protocolada (como se diz agora) com a Ordem dos Advogados, e se pusessem depois advogados e juizes a ensinar...

Em termos de ligação faculdade/vida profissional, cabe também à faculdade potenciar e enfatizar essa ponte. Não dar a formação final, nem para a advocacia, nem para a magistratura, isso cabe-nos a nós e cabe a quem é responsável pela formação daquela carreira. (A-2).

Quando se põe em questão o nível de conhecimentos técnicos ou jurídicos e a necessidade de introduzir elementos de sociologia do direito e componentes culturais mais profundas, mais do que tem acontecido até aqui, parece-me que deverá haver uma formação prévia que compete a um nível universitário da própria licenciatura. A questão da selecção deve colocar-se não só nesse momento, mas num momento anterior. Penso que isso é essencial e é uma questão que não tem sido acautelada e que é fundamental. (J-5).

Parece-me que era necessária uma profunda alteração de mentalidade nas universidades, visto que nos podia dar uma outra base de partida para as escolhas profissionais seguintes. (A-3).

1.4. Quem deve ser recrutado?

Os juizes do nosso painel são quase unânimes ao afirmar que só devem ser recrutados para a magistratura licenciados em direito.

Outra questão é quem deve ser objecto de recrutamento. Na minha opinião, devem ser os licenciados em direito. Não entendo que devam ser outras pessoas, licenciadas ou não, porque há outras formas de participação na justiça que não exigem o conhecimento técnico da licenciatura. O direito é uma ciência, uma técnica, embora o julgado não seja restrito a esta técnica. Entendo, por isso, que devem ser recrutados licenciados em direito. (J-1).

Em primeiro lugar, sendo a magistratura judicial uma profissão essencialmente jurídica, deve ter como base de recrutamento profissões ligadas ao direito ou licenciaturas em direito. (J-3).

Se o juiz fosse aquela pessoa que decide apenas matéria de facto, nem discutiríamos onde vamos buscá-lo, a qualquer sítio, qualquer pessoa poderá sê-lo, mas o juiz, hoje, não é só isso. O juiz hoje é um juiz que faz o saneador, faz o despacho, decide todas as questões técnicas. Está fora de questão não ser um licenciado em direito, só podem ser licenciados em direito sob pena de não saberem o que estão ali a fazer. (J-12).

Há, no entanto, entre os magistrados judiciais quem não recuse liminarmente a entrada de licenciados em outras áreas disciplinares que não o direito.

Se partirmos do princípio que existe ou continuará a existir um tronco base da magistratura, um tronco comum, e numa perspectiva de curto prazo, pragmática e empírica, dificilmente, a médio prazo, sairemos de licenciados em direito e, essencialmente, licenciados recentes. Há ainda a possibilidade, num quadro de médio prazo, de abrir, a outras licenciaturas a magistratura, como carreira no caso das jurisdições especializadas. O facto de estarmos perante jurisdições especializadas leva a que no caso dos tribunais de menores, trabalho e, eventualmente, comércio, se faça mais tarde a formação e, eventualmente, também a selecção, recrutando dentro do corpo comum, abrindo sem grandes dificuldades. (J-7).

Continuo a entender que os destinatários, em princípio, devem ser licenciados em direito. (J-13).

Como sabem, por exemplo, os franceses além de terem como destinatários do recrutamento cursos de várias áreas,

também têm uma formação comum durante um certo tempo. O concurso é por lugar e eles optam pela magistratura e pela especialidade. Se querem ir para juiz "d'enfant", como referem, fazem dois ou três meses de preparação, mas até lá são indiscriminados, ora são juizes, ora são magistrados do Ministério Público. Não são nada, não são ninguém, salvo o devido respeito. (J-13).

Os magistrados do Ministério Público são muito mais tolerantes e admitem mais facilmente que seja gradualmente, e a título de projecto-piloto, que outros licenciados, que não em direito, venham a ter acesso à profissão de magistrado:

Essa exigência que é a licenciatura em direito. É possível conceber um juiz sem formação jurídica. (...) Porque o juiz é fundamentalmente aquele que tem como função apreciar o facto, um objecto que já foi pré-definido por alguém. Todos os teóricos apontam essa possibilidade de um juiz poder não ser licenciado em direito, um magistrado do Ministério Público. Um advogado dificilmente não será. Eu concebo a possibilidade de se alargar a base de recrutamento a não licenciados em direito, a outras licenciaturas, a outras formações profissionais. Mas sempre de modo aberto, para respeitar o tal princípio constitucional. (...) Há outros países na Europa que já demonstraram que era possível outras licenciaturas na magistratura ou até não licenciados, porque não? (MP-3).

Quem é recrutado? Não tenho nenhuma dúvida de que não há nenhuma necessidade de apenas poder ser recrutado um licenciado em direito.

(...) O que eu julgo é que há duas bases que são fundamentais. Precisamos de uma formação técnica para ser magistrado. Qual é o grau dessa formação técnica e qual é a

garantia que a habilitação que já tem à partida ou que se pode obter dá resposta em termos técnicos.

Temos um domínio alargado de intervenção do magistrado que não pressupõe, pelo menos de uma forma tão precisa, preparação técnica. Julgo que qualquer pessoa, desde que reuna as condições que à partida sejam definidas como tal, pode ser magistrado. (MP-6).

Não tenho nada contra os recém-licenciados que não sejam de direito para futuros magistrados. Tem é que ser de alguma forma gradual. Ou seja, terá que se ensaiar, em projectos-piloto, nalgumas áreas em que isso seja mais evidente, para ir testando a sua evolução e não ser algo que seja feito de supetão. (MP-9).

Quanto à questão de poderem ser recrutados não licenciados eu concordo. Estou aberta a essa ideia. Necessitaria de alguma formação específica e o recrutamento deveria ser feito com outro tipo de requisitos. (...) Quando ponho a possibilidade de entrarem não licenciados em direito, ou até algumas pessoas de outras carreiras jurídicas para magistrado, sem passar necessariamente por aquele exame inicial, falo em concurso, um concurso com um determinado tipo de requisitos, eventualmente até prestação de provas públicas. (MP-4).

Já foi uma ideia aqui abordada diversas vezes, mas queria insistir nesse aspecto: o recrutamento também para não-licenciados em direito. Devia ser fixada uma percentagem menor, todos os anos, para não licenciados em direito - 20%, 10%, 5%, isso fixado objectivamente, a priori. E julgo que, a necessidade de certo tipo de tribunais serem compostos, pelo menos parcialmente, por não licenciados em Direito, já está avaliada. (MP-8).

Por seu lado, os advogados adoptaram uma posição idêntica à dos magistrados judiciais, e só excepcionalmente para instâncias não judiciais de resolução de litígios admitem a possibilidade de serem recrutados não juristas:

> *Sobre a possibilidade do juiz ser recrutado de entre não licenciados em direito, e fora das profissões jurídicas, é evidente que se houvesse julgados de paz, ou de outro tipo de que se fala, não tenho nada contra isso. Todavia, com a actual estrutura, só podem ser licenciados em direito. (A-3).*

1.4.1. O recrutamento dentro das profissões jurídicas

Em nenhum dos painéis se afastou a possibilidade do recrutamento poder ser efectuado dentro das diversas profissões jurídicas. Alguns dos intervenientes tinham em mente um processo de acesso vestibular à magistratura.

> *Penso que devíamos partir de um jurista como o elemento padrão de recrutamento, mas com as tais formas que não são rigorosamente as de um modelo continental. Por exemplo, nos primeiros três ou cinco anos de carreira, isto já foi debatido entre vários juizes, os magistrados do Ministério Público que quisessem fazer a opção pela judicatura poderiam fazê-lo. (...) Se alguém optasse pelo Ministério Público, poderia, nos primeiros cinco anos, vir para a magistratura judicial. E vice-versa. E, obviamente, também os doutores em direito. (J-4).*

Mas outros tinham em vista o recrutamento de outras profissões, designadamente por mérito reconhecido e os possuidores de especiais qualificações jurídicas:

> *Quem pode ser recrutado? Todos aqueles que reunam os requisitos definidos na lei, licenciatura em direito ou outro tipo de habilitação académica. E, obviamente também tem acesso em situação de igualdade, ou até de forma privilegiada, uma*

determinada experiência profissional. Não se pode impedir que um professor de direito, que até tem acesso directo ao Supremo, não tente o CEJ. De todo modo, os licenciados em direito, os advogados, os notários, os profissionais das diversas áreas jurídicas, têm direito de aceder ao CEJ em condições de igualdade com outros. Estudem, preparem-se para vir para o magistério e entrarão. (MP-3)

Em termos de recrutamento não sei se não se devia investir mais em personalidades não jurídicas. Já se tem investido alguma coisa. O CEJ tentou oxigenar-se por essa via e, de algum modo, também por aí ganhar alguma legitimação aparente, não sei se substantiva. (J-11)

Concordo com o sistema de admissão de pessoas que são convidadas para o CEJ pelo seu mérito, com a possibilidade de se convidar outras pessoas, de reconhecido mérito, a fazer as provas. As pessoas têm que ser essencialmente técnicas, porque o direito é uma ciência, é uma técnica. (...) O primeiro ano podia ser de formação comum, no CEJ, com a condicionante de ter que se tomar a opção logo no primeiro ano. (J-10).

Mas, há outro campo, o das altas notas, dos doutores, dos mestres, etc.. Penso que talvez mestres em direito, num futuro mais próximo, possam tentar candidatar-se ao Centro. (J-13).

O recrutamento por uma via única ou recrutamentos paralelos. Esta é uma questão perfeitamente admissível. Há experiências comparadas que o admitem, que o aceitam, até como uma certa forma de reequilibrio posterior da própria cultura judiciária interna. (MP-10).

O recrutamento directo para os tribunais era uma experiência importante a fazer. Também não é esta a solução

que foi consagrada há pouco tempo e estou inteiramente em desacordo, dos juizes ad hoc...

(...) Haver uma percentagem anual de recrutamento profissional, de não magistrados, através do CEJ. Acesso directo à magistratura, mas com concurso público.

(...) Em relação à 1ª Instância, era possível, e desejável, que se encarasse esta solução, embora compreenda que com o actual nível remuneratório também não é aliciante para bons juristas com carreiras eventualmente já encarreiradas. (MP-8).

No entanto, outros magistrados chamam-nos a atenção que o anterior recrutamento directo de advogados com seis anos de profissão não foi totalmente positivo:

Em matéria de experiência, talvez haja algumas preocupações fundamentadas. Mas também pela experiência que tenho registado de alguns colegas que entram tarde na carreira, vindos de outras actividades profissionais e que trazem uma outra visão da magistratura, talvez não tenham interiorizado alguns princípios que se conseguem interiorizar quando se é mais novo, ganharam vícios que um magistrado talvez não ganhou. O que não quer dizer que não haja magistrados com vícios. (J-8).

Deve criar-se uma outra forma de entrar na magistratura, em função da experiência profissional e do mérito profissional. Poderia entrar-se directamente para a 1ª Instância, para a Relação e também para o Supremo por uma via directa, que não passasse pelo CEJ, em função não deste modelo que já chamaram do recrutamento de advogados com escritórios sem clientes, mas por um modelo que seja realmente um modelo pensado e que seja feito de uma forma adequada. (MP-9).

1.4.2. A questão de fixação das quotas

A fixação das quotas tanto pode pretender discriminar positivamente o recrutamento de profissionais do foro:

> *Esta questão levanta também o problema das quotas. Em anos anteriores, advogados e outros profissionais com mais de 7 anos, podiam concorrer ao Centro dentro de uma quota, que era de 20%, sem qualquer prestação de provas e a experiência, no geral, foi muito má. Houve pessoas muito boas, belíssimos magistrados oriundos desses 20%, mas são excepções, são manifestamente excepções. A maior parte deles nem sequer tinha sucesso. (J-13).*

Ou, pelo contrário, pode ter como objectivo discriminar os jovens recém-licenciados:

> *Vejo com muito agrado o modelo da Holanda, com 50% de jovens licenciados saídos da faculdade. (MP-11).*

1.4.3. Os assessores como profissão vestibular das magistraturas?

A maioria dos juizes aposta na defesa do acesso às magistraturas pela via vestibular obrigatória dos assessores:

> *Eu penso que o recrutamento deve ser feito para uma assessoria de um juiz. O assessor vai trabalhar com um juiz e está vários anos com esse juiz. Esse assessor pode não querer vir a ser juiz e preferir continuar na assessoria. Não tem, necessariamente, de passar a ser juiz. (...) Não há, em princípio, entrada para a magistratura. (J-1).*

> *Eu também concordo com a assessoria, num quadro vestibular da judicatura ou num quadro que permita a entrada numa carreira técnica. A assessoria é uma solução de oportunidade. Se se avançasse para aí, era no fundo, colocar*

pré-juizes em regime de prova. Pelo que me tenho apercebido, grande parte dos problemas que têm surgido nos tribunais são sentidos por quem é colocado à frente de um tribunal e vai, pela primeira vez, decidir e julgar. Este regime de prova permitia um tempo intermédio de exame e de análise. (J-4).

A importância que tem essa carreira vestibular tem a ver com o que se tentou fazer com a alteração legislativa, relativamente àquilo que vigorava quando fui auditor, que é de reforçar a componente prática e a transição de conhecimento teórico das faculdades para a prática judiciária. Mas há um problema, uma questão prévia a essa carreira vestibular, que é a da manutenção ou não das magistraturas paralelas. (...) Têm também uma necessidade de alguma estabilidade, de definir o futuro e o Estado tem necessidade também de investir, quanto a mim, o mais cedo possível na formação, sob pena de, face à necessidade que há de magistrados, sermos ultrapassados pela direita e recrutar pessoas sem passar pela tal prática.

Nesta questão da carreira vestibular, que eu até concordo, há também a questão prévia, que há pouco referi, da definição da manutenção de magistraturas paralelas. Quando se fala na intervenção do Conselho no recrutamento, parece que tem de estar definida essa questão de recrutar o quê, juizes ou magistrados do Ministério Público. (J-10).

Quanto à assessoria, não se trata de uma questão vestibular, nunca se cairia nisso porque no sistema vestibular começa-se por dentro. Depois depende de que sistema vestibular se está aqui a falar, ou seja, a pessoa que está na carreira vestibular não é um formando do CEJ, não está ali com a tutela do formador. (...) Numa primeira fase, o assessor pode ter competência para os despachos de expediente, que poderia implicar algumas modificações a nível constitucional. Numa

segunda fase, o assessor podia ter o mesmo nível de competências que hoje se pretende de um julgado de paz, isto é, para os crimes puníveis com penas até seis meses ou para as acções sumaríssimas. Um assessor com experiência, junto a um juiz, está habilitado para fazer isso, e tira esse trabalho ao juiz, ganhando ele próprio experiência. Um assessor ao fim de dois ou três anos, com experiência de julgar acções sumaríssimas, processos de execuções sumárias, processos crime, tem uma capacidade, um traquejo que é o que se pretendia com esta lei, ou seja, quando se diz que o juiz tem de começar pela comarca de ingresso, pretende-se isto.

Se o acesso fosse essencialmente plural, não haveria problemas. Agora se nós pensarmos nos assessores, como eu até gostaria mais que fosse, aí obviamente teria que sempre ser ao lado desta, teria que haver o tal acesso plural, garantido pelo CEJ por concurso público. Mas se à partida o CEJ já garantisse isso, não haveria necessidade de uma segunda forma de acesso, ou, a haver, esta seria marginal. (J-12).

A assessoria também depende do que se quer que seja o assessor. Se entendermos o assessor como um coadjuvante do magistrado, naturalmente que também é só um recém-licenciado. E qual é o papel? E se hoje os formadores já se queixam, passe a expressão, de que lhe aparecem uns indivíduos que em seis meses ou sete não percebem nada daquilo e que lhes tiram um bocado do tempo, se lhes aparecem só recém-licenciados, ainda por cima para o assessorar... É que um auditor nem vai para o assessorar, vai para ser formado.

O assessor tem de concorrer, especificamente, para a assessoria a uma das magistraturas. E, depois, saber se ele pode ou não inflectir e saber também qual é o próprio estatuto jurídico do assessor: se o assessor depende do respectivo Conselho, se

depende da própria entidade da formação que o vai acompanhando, se tem uma formação inicial localizada de três ou quatro meses numa comarca, como, por exemplo, estes assessores que estão nos tribunais. A maior parte deles nem estão porque foram para auditores.

Eu penso que deverão ter uma formação inicial e depois vão para os tribunais, prestam a colaboração devida e exigida pelos magistrados. Outra questão é de saber se continuaria a haver algum papel da formação durante esse período. Isso iria aumentar a estabilidade, até porque, apesar de tudo, este estatuto de assessor pode ser permanente. Como admitir a possibilidade de ser permanente?

Creio que teria de ter ao fim de dois, três ou quatro anos, alguma viragem na própria situação jurídica, porque inicialmente não podia ser considerado como uma situação jurídica estável, vinculada à função pública. Além de que estar-se-ia a criar, logo ali, uma carreira e depois até quem queria ir para juiz ficava toda a vida assessor. Mas isto não evita que se tenham que encarar recrutamentos colaterais.

Acontece que algumas das pessoas revelaram alguma dificuldade em mudar de lógica, por exemplo, da advocacia para a magistratura. Eu admito que naquela fase de auditor talvez seja mais difícil porque, por mais que se tente descaracterizar a lógica escolar, e creio que cada vez está menos escolar, os termos de raciocínio são diferentes. Quando alguns desses advogados, como magistrados, têm de assumir a direcção de um processo, afirmam que nunca tinham pensado nisso. O magistrado tem um poder diferente, por isso, penso que haveria a necessidade de um investimento inicial. (J-13)

Em primeiro lugar, o que eu quero dizer é que a assessoria não é recorrente da juventude dos magistrados. Portanto a

questão da assessoria não tem nada a ver com o intervalo dos dois anos, e também não é excludente de outras formas de recrutamento, embora deva ser a prevalente. Mas não exclui outras formas de recrutamento, até por necessidades de ordem prática. Se nós estivéssemos à espera dos assessores, que tanto podiam ser ou não magistrados, poderíamos ter um quadro de assessores. E aí não tínhamos magistrados para os assessores.

A assessoria implica ainda uma outra coisa: uma revolução total ao nível processual, no que respeita à definição das competências dos magistrados e dos assessores. Ou seja, hoje o processo que normalmente sai do escrivão para a secretária do magistrado, passaria a ir para a mesa do assessor, e só alguns processos é que sairiam da mesa do assessor para a mesa do magistrado.

No que respeita ao recrutamento, e mais tarde à formação, também teria que haver uma revolução. Em princípio, o CEJ tem de estar preparado para a formação em primeira linha, mas teríamos que discutir que tipo de formação se daria a esses assessores, e é evidente que não é a mesma que se iria dar aos magistrados. Os assessores poderiam ter uma formação comum, e a separação das formações dar-se-ia a posteriori, consoante eles quisessem ir para a magistratura do Ministério Público ou para a magistratura judicial.

Mas também estou de acordo que há que repensar este novo quadro de assessores, porque se vai criar um novo quadro dentro da estrutura do funcionalismo. Na minha perspectiva, os assessores são necessários, não apenas como vestibulares da carreira de juizes, mas também no apoio ao trabalho do próprio juiz. Eles podem querer ter uma carreira de assessores que lhes permita sair de assessor da primeira instância, ser assessor na

Relação, ser assessor no Supremo, ser assessor no Constitucional. (J-1).

A esta posição dos magistrados judiciais opõem-se frontalmente os magistrados do Ministério Público. Apesar de não discordarem da profissão de assessor, são totalmente contra que ela seja obrigatória como vestibular para o acesso às magistraturas.

Será um grave erro fazer um recrutamento para uma assessoria e, depois então, ingressar na magistratura. As pessoas serão colocadas como assessores de quê? A fazer o quê? É uma experiência que está a começar a existir, mas não parece que tenha grande utilidade, uma vez que a formação a nível de assessoria será nula. (MP-1).

O assessor é um "criado", tratado como menor, tratado como alguém que vai buscar ao computador a jurisprudência e faz uns serviços de submissão. (...) Concebo-os como alguém que está, provavelmente, sob uma orientação pedagógica muito precisa e incisiva de uma instituição como o CEJ. É assim que eu concebo essa assessoria, de maneira a que nenhum magistrado como formador possa sentir que tem ali alguém que lhe vai depois resolver problemas práticos. (MP-2).

Há a assessoria que está já definida na lei e, portanto, talvez aponte para algum modelo vestibular da magistratura.

Não pode ser uma assessoria como vestibular, nem pode ser nos moldes em que existe actualmente. Concebo a assessoria como uma forma inteligente de libertar os magistrados, já em exercício, para as tarefas mais nobres que a lei lhes comete, mas tem que ser uma assessoria de qualidade.

E a assessoria de qualidade pressupõe que as pessoas já tenham tido formação. Eu incluiria a assessoria num período de estágio, no período de formação para a magistratura e nunca

como vestibular da magistratura ou como uma espécie de regime probatório para se aceder a magistrado. A precariedade é a pior coisa que se pode ter para o exercício de qualquer profissão. Numa profissão em que se exerce uma parcela de poder não se podem colocar as pessoas a título precário. Se até aqui tem havido regressão, imaginem o que será depois. (MP-3).

Um assessor que vá ser formado por esta magistratura, nos moldes em que existe, e numa posição de subordinação, será ainda um pior magistrado do que aqueles que nós temos. Creio que a entrada como assessor, qualquer que seja o modelo de assessor que venha a ser definido, e que sirva de ingresso na magistratura, criará, mais do que a formação que o CEJ tem proporcionado, um clima de verdadeira saturação do modelo já existente. Penso que é verdadeiramente negativo. Penso que as coisas poderiam ser diferentes se, no final de uma passagem por um modelo muito diversificado, as pessoas pudessem terminar como assessores durante uns tempos. Mas como ingresso na magistratura, penso que é verdadeiramente martirizante, subordinante e ainda mais condicionante e socializante, no pior sentido do termo. (MP-5).

Sempre defendi a assessoria como um contraponto à contingentação, por exemplo. Sempre afirmei que a assessoria era importante porque os juizes precisavam de alguém que os amparasse noutras coisas.

(...) Não tenho nada contra a assessoria. Mas entendo que o assessor deve ser um quadro dos tribunais e não necessariamente um trampolim diferenciado para chegar a magistrado. É profundamente errado que à partida se faça formação dentro do tribunal para depois se ser magistrado. Talvez valha a pena falarmos disso porque, pouco a pouco, vai-

se começando outra vez a ouvir falar da possibilidade de chegar a juiz pela via do Ministério Público.

(...) Exactamente porque a opção é formação por reprodução – assessores (...). Até que ponto, por iniciativa do próprio magistrado, com apoios obviamente, não poderia falar de alguns créditos como acontece junto dos professores. Enfim, embora isso aí esteja tudo muito degradado, não era um modelo, quando muito seria, eventualmente, uma referência. (MP-6).

Não há razão nenhuma para se manter esta questão dos dois anos. E pior ainda se os dois anos forem de assessoria. Por razões que já aqui foram ditas, a reprodução da casta. Por outro lado, acho que há aqui uma questão importante: começar como assessor significa repetir as rotinas que estão no sistema, reproduzir os modelos que fazem parte do sistema e significa criar um espirito de obediência aos traços característicos do sistema.

Isto é negativo do ponto de vista daquilo que tem que ser a cultura de independência e autonomia dos magistrados judiciais e do Ministério Público. A independência e autonomia é algo que tem a ver com a atitude, que tem a ver com a formação, que tem a ver com a postura psicológica e que tem a ver com questões endógenas e menos com as questões de estatuto ou de remuneração. (MP-9).

Sou perfeitamente contra este modelo que está em cima da mesa dos assessores como carreira preambular da magistratura e, se se introduzir essa carreira, não se poderá denominar as pessoas como assessores. Encontrem outra denominação. Acho que esta questão veio para cima da mesa porque há a urgência de retirar trabalho aos magistrados, por um lado, e, por outro, de preencher rapidamente lugares de magistrados. A ideia foi esta: os assessores terão uma carreira própria para retirar tarefas que

não têm dignidade para serem diariamente realizadas por magistrados, libertando-os para tarefas mais importantes – uma carreira que eu concordarei que exista. Depois, politicamente, entendeu-se o seguinte: já agora vamos colocá-los como magistrados. (MP-4).

Em relação aos assessores, sou absolutamente contra a possibilidade de dar acesso pela razão, que já aqui foi apontada, de ser alguém que já tem uma cultura de tribunal e, portanto, deverá ser uma carreira à parte. (MP-8).

Este plano é importante porque não há um problema de socialização nas magistraturas. Neste momento, as magistraturas padecem de um excesso de socialização. A assessoria como foi apresentada em algumas propostas é assegurar a socialização até por via do exercício de funções burocráticas menores. Vai trepando no exercício e chegando ao momento em que está totalmente integrado depois de uma escalada de algumas humilhações e da tal espinha devidamente dobrada.

A questão das assessorias, nos termos em que está prevista, possui ainda um pequeno problema: as assessorias para tribunais de 1ª Instância. Quando não há nenhuma cultura de divisão de tarefas, criou-se a figura de assessor, sem se ter previamente definido um sistema de divisões de tarefas e de funcionamento na 1ª Instância. (...) É que a assessoria pode ser o reforço de alguma opacidade no sistema, isto é, discute-se com regularidade a transferência do processo decisório, colocando designadamente o assegurar do efectivo contraditório. Se no processo decisório entra o tal actor que está por trás da cortina, o assessor, e que muitas vezes determina, não se sabe de que forma, a decisão, até pode colocar alguns problemas ao próprio processo decisório. E depois, se isto se intercepta com este

assessor, que ainda por cima vai aderir à função, muito mais complexo pode ser. (MP-12).

Os advogados também são defensores de que os magistrados têm que possuir diversas experiências prévias e que devem começar por assessores das diversas profissões.

Começavam por fazer ingressar toda a gente que quisesse seguir uma profissão forense, na vida activa. Experiência, ir para o terreno. Depois então legitimavam a formação. Ingressavam como assessores das diferentes profissões forenses. Em todo o lado. Passavam por todo o tipo de experiências. Depois da assessoria entravam numa escola judiciária. Logicamente, psicologicamente e até afectivamente, eu separaria a escola universitária da formação para ingresso nas profissões. E depois dessa profissão é que se fazia um exame de agregação, um concurso público. (A-2).

Quanto aos assessores, parece-me que poderiam funcionar como uma bolsa que servia como base de recrutamento, quer para a magistratura judicial quer para a magistratura do Ministério Público. Mas também como carreira autónoma para quem entendesse que lhe poderia servir como fim e não necessariamente como progressão (porque não tinham formação para tal, ou não queriam). (J-3).

Mas também há advogados preocupados com o eventual caminho da denominada assessoria.

O modelo de recrutamento actual é ultrapassado. (...) Recruta-se alguém extraordinariamente jovem. (...) Só deveria ser recrutado para uma escola, tendencialmente, de formação de juizes, quem tivesse efectivamente uma experiência de trabalho com a vida judiciária, passando pela advocacia. Abrir manifestamente mais os quadros à possibilidade de advogados,

com um determinado número de anos de profissão (5, 8 ou 10 anos), poderem candidatar-se em condições especiais, mesmo à assessoria. Do que tenho ouvido, acho que a assessoria seria uma fase extraordinariamente importante, mas sinceramente preocupa-me quando ouço juizes a quererem escolher eles próprios os assessores e depois dar-lhes privilégio no acesso a juiz. (A-3).

1.4.4. Recrutamento para formar ou para socializar (reproduzir)? E a experiência de vida?

O separar águas que eu queria chamar à colação é, no sentido, muitas vezes, de confundir formação e socialização.

(...) A propósito de sistemas de formação, há quem discuta a socialização dos futuros membros dos corpos, e de fazê-los interiorizar, tão cedo quanto possível, o espírito do corpo. E isso é, muitas vezes, posto em causa quando se quer reeditar o velho sistema de formação de exercício, que no fundo é evitar a criação de massas críticas que podem ser prejudiciais ao equilíbrio e à solidariedade inter-corporativa. (MP-12).

Mas os advogados insistem em formação jurídica comum. Só após a experiência profissional vestibular é que se deveria aceder às magistraturas.

Penso que a frequência de um curso complementar devia ser o corolário de uma experiência ou de uma prova feita no terreno, isto é, sou defensor de que, para se ser magistrado, se faça primeiro um correr de capelinhas, - no bom sentido da palavra - para que a pessoa, quando faz essa opção através do exame de Estado, possua já uma cultura daquilo que é o mundo jurídico.

(...) Seria preferível que todos nós tivéssemos uma formação jurídica conjunta complementar à faculdade. Já com um cariz

marcadamente prático, de circulação nas comarcas, de assessoria nos cartórios notariais e em determinadas repartições, que permitisse formar verdadeiras vocações para fazer depois a opção. Por exemplo, fazer uma formação com advogados. Hoje faz-se um simulacro de preparação de estágio dos juizes com advogados, fazendo passar alguns por um escritório durante 48 horas ou três dias, como se isso fosse alguma coisa na vida de um advogado.

Vão para o CEJ como se no CEJ fossem adquirir uma vocação, quando para aquilo que estão mentalizados, fundamentalmente, é para a obtenção de um trabalho que lhes dê dinheiro, pura e simplesmente. Não há qualquer ideia de serviço, de prestação de serviço, de sacrifício, de continuar a trabalhar. (A-1).

Tinha que haver vestibular obrigatório, englobando outras profissões que não apenas o Ministério Público, mas também outras profissões judiciárias, advogados, conservadores, notários...

Exame de Estado e depois formação específica. O recrutamento pressupõe um exame curricular, uma apreciação prévia, etc.. Depois, suponho que era necessário dar uma formação específica aos juizes, isto é, uma breve formação preparatória da intervenção processual, designadamente, de julgamentos. E aí sim, os juizes teriam que aprender sobretudo na vida prática. Não é no CEJ que se aprende isso. Admito que 3 meses, 6 meses no máximo, de preparação para a intervenção nos julgamentos, não ainda como juizes, mas talvez ao lado de juizes. Depois então fazia-se o ingresso na magistratura judicial. (A-4).

Outros até têm saudades do modelo em que o Ministério Público era vestibular da magistratura judicial.

Entendo que o sistema antigo, em que só se chegava a juiz quando se tinha uma tarimba de 5 ou 10 anos como Ministério Público, não é perfeito, mas é melhor do que o sistema actual em que o país da província, não digo das grandes cidades, está a ser julgado por imberbes. Isto é uma coisa que me choca profundamente.

O recrutamento terá de ser feito tendo por base pessoas formadas em Direito. Pelo menos tem sido sempre essa a nossa tradição.

(...) O modo de recrutamento que me parece melhor é o de ser feito nos procuradores do Ministério Publico e nos advogados. Penso que os advogados estão em muito melhores condições para serem recrutados para juizes do que os procuradores, porque o nosso prisma da vida e das coisas é muito mais abrangente do que o deles. O procurador é um homem que se especializa, o advogado é um homem que se generaliza. Ser julgado por juizes inexperientes é que me parece uma má política. (A-10).

Mas tal saudade não deixa de estar implícita no discurso de um magistrado judicial.

Eu queria acrescentar o seguinte: julgo que essa constatação é verdadeira, e que deve ser complementar com o facto de que 5, 6, 7 ou 8 anos como Ministério Público davam alguma experiência. (J-3).

No entanto, alguém relembra a Constituição:

O modelo antigo, em que só se acedia à judicatura depois de se ter passado vestibularmente pelo Ministério Público, é uma questão que não se coloca por ser insusceptível de ser admitido, mesmo por razões de natureza constitucional. Afigura-se-me que a formação é uma formação quase de intendência, isto é, um juiz

é bom juiz ou é um bom magistrado do Ministério Público. porque sabe de Direito e porque tem experiência e gosta de o ser. (A-2).

1.4.5. O recrutamento, a juventude e a experiência de vida

Chamem-se-lhes assessores ou o que quiserem, mas são imediatamente colocados junto de um magistrado do Ministério Público, por exemplo, durante 4 meses. Ao fim desses 4 meses com o magistrado do Ministério Público vão estar com o magistrado do judicial, num tribunal penal, por exemplo. Ao fim de quatro meses são colocados num tribunal cível e estão lá mais 4 meses.

Se um licenciado em Direito for colocado num tribunal não tenham medo do tique do formador em que ele é colocado. O tribunal é uma coisa viva. Mais do que em nenhum sítio, a contradição é directa, diária, em que se ouve a opinião do advogado, em que se ouve a opinião do magistrado do Ministério Público, em que se ouve a opinião do magistrado judicial, em que se confrontam com a realidade. Não há sítio mais dialéctico, controverso, capaz de dar uma percepção do que é a análise controversa dos factos, do que o tribunal. Não tenham medo disso. (MP-2).

Nas comarcas onde eu mais trabalho, normalmente os magistrados do Ministério Público estão lá muitos anos, em contrapartida com os magistrados judiciais que vêm de início. Isto levanta o problema da independência dos próprios magistrados judiciais em relação aos magistrados do Ministério Público.(...) É a falta de experiência de vida que se nota. (A-6).

Eu defenderia uma mudança de colocação dos magistrados e que não se permitisse que um juiz de 25 anos vá julgar para a comarca, podendo inclusivamente aplicar penas de 5 anos. (A-3).

Mesmo para a primeira instância deveriam ser recrutadas pessoas mais experientes e necessariamente mais velhas. (A-5).

A actuação do juiz demasiado novo, do juiz pouco ligado à realidade, com pouca tarimba de vida, tem efectivamente consequências. A questão da insegurança e da pouca ligação à realidade tem também um pouco a ver com o autoritarismo, com a posição do juiz que não é cooperante, mas é senhor do processo e, efectivamente, não está de acordo com aquilo que, hoje em dia, processualmente se pensa que devem ser os magistrados. O juiz é um instrumento regulador da sociedade, um regulador de valores e, como tal, tem que ter segurança nos seus próprios valores. O que vemos nos juízes menos experientes é a pouca riqueza da vivência da sociedade transportada para o processo e para a decisão. Por isso, eu advogo que o juiz tem de ser uma pessoa que tenha vivido muito, quer através do exercício da advocacia quer através do exercício de outras profissões que estejam ligadas à questão de dirimir conflitos e de regular valores. Nada impede que possa haver acesso através do Ministério Público, mas saindo da carreira, como é óbvio.

A magistratura do Ministério Público é uma carreira, um pouco por definição, hierarquicamente organizada. Penso que não haverá nenhum obstáculo a que um magistrado do Ministério Público possa começar mais novo, visto que tem outras defesas que um juiz não tem e tem uma função muito diferente.

Os problemas do recrutamento dos magistrados do Ministério Público não são os problemas do recrutamento dos magistrados judiciais. (A-7).

A falta de experiência de vida é bastante notória na comarca em que advogo, que é numa comarca de ingresso. Às vezes deparamos mesmo com magistrados muito bons a decidir e a realizar sentenças, mas quanto ao reportá-las ao que

efectivamente se passou requerem um certo tempo de adaptação. Acho que isso cria grandes entraves à realização da justiça. (A-8).

O problema não é tanto de idade nem de experiência, como entidades autónomas, mas de maturidade, de bom senso e julgo que isso é qualquer coisa que nas faculdades, nas escolas, nos acessos vestibulares que se limitem a uma componente estritamente teórica, nunca poderá ser dado.

À saída das faculdades, há uma grande auto-suficiência cultural e técnica. As pessoas já sabem tudo, porque desde muito jovens são bombardeadas por uma multiplicidade de informação, completamente desmesurada e, portanto, do ponto de vista teórico até estão à vontade, e bem preparadinhas. Não precisavam de nada de especial.

O tronco comum poderá ser a solução que resolve vários problemas com que na realidade nos confrontamos. Desde logo, esta permissividade, esta promiscuidade que se verifica, sobretudo nas pequenas comarcas, entre o juiz e o magistrado do Ministério Público.

As faculdades não podem estar totalmente divorciadas da realidade. (...) Parecia-me razoável, no próprio contexto europeu, que os cursos de Direito fossem encurtados e que o último ano tivesse já uma vertente profissionalizante. E aí interviriam os advogados, os magistrados, os diplomatas. (A-9).

Não é o CEJ, nem a faculdade, que dão a possibilidade de um juiz conseguir distinguir uma bala de um cartucho, ou o que é uma escrita comercial e um suprimento. Isto é a vida que dá. E são os tribunais. Eu penso que se deve pôr a questão, não em termos da formação ser dada academicamente, mas ser dada pela vida. Deve ser este fluir contínuo da vida. (A-10).

1.4.6. A experiência e a questão dos dois anos de espera para concorrer ao ingresso na magistratura

Apesar do discurso enunciado pelos advogados e por alguns juizes, os juizes e os magistrados do Ministério Público são, em geral, contra este "período de espera" para poder concorrer para o ingresso na magistratura.

> *Devem ser recrutados, desculpem-me o termo, "à boca do cofre". Eu não concordo com o sistema que agora vigora dos dois anos de espera. Penso que o recrutamento não terá necessariamente que ser feito directamente para juiz. Pode ser dirigido para outra função qualquer, ainda que imediatamente para a função de ser juiz. Eu entendo que ao haver magistraturas separadas, a formação será separada. (J-1).*

> *O vestibular é a base normal de acesso à magistratura. Entendo também que um dos erros de que esta lei enferma é de exigir uma vacatio de dois anos por razões sociais que já vi explicitadas ao mais alto nível do Governo deste país, e que não me convenceram. (J-3).*

> *Em relação ao modelo que neste momento está em vigor, sou completamente contra os dois anos de espera para entrar no CEJ.*

> *Impedir um licenciado de concorrer de imediato à magistratura tem um sério risco. Se não pode concorrer à magistratura, alguma coisa vai, naturalmente, ter de fazer na vida. Eventualmente vai para a advocacia, que será para onde a maior parte dos licenciados vai. E se ele for uma pessoa de valor, tem dois anos para mostrar o seu valor. Ao fim de dois anos, ele mostrou que é uma pessoa com capacidades. (J-8).*

> *Em relação à espera de 2 anos, também me parece absolutamente escusada e que só vem afastar da magistratura*

pessoas que eventualmente estejam interessadas e sejam capazes. (MP-8).

Eliminar o período de vacatio de 2 anos até ao concurso é uma questão conjuntural. (MP-12).

1.5. Modo de recrutamento (concurso público, provas e critérios de selecção)

1.5.1. Concurso público

A defesa do concurso público é consensual:

No que respeita ao recrutamento, parece-me que não poderá deixar de ser feito por via de concurso. (...) Não acredito no sistema de eleição e nomeação de magistrados. Penso que isso levará à autonomia e independência dos magistrados. (MP-1).

A questão da selecção prende-se com os testes de entrada na magistratura. Como base natural da selecção deverão compreender uma fase escrita e uma fase oral, como actualmente está previsto, e também uma fase de entrevista, com o objectivo de vir a despistar, pontualmente, alguns casos de inadequação à função. (J-3).

Há, felizmente, uma regra em Portugal que diz que todo o cidadão tem que concorrer em condições de igualdade ao exercício de funções públicas. A magistratura é uma função pública. Portanto, tendo em conta esse princípio de absoluta igualdade em que todos os cidadãos se devem encontrar, concebo mal a existência de uma qualquer profissão vestibular da magistratura ou qualquer mecanismo de acesso privilegiado à magistratura. A única restrição que a lei pode estabelecer para o exercício da magistratura é uma habilitação literária. (MP-3).

No painel dos advogados, os exames para entrada no Centro de Formação e para progressão na carreira geraram algum consenso:

> *Defendo o concurso interno. Dentro da 1ª Instância, o ingresso por concurso público externo e depois, até à Relação, por concurso público interno.*
>
> *Deveriam existir concursos públicos externos, vinculados aos diplomas legais da função pública. (...) Os concursos públicos abarcariam toda a gente, embora reconheça que seria necessário estabelecer alguns requisitos mínimos, nomeadamente a licenciatura em Direito.*
>
> *Deveriam existir concursos públicos externos para os três patamares de ingresso, para as três jurisdições, 1ª Instância, Relação e Supremo. (...) Não deveriam existir carreiras definitivas na judicatura. Agora isso não significa que não se progrida através de concursos públicos internos, dentro de cada um dos patamares. Isto é, poderiam existir concursos públicos só para juizes para que se passe das comarcas de ingresso para as comarcas de primeiro acesso e de acesso final. (A-2).*
>
> *Tem que haver um concurso público para se ser magistrado judicial. Mesmo para aceder a magistrado do Ministério Público tem que haver um concurso público. O que é preciso depois é haver uma avaliação contínua. Não precisa de ser através de exames, mas rigorosa. Não essa pouca vergonha a que estamos habituados ultimamente. (...) A universidade não pode formar profissões. A universidade tem uma vocação muito diferente que é a formação jurídico-teórica. Depois teremos a formação jurídico-prática, quer na Ordem dos Advogados para advogados quer no CEJ para magistrados do Ministério Público e numa outra secção para magistrados judiciais. (A-4).*

Não sei se valeria a pena ponderar a hipótese de eventualmente se criar um exame de Estado prévio, vindo a ter como consequência o facto de os candidatos entrarem no Centro de Formação e já não serem sujeitos a classificação.

Pessoalmente, admito que, eventualmente, devêssemos caminhar para um sistema semelhante ao alemão, para o exame de Estado.

As magistraturas exigirão uma mais valia de resposta, que resultaria de um exame de Estado e que habilitaria as pessoas, a partir da passagem com aprovação nesse exame de Estado, a concorrerem seja à magistratura, à advocacia, ao notariado e, porventura, a outras áreas. (MP-6).

Necessário era um concurso público para a 1ª Instância, mas separava, talvez, a Relação e o Supremo. O acesso ao Supremo seria muito mais exigente do que é hoje. Não vejo necessidade de concurso para o acesso ao Supremo ou para a Relação. Acho que poderia funcionar, como agora, através de promoção. (A-5).

1.5.2. A questão da avaliação psicológica

Atendendo à dinâmica dos diversos painéis, a questão da avaliação psicológica só atingiu um debate significativo no painel dos magistrados do Ministério Público.

A avaliação psicológica como instrumento de acesso, parece-me perigosíssima. Uma avaliação psicológica que está contida numa concepção de casta significa que nós estamos a ter um preconceito de definição abstracta que recusaria, em qualquer circunstância, que Van Gogh pudesse ser magistrado. Aliás, seria uma perda de tempo se ele o fosse, mas levaria a que

um tipo como o Hitler, que era um tipo bem formado e que dava ordens, pudesse sê-lo. (MP-2).

Portanto, a avaliação psicológica, ponderada e moderada com outros factores de avaliação, não me repugna, nem me assusta. O que tem que estar definido previamente é qual o objectivo da avaliação, quem a faz e qual a hipótese de recurso. Os pilotos de avião também são sujeitos a avaliação psicológica, tal como os funcionários públicos.

Aliás, a avaliação psicológica também não é novidade na magistratura, nem pressupõe um perfil previamente definido. Há que ter a consciência de que para o exercício de uma determinada profissão há determinadas exigências. É preciso confrontar as pessoas com a capacidade de resistência à frustração, à adaptação, uma série de coisas que podem, logo à partida, ser despistadas. (MP-3).

Os testes psicológicos, que apesar de tudo são alguma coisa, não são suficientes para eu poder ter opinião sobre eles. Tenho, todavia, um pouco a ideia de que um sistema de recrutamento que procure o magistrado bacteriologicamente puro é um sistema que falha pela sua própria concepção. Porque o magistrado não é bacteriologicamente puro e eu julgo que é mais necessário revitalizar mecanismos de controlo a posteriori, do que fazer uma escolha bacteriologicamente pura a priori, porque pode induzir a ideia de que não tem falhas.

Eu tenho uma concepção de magistrado como uma pessoa comum. É uma pessoa que vai gerindo as suas características de pessoa comum, dentro de um limiar de aceitação da comunidade. E, no fundo, é essa aceitação da comunidade que me parece importante relativamente à definição do perfil de magistrado...

É evidente que eu não tenho uma posição de partida contra a avaliação psicológica, no sentido de dizer que nós magistrados, não devemos ser, sequer no processo de selecção inicial, avaliados psicologicamente. A questão que eu ponho é a de saber – partindo da minha própria ignorância – tendo em conta aquilo que eu defendo relativamente a uma avaliação psicológica progressiva, quer do desempenho, quer durante o CEJ, quer durante o desenvolvimento da carreira profissional, se o estado da arte neste momento, relativamente ao que nós podemos pedir ao psicólogo que avalie, é suficiente para justificar já a entrada numa fase preambular dessa avaliação psicológica. (MP-6).

Quanto às provas de selecção, não tenho nada contra a avaliação psicológica. Porque é que o funcionário tem que ser avaliado? Porque é que um conjunto de profissões com grande dignidade têm que o ser e nós não temos que o ser? (...)

Bem, mas pior do que isto, é este método obscuro dos juizes contratados a prazo, em que há um psicólogo a observar. Não faz nenhum tipo de exame, nem teste, mas depois dá um parecer sobre o perfil psicológico e emocional do candidato. Isto é mais obscuro ainda do que a entrevista. Nem um nem outro. Acho que temos de discutir isto sem preconceitos, sem medo de haver submissão a provas psicológicas, mas que elas sejam controladas e que sejam, o mais possível, objectivas, recorríveis e controláveis. (MP-9).

Mas a avaliação psicológica é diferente de testes psicotécnicos. A avaliação psicológica é um meio que o psicólogo utiliza para nos dizer quem é que não deve ir. Quem tem que ir será avaliado tecnicamente por todos os elementos que são seleccionados para os júris, sendo estes que, após essa avaliação, dirão quem, dos previamente habilitados para ingressar na carreira, tem a capacidade técnica necessária para

ser admitido. (...) Foi estabelecido no próprio CEJ que esse parecer negativo seria dado pelo psicólogo apenas quando se estivesse perante casos patológicos.

A entrevista psicológica mais ou menos prolongada é absolutamente necessária. O psicólogo dizia que a pessoa em questão iria trazer grandes problemas para a profissão, mas não era um caso patológico, e que, portanto, não dava parecer negativo. (MP-7).

Os psicólogos disseram que o máximo até onde eles podiam ir seria os casos patológicos, relativamente aos quais fariam um relatório fundamentado em que se pronunciariam pelo não favorável. No primeiro ano houve quatro exclusões fundamentadas. No ano passado não houve nenhuma exclusão.

Todos os psicólogos disseram que só iriam detectar situações patológicas, na medida do possível. Mesmo assim, acho que tem grandes vantagens, pela experiência do modelo holandês. Têm testes prévios que seleccionam os 100 melhores candidatos pela sua personalidade e carácter, aqueles que têm melhores condições para aguentarem a profissão. Esses 100 melhores vão fazer outros tipos de provas... (MP-11).

1.5.3. Conteúdo e critérios das provas de selecção

O conteúdo e os critérios das provas de selecção mereceram um especial cuidado de alguns dos intervenientes.

Dificilmente, e outra vez com o horizonte do curto e médio prazo, sairemos da ideia de provas e exames, partindo até da ideia de alguma necessidade de certeza, de segurança e algum garantismo para os próprios concorrentes. Acho que dificilmente deixaremos de ter provas escritas e orais. Penso também que se podem trabalhar melhor os exames psicológicos, em vez de

termos só relatórios. Pôr a hipótese de verdadeiros exames, como para a administração pública, e mesmo fora deste período de stress e de concentração das orais. (J-7).

Concordo que haja provas de admissão não estritamente técnicas, quer na fase escrita quer na fase oral. O grande problema é a disponibilidade de pessoas, com qualidade, para examinarem essas provas. Em segundo lugar, é a relativa fluidez de critérios de avaliação deste tipo de provas. Os franceses resolvem isso, como sabem, com os coeficientes. É uma solução. (J-13).

Quanto aos testes de admissão, estes têm que existir, pois tem de haver alguma forma de selecção. O conteúdo exacto dos testes pode ser discutido, mas isso tem que ser por eles. (MP-3).

É outra coisa completamente diferente e, portanto, esta selecção e recrutamento terá, provavelmente, que versar sobre outras matérias muito mais importantes e muito para lá das matérias meramente académicas. (J-1).

Quanto ao conteúdo das provas, é necessária uma componente ligada ao jurídico, dado que se trata de uma profissão judiciária. Contudo, também não se pode menosprezar a bagagem que toda a gente entende que deve ser hoje o suporte natural do magistrado. Quanto mais a cultura geral for um dos seus alicerces, mais o magistrado se afirma perante a sociedade. O magistrado deve ser um magistrado do seu tempo e ter uma posição crítica relativamente a cada uma das funções que tenha de assumir. (J-3).

Os testes devem também incidir sobre questões de cultura geral ou de sociologia do Direito, que são talvez mais importantes que os temas de cultura geral. Os grandes problemas que os juizes vão ter ao aplicar o Direito são os problemas com que se

vão confrontar caso a caso, em relação aos quais vão ter de fazer adaptações concretas de lei. (J-4).

Quanto às provas de selecção, acho que é preciso resolver primeiro um problema. Ninguém sabe para que é que elas servem, ninguém sabe quais são os itens que estão neste momento a valer em termos de selecção e ninguém sabe o que é que se pretende. Não tenho grande medo da palavra perfil, porque acho que o perfil não é necessariamente a escolha de um modelo. Tem a ver com um conjunto de itens extraordinariamente alargados e plurais, mas que se tem de tomar em conta na selecção inicial dos candidatos à magistratura. Neste momento, os testes são feitos em completa auto-gestão e não há a definição das coisas como elas devem ser feitas. Portanto, nós não sabemos se queremos avaliar a questão técnica, se queremos avaliar a capacidade de raciocínio, se queremos avaliar a questão cultural. Não há, neste momento, uma definição disto e isso do meu ponto de vista é uma questão extremamente difícil. E nós temos que resolver isto por uma razão: a organização da formação dentro do CEJ é o que é, não porque a lei o obrigue - porque ela podia ser feita de outra maneira com a mesma lei. Há, neste momento, uma forte necessidade de tratar de algumas questões jurídicas básicas e essenciais porque os próprios testes de aptidão, se calhar, não fazem a selecção ao nível das questões técnicas. Todavia temos, por outro lado, uma contradição que é aquela prova chamada de "prova de composição sobre temas sociais, económicos e culturais". É uma prova cada vez mais estereotipada e que, neste momento, é a cereja em cima do bolo, porque aquilo não tem significado nenhum. É uma nota que se muda se está em desconformidade com as outras. Se nessa prova o examinando tem cinco, mas nas outras tem dez/dez, muda-se aquela para dez, porque está ali a destoar. Isto não funciona, isto é uma coisa perfeitamente

hipócrita que não pode, do meu ponto de vista, continuar. Isto tem que ser discutido. Tem que se fazer uma selecção em função do modelo de formação que se pretende. (MP-9).

1.6. A opção pela magistratura à entrada?

O momento adequado para efectuar a opção pela Magistratura não mereceu consenso.

Eu penso que a opção deve ser tomada o mais cedo possível ultrapassando um limite, existente nesta lei, que é o de pensar que os licenciados após terem ultrapassado várias fases da sua aprendizagem e da sua escolaridade, já na casa dos 25 anos, ainda têm algumas dúvidas existenciais quanto ao seu futuro. (J-3).

O recrutamento deve partir de uma base alargada e a formação, semelhante ou diferenciada, deve ser conjunta. No aviso de abertura do concurso deve já estar definido que as pessoas têm de se inscrever para a magistratura do Ministério Público ou para a magistratura judicial. Depois fazem os testes e estes são exactamente os mesmos. É que também há áreas de formação com afinidades e, obviamente, o exercício de qualquer profissão jurídica tem afinidades com as demais profissões jurídicas. Eu sou adepto do recrutamento conjunto, embora com definição separada da magistratura. (MP-3).

Nesta altura, resolvia com a opção à entrada. Digo-vos que não tenho a certeza que não viesse mais tarde a alterar essa posição. Exigia mais conhecimentos ao candidato quando ele quer ser magistrado e, portanto, tentaria que ele próprio, através de um trabalho desenvolvido por si mesmo, fosse capaz de, ao chegar, dizer que quer ser magistrado do Ministério Público ou ser juiz. Na minha opinião, isto tinha duas vantagens, embora se saiba que tem vários inconvenientes. Em primeiro lugar, diminuía

claramente a competição interna, porque aí não teria de ser uma competição pela avaliação, mas teria de se adoptar um modelo qualquer que permitisse as graduações das opções. Um outro aspecto que me parece importante era acabar de uma vez por todas com essa ideia de que quem é mais fraco teria de ir para o Ministério Publico. (MP-6).

É perturbador, é uma questão de reacção individual. No sistema actual, há um outro aspecto que me perturba. Há pessoas que têm a convicção íntima que querem ser juizes ou Ministério Público, mas às vezes prejudica a evolução no período em que eles estão em cada uma das magistraturas. (J-13).

1.7. Recrutamento conjunto ou separado para as duas magistraturas?

Do mesmo modo, não mereceu consenso a possibilidade do recrutamento para as duas magistraturas ser efectuado de modo separado.

Nunca percebi porque é que o recrutamento e a formação dos juizes não são autónomos das do Ministério Público. Porque é que há um recrutamento e formação comuns, em relação a magistraturas que são diferenciadas e que desempenham funções completamente diferentes. A separação não quer dizer que não haja canais de informação, mas nunca ninguém se lembrou de fazer um recrutamento e uma formação comuns de juizes, do Ministério Público, advogados e funcionários. No entanto, são todos operadores judiciários. (J-4).

Eu não vou começar por pensar se deve ou não deve ser conjunta, vou começar por pensar porque é que o deve ser. E havendo formações separadas, o ingresso é separado. Quando muito podem ser pela mesma via de concursos públicos. (J-12).

Esta situação da formação conjunta é complicada porque radica logo no recrutamento conjunto. O recrutamento, conjunto ou separado, é uma questão complexa. Agora quem vai para a magistratura, já não vai para conservador, notário ou oficial de justiça, etc.. Creio que a separação dos próprios mecanismos do recrutamento pode ser alterada, não sei se bem, se mal. É uma questão a pensar depois. Pode-se alterar o próprio tipo de destinatários. (J-13).

Quanto à formação no CEJ, o acesso a meu ver devia ser separado, devia ser específica para o Ministério Público ou específico para o judicial. (MP-1).

Eu acho que o recrutamento deve ser conjunto, pois há um tronco de formação comum para magistrados judiciais e do Ministério Público, que deve existir até ao fim da fase da formação prática nos tribunais. Qual é a forma de aliviar o peso da avaliação dentro do CEJ? Não sei se a tal ideia do exame de Estado – embora cheio de dúvidas –não faria sentido. Pelo menos é uma coisa que não se deixaria de discutir. Os franceses têm percentagens desde o início da avaliação contínua e, no exame final, há coeficientes…

Eu sou contra a opção à entrada, porque isso não permite uma opção esclarecida. Penso que o problema da avaliação no CEJ deve ser resolvido através da tal forma final de associação. A partir do momento em que as pessoas tenham possibilidade de optar de forma esclarecida, mesmo que, de facto, haja essa desconformidade relativamente àquilo que é a sua pretensão e àquilo que é a sua carreira, as conflitualidades são menores do que uma opção por representação social, que é aquela que é feita à partida, sendo certo que os auditores vêm dizendo, sistematicamente, nos vários inquéritos que são feitos, que não

têm uma opção definida à partida e, portanto, se obrigaram pela representação social.

Penso que até ao fim da fase dos tribunais deve haver uma formação conjunta. Mas entendo que deve haver uma clara separação entre o que é a parte do CEJ e a parte dos tribunais, para não haver uma duplicação de preocupações. E isto passa também, desde logo, por uma diferenciação em termos de selecção. Ou seja, é preciso que a selecção garanta que quem entra no CEJ tenha a base jurídica fundamental para podermos dar um salto na formação. (MP-9).

Entrar logo no próprio CEJ ou depois? Eu tive alguns formandos e tenho algum receio. Com um sistema em que no estágio ainda não sabiam se iam para a magistratura judicial ou para o Ministério Público… Receio que ao manter-se este sistema ninguém vá para o Ministério Público. (MP-7).

Setenta e tal por cento dos auditores dizem que lhes possibilitou, como eu disse há pouco, uma opção mais consciente. Noventa e tal por cento responderam que isso lhes permitiu compreender melhor o funcionamento do sistema judiciário. Isto é extremamente importante. (MP-11).

1.8 O olhar e o discurso dos operadores judiciários sobre o recrutamento e selecção de magistrados: principais conclusões

Na primeira parte deste capítulo, centrámos a nossa análise no olhar e discurso dos operadores judiciários sobre a questão do recrutamento e selecção de magistrados. Nas reflexões produzidas pelos participantes nos três painéis é de realçar a unanimidade existente no que respeita ao facto do recrutamento e selecção de magistrados, bem como a sua formação, depender do tipo de magistrado que o Estado e uma sociedade querem ter.

Contudo, este consenso não impediu que o recrutamento e formação de magistrados fossem analisados noutras perspectivas, designadamente como é que o recrutamento deve ser efectuado, por quem e como deve ser organizado o seu processo, quem pode ser recrutado, como deve processar-se o modo de selecção e qual o conteúdo e critérios de correcção das provas de selecção.

Apesar de partirem de pontos de vista diferenciados, os magistrados e os advogados concordaram que o recrutamento não é efectuado para ingresso directo nas magistraturas, mas sim para ingressar na formação.

A questão do recrutamento, bem como a da formação dos magistrados, está directamente relacionada com a legitimação do poder judicial, vindo a ser objecto de debate entre os operadores do sistema judicial a definição da *entidade* que deve tutelar o recrutamento dos magistrados. A este propósito, os juizes participantes no painel dividiram-se, adoptando duas posições principais. Uns são da opinião que o recrutamento de magistrados deveria ser efectuado, consoante a magistratura, pelos Conselhos Superiores da Magistratura ou do Ministério Público. Outros magistrados judiciais defenderam que o recrutamento tanto pode ser efectuado pelos Conselhos, como pelo Centro de Estudos Judiciários. No entanto, no entendimento de outros, o Centro de Estudos Judiciários só deve organizar o processo de recrutamento, sendo depois este efectuado por um júri de composição plural.

Por seu lado, os magistrados do Ministério Público rejeitaram unanimemente que o recrutamento seja da exclusiva responsabilidade dos Conselhos Superiores, defendendo o actual sistema, ou outro similar, desde que seja assegurada a existência de um júri de composição plural. Alguns magistrados judiciais e do Ministério Público defenderam que o recrutamento deveria estar centrado no Centro de Estudos Judiciários.

No que respeita ao papel das universidades, um magistrado do Ministério Público admitiu que o recrutamento possa ser efectuado por contratação nas universidades. Houve, inclusivamente, quem defendesse um maior papel das universidades no desenvolvimento da profissionalização dos

seus alunos, sendo os responsáveis pela gestão dos corpos profissionais os responsáveis pela sua formação.

Nos painéis realizados, o recrutamento dos futuros magistrados foi alvo de posições diversas consoante as profissões representadas. De facto, os juizes do nosso painel foram quase unânimes ao afirmar que só deviam ser recrutados para a magistratura licenciados em direito. Apenas um magistrado judicial não recusou liminarmente o recrutamento entre licenciados noutras áreas disciplinares. Por seu lado, os advogados adoptaram uma posição idêntica à dos magistrados judiciais e só excepcionalmente, para instâncias não judiciais de resolução de litígios, admitem a possibilidade de serem recrutados não juristas. Os magistrados do Ministério Público mostraram-se mais abertos e admitiram, mais facilmente, que, gradualmente, e a *título de projecto-piloto*, outros licenciados, que não em direito, venham a ter acesso à magistratura.

A possibilidade do recrutamento poder ser efectuado dentro das profissões jurídicas não foi afastada em nenhum dos painéis realizados. Alguns dos intervenientes defenderam um processo de acesso vestibular à magistratura, enquanto outros propuseram o recrutamento a partir de outras profissões, designadamente por concurso público, por mérito reconhecido ou pela posse de especiais qualificações jurídicas. No entanto, outros magistrados alertaram-nos para o facto do anterior recrutamento directo de advogados, com seis anos de profissão, não se ter revelado totalmente positivo.

Em estreita relação com esta questão está a fixação de quotas para o acesso à magistratura. Os participantes nos painéis deram especial relevo à discriminação que esta pode conferir no acesso à profissão. Segundo os intervenientes, a discriminação tanto pode pretender discriminar positivamente o recrutamento de profissionais do foro ou, pelo contrário, ter como objectivo discriminar os jovens recém-licenciados.

A questão dos assessores, enquanto profissão vestibular das magistraturas, suscitou a aprovação parcial por parte dos magistrados judiciais. Os advogados adoptaram uma posição semelhante à destes magistrados

judiciais, defendendo que os magistrados devem possuir diversas experiências prévias, iniciando a sua carreira como assessores de diversas profissões. A esta posição, partilhada por magistrados judiciais e advogados, opuseram-se frontalmente os magistrados do Ministério Público. Apesar de não discordarem da existência da profissão de assessor, são totalmente contra que ela se constitua como vestibular obrigatório para o acesso às magistraturas.

Alguns dos participantes nos painéis manifestaram, abertamente ou implicitamente, uma certa nostalgia em relação ao antigo modelo, em que o Ministério Público era vestibular da magistratura judicial.

A questão da juventude dos actuais magistrados, bem como a sua escassa experiência de vida, foi salientada pelos participantes de todos os painéis, em especial, os advogados. Apesar disso, alguns advogados consideraram que o problema é sobretudo a falta de maturidade, o que não pode ser adquirido nem na faculdade nem no Centro de Estudos Judiciários, mas pela experiência de vida e de trabalho nos tribunais.

Apesar do referido discurso enunciado pelos advogados e por alguns juizes, os magistrados judiciais e do Ministério Público são, em geral, contra o período de dois anos, ou seja o chamado “período de espera”, para se concorrer para o ingresso na magistratura. Como referiu um dos magistrados do Ministério Público, “parece-me absolutamente escusada e que só vem afastar da magistratura pessoas que eventualmente estejam interessadas e sejam capazes”.

Foi consensual a utilização de concurso público como modo de recrutamento para a magistratura. No painel dos advogados foram, ainda defendidos concursos para progressão nas carreiras de magistrados. Pelo contrário, o actual conteúdo e critérios das provas de selecção foram criticados por um magistrado do Ministério Publico, que considerou que não está definido o seu objectivo, ou seja, se se pretende avaliar a questão técnica, a capacidade de raciocínio ou a cultura geral do candidato. Com efeito, a necessidade de se avaliar não só a componente técnica, mas também a

componente cultural foi uma opinião consensual entre os magistrados judiciais e do Ministério Público.

Atendendo à dinâmica dos diversos painéis, a questão da avaliação psicológica só atingiu um debate significativo no painel dos magistrados do Ministério Público. Um dos magistrados considera-a perigosa se esta tiver subjacente uma concepção de casta. Outros magistrados consideraram-na aceitável, desde que conjugada com outros métodos de avaliação. As limitações da avaliação psicológica, tal como esta está pensada actualmente, também foram realçadas, uma vez que só são despistados os casos patológicos.

Por seu lado, a opção pela magistratura à entrada foi defendida pela maioria dos magistrados do Ministério Público e alguns juizes. Um deles referiu mesmo que, desta forma, diminuiria claramente a competição interna entre os formandos e permitiria acabar com a ideia generalizada de que são os menos capazes que ingressam na magistratura do Ministério Público. No entanto, um outro magistrado do Ministério Público considerou que a sua oposição à opção à entrada se deve ao facto desta não ser uma opção esclarecida, baseando-se unicamente numa representação social.

Opiniões divergentes manifestaram igualmente os magistrados judiciais e do Ministério Público em relação ao recrutamento separado ou conjunto para as duas magistraturas. Uns concordaram com a separação no recrutamento para as duas magistraturas, enquanto outros se opuseram. Segundo uns magistrados, o recrutamento conjunto é defensável, uma vez que existe um tronco de formação comum para ambas as magistraturas, que se deve manter até ao final da fase de formação prática nos tribunais. Por seu lado, os magistrados judiciais defenderam a separação do recrutamento para as duas magistraturas, dado que são magistraturas que desempenham funções completamente diferentes.

2. A Formação de Magistrados

2.1. Modelos de formação

2.1.1. A formação do CEJ em debate

A procura de um modelo de formação mais adequado à sociedade portuguesa levou os intervenientes a repensar o desempenho do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). No painel dos juizes imputava-se a formação teorizante às circunstâncias históricas.

> *É preciso ver as circunstâncias histórico-políticas da formação, que tipo de magistratura tivemos até 74 e entre 74 e 78, que magistratura se quis com a criação do CEJ, o que se cria com aquele modelo, e ver que a magistratura que se quis nessa altura, hoje não serve. Daí a crise de formação, também a crise política da própria formação. Temos que distinguir formação inicial e formação contínua, mais ou menos obrigatória, não necessariamente para efeitos de promoção, nem necessariamente para efeitos de exercer uma determinada função. Uma outra questão que merece atenção é a da formação dos formadores, a dignificação do estatuto do formador que tem sido descurado. (...) Eu penso que há uma vertente jurídica da formação que é necessário dar e não colocamos isso de parte. Só que o CEJ funcionou bem porque as faculdades funcionavam mal, e como as faculdades funcionavam mal, era preciso o CEJ colmatar um conjunto de lacunas que deveriam estar resolvidas nas faculdades e não estavam. (J-1).*

> *Creio que, historicamente, uma das causas do CEJ ter criado aquela fama de formação muito teorizante foi exactamente pelas circunstâncias históricas de falha de ensino universitário.*

Todos os sistemas têm as suas inércias e as suas velocidades, e esse dado adquirido foi permanecendo e, obviamente, não está eliminado. Creio que não se pode eliminar uma vertente teórica na formação. Ela é fundamental. (J-13).

A escola da magistratura não pode ser uma escola académica.

Ao existir uma escola da magistratura, que eu defendo, ela não é, nem pode ser, uma escola de pós-graduação académica. (J-1).

O CEJ não pode ser um mestrado, não pode ser um repetir dos conhecimentos técnico-jurídicos que era suposto já se saberem da faculdade. (MP-11).

No entanto, os magistrados presentes não questionaram a existência de uma escola da magistratura, que actualmente é o CEJ e, alguns, defenderam o seu modelo acerrimamente.

Eu só entendo que o combate a essa tendência natural (de casta), possa ter êxito se fizermos um centro de formação, seja o CEJ ou outro, que seja equidistante de todas essa práticas ancestrais. Penso que o CEJ, desde a sua génese, é uma escola absolutamente equilibrada. Foi concebida com a participação de todos os intervenientes do sistema judiciário e de fora do sistema, Assembleia da República, Presidente da República. Tem um Director que, sendo nomeado pelo Ministro, tem autonomia técnica, tem um Conselho Pedagógico, tem tudo o que lhe permite fazer uma gestão equilibrada e distanciada de todos os órgãos de poder das magistraturas. (...) Sou um adepto do modelo de formação actual do CEJ, com algumas nuances, porque ainda não encontrei nenhum outro que o substituísse e que o substituísse para melhor. (...) Assim, quem deve fazer o recrutamento é a Escola, com a intervenção de muitos agentes de fora. (MP-3).

Queremos um homem bom, como se dizia antigamente, um homem experiente, ou apenas um técnico? Penso que queremos um bocadinho das duas coisas, e encontrar o ponto de equilíbrio é que é difícil. Este modelo tem vindo a vigorar no essencial e, em termos técnicos, provou que funciona (quando digo este modelo não é este que está neste momento em vigor, mas aquele que vigorou até há cerca de dois anos). (J-8).

Quanto ao resto, o Centro tem autonomia de gestão através do respectivo Conselho Pedagógico. (J-13).

Mesmo para o modelo em vigor desde 1998, há quem o defenda, dado que o sistema nunca foi verdadeiramente testado.

Acho que a ideia não era má para vinte auditores, de dois em dois anos. O grande erro desta lei não está na qualidade, está na quantidade. Nunca o actual sistema pôde ser testado e, se calhar, nunca pôde ser testado pelo raciocínio imediatista, de quantidade, das entidades que pedem juizes e que querem formar juizes em quantidade. (J-11)

Ao contrário, os advogados, no seu painel, criticaram violentamente o CEJ:

No CEJ, atingiu-se aquilo que poderíamos chamar de meritocracia escolar por sistema, portanto acho que este modelo não nos serve, salvo se se quiser manter o actual modelo de magistrado que nós temos, autocrático, vocacionado para um activismo judiciário formal e para o abandono das questões substantivas.

O modelo de magistrado que temos hoje é um modelo que, de facto, tem ingredientes de natureza ditatorial e de natureza democrática, digamos que há uma mescla filosófica, não sabemos quando acaba um e começa outro. (...) Ao nível processual e organizativo, isto é, do direito adjectivo e da

organização dos próprios tribunais, o modo como funcionam, visto que funcionam sempre não como uma comunidade de trabalho, na nova visão do direito judiciário, mas num sentido unívoco, unidirecionado, em que o magistrado está de fora e acima, hierarquicamente colocado num patamar superior ao das partes e dos advogados, num patamar diferenciado, fora das partes, seja no plano psicológico, seja no plano das funções. (A-2).

Os juizes exercem muita autoridade para algumas coisas, por vezes face ao advogado, mas não sabem exercer a autoridade processual. Exercer autoridade para fazer andar um processo, para expurgar do andamento do processo tudo aquilo que entrava e que não deve entravar muito poucos o fazem. (A-11).

Mas conheço pessoalmente casos de pessoas que são hoje magistrados, desembargadores, que recebiam, claramente, indicações, nos primeiros cursos do CEJ, contra os advogados. (...) Proibiam qualquer tipo de relações com os advogados, dizer mal dos advogados, os advogados eram impecilhos aos processos, eram inimigos da justiça, afirmações deste tipo, mas que eram ditas assumida e institucionalmente. (A-3).

Ao contrário, um magistrado judicial e um do Ministério Público, defenderam que o CEJ deve ser um centro de investigação do judiciário, de modo a melhorar a sua formação.

Continuo a defender que o CEJ devia prosseguir um esforço, que nunca conseguiu e que portanto é um esforço continuado, de se transformar progressivamente num grande centro de investigação do judiciário, pela simples razão de que o judiciário hoje é permanentemente mutável e, sendo-o, se não houver um trabalho de investigação sobre ele, a formação é sempre uma intuição. O CEJ tem que se transformar cada vez

mais nesse espaço de investigação do judiciário que cumpre várias funções, uma delas, a formação. Essa formação será depois uma decorrência do seu próprio trabalho de investigação sobre o judiciário. No CEJ foi ainda lançada a ideia dos ateliers, mas que nunca chegou a funcionar. (MP-6).

2.1.2. Os modelos de formação e abertura à sociedade

Um tópico quase consensual do debate é que a formação deve estar vocacionada para as questões dos valores, da cultura da jurisdição e para a resolução dos conflitos de valores.

Eu penso que as faculdades melhoraram. O que piorou foi o número de faculdades que por aí proliferam. (...) Por outro lado, entendo que a formação não é uma pós-graduação, tem que ser uma formação que está vocacionada para a profissionalização, para a socialização profissional, ou seja, enquanto nas magistraturas profissionais, como a inglesa ou mesmo a americana, a socialização profissional já se faz fora do corpo judiciário, porque todos vêm da advocacia e com um alto nível base da advocacia, nas magistraturas continentais a socialização tem que se fazer dentro do corpo judiciário, e, portanto, a escola há-de ser o primeiro elemento e o primeiro factor de socialização profissional. Daí que tenha que estar muito vocacionada para as questões da ética, da deontologia e da cultura de jurisdição. (...) É preciso que o magistrado saiba não só a lei, ou não só fazer uma interpretação positivista da lei, é preciso saber fazer a apreciação dos valores em jogo, saber quais são os conflitos possíveis com esses valores, que saiba quais as margens de manobra que tem para resolver tais conflitos de valores, e, depois, entra essa realidade, o sistema normativo, o sistema social, a função jurisdicional e o sistema político. Entendo que uma decisão é sempre uma decisão política. O magistrado tem

que estar vocacionado para isto, e a Escola tem que ensinar isto, se não o consegue, então fica-se no saber Weberiano do funcionário a quem se ensinou a fazer processo civil, ou a quem se ensinou a fazer processo penal. A Escola tem que ir muito mais além. (J-1).

O mesmo Magistrado Judicial acrescenta que a escola de formação de magistrados se tem que abrir a outros profissionais (pluralismo da jurisdição) e à sociedade, no sentido dos vários movimentos sociais poderem lá estar.

Por outro lado, penso que a Escola tem que se abrir a outros profissionais, porque tem que haver o chamado pluralismo da jurisdição, que não tem nada a ver com pluralismo político, nem pluralismo partidário. Tem que estar aberta a um grande pluralismo de valores de jurisdição e daí aberta a vários profissionais. Tem que se centrar não em dar cursos de pós-graduação, mas em imprimir essa empatia entre os valores da sociedade, seja na área da sociologia, da psicologia, seja na área de novos conhecimentos importantes para o juiz, como a bioética, a informática. A nossa Escola nunca teve, ao contrário da Escola Espanhola, que está totalmente dependente do Consejo General del Poder Judicial e da Escola Francesa, uma abertura à sociedade no sentido de os vários movimentos sociais poderem lá estar, nomeadamente os movimentos associativos de magistrados ou os movimentos associativos de outra índole qualquer. (J-1).

Um outro magistrado do Ministério Público defende que a formação deve criar uma *cultura de resistência* à rotina dos tribunais.

É fundamental criar uma cultura inicial ao candidato, uma cultura fora dos tribunais, de forma a que quando ele vier a enfrentar o tribunal pela primeira vez tenha já uma solidificada preparação, uma bagagem cultural que lhe permita resistir à rotina, à burocratização, a todos aqueles vícios, a todas as

culturas práticas judiciais que tendem sempre a cilindrar quem lá entra. É preciso criar uma cultura de resistência a essa cultura dos tribunais. Parece-me muito importante esta fase inicial que pode ser complementada com passagem por outras entidades mas nunca pelos tribunais. Insisto, é preciso criar uma cultura sólida de resistência, uma cultura geral, num sentido mais vasto. Não é uma cultura de erudição, mas uma cultura efectivamente sólida que permita ao magistrado estar preparado para mais tarde seguir e saber enfrentar os tribunais. (MP-8).

Ainda um outro magistrado do Ministério Público defende que a formação de magistrados não deve reproduzir o que está no terreno, mas sim constituir uma formação de renovação[36].

Saber se queremos um sistema que reproduza o que está no terreno, ou se queremos um sistema que seja renovador.

Eu penso que, quando nós falamos de formação, a opção só pode ser uma, que é a de um sistema renovador ou de uma atitude de renovação. (...) Se não houver a possibilidade de um sistema de formação que seja renovador e, por isso, crítico relativamente ao momento e ao sentido do momento em que a situação da justiça está a ser analisada, estamos, claramente, a optar por um sistema de formação que, a mais ou a menos breve trecho, vai ficar desactualizado e vai criar um hiato na formação.

(...) A formação inicial, a complementar e a permanente, são realidades absolutamente distintas e que devem ser analisadas de forma distinta também. Quando se fala da formação inicial, a minha questão é esta e continuo a reconduzi-la ao mesmo problema, queremos fazer uma formação de reprodução, e então teremos uma formação inicial, enfim, que segue um modelo; queremos fazer uma formação de renovação e teremos outra. A

[36] Com a devida vénia, o título do nosso relatório tem aqui, na expressão deste magistrado, a sua fonte de inspiração.

formação da renovação é uma formação no sentido de criar pessoas que, exercendo esta função, sejam agentes, individualmente considerados, da renovação. Depois, cada um utiliza aquilo que é a sua capacidade individual de intervenção na renovação num projecto mais ou menos global dessa renovação. Não se trata de induzir aquilo que é o sentido e o objecto da própria formação. Aquilo que eu julgo fundamental é ir, progressivamente, substituindo o conteúdo e o objecto da própria formação inicial.

(...) Quando o auditor entra na fase do saber fazer, tem definitivamente completo o seu processo de maturação, que define qual é a sua relação com o sistema no qual ele vai exercer funções. Essa maturação é prévia e são os resultados práticos que o dizem, não é um discurso teórico sobre resultados práticos. Nós sabemos que, ou se começa pelo Tribunal, e esta maturação nunca mais se faz em espírito de debate e de alargamento de horizontes, ou se faz antes, e a partir daí, o auditor está ou não em condições de poder, no terreno, confrontar-se com as situações concretas que vai encontrar. (MP-6).

O mesmo magistrado do Ministério Público defende, como o citado juiz, que o quadro de docentes e de matérias curriculares têm que ser mais plurais.

Pressupõem, por isso, outro tipo de caminhos, nomeadamente na definição do quadro de docentes, que deve ser mais pluralizado, na definição das matérias curriculares obrigatórias, na medida em que o conhecimento de determinado tipo de matérias, que hoje já não são só as célebres "ciências auxiliares do direito" que nós, apesar de tudo, fizemos um esforço para dizer que não eram auxiliares e que eram ciências próprias. Hoje há muitas outras, muitíssimos outros ramos e é essencial que sejam levados à formação.

Por exemplo, eu hoje sou muito mais a favor de matérias optativas, a escolher pelo próprio auditor na fase teórico-prática independentemente da especialidade, porque o meu problema não é que o auditor saia do CEJ a saber fazer, porque é a tal ideia de que o saber fazer deixa de saber no dia seguinte, porque o saber mudou. O importante é que, ao escolher determinadas matérias que são, para si, essenciais, manifesta uma capacidade de aprofundamento dessas matérias e de ligação delas ao exercício prático da profissão. Mais isso, do que propriamente o conhecimento em concreto de cada um.

Embora, obviamente, não se deva descurar aquilo que podemos considerar o núcleo duro, base essencial, sem o qual o magistrado não pode, efectivamente, exercer a sua função, enquanto titular de um instrumento técnico que é fundamental para isso. (MP-6).

Nos diversos painéis, de modo recorrente se apelou, por um lado, a uma maior interacção entre a formação inicial e a universidade.

Quanto à formação inicial, temos, naturalmente, que começar pela formação de base. E a formação de base é uma formação universitária. Penso que o que é importante é que os candidatos tragam da universidade os quadros mentais necessários para fazer uma correcta interpretação da lei. (J-3).

Por outro lado, a maioria dos actores judiciários presentes nos painéis apelaram a que a formação fosse no sentido de uma cultura de cidadania:

Apesar de tudo, e com as limitações que nunca conseguiu ultrapassar completamente, o CEJ ainda fez alguma formação em matéria não exclusivamente técnico-jurídica. Podemos dizer que antes do CEJ, toda a justiça portuguesa foi uma justiça popular, em matéria de facto, porque nunca ninguém teve

nenhuma formação técnica para julgar o facto. (...) É que aí podemos libertar o magistrado de algumas teias de uma especial revolução que vem sempre de uma formação técnico-jurídica que pode eventualmente incutir-se nele. Estamos a falar do direito da família, do direito dos menores, que cada vez mais vai ser um Direito a apelar a outro tipo de compreensão, a outra capacidade de interpretação e de aplicação do Direito a uma matéria de facto. (...) Quem quer ser magistrado tem obrigação de saber o que quer... (MP-6).

Alguns dos intervenientes defenderam estágios diversificados.

Essa fase de permanência no CEJ significa que antes de entrar nos tribunais esse magistrado pode, por exemplo, fazer um estágio junto de empresas, da administração pública, junto de sindicatos. (MP-8).

A formação específica e especializada para as duas magistraturas foi, ainda, defendida por alguns dos intervenientes:

A propósito da formação inicial, e concretizando um pouco aquela ideia das formações separadas, parece-me que se poderia avançar, talvez, para uma formação curricular separada ou currículos separados. O CEJ, tal e qual ele existe, ou outra escola, teria o mesmo director e um director adjunto para a judicatura, outro para o Ministério Público, mas currículos separados. (...)

Quanto à formação, eu fazia uma separação curricular. Há uma diversidade de funções que implicam uma diversidade de perspectivas. (...) Separar curricularmente os cursos seria terminar com uma das coisas que mais confusão me faz, desde que fui auditor, que é a avaliação/graduação. É algo que para mim inquina muito aquela relação de abertura, o desenvolvimento do curso, e a maneira como muitos dos auditores se relacionam

com a própria formação. E, talvez, cerca de 80% acabam por sair mais ou menos traumatizados, desagradados com a formação. (J-7)

Entendo que o modelo actual, se não for mudado, pelo menos que passe a conter formação específica, que não existe neste momento, por exemplo, para a investigação criminal. Hoje, a formação inicial é idêntica para os juizes e para o Ministério Público, quando nós sabemos que as funções são completamente diferentes, sobretudo, com a nova lei de investigação criminal. É absolutamente necessário que os magistrados do Ministério Público tenham uma formação adequada para aquilo que vão fazer. (J-2).

Um outro magistrado do Ministério Público defende uma formação ampla em que participem a universidade, o Centro de Estudos Judiciários e o Centro de Formação da Ordem dos Advogados, em que se dê uma formação comum inicial às diversas profissões jurídicas e se possam estabelecer, reciprocamente, as metodologias de trabalho das duas magistraturas e dos advogados.

Também me parece que a formação dos magistrados deveria ter a ver com outros caminhos, que não um complemento do ensino universitário.

A minha perspectiva é a de dar uma formação inicial o mais ampla possível, que abarcasse, não só magistrados do Ministério Público, juizes, mas também advogados, permitindo aos candidatos, no futuro, fazer opções diferenciadas.

Em conjunto com as universidades, com o CEJ, com o Centro de Formação da Ordem, poderíamos, pela primeira vez, tentar responsabilizar todos os centros de formação, num plano de preparação de futuro profissional.

O que o CEJ tem feito, de certa forma, é dar um complemento jurídico-processual, fundamental, àquilo que a universidade não dá. E provavelmente, tem que o fazer porque de facto, as universidades não dão. O que eu proponho, é que não se desresponsabilize a universidade dessa formação, mas podemos associá-la ao CEJ, ao Centro de Formação da Ordem, num núcleo de preparação de profissionais do Direito.

Penso que há áreas de formação diferenciadas que devem ser introduzidas na formação dos magistrados.

O actual sistema, em que se vai para determinado tipo de funções apenas porque se ganha um pouco mais, não porque efectivamente tenha havido alguma preparação especial para isso, parece-me absolutamente incoerente. (...)

Uma fase de formação comum, e até o mais alargada possível, que incluísse advogados, no meu entender, tinha como pressuposto compreender as metodologias de trabalho dos outros, e compreendendo-as, respeitar o trabalho dos outros e aprender essa noção de respeito que hoje não existe entre as magistraturas e entre ambas e a advocacia. (...) Pelo menos, uma fase inicial que podia ser feita com recurso à universidade, em conjunto com o CEJ e com o Centro de Formação da Ordem.

A universidade tem que ser chamada à colação, e tem que ser chamada à responsabilização, talvez através de um curso de pós-graduação que servisse para a selecção das pessoas que iriam entrar na magistratura e na Ordem, resolvendo, também, um problema de excesso de advogados e retirando este ónus à Ordem dos Advogados.

Há que ter em conta, também, que esta formação comum é ainda tanto mais necessária, quanto mais o aparelho judiciário e

a lógica das leis tendem a retirar os magistrados do contacto directo com a realidade.

Poderiam ser de facto utilizados numa formação junto da administração, junto do sector empresarial - ainda há empresas do Estado - junto do sector sindical, junto da inspecção do trabalho. (MP-5).

No mesmo sentido, vai um dos advogados intervenientes no seu painel, defendendo uma formação comum, seguida de um concurso público de ingresso na magistratura e na advocacia, seguido de um estágio específico.

Relativamente à formação inicial, complementar, permanente e de especialização, ela também tem a ver com o modelo de magistrado e com o modelo de advogado que nós quisermos implantar. Em função do tipo de magistrado assim será a formação que eu lhe ministro. (...)

Neste momento, com o actual modelo de recrutamento, deve haver uma formação comum, para depois haver um exame de agregação, seja para a magistratura, seja para a advocacia. Isto é, há uma formação comum e depois opta pela área que pretende. Faz um concurso público de ingresso na magistratura ou faz uma prova de agregação na advocacia, e a partir daí começa uma formação específica. Teremos um estágio específico para cada uma delas com características completamente diferentes. (...) Formação prática, ministrada como um tronco comum, em que haverá, qualquer dia, um exame ou, um concurso público. E, portanto, a separação cronológica tem de ser feita quer no CEJ, quer na Ordem dos Advogados. Eu juntá-los-ia no fim do período inicial de confronto com a realidade. (...)

Relativamente às especialidades, penso que deve haver também um tronco comum, para advogados e magistrados, isto

é, para aqueles que querem ser especialistas também tem que haver uma formação comum.

Em suma, a formação para especialidades é fundamental e imprescindível, inexorável, e deve ser condição sine qua non para aceder a um tribunal especializado. A formação inicial pode ser ministrada ao nível dos círculos sobre direcção comum, por magistrados e advogados. (A-2).

No entanto os intervenientes tiveram sempre presente a tensão entre formação comum e formação específica a cada uma das profissões.

Defenderia, de facto, uma formação prolongada, porque se houvesse uma formação que, arrancando de um tronco comum, sem que a pessoa estivesse, à partida, vinculada ao exercício de uma certa profissão. (...) (A-6)

A formação específica era necessária. Parece que a toada geral é essa, exactamente. Já depois de uma profissão de Ministério Público teríamos uma formação específica para magistrados judiciais, assim como, depois de uma formação para advogados, teríamos uma formação específica para magistrados judiciais de pessoas que saíram da advocacia. A formação específica para magistrados judiciais seria para todas as profissões jurídicas com acesso à de magistrado judicial e, aí sim, a formação teria de ser idêntica para todos os profissionais, consultores, assessores de juizes e magistrados do Ministério Público.

O problema da formação também é o do pagamento. Não posso ter uma formação de 6 anos como na Holanda, porque o erário público é que tem que suportar os custos.

Teremos que ter um número de horas mínimo de formação contínua, mas não só para os juizes, também para os advogados,

para os magistrados do Ministério Público. Uma formação contínua a sério. (A-4).

Um dos magistrados do Ministério Público recordou que não há nenhuma razão para que não se aplique à formação dos magistrados, os mesmos princípios e normas do regime jurídico de formação profissional.

Quando se fala em recrutamento e formação, ainda não consegui perceber, por exemplo, porque é que as pessoas não olham para o DL n.º 401/91, de 16 de Outubro, que estabelece o regime jurídico da formação profissional. Tem lá tudo. O que são os objectivos, o que deve ser a formação profissional, os módulos, as componentes, a formação puramente teórica, a formação prática, o equilíbrio entre umas e outras, a formação científica. (...) Sou adepto que findo o estágio, mais longo ou mais curto, com a assessoria incluída ou não, a pessoa deve ser magistrado e deve ser magistrado definitivo. (MP-3).

No entanto, ao nível do Ministério Público só uma voz isolada privilegiou a formação em exercício, relativamente a uma formação inicial fora dos tribunais.

Em vez de uma formação de magistrados, como pós-graduação teórica de Direito, deve ser, antes de mais, uma formação de confronto imediato, de preparação profissional ligada à prática. Para mim, a formação fundamental das pessoas que saem da faculdade, que se estão a preparar para a função de magistrado, deve ser o seu confronto imediato com aquilo que não conhecem. (...) O recém-licenciado deve ser, imediatamente, confrontado com a experiência prática daquilo que é o conflito em que ele vai ter que intervir. Tem que conhecer os olhos das testemunhas, a voz do arguido, tem que ser confrontado com a evidência do conflito social que é preciso resolver. (MP-2).

Ao contrário, outros magistrados defenderam a formação como um modo do magistrado encontrar o seu estatuto profissional

> *Julgo que a questão da formação comum na fase teórico-prática é uma questão relativamente falaciosa. Porque se nós tivermos realmente a ideia de que a formação teórico-prática é uma formação de um candidato à procura do seu próprio estatuto pessoal e profissional de magistrado, a formação tenderá, normalmente, a ser uma formação em grande parte comum. Pode haver aspectos específicos de especialidade para uma área e para outra, mas há componentes essenciais que são de formação comum, que também têm a ver com uma base comum de compreensão do mundo e da vida e de significado de intervenção das magistraturas, não na resolução dos conflitos, porque aí, porventura, haverá diferenças significativas, mas na atitude ideológica e política, de representação que cabe às magistraturas.*
>
> *Já na fase de estágio, duvido da vantagem de uma formação comum. Duvido da vantagem de alguém estar a saltar do Ministério Público para juiz, e de juiz para o Ministério Público. Tenho dúvidas sobre isso, pois julgo que é perfeitamente possível que a formação seja dirigida à magistratura pela qual se optou. Evidentemente, que o magistrado que está no tribunal e percebe perfeitamente como funciona o sistema no seu conjunto, não precisa de estar a fazer formação junto do juiz e também junto do Ministério Público. A não ser que a formação teórico-prática seja de tal maneira descarregada de tudo o que tem a ver com o fazer.*
>
> *(...) De uma vez por todas, passar à prática uma formação real para os tribunais administrativos e fiscais que, como sabem, existe ainda muito vestibularmente. (MP-6).*

Depois da fase teórico-prática, nos tribunais, prevê-se a possibilidade de se seguir o modelo que existe actualmente: estar um tempo numa magistratura e outro noutra. E onde é que se coloca a questão da opção entre as magistraturas?

(...) Relativamente ao período da fase teórico-prática, penso que deve ser aumentado, mas considero que os conteúdos devem ser completamente distintos. (...) Essa fase teórico-prática incidia toda ela em pensamentos críticos sobre poder judiciário: o que é que é isso de ser juiz? Quais são as funções de um juiz ou Ministério Público num Estado Constitucional? O que é a organização judiciária? Qual o funcionamento do sistema? É uma visão o mais alargada possível relativamente a estes assuntos, que nas faculdades não existe.

(...) A fase seguinte, nos tribunais, teria uma fase de passagem pelas duas magistraturas. Por isso teria que ser eventualmente mais longa do que actualmente. Seria uma questão a verificar em termos práticos

Uma terceira fase, já depois do estágio, seria feita em cada magistratura. (MP-4).

Não sendo o único, um dos caminhos que pode ser utilizado para introduzir mudanças é estabelecer a fase em que o magistrado reflecte sobre si próprio e tem um período de confrontação com posições completamente diferentes, mas em que procura o seu perfil como magistrado e procura preencher aquilo que é um perfil que progressivamente vai construindo através da observação de estilos. (MP-6).

2.1.3. O actual modelo em debate: as potencialidades e os bloqueios

O actual modelo de formação mereceu reflexão dos diversos painéis.

No actual modelo, uma formação inicial, com a ideia do percurso ser do Direito até ao facto, e uma formação de dois anos. Dava tempo de tomar o condensado e depois fazer alguma digestão em comarcas de estágio que podiam ser as tais comarcas intermédias generalistas. Já não tinha as desvantagens daquelas alterações sucessivas de jurisdição, teriam formadores com um certo treino de formação e com quem se podia investir na formação dos formandos, e podia haver um trabalho de campo feito com outra cientificidade, com menos amadorismo, menos dependente da boa-vontade das pessoas. (...) Isto é, fazer especialização em generalidades, a partir da experiência dos tribunais. (J-11).

Penso que esta passagem intermédia é capaz de ser positiva, porque é uma entre duas fases teórico-práticas. Aquela fase inicial alerta o magistrado, dá uma cultura inicial ao magistrado. Ele vai conhecer na prática como é, e ao fim vai reflectir um pouco. Isto em abstracto parece-me bem. Parece-me melhor que o anterior, que era aquela formação no CEJ, mas depois quase que o largavam numa fase seguinte, e então naquela fase última, era entregar o auditor completamente ao serviço do formador. (...) A cultura das magistraturas deve ser uma só ou uma só carreira, e eu não discuto terminologias neste momento. Julgo que deve haver uma cultura única para as duas magistraturas ou para as duas carreiras. Deve haver um tronco comum, que é aquilo que as distingue dos funcionários, dos advogados, e que faz com que qualquer um deles se possa chamar de magistrado. Por isso sou contra que nessa fase inicial haja qualquer especialização para o Ministério Público. Aliás, isso tenderia sempre a menorizar o Ministério Público e especializar o Ministério Público em técnicas policiais: para aprender a ver impressões digitais e outras coisas assim. Isso seria

completamente marginalizar e policializar o Ministério Público. (MP-8).

Após este período, que deveria ser de Abril a Abril, cerca de 11 meses, entendo que deveria haver um regresso ao CEJ, por dois ou três meses, para uma fase idêntica àquela que hoje se verifica, mas ainda dentro do processo da formação para o Ministério Público.

O regime actual tem dado algumas provas, penso que a formação está a ser bem feita. (MP-1)

Ela não é substancialmente diferente do modelo já explanado. Lá está o poder de jurisdição, lá está o direito judiciário, lá está a cultura judiciária. Essa temática correspondia um pouco à minha maneira de actuar no sentido de que tem que haver uma continuidade institucional. E procurámos dar continuidade àquele modelo que estava a ser aplicado.

(...) Quanto ao facto das quatro jurisdições, que se mantiveram. Todas as quintas-feiras há sessões de cultura judiciária. Os docentes estão presentes. Portanto, eles podem, nas suas jurisdições, ver o resultado do que o auditor retirou daquele saber e ver como é que ele o consegue relacionar com os aspectos técnicos.

Eu acho que nós não temos um problema de extrema urgência de alteração de modelo a nível da formação inicial. (MP-11).

Relativamente à formação, considero que o actual sistema, principalmente o sistema de 98, tem virtualidades. É um bom método, que tem amplitude suficiente para, em cada momento e de acordo com as exigências, ser sempre adaptada, nomeadamente na fase teórico-prática. Considero importante a passagem pelas duas funções. (...) Se não estivermos

pressionados pela conjuntura e não criarmos sistemas para responder a conjunturas, creio que isso exigiria um tempo maior de formação, para permitir a passagem por ambos os sectores, para permitir um tempo maior inicial. (MP-10).

Considero que o CEJ é um instrumento essencial no modelo de formação futuro. Que toda a preparação prática, feita nos tribunais e a preparação teórica, deve ser dirigida, orientada e acompanhada directamente pelo CEJ. (MP-2).

De algum modo, e pensando também na adequação deste modelo, a formação está a ser feita tendo como base os processos.

A vertente de uma formação mais virada para a cultura geral é sem dúvida fundamental. A questão é saber como se consegue espaço para tudo isso num contexto de formação concentrada. Também na formação nos tribunais tem-se a preocupação de que haja alguma sensibilidade para contactos com outras instituições, outros tipos de actividade com que o magistrado convive.

(...) Por outro lado, há áreas que nós, nesta estrutura actual, temos desviado para a terceira fase Por exemplo, falando da investigação criminal, essa é uma das nossas ideias e temos tido negociações com a Escola Superior de Polícia para esse efeito. O ano passado fizemos alguma coisa, este ano pensamos fazer mais. Não concordo que essa formação deva ser só dirigida ao Ministério Público, porque acho que o juiz também precisa de conhecer o processo de investigação. A investigação visa um resultado e o juiz também tem de saber lê-lo.

(...) Quanto à cultura, em termos gerais, é uma cultura de Direito, de cidadania. É interessante ver que, mais uma vez, aquela minha ideia da prática e da praticabilidade está aqui em causa. Por exemplo, ainda não consegui convencer os docentes

que essas áreas poderão, em determinadas semanas, ocupar dois ou três dias, podendo haver semanas dedicadas, exclusivamente, a um assunto. Mas eles dizem que lhes falta tempo para o penal e para o civil. Por isto, é também uma cultura que se tem vindo a adquirir na própria formação. Penso que já se perdeu a ideia de programa, que era uma ideia que existia, em que o indivíduo começava pela petição inicial e ia até ao recurso. Isso acabou. Estas coisas demoram o seu tempo. Procura-se investir mais na cultura, naqueles aspectos que dizem respeito ao exercício concreto da profissão, designadamente no domínio da ética e da deontologia e do relacionamento inter-profissional. Tem sido uma área em que se tem feito, não ainda ao nível desejável, um investimento mais em profundidade. A formação é profissional, é profissionalizante, e não é uma formação meramente académica. Tem-se investido nesses domínios, mas a insatisfação é própria de quem está criticamente nas coisas, como é o meu caso.

(...) Em vez de fazerem um curso de 120, fazerem-se dois cursos de 60, podendo correr, ao mesmo tempo, uns de manhã e outros de tarde. (...)

Mas a verdade é que do ponto de vista da formação, haver cursos desta dimensão, tem reflexos negativos.

Também em relação à formação inicial, era fundamental definir se se pretende que a formação tenha uma consistência teórica, mas ao mesmo tempo prática, isto é, uma vertente profissionalizante. Admito que haja pessoas de outros sectores profissionais, que não apenas magistrados, a dar formação. Agora a questão é que tem de ser um investimento grande, do próprio Estado, para criar condições para que pessoas possam fazer isso. Não é com palestras ou com idas ao Centro, de 8 em 8 ou de 15 em 15 dias, que a colaboração de um académico ou

de um advogado se consegue. Mas este ano tivemos problemas gravíssimos para gerir e conseguir fazer os pagamentos, porque não havia dinheiro para pagar certas coisas. Por isso é que digo que é um problema de recursos.

(...) Fazem parte do orçamento do CEJ as despesas com os conferencistas, personalidades, instituições, etc., mas o Director do CEJ, sem uma autorização do Ministro das Finanças, não pode fazer pagamentos aos conferencistas. Há estes bloqueios. Por isso é que eu digo: é um problema também da prática e da praticabilidade. (J-13).

Penso que o que vigorava antes estava muito próximo do que seria desejável. No actual modelo, os auditores estão no CEJ, de Setembro a Abril. Depois vão para os tribunais dez meses, que são repartidos em duas partes: cinco com um magistrado do Ministério Público e cinco com um juiz. Os juizes formadores estão, normalmente, nas comarcas de competência especializada, e como o estagiário não pode estagiar só com um juiz do cível tem que estagiar também com um juiz do crime, e depois ainda vai 15 dias ao tribunal de família. Ele está ali e nós acabamos por quase nem o conhecer, porque acaba por estar pouco tempo. Em matéria de jurisdição cível está muito pouco tempo. Desses 5 meses que está com um juiz (que não é um, mas são vários) está apenas 2 meses e meio com um juiz de cível. Nesses 10 meses só tem 2 meses e meio de estágio no cível, porque os outros 5 meses está no Ministério Público. Normalmente está a debater questões penais que, eventualmente, poderão ser de alguma utilidade nesse ramo do Direito, mas para o cível não têm utilidade nenhuma. Assim, a jurisdição cível fica muito penalizada com este modelo de estágio. Depois desses 10 meses, vai 3 meses para o CEJ, voltando depois para os tribunais. Nos últimos 2 anos, o estágio deveria

acabar em Junho, mas o Conselho Superior da Magistratura antecipou o termo do estágio.

(...) Eu colocava a transferência para a fase prática do estágio na Páscoa. Ficava até ao Verão a fazer pequenas diligências: cartas precatórias, divórcios por mútuo consentimento, eventualmente umas sumaríssimas. Criava ainda um quarto ano, em que o auditor tem o estatuto de estagiário, mas mantém uma certa ligação ao formador. Isso seria um modelo, na minha perspectiva, próximo do correcto. (J-8)

No que respeita à formação, penso que já estamos todos de acordo no seguinte: é que, independentemente de se pensar em outros modelos dentro do próprio sistema constitucional, podia-se optimizar muito mais o actual sistema. Mais importante do que discutir o modelo, era não sacrificar as gerações dos juizes para a qual caminhamos, a passos largos, com o encurtamento dos estágios. (J-6).

É por isso que, do ponto de vista pessoal, estou radicalmente contra a alteração feita em 1998. A alteração deveria ser para ampliar a primeira fase de presença no CEJ, e não para a reduzir. E não vale a pena dizer que a primeira fase foi ampliada como teórico-prática, porque ela continua a ser teórico-prática quando se vai para tribunal. A situação é outra. Ir para o tribunal é estar no tribunal. Isto pressupõe uma relação qualitativa radicalmente diferente entre o estar na primeira fase e o estar na segunda fase e, portanto, o caminho deveria ter sido exactamente o inverso. (MP-6).

2.1.4. - Formação permanente

A consagração permanente como obrigatória ou condição de promoção na carreira obteve um consenso talvez inesperado entre os juizes.

A formação permanente devia estar organizada em ciclos de 5 anos, e obrigatória até ao fim da carreira. De 5 em 5 anos devia haver um período de formação permanente no CEJ. (J-11).

Devia haver uma formação obrigatória na especialidade, ou até como condição de promoção ou da efectiva tomada de posse do lugar. Os espanhóis fazem isso e, curiosamente, fazem uns cursos rápidos, organizados pela Escola, embora esta esteja na dependência do Conselho Superior da Magistratura. (J-13).

Quanto à formação permanente, penso que deveria ser obrigatória, é importantíssima. (...) Um juiz não pode estar afastado, e se não vai, devia ser obrigado a ir. (J-2).

Só a formação permanente permitirá preparar os julgadores para as diferenças sociais e conflitos que chegam aos tribunais.

O nosso sistema judiciário está perfeitamente dividido a meio; de um lado, o litoral, e do outro, o interior. (...) Esta nova realidade vai dar-nos, a pouco e pouco, um país com valores cada vez mais urbanos, cada vez mais estereotipados, resultando num país cada vez mais regionalizado culturalmente. Eu vejo a ideia de formação permanente, organizada tendo em conta os temas mais prementes de uma dada região, porque o risco que corremos é o de ter juizes com uma valoração tipicamente urbana a julgar nos meios rurais, com um desfasamento total em relação à escala de valores dessas zonas geográficas. Acho que a formação, quer inicial quer a outra, deve ser, por isso, a mais variada possível, e não ser dada apenas por magistrados. (J-4).

Parece-me que é necessário termos uma magistratura culturalmente esclarecida e, mesmo elitista. A sociedade e o país exigem bons juizes. (J-2).

Penso que a formação é um campo privilegiado de actuação e de actividade pluridisciplinar, mas seria um período de alguma duração.

Permitia fazer uma coisa que não tem sido feita: publicações, monografias, trabalhos sobre questões concretas. Há investimentos nestes temas do judiciário que não têm sido feitos. O que tem sido feito nesta área é o trabalho da equipa do Centro de Estudos Sociais, na Revista Crítica. Portanto, pouco se tem investido em termos judiciários. Há ainda o caso da Sub Judice. (...) Não sei se com a formação permanente o CEJ não ia buscar a sua verdadeira vocação de Centro de Estudos. Quanto à formação complementar, eu via-a como o tal percurso do facto até ao Direito, mas em questões em concreto, já não uma especialização na generalidade, mas em especialidades, e via-a completamente fora do CEJ. (...) Acho que isto só pode ser feito desjudicializando, no sentido mais abrangente da expressão, e por segmentos, mas é claro que isto implica estudos que só em parte estão feitos, que devem ser completados. (J-11).

Assim, os Conselhos devem valorizar a formação complementar e permanente, bem como a especialização.

Penso que deve haver da parte do CEJ e do Conselho Superior da Magistratura a noção de que ambos estão a ter influência na vida dos juizes, das pessoas que escolhem a profissão de juiz. O Conselho Superior da Magistratura podia articular-se com o CEJ na fase de pós-formação e fazer o acompanhamento que já aqui foi falado, mas que nunca é feito.

Depois de um concurso rigoroso de admissão à magistratura, de uma formação teórico-prática, mais aberta a outras áreas, não me chocava nada que as pessoas, no fim, fossem realmente exercer a magistratura com a presunção de que têm capacidade para tal. A presunção podia ser ilidida com

as inspecções, e não como faz agora o Conselho, alterando os critérios sem alterar o estatuto, mas essa é outra questão. (J-6)

É uma questão de construir o sistema com essa organicidade, é uma questão de projectar isso. Eu seria de opinião da formação obrigatória, mas agora estamos a defrontar-nos com um problema contrário. (...) Também há uma realidade que se deveria ponderar, que é a própria formação complementar. Esta lei, actualmente vigente, estabeleceu a formação complementar nos primeiros dois anos após a colocação definitiva. Creio que pode haver uma diferença entre a formação complementar e a formação permanente porque, nos primeiros tempos, o magistrado deve ser mesmo sujeito também a uma formação obrigatória em termos de especialidade, independentemente de haver a formação permanente. Pode ter outros temas, outra largueza no tratamento desses temas e outra abrangência do universo próprio dos magistrados e era uma formação que vinha tornar desnecessária a formação complementar. Mas quando se fala dessas formações longas de 4 ou 5 anos, que pessoalmente não enjeitaria, vêm logo os Conselhos dizer que sentem falta de magistrados, e se agora já não chegam dois, imaginem cinco! (J-13).

Quanto à formação na especialidade, e atendendo à realidade da organização judiciária, penso que cada vez é mais perigoso, pelo menos numa fase muito inicial da carreira, enveredar por uma especialização. Isto, porque o juiz é cada vez mais um juiz generalista, cada vez mais é confrontado com mais interactividade entre todos os ramos do Direito. Não é só o direito civil e o direito penal, é o direito administrativo, fiscal e direito comunitário. Por outro lado, a especialização, pela ordem natural das coisas, segue-se ao fim de alguns anos. Será o administrativo e fiscal, o trabalho e poderá ser, daqui a mais

algum tempo, a família e os menores, etc., etc.. De forma que, essa especialização, não obstante poder ser dada pelo CEJ, também tem que ser feita muito à base daquilo que amanhã possa vir a ser a vocação ou as tentações do magistrado na carreira. (...) Que tipo de magistrado se quer e, de facto, quais são os critérios das inspecções? As inspecções apenas servem para ver dez trabalhos, e não para ver qual foi a regularidade da produção durante um ano ou dois, e eu posso não fazer mais nada. Continuamos a ter, embora tenha havido alguma melhoria, uma cultura de número de citações nacionais e estrangeiras, do número de páginas, muitas vezes à base de colagens, e hoje com a informatização é relativamente fácil. (J-3).

Os magistrados do Ministério Público defenderam, no seu painel, as mesmas ideias relativas à formação permanente, que também tinham sido defendidas pelos magistrados judiciais.

O problema da formação permanente está interligado com o problema de como se evolui na carreira. Actualmente uma pessoa é procurador-adjunto junto ao juiz, depois é sujeita a umas inspecções, depois pode correr bem.

(...) No aspecto da formação permanente, entendia que devia estar ligado pelo menos a preferências. Pode-se pensar em não ser obrigatória, mas dar preferência na colocação em certos lugares ou na promoção. Quem tem formação especializada, por exemplo, em direito administrativo tem preferência na colocação. Aliás, julgo que isso a lei já prevê em relação aos tribunais administrativos.

Aqui há um princípio. É a independência da magistratura e, para a garantir, a carreira não pode estar em risco a todo o momento. (...) Penso que aceder aos lugares superiores deve implicar um esforço, assim como na universidade, em que se

fazem exames para chegar a assistente ou a professor. Acho que deve haver um esforço para subir. (MP-8).

Precisamente porque o CEJ tem um vocação muito grande ao nível das questões jurídicas, das questões teóricas, da formação complementar relativamente à faculdade e, os magistrados vão para os tribunais e são confrontados com os processos, com as questões do dia-a-dia. E o CEJ é instrumento fundamental, a nível de formação permanente e de triagem inicial, que até agora não tem tido sucesso, quanto a mim. Porque são muito poucos os casos dos auditores que chumbam durante o percurso do CEJ. Parece-me que também é algo a rever…

E, quem quiser subir na carreira submete-se a determinadas avaliações e inspecções, a provas curriculares. É uma perda de tempo e de dinheiro para o Estado. (...) As pessoas que a exercem são pessoas comuns para uma profissão incomum.

Tem a ver com a forma de avaliação não só no recrutamento, mas no próprio exercício das funções dos magistrados no que diz respeito à avaliação das pessoas, da prova, da matéria de facto. Isso tem a ver com a maturidade da pessoa, tem a ver com a percepção do outro, tem a ver com a percepção dessa pessoa para com ela própria. (MP-7).

Para mim, a formação permanente é decisiva, mas então tem que se envolver todo o saber: das universidades, do CEJ, dos Conselhos, para se definir primeiro o plano de formação, e ser um plano de formação realista. (MP-3)

Penso que no CEJ, fundamentalmente, têm que se desenvolver competências a partir de uma base mínima e fundamental. E desenvolver competências com um grande sentido de dimensão cultural das decisões e do exercício da

função. Numa clara separação com aquilo que vai ser a fase dos tribunais, que é uma fase evidentemente prática. Mas acho que o CEJ não se deve ficar pela fase dos tribunais, por isso é que defendo que os cursos devem ser de 2 em 2 anos, para que permita que o CEJ acompanhe também a fase dos tribunais com toda a sua estrutura. (MP 9).

A formação permanente tem que estar ligada a uma nova concepção de carreira e isso tem a ver com a questão das inspecções.

(...) Uma formação permanente que dê créditos ou dê notações. Inclinar-me-ia mais para as notações do que para os créditos. Podem ser as duas coisas.

A formação permanente como critério de escolha das colocações é, para mim, fundamental e separada efectivamente da questão remuneratória. (MP-5)

Indissociável da questão da formação e do recrutamento é o sistema de carreira da magistratura. Não poderá, designadamente, responder-se a qualquer expectativa de especialização dos operadores enquanto não houver dissociação entre grau e função.

Não encontro elementos de formação específica de um juiz. (...) Não sei de nada que um juiz tenha que ter, em termos de preparação para o exercício profissional, que um procurador, ou até que um advogado não deva ter. (...) Embora, acrescente-se, há vectores de formação especializada no Ministério Público. No âmbito do Ministério Público, certas especializações deviam ser aventuradas, designadamente na investigação criminal. (MP-12)

É fundamental uma formação permanente com qualidade, com exigência, como um direito e como um dever. No sentido de que possa ser integrada como elemento curricular, tem que ser

valorizada e valorizável na apreciação profissional e na apreciação do magistrado. (MP-10)

Não tenho dúvida de que a formação permanente é essencial, mas ela tem de ser interiorizada culturalmente pelos próprios magistrados. Nós temos de passar, se é que não passámos já – e eu agora posso estar a falar um pouco duma experiência que já é excessivamente retardada no tempo –, a ter a formação permanente um pouco como os ciclos alternativos entre férias e o período de trabalho. Nós temos, de facto, de ter uma formação permanente, porventura com avaliação – atenção, não é para pôr os Senhores Magistrados a fazerem exames no fim – através da elaboração de relatórios. Pedir ao Conselho para ir a uma acção de formação e ir, sem explicar o que se lá foi fazer, sem descrever, não serve para outra coisa além de consolidar o currículo do CEJ enquanto entidade encarregada da formação.

Julgo que a formação especializada deve ser o campo privilegiado em que deve haver uma interacção absoluta entre a entidade encarregada de a ministrar e as instituições encarregadas de gerir as magistraturas. Portanto, eu, Conselho Superior da Magistratura, admitamos, sei que daqui a seis meses vou ter que fazer um movimento para colocar um juiz num tribunal de menores. Quem quer concorrer, concorre já e vai fazer formação sobre esta matéria específica. (...) Por exemplo, não me preocuparia nada que houvesse acções de formação permanente durante uma semana. Não vejo qual é a necessidade de ser feita a correr, num fim de semana, ou em dois ou três dias. Eventualmente poderão haver acções de formação que demorem 15 dias, se for caso disso, porque isto depende é do objecto, da urgência e da necessidade que seja possível estabelecer entre a

formação e a eficácia na aplicação dos conhecimentos adquiridos. Há um mínimo que deveria ser obrigatório (...).

Mas posso ser a favor, por exemplo, da obrigatoriedade da frequência de cursos de formação numa carreira. Não ponho a questão da obrigatoriedade quanto aos temas, mas quanto ao número de sessões.

(...) Da maneira que, o auditor deve ficar mais tempo no CEJ na primeira parte da formação, e deve ter depois um tempo de oxigenação relativamente ao CEJ. (...) A supressão da formação complementar pode criar um vínculo de obrigatoriedade numa fase inicial, obrigando os magistrados com x anos a frequentar uma ou duas acções de formação. Mas frequentar não obrigatoriamente em grupo, quer dizer, não é o mesmo curso que saiu que tem que ir fazer a frequência daquela acção de formação permanente, e julgo que acabaria com a formação complementar. (...) O auditor deve estar no CEJ mais tempo, sendo imprescindível fazer uma alteração nesse sentido. Porque o que nós podemos, um dia, transpor para as nossas discussões sobre a crise da justiça são de facto as questões de fundo, e eu tenho receio que quando nós formos ao sistema destapar a crise da eficácia vamos encontrar crises bastante mais profundas. Porventura imperceptíveis até ao nível do próprio cidadão, e, se um dia chegarem a verificar-se são capazes de criar uma ruptura definitiva entre o cidadão e a justiça. (MP-6)

Na questão da especialização concordo com o que já foi dito. Seria uma condição de acesso a determinado tipo de lugares, e isso deve contar para efeitos práticos na formação e na progressão na carreira, porque senão é totalmente impossível. (MP-4)

A especialização dos tribunais deve ser acompanhada pela especialização da formação. Os vários actores (juizes, magistrados do Ministério Público e advogados) estão de acordo.

É evidente que se, para se ser magistrado no tribunal de família, seja juiz seja Ministério Público, para ser magistrado de Trabalho, juiz ou Ministério Público, se para ser advogado na área oe trabalho, na área da família, tivesse que passar por um colégio da especialidade, é evidente que isso implicaria uma formação diferenciada, que poderia ser posterior à formação inicial. (...) Para mim, uma carreira deve funcionar por via de concurso, e não por via de uma estrutura como a que existe actualmente. A pessoa prepara-se e concorre porque está preparada, porque desempenhou determinadas funções, porque gosta e concorre com a formação que foi adquirindo. (MP-5).

Quando se muda a jurisdição, o CEJ não tem praticamente nenhum papel, e é essencial quando se é colocado, por exemplo num tribunal de família. Trata-se de uma jurisdição especializada com outras exigências, até em termos psicológicos. Todos nós conhecemos colegas que concorreram para o tribunal de família e, imediatamente, concorreram para outro tribunal. Penso que devíamos transformar o CEJ, fundamentalmente, numa escola de formação. (J-6).

Quem quiser concorrer ao tribunal de família e menores tem que ter formação nessa área. (MP 11).

Não há, hoje, especialização em área de família, designadamente na matéria de violência, e não há especialização na área de penal, em que a investigação se faz de qualquer maneira. É escabroso que não exista uma especialização na área do Ministério Público, na área dos juizes, quanto à parte da formação. (A-1).

Penso que deve existir a formação permanente em relação aos advogados e aos magistrados. Embora a minha lógica seja um pouco diferente, porque para o advogado não terá necessariamente de ser uma formação permanente obrigatória, já que vai ter necessidade nas áreas em que intervém de se actualizar, sob pena de ser ultrapassado. Penso que, em relação aos magistrados, a formação tem que ser obrigatória, porque os nossos magistrados, que têm a função última de julgar, têm que estar permanentemente atentos à evolução da própria lei e dos conteúdos doutrinários. Acho que há aqui uma diferença substancial. (A-6).

O caminho aponta para magistraturas e tribunais cada vez mais especializados. A especialização é, hoje, uma realidade, uma forma que foi encontrada de optimizar recursos, pela repetição e pela cadência de determinadas tarefas.

É fundamental a formação rigorosa, especializada, obrigatória e a formação complementar. Numa primeira fase uma formação mais genérica, porque também estão em tribunais genéricos, mas desde que haja especialização, obrigar a que vão, efectivamente, tirar uma especialização obrigatória. (A-3).

Os juizes e magistrados do Ministério Público também foram de consenso que é urgente um estatuto dos magistrados formadores.

Ao nível da formação prática, naqueles dois anos a formação seria orientada por juizes formadores, como é actualmente, porque aí é vocacionada para exercer a função. No fundo, é a formação pela repetição, ou seja, a formação pela prática, e a prática aprende-se com quem já está. (J-12).

Em relação à formação de formadores, este ano já se fez qualquer coisa nesse sentido, mas foi apenas uma amostra. (...) Quanto às comarcas de formação, eu não estou de acordo. Dá-

me um pouco a ideia de formação em laboratório, e eu acho que a formação deve ser mais conseguida, na própria Escola, e não no tribunal. Creio que o tribunal deve apostar na formação em exercício e numa formação de qualidade.

Formação com distribuição de serviço normal já é diferente. (...) É uma pena que não se façam mais coisas, mas começamos a investir também muito nos auditores para eles próprios começarem a fazer trabalhos que passam a ser publicados, e esperamos ter algumas novidades nos próximos tempos.

Não se pode mexer a fundo na formação, sem se ver também a sua projecção no estatuto profissional das magistraturas, não sei se isso não passaria por algo que me é muito caro, mas que é capaz de não ser a muitos colegas que estão aqui presentes, que é a de haver a figura de um presidente do tribunal. A Europa funciona assim. (J-13).

Os estágios são feitos nas comarcas de diversas formas. Devia haver um conjunto mínimo de regras, a respeitar por todos os formadores

Tenho dito que o Conselho deveria indicar um universo processual ideal para os estagiários, porque, às vezes, estes chegam a uma comarca e o formador dá-lhes um dado serviço, e depois já nos questionamos se ele é juiz estagiário ou se é juiz auxiliar. O estágio é dado de formas muito diferentes pelos juizes e não deveria ser assim. Por exemplo, não devia haver a possibilidade de dois juizes estagiários comporem um colectivo com o juiz de círculo. O juiz estagiário não devia poder estar presente num colectivo com o juiz formador. Estas pequenas regras deviam resultar ou de normas ou, pelo menos, de compromissos entre quem dá o estágio, e isso não existe. (J-8).

A generalidade dos magistrados presentes também entendeu que a avaliação não devia perturbar a formação, como acontece hoje, razão pela qual defendem que a avaliação de formação não deve implicar a graduação no final da formação.

A grande razão de ser da avaliação/graduação, hoje em dia, é para se fazer a opção. Porque é evidente que o que interessa saber é se aquele homem e aquela mulher em cada ciclo, não devem ficar já por ali. (...) É evidente que na mesma casa, com o mesmo director, com o mesmo conselho de gestão, com o mesmo conselho pedagógico, há zonas que poderiam até ser comuns, ou poderiam ser sessões ou acções de formação comuns. Por exemplo, acções de formação de cultura judiciária, ou temas da especialidade. Por outro lado, isto permitia também deixar uma via em aberto, por exemplo para os advogados. Vejo perfeitamente grupos de advogados a fazer formação, mas isso é um problema que não é propriamente nosso; isso é uma questão do Ministério. Acho que se o Ministério resolver o problema de espaços, de recursos, etc., poderia pensar-se nesse tipo de formação. Eu penso que essa proximidade também permitia, por exemplo, fazer algumas acções em que quem fazia de juizes eram de facto os candidatos a juizes, de Ministério Público, os candidatos à magistratura do Ministério Público, e de advogados, candidatos à advocacia.

O problema da graduação é um problema das magistraturas. (...) A graduação interessa é para a carreira, para se saber em que lugar se vai entrar na lista de antiguidades. Não devia interessar enquanto auditor e em tempo de formação. Aquela preocupação também afecta o sucesso dos formadores, embora em menor escala, mas também afecta, porque são juizes, são magistrados do Ministério Público e preocupam-se com o rigor, querem tentar ser justos, querem obter elementos e a dada altura

estamos a dizer que não vamos trabalhar para a avaliação, só para a formação. Mas há coisas que, obviamente, também têm que ser feitas. (...) Por isso, num modelo desses, acho que era indispensável haver um exame final. Poderia a formação não terminar com uma graduação, mas acho que era indispensável haver um exame final de habilitação definitiva ao exercício da magistratura, um exame de Estado. (J-7).

Há que quebrar o peso avaliativo forte que tem a fase de formação e que é extremamente prejudicial para essa própria formação. Portanto, acho que, de uma forma ou de outra, isto tem de ser discutido porque a situação, neste momento, é incomportável do ponto de vista da competição e do que isto traz de deformação para a profissão. Não podemos estar a sujeitá-los a um processo de extrema competitividade dentro do processo de formação. (MP-9).

É muito importante expurgar essa fase do CEJ de uma série de mecanismos de conflitualidade e de concorrência e de competitividade interna, que se devia ultrapassar. (MP-6).

2.2. A formação de magistrados no discurso dos operadores judiciários: conclusões

De modo a encontrar um modelo de formação de magistrados mais adequado à sociedade portuguesa, os intervenientes no debate defendem que deve ser repensado o desempenho do CEJ. No painel dos juizes imputava-se uma formação teorizante às circunstâncias históricas do seu nascimento. No entanto, tanto os magistrados do Ministério Público, como os magistrados judiciais consideram ser fundamental a vertente teórica da formação, mas também defendem que a escola de magistratura não pode ser uma mera escola académica. Mas, sem prejuízo dessa asserção, um dos juizes e um dos magistrados do Ministério Público consideram que o CEJ deve ser um centro

de investigação do judiciário que cumpra várias funções, uma delas a formação.

Os diversos painéis consideraram que a formação não deve estar só vocacionada para a profissionalização e para uma socialização profissional, devendo antes estar mais direccionada para as questões dos valores, da cultura de jurisdição e para a resolução de conflitos. Quer os magistrados do Ministério Público quer os juizes defenderam uma formação que reflicta uma cultura de cidadania.

É consensual entre os intervenientes que a magistratura tem que se abrir a outros profissionais, isto é, tem que existir o denominado *pluralismo de jurisdição*. Deste modo, o magistrado, além de conhecer a lei e de fazer uma interpretação da lei, deve igualmente estar habilitado a fazer uma apreciação dos valores em jogo, saber quais são os conflitos possíveis com esses valores e qual a margem de manobra para a resolução desses conflitos. Acresce, que um dos magistrados do Ministério Público defendeu que se deve criar uma "cultura de resistência" à rotina dos tribunais, sendo fundamental ministrar inicialmente ao candidato uma cultura geral sólida que lhe permita resistir à rotina, à burocracia, a todos os vícios e a todas as culturas práticas judiciais que oprime quem recorre aos tribunais.

Os intervenientes consideraram, ainda, que se deve ir, progressivamente, substituindo o conteúdo e o objecto da própria formação inicial, sendo para tal importante que o quadro de docentes e de matérias seja mais plural. É importante, ainda, que a fase inicial da formação possa ser complementada com a passagem por outras entidades que não os tribunais, como sejam empresas, administração pública ou sindicatos, através de uma fase denominada de estágio de contacto.

Um dos magistrados do Ministério Público defendeu que a formação não deve reproduzir o que está no terreno, mas sim constituir uma *formação de renovação*. É, assim, necessário alargar o leque das matérias da formação para as denominadas "ciências auxiliares do direito".

No campo da formação inicial e concretizando a ideia de formações separadas, segundo algumas opiniões, deve caminhar-se para a formação curricular separada, seja no CEJ ou em qualquer outra escola, pela simples razão que existe uma diversidade de funções que implica uma diversidade de perspectivas. Um dos juizes presente afirma que a formação idêntica para juizes e para magistrados do Ministério Público não se justifica, uma vez que desempenham funções completamente distintas.

Um dos magistrados do Ministério Público defendeu uma formação ampla – universidades, CEJ, Centro de Formação da Ordem dos Advogados – e comum às diversas profissões jurídicas. A universidade tem que ser chamada à colação e à responsabilidade, talvez através de um curso de pós-graduação que permitisse a selecção de licenciados que pretendessem entrar para a magistratura ou para a advocacia. Neste momento, segundo alguns advogados, deve haver uma formação comum para advogados e magistrados, seguida de um exame de ingresso, seja para a magistratura, seja para a advocacia. A partir daqui começaria uma formação específica para cada uma das profissões.

Um dos magistrados do Ministério Público recordou que não há nenhuma razão para que não se aplique à formação dos magistrados os princípios e normas do regime da formação profissional. Por seu lado, outros magistrados do Ministério Público defenderam que a cultura de formação das magistraturas deve ser só uma. Consideram, assim, que não deve haver separação entre as magistraturas na fase inicial da sua formação.

A formação nas magistraturas não pode ser só a lei e o Direito, deve-se investir na cultura judiciária e em todos os aspectos que dizem respeito ao exercício concreto da profissão, designadamente no domínio da ética, da deontologia e do relacionamento inter-profissional. A maioria dos magistrados presentes defendeu a especialização em matérias como o direito de família, o direito de menores, porque são ramos de direito que carecem de outro tipo de compreensão, outra capacidade de interpretação e aplicação do Direito.

Os cursos de magistratura deviam ser mais pequenos. É que a dimensão nestas circunstâncias tem reflexos muito negativos. O modelo de 1998 também merece alguma contestação. Esta alteração deveria ter ampliado a primeira fase de presença no CEJ e não reduzi-la. Todos são defensores de que a formação permanente deveria ser obrigatória. Alguns consideram que esta deveria ser realizada em ciclos de cinco anos.

A ideia de formação permanente deve ter em conta os temas mais prementes de uma dada região, para que não se corra o risco de ter juizes com uma valoração tipicamente urbana a julgar nos meios rurais, com um desfasamento total em relação à escala de valores dessas zonas geográficas.

O papel dos Conselhos Superiores na formação complementar e permanente de magistrados é criticado, em especial, pelos juizes. Refere-se que estes órgãos não se articulam com o CEJ, designadamente na organização dessa formação complementar e permanente. Desta forma, e no actual modelo, a formação complementar deve continuar a ser obrigatória nos primeiros anos, distinguindo-se da formação permanente. Outros vêem a formação complementar como uma actividade externa do CEJ, a acometer a outras entidades ou em cooperação com elas. Já a formação permanente devia constituir a essência do CEJ, permitindo a realização de estudos e a sua divulgação, contribuindo para reflexão alargada sobre os temas ligados ao sistema judicial. Quanto à utilização da formação permanente como via de especialização, considera-se que esta só deve surgir na carreira do magistrado após alguns anos de exercício generalista. De qualquer modo, a especialização deve ser enquadrada numa perspectiva de carreira e de aspirações dos magistrados. Isto implicaria a reformulação dos próprios critérios das inspecções, no sentido de valorizar estes percursos numa nova concepção de carreira.

No caso do Ministério Público, defende-se mesmo que a especialização dos magistrados deve ser ponderada aquando das colocações e das promoções, ou seja, no acesso a determinado tipo de lugares (podendo mesmo funcionar através da realização de concursos).

Os magistrados do Ministério Público, embora defendam uma formação inicial comum com os juizes, consideram que pode existir uma formação permanente mais vocacionada para cada uma das funções. Afirmam, inclusive, que o acesso a um determinado Tribunal especializado deve implicar uma formação prévia, como, por exemplo, no acesso aos Tribunais de Família e Menores.

A formação permanente deve ser exigente, com qualidade, mas necessita de ser culturalmente interiorizada pelos próprios magistrados, de modo a integrar os hábitos profissionais. Neste âmbito, existem magistrados que defendem a obrigatoriedade, pelo menos, de frequentar um número mínimo de acções de formação ao longo da carreira, independentemente dos temas. Nesse caso, segundo alguns magistrados do Ministério Público, poderia suprimir-se a formação complementar, desde que se assegurasse, na fase inicial da carreira, o seguimento de algumas acções de formação.

No que respeita aos formadores, existem duas vertentes abordadas: a formação de formadores e o tipo de estágios realizados nos tribunais. Quanto à formação dos formadores, considera-se que pouco foi feito até ao momento, embora houvesse necessidade de reforçar esta componente, além de se promover a dignificação do seu estatuto. Já em relação aos estágios nos tribunais, considera-se que se deve apostar na sua qualidade, com a elaboração de um conjunto de critérios mínimos de avaliação, a serem seguidos pelos formadores, bem como a fixação de um número de processos por auditor, para evitar um eventual estrangulamento no seu processo de aprendizagem.

A questão das “avaliações e das graduações” é igualmente questionada. A graduação serve, por um lado, para saber se os auditores devem, ou não, poder vir a ser magistrados e, por outro, para contar em termos de antiguidade e, consequentemente, em termos de progressão na carreira. Este último aspecto, segundo alguns magistrados devia ser menos importante, em especial, durante o período de formação. Neste sentido, propõe-se que no fim do período inicial de formação exista eventualmente um exame final, embora

sem contar para a graduação para efeitos de antiguidade e de colocação. Na opinião de um magistrado do Ministério Público, o peso da avaliação na fase da formação devia ser diminuído, visto que tem grandes implicações na competitividade que se estabelece neste período, podendo mesmo originar uma deformação para a profissão.

Capítulo IV

A Formação de Magistrados: uma Proposta de Renovação

Introdução

Ao longo do presente relatório analisámos, em primeiro lugar, a evolução do sistema português de recrutamento e formação de magistrados. Em segundo lugar, efectuámos um estudo comparado dos sistemas vigentes na Espanha, França, Itália, Alemanha e Holanda. Em terceiro lugar, procedemos à análise do discurso dos operadores judiciários portugueses sobre o recrutamento e a formação dos magistrados, na busca da identificação dos consensos e das divergências de opinião, quer dentro de cada corpo profissional participante nos painéis quer entre os seus membros. Assim, como resultado da análise efectuada e da literatura/bibliografia consultada, procederemos, neste capítulo, à enunciação de um conjunto de princípios a que o recrutamento e a formação de magistrados deve obedecer. A concluir e à luz desses princípios, deixaremos ao debate público a nossa proposta de modelo de recrutamento e formação de magistrados que denominaremos de "Uma proposta de renovação".

1. Os princípios constitutivos do recrutamento e formação dos magistrados

Em nossa opinião, o recrutamento e a formação de magistrados deve obedecer aos seguintes princípios constitutivos:

a) Da legitimação constitucional do recrutamento e da formação;

b) Da garantia de um recrutamento plural e diversificado nas competências e saberes dos candidatos;

c) Da garantia de um recrutamento por concurso público adequado às qualificações académicas, formação e experiência profissional dos candidatos;

d) Da formação dever habilitar os magistrados com uma apurada formação técnica e uma elevada sensibilidade social;

e) Dos conteúdos jurídicos e não jurídicos da formação deverem privilegiar o desenvolvimento de uma cultura de cidadania.

1.1. O princípio da legitimação constitucional do recrutamento e da formação

O recrutamento deve ser assegurado por uma "entidade" ou um júri, que reflicta a legitimidade constitucional do poder judiciário. Assim, a sua composição deve incluir personalidades designadas pelos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público, pela Assembleia da República e pelo Governo. Essa entidade ou esse júri deverá, ainda, integrar, em obediência a um princípio de legitimidade alargada, personalidades designadas pelas associações profissionais, pelo Centro de Estudos Judiciários e pelas Universidades.

No actual contexto português, o actual processo de recrutamento deveria ser organizado pelo Centro de Estudos Judiciários com a eventual colaboração das Universidades.

A formação, em obediência ao mesmo princípio teria de ser dada por uma Escola da Magistratura, como o Centro de Estudos Judiciários. A legitimação constitucional seria assegurada com a participação efectiva e activa nos órgãos de gestão do Centro de Estudos Judiciários de representantes dos órgãos de soberania e das Instituições já referidas anteriormente a propósito do recrutamento.

1.2. Da garantia de um recrutamento plural e diversificado nas experiências, competências e saberes dos candidatos.

Um recrutamento plural deve permitir, em simultâneo, a entrada de jovens licenciados e de profissionais com uma diversidade de saberes e experiências. Consequentemente não deve haver bloqueios à entrada de jovens, como também não deve haver bloqueios à entrada de profissionais com experiência.

Parece-nos ainda, à semelhança de outros modelos estrangeiros, que só haveria vantagens na entrada para as magistraturas, ainda que a título experimental, em especial para algumas jurisdições especializadas, de licenciados ou profissionais de outros saberes, que não o direito.

Assim, em função do que se pretendesse discriminar positivamente, o sistema de recrutamento deveria, com uma eventual fixação de quotas, permitir a entrada qualificada de jovens licenciados, profissionais do direito (advogados, funcionários públicos, assessores, etc.), de outros saberes (psicologia, economia, etc.) e mestres e doutores em direito (ou não).

Este princípio, com a formulação que lhe demos, tem como consequência a rejeição, de forma clara, que a entrada nas magistraturas se efectue por uma carreira vestibular obrigatória, dado que, desse modo, não se conseguiria um recrutamento plural e diversificado nas idades, nas experiências, nas formações académicas e profissionais. Ora, só essa pluralidade no recrutamento permitirá a construção de uma Magistratura sensível às novas realidades deste nosso tempo.

1.3. Da garantia de um recrutamento para formação por concurso público adequado às qualificações académicas, à formação e à experiência profissional dos candidatos

A selecção dos magistrados deve ser efectuada, nos termos constitucionais, por concurso público. Este concurso deve assumir formas diferenciadas integrando análise curricular, exames ou provas de selecção,

quer escritas quer orais, que permitam avaliar o nível dos conhecimentos que os candidatos adquirem na Universidade e/ou no exercício de uma profissão, e a sua adequação às funções de magistrado.

Os exames ou provas de selecção, quer escritas quer orais, devem incidir sobre conhecimentos básicos de organização judiciária, direito constitucional, direito civil, direito penal, direito do trabalho e sobre temas relacionados com as funções de magistrado e a sua conexão com questões sociais e económicas. Estas provas devem avaliar, não só o saber jurídico, como também a sensibilidade do candidato às questões sociais e económicas, que naturalmente constituem a estrutura dos litígios que chegam a Tribunal.

Os exames podem e devem ser diferenciados em função das habilitações académicas (licenciaturas em direito ou em outras áreas científicas, mestrados, doutoramentos) e experiência profissional ou, ainda, em função das quotas de ingresso que sejam fixadas para jovens licenciados ou para o acesso de candidatos com experiência profissional.

O concurso público pode incluir avaliação psicológica, que se destine, exclusivamente, a despistar situações de inadaptação psicológica para a função de magistrado. Esta avaliação deve recorrer a diversas técnicas.

Numa sociedade complexa, como a actual, o recrutamento deve ser para formação e não para ingresso directo na magistratura, de modo a que durante o tempo de formação se possa avaliar se o candidato tem ou não condições psicológicas, técnicas e culturais de vir a ser magistrado. A formação deve ser assim, o caminho para que as “mulheres e os homens comuns”, com a devida formação técnica e cultural, possam vir a ser nomeados pelos Conselhos para uma “profissão incomum”, que é a de ser magistrado.

Este princípio garante, em simultâneo, quer a igualdade quer a pluralidade e diversidade das candidaturas assim como das entradas na magistratura, com a adaptação das provas de selecção a diversas categorias de candidatos, para a qual pode existir (ou não) quota de ingresso nas magistraturas.

Os critérios de avaliação e de correcção das provas de selecção devem ser objectivos e tornados públicos de modo a garantir a transparência do recrutamento e a equidade da selecção.

1.4. A formação deve habilitar os magistrados com uma apurada formação técnica geral e especializada assim como com uma elevada sensibilidade social

A linha orientadora da formação, nas suas várias modalidades, é a criação de condições para que se formem magistrados dotados de um sólido apetrechamento técnico-jurídico, aptos para o exercício das funções segundo critérios éticos e deontológicos, de independência, de responsabilização, imbuídos de um espírito de solidariedade para com cada cidadão e para com as demais instituições.

A nossa sociedade tem como modelo constitucional a coesão social, o que significa o respeito efectivo pelos direitos humanos. Mas é, ao mesmo tempo, uma sociedade onde o aprofundamento da democracia, pela via da garantia dos direitos e da transparência, tem que ter lugar.

A formação deve ensinar o saber jurídico, mas não esquecer que a autonomia do direito não existe de um modo total e absoluto. O Direito é um fenómeno social e político como outro qualquer. A autonomia realizou-se, fundamentalmente, em relação ao direito civil e ao direito penal, os dois grandes ramos do direito nas faculdades de direito. Daí o peso do direito civil e do direito penal, porque são as formas de direito que garantem, quase como num espelho, a imagem de autonomia do direito. Se formos para outras áreas (direito da família, do trabalho, comunitário, etc.) não vemos essa autonomia. A ideia de autonomia naturalmente que condiciona a visão que se tem do direito que se administra. Ora, a formação não deve ser uma manifestação desta cultura normativista técnico-burocrática, que é excelente a interpretar o direito e péssima a interpretar a realidade. Ou seja, conhece bem o direito e a sua relação com os autos, mas não conhece a relação dos autos com a realidade. Não sabe apertar e espremer os processos até que eles destilem a sociedade,

a violação dos direitos humanos, as pessoas a sofrer. Como interpreta mal a realidade, o magistrado é presa fácil de ideias dominantes, porque não tem ideias próprias sobre isso. Aliás, segundo a cultura dominante, não tem que ter. Tem que aplicar a lei, é este o modelo.

Em simultâneo com o saber técnico-jurídico, a formação deve privilegiar a interpretação da realidade, ou seja dos factos, que serão sujeitos a decisão judicial. Ora, a interpretação da realidade não deve estar só ao sabor do bom senso, dado que hoje já existem ferramentas para a sua apreensão que nos podem ser fornecidas pela sociologia, antropologia e psicologia. Consequentemente, a formação jurídica dos magistrados deve ser efectuada de modo a que possa ser impregnada pela leitura do social.

Este modo de conceber a formação terá como consequência uma nova organização da formação em que os programas, de média ou longa duração, terão de ser substituídos por módulos de formação mais curtos, em que a mesma questão social, económica ou caso concreto, é analisada à luz dos diferentes saberes.

Na sociologia do direito temos um princípio, que resulta de análises, de muitos estudos, que é o seguinte: à medida que se jurisdicionalizam as novas relações sociais, e elas têm-se vindo a jurisdicionalizar cada vez mais, o verniz da capa jurídica dessas relações é cada vez mais fino. E é, por isso, que aí também penetra muito pouco a dogmática jurídica, ou seja, quando temos um caso nestas novas áreas, digamos que 20% é direito, 80% é o resto da realidade. Portanto, é preciso aprender muitas outras áreas: técnicas contabilísticas, economia, psicologia, antropologia, sociologia, para entender essa realidade.

Sendo o direito um fenómeno social, é necessário conhecer a sociedade, não como um apêndice, mas exactamente como constitutiva do direito. Não há o direito e sociedade, não está o direito aqui e a sociedade acolá, estão os dois no mesmo lugar. Em consequência, os formadores não devem ser, em mais de 50% magistrados; têm que ser pessoas com outras experiências profissionais, com cursos ou não, com outros conhecimentos e

todos eles têm que estar em pé de igualdade. O que significa que quem não está apto numa área, não deve entrar na magistratura.

Acresce que a grande preocupação do futuro será com o que não chega aos tribunais, será com aquilo que lá não está, o que na sociedade não vai ser susceptível de ter as garantias processuais, jurídicas e constitucionais que o sistema judicial permite realizar nas sociedades democráticas.

A formação não pode, assim, continuar a ter o mesmo perfil generalista de antigamente, nem pode ser dirigida, de igual maneira, ao longo de todo o período de formação às duas magistraturas. Ela deve ser diferenciada ou ter momentos de diferenciação. Cada vez mais os tribunais com competência especializada têm também que ter formas de formação específica, com condições de acesso específicas e com exames específicos – é o caso dos tribunais de família e menores, de trabalho, de instrução criminal, de execução de penas, tribunais administrativos, tribunais marítimos, tribunais comerciais, tribunais arbitrais ou tribunais fiscais.

Por outro lado, a visão dos estágios apenas em tribunais é extremamente estreita. O país é muito mais amplo do que isso e os estágios não podem ser feitos apenas em tribunais, devem ser feitos em muitas outras áreas: nas esquadras de polícia, nos escritórios de advogados, nas prisões, na administração pública, e até nas próprias empresas.

Finalmente, a formação não pode deixar de considerar que o papel vai acabar, ou pelo menos diminuir, nos processos. É uma questão de décadas. É preciso uma cultura informática de base neste momento, para que todos os tribunais, polícias, prisões, escritórios de advogados e cidadãos estejam em rede, para que cada cidadão possa, com *password* – como já se está hoje a tentar - saber em cada momento em que estádio está o seu processo. Os tribunais e as secretarias dos tribunais têm que deixar de ser os lugares mais labirínticos de toda a administração pública.

1.5. Os conteúdos da formação devem privilegiar o desenvolvimento nos Magistrados de uma cultura de cidadania

O sistema judicial vai desempenhar nas próximas décadas novas e complexas funções em novos contextos políticos, culturais e sociais. Assim, em nosso entender, o novo perfil do magistrado deve ter as seguintes características: em primeiro lugar, é fundamental que se substitua a cultura normativista, técnico-burocrática por uma cultura judicial, política e democrática. Uma cultura que tem a justiça como estratégia e que permite, com base nisso, tratar os processos e a actividade judicial estrategicamente. E a estratégia é que a justiça está ao serviço da coesão social e do aprofundamento democrático. Deste modo, garantiremos, que não se reproduz uma cultura, que sendo técnico-burocrática, não consegue ver os agentes do poder em geral, como cidadãos com direitos e deveres. Para o cidadão, essa cultura significa medo de tratar e de investigar os poderosos como cidadãos comuns, e isso corresponde à tal hegemonia do direito civil e do direito penal na formação dos magistrados, tudo o resto fica na sombra.

A formação deve ter uma visão estratégica dos processos. Os processos não são autómatos, burocráticos, são pessoas, são aspirações, são desejos, uns mais dignos do que outros, uns mais atendíveis do que outros, uns mais manipuladores do que outros, são interesses diferentes com poderes diferentes na sociedade. É preciso ter uma concepção do direito como fenómeno social, para podermos ter uma visão estratégica dos processos.

Assim, não faz sentido tentar contrapor uma cultura geral a uma cultura técnica. As duas convivem em separado. O importante é criar uma cultura judicial nova, política e democrática, e não justapor a cultura geral a uma cultura técnico-burocrática.

A construção desta nova cultura de cidadania terá como consequência a produção de alterações na organização e nos conteúdos de formação, sem as quais continuaremos a fazer uma formação centrada nos processos e não nos conflitos, que estão nesses processos.

2. A proposta do OPJ: em vez de uma lógica de reprodução uma proposta de renovação

2.1. O recrutamento e a selecção de magistrados

À luz dos princípios enunciados, o recrutamento e a selecção de magistrados devem obedecer às seguintes características:

a) Recrutamento plural, incentivando, em simultâneo, a entrada de jovens licenciados e de profissionais detentores de diversos saberes e experiências. Admite-se, ainda, a entrada para a magistratura, de forma gradual, de não licenciados em direito, através de projectos-piloto, para jurisdições especializadas;

b) Não deve haver nenhuma carreira vestibular obrigatória;

c) Podem ser fixadas quotas de entrada para determinadas categorias de candidatos conforme a necessidade de discriminação positiva que existir em cada momento;

d) Concurso público anual, com análise curricular, entrevista, exames ou provas de selecção escritas e orais e avaliação psicológica. Este concurso público e o tipo de provas podem ser adaptados às várias categorias de candidatos (jovens licenciados – juristas ou não; Mestres e Doutores; candidatos com experiência profissional) em função das suas habilitações académicas e da experiência profissional (por exemplo, um jovem licenciado seria sujeito a todas as provas e entrevistas do concurso público, e um candidato com experiência seria dispensado de algumas delas, ou seria sujeito a provas diferenciadas das provas gerais);

e) O júri do recrutamento deve reflectir a legitimação constitucional do poder judicial, pelo que, de um modo alargado, deve integrar personalidades designadas pelos Conselhos, Presidente da República, Assembleia da República, Governo, associações profissionais, Universidades e associações da sociedade civil, cujo

objecto esteja directamente relacionado com as funções do sistema judicial;

f) O recrutamento seria conjunto para as duas magistraturas, com o mesmo júri e com as mesmas provas e critérios de selecção. A especificidade das Magistraturas seria atendida na fase de formação inicial específica;

g) A opção pela Magistratura judicial ou do Ministério Público seria efectuada após o primeiro ano de formação e não à entrada, de modo a poder ser ponderada, não só a representação social inicial dos candidatos, mas também a reflexão e o contacto com o sistema judicial do primeiro ano de formação.

2.2. A formação dos magistrados

A estruturação da formação dos magistrados deve obedecer aos princípios enunciados e permitir a preparação dos candidatos com uma apurada técnica jurídica, uma elevada sensibilidade social e uma forte cultura de cidadania. Desse modo, a formação não deve ignorar o regime jurídico da formação profissional (Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro) em que se estabelecem os objectivos da formação profissional, os princípios da formação teórica, teórico-prática, da formação prática, da formação científica e o equilíbrio entre os diversos tipos de formação bem como os módulos e os componentes daquela.

Atendendo aos currículos leccionados nas Faculdades de Direito, a formação de magistrados deve ser, no primeiro ano, uma formação inicial com uma componente teórica, forte na reflexão sobre as funções do judiciário e a independência do poder judicial, seguida de estágio de contacto inicial em instituições relacionadas com a vida judiciária.

No segundo ano, após os auditores terem efectuado a sua opção de magistratura, teria lugar uma formação teórico-prática com modelos de formação separada para cada uma das magistraturas, tendo, todavia, em atenção a existência de um tronco de formação comum a ambas,

designadamente em matérias jurídicas de interesse comum (por exemplo, processo penal e direito do trabalho).

O terceiro ano seria o ano de estágio, podendo dividir-se em dois períodos: um período inicial com um máximo de dois meses de estudo e despachos simulados nos processos judiciais, seguido de um outro período de dez meses de estudo e despacho efectivo nos processos judiciais sob a tutoria de um juiz ou de um magistrado do Ministério Público formador.

2.2.1. A formação inicial

A formação inicial será comum a todos os candidatos a Magistrados Judiciais ou do Ministério Público e terá como objectivo uma reflexão, designadamente sobre as funções das magistraturas, do poder judicial, da organização judiciária, da deontologia, e da relação entre o direito e o facto. Esta formação inicial estará orientada para o desenvolvimento de uma cultura de cidadania e não de reprodução do funcionamento do actual sistema judicial.

Assim, a formação inicial dividir-se-á em três períodos. Um primeiro período, de quatro meses, com alguma referência teórica relativa a matérias que não sejam leccionadas nas Faculdades de Direito e sejam necessárias à compreensão da vida judiciária. Um segundo período, de quatro meses, dirigido a um primeiro contacto com a realidade judiciária. E um terceiro, de dois meses, de formação teórica e análise crítica relacionada com as experiências vividas pelos formandos.

A formação inicial comum caracterizar-se-á da seguinte forma:

a) Formação teórica em matérias não leccionadas nas faculdades, designadamente de direito. Pretende-se promover uma reflexão sobre o poder judicial, as funções dos tribunais, as profissões jurídicas, a deontologia profissional, a independência, os conflitos em meios urbanos e em meios rurais, a relação entre o direito e o facto, a interpretação jurídica e a interpretação dos factos, e sobre os temas

de actualidade judiciária (crime e insegurança, justiça e os meios de comunicação, desjudicialização, etc.).

Esta formação terá como objectivo contextualizar os estereótipos profissionais e a cultura de reprodução normativa, bem como aprofundar o conhecimento da relação entre o direito e o facto. Assim, neste primeiro semestre, deve-se, sobretudo, leccionar dois terços de matérias não estritamente técnico-jurídicas e um terço de matérias técnico-jurídicas. Nestes dois terços de matérias não técnico-jurídicas, deve-se privilegiar na reflexão sobre o poder judicial, o direito constitucional e a ciência política, a organização do poder judicial, a organização das profissões e a sociologia das profissões, o direito em sociedade, a interpretação jurídica e o facto, a sociologia da produção de prova, a psicologia do testemunho, a antropologia e sociologia das comunidades rurais e urbanas.

Com esta primeira fase, pretende-se que os licenciados em direito, aprendam a contextualizar em termos sociais, económicos e políticos, o poder judicial e os conflitos que chegam a Tribunal.

Para eventuais formandos não licenciados em direito, esta primeira formação teria, obviamente, uma composição diferenciada que seria de natureza inversa. Leccionar-se-iam conhecimentos técnico-jurídicos gerais, que se pressupõe que os candidatos licenciados em direito já tivessem aprendido nas faculdades;

b) A formação inicial seria composta por dois terços de matérias não estritamente jurídicas e um terço de matérias jurídicas;

c) A formação seria efectuada por módulos com diversas possibilidades de opção, em alternativa, devendo o candidato a magistrado participar num número mínimo de módulos (de uma semana a um mês de duração);

d) A formação seria efectuada por alguns docentes (magistrados ou não) a tempo inteiro, no Centro de Estudos Judiciários, mas para a generalidade dos módulos recorrer-se-ia a especialistas da

administração pública (Instituto Nacional de Administração, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, Sistema de Solidariedade e Segurança Social, Inspecção do Trabalho, Inspecção de Finanças, etc.) e a docentes e investigadores de ciências sociais das Universidades e Centros de Investigação, bem como a profissionais de diversos saberes;

e) O segundo período seria de estágio de iniciação e de contacto com os tribunais e com as diversas profissões jurídicas. Assim, haveria estágios de uma semana a quinze dias numa secção judicial, num gabinete do juiz, no Ministério Público, com funcionários judiciais, com advogados, nos serviços judiciais, nos serviços prisionais, nos serviços de segurança social, nas empresas, no Instituto de Reinserção Social, Inspecção Geral do Trabalho, etc.. Estes estágios seriam adaptados à experiência profissional de cada um;

f) O terceiro período de formação inicial seria de discussão e análise dos "relatórios de campo", que fossem mais significativos, em temas de formação para as magistraturas, numa perspectiva interdisciplinar (jurídica, sociológica, antropológica e psicológica);

g) No fim do primeiro ano, passariam à segunda fase os candidatos ou auditores**,** como são denominados actualmente, que fossem considerados aptos. Não haveria avaliação de graduação, mas far-se-ia uma avaliação rigorosa sobre o aproveitamento do candidato neste primeiro ano de estágio e da sua capacidade de adaptação à função;

h) Os que fossem considerados aptos teriam que fazer a sua opção por uma das magistraturas antes do ingresso na segunda fase de formação.

2.2.2. A formação inicial específica

O segundo ano, seria o ano de formação específica. Formação específica para os juizes e formação específica para os Magistrados do

Ministério Publico. Haveria módulos de formação comuns, jurídicos e não jurídicos, e módulos específicos atendendo às especificidades de cada profissão.

Assim, a formação inicial específica caracterizar-se-ia do seguinte modo:

a) Sistema de formação contínua através de módulos (entre uma semana a um mês), com um número mínimo obrigatório e muitas possibilidades de opção, conforme as habilitações académicas e a experiência profissional dos candidatos;

b) Módulos de formação jurídica e não jurídica comuns às duas magistraturas;

c) Os formadores seriam os "residentes" no Centro de Estudos Judiciários (magistrados ou não) e/ou pertencentes à Administração Pública, aos Centros de Investigação e Universidades;

d) A formação específica seria, essencialmente, uma formação profissionalizante específica (dois terços da formação), não deixando de existir uma contextualização da actividade judiciária (um terço da formação);

e) No fim desta formação não haveria avaliação de graduação, haveria unicamente a qualificação de apto ou não apto. Ao optarmos por este sistema e ao retirarmos a avaliação da formação, estamos a evitar consequências colaterais perversas, decorrentes de uma concorrência excessiva entre os auditores. Haveria, no entanto, uma classificação rigorosa de Apto e Não Apto, para o desempenho da função. A colocação nas comarcas teria que ser efectuada de acordo com outros critérios, designadamente, de proximidade, interesse e equidade entre os auditores e não por graduação. A graduação seria feita depois, pela primeira avaliação (actualmente inspecção) no exercício da profissão.

2.3. A formação permanente

Parece-nos aconselhável a fusão da formação permanente com a formação complementar. Deveria, assim, haver uma formação permanente periódica, de dois em dois anos ou de três em três anos.

Esta formação permanente seria obrigatória, de modo a que pudesse ser planeada pelos Conselhos na actividade dos tribunais e na actividade dos Conselhos para, eventualmente, permitir a substituição dos magistrados. Esta formação permanente pode ser feita num período ou por dois períodos num ano e deve ter sempre, no mínimo, duas a quatro semanas.

A formação permanente deverá ser especifica e adequada à evolução das carreiras, oferecendo vários temas optativos, e deverá ser necessária e considerada para a progressão na carreira e para a colocação como juiz de círculo ou em tribunais especializados, designadamente, de comércio, de família, de menores.

Esta formação permanente tanto poderia ser dada pelo Centro de Estudos Judiciários como por quaisquer outras entidades (Administração, Universidades) que, por convénio com o Centro de Estudos Judiciários ou com os próprios Conselhos, tornariam essa formação certificada para efeitos de concurso a tribunais especializados ou para a progressão na carreira. Consequentemente, para além do Centro de Estudos Judiciários, poderiam ser as próprias entidades do Ministério da Justiça, Instituto Nacional de Administração, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento ou, as Universidades, que promoveriam cursos de formação que seriam certificados como formação permanente e que poderiam servir para a promoção da carreira.

Referências Bibliográficas

AFONSO, Orlando Viegas. 1998. «A formação dos juízes para a Europa dos cidadãos». Boletim da Associação Sindical dos Juízes Portugueses, 2ª Série, 2: 59-71.

ALCUBILLA, Enrique Arnaldo. 1999. «Le fonctionement du pouvoir judiciaire». *Les Conseils Supérieurs de la magistrature en Europe*. Paris. La Documentation Française: 191-200

BARRETO, Irineu Cabral. 1978. «O recrutamento e a formação de magistrados do Ministério Público (o ensaio português)». Comunicação apresentada no II Encontro Internacional de Magistrados. Lisboa, Novembro.

BORGNA, Paolo e Cassano, Marguerita. 1997. *Il giudice e il principe – magistratura e potere politico in Italia e in Europa*. Roma: Donzelli Editore.

BLAKENBURG, Erhard. 2000. *Country report Netherlands*. European Research Network on Judicial Systems. Policopiado.

CARTAGENA, Pastor, Fausto. 2000. «La formación inicial y continuada de los membros del Ministerio Fiscal en España». In Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. *Que formação para os magistrados hoje?*. Lisboa: SMMP: 211-224.

CENTRO de Estudios Juridicos de la Administración de la Justicia. http://cejaj.mju.es/cejaj/. 15.01.01.

CENTRO de Estudos Judiciários. 1982-2000. Planos Anuais de Actividades. Lisboa: CEJ.

CENTRO de Estudos Judiciários. 1999-2000: Relatórios Anuais de Actividades. Lisboa: CEJ.

COELHO, Alexandra. 2000. «Formação: para quem? Com que objectivos? Com que métodos?». In Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. *Que formação para os magistrados hoje?*. Lisboa: SMMP: 167-174.

CONSEJO General del Poder Judicial. 1997. *Livro blanco de la justicia*. Madrid: CGPJ.

CONSEJO General del Poder Judicial. 1997. *Livro blanco de la justicia – Anexos*. Madrid: CGPJ.

CONSEJO General del Poder Judicial. 1999. *Compendio de derecho judicial*. Madrid: CGPJ. Centro de Documentación Judicial.

COSTA, José Gonçalves da. 1999. «O sistema judiciário português». Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra. 74: 217-239.

COUNCIL of Europe. 1996. *The training of judges and public prosecutors in Europe*. Estrasburgo: Council of Europe.

DEPARTAMIENTO de Justicia del Gobierno del Pais Vasco; Consejo General del Poder Judicial. 1998. *Programa de formación para jueces y magistrados de la comunidad autónoma del Pais Vasco*. Vitoria: Gobierno Vasco.

DIRECTION des Services Judiciaires Française. 1990. «Les magistrats de l'ordre judiciaire». Revista do Ministério Público. Lisboa: SMMP, 43: 169-174.

DOÑATE Martin, Antonio. 2000. «Selección y formación de jueces en España». In Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. *Que formação para os magistrados hoje?*. Lisboa: SMMP: 225-232.

ÉCOLE Nationale d' Administration. http://www.ena.fr/: 05-01-01.

ÉCOLE Nationale de la Magistrature Française. http://www.enm.justice.fr/: 19-12-00.

ESCUELA Judicial. 2000. *Memória descritiva de* 1999. Madrid: Consejo General del Poder Judicial.

ESCUELA Judicial. 2000. *Plan docente de formación inicial*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial.

EUROPEAN Research Network on Judicial Systems. 2000. Questionnaire concerning the situation in Italy. Bologna. Policopiado.

FACULTÉ de Droit de l'Université de Trieste; MEDEL (Mouvement de Magistrats Européens pour la Démocratie et les Libertés). 1992. *La formation des magistrats en Europe et le rôle des syndicats et des*

associations professionnelles – Quelle formation, pour quelle justice, dans quelle societé?. Trieste: CEDAM.

FEDERICO, Giuseppe Di. 1998. «El Consejo de la Magistratura: cuestiones seleccionadas desde una perspectiva comparada». Buenos Aires: Ministerio de Justicia de la Nación: 183-205.

FERNANDES, Plácido Conde. 1998. «Selecção e formação de magistrados (Entre o Presente e o Futuro)». Actas do V Congresso do Ministério Público. *A democracia, a igualdade dos Cidadãos e o Ministério Público*. Lisboa: Edições Cosmos: 305-325.

GAS, Tonio. 1999. «Les institutions de gestion et de discipline de la carriére des magistrats». Renoux, Thierry (dir.). *Les conseils supérieurs de la magistrature en Europe*. Paris: La Documentation Française: 119-142.

GICQUEL, Jean. 1999. «L'évolution du Conseil Supérieur de la Magistrature». In Renoux, Thierry (dir.). *Les conseils supérieurs de la magistrature en Europe*. Paris: La Documentation Française: 201-207.

HÉRAUD, Alain; Maurin, André. 1996. *La Justice*. Paris: Sirey Editions.

INFANTE, Fernanda. 2000. «Composição social dos auditores de justiça – quem são os magistrados portugueses?». In Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. *Que formação para os magistrados hoje?*. Lisboa: SMMP: 61-96.

LECRUBIER, Daniel. 1996. «In-service training: content, methods and evaluation of results». In Council of Europe. *The training of judges and public prosecutors in Europe*. Estrasburgo: Council of Europe: 73-78.

LEEMHUIS Comission. 1998. *Jurisdiction with the time*. Ministry of Justice: The Hague.

LEY Orgánica del Poder Judicial. 1998. *Ley Orgánica del Poder Judicial y Estatutos Orgánicos*. Madrid: Tecnos.

LOPEZ Guerra, Enrique. 1999. «Genèse et rôle du pouvoir judiciaire». In Renoux, Thierry (dir.). *Les conseils supérieurs de la magistrature en Europe*. Paris: La Documentation Française: 184-190.

LÚCIO, Álvaro Laborinho. 1986. «O magistrado hoje – actuação e formação». Revista Crítica de Ciências Sociais, N.º 18/19/20. Coimbra: CES: 291-307.

LÚCIO, Álvaro Laborinho. 2000. «Formação de magistrados – um breve apontamento». In Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. *Que formação para os magistrados hoje?*. Lisboa: SMMP: 141-146.

LUDET, Daniel. 1996. «The french system for recruiting judges and public prosecutors». In Council of Europe. *The training of judges and public prosecutors in Europe*. Estrasburgo: Council of Europe: 19-22.

MATA, Amaya José de la. 1996. «Continued training of judges and magistrates in Spain». In Council of Europe. *The training of judges and public prosecutors in Europe*. Estrasburgo. Council of Europe: 65-72.

MINISTRY of Justice. 1993. *The german judiciary act*. Bonn. German Ministry of Justice.

MINISTRY of Justice. 1998. *The court system in the Netherlands*. Dutch Ministry of Justice/Legal Assistance.

MINISTÉRIO da Justiça espanhol. http://www.mju.es/. 17.01.01.

MINISTÉRIO da Justiça francês. http://www.justice.gouv.fr/indexmaj.htm. 05.01.01.

MINISTÉRIO da Justiça holandês. http://www.minjust.nl:8080/.10-01.01.

MINISTÉRIO da Justiça italiano. www.giustizia.it. 22.12.00.

NAVARRETE, António Lorca. 1993. *Organización judicial española y principios rectores del proceso español*. Madrid: Editorial Dykinson.

NIEMEIJER, Bert e Baas, Nike. 1999. *Kwaliteitssystemen voor de rechtsprekende macht*. WODC Onderzoeksnotities, nr. 3. Ministry of Justice: The Hague.

NIEMEIJER, Bert. 2000. *Judicial organization in the Netherlands: innovation under pressure*. Law and Society Annual Meeting. Miami. Policopiado.

OBERTO, Giacomo. 2000. «Recrutement, formation et carrière des magistrats dans le système juridique et constitutionnel italien». In Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. *Que formação para os magistrados hoje?*. Lisboa: SMMP: 185-210.

PALDER, Helmut. 1996. «In-service training: content, methods and evaluation of results». In Council of Europe. *The training of judges and public prosecutors in Europe*. Estrasburgo: Council of Europe: 57-64.

PECH, Jean-Pierre. 1999. «Les fonctions du conseil supérieur de la magistrature». In Renoux, Thierry (dir.). *Les conseils supérieurs de la magistrature en Europe*. Paris: La Documentation Française; 208-234.

PEDROSA, António Ferreira e Lufinha, A. Rodrigues. 1967. *Estatuto Judiciário*. Coimbra: Coimbra Editora.

PÉREZ Tórtola, Ána. 1996. «Selection of judges». In Council of Europe. *The training of judges and public prosecutors in Europe*. Estrasburgo: Council of Europe: 13-16.

PINHEIRO, Rui. 1978. «Saudação – Introdução». Comunicação apresentada no II Encontro Internacional de Magistrados. Lisboa, Novembro.

PIZZORUSSO, Alessandro. 1999. «Les fondements constitutionnels de "autogouvernement" de la magistrature». In Renoux, Thierry (dir.). *Les conseils supérieurs de la magistrature en Europe*. Paris: La Documentation Française: 235-250.

PIZZORUSSO, Alessandro. 1996. «A experiência italiana do CSM». Revista do Ministério Público. N.º 66. Lisboa: SMMP: 25-38.

RATO, João. 2000. «O recrutamento, a selecção e a formação dos candidatos ao ingresso nas magistraturas – formação conjunta ou separada por magistratura: a opção pela magistratura». In Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. *Que formação para os magistrados hoje?*. Lisboa: SMMP: 147-154.

RODRIGUES, Cunha. 1999. *Lugares do direito*. Coimbra: Coimbra Editora.

SANTOS, Boaventura de Sousa; Pedroso, João; Marques, Maria Manuel Leitão; Ferreira, Pedro. 1996. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Afrontamento/CES/CEJ.

SANTOS, Boaventura de Sousa. 2000. «Que formação para os magistrados nos dias de hoje?» In Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. *Que formação para os magistrados hoje?*. Lisboa: SMMP: 25-44.

SOTTOMAYOR, Arménio. 1997. «O Estatuto do Ministério Público». Revista do Ministério Público, N.º 72. Lisboa: SMMP: 55-69.

STAATS, Johann-Friedrich. 1996. «Requirements for admission to the profession of judge and public prosecutor». In Council of Europe. *The training of judges and public prosecutors in Europe*. Estrasburgo: Council of Europe: 9-12.

TOHARIA, José Juan *et al*. 2000. *Country report Spain*. European Research Network on Judicial Systems. Policopiado.

VERBURG, Joep. 1996. «Requirements for admission to the professions of judge and public prosecutor – selection criteria and means of recruitment». In Council of Europe. *The training of judges and public prosecutors in Europe*. Estrasburgo: Council of Europe: 23-26.

VERBURG, Joep. 1996. «Basic training: content and methods, duration of the various phases». In Council of Europe. *The training of judges and public prosecutors in Europe*. Estrasburgo: Council of Europe: 47-50.

VIGNAU, Maud. 1996. «The initial training of judges: the french experience». In Council of Europe. *The training of judges and public prosecutors in Europe*. Estrasburgo: Council of Europe: 41-45.

VINCENT, Jean; Guinchard, Serge; Montagnier, Gabriel; Varinard, André. 1996. *La justice et ses institutions*. Paris: Dalloz.

VOERMANS, Wim. 1999. *Councils for the judiciary in EU countries*. European Comission/TAIEX. Tilburg University/Schoordijk Institute.

ZAGREBELSKY, Vladimiro. 1999. «Le fonctionement du Conseil Supérieur de la Magistrature». In Renoux, Thierry (dir.). *Les conseils supérieurs de la magistrature en Europe*. Paris: La Documentation Française: 251-256.

ZAVARO, Maurice. 2000. «Refléxions sur la formation des magistrats en France». In Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. *Que formação para os magistrados hoje?*. Lisboa: SMMP: 175-184.

ZUCKERMAN, A.A.S.1999. *Civil justice in crisis – comparative perspectives of civil procedure*. Oxford: University Press.

O RECRUTAMENTO E A FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS: UMA PROPOSTA DE RENOVAÇÃO

Análise comparada de sistemas e do discurso judiciário em Portugal

Boaventura de Sousa Santos – *Director Científico*

Conceição Gomes – *Coordenadora*

João Pedroso - *Coordenador*

Equipa de Investigação:
Fátima de Sousa
Liliana Roque
Jorge Almeida
Cristina Cruz
João Paulo Dias
Catarina Trincão
Paula Martinho
Pedro Abreu

VOLUME II - Anexos

OBSERVATÓRIO PERMANENTE DA JUSTIÇA PORTUGUESA

CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS

FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Outubro de 2001

Índice

Painel de Magistrados Judiciais 3

Painel de Magistrados do Ministério Público 73

Painel de Advogados 173

ANEXO I

Painel de Magistrados Judiciais

27-01-01

<u>Intervenientes</u>:

Dra. Ana Carina Bastos, Dr. Afonso Henrique, Dr. António Beça Pereira, Dr. António Latas, Dr. Clemente Lima, Dr. Helder Roque, Dr. José Quaresma, Dra. Maria Luzia Carvalho, Dr. Mouraz Lopes, Dr. Noronha de Nascimento, Dr. Orlando Afonso, Dr. Paulo Faria e Dr. Pereira Baptista

<u>OPJ</u>: Prof. Doutora Maria Manuel Leitão Marques, Dra. Conceição Gomes e Dr. João Pedroso

J-1: A ideia de tratar de forma separada recrutamento e formação parece-me correcta, porque embora interligados têm escopos diferentes. O recrutamento tem a ver com a legitimação da magistratura, legitimação num tipo de magistratura que não é eleita. Nós podemos tentar abordar as várias hipóteses de recrutamento das magistraturas electivas, caso dos EUA e da Suíça, até às magistraturas profissionais, caso dos países anglo-saxónicos com exclusão dos EUA, onde os magistrados são recrutados entre profissionais como os advogados, ou as magistraturas "burocráticas", as magistraturas de tipo ocidental e, falar da legitimação. Fala-se muito da legitimação do poder judicial, como se a legitimação do poder judicial decorresse dos exclusivos poderes do Estado, decorresse das eleições, não tem nada uma coisa a ver com outra. O poder judicial não é mais nem menos legítimo, democraticamente, pelo facto de ser eleito ou não ser eleito, aliás é a própria função do poder judicial que dá essa outra legitimação. O recrutamento tem de se centrar na forma de legitimação que se quer dar a esse poder judicial. Daí a questão de se saber quem faz o recrutamento e onde é que se vão buscar os elementos. Se o recrutamento pode ser feito pelo poder executivo ou pelo poder político, na sua globalidade. Se o recrutamento é de tipo administrativo, igual ao recrutamento de qualquer outro funcionário ou se é feito através dos órgãos de gestão autónoma. Eu não gosto de auto-gestão, mas de gestão autónoma das próprias magistraturas.

Em segundo lugar, a questão que se coloca é a quem é dirigido esse recrutamento. Se é dirigido só a licenciados em direito; se é dirigido dentro dos licenciados em direito a universitários saídos da universidade, seja imediatamente, seja com compasso de espera; se é dirigido a licenciados em direito que por sua vez já tenham exercido ou exerçam outras profissões no mundo forense ou fora do mundo forense; e se pode ser dirigido a qualquer outro licenciado ou não. Lembro que nos tempos áureos da União Soviética, o recrutamento dos juizes era aparentemente dirigido a não licenciados em direito, ao contrário do recrutamento do Ministério Público que era dirigido aos licenciados em direito.

A questão é saber como se faz o recrutamento, se por provas de selecção, se por provas de ingresso, e como serão feitas essas provas de selecção e de ingresso. Se essas provas devem versar sobre temas única e exclusivamente académicos, ou se têm de versar sobre toda uma outra temática dirigida à função e à legitimação que se quer do poder judicial, ou seja, se essas provas têm ou não que versar sobre uma temática muito mais alargada e muito mais abrangente. Porque ser juiz, na minha concepção, não é seguir um modelo weberiano de funcionário. Mas é muito mais do que isso, até porque a formação de juiz deve de ir muito para além das matérias meramente académicas. Ao existir uma escola da magistratura, que eu defendo, ela não é, nem pode ser, uma escola de pós-graduação académica. É outra coisa completamente diferente e, portanto, esta selecção e recrutamento terá, provavelmente, que versar sobre outras matérias muito mais importantes e muito para lá das matérias meramente académicas.

Outra questão é quem deve ser objecto de recrutamento. Na minha opinião, devem ser os licenciados em direito. Não entendo que devam ser outras pessoas, licenciadas ou não, porque há outras formas de participação na justiça que não exigem o conhecimento técnico da licenciatura. O direito é uma ciência, uma técnica, embora o julgado não seja restrito a esta técnica. Entendo, por isso, que devem ser recrutados licenciados em direito. Devem ser recrutados, desculpem-me o termo, “à boca do cofre”. Eu não concordo com o sistema que agora vigora dos dois anos de espera. Penso que o recrutamento

não terá necessariamente que ser feito directamente para juiz. Pode ser para ser dirigido para outra função qualquer, ainda que imediatamente para a função de ser juiz. A evolução desse recrutamento depois o dirá.

OPJ: A questão que está a colocar é sobre o recrutamento separado para cada uma das magistraturas?

J-1: Há onze anos que defendo, e felizmente hoje já se vem falando disso, a chamada assessoria, qualquer coisa como existe na Alemanha – chamado o referendário. Eu entendo que o recrutamento em princípio, deve ser feito para o lugar de assessor.

OPJ: Mas para a magistratura judicial?

J-1: Depois vamos ver quanto à formação, se deve ser conjunta ou separada. Eu entendo que ao haver magistraturas separadas, a formação será separada.

OPJ: Mas o recrutamento deve ser como?

J-1: O recrutamento é feito para uma assessoria. Eu penso que uma assessoria tem muito mais a ver hoje com a magistratura judicial do que com a magistratura do Ministério Público. Compete ao Ministério Público descobrir os caminhos dessa assessoria. Eu penso que o recrutamento deve ser feito para uma assessoria de um juiz. O assessor vai trabalhar com um juiz e está vários anos com esse juiz. Esse assessor pode não querer vir a ser juiz e preferir continuar na assessoria. Não tem, necessariamente, de passar a ser juiz. Mas pode querer vir a ser magistrado judicial e, nesse caso, então volta ao CEJ ou à escola da magistratura para uma formação específica de magistrado judicial. Não há, em princípio, entrada para a magistratura.

OPJ: Está aberta a discussão.

J-2: Começaria por questionar o porquê desta discussão. Porquê é que estamos agora a discutir a formação de magistrados? Porque temos um sistema que tem mais ou menos vinte anos, com base na estrutura inicial da escola de magistrados, que é o CEJ que sofreu uma modificação acerca de três ou quatro anos e, que inequivocamente falhou. Essa parece-me uma primeira conclusão que importa referir.

Se efectivamente o sistema, que há vinte anos foi criado resolveu, nos primeiros dez anos ou quinze, os problemas que se punham na altura à justiça, nomeadamente à necessidade de formar magistrados de uma maneira diferente, hoje já não resolve. O sistema precisa de ser modificado para acompanhar a própria dinâmica da justiça e os problemas que ela suscita. A alteração que foi efectuada há três ou quatro anos passou, essencialmente, por questões muito concretas, que se vieram revelar, altamente perniciosas, nomeadamente os dois anos de espera para as pessoas concorrerem ao CEJ, a diminuição de uma fase de formação diferenciada (o chamado estágio de iniciação), que foi dividida em duas partes. O que, para além do mais, provoca que as pessoas estejam seis meses num lado, seis no outro, sem saberem muito bem o que é que vão fazer dali a outro tanto tempo, nomeadamente, se vão ser juizes ou magistrados do Ministério Público. Isso, inequivocamente, falhou.

Por outro lado, temos o problema do estágio de pré-afectação, um estágio já orientado para a prática sob a coordenação de um juiz formador que abriria a perspectiva profissional ao futuro magistrado. As características do estágio obrigavam a que esse trabalho durante um ano fosse tutelado ou fosse feito “com rede” e que, provavelmente, teria de prolongar-se por um período mais dilatado, acabou por ser drasticamente reduzido, (veja-se o que aconteceu recentemente em que se encurtou esse prazo para três meses). Por razões políticas “lançam-se aos bichos” pessoas com três meses de formação na área da magistratura judicial. Chegados aqui, é evidente que há que mudar isto sendo absolutamente fundamental um debate como este. Chegámos ao limite. Formamos e temos de formar juizes. A sociedade precisa de juizes. Não temos que formar pessoas licenciadas em direito, com pouca experiência, para

irem corresponder aquilo que as pessoas querem dos juizes. Se não for assim, daqui a quatro ou cinco anos, teremos o contrário. Teremos as pessoas a perguntar afinal que juizes são estes – o que será muito grave. Não é só o sistema de formação que temos actualmente, que tem que ser modificado, mas também a lei especial que veio permitir a entrada de 100 ou 120 pessoas para exercerem funções de juizes, daqui a um mês ou dois.

Quanto ao futuro, é preciso ter em atenção duas coisas: em primeiro lugar, é necessário, utilizando uma expressão do Prof. Boaventura de Sousa Santos, assumir a necessidade de ter uma magistratura "culturalmente esclarecida". Uma magistratura culturalmente esclarecida, apta a resolver os problemas das pessoas não pode ser formada em dois meses, em três meses, em quatro meses, num ano, mesmo em dois anos. É necessário que o Estado invista mais na formação. É necessário um prazo de formação mais longo - naturalmente, com custos, nomeadamente económicos. Sem esse investimento não pode haver uma formação culturalmente esclarecida e apta a resolver os problemas.

Em segundo lugar, penso que é necessário dar o máximo de experiência, orientada para a função. O sistema de formação tem que orientar as pessoas durante o máximo de tempo possível para a função que vão exercer. Não sei se será só uma formação apenas para a judicatura e outra autónoma para o Ministério Público, o que sei é que quando se começam a formar pessoas para serem juizes, elas vão exercer funções diferenciadas. A maneira de encarar as coisas é diferente, o próprio futuro, em termos de papel de Ministério Público do papel de judicatura, será diferenciado. É, pois, preciso dar às pessoas uma máxima experiência de exercício de funções do que, afinal irão exercer no futuro.

OPJ: Pedia que pegássemos no que foi agora dito e ficasse em suspenso para virmos a discutir a seguir e que voltássemos às questões inicialmente colocadas para que as "arrumássemos".

OPJ: Eu arrumei-as assim: quem recruta e que tipo de provas de selecção? A quem é dirigido o recrutamento? Se é dirigido à uma modalidade profissional à partida ou se nos limitamos aos licenciados em direito, primeira questão. E a segunda que licenciados em direito? Com experiência profissional ou sem experiência profissional. Que tipo de experiência profissional anterior? Jovens ou não jovens, etc.?

OPJ: Uma questão complementar, atendendo ao que o desempenho das magistraturas é feito em tudo o que tem a ver com a vida, com a vida em sociedade e por haver magistraturas especializadas. Se as regras que são as regras gerais de recrutamento também valem, por exemplo, para as magistraturas económicas ou para as magistraturas de família e de menores, só para citar as especializações que existem na Suíça, na Bélgica e na França.

J-3: Vou falar sobre acesso e recrutamento de magistrados. Em primeiro lugar, trata-se de magistrados que, potencialmente, podem vir a servir, quer a magistratura judicial quer a magistratura do Ministério Público. Eu penso que a opção deve ser tomada o mais cedo possível ultrapassando um limite, existente nesta lei, que é o de pensar que os licenciados após terem ultrapassado várias fases da sua aprendizagem e da sua escolaridade, já na casa dos 25 anos, ainda têm algumas dúvidas existenciais quanto ao seu futuro. A opção por uma das magistraturas ou seria tomada logo ou seria tomada no mais curto espaço de tempo possível.

A questão da selecção prende-se com os testes. Em primeiro lugar, sendo a magistratura judicial uma profissão essencialmente jurídica, deve ter como base de recrutamento profissões ligadas ao direito ou licenciaturas em direito. O vestibular é a base normal de acesso à magistratura. Entendo também que um dos erros de que esta lei enferma é de exigir uma *vacatio* de dois anos por razões sociais que já vi explicitadas ao mais alto nível do Governo deste país, e que não me convenceram. As razões eram apenas o de limitar o número de acesso de candidatos à judicatura ou à magistratura em geral, face a uma única dificuldade aparente que é a de não existirem

estruturas físicas ou humanas capazes de assegurarem os exames e a conclusão dos testes.

A questão da selecção prende-se com os testes de entrada na magistratura. Como base natural da selecção, deverão compreender uma fase escrita e uma fase oral, como actualmente está previsto, e também uma fase de entrevista, com o objectivo de vir a despistar, pontualmente, alguns casos de inadequação à função. Uma segunda questão que se levanta é a de quem será o responsável pela condução da selecção. Penso que o CEJ, que existe há vinte anos, pontualmente com alguns defeitos, é uma estrutura que se deve manter, eventualmente aperfeiçoar. Definidos legalmente os critérios de recrutamento e selecção, o CEJ deve fazer a selecção através dos testes de admissão e não o Conselho Superior da Magistratura. Eu reverto para o Conselho Superior da Magistratura uma participação na fase de formação, que julgo capital. Na fase de selecção, neste momento, julgo que seria perigoso ser também o CSM a ter a responsabilidade de definir os critérios e de fazer a selecção e recrutamento dos juizes.

Quanto ao conteúdo das provas, é necessária uma componente ligada ao jurídico, dado que se trata de uma profissão judiciária. Contudo, também não se pode menosprezar a bagagem que toda a gente entende dever ser hoje o suporte natural do magistrado. Quanto mais a cultura geral for um dos seus alicerces, mais o magistrado se afirma perante a sociedade. O magistrado deve ser um magistrado do seu tempo e ter uma posição crítica relativamente a cada uma das funções que tenha que assumir.

Penso ainda que o CEJ se destina a preparar para a magistratura judicial e para a magistratura do Ministério Público aqueles que são os candidatos e serão os magistrados de amanhã. Uma das críticas que se tem feito ao CEJ, e que eu não perfilho, é sobre algum excesso de elitismo ou algum excesso de cultura judiciária. Mas um dos factores pelo qual os magistrados se têm afirmado perante a sociedade é através da tal meritocracia escolar de que se tem falado. Tem sido esse, quanto a mim, um dos suportes também da independência judicial.

OPJ: Na questão das provas, gostaria que fizesse uma precisão. Deve dar-se, igualmente, o mesmo peso a um conteúdo mais de cultura geral. Agora há maior peso para um conteúdo mais jurídico.

J-3: Julgo que cerca de três quartos das matérias leccionadas no CEJ são matérias jurídicas.

OPJ: Estou a falar na questão das provas de recrutamento.

J-3: Quanto às provas de recrutamento, reconheço que nos testes de admissão a componente da cultura geral tem que ser uma componente fundamental. É importante logo aí testá-los sobre a cultura geral. A cultura geral deve também ter uma componente maior na fase de formação.

J-4: Eu nunca estive muito ligado às questões de recrutamento e formação. Estas questões passaram-me à margem durante muito tempo. A minha experiência resume-se à participação nos último dois anos em dois júris de orais nos exames do CEJ.

Nunca percebi porque é que o recrutamento e a formação dos juizes não é autónoma da do Ministério Público. Porque é que há um recrutamento e formação comuns, em relação a magistraturas que são diferenciadas que desempenham funções completamente diferentes. A separação não quer dizer que não haja canais de informação, mas nunca ninguém se lembrou de fazer um recrutamento e uma formação comum de juizes, do Ministério Público, advogados e funcionários. No entanto, são todos operadores judiciários.

OPJ: Quanto à sua reflexão, penso que houve um decreto instituidor do CEJ em 1978 ou 1979, previa a formação de advogados e funcionários. Tinha um pressuposto que não foi concretizado e queria levar isso à discussão.

J-4: A própria separação de funções, de carreiras e de magistraturas, que está subjacente ao sistema judiciário é, em parte, o reflexo do sistema político de

separação de poderes. Não faz sentido que quem exerce uma função esteja no quadro daqueles que possam exercer outra função. É a grande dificuldade, em termos de teoria política, dos italianos. Em 1978, quando foi feita a separação, eu era juiz e nessa altura, defendi o modelo italiano, muito embora em termos de ideologia ele tenha dificuldades. Agora o que eu nunca percebi é porque é que o recrutamento não é separado e não é autónomo do recrutamento dos magistrados do Ministério Público, tal como a formação.

Nós temos um modelo que é tributário do modelo continental francês e, em certo sentido do modelo anglo-saxónico. E, portanto, acho difícil, neste momento, darmos o salto deste modelo para outro modelo, completamente diferenciado. O que devemos fazer é partindo do modelo continental, introduzir normas específicas de recrutamento de outros modelos. Daí que eu concordo com o que disse o meu colega (J-1), quando diz que o recrutamento deve ser dirigido, basicamente aos juristas. As formas de recrutamento alternativas devem ser para outras formas alternativas de jurisdição. Penso que devíamos partir de um jurista como o elemento padrão de recrutamento, mas com as tais formas que não são rigorosamente as de um modelo continental. Por exemplo, nos primeiros três ou cinco anos de carreira, isto já foi debatido entre vários juizes, os magistrados do Ministério Público que quisessem fazer a opção pela judicatura poderiam fazê-lo. Haveria um tempo de *vacatio*, um tempo de espera durante o qual a própria opção podia ser diferente, se o interessado o entendesse. Independentemente de recrutamentos e formações diferenciadas. Se alguém optasse pelo Ministério Público, poderia, nos primeiros cinco anos, vir para a magistratura judicial.

OPJ: E vice-versa...

J-4: E vice-versa. E, obviamente, também os doutores em direito. Neste caso específico das magistraturas, acho que deveria haver um tempo de espera. Obviamente, que quem fizesse a segunda opção, fá-la-ia sem prejuízo dos direito adquiridos, ou seja, quem optasse, (o tempo de opção não podia ser muito longo, o máximo cinco anos) não prejudicaria quem já lá estivesse.

Quem deve fazer o recrutamento? Se o CEJ, se o Conselho? Eu aqui não tenho ideias muito definidas. O Conselho, como disse há pouco o meu colega (J-3), deve ter um papel essencial na formação e, no que toca ao recrutamento, acho que não deve ter. Esta lei dos 100 juizes, em relação à qual muita gente é crítica, contém esse princípio. A lei diz expressamente que é o Conselho que vai fazer o recrutamento, e quem faz o recrutamento, em princípio, vai ter que fazer a formação. Eu não digo que tenha de ser o Conselho, o que acho é que mesmo que seja o CEJ, o Conselho deve ter um papel importante no recrutamento. Confesso que nos exames a que presidi, no CEJ, em dois anos, fiquei extremamente perturbado com algumas correcções que vi. Tratava-se de pontos relativos a matérias técnicas, jurídicas e também de cultura geral. Não percebi porque é que nalguns testes de cultura geral havia candidatos notados com 13-14 e candidatos notados com 8-9.

É óbvio que os testes de recrutamento não se podem cingir a questões simplesmente técnicas. Os testes devem também incidir sobre questões de cultura geral ou de sociologia do direito, que são talvez mais importantes que os temas de cultura geral. Os grandes problemas que os juizes vão ter ao aplicar o direito são os problemas com que se vão confrontar caso a caso, em relação aos quais vão ter de fazer adaptações concretas de lei. Nunca me esqueço, eu era delegado, e tive um juiz que me dizia, no primeiro encontro, “eu procuro a solução justa, depois vou ver a lei, vou ver a fundamentação, vou ver os acórdãos e vou ver a doutrina”. Isto tem a ver com a percepção de que o que está por trás, muitas vezes, das questões de direito são questões de sociologia e de conhecimento periférico, essenciais para se encontrar uma solução que seja a tal solução equilibrada.

Eu também concordo com a assessoria, num quadro vestibular da judicatura ou num quadro que permita a entrada numa carreira técnica. A assessoria é uma solução de oportunidade. Se se avançasse para aí, era no fundo, colocar pré-juizes em regime de prova. Pelo o que me tenho apercebido, grande parte dos problemas que têm surgido nos tribunais são sentidos por quem é colocado à frente de um tribunal e vai, pela primeira vez, decidir e julgar. Este regime de prova permitia um tempo intermédio de exame e de

análise. Agora há uma coisa que não percebo e não percebo tanto menos quanto mais oiço os juizes novos de primeira instância, que é o sistema actual. O sistema actual tem correspondido a um verdadeiro assassinato profissional e porquê? Porque com este sistema de recrutamento, e até de formação, os colegas vão para o CEJ, andam dois anos vão aqui, vão ali, vão para acolá e só ao fim de dois anos é que fazem a sua opção. Isto foi o que aconteceu exactamente com estes juizes que estão a sair, que saírem em Setembro. Fizeram a sua opção três meses antes de serem colocados e tiverem três meses de formação, uma vez que o estágio foi encurtado, por razões de natureza política. Não tiveram formação especifica, nomeadamente em civil. Eu ouvi um formador dizer-me a mim, "Sr. Dr. os colegas que estão a sair do CEJ não têm conhecimentos praticamente nenhuns de direito civil". Ora isso é fundamental para julgar. Três meses depois do estágio são colocados numa comarca de acesso. Isto é um assassinato profissional puro, porque a seguir vai se dizer que eles não têm meios. Fui juiz onze anos em dois juízos cíveis do Porto e quando saí do cível do Porto, em 1990, tinha 648 processos pendentes, o que era mais ou menos a pendência média das secções do Porto. Hoje, as pendências no Porto arrondam os 2500, as pendências são 3000, 3500, 4000 processos e eu imagino um juiz com três meses de judicatura colocado, subitamente numa vara de Lisboa. A seguir se o Conselho o entender, e oxalá que deixe de entender, diz que não rendem, os inspectores dizem que não rendem e a seguir têm um inquérito com um processo disciplinar. Não pode ser. Este sistema faliu.

J-5: O sistema faliu em termos de formação. Não me atrevo por não ter memória histórica, nem conhecimentos suficientemente para falar sobre o recrutamento. Quanto à selecção, parece-me que é inevitável que ela seja dirigida a licenciados em direito. Mas não se pode tratar a questão de uma forma tão estanque.

Quando se põe em questão o nível de conhecimentos técnicos ou jurídicos e a necessidade de introduzir elementos de sociologia do direito e componentes culturais mais profundas, mais do que tem acontecido até aqui,

parece-me que deverá haver uma formação prévia que compete a um nível universitário da própria licenciatura. A questão da selecção deve colocar-se não só nesse momento, mas num momento anterior. Penso que isso é essencial e é uma questão que não tem sido acautelada e que é fundamental. Se tivermos licenciaturas mais vocacionadas nesta área, naturalmente as licenciaturas em direito, penso que se poderá fazer uma selecção de licenciados em direito muito mais abrangente e as pessoas que serão seleccionadas corresponderão muito melhor aquilo que é exigível a nível do exercício da função.

J-6: Em primeiro lugar, não podemos esquecer o país em que vivíamos até ao 25 de Abril, mais concretamente até à Constituição de 1976 e a partir da Constituição de 1976. Estamos a falar de um Estado de Direito e há a questão de saber o que é o poder judicial dentro de um Estado de Direito. Em termos gerais, estamos de acordo em que o poder judicial tem a sua legitimação por via da própria Constituição e não por sufrágio directo. Acho que se fossemos pela via do sufrágio directo desvirtuávamos o próprio poder judicial, a sua função, uma vez que o julgador aplica a lei e a lei é que é elaborada pelo poder legislativo, eleito directamente, e é promulgada pelo Presidente da República, que também é eleito directamente. O poder judicial tem poderes próprios de interpretação e de aplicação, segundo princípios, e é isso que nós exigimos de um juiz. E é, por isso, que o papel do juiz é tão importante numa sociedade. Dando esta questão como assente, parece-me que estamos a fechar um ciclo e se calhar hoje a tal formação multidisciplinar tem de começar nas faculdades.

Ao contrário do que acontecia quando o CEJ foi criado, em que realmente havia necessidade, até pela mudança de regime, de realçar a componente cultural por ser essencial para se formar um bom juiz, um bom julgador, o CEJ hoje já não pode ter o mesmo papel.

Indo de encontro da questão da legitimação, que não pode ser esquecida, talvez fosse a altura de pôr as coisas nos devidos lugares. O recrutamento deve, assim, passar a ser feito pelos Conselhos, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público. Ao CEJ

caberia realizar a formação e dar um salto qualitativo nesta matéria. Quando se muda de jurisdição, o CEJ não tem praticamente nenhum papel, e é essencial quando se é colocado, por exemplo, num Tribunal de Família. Trata-se de uma jurisdição especializada com outras exigências, até em termos psicológicos. Todos nós conhecemos colegas que concorreram para o tribunal de família e, imediatamente, concorreram para outro tribunal. Penso que devíamos transformar o CEJ, fundamentalmente, numa escola de formação.

Prevendo o sistema constitucional duas magistraturas, e não podemos esquecer de que aquilo que acontecia antes também não era bom, ou seja, o facto de se começar pelo Ministério Público, também tinha muitos inconvenientes, temos de encarar de frente a sua formação. Esta confusão na formação, e se forem perguntar aos colegas que passaram pela formação neste último sistema de há dois ou três anos, eles dizem logo que eles próprios não concordam e acham que não ganharam nada com este sistema, é negativa. É necessário darmos o tal salto qualitativo para a frente e não andarmos em meios termos e pensar que voltando para trás é melhor, porque também não é. Há que aprofundar a reflexão que foi feita logo a seguir à institucionalização da democracia que levou à criação do CEJ, mas eu também passei por lá, no início do CEJ, e as coisas foram feitas com muita pressão.

Hoje já se pode dar um salto qualitativo, com os pés bem assentes, e, na minha opinião, distinguiria recrutamento de formação e faria o recrutamento através dos Conselhos em colaboração com o CEJ, e isso, inclusive, ia entroncar na legitimação que se deve dar, cada vez mais, ao poder judicial, coisa diferente é em falar em auto-governo, que nem os juizes querem. Gostavam era de governar os tribunais, mas não deixam, mas isso é na parte administrativa, e não na parte que referi.

OPJ: Para redistribuir o jogo, eu diria que há aqui algumas proximidades das intervenções. Por isso, selecção por concurso público, provas públicas, exames públicos, o que se entender, com provas de direito e outras, aqui pode ser mais amplo ou menos amplas, por isso, mais específicas ou de cultura geral. Licenciados em direito exclusivamente até agora nas intervenções que foram

feitas. A formação não directa para a carreira de juiz, mas para uma carreira de assessoria e a questão do recrutamento com dois tipos de intervenções: o CEJ/o Conselho, sendo que aqui se põem duas questões que deixaria à discussão, que é o facto de relativamente às assessorias, discutir se é por uma questão de idade que se está a pôr questão, se é uma questão de formação, tendo em atenção que os inquéritos sociológicos feitos à população portuguesa dizem que a população portuguesa não acha maioritariamente que a idade dos juizes não influencia nada na decisão, e não só os nossos do CES porque a equipa de Vila Verde Cabral também o diz. Ponto nº 1. Ponto nº 2: sabendo que internamente os juizes e os advogados, mesmo aqueles que começaram muito jovens, têm a ideia de que é necessário começar tarde e por isso perceber onde está esta contradição. A questão do CEJ pôs-se na questão da legitimação, que logo desde o início o Dr. (J-1) referiu e a questão CEJ ou Conselho Superior, pode não haver diferença nenhuma, depende de quem tutela o CEJ e, por isso, como pode não haver diferença nenhuma a minha pergunta é quem é que tutela o CEJ? Como é que isso joga com a formação se nós queremos uma magistratura legitimada constitucionalmente, se o recrutamento e formação não devem ser tutelados, nos termos da Constituição, só pelo Conselho. Isto é, houve um pressuposto que eu deixava à discussão, e que não sei se percebi bem na intervenção do Dr. (J-6) que a legitimação era dada pelo Conselho. Se nós formos à Constituição a legitimação não é dada pelo Conselho.

J-6: É dada pela Constituição e pelo conjunto de entidades.

OPJ: É por isso que eu queria lançar o debate.

J-1: Quando se fala de legitimação há que distinguir a legitimação *ab initio*, ou seja, a legitimação para o recrutamento, para a selecção e para a nomeação, porque a nomeação é a fase última de todo esse percurso.

OPJ: Sobre a nomeação há consenso que é o Conselho

J-1: É a fase que, no fundo, é a fase mais legitimadora da legitimação inicial. Depois há outro tipo de legitimação, que é totalmente diferente. O poder judicial é legítimo, porque é função do poder judicial a busca da verdade e a defesa dos direitos fundamentais do cidadão. E a busca da verdade não se compadece, nem com maiorias nem com eleições. Não é mais verdadeiro ou menos verdadeiro por um juiz ser eleito por uma maioria; não é mais verdadeiro ou menos verdadeiro um facto, por um juiz pertencer a um determinado grupo. A legitimação depende exactamente da função exercida pelo juiz, e esta é a legitimação subsequente. É preciso não confundir estes tipos de legitimação. Quando me referi à legitimação, estou a referir-me à legitimação inicial, a legitimação que é dada pela Constituição que diz que cria um poder judicial, e esse poder judicial é constituído por juizes; dá ao Conselho Superior da Magistratura um determinado corpo e uma determinada forma; cria, entretanto, uma Escola. Este tipo de legitimação está constitucionalmente enquadrado, não precisamos de andar à procura de outros enquadramentos constitucionais.

OPJ: O que o Senhor Dr. (J-1) disse que consequências tem para o recrutamento?

J-1: É indiferente que o recrutamento, seja feito pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo CEJ.

J-6: A mim não...

J-1: Desde que o CEJ, desde que a Escola de formação da magistratura não seja reflexo único do poder executivo, a legitimação inicial há-de conter um conjunto de poderes que intervêm nesse recrutamento, exactamente para dar essa legitimação inicial.

J-6: O problema está aí. Há tendência para se pensar no Conselho, como um órgão de juizes, que não é, basta olhar para a sua composição. Se realmente

queremos, ao nível do recrutamento, legitimar mais as pessoas que se candidatam a serem juizes, parece-me que o Conselho Superior da Magistratura tem a legitimidade que decorre da Constituição. Estão lá os membros designados pela Assembleia da República, estão lá os membros designados pelo Presidente da República e estão lá os membros designados pelos juizes. O que tem acontecido, e que eu queria esclarecer é que o Conselho tem estado a trabalhar deficientemente. Os juizes queriam é que as pessoas que lá estão ficassem a tempo inteiro, que os outros membros se assumissem como membros do Conselho, é isso que os juizes querem. E o que passa, muitas vezes, para a opinião pública é que não, o que eles querem é autogoverno e é exactamente o contrário. Claro que essa mensagem não passa. O que os juizes querem é que o Conselho funcione na sua plenitude com os membros que lá estão designados pela Assembleia ou pelo Presidente, a tempo inteiro. Ora se nos centramos na questão da legitimidade olhando a Constituição, parece-me que não há dúvidas que o Conselho Superior da Magistratura dá mais legitimidade a esse recrutamento.

J-4: O próprio recrutamento deveria ser feito pelo Conselho. O judiciário está legitimado porque isto faz parte do património político-ideológico da Europa. Depois pelo Conselho, que hoje até é composto, maioritariamente, por não magistrados e não é um órgão de auto-gestão mas é um órgão de co-gestão. É um órgão gerido, quase em partes iguais, por juizes eleitos e por elementos eleitos pelos outros poderes, Assembleia e Presidente da República.

J-6: Que se autoexcluem da gestão corrente.

J-4: E depois ainda temos a legitimação funcional. Estamos sujeitos à lei, daí os alemães dizer-nos que nos deslegitimamos com o procedimento, quando o procedimento é moroso. É, por isso, que eu aí colocava, não talvez em termos absolutos, mas colocava o Conselho como um dos elementos fundamentais do próprio recrutamento. Mesmo que não fosse o único órgão a intervir no recrutamento, o Conselho deveria intervir sempre. Nunca percebi porquê é que

recrutamento e formação não estão separados e o Conselho não tem um papel, não só na formação, mas também no próprio recrutamento, pois penso que tem a ver com a questão da legitimação.

OPJ: Se eu bem percebi**,** há duas tendências para o debate, uma é que o Conselho já tem todos os elementos e, por isso, pode é ter problemas de funcionamento para serem resolvidos. A outra questão é que não recusa que seja o Conselho, a Assembleia da República, o Governo e, eventualmente, a universidade, seja o que for, o que tem um pouco a ver com o actual Conselho de Gestão ou Conselho Pedagógico do CEJ, mas também aqui está quem possa dizer como é que funciona ou não funciona.

J-7: Sou docente no CEJ na área penal e sou também ex-auditor do III Curso Normal. Se partirmos do princípio que existe ou continuará a existir um tronco base da magistratura, um tronco comum - e numa perspectiva de curto prazo, pragmática e empírica - dificilmente deixaremos de fazer o recrutamento entre licenciados em direito e, essencialmente, licenciados recentes. Há ainda a possibilidade, num quadro de médio prazo, de abrir o recrutamento de magistrados a outras licenciaturas, no caso das jurisdições especializadas. O facto de estarmos perante jurisdições especializadas leva a que no caso dos tribunais de menores, trabalho e, eventualmente, comércio, se faça mais tarde a formação da especialidade e, eventualmente, também a selecção, recrutando então dentro e fora do corpo comum da magistratura, abrindo-se nessa altura a não licenciados em direito sem grandes dificuldades. Temos uma história próxima, pelo menos com os tribunais de trabalho, que depois acabaram por serem absorvidos. Sobre o modo de proceder ao recrutamento, dificilmente - de novo - com o horizonte do curto e médio prazo- , deixaremos o modelo de provas e exames públicos, partindo até da necessidade de certeza, de segurança e algum garantismo para os próprios concorrentes. Acho que dificilmente deixaremos de ter provas escritas e orais. Penso também que se podem trabalhar melhor os exames psicológicos, em vez termos só relatórios.

Pôr a hipótese de verdadeiros exames psicológicos como para a administração pública, e fora do período de stress e de concentração das orais.

Quanto à formação, eu também entendo que faz todo o sentido uma formação das magistraturas separada. Não tanto por razões de fundo, mas por razões essencialmente pragmáticas. Sou a favor de mais formação, sou a favor de uma escola de formação e acho que se consegue melhorar bastante em termos de eficácia, eficiência e aproveitamento, quer para a magistratura do Ministério Público quer para a judicatura. Com os mesmos períodos de formação resulta quase duplicado o tempo real de formação de cada uma das magistraturas - não digo duplicado porque também rigorosamente não é verdade - mas verifica-se um ganho de tempo substancial nas diversas etapas ou ciclos de formação, se fizermos formação separada. Não vamos pôr vinte anos de prática e de formação comum fora da lei, não está fora do Estado de Direito, não está fora da Constituição. É capaz de ser um discurso mais de fundo, a suportar uma ou outra posição mas que não será para mim uma questão fundamental.

A última questão é sobre quem faz a formação. É uma questão de perspectiva, mas o que me preocupa na questão de formação é, sobretudo, o tentar detectar os problemas e arranjar soluções para eles. Não acho que a titularidade da formação, nos termos em que está a ser posta, resolva qualquer problema. Não detecto nenhum problema no recrutamento pelo facto de ser feito pelo CEJ. Eu também penso que o recrutamento dos juizes deve ser feito de um modo plural, o mais plural possível. A ideia não é propriamente que nos vamos abrir se o recrutamento passar a ser directamente gerido pelo Conselho, embora também para mim não veja grande mal se assim for. Penso que, no fundo, a questão resolve-se também por uma questão de meios. Será que o Conselho não teria que ser muito melhor dotado de meios económicos ?

J-6: Mas é isso que eu quero. O Conselho tem tido falta é disso. Está previsto constitucionalmente, mas não lhe deram os meios e qualquer dia dizem que não funciona.

J-7: Isso é fundamental. É mesmo fundamental renovar o Conselho. Mas do ponto de vista do recrutamento, não vejo propriamente que isso represente um acréscimo.

J-6: Há a questão da legitimidade...

OPJ: Eu queria ser provocador. Na prática, se calhar as pessoas que fazem o recrutamento hoje deveriam continuar a ser as pessoas que faziam os exames porque sabem quem são recrutados. Agora é óbvio que a questão da legitimidade e do princípio político é importante.

J-8: Estou há sete anos nessa comarca, nestes últimos sete anos tenho dado formação. O meu conhecimento desta área, se é que tenho algum, só resulta desta experiência de sete anos, como formador. Não ando a contar os estagiários que tenho, mas penso que já tive mais que vinte, o que já dá uma certa perspectiva da formação. Para começar, os juizes formadores do distrito de Coimbra, desde há cerca de um ano, têm vindo a alertar o Conselho Superior da Magistratura e o CEJ dos grandes perigos que eles vêem no actual modelo de formação. Não quero entrar já no modelo de formação, deixaria isso para a segunda parte. Agora o que se discute é se é o Conselho Superior da Magistratura quem recruta, se é o CEJ quem recruta. Eu acho curioso que a estas preocupações, que temos vindo a expor, não tenhamos obtido, neste ano nenhuma resposta do CEJ. E o Conselho só se lembrou de nós porque logo nas vésperas das férias judiciais enviámos uma posição ao Conselho, da qual constava em que íamos deixar de dar estágio. Quando eles se viram confrontados com a impossibilidade de terem que substituir no distrito de Coimbra doze juizes formadores, é que se lembraram de nós e se dignaram a receberem-nos e ouvirem-nos.

J-7: Deixe-me só dizer uma coisa, eu não só não tenho nenhuma responsabilidade directa no CEJ como, por força da lei, nós, os docentes, não temos assento em nenhum dos órgãos do CEJ.

J-8: A ligação entre o CEJ e os juizes formadores é uma ligação muito distante. Quanto ao recrutamento, vejo-o como iniciado no momento da admissão e terminado no momento do fim do estágio. Só aí o juiz está recrutado, só aí passa a ser juiz. Penso que o actual sistema, em matéria de exames de admissão, tem funcionado. Penso que os testes têm funcionado bem a esse nível, eventualmente, condicionados por correcções. Pessoalmente, não vejo motivos para que sejam os Conselhos, mas talvez não houvesse mal nenhum que fossem. Também não vejo mal nenhum que haja uma fase inicial comum aos juizes e ao MP. Penso que o actual sistema por aí não tem vindo a dar resultados negativos. Não vejo mal nenhum que haja uma fase inicial como havia, não como há agora, mas como havia antes desta última reforma, que consistia num ano comum, no CEJ. Onde o sistema podia inovar, era em criar uma segunda fase de estágio em que o juiz está sozinho na comarca, mas com o acompanhamento do juiz formador. Isto é, o juiz vai para a comarca de ingresso, mas ainda não é juiz encartado, ainda está no estágio.

Os grandes problemas que nós temos vindo a registar em relação aos juizes, é no momento em que eles passam a estar sozinhos. Aí é que às vezes temos desagradáveis surpresas, então porque não manter o regime de estágio por mais um ano? Teria que se criar a figura do formador. Teria que haver realmente algum acompanhamento. Talvez isso permitisse tratar alguns problemas que não se conseguem tratar.

Em relação ao recrutamento, penso que temos que saber o que queremos do juiz, que juiz é que queremos? Queremos um homem bom, como se dizia antigamente, um homem experiente, ou apenas um técnico? Penso que queremos um bocadinho das duas coisas, e encontrar o ponto de equilíbrio é que é difícil. Este modelo tem vindo a vigorar no essencial e, em termos técnicos, provou que funciona (quando digo este modelo não é este que está neste momento em vigor, mas aquele que vigorou há cerca de dois anos). Em matéria de experiência, talvez haja algumas preocupações fundamentadas. Mas também pela experiência que tenho registado de alguns colegas que entram tarde na carreira, vindos de outras actividades profissionais e que trazem uma outra visão da magistratura, talvez não tenham interiorizado alguns

princípios que se conseguem interiorizar quando se é mais novo, ganharam vícios que um magistrado não ganhou. O que não quer dizer que não haja magistrados com vícios.

Em relação ao modelo que neste momento está em vigor, eu sou completamente contra os dois anos de espera para entrar no CEJ. Posso dizer que os estagiários que temos recebido nestes últimos dois anos, salvo uma ou outra excepção, e são muitos mais do que os que vieram dos anos anteriores porque de três em três meses recebemos uma nova remessa de estagiários apresentam situações de falta de conhecimentos, como nunca tinha visto, ou isto é uma mera coincidência ou, eventualmente, este sistema é preocupante. Impedir um licenciado de concorrer de imediato à magistratura, tem um sério risco. Se não pode concorrer à magistratura, alguma coisa vai, naturalmente, ter de fazer na vida. Eventualmente vai para a advocacia, que será para onde a maior parte dos licenciados vai. E se ele for uma pessoa de valor, tem dois anos para mostrar o seu valor. Ao fim de dois anos, ele mostrou que é uma pessoa com capacidades. Ora quem o tem a trabalhar consigo, e que percebeu que tem ali realmente uma pessoa capaz, nessa altura tudo fará para que ele já não saia. E aquele outro que naqueles dois anos mostrou que realmente é uma pessoa vulgar, não tem nenhuma aptidão especial. São esses que vamos receber, vamos receber aqueles que não se conseguiram afirmar naqueles dois anos. Falo em termos gerais, porque naturalmente poderá sempre haver algum, cuja vocação será sempre de ser juiz. Mas, em termos gerais, nós vamos receber aqueles que não se conseguiram afirmar durante dois anos e são esses que serão juizes. Os que se conseguiram afirmar, esses ficam de fora da magistratura, até porque hoje sabemos, que há quadro médios de empresas que ganham três ou quatro vezes mais do que um juiz ganha, e, realmente, é uma tentação ficar nessas actividades profissionais e não se ir para a magistratura, porque não paga tão bem.

Os outros dois problemas graves são, por um lado, a falta de preparação técnica que as nossas universidades dão, e eu falo por mim próprio, eu penso que aprendi mais num ano que estive no CEJ do que nos cinco anos que tive na faculdade, e por outro, o número excessivo de licenciados que lançam para

o mercado. Tive a sorte de entrar na Faculdade de Direito quando a média era 12,5, e hoje é realmente dramático. Penso que quando concorri ao CEJ éramos uns 500 ou 600 concorrentes, hoje são 3000 ou 4000. É realmente preocupante e um indivíduo que está licenciado em Direito, legitimamente quer ter meios de rendimentos, e se não consegue entrar na advocacia, porque é realmente muito difícil, umas das portas de abertura é o CEJ, as magistraturas, nem que seja para arranjar emprego, e isso é o que me preocupa.

J-9: Digamos que fiz a recruta há um ano, a experiência que tenho na comarca é a de um ano que estive em Tábua, o ano passado. Após um movimento ordinário, fui colocada no Tribunal de ... . Já estou na competência especializada e, antes de mais, confesso que, em termos de legitimação do recrutamento, primeiro é necessário saber que juizes efectivamente queremos. Neste momento estou confusa. De facto, face àquilo que me foi pedido quando prestei provas para o CEJ, e foi há muito pouco tempo, e face ao que me foi ensinado durante o CEJ, e que também é ainda muito recente, e face ao que me foi ensinado e demonstrado durante a fase do estágio, hoje o que eu tenho não corresponde a nenhum destes modelos anteriores. Que juizes é queremos tem a ver com quem é que recruta? Parece-me que sinceramente nesta altura cabe-me fazer esta pergunta porque estão inventariados uma série de problemas, se é que se pode chamar crise da justiça àquilo que acontece hoje diariamente nos nossos tribunais, e que é suscitado pelos vários meios de comunicação social. Acho que nesta altura, parece-me que é necessário sabermos que juizes é que queremos? Porque, de facto, eu não diria que há uma falência do sistema porque vai continuando a trabalhar e, portanto, ainda não faliu, mas existe, parece-me, uma certa “esquizofrenia” porque não se consegue determinar exactamente as medidas de cada coisa.

Quanto ao recrutamento, não tenho experiência nenhuma, nunca fui formadora, fui formanda. Tive uma óptima experiência como formanda, no estágio de iniciação, uma excepcional experiência. Gostei de ter estado no CEJ, há pessoas que ouvem falar no CEJ e ficam traumatizadas, não tive problemas no CEJ. Foi um ano em que aprendi bastante, em termos de

contacto e convívio, foi muito bom. Tem que haver, e a minha experiência baseia-se em algo de muito recente, muito pouco permanente no tempo, bom senso ao nível do que se quer de um juiz. Para além da preparação técnica, parece-me que é preciso uma grande dose de bom senso e o bom senso não é cultura geral. É claro que a cultura geral é importante, mas a cultura geral não significa que se tenha bom senso. Há muita gente com cultura geral e que não terá esse bom senso e vice-versa. Mas não é isso que me pareça que seja neste momento o actual sistema de recrutamento de magistrados. Voltando aos juizes, para sabermos que juizes é que queremos, naturalmente que quando decidimos que queremos determinados juizes e, por isso, é instituído determinado tipo de sistema de recrutamento, necessário se torna distinguir os juizes dos magistrados do Ministério Público porque as características daqueles que vão ser juizes são necessariamente diferentes das características daqueles que vão ser magistrados do Ministério Público.

OPJ: Há um tema que foi levantado e ainda não foi discutido por ninguém que é porque no futuro, não deve haver entradas directas e deve haver uma carreira vestibular, seja de assessor, que já foi aqui defendida, sabendo também nós, e não é uma análise científica, mas os dados empíricos confirmam, que, em regra, todos os recrutados tarde para a justiça têm problemas que os que foram recrutados inicialmente não têm. Neste debate, porquê essa questão da carreira vestibular e qual a solução?

J-10: A importância que tem essa carreira vestibular tem a ver com o que se tentou fazer com a alteração legislativa, relativamente aquilo que vigorava quando fui auditor, que é de reforçar a componente prática e transição de conhecimento teórico das faculdades para a prática judiciária. Mas há um problema, uma questão prévia a essa carreira vestibular, que é a da manutenção ou não das magistraturas paralelas. Porque nós também temos de ser práticos. As pessoas têm 17 anos de estudo, 17 anos de investimento pessoal e das famílias. Têm também uma necessidade de alguma estabilidade, de definir o futuro e o Estado tem necessidade também de investir, quanto a

mim, o mais cedo possível na formação, sob pena de, face à necessidade que há de magistrados, sermos ultrapassados pela direita e recrutar pessoas sem passar pela tal prática.

Nesta questão da carreira vestibular, que eu até concordo, há também a questão prévia, que há pouco referi, da definição da manutenção de magistraturas paralelas. Quando se fala na intervenção do Conselho no recrutamento, parece que tem de estar definida essa questão recrutar o quê, juizes ou magistrados do Ministério Público. Então aí a opção já teria que ser tomada antes, aí não sei qual seria o papel das faculdades, mas as pessoas já teriam que vir com um ideia pré-concebida que vinham para uma coisa ou para outra e parece que agora a ideia é a de que as pessoas não têm consciência ou não conhecem a prática judiciária. Este sistema permite que as pessoas passem a ter contacto com o quotidiano de ambas as magistraturas e entrem só por escolha, que não propriamente por vocação, mas já com ponderação de outros factores, como a pouca qualidade de vida, ou o tipo de função. Quanto à ideia dos dois anos de espera, acho que não tem nenhuma razão de ser porque os bons elementos acabam por ingressar nas grandes empresas e são recolhidos nas próprias faculdades e o mais cedo possível. Como a maturidade não vem no Bilhete de Identidade, estes dois anos não têm razão de ser. Concordo com o sistema de admissão de pessoas que são convidadas para o CEJ pelo seu mérito, com a possibilidade de se convidar outras pessoas, de reconhecido mérito, a fazer as provas. As pessoas têm que ser essencialmente técnicas, porque o direito é uma ciência, é uma técnica. É um dado indesmentível que a cultura geral também, deve ser valorizada, bem como o bom senso como componentes da selecção. O primeiro ano podia ser de formação comum, no CEJ, com a condicionante de ter que tomar a opção logo no primeiro ano. Acho que isso era importante porque esse primeiro ano permite-nos o contacto sobre o que é o Ministro Público, o que é a magistratura judicial, permite-nos escolher e depois aproveitar dois anos na comarca. Na comarca, a pessoa aproveita o tempo máximo possível, dirigido para aquilo que queria ser. Eram dois anos, até achava pouco, e agora tenho um formando meu, que sai de uma primeira fase na magistratura judicial e depois no

Ministério Público e ocupa a magistratura judicial e agora corre o risco de ter três meses de formação e ir para um tribunal.

J-11: Fui director de estágio no CEJ, fui formador, 15 anos pelo menos. Trabalhei com auditores na primeira fase, com auditores na fase intermédia, com auditores na última fase. Tenho estado separado destas questões de formação. Se me autorizam e se pode ter algum interesse, sobretudo o interesse de ainda não ter sido abordada a questão nesses termos, tenderia a ver essas questões na perspectiva de uma eventual revisão constitucional. Também concordo que o actual modelo não tem funcionado, também tenho o mesmo eco que os colegas têm tido relativamente a formadores e estagiários. Acho que a ideia de base não era má, isto é, por um lado fazer uma adequação teórica profissionalizante e depois fazer a síntese sucessiva, entre a teoria e a prática, o que explica o tal vai e vem. Acho que a ideia não era má para vinte auditores, de dois em dois anos. O grande erro desta lei não está na qualidade, está na quantidade. Assim, nunca o actual sistema pôde ser testado e se calhar nunca pôde ser testado pelo raciocínio imediatista, de quantidade, das entidades que pedem juizes e que querem formar juizes em quantidade.

Penso que os Conselhos, nomeadamente o Conselho Superior da Magistratura, deveria ter uma crescente intervenção no Centro de Estudos Judiciários. Cada vez mais o CEJ deveria funcionar um pouco ao contrário. O CEJ, pela via do Conselho, deveria ser poroso a questões administrativas do executivo e não como é agora, ser o executivo poroso ao Conselho. Acho que devia haver aqui um qualquer regime de sub-rogação. Acho que isto está a funcionar de uma forma invertida, no que respeita ao regime constitucional. Mais, penso que constituiu alguma inflação constitucional, o sistema de formação comum às duas magistraturas. Não sei se não será de explorar este regime, não sei se o Ministério Público pode ser visto como magistratura, da mesma forma, em termos constitucionais, como deve ser vista a magistratura judicial. Ainda bem que há alguém que proporciona debates desta matéria, acho que isto precisa ser debatido, e pelo menos o Observatório mostra que está atento.

Penso que o CEJ tem de se assumir definitivamente pela sua vocação originária e ser um Centro de Estudos da Jurisdição, sobretudo com duas componentes. Um Centro de estudos que implique formações complementares permanentes, mas também de recrutamento e formação. Continuo a entender que os Conselhos, ou o Conselho Superior da Magistratura, devia ter uma participação muito mais activa no recrutamento.

Na formação, o CEJ, de algum modo, "doa" ao Conselho magistrados sintetizados, depois de aqueles caldos Knorr que levaram no CEJ, para depois os Conselhos juntarem a água. A ideia da actual lei é essa. Os Conselhos, em vez de estender os estágios, encurtam-nos. Os Conselhos podem fazer formação em acção. Relativamente à especialização, acho que faria a especialização por via das assessorias, isto é, acho que os juizes não têm que ser juizes especialistas em magistratura económica, magistratura de família. O juiz deve ter assessorias, assessorias especialmente qualificadas. Não creio que uma especialização formativa faça muito sentido, e já algumas vezes defendi que o CEJ podia ser reinvestido nisso. Os regressos ao CEJ devem ser feitos com alguma regularidade e, sobretudo, haver uma fase de transição para jurisdições especializadas, se calhar em termos de centros de estudos e centros de estudos da jurisdição para a jurisdição. Mas eu não sei se, em termos de modelo, não preferia o modelo das assessorias especializadas e guardava isso para a síntese, ainda que isso já envolvesse o CEJ em termos de fazer formação em grandes questões.

Em termos de recrutamento não sei se não se devia investir mais em personalidades não jurídicas. Já se tem investido alguma coisa. O CEJ tentou oxigenar-se por essa via e, de algum modo, também por aí ganhar alguma legitimação, aparente, não sei se substantiva. Eu não sei se por aí não haveria mais trabalho a fazer. Ter gente não viciada, digamos sem uma perspectiva acabada das questões da magistratura, gente que tenha até algum distanciamento relativamente às questões das magistraturas e que possa, de fora, fazer a projecção daquele cidadão que se candidata a carreiras deste tipo, isto é ter gente mais perto do cidadão, do que do papel de jurista.

J-12: Quanto à questão de saber a quem deve ser dirigido o recrutamento, para mim, tal como o sistema legislativo processual está, a questão nem sequer se devia pôr. Se o juiz fosse aquela pessoa que decide apenas matéria de facto, nem discutiríamos onde vamos buscá-lo, a qualquer sítio, qualquer pessoa poderá sê-lo. Mas o juiz hoje não é só isso. O juiz, hoje, é um juiz que faz o saneador, faz o despacho de expediente, decide todas as questões técnicas. Está fora de questão não ser um licenciado em direito. Só podem ser licenciados em direito sob pena de não saberem o que estão ali a fazer.

Um colega (J-1) já falou nesse sentido. Com os jurados no tribunal de júri não há nenhum problema - aliás até o devem ser -, em que não sejam licenciados em direito. Todavia, 90% do meu trabalho não é sobre matéria de facto, infelizmente. É escusado estarmos a pensar noutro sistema de recrutamento porque não funcionaria.

Quanto à questão da formação - da formação conjunta com as magistraturas do Ministério Público e judicial -, acho que se põe um bocado o "carro à frente dos bois". Isto é, eu não tenho que pensar se faz sentido uma formação conjunta ou um acesso conjunto, eu tenho que pensar qual é a melhor formação para o juiz. É isso que me preocupa. Esta é a melhor formação para o juiz? Os magistrados do Ministério Público pensarão qual é a melhor formação para o Ministério Público.

Se chegarmos à conclusão que o resultado é idêntico, que os resultados são os mesmos, então que a formação seja conjunta. Agora, se chegarmos à conclusão que o que é melhor para formar um juiz, não é o que aquilo que é melhor para formar um magistrado do Ministério Público, então obviamente não pode ser conjunta.

Temos de começar pelo princípio, e o princípio é o que é que queremos para a formação do juiz. E, só depois, se chegamos à conclusão que é exactamente a mesma formação que o Ministério Público deve ter, então é essa a consequência. Eu não vou começar por pensar se deve ou não deve ser conjunta, vou começar por pensar qual a formação do juiz.

Havendo formações separadas, o ingresso é separado. Quando muito podem ser pela mesma via de concursos públicos contemporâneos.

A assessoria que defendo, não passa por um sistema vestibular puro. Nunca se cairia nisso porque no sistema vestibular começa-se por dentro. Após um período de recrutamento e formação para magistrados. Tudo depende de que sistema vestibular se está aqui a falar.

A pessoa que está na carreira vestibular não deve ser um formando do CEJ - não está ali com a tutela do formador. Está ali para trabalhar e trabalhar "no duro", podendo, se desejar, permanecer sempre assessor. Aliás há uma coisa que sempre me custou compreender que é porque um chefe de repartição de finanças pode tramitar um processo de execução fiscal e um escrivão não pode tramitar uma execução de sentença, por exemplo. Um escrivão está muito mais apto a tramitar uma execução de sentença, mas não o pode fazer, é o juiz que o faz. Na execução fiscal, o chefe da repartição de finanças pode mandar penhorar aquilo que for necessário.

Isto para dizer o quê? Numa primeira fase, o assessor, não proveniente do CEJ, pode ter competência para os despachos de expediente - o que poderia significar algumas modificações a nível constitucional. Numa segunda fase, o assessor podia ter o mesmo nível de competências que hoje se pretende de um julgado de paz, isto é, para os crimes puníveis com penas até seis meses -, ou para as acções sumaríssimas. Um assessor com experiência, junto a um juiz, está habilitado a fazer isso e retira esse trabalho ao juiz, ganhando ele próprio experiência. Ao fim de dois ou três anos, com a experiência de julgar acções sumaríssimas, processos de execuções sumárias, e alguns processos crime, o assessor tem uma capacidade, um traquejo que é o que se pretendia com esta lei – que prevê o ingresso dos novos juizes em comarcas menos complexas. Quando se diz que o juiz tem de começar pela comarca de ingresso, pretende-se isto. Assim, o juiz, recrutado entre os profissionais da carreira de assessor, chegaria a qualquer tipo de comarca exactamente com esse tipo de traquejo.

OPJ: A questão que o Dr. põe é a de acesso directo por assessor, ou numa via dupla de acesso. Podia se aceder por assessor ou podia se aceder directamente. A questão que foi aqui colocada põe, penso que é assim: acesso

sempre por assessoria? A questão que eu coloco é se as duas coisas são paralelas?

J-12: Se o acesso à assessoria fosse essencialmente plural, não haveria problemas. Agora se nós pensarmos nos assessores de escolha pessoal do magistrado, como eu até gostaria mais que fosse, aí obviamente teria sempre que, ao lado deste, haver o tal acesso plural, garantido pelo CEJ por concurso público.

Mas, se à partida, o acesso à assessoria já garantisse isso, não haveria necessidade, de uma segunda forma de acesso, ou, a haver, esta seria marginal.

J-13: Gostaria de colocar aqui talvez duas ideias iniciais. A primeira, é que a formação é efectivamente um assunto fetiche e, portanto, correm clichés sobre o CEJ, que são rigorosamente falsos e nunca comprovados, como, por exemplo, essa das 3000, 4000 candidaturas, desculpe-me que me refira directamente, mas o máximo de candidaturas que o Centro teve nunca chegou aos 2000, em termos absolutos, mas os candidatos que chegaram efectivamente a apresentar-se às provas não atingiram sequer os 1200. Nos últimos anos houve um decréscimo pela razão simples que aquela espera dos dois anos criou uma quebra. Há, assim, uma série de clichés que, obviamente, não estou aqui para os desmontar e não queria desmontá-los.

Em segundo lugar, gostaria de tentar também cingir-me à matéria de facto que está aqui agora em causa neste momento. Admito que se possa pôr em causa a lei actual, todas elas estarão sempre em causa; na formação de magistrados, penso que nada estará adquirido. Qualquer que seja a mudança terá a sua resistência e terá os seus adeptos. Mas a verdade é que a formação não comporta políticas menos correctas em relação à própria formação. O estágio que terminou em Janeiro, e que devia acabar em Julho, foi prolongado até Julho exactamente porque a formação tinha um determinado modelo que exigiria que ela fosse dada até Julho e, portanto, há aqui incongruências que não são da formação. Há que distinguir os planos e imputar à formação apenas

o que é da formação. Admito que o modelo possa ter falido e que esteja falido, mas a verdade é que ainda não há ninguém nos tribunais, temos que esperar mais uns dias para ver como é que eles se comportam depois de lá estar. E não vão à custa da formação, porque o Director do Centro votou contra que isto acontecesse. Vão às ordens do Conselho Superior da Magistratura, e não por vontade das entidades responsáveis pelos mecanismos da formação. Creio que, no que respeita à formação há que ter um realismo, porventura, em três planos. Primeiro, o modelo é importante; segundo, mais que o modelo, é importante a prática desse modelo; terceiro, ainda mais importante que a prática, é a praticabilidade. Situemo-nos nesses três planos e poderemos, em vez de construir um modelo de cima para baixo, talvez mais de baixo para cima, porque serão de ponderar a própria interferência da organização judiciária e também a eventual questão prévia, que já aqui foi falada, que é a de manter-se ou não é manter-se este tipo de dualidade das magistraturas. Parece, com efeito, um contra senso haver uma formação conjunta, embora possa ter – e tenha - vantagens no plano teórico e prático, na medida em que, a essa reunião na formação se segue uma separação das carreiras até ao Supremo.

Esta situação da formação conjunta é complicada porque radica logo no recrutamento conjunto. O recrutamento conjunto ou separado é uma questão complexa. Agora quem vai para a magistratura, já não vai para conservador, notário, ou oficial de justiça, etc.. Creio que a separação dos próprios mecanismos do recrutamento pode ser alterada, não sei se bem, se mal. É uma questão a pensar depois. Pode-se alterar o próprio tipo de destinatários. Continuo a entender que os destinatários, em princípio, devem ser licenciados em direito. Quando até aqui falamos de recrutamento, estamos apenas a referir-nos à selecção. E, sem entrar no aprofundamento das questões de legitimidade, mesmo que, por exemplo, a selecção fosse pelo Conselho Superior da Magistratura, creio que teríamos depois de ver qual seria o seu papel na formação, ou seja, se ele próprio teria um papel na formação em sentido estrito, caso em que a legitimação do Conselho se manteria até ao fim, dado que a nomeação se faria depois segundo os critérios de admissão do

próprio Conselho, ou se, ainda assim, a formação seria entregue ao Centro; neste último caso, haveria ainda que distinguir se essa formação teria poderes de intervenção ao nível da própria avaliação seriando a escola os candidatos a magistrados, ou se, finda a formação, seriam "entregues" ao Conselho, para serem avaliados, antes da nomeação. E assim, restringindo-nos não apenas à selecção, mas entendendo agora como fazendo parte do recrutamento também a formação inicial, estaria esgotada a análise de todos os aspectos.

Há uma outra ideia que eu não enjeito, em teoria, que é o modelo assessor/auditor/estagiário. Não enjeito em teoria, embora acha que ele presta-se a mil e uma conformações que haveria de analisar depois em concreto. Nós, porventura, temos uma ideia um bocado pesada da formação. Temos talvez uma ideia de formação quase como um processo acabado e refiro-me agora à formação inicial. Como sabem, por exemplo, os franceses além de terem como destinatários do recrutamento cursos de várias áreas, também têm uma formação comum durante um certo tempo. O concurso é por lugar e eles optam pela magistratura e pela especialidade. Se querem ir para juiz "d'enfant", como referem, fazem dois ou três meses de preparação, mas até lá são indiscriminados, ora são juizes, ora são magistrados do Ministério Público. Não são nada, não são ninguém, salvo o devido respeito. Aliás, eu também estou curioso. Já tentei mandar um docente à Escola francesa, mas não foi possível, mas vamos este mês ter aí finalmente uma auditora francesa, que vai estar connosco durante cerca de dois meses e que vai permitir algum intercâmbio. A assessoria também depende do que se quer que seja o assessor. Se entendermos o assessor como um coadjuvante do magistrado, naturalmente que também é só um recém-licenciado. E qual é o papel? E se hoje os formadores já se queixam, passo a expressão, de que lhe aparecem uns indivíduos que em seis meses ou sete não percebem nada daquilo e que lhes tiram um bocado do tempo, se lhes aparecem só recém-licenciados, ainda por cima para o assessorar… É que um auditor nem vai para o assessorar, vai para ser formado.

Aquela ideia do recrutamento avulso, que devem conhecê-la bem melhor do que eu, será uma ideia um pouco perigosa, até por outras condicionantes. O

assessor tem de concorrer, especificamente, para a assessoria a uma das magistraturas. E, depois, saber se ele pode ou não inflectir e saber também qual é o próprio estatuto jurídico do assessor: se o assessor depende do respectivo Conselho, se depende da própria entidade da formação que o vai acompanhando, se tem uma formação inicial localizada de três ou quatro meses numa comarca, como, por exemplo, estes assessores que estão nos tribunais. A maior parte deles nem estão porque foram para auditores.

Eu penso que deverão ter uma formação inicial e depois vão para os tribunais, prestam a colaboração devida e exigida pelos magistrados. Outra questão é de saber se continuaria a haver algum papel da formação durante esse período. Isso iria aumentar a estabilidade, até porque, apesar de tudo, este estatuto de assessor pode ser permanente. Como admitir a possibilidade de ser permanente? Creio que teria de ter ao fim de dois, três ou quatro anos, alguma viragem na própria situação jurídica, porque inicialmente não podia ser considerado como uma situação jurídica estável, vinculada à função pública. Além de que estar-se-ia a criar, logo ali, uma carreira e depois até quem não queria ir para juiz ficava toda a vida assessor. Mas isto não evita que se tenha que encarar recrutamentos colaterais. Esse problema parece-me até muito complexo porque não sei como é que se haveria de perspectivar isto, em relação às categorias e qual o sistema de formação que se poderia eventualmente enquadrar.

OPJ: Mas o Sr. Dr. o que é que acha sobre esta questão do recrutamento colateral? Essa é uma possibilidade prevista noutros modelos. Há quem entenda que é fundamental e é necessário nas magistraturas e nomeadamente na magistratura judicial, a existência de recrutamento colateral.

J-13: A questão é complexa e partindo do princípio que seria só para licenciados em direito, já nos limitaria um pouco o campo da análise. Apesar de manter a vinculação à licenciatura em direito, eu penso que também, deveria haver um período qualquer de formação que poderia ser muito dirigida muito direccionada, eventualmente, mais curta, porque algumas pessoas têm falhas.

Por exemplo, eu este ano, não por virtude, antes pelo contrário é por defeito, por não haver um director adjunto, eu tenho assumido as duas funções. Tem sido muito gratificante para mim falar com os auditores mais em profundidade, às vezes até me distraio, é tal minha tendência para me maravilhar com as suas ideias. Acontece que algumas das pessoas revelaram alguma dificuldade em mudar de lógica, por exemplo, da advocacia para a magistratura. Eu admito que naquela fase de auditor talvez seja mais difícil porque, por mais que se tente descaracterizar a lógica escolar, e creio que cada vez está menos escolar, os termos de raciocínio são diferentes. Quando alguns desses advogados, como magistrados, têm de assumir a direcção de um processo, afirmam que nunca tinham pensado nisso. O magistrado tem um poder diferente, por isso, penso que haveria a necessidade de um investimento inicial.

Esta questão levanta também o problema das quotas. Em anos anteriores, advogados e outros profissionais com mais de 7 anos podiam concorrer ao Centro dentro de uma quota, que era de 20%, sem qualquer prestação de provas e a experiência, no geral, foi muito má. Houve pessoas muito boas, belíssimos magistrados oriundos desses 20%, mas são excepções, são manifestamente excepções. A maior parte deles nem sequer tinha sucesso. Alguns não serão hoje maus magistrados, porque não chegaram a ser aceites. Mas, há outro campo, o das altas notas, dos doutores, dos mestres, etc.. Penso que talvez mais mestres em Direito, num futuro próximo, possam tentar candidatar-se ao Centro.

Tive a curiosidade de fazer um balanço para efeitos do relatório anual do perfil dos auditores, à data da admissão, no que respeita à origem universitária e à nota de licenciatura. É interessante verificar que as notas altas têm frequências idênticas, ao longo dos anos. Há a baixa de um valor, em média, entre o 17º Curso, que foi o último da lei anterior e o último desta lei. Curiosamente, o segundo concorrente a este curso que abriu agora na quinta-feira tem média de 15, mas também só tinham entrado três inscrições. Em relação à origem universitária, também é interessante verificar que houve um deslocamento de Lisboa, que decresceu bastante e aumentou a entrada de

auditores da Universidade de Coimbra. Também houve um deslocamento, creio eu, da Católica de Lisboa, que passaram a entrar muito menos, para a Católica do Porto.

Concordo que haja provas de admissão não estritamente técnicas, quer na fase escrita quer na fase oral. O grande problema é a disponibilidade de pessoas, com qualidade, para examinarem essas provas. Em segundo lugar, é a relativa fluidez de critérios de avaliação deste tipo de provas. Os franceses resolvem isso, como sabem, com os coeficientes. É uma solução.

J-7: Umas das percepções que tive, ao ver algumas dessas provas, não este ano, não no último ano, mas no ano anterior, e que pode ser completamente falsa, foi a de que quando o aluno abordava o tema, que eu já não me recordo qual, mas abordava um tema, nem que fosse parcialmente, sob uma óptica jurídica, mesma que ela estivesse misturada com outras ópticas, era penalizado porque quem fazia a notação do texto não tinha formação jurídica.

J-13: Sem querer interromper, existem já provas distintas das provas técnicas, mas é exacto que também acontece, na sua avaliação, o que acaba de ser referido, até pela participação que, como docente, tive em reuniões; agora como director, obviamente, já não participo em tais reuniões. Aliás, em rigor, a selecção já nem é sequer feita pela Centro de Estudos Judiciários. Só a parte incómoda é que é do Centro de Estudos Judiciários. É bom estar aqui presente todo o sistema porque estão aqui pessoas que têm feito parte do júri. Penso que o CEJ não tem tido qualquer interferência com o funcionamento do júri. Decidem em plena consciência e liberdade. A selecção do júri não é feita pelo CEJ. São os Conselhos que nomeiam os magistrados para o júri. E em relação às pessoas nomeadas pelo Ministro da Justiça, por razões de praticabilidade, acaba por haver uma sugestão de nome, normalmente até concertada. Aliás, em termos de gestão do Centro, e na prática que vem sendo seguida, só há dois momentos em que, realmente, o Centro não é suficientemente autónomo e independente: é na indicação dos directores e na indicação do número de candidatos. A este último respeito, quem decide é o Ministro da Justiça, depois

de acordar com os Conselhos. Nesta matéria, de resto, estaria muito mais de acordo em que não houvesse mais de 60 ou 70 auditores. Quanto ao resto, o Centro tem autonomia de gestão, através dos directores e dos respectivos conselhos de gestão e pedagógico.

J-1: Quanto à questão da assessoria, parece-me que há ainda algumas interrogações que queria esclarecer. Em primeiro lugar, o que eu quero dizer é que a assessoria não é recorrente da juventude dos magistrados. Portanto a questão da assessoria não tem nada a ver com o intervalo dos dois anos, e também não é excludente de outras formas de recrutamento, embora deva ser a prevalente. Mas não exclui outras formas de recrutamento, até por necessidades de ordem prática. Se nós estivéssemos à espera dos assessores, que tanto podiam ser ou não magistrados, poderíamos ter um quadro de assessores. E aí não tínhamos magistrados para os assessores.

A assessoria implica ainda uma outra coisa: uma revolução total ao nível processual, no que respeita à definição das competências dos magistrados e dos assessores. Ou seja, hoje o processo que normalmente sai do escrivão para a secretária do magistrado, passaria a ir para a mesa do assessor, e só alguns processos é que sairiam da mesa do assessor para a mesa do magistrado.

No que respeita ao recrutamento e, mais tarde à formação, também teria que haver uma revolução. Em princípio o CEJ tem de estar preparado para a formação em primeira linha, mas teríamos que discutir que tipo de formação se daria a esses assessores, e é evidentemente que não é a mesma que se iria dar aos magistrados. Os assessores poderiam ter uma formação comum, e a separação das formações dar-se-ia à posteriori, consoante eles quisessem ir para a magistratura do Ministério Público ou para a magistratura judicial.

Mas também estou de acordo que há que repensar este novo quadro de assessores, porque se vai criar um novo quadro dentro da estrutura do funcionalismo. Na minha perspectiva, os assessores são necessários, não apenas como vestibulares da carreira de juizes, mas também no apoio ao trabalho do próprio juiz. Eles podem querer ter uma carreira de assessores que

lhes permita sair de assessor da primeira instância, ser assessor na Relação, ser assessor no Supremo, ser assessor no Constitucional.

J-4: Esta questão sugere-me duas coisas: uma é que a assessoria vai, de facto, implicar uma alteração completa do quadro de competências; e outra é que já ouvi duas vezes aqui referida a estória dos dois anos de espera, porque os juizes são muito novos. Tenho já um bocado da memória histórica da profissão. Eu fiz concurso para juiz, em 1973, portanto, sou do modelo antigo. Éramos cerca de 10 juizes com 29, 30 anos. Dei-me ao trabalho, por razões pessoais, de ir ao Conselho Superior da Magistratura, ver a listagem de juizes dos concursos de 61 e de 62 ou de 62 e 63, portanto há 40 anos, e vejam as idades de vários juizes nomeados nessa altura: Sampaio da Silva, 28 anos; Pires Machado, 28 anos; Pais de Sousa, 29 anos; Cardoso Lopes, 29 anos; Vítor Rocha, 30 anos; Eduardo Martins, 30 anos; Lopes Rocha, 30 anos; Ferreira da Cunha, 30 anos; Ramiro Vidigal, 30 anos e há mais.

J-3: Eu queria acrescentar o seguinte: julgo que essa constatação é verdadeira, e que deve ser complementar com o facto de que 5, 6, 7 ou 8 anos como Ministério Público davam alguma experiência.

J-11: Há uma questão que queria levantar que me parece também importante nesta matéria. Eu não sei se esta questão não passa mesmo por uma actualização, ao nível dos códigos de processo. Não sei se não podíamos terminar com a distinção entre direito adjectivo e direito substantivo. Ter códigos substantivos, em sentido tradicional, com normas substantivas e adjectivas, e o código do processo ser para o assessor.

OPJ: Gostaria de deixar aqui na discussão que eu penso que o modelo de formação para Portugal tem de ter em atenção a formação que hoje existe nas faculdades. Não podemos ignorar a formação que hoje existe nas faculdades. Concordo com a minha colega que as universidades devem dar formação de banda larga. Acontece que as faculdades de direito, com excepção da

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, têm neste momento, um padrão de formação que é o padrão do ensino jurídico dos anos 20, 30, do início do século e que não se adequa às necessidades jurídicas de quem vai para os tribunais ou quem vai para as profissões jurídicas. Nas faculdades, com excepção da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, não há sequer a formação contextual, isto é, para além de um pouco de ciência política e direito constitucional, mais ligado ao poder judicial, não há formação contextual de interpretar o direito. Penso, por isso, que a formação hoje não pode ignorar isso. Não pode ignorar as faculdades de direito que temos, nem sequer estou a falar da qualidade do ensino, mesmo dentro deste padrão dos anos 20, que é diferenciado, obviamente, de faculdade para faculdade.

A outra questão que eu acho que era condicionante deste discurso, é a questão da formação para os processos que estão nos tribunais, mas também para os que não lá devem estar! O que é que não lá deve estar, ou que não deve estar desta forma? Mas também o que é que não lá deve estar, ou que não está e vai passar a estar. Isto prende-se com a questão que é ainda qual deve ser esta formação no futuro, que matizes e que desdobramentos se deva ter para ter em atenção esta realidade? Há ainda a questão da formação como cultura, a cultura dos direitos, a cultura da igualdade, a cultura da cidadania, a cultura da não exclusão. A questão é saber se se chega lá só através de formação jurídica sendo que se pode ter formação jurídica sem ser licenciado em direito. Pode-se ser doutor em direito sem ter uma licenciatura em direito. Estas questões têm de ser discutidas.

Uma outra questão é a de saber o que é a formação inicial, o que é a formação permanente e formação complementar. Que densidade e que obrigatoriedade? Põem-se também as questões da formação jurídica e da formação de interpretação do facto. O que é que é cultura geral e o que é que é bom senso e como é que se interpreta o facto? Eu diria que não há nada pior que um juiz interpretar um facto de acordo com a cultura geral, porque a cultura geral só tem uma visão da sociedade e, por isso, se a formação privilegiar a cultura geral, está a privilegiar grandes interpretações da sociedade e hoje já há disciplinas que ensinam a desconstruir e como a interpretar o facto.

J-2: É necessário termos uma magistratura culturalmente esclarecida e, mesmo elitista. A sociedade e o país exigem bons juizes. Não exige juizes para fazer aquilo que hoje em dia estamos a fazer nos tribunais. Não é preciso juizes para fazer o que 90% dos juizes hoje, como disse à pouco um colega, e muito bem, fazem. Provavelmente, eu sou um privilegiado porque sou juiz do círculo, e o juiz de círculo o que faz é julgamentos e sentenças. Hoje, sinto-me um juiz porque faço aquilo que um juiz deve fazer. Em Portugal, aquilo que a maior parte dos juizes fazem não tem nada a ver com o exercício da judicatura. Fazem trabalho de secretaria. A formação de juiz deve ser para ser juiz e não para ser processador de processos. Temos que exigir que a formação seja para juizes e não para outro tipo de funções.

Há que retirar dos tribunais muitas coisas que nem sequer lá deviam estar. No futuro, cada vez mais, se vai pedir aos juizes que decidam os problemas concretos, que mais ninguém pode decidir. Só o juiz pode restringir direitos fundamentais. O juiz é que pode decidir o caso concreto. Por exemplo, se deve separar uma gémea siamesa ou não. Só o juiz é que deve tomar essas decisões. É essa legitimação que as pessoas pedem e que exigem que o juiz tenha e, por isso, o juiz tem de possuir uma grande capacidade e uma grande formação. Insisto que a formação, quer inicial quer permanente, deve ser maximalista. Entendo que o modelo actual, se não for mudado, pelo menos que passe a incluir formação específica que não existe neste momento, por exemplo, para a investigação criminal. Hoje, a formação inicial é idêntica para os juizes e para o Ministério Público, quando nós sabemos que as funções são completamente diferentes, sobretudo, com a nova lei de investigação criminal. É absolutamente necessário que os magistrados do Ministério Público tenham uma formação adequada para aquilo que vão fazer.

OPJ: Como é que no desenvolvimento disso e para ajudar ao debate, como é que vê a formação inicial e como é que vê a formação complementar? E qual a sua apreciação ao que existe hoje?

J-2: Eu concordo a formação inicial passe por um período de assessoria que poderia ser misto, e depois passaria para uma formação específica para juiz, feita pelo CEJ ou pelo Conselho ou por um órgão próprio, mas numa formação orientada para a magistratura. Depois teriam mais dois ou três anos no exercício prático de funções de juiz, mas orientados por juizes formadores. Seria uma formação de cerca de cinco anos. Admito que seja uma formação muito cara.

Quanto à formação permanente, penso que deveria ser obrigatória, é importantíssima. Por outro lado, é lamentável que os juizes vão às acções de formação quando têm tempo (que nunca têm), não existindo nenhum incentivo. Antes pelo contrário. Se vou a um *workshop* no CEJ, tenho de adiar julgamentos. Um juiz não pode estar afastado. Se não vai, devia ser obrigado a ir.

OPJ: A questão do prolongamento da formação inicial para juizes, leva-nos à questão do ingresso na carreira. Esse prolongamento na função devia ser prévio ao ingresso na carreira de juiz, portanto o juiz ainda seria aqui um juiz estagiário, mas não já integrado na carreira, ainda estaria a prestar provas ou não? Outra questão que eu também gostaria de introduzir no debate, é a questão do próprio formador. Quem deve fazer formação inicial? São juizes? Outros? Quem é que deve dar formação no CEJ?

J-12: Eu penso que a nível da formação no CEJ, ou no período, antes, da prática, tanto podem ser juizes como não juizes. Ao nível da formação prática, naqueles dois anos a formação seria orientada por juizes formadores, como é actualmente, porque aí é vocacionada para exercer a função. No fundo, é a formação pela repetição, ou seja, a formação pela prática, e a prática aprende-se com quem já está. Posso ler o livro todo sobre como formar juizes, mas se nunca tiver estado num tribunal a despachar, a pressentir a prova, a fazer julgamentos, a intervir nos colectivos, que é uma coisa que hoje em dia, por exemplo, os juizes formandos não fazem, não apreendem a prova. Eu ainda

hoje em dia discuto nos colectivos com o colega muito mais novo do que eu e temos divergências, porque isto é difícil.

OPJ: Mas será que a formação deve ser centrada só nos tribunais. Há quem defenda que esta formação dos magistrados, dos juizes, deve ser uma formação que passe por outras instituições, nalguns países é obrigatória.

OPJ: E x meses num escritório de um advogado, x meses numa empresa, x meses não sei aonde, é discutível.

J-2: Saber como são as prisões, como são os escritórios de advogados, não sendo absolutamente necessário para fazer aquilo que me parece muito importante para um juiz, que é decidir no caso concreto, poderá ter algum interesse no entendimento da matéria de facto.

J-8: O CEJ já faz um bocadinho isto. Se calhar não durante tanto tempo, como, por exemplo, a Holanda.

Não concordo muito com essa ideia dominante de que se deve retirar aos juizes certas tarefas. Fico muito preocupado com essa ideia. Em relação ao modelo do estágio que temos, há uma certa unanimidade no sentido que não é o ideal. Penso que o que vigorava antes estava muito próximo do que seria desejável.

No actual modelo, os auditores estão no CEJ, de Setembro a Abril. Depois vão para os tribunais dez meses, que são repartidos em duas partes: 5 com um magistrado do MP e 5 com um juiz. Os juizes formadores estão, normalmente, nas comarcas de competência especializada, e como o estagiário não pode estagiar só com um juiz do cível tem que estagiar também com um juiz do crime, e depois ainda vai 15 dias ao tribunal de família. Ele está ali e nós acabamos por quase nem o conhecer, porque acaba por estar pouco tempo. Em matéria de jurisdição cível está muito pouco tempo. Desses 5 meses que está com um juiz (que não é um, mas são vários) está apenas 2 meses e meio com um juiz de cível. Nesses 10 meses só tem 2 meses e meio

de estágio no cível, porque os outros 5 meses que está no Ministério Público, normalmente está a debater questões penais que, eventualmente, poderão ser de alguma utilidade nesse ramo do Direito, mas para o cível não têm utilidade nenhuma. Assim, a jurisdição cível fica muito penalizada com este modelo de estágio. Depois desses 10 meses, vai 3 meses para o CEJ, voltando depois para os tribunais. Nos últimos 2 anos, o estágio deveria acabar em Junho, mas o Conselho Superior da Magistratura antecipou o termo do estágio.

Actualmente o estágio acaba quando o CSM entende que já chega. O anterior sistema de estágio, a meu ver, era um bom sistema, precisava apenas de umas pequenas correcções.

Eu colocava a transferência para a fase prática do estágio na Páscoa. Ficava até ao Verão a fazer pequenas diligências: cartas precatórias, divórcios por mútuo consentimento, eventualmente umas sumaríssimas. Criava ainda um quarto ano, em que o auditor teria o estatuto de estagiário, mas manteria uma certa ligação ao formador. Isso seria um modelo, na minha perspectiva, próximo do correcto.

Quanto ao problema do formador. Hoje, e penso que desde de sempre, os formadores são formadores em regime de voluntariado, aliás, esse problema colocou-se agora por causa da nossa manifestação, junto do Conselho Superior da Magistratura de total indisponibilidade de continuar a dar estágio. Colocava-se a questão de saber se somos obrigados a dar estágio. Penso que podemos recusar apesar do Conselho nos ter notificado, nos ter brindado com um ofício a dizer que éramos obrigados a concluir o curso, coisa que já tínhamos assegurado. Eu não conheço norma nenhuma que nos obriga a dar estágio. Mas, realmente deveríamos ser obrigados, esse é que é o drama. É que deveria haver um estatuto de juiz formador, um conjunto de direitos e de obrigações, uma espécie de comissão de serviços por três anos. Porque outro dos dramas que o CEJ tem todos os anos, é o de em Junho saber quantos juizes formadores passaram a juizes de círculo, isto é, quantos é que vamos ter de substituir? E nunca sabem quantos é que vão ter de substituir. Se nós arranjássemos uma espécie de comissão de serviço de três anos, o juiz assumia o compromisso de durante três anos estar ao serviço da

formação, e o CEJ tinha sempre em carteira x número de juizes para o ano seguinte.

É preciso também pensar na formação dos formadores que nunca foi feita, nunca foi pensada. Podia haver um mínimo de regras comuns a todo o estágio. Os estágios são feitos nas comarcas de diversas formas. Devia haver um conjunto mínimo de regras, a respeitar por todos os formadores. Eu utilizo um determinado modelo de estágio, naturalmente que penso que ele é bom, senão não o usava, mas não sei se é. Mas devia ter tido qualquer formação no sentido de eu próprio pensar nos outros estágios, devia haver um conjunto mínimo de regras para o estágio.

Tenho dito que o Conselho deveria indicar um universo processual ideal para os estagiários, porque, às vezes, estes chegam a uma comarca e o formador dá-lhes um dado serviço, e depois já nos questionamos se ele é juiz estagiário ou se ele é juiz auxiliar. O estágio é dado de formas muito diferentes pelos juizes e não deveria ser assim. Por exemplo, não devia haver a possibilidade de dois juizes estagiários comporem um colectivo com o juiz de círculo. O juiz estagiário não devia poder estar presente num colectivo com o juiz formador. Estas pequenas regras deviam resultar ou de normas ou, pelo menos, de compromissos entre quem dá o estágio, e isso não existe.

J-13: Creio que, historicamente, uma das causas do CEJ ter criado aquela fama de formação muito teorizante foi exactamente pelas circunstâncias históricas de falha de ensino universitário. Muitas pessoas iam para o CEJ com as celebras passagens administrativas, e elementos inclusivé de estruturas directivas universitárias, reclamavam uma vertente que não era só de aprofundamento teórico, era mesmo de aquisição de conhecimentos teóricos.

Todos os sistemas têm as suas inércias e as suas velocidades, e esse dado adquirido foi permanecendo e, obviamente, não está eliminado. Creio que não se pode eliminar uma vertente teórica na formação. Ela é fundamental. Porque, como diz o Prof. Rui Alarcão, não há nada tão prático como uma boa teoria e estou de acordo com isto porque realmente a boa teoria é onde nos podemos apoiar quando não sabemos o que devemos fazer. De algum modo, e

pensando também na adequação deste modelo, a formação agora até está a ser feita tendo como base os processos. Está a ser feita com base em cópias de processos e, portanto, esperamos que os próximos formadores vão ter um outro tipo de sensibilidade em relação ao tipo de formação que é dada, porque esse tipo de formação um pouco mais teorizante, tendeu para magnificar questões, tornar sérias coisas que são banais.

A vertente de uma formação mais virada para a cultura geral é sem dúvida fundamental. A questão é saber como é que se consegue espaço para tudo isso num contexto de formação concentrada. Também na formação nos tribunais tem-se a preocupação de que haja alguma sensibilidade para contactos com outras instituições, outros tipos de actividade com que o magistrado convive. A ideia que se transmite é que estes contactos se fazem sempre com a menor quebra possível do ritmo quotidiano dos tribunais, mas é evidente que se uma pessoa vai às conservatórias num dia, vai a um centro de juventude noutro dia, etc., algum tempo tem que perder e, talvez aqui, a própria dimensão física do tempo da formação também deva merecer alguma reflexão.

Por outro lado, há áreas que nós, nesta estrutura actual, temos desviado para a terceira fase. Por exemplo, falando da investigação criminal, essa é uma das nossas ideias e temos tido negociações com a Escola Superior de Polícia para esse efeito. O ano passado fizemos alguma coisa, este ano pensamos fazer mais. Não concordo que essa formação deva ser só dirigida ao Ministério Público, porque acho que o juiz também precisa de conhecer o processo de investigação. A investigação visa um resultado e o juiz também tem de saber lê-lo.

Embora em graus diferentes, ambos precisam de formação, até inclusivé para lerem os próprios relatórios técnicos que aparecem, e de algumas perícias, que são produzidas durante a investigação.

Quanto à cultura, em termos gerais, é uma cultura de direito, de cidadania. É interessante ver que, mais uma vez, aquela minha ideia da prática e da praticabilidade está aqui em causa. Por exemplo, ainda não consegui convencer os docentes que essas áreas, poderão em determinadas semanas, ocupar dois ou três dias, podendo haver semanas dedicadas, exclusivamente,

a um assunto. Mas eles dizem que lhes falta tempo para o penal e para o civil. Por isto, é também uma cultura que se tem vindo a adquirir na própria formação. Penso que já se perdeu a ideia de programa, que era uma ideia que existia, em que o indivíduo começava pela petição inicial e ia até ao recurso. Isso acabou. Estas coisas demoram o seu tempo. Procura-se investir mais na cultura, naqueles aspectos que dizem respeito ao exercício concreto da profissão, designadamente no domínio da ética e da deontologia e do relacionamento inter-profissional. Tem sido uma área em que se tem feito, não ainda ao nível desejável, um investimento mais em profundidade. A formação é profissional, é profissionalizante, e não é uma formação meramente académica. Tem-se investido nesses domínios, mas a insatisfação é própria de quem está criticamente nas coisas, como é o meu caso.

Depois, o facto de os cursos terem muitos auditores na fase da formação, como tem acontecido, é prejudicial, quer na fase da Escola, quer na fase dos tribunais. Em vez de fazerem um curso de 120 fazerem-se dois cursos de 60, podendo correr, ao mesmo tempo, uns de manhã e outros de tarde. O sistema deveria estar voltado para alguma flexibilidade e não para uma impossibilidade de introduzirem essa flexibilidade, porque com cursos de 120, 130, 140 há auditores que saem do curso e não se conhecem bem uns aos outros. Às vezes encontram-se nos tribunais e ficam espantados "és do mesmo curso que eu, que engraçado!" Isto é mau, é a negação da formação.

Nós, por vezes, queremos gerar algumas dinâmicas colectivas e temos dificuldades, quer em termos logísticos, quer mesmo na colaboração das entidades. Falando da investigação criminal, por exemplo, é muito difícil conseguirmos compatibilizar dentro dos próprios esquemas de formação internos as entidades que nos podem dar apoio, se temos um corpo de 120 ou um corpo de 60. É muito mais difícil neste aspecto, esta formação maciça e quantitativa. Eu não discuto se a questão é mesmo a falta de juizes se não, se é um problema que se podia resolver a montante ou noutras sedes, não sei. Não tenho estado no Conselho Superior da Magistratura. Mas a verdade é que do ponto de vista da formação, haver cursos desta dimensão, tem reflexos negativos.

Também em relação à formação inicial, era fundamental definir se se pretende que a formação tenha uma consistência teórica, mas ao mesmo tempo prática, isto é, uma vertente profissionalizante. Admito que haja pessoas de outros sectores profissionais, que não apenas magistrados, a dar formação. Agora a questão é que tem de ser um investimento grande, do próprio Estado, para criar condições para que pessoas possam fazer isso. Não é com palestras ou com idas aos Centro, de 8 em 8 ou de 15 em 15 dias, que a colaboração de um académico ou de um advogado se consegue.

OPJ: Mas a lei prevê...

J-13: Prevê, mas...

OPJ: Vou fazer uma pergunta, se as Escolas Superiores de Polícia e desculpem a comparação, neste momento têm a formação que não têm nada a ver com a actividade de polícia, que não tem nada a ver com a actividade jurídica para a qual contrataram docentes universitários específicos, por exemplo, como se relacionaram com cidadãos, como interpretar determinados factos? E basta comparar, estamos no mesmo país, não estamos noutro. Não consigo perceber porque interpretar o facto hoje também se estuda, interpretar o facto não é bom senso e penso que hoje o CEJ, quer do meu tempo quer agora sobre isso não tem ainda nada a não ser uma palestra ou outra. Mas as Escolas Superiores de Polícia já têm isto sistematizado ...

J-13: Mas este ano tivemos problemas gravíssimos para gerir e conseguir fazer os pagamentos, porque não havia dinheiro para pagar certas coisas. Por isso é que digo que é um problema de recursos. É preciso que haja alguma maleabilidade de gestão para que se possa também ter possibilidade de concretização de algumas ideias. Muitas vezes não é a falta de ideias é a falta de concretização. Por exemplo, é ridículo nós andarmos a convidar pessoas para fazer exames e darmos cinco contos e tal por um dia inteiro de exames, e foi terrível negociar este despacho. Este ano dizem que vão fazer melhor, mas

não sei. É terrível porque por nós temos tido a boa vontade, imensa, das pessoas porque se não fosse isso. Fazem parte do orçamento do CEJ as despesas com os conferencistas, personalidades, instituições, etc., mas o Director do CEJ, sem um sistema complexo de autorizações, não pode fazer pagamentos aos conferencistas. Há estes bloqueios. Por isso é que eu digo: é um problema também da prática e da praticabilidade.

Fazendo uma transição, por exemplo, para a formação permanente, também sou de acordo que ela deve ser obrigatória. Não seria talvez tão optimista sobre as assessorias técnicas. Devia haver uma formação obrigatória na especialidade, ou até como condição de promoção ou da efectiva tomada de posse do lugar. Os espanhóis fazem isso, e curiosamente fazem uns cursos rápidos, organizados pela escola, embora esta esteja na dependência do Conselho Superior da Magistratura. É uma questão de construir o sistema com essa organicidade, é uma questão de projectar isso. Eu seria de opinião da formação obrigatória, mas agora estamos a defrontar-nos com um problema contrário. É que os Conselhos Superiores dão autorização para as acções de formação permanente, limitando-as a um certo número de inscrições, sem uma selectividade nem quanto à natureza das matérias, nem quanto às funções que as pessoas desempenham. Está a funcionar, na prática, um bocado ao contrário. A formação, mais uma vez, é uma coisa e as envolventes que se reflectem na formação são outras, mas impedem que a formação cumpra o seu verdadeiro papel. Temos estado a falar de sistema, e não em regras de execução e de prática do sistema. Também há uma realidade que se deveria ponderar, que é a própria formação complementar. Esta lei, actualmente vigente, estabeleceu a formação complementar nos primeiros dois anos após a colocação definitiva. Creio que pode haver uma diferença entre a formação complementar e a formação permanente porque, nos primeiros tempos, o magistrado deve ser mesmo sujeito também a uma formação obrigatória em termos de especialidade, independentemente de haver a formação permanente. Pode ter outros temas, outra largueza no tratamento desses temas e outra abrangência do universo próprio dos magistrados e era uma formação que vinha a tornar desnecessária a formação complementar. Mas

quando se fala dessas formações longas de 4 ou 5 anos, que pessoalmente não enjeitaria, vêm logo os Conselhos dizer que sentem falta de magistrados, e se agora já não chegam dois, imaginem cinco!

J-7: A propósito da formação inicial, e concretizando um pouco aquela ideia das formações separadas, parece-me que se poderia avançar, talvez, para uma formação curricular separada, de currículos separados. O CEJ, tal e qual existe, ou outra Escola, teria o mesmo director e um director adjunto para a judicatura, outro para o Ministério Público, mas cursos de formação com currículos separados. Acho que não é muito importante a questão de se fazer um exame ou dois exames no início, as tais provas públicas. Isso é uma questão de ordem prática. Aliás sendo a mesma a formação de base de todos os candidatos, essencialmente com jovens licenciados, não há razão nenhuma para não ser feita uma única prova.

As provas de acesso podem, assim, ser comuns. Mas também podem fazer-se provas separadas. Abrir um concurso para o Ministério Público e fazer-se uma prova, abrir concurso para juiz, fazendo-se outra prova.

Quanto à formação, eu fazia uma separação curricular. Há uma diversidade de funções que implicam uma diversidade de perspectivas. Há ainda um aspecto, que para mim é muito importante, que é o aprofundamento da relação, em termos de abertura e de franqueza, entre o sistema organizado de formação e os próprios auditores. Acho que é importante criar-se alguma empatia, criar-se uma relação de abertura onde as pessoas possam falar à vontade e sem receio de estar a ferir susceptibilidades ou de estar completamente desfocado, porque se estou a falar como juiz para um juiz, estou a transmitir a minha experiência, as dificuldades que tenho, por exemplo no controlo de uma audiência ...

Separar curricularmente os cursos seria terminar com uma das coisas que mais confusão me faz, desde que fui auditor, que é a avaliação/graduação. É algo que para mim inquina muito aquela relação de abertura, o desenvolvimento do curso, e a maneira como muitos dos auditores se

relacionam com a própria formação. E, talvez, cerca de 80% acabam por sair mais ou menos traumatizados, desagradados com a formação.

J-13: Desagradado com a avaliação?

J-7: Com a graduação.Com a avaliação para graduação. A grande razão de ser da avaliação/graduação, hoje em dia, é para se fazer a opção, enquanto para mim é evidente que o que interessa saber é se aquele homem e aquela mulher em cada ciclo, não devem ficar já por ali.

Esta questão já tem 20 anos. Penso que é um aspecto que não é tão de pormenor, não é tão de somenos, não é tão secundário, como pode parecer. E seria um problema que se resolvia com a separação curricular. É evidente que na mesma casa, com o mesmo director, com o mesmo conselho de gestão, com o mesmo conselho pedagógico, há zonas da formação que poderiam até ser comuns, ou poderiam programar-se sessões ou acções de formação comuns. Por exemplo, acções de formação de cultura judiciária, ou temas da especialidade. Por outro lado, este modelo permitia também deixar uma via em aberto, por exemplo para os advogados. Vejo perfeitamente grupos de advogados a fazer formação no CEJ, mas isso é um problema que não é propriamente nosso, das magistraturas; isso é uma questão do Ministério. Acho que se o Ministério resolver o problema de espaços, de recursos, etc., poderia pensar-se nesse tipo de formação. Eu penso que essa proximidade também permitia, por exemplo, fazer algumas acções em que quem fazia de juizes eram de facto os candidatos a juizes, de Ministério Público, os candidatos à magistratura do Ministério Público, e de advogados, candidatos à advocacia.

O problema da graduação é um problema das magistraturas. Sem entrar agora em pormenores, eu penso que no fim de se ser juiz estagiário, se passou 2 ou 3 ciclos sem ser excluído, quer dizer que o candidato está apto para ser juiz. Eventualmente, passado o período de tempo como juiz estagiário, talvez deva fazer um exame, ou encontrar-se outra forma qualquer de avaliação, de modo a e ser graduado, mas já dentro da carreira. Aí faz sentido. A graduação interessa é para a carreira, para se saber em que lugar

se vai entrar na lista de antiguidades. Não devia interessar enquanto auditor e em tempo de formação. Aquela preocupação também afecta o trabalho dos formadores, embora em menor escala, mas também afecta, porque são juizes, são magistrados do Ministério Público e preocupam-se com o rigor, querem tentar ser justos, querem obter elementos e a dada altura estamos a dizer que não vamos trabalhar para a avaliação, só para a formação, mas há trabalhos, há interpelações que, obviamente, têm que ser feitas para recolher elementos e acabam por reflectir o peso da avaliação/graduação.

OPJ: Queria perguntar se, nos últimos anos a taxa de insucesso, seja daqueles que são recusados pelo CEJ, ou daqueles que desistem, porque percebem que não vale a pena insistir, é muito relevante?

J-13: Não, não é relevante. Por exemplo, nos anos 80 era 5, 10 em cada 100, agora, por exemplo, no curso anterior houve 1 ou 2 desistências durante o curso e houve 3 pessoas que no fim tiveram insucesso. Portanto, a taxa não chega aos 10% ; situa-se entre os 5 e os 10%, mas normalmente não chegará aos 10%.

OPJ: O facto de haver graduação à saída do CEJ é ou não perturbador na formação ?

J-13: É perturbador, é uma questão de reacção individual**.** No sistema actual, há um outro aspecto que me perturba. Há pessoas que têm a convicção íntima que querem ser juízes ou Ministério Público, mas às vezes prejudica a evolução no período em que eles estão em cada uma das magistraturas.

J-6: No que respeita à formação, penso que já estamos todos de acordo no seguinte: é que, independentemente de se pensar em outros modelos dentro do próprio sistema constitucional**,** podia-se optimizar muito mais o actual sistema. Mais importante do que discutir o modelo, era não sacrificar as gerações dos juizes para a qual caminhamos, a passos largos, com o

encurtamento dos estágios. Penso que deve haver da parte do CEJ e do Conselho Superior de Magistratura a noção de que ambos estão a ter influência na vida dos juizes, das pessoas que escolhem a profissão de juiz. O Conselho Superior da Magistratura podia articular-se com o CEJ na fase de pós-formação e fazer o acompanhamento que já aqui foi falado, mas que nunca é feito. No meu curso, e já foram há uns anos, candidatámo-nos a um curso normal, e depois deram-nos 8 dias para optar, e disseram-nos que afinal ia ser um curso especial. As pessoas já se esqueceram que já tivemos essa experiência. Deram-nos 8 dias, para dizermos se queríamos ir para a magistratura judicial, ou para a magistratura do Ministério Público. As pessoas aí optaram, e fizeram a formação logo com um determinado sentido. Acresce que esses cursos especiais tiveram uma pré-afectação longa. Foram 18 meses de pré-afectação. Na altura houve colegas, (por acaso também eu próprio), que fomos para a comarca, antes de terminarmos o período de pré-afectação. O Conselho Superior da Magistratura, ouvido também o CEJ, entendeu que havia determinados juízes (sem prejuízo da classificação) que podiam ir para uma comarca, na altura chamava-se de ingresso. Mas continuávamos, se quiséssemos e se tivéssemos necessidade, de ter o acompanhamento do formador.

J-11: Mas esse acompanhamento continua a existir hoje, em certa medida, de forma informal, porque o estagiário no 1º ano que está na comarca, não deixa de nos telefonar.

J-6: Depois de um concurso rigoroso de admissão à magistratura, de uma formação teórico-prática, mais aberta a outras áreas, no fim não me chocava nada que as pessoas fossem realmente exercer a magistratura com a presunção de que têm capacidade para tal. A presunção podia ser ilidida com as inspecções, e não como faz agora o conselho, alterando os critérios sem alterar o estatuto, mas essa é outra questão.

J-1: O que eu me interrogo é se essa avaliação, de que há pouco o Dr. (J-7) falava e que eu em parte estou de acordo, se este tipo de avaliação é benéfico para o candidato ao exercício da profissão, e mais tarde, se é benéfico para o cidadão. Ou seja, entrou-se num sistema de competitividade, que não é só do sistema judiciário, é a competitividade do mundo moderno. A competitividade que começa antes dos bancos das faculdades, com a entrada para as faculdades, continua nas faculdades, continua no CEJ, continua na inspecção, dado que ainda ninguém teve a coragem de acabar com inspecções classificativas no sentido em que elas são feitas. Neste sistema de competitividade, não se sabe se o magistrado está a trabalhar para a comunidade ou para os cidadãos, ou se o magistrado está a trabalhar para a sua projecção profissional, para a sua projecção de carreira. O que me leva a colocar a questão de saber se a avaliação, como ela é ou não, é prejudicial a um candidato. Eu, aliás, quando fui formador e fui-o durante vários anos, a primeira coisa que eu perguntava ao formando que me aparecia, era se era o 1º classificado do CEJ. Porque isso não queria dizer nada, às vezes até queria dizer exactamente o contrário. Eu tive formandos que não foram primeiros classificados do CEJ, e que hoje são óptimos magistrados. E há primeiros classificados do CEJ que, hoje, enfim, até saíram da sua vida profissional.

Penso que é importante voltarmos aos conteúdos da formação e a quem ela deve ser dirigida e que conteúdos.

É preciso ver as circunstâncias histórico-políticas da formação, que tipo de magistratura tivemos até 74, e entre 74 e 78, que magistratura se quis com a criação do CEJ, o que se queria com aquele modelo, e ver que a magistratura que se quis nessa altura, hoje não serve. Daí a crise de formação, e também a crise política da própria formação. Temos que distinguir formação inicial e formação contínua, mais ou menos obrigatória, não necessariamente para efeitos de promoção, nem necessariamente para efeitos de exercer uma determinada função. Uma outra questão que merece atenção é a questão da formação dos formadores, a dignificação do estatuto do formador que tem sido descurado. Enquanto fui formador era exactamente a mesma coisa de hoje. O Conselho não me dignificava a função de formador, porque eu não tinha

nenhum benefício, não tinha nenhuma redução de trabalho para que eu pudesse dar ao formando toda a minha atenção. Eu tive um formando que, por várias razões, gostaria que eu lhe desse a formação nas horas normais do expediente. Eu disse-lhe: "Dr. eu não posso. Nas horas normais do expediente o Dr. tem isto e isto para fazer, eu posso conversar consigo sobre as suas dúvidas a partir das 6 da tarde". Eu estava à vontade, estava sozinho numa comarca e tinha tempo. Já o mesmo não acontece com um colega que esteja, por exemplo, em Lisboa, ou em Setúbal.

Um outro aspecto, que a mim me parece importante, e eu tenho esse trabalho publicado, se não cá num dos boletins da Associação, pelo menos, está publicado numa revista espanhola, que é o problema da formação. Eu penso que há uma vertente jurídica da formação que é necessário dar e não colocamos isso de parte. Só que o CEJ funcionou bem porque as faculdades funcionavam mal, e como as faculdades funcionavam mal, era preciso o CEJ colmatar um conjunto de lacunas que deveriam estar resolvidas nas faculdades, e não estavam.

OPJ: O Dr. acha que neste momento, essa alteração nas faculdades já se fez permitindo ao CEJ poder ter formação diferenciada?

J-1: Eu penso que as faculdades melhoraram. O que piorou foi o número de faculdades que por aí proliferam. Algumas faculdades hoje têm um ensino melhorado, não será o ideal, mas têm um ensino melhorado. Mas não nos podemos esquecer que passamos de 3 ou 4 faculdades existentes no país para 28 ou 29. Isto é assustador, e portanto não é só um problema da formação do CEJ. Por outro lado, entendo que a formação não é uma pós-graduação**,** tem que ser uma formação que está vocacionada para a profissionalização, para a socialização profissional, ou seja, enquanto nas magistraturas profissionais como a inglesa ou mesmo a americana, a socialização profissional já se fez fora do próprio corpo judiciário, porque todos vêm da advocacia e com um alto nível base de advocacia, nas magistraturas continentais a socialização tem que se fazer dentro do corpo judiciário, e,

portanto, a escola há-de ser o primeiro elemento e o primeiro factor de socialização profissional. Daí que tenha que estar muito vocacionado para as questões da ética, da deontologia e da cultura da jurisdição. Falou-se em cultura geral, claro que a cultura geral é muito importante, não ponhamos isso de lado, porque se hoje há magistrados com boa cultura geral também, há muitos magistrados que não a têm, e isso reflecte-se também, de alguma maneira, na sua decisão. Agora eu falo da cultura da jurisdição, e permitam-me que eu vos diga o que é que eu tenho em vista com cultura da jurisdição.

A cultura da jurisdição é a cultura do saber apreciar os valores em jogo no exercício da jurisdição. É preciso que o magistrado saiba não só a lei, ou não só fazer uma interpretação positivista da lei, é preciso saber fazer a apreciação dos valores em jogo, saber quais são os conflitos possíveis com esses valores, que saiba quais as margens de manobra que tem para resolver tais conflitos de valores, e, depois, entre essa realidade, o sistema normativo, o sistema social, a função jurisdicional e o sistema político. Entendo que uma decisão é sempre uma decisão política. O magistrado tem que estar vocacionado para isto, e a escola tem que ensinar isto, se não consegue, então fica-se no saber Weberiano do funcionário a quem se ensinou a fazer processo civil, ou a quem se ensinou a fazer processo penal. A escola tem que ir muito mais além.

Por outro lado, penso que a Escola tem que se abrir a outros profissionais, porque tem que haver o chamado pluralismo da jurisdição, que não tem nada a ver com pluralismo político, nem pluralismo partidário. Tem que estar aberta a um grande pluralismo de valores de jurisdição e daí aberta a vários profissionais. Tem que se centrar não em dar cursos de pós-graduação, mas em imprimir essa empatia entre os valores da sociedade, seja na área da sociologia, na área da psicologia, na área de novos conhecimentos importantes para o juiz, como a bioética, a informática. A nossa Escola nunca teve, ao contrário da Escola Espanhola, que está totalmente dependente do Consejo General del Poder Judicial e da Escola Francesa, uma abertura à sociedade no sentido de os vários movimentos sociais poderem lá estar, nomeadamente os movimentos associativos de magistrados ou os movimentos associativos de

outra índole qualquer. Por exemplo, eu não percebo porque é que a ética e a deontologia não são transmitidas pelas próprias associações de magistrados, são elas as titulares da deontologia e da ética (se não são, devem sê-lo), não no sentido do proselitismo, porque muitas vezes se pensa que a ida das associações às escolas tem a ver com o proselitismo, não tem nada a ver com isso. Em Espanha e em França, estas intervenções estão no programa. Mas eu não falo só das associações ou dos sindicatos, ou do Ministério Público ou das associações dos juizes, falo de qualquer outro tipo de participação dos cidadãos, na cidadania na escola da magistratura. Eu penso que qualquer reforma de um programa da Escola tem que ter isto em consideração. Depois é que se pode avaliar com 12, 13, 14 os currículos, mas antes de mais, há que mudar toda esta estrutura de mentalidade da escola.

J-11: Eu penso que o princípio, deve ser o princípio do nosso tempo de magistratura, que funcionou. Tinha defeitos, mas dá-me ideia que funcionou. O princípio é o seguinte: o primeiro é-te dado, o resto, tens de conquistá-lo. O primeiro é o investimento na formação. No actual modelo, uma formação inicial, com a ideia do percurso ser do Direito até ao facto, e uma formação de dois anos. Dava tempo de tomar o condensado e depois fazer alguma digestão em comarcas de estágio que podiam ser as tais comarcas intermédias generalistas. Já não tinha as desvantagens daquelas alterações sucessivas de jurisdição, teriam formadores com um certo treino de formação e com quem se podia investir na formação dos formandos, e podia haver um trabalho de campo feito com outra cientificidade, com menos amadorismo, menos dependente da boa vontade das pessoas. E depois como fase final, eu diria dois anos mais um ano de tribunais. Assim, teríamos a formação inicial do direito até ao facto, e depois a formação permanente do facto até ao direito, em abstracto. Isto é, fazer especialização em generalidades, a partir da experiência dos tribunais. A formação permanente devia estar organizada em ciclos de 5 anos, e obrigatória até ao fim da carreira. De 5 em 5 anos devia haver um período de formação permanente do CEJ.

Fazer ciclos de 5 anos de formação permanente, fazer este percurso do facto até ao direito é necessário. A formação complementar**,** eu via-a mais com este percurso.

OPJ: Mas como é que deve ser a formação permanente? A minha ideia é que: houve um modelo de formação permanente em Portugal que nunca foi modelo de formação permanente.

J-11: Eu penso que nunca houve formação permanente**.**

OPJ: Então como deveria ser?

J-11: Penso que a formação permanente não devia ser uma coisa feita exclusivamente pelo CEJ; ou que poderia ter um período no CEJ e um período mais vocacionado para o terreno.

Penso que a formação é um campo privilegiado de actuação e de actividade pluridisciplinar, mas seria um período de alguma duração, não é um mês ou uma semana ou um fim-de-semana.

Permitia fazer uma coisa que não tem sido feita: publicações, monografias, trabalhos sobre questões concretas. Há investimentos nestes temas do judiciário que não têm sido feitos. O que tem sido feito nesta área é o trabalho da equipa do Centro de Estudos Sociais, na Revista Crítica. Portanto, pouco se tem investido em termos judiciários. Há ainda o caso da Sub Judice.

Mas pouco se tem investido cá; ao contrário dos irmãos da Jangada de Pedra que têm feito trabalhos magníficos de grande qualidade e de grande profundidade. Não sei se com a formação permanente o CEJ não ia buscar a sua verdadeira vocação de Centro de Estudos. Quanto à formação complementar, eu via-a como o tal percurso do facto até ao direito, mas em questões em concreto, já não uma especialização na generalidade, mas em especialidades, e via-a completamente fora do CEJ. Via-a sobre temas concretos, sobre o crime de fraude na obtenção de subsídios que aparece em certas zonas, sobre o tipo de acções de servidão que aparece noutras zonas,

em questões concretas muito mais parcializadas se calhar mais curtas, com uma semana, por exemplo, com juizes a trabalharem em Mogadouro nas questões de reais; uma semana na Quarteira nas questões da invasão das areias.

J-13: Em relação à formação para formadores, este ano já se fez qualquer coisa nesse sentido, mas foi apenas uma amostra. Começou-se pelos formadores do CEJ e houve, pelo menos, mais de metade dos magistrados, todos podiam ter frequentado um curso, que se ofereceram para frequentar o curso. Quanto às comarcas de formação, eu não estou de acordo. Dá-me um pouco a ideia de formação em laboratório, e eu acho que a formação deve ser mais conseguida, na própria escola, e não no tribunal. Creio que o tribunal deve apostar na formação em exercício e numa formação de qualidade.

J-11: Mas esses formadores teriam que ter distribuição de serviço. O que eu defendo é que houvesse redução de serviço, o que é diferente de não terem serviço.

J-13: Formação com distribuição de serviço normal já é diferente. A ideia de que eu ouvi falar no Centro, era a de criar comarcas específicas de formação; eu seria contra isso.

Quanto ao que disseram sobre o Centro de Estudos, eu sei que é uma questão muito cara ao Dr. (J-11) e é também muito cara para mim. É uma pena que não se façam mais coisas, mas começamos a investir também muito nos auditores para eles próprios começarem a fazer trabalhos que passam a ser publicados, e esperamos ter algumas novidades nos próximos tempos.

Quanto a formação permanente e a complementar. A formação complementar, neste momento, ainda não está em execução, mas a permanente já. E devo dizer que a primeira vez que conseguimos alguma colaboração dos conselhos, na planificação, foi este ano, não por culpa nossa, e não é uma auto-defesa mas é verdade. Ao nível da execução, continuamos um bocado mais entregues a nós próprios, porque há ali coisas que falham, ao

nível da articulação dos conselhos, mas eu concordo em absoluto em que a formação deveria ser mais participada. Mais uma vez estamos no âmbito da tal prática do sistema, da praticabilidade do sistema e não na concepção**,** porque o sistema creio que está bem concebido.

J-3: Quanto à formação inicial, temos, naturalmente, que começar pela formação de base. E a formação de base é uma formação universitária. Penso que é importante que os candidatos tragam da universidade os quadros mentais necessários para fazer uma correcta interpretação da lei. Porque quanto ao resto, se não dão inventário ou se dão muito processo executivo ou se não dão falências, isso não é dramático. Isso é o que deverá ficar para a tal fase teórica do CEJ, porque se a cultura jurídica precisa de ser adaptada ao judiciário julgo que o local próprio para essa adaptação será durante a formação inicial no CEJ.

Relativamente à avaliação, o que me parece é que devemos, tanto quanto possível, evitar que a avaliação se torne, como muitas vezes acontece, num processo de concorrência desleal. Não nos podemos esquecer que poderá surgir alguma desmotivação naquelas pessoas que, vendo que o horizonte é apenas o apto ou o não apto, são capazes de se encostar e fazer o percurso da maneira mais discreta possível para atingir os seus resultados. Por outro lado, essa hipótese do tal exame de Estado no final, também teria, em si, aquela carga de concorrência inerente à avaliação. Eu penso que o exame de entrada é fundamental, mas a avaliação deve-se fazer permanentemente, ao longo dos vários ciclos da formação, quer durante a formação inicial no CEJ, que eu defendo de seis meses, quer depois durante o resto do percurso. Quanto aos assessores, parece-me que poderiam funcionar como uma bolsa que servia como base de recrutamento, quer para a magistratura judicial quer para a magistratura do Ministério Público. Mas, também como carreira autónoma para quem entendesse que lhe poderia servir como fim e não necessariamente como progressão (porque não tinham formação para tal, ou não queriam).

Quanto à cultura da interpretação do facto, a questão que se coloca é que tipo de formação para tal, qual é a formação que se pretende? A que resulte num juiz tecnicista, burocrata ou num tipo de juiz de paz, de valores, juiz de princípios? Eu penso que as duas realidades são importantes e também é importante, além de toda a bagagem que já se falou, da cultura geral, da sociologia, etc., etc., da capacidade de subsumir, eu penso que também é necessário ter uma cultura mais universalista, até mesmo da realidade sociológica do país. É necessário que não aconteça, por exemplo, não se saber distinguir a letra da livrança ou que também não se saiba distinguir os cachorros que delimitam as propriedades, de pequeninos leões que existem nos pórticos de entrada de algumas moradias. Evidentemente que há alguma cultura de base que nós temos que ir adquirindo, em vários domínios.

Juiz: O que são os cachorros?

J-3: São pedras que delimitam a propriedade. Essa foi uma pergunta que uma estagiária, no final de um colectivo fez. O formador perguntou-lhe: "Ó Sr.ª Dr.ª o cachorro? O que é que a Sr.ª Dr.ª pensa?" E ela: "Os cachorros não são aqueles leõezinhos que se põem à entrada para dar sorte?"

J-6: Já agora, houve também um estagiário que, perante um termo de transacção perguntou: "Diz-se homólogo ou homólogo?".

J-3: Eu entendo que falta no CEJ mais contacto com a ética, com a deontologia. Mas também, há dias, uma estagiária perguntou-me o seguinte, após uma sessão sobre ética e deontologia no Palácio da Justiça: "mas afinal, algumas das coisas que nós aqui estamos a aprender, não deviam já resultar do berço? Não devíamos nós já trazê-las como valores adquiridos que, depois, eventualmente, pudéssemos limar, melhorar e sublimar?" É a minha dúvida.

Quanto à formação na especialidade, e atendendo à realidade da organização judiciária, penso que cada vez é mais perigoso, pelo menos numa fase muito inicial da carreira, enveredar por uma especialização. Isto, porque o

juiz é cada vez mais um juiz generalista, cada vez mais é confrontado com mais interactividade entre todos os ramos do Direito. Não é só o direito civil e o direito penal, é o direito administrativo, fiscal e direito comunitário. Por outro lado, a especialização, pela ordem natural das coisas, segue-se ao fim de alguns anos. Será o administrativo e fiscal, o trabalho e poderá ser, daqui a mais algum tempo, a família e os menores, etc., etc.. De forma que, essa especialização, não obstante poder ser dada pelo CEJ, também tem que ser feita muito à base daquilo que amanhã possa vir a ser a vocação ou as tentações do magistrado na carreira. Naturalmente, sem que essa via dos assessores permita, se eles forem bem trabalhados, ser um grande suporte ou alavanca do juiz.

Que tipo de magistrado se quer e, de facto, quais são os critérios das inspecções? As inspecções apenas servem para ver dez trabalhos, e não para ver qual foi a regularidade da produção durante um ano ou dois, e eu posso não fazer mais nada. Continuamos a ter, embora tenha havido alguma melhoria, uma cultura de número de citações nacionais e estrangeiras, do número de páginas, muitas vezes à base de colagens, e hoje com a informatização é relativamente fácil.

J-9: Na sequência do que disse o meu colega (J-3) gostava de dizer o seguinte: relativamente à questão de se saber o que se quer de um juiz, eu penso que é uma opção clara que tem que ser feita e essa opção deve resultar, desde logo, do Conselho. Parece existir, neste momento, uma dualidade de orientações, isto é, duas linhas de conduta: por um lado, a rapidez, o combate à morosidade da justiça, a eficácia; por outro lado, a justeza da decisão, a bondade da decisão, a boa fundamentação da decisão, o aspecto jurídico da mesma. Eu, pessoalmente, penso que fui treinada, até ter tido contacto, sozinha, com a realidade processual de uma comarca, para esta última vertente, ou seja, para a vertente da decisão justa, para a vertente da decisão fundamentada, para a vertente da decisão boa, do ponto de vista do cidadão, porque é isso que justifica as minhas funções e será isso que continuará a justificar. Acontece que, neste momento, vejo-me confrontada com este dilema,

que na minha opinião o Conselho terá que resolver: qual é a medida certa para fazer a poção mágica? Porque, de facto, de um lado existe esta necessidade de fundamentar, e às vezes de fazer autênticos tratados, porque assim foi incentivado no CEJ e, do outro lado, existe essa necessidade de dar andamento aos processos, sob pena de as classificações nas inspecções serem diferentes. Aqui há claramente que fazer uma opção e, por isso mesmo, penso que, quer ao nível do recrutamento – como ouvi dizer à pouco - quer ao nível da formação necessariamente que tem que haver compromisso, compromisso esse que até ao momento em que saí do CEJ, porque desde então não mais lá voltei, não existia (com muita pena minha, porque gostava de ter acções de formação, nomeadamente quanto às alterações recentes ao C.P.P. e C.P.C., nova Lei Tutelar Educativa, Lei da Protecção, Apoio Judiciário, portanto, eu adorava ter formação, de facto, para fazer o caminho de que aqui já se falou, o caminho do Facto para o Direito, só que o que nós estamos aqui a discutir parece estar muito longe daquilo que sucede. Tenho imensa pena que assim seja, e penso que a distância a percorrer é enorme, é uma escalada enormíssima, com um esforço demasiado de toda a gente e que faz com que, pegando na expressão de um colega (J-1) que "para se ser juiz é preciso apenas não ser parvo ou tolo", eu hoje digo ao contrário, que para se ser juiz é preciso ser-se tolo. No actual estado das coisas, o sacrifício que isso implica, em termos pessoais, para já não falar em termos intelectuais, físicos e todos os restantes, é grande. Hoje, para se ser juiz penso que, contrariamente ao que diria então Beccaria é preciso ser-se tolo.

OPJ: Eu só queria fazer o seguinte ponto da situação: primeiro, acho que a justiça é sempre um compromisso entre decisão justa, tempo e custo, que é uma coisa de que ninguém fala ou pouca gente fala e que é que a justiça é um serviço público e, portanto, o dinheiro que for investido na justiça não há-de ser investido noutros lados e a administração não pode indefinidamente, salvo se os recursos não fossem escassos, o que não me parece ser o caso, financiá-la sem ter em conta a variável custo. E a questão do tempo também é importante, pois uma decisão justa fora de tempo acaba por não ser uma decisão justa

porque é uma decisão sem utilidade. Essas três dimensões têm um equilíbrio difícil, mas têm sempre que ser as três pensadas, desde a formação ao exercício da profissão à administração da justiça.

J-6: Parece-me de referir que, desde há quinze anos que se criou este modelo, e nunca se deixou as pessoas ficarem o tempo necessário na comarca que era de ingresso ou de primeiro acesso, continuando-se a violar sistematicamente, o próprio estatuto do juiz, e depois critica-se o facto de um juiz demasiado novo estar numa comarca de acesso final.

OPJ: Uma outra questão que eu não quis referir antes, mas que gostava também que ficasse como pano de fundo, era a seguinte: eu penso que devemos procurar medidas concretas e não ficar sempre à espera da medida ideal, com também temos que ter soluções de curto prazo e ter visão de longo prazo. A justiça está a passar por uma situação que outras profissões passaram há mais tempo, que é a massificação. A massificação resultante de uma maior consciência dos direitos por parte dos cidadãos e a massificação resultante da massificação dos *repeat players*, ou litigantes frequentes, que cresce a velocidades estrondosas e vai crescer mais ainda. No momento em que isto acontece, ou se massifica também, se trivializa e se diminui a qualidade dos profissionais da justiça, ou se diversificam as profissões para responder a diferentes situações, e não se põem cirurgiões especializados a fazer pensos rápidos ou a receitar aspirina para dor de cabeça. Portanto, ou eu pluralizo os poderes profissionais, retirando questões para fora do tribunal e entregando outras aos assessores, que já hoje foram aqui falados, e então eu posso até aumentar qualidade da formação dos juízes, portanto, reservando-os para determinadas funções, para a cirurgia cardio-toráxica, para continuar a imagem do médico, ou então não tenho possibilidade de resolver esta situação. Afinal não podemos ver só a longo prazo, pois é muito difícil resolver o problema da formação se não olhar já para ele. Posso dar formação mais leve aos assessores e dar-lhes tarefas mais leves…

J-6: Essas reformas, todavia, não deixam de ser pontuais e pecam por isso mesmo, ou seja, nunca se vai à questão de fundo, que é retirar dos tribunais aquilo que reconhecidamente lá não deve estar.

J-13: Eu penso que aqui há um problema que lida directamente com a formação, que é o próprio estatuto profissional da magistratura. Não se pode mexer a fundo na formação, sem se ver também a sua projecção no estatuto profissional das magistraturas, não sei se isso não passaria por algo que me é muito caro, mas que é capaz de não ser a muitos colegas que estão aqui presentes, que é a de haver a figura de um presidente do tribunal. A Europa funciona assim.

OPJ: Eu acho que os magistrados concordam com a retirada da litigância de massa dos tribunais. Quem vai reagir, obviamente, nós sabemos quem vai ser. "'Tão mexendo no meu bolso"… Obviamente que haverá sempre uma reacção, mas eu acho que esta é uma solução que tem a ver com a formação, porque aí eu posso ter uma formação iniciada e permanente muito mais certificada, para os juizes e, depois, pode haver uma formação mais leve para os assessores e posso ter uma formação especializada para os gabinetes de mediação de família, etc.

J-9: Também há outra coisa que pode ser importante no contexto de maximizar os recursos existentes, que é a especialização. Contrariamente ao que pensa o Dr. (J-3), penso que especializando-nos conseguir-se-ia atingir, pelo menos, uma promoção.

OPJ: Eu iria dar a palavra ao Dr. (J-4), que já a tinha pedido há muito tempo e depois se alguém quiser fazer um comentário que fosse breve, considerando o adiantado da hora e que algumas pessoas têm que partir e ainda fazer uma viagem relativamente longa.

J-4: Eu defendo também a formação separada, mas tal como disseram, a formação está dependente da sobrecarga dos tribunais, da morosidade. Eu

conheci, nos últimos trinta anos, duas crises da justiça, uma na altura do 25 de Abril, mas nessa altura por razões nitidamente de desfasamento orgânico e judiciário, isto é, não era a sociedade que tinha provocado por si a ruptura, era uma orgânica que estava perfeitamente parada no tempo. Eu lembro-me, por exemplo, que não havia juízes no Mogadouro; no espaço de nove anos chegou a estar sem juiz durante sete anos. Os tribunais começaram a funcionar a partir do momento em que se pensou a reforma, em 1978, que correspondeu, mais ou menos, às necessidades da sociedade, nomeadamente em termos de política de consumo, que ainda não existia e só veio a subverter tudo isto, a partir de meados dos anos '80. Nessa altura se consultarem os mapas estatísticos vêem que, ao longo dos anos 80, os tribunais vão recuperando da sobrecarga da crise do bloqueio dos anos 70.

Esta tendência começou a diminuir de ano para ano, e a partir de 87 começaram as primeiras acções de dívida, através, nomeadamente, da Mundial Confiança e é nesse momento que aparecem nos tribunais os efeitos da política de consumo. Acabaram os órgãos de auto-composição da sociedade; a família que antigamente resolvia grande parte dos problemas, hoje é fonte de problemas, dá mais problemas aos tribunais do que aqueles que resolve. Há vinte anos atrás, a família e os vizinhos resolviam grande parte dos problemas. Eu penso que, ou o problema da política de concessão de crédito neste país é regulado minimamente ou então o problema dos tribunais, do sistema de resolução de conflitos, vai ser um pandemónio, quer haja ou não a criação de formas alternativas à jurisdição através de tribunais arbitrais, julgados de paz, ou outros. Começou com as seguradoras, leasing, empréstimos bancários, (a subida das taxas de juro teve de ser sucessivamente prorrogada contra as instruções do Banco Central que sabia que o aumento de taxa de juro de 0 vírgula ia provocar a quebra de pagamento de uma série de empréstimos e os bancos iriam executar as hipotecas), depois vieram os telemóveis, agora é a TV Cabo, os cartões de crédito e isto não pára. A TMN e a TELECEL, em ano e meio, propuseram cento e tal mil acções.

O problema dos tribunais começa por aqui. Aliás, começa por outro problema talvez ainda pior, porque os bancos portugueses pedem empréstimos

aos bancos estrangeiros. Assim, os bancos vão ter de pagar a verba lá fora, a bancos estrangeiros, exactamente por causa de um *boom* de empréstimos, vão ter de ir buscar o dinheiro aos nacionais portugueses, e vão ter de ir buscá-lo através dos tribunais e a "máquina" funciona para eles.

Eu não percebo como é que sabendo o que se passou com os outros operadores de telecomunicações, não se vai imediatamente regular, minimamente, a concessão de crédito. A Óptimus, (suponho que depois não chegou a fazer isso), ao fim de meio ano, tinha cerca de 20 mil acções para propor no Tribunal Judicial da Maia. Não avançaram porque o Governo entrou em negociações para tentar resolver aquilo, porque ia acontecer ao Tribunal Judicial da Maia o que aconteceu aos outros tribunais. O sistema de funcionamento judiciário é condicionado por eles. Hoje, quase todos queremos que retirem dos tribunais todos estes problemas. Queremos as tais formas alternativas. O recrutamento desses juízes contratados podia ser exactamente dirigido para esse tipo de tribunal.

Em relação à formação, eu também não sei distinguir muito bem formação complementar de formação permanente. O nosso sistema judiciário está perfeitamente dividido a meio; de um lado, o litoral, e do outro, o interior. No interior, os tribunais funcionam mais ou menos, (tanto quanto os Censos demonstram, a desertificação é generalizada, há distritos que não tiveram um único concelho com aumento de população, como é o caso de Bragança, Vila Real, Guarda) embora nalguns casos se registe uma grande concentração demográfica na zona urbana mais próxima, como é o caso de Viseu. O distrito de Viseu perdeu população, mas a cidade cresceu, e cresceu imenso. Esta nova realidade vai dar-nos, a pouco e pouco, um país com valores cada vez mais urbanos, cada vez mais estereotipados, resultando num país cada vez menos regionalizado culturalmente. Eu vejo a ideia de formação permanente, organizada tendo em conta os temas mais prementes de uma dada região, porque o risco que corremos é o de ter juizes com uma valoração tipicamente urbana a julgar nos meios rurais, com um desfasamento total em relação à escala de valores dessas zonas geográficas. Acho que a formação, quer inicial quer a outra, deve ser, por isso, a mais variada possível, e não ser dada

apenas por magistrados. O juiz, quando julga, é que pode ser interdisciplinar, aí é que ele vai poder aplicar tudo aquilo que foi interiorizando. Eu posso dar alguns exemplos, alguns passados comigo. Em Trancoso, possivelmente todos ouviram falar no "sincelo", que é o nevoeiro que aparece muito para aquela zona e que congela nos objectos, no solo, nas árvores, que quebram com muita facilidade com o peso do "sincelo". Agora imaginem que uma pessoa apresenta queixa, dizendo que lhe roubaram uma árvore e que o juiz condena a pessoa que levou a árvore quando ela era uma *res nullius*. Isto faz parte da valoração de toda aquela zona. Há uma norma que diz que as águas têm de escorrer, normalmente, dos prédios de cima para os prédios de baixo, mas nas zonas de muito declive, no Douro, nas zonas dos socalcos, é impensável fazer isto. Toda a gente encaminha as águas, porque, se o não fizeram dada a composição dos solos, (de saibro, xisto e granito) que é impermeável e, a partir de uma certa camada cria lençóis freáticos enormes, fazem cair os socalcos.

OPJ: Quanto à questão que põe, nós já descrevemos que há dois países judiciários e que a preparação de um juiz que vai para uma zona rural e para uma zona urbana deve ser diferenciada. Essa diferenciação não se faz pelo direito, faz-se invocando os especialistas que têm estudado as sociedades rurais e que podem transmitir os conhecimentos necessários para interpretar isto. Um outro problema, que me interessa mais a mim, é a preparação que hoje se faz para um juiz médio, não serve para apreciar, por exemplo, a lei tutelar educativa para os jovens de um bairro de Lisboa. Num caso concreto, como investigador, não fiz mais nada durante um ano do que andar num tribunal de Lisboa a, perdoem-me a expressão, a "fuçar" nos processos e a ver tudo. E aquilo que é ensinado não serve. Tem de se compreender a própria língua, pois há miúdos que não falam português, só falam crioulo, e determinadas práticas que nós consideramos ilegais que até não seriam naquela rua, e essa é a tal questão dos conteúdos da formação.

J-4: Num caso em que um juiz julgou um moço de uma terra que tinha usado a expressão clássica do "carvalho" para um vizinho, aquele moço nunca tinha

sido julgado, nunca tinha tido nada em tribunal, é julgado, provou-se aquilo e é condenado. Eu fiquei aterrado, exactamente porque o juiz – e isto não se passa agora, passou-se à trinta e tal anos – condenou um primário, que diz aquilo numa discussão com o vizinho. Foi condenado a trinta dias de prisão efectiva. Isto é a consequência do tal desfasamento total…

J-1: Existe outro perigo hoje, que é o decorrente hoje das exigências dos relatórios do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial sobre estas questões da justiça, é preciso ter em conta que o poder judicial não pode andar a reboque deste tipo de políticas. É preciso ter muito cuidado, porque isto é um pau de dois bicos. É preciso desjudicializar o que é desjudicializável. Outras vezes é preciso não desjudicializar, mas passar para formas alternativas de jurisdição. São coisas diferentes, uma coisa é desjudicializar, outra são formas alternativas de jurisdição e outra, ainda, é deixar aos tribunais aquilo que é próprio dos tribunais.

Eu estive no ano passado, no Ministério da Justiça Italiano e na Direcção Geral do Serviços Judiciários, e verifiquei que os italianos têm exactamente estes problemas. O problema do atraso da justiça, ao contrário do que se diz, não é um problema endémico português. É um problema europeu, direi mesmo, quase mundial, embora com graus e qualidades diferentes.

Em Itália vêm-se fazendo experiências, uma delas a dos tribunais de paz, que não têm, necessariamente, relação com estes julgados de paz que se estão aqui a formar. É uma das formas de justiça alternativa. Outra forma de justiça e de jurisdição alternativa são as comissões de arbitragem ou comissões de conciliação.

OPJ: Eu gostaria de colocar uma última questão. Estão aqui pessoas que, pela via das associações sindicais, pela proximidade ao Conselho Superior da Magistratura, do CEJ e, embora, existindo opiniões diferentes, parece que se forma um consenso relativamente ao tempo de formação necessário para os magistrados. Parece que ficou claro que é necessário um tempo que permita formar os juízes no sentido de se chegar à boa decisão para complementar juridicamente o que não se ensina nas faculdades. Porque é que então

estamos a passar, neste momento, o contexto da discussão de, em vez de ir para este caminho, de resolver as questões das sobrecargas com alternativas, se está a reduzir a formação de juizes? Porque é que a discussão está enviesada neste momento?

J-6: Porque o Ministro da Justiça optou por uma determinada política.

As reformas de fundo continuam por fazer. Não há pressa nenhuma na implementação dos tribunais de paz, não há pressa nenhuma na regulação, que à pouco o Dr. (J-4) falou, tirando os casos pontuais de dar um prazo até ao dia 30 de Dezembro para não pagar custas. Mas isso funciona, de momento, em situações perfeitamente circunstanciais.

J-1: Pior do que isso, há adulterações de algumas coisas que foram feitas. Por exemplo, com esta medida destes juízes *ad hoc* e desta formação *ad hoc*, que a mim continua a assustar. Recorrendo outra vez ao modelo italiano, os italianos criaram as chamadas "Secções Liquidatárias de Processos", ou seja, fizeram uma investigação de quais eram os tribunais que tinham um número de processos elevadíssimo e, então criaram para todas as cidades italianas as secções liquidatárias, presididas por um magistrado togado, magistrado judicial, coadjuvado por dois ou três juizes *ad hoc*, seleccionados e que serviam só para liquidar processos. Quando eu estava na Associação, isto foi proposto e a Assembleia da República achou a ideia interessantíssima e transformou-a em lei. Eu fiz chegar a quem de direito, na altura, a posição de que a associação só admite a existência destes juízes *ad hoc* para esta finalidade. Depois disto esses juízes *ad hoc* vão para o CEJ, vão para outro lugar. Não continuam porque a sua função acabou, finalizou. A face visível de toda esta justiça é sempre um magistrado judicial togado. Mas isto não foi feito, não está a ser feito com este sentido. Não foi feito o estudo do número de processos pendentes, do número de juizes *ad hoc* necessários e do tempo, do número de anos que se poupariam. Os italianos descobriram que o número de anos necessários para que os processos fossem resolvidos pelo magistrados "normais" ascenderia a 500, que é muito mais que o tempo de vida dos litigantes, daí que eles tivessem de encontrar outra solução. Em Milão resultou,

baixou drasticamente o número de processos, mas em Roma não baixou porque houve entorses. Isto tinha ainda que ser feito ao mesmo tempo que outras medidas alternativas.

J-11: É muito rápido. A minha questão é a de que como é que se responde antes que isto impluda. É uma questão que eu estava a pôr a mim mesmo. Nós temos de ter aqui hoje, como aquele programa da TSF do Carlos Andrade, um bocadinho de Freud e um bocadinho de Maquiavel. Acho que temos tido mais Freud do que Maquiavel. Acho que isto só pode ser feito desjudicializando, no sentido mais abrangente da expressão, e por segmentos. Mas é claro que isto implica estudos que só em parte estão feitos, que devem ser completados. Tenho sempre a percepção de que se fazem sempre muitos diagnósticos com falta de trabalho de campo. Não se conhece o terreno e passa-se a vida a legislar porque se pressupõe um diagnóstico sem conhecer o terreno.

J-4: A introdução de sistemas alternativos para retirar dos tribunais muita coisa, ainda não foi feita. Ainda não percebemos porque que não se implantam essas medidas, uma vez que, da nossa parte há uma aceitação generalizada.

OPJ: O que eu posso dizer é que: temos arbitragem institucional em Portugal há 14 anos. Temos, neste momento, cerca de sete centros de arbitragem, temos, obviamente um segmento em que funciona muito bem, que é o segmento do consumo e segmentos em que não funciona. O segmento do consumo permite tirar várias conclusões. Todavia, até há cerca de um ano e meio as entrevistas dos vários agentes profissionais – e há entrevistas feitas a juizes publicadas - não apontavam para uma adesão generalizada a essas soluções. O que eu quero dizer com isto é que no último ano e meio já foram criados mais centros de arbitragem do que os que foram criados nos últimos 14 anos. Quanto ao centro de arbitragem de conflitos de trabalho dos Açores, que é o único que existe, está estudado por um colega nosso do OPJ e tem cerca de dez vezes mais casos resolvidos por ano que os tribunais de trabalho dos Açores.

ANEXO II

Painel de Magistrados do Ministério Público

10-02-01

Intervenientes:

Dr. Álvaro Laborinho Lúcio, Dr. António Cluny, Dr. António Gaspar, Dr. Eduardo Maia Costa, Dr.ª Joana Marques Vidal, João Rato, Dr. José Mário N. Costa, Dr. Júlio Pina Martins, Dr. Paulo Dá Mesquita, Dr. Pena dos Reis, Dr. Rui do Carmo e Dr. Teodósio Jacinto.

OPJ: Dra. Conceição Gomes e Dr. João Pedroso.

MP-1: Todas estas questões sobre recrutamento e formação emergiram para o debate por causa da crise da justiça. Começou-se a tocar em quem não se tocava. Começaram a surgir as prescrições e começou a surgir a ideia de que a justiça era morosa. Então a primeira reacção que houve foi dizer que isto é imputável aos magistrados, logo temos que rever todo este sistema desde o recrutamento até à formação, quando a questão, começa-se hoje a perceber, não passará tanto pelo tipo de formação de magistrados que tem vindo a ser feita mas sim, e sobretudo, pela questão de saber como é que se fazem as reformas do processo. Será que vale a pena ter juizes para julgar questões de cinco contos ?

A crise da justiça não tem directamente a ver com o tipo de formação. Em termos de direito comparado, penso que não estaremos longe daquilo que se está a fazer e, talvez, estaremos mesmo bastante à frente. O que temos de saber é o que é que queremos para definir o sistema.

Em primeiro lugar, queremos uma interpenetração de magistraturas ou não queremos uma interpenetração de magistraturas? Porque se a queremos, é óbvio que tem que haver modelos de formação conjunta, se não a queremos, não podem existir modelos de formação conjunta.

Em segundo lugar, que tipo de tribunais de família queremos? Queremos juizes de beca ou queremos juizes sociais? E, nesse caso, que recrutamento faremos? Se não queremos a julgar juizes de beca, queremos outro tipo de juizes, e os juizes de beca controlarão apenas os direitos

fundamentais, então o recrutamento terá que ser formulado em função desse modelo. A questão não é tão simples como parece. Temos que perspectivar todo o sistema. E nos tribunais de trabalho? Queremos magistrados do Ministério Público a fazer as funções que fazem ou procuraremos enveredar por uma via diferente, parecida com esta dos tribunais de família ?

No que respeita ao recrutamento, parece-me que não poderá deixar de ser feito por via de concurso.

Será um grave erro fazer um recrutamento para uma assessoria e, depois então, ingressar na magistratura. As pessoas serão colocadas como assessores de quê? A fazer o quê? É uma experiência que está a começar a existir mas não parece que tenha grande utilidade, uma vez que a formação a nível de assessoria será nula. Não me parece que os magistrados, que já têm tanto trabalho, venham, por assim dizer, perder tempo com assessores, dar formação a assessores que viriam para ajudar e não para outra coisa. Parece-me que este sistema não funcionará, não acredito nele. E, por outro lado, parece-me que o sistema que tivemos até à pouco tempo foi um desperdício enorme. As pessoas concorriam para assessores e logo a seguir depois de concluírem o curso de assessores concorriam ao CEJ e, assim, o curso de assessores servia-lhes como uma espécie de curso de preparação para o ingresso na magistratura, com manifesto desperdício de dinheiros públicos, o que me parece, também estar errado.

MP-2: As opiniões que vou emitir são opiniões pessoais, que não coincidem com opiniões do presidente do sindicato. Esta questão é uma questão em debate no interior do sindicato. Não temos uma posição apurada, uniforme, sobre ela e, portanto vou aqui manifestar ideias pessoais.

Por outro lado, vou manifestar ideias pessoais sem preocupação de encontrar um meio termo. Vou fazer um esforço de ser polémico, de carregar os tons, pois isso pode permitir abrir a visão do problema.

Tenho alguma dificuldade em separar a discussão nos termos propostos. Quando se discute a assessoria como método de entrada, está-se a discutir necessariamente uma forma de formação.

OPJ: Permita-me dizer que talvez não. Se a assessoria não for vestibular e for uma profissão autónoma.

MP-2: Eu não tenho uma visão optimista sobre a formação feita até aqui. Antes pelo contrário, tenho uma visão pessimista sobre ela.

Quero começar por dizer que um dos aspectos que considero mais negativo na estrutura judiciária portuguesa está evidenciado naquilo que é o Supremo Tribunal de Justiça, ou melhor, na incapacidade do Estado em conseguir concretizar o modelo constitucional de STJ. Defendia-se então, no momento da discussão da Constituição, um modelo de Supremo Tribunal aberto à sociedade, em que estariam académicos, magistrados, e advogados. O que acontece é que esse modelo não foi ainda obtido e tem enfrentado enormes resistências a sua adopção, embora me pareça ser o modelo constitucional correcto.

Um dos factores que pode ter determinado tal situação pode ser a persistência de uma ideia da magistratura, não como um serviço para a sociedade, um serviço público, um serviço do Estado, sujeito aos princípios republicanos do serviço público e dos deveres da função, mas entendida como uma situação de privilégio, uma magistratura como casta. Essa ideia foi fortemente incentivada no antigo regime, provavelmente na tentativa de conseguir uma magistratura dependente e se possível politicamente subserviente, em que todos os aspectos corporativos da auto-reprodução, auto elogio e limitação da compreensão do papel político e social eram acentuados de uma maneira negativíssima. No fundo tratava-se de uma estratégia de menoridade, de uma estratégia visando alcançar um estado de menoridade sob uma capa de auto ilusão.

Penso que colocar a questão da persistência de uma ideia de casta permite perguntar o seguinte: o que queremos para o exercício da função de magistrado numa sociedade democrática como a nossa? O que é que o futuro vai colocar como necessidade de magistrados, numa sociedade democrática? Estes os problemas que devem ser colocados.

Rejeito completamente a ideia de que a magistratura possa ser uma

casta, rejeito essa ideia por uma questão de princípio. Uma alta função pública como é a nossa, num Estado democrático e de Direito como é o nosso, nunca pode ser entendida dessa forma.

Comecei por dizer que tinham uma visão pessimista, negativa em muitos aspectos, da formação pelo seguinte: eu estou convencido que ela acentuou negativamente a característica que referi. Essa formação, longe de romper essa pecha negativa veio acentuá-la. E acentuou-a porque acentuou as tendências para o isolamento social do magistrado, introduzindo modelos de auto-reconhecimento que, a meu ver, e desculpem a ironia, devem muito aos modernos sistemas de clonagem.

Como se o grupo dos magistrados se auto reproduzisse e se auto-reconhecesse e só se concebesse a si próprio, como clonagem sucessiva de um certo modelo ou de perfil, que mais não é que o cliché de um certo conjunto de preconceitos da sociedade, relativamente ao seu papel.

Concebo o exercício da magistratura como serviço público, se possível praticado por gente de espírito aberto, que utilize uma técnica jurídica aberta à sociedade, em interacção com a sociedade e portanto sensível à realidade dinâmica, aberta, conflitual, pelo que o seu recrutamento e formação devem estar condicionados por essa necessidade.

Em vez de uma formação de magistrados, como uma pós-graduação teórica de Direito, defendo antes um modelo de preparação profissional ligada à prática. Para mim, a formação fundamental das pessoas que saem da faculdade, que se estão a preparar para a função de magistrado, deve assentar no confronto imediato com aquilo que não conhecem. O que conhecem é a discussão à volta do art. 10° do Código Comercial, são os princípios gerais do Direito Penal, são as concepções de interpretação da lei, de forma abstracta, as metodologias abstractas, os instrumentos técnicos que permitem pensar .

O que eu desconhecia, quando acabei a faculdade, era a realidade prática de um julgamento em processo sumário, e o que era um arguido, e uma testemunha, e o olhar de uma testemunha que vai mentir, e o sofrimento de uma criança abandonada, o que eu desconhecia era a linguagem, a voz e o problema de um trabalhador.

A visão teórica da faculdade é evidentemente uma aquisição de riqueza indiscutível e absolutamente necessária, mas há um outro grau de exigência na passagem à acção prática. O jurista deve ser imediatamente confrontado com a realidade dos problemas concretos que vai ter que defrontar. O recém licenciado deve ser, imediatamente, confrontado com a experiência daquilo que é o conflito em que vai ter que intervir. Tem que conhecer os olhos das testemunhas, a voz do arguido, tem que ser confrontado com a evidência do conflito social que é preciso resolver.

A ideia da assessoria só me parece negativa porque está contaminada pelo preconceito frequente nos tribunais de que o assessor é um "criado", isto é, alguém tratado como subordinado, alguém que vai buscar ao computador a jurisprudência aplicável. Se vamos formar magistrados começando logo por gerar esse equívoco, esse parece-me um erro absurdo. Isso é o que não pode verificar-se numa fase de formação. Concebo a ideia, e concebo-a como boa, de que aqueles que vão entrar posteriormente na magistratura ou que vão entrar noutra carreira jurídica, coisa que deve ser discutida, devem ser confrontados com a vida prática dos tribunais, devem ser enviados para os tribunais, agora não os imagino como empregados dos magistrados junto de quem estão colocados. Devem antes estar sob a orientação pedagógica precisa e incisiva de uma instituição como o CEJ. É assim que concebo essa “assessoria”, de maneira a que nenhum magistrado formador possa imaginar que o formando está ao seu serviço, ou sob a sua direcção, para fazer o seu próprio trabalho.

Na fase de formação hipotética do tipo “assessoria”, o CEJ deve manter a direcção efectiva da “assessoria”, como instrumento prático de formação e preparação.

A avaliação psicológica como critério de acesso, parece-me perigosíssima. Uma avaliação psicológica inquinada por um preconceito de definição abstracta de uma qualquer “ normalidade “ acabaria por recusar, por exemplo, que Van Gogh pudesse ser magistrado, o que, aliás, seria pura perda de tempo e um desperdício, mas permitiria que um indivíduo como o Hitler, do tipo bem apresentado e que sabe dar ordens, pudesse sê-lo. Esta perspectiva

parece-me inaceitável e perigosa. Importante não é o momento inicial da definição do perfil, considero isso irrelevante. E mais, não só é irrelevante como é perigoso e impossível de concretizar com objectividade. Numa sociedade como a nossa, em que estamos permanentemente a elaborar os sistemas de reconhecimento social, pensarmos que uma geração pode elaborar e impor para a geração seguinte os sistemas de reconhecimento de uma qualquer normalidade de perfil, parece-me perigoso. Necessária é uma acção disciplinar eficaz, a acção disciplinar que nunca funcionou. E nunca funcionou porque o exacerbamento dos mecanismos de autoprotecção do grupo vicia os dados. Impõe-se que passe a funcionar eficazmente a acção disciplinar, de forma rápida e correctiva.

OPJ: Gostaria, por favor, que precisasse um pouco mais como é que vê essa questão da assessoria, em termos de recrutamento. Isto é, o Sr. Dr. pensa que o recrutamento deveria começar por ser um recrutamento para a assessoria?

OPJ: Há um ponto prévio, que é o de definir a assessoria. O Sr. Dr. quando está a falar em assessoria, o que é que está a entender por assessoria?

MP-2: Para dar uma ideia concreta, diria o seguinte: para os homens e as mulheres que saem da faculdade e querem entrar nos tribunais e que têm como projecto poderem ser magistrados daqui uns dois anos ou três, pode-se perfeitamente conceber um modelo de formação, nos termos do qual são imediatamente colocados nos tribunais. Chamem-se-lhes assessores ou que quiserem, mas são imediatamente colocados junto de um magistrado do Ministério Público, por exemplo, durante 4 meses. Ao fim desses 4 meses vão estar com o magistrado do judicial, num tribunal penal, por exemplo. Mais quatro meses são colocados num tribunal cível, por exemplo.

OPJ: A sua compreensão é a assessoria como vestibular, é isso?

MP-2: Concebo a participação do CEJ deste modo: o CEJ é que determina e orienta o que o formando deve fazer ao ser colocado junto do magistrado do Ministério Público ou do o juiz. O CEJ é que deverá precisar se faz acusações, se sentenças, se faz simulações, se participa em julgamentos, se faz inquirição de testemunhas, se ouve pessoas, etc.

OPJ: Vamos circular a discussão e que na intervenção se precise o conceito de assessor.

MP-3: Há a assessoria que está já definida na lei e que talvez aponte para algum modelo vestibular da magistratura. Não sei até se não seria uma experiência embrionária contra a qual sou contra, como sou contra muitas coisas que o meu colega que me antecedeu aqui disse.

Quanto à metodologia dos painéis, aceitei vir a este debate com a metodologia definida por quem me convidou, mas obviamente não concordo com ela. Admito que do ponto de vista sociológico ela seja correcta, do meu ponto de vista é absolutamente incorrecta. E tenho como pressuposto duas coisas: ou que vocês (OPJ) não acreditam que juizes e magistrados do Ministério Público sejam capazes de se sentar à mesma mesa e discutir aberta e calmamente e com alguma profundidade estas questões, ou que já têm definido um modelo do que há-de ser a formação.

Tenho em meu poder um discurso do Ministro da Justiça, que encomendou este trabalho, à Assembleia da República em que se aponta o caminho.

Presumo e espero que tenham inteira liberdade.

OPJ: Já explicámos a metodologia dos painéis e a razão desta metodologia e, naturalmente, nós temos completa e inteira liberdade na nossa investigação.

MP-3: Parece-me absolutamente contraditório que alguém defenda que o que tem sido mau na formação é a ideia de casta, que perdura há muitos anos, e depois queira que a formação comece precisamente junto desses que têm a

ideia de casta já enraizada. Alguém que comece, que saia da faculdade e a primeira coisa que vai aprender é exactamente os "tiques" daqueles que pertencem à casta. Entendo que o combate a essa tendência natural (de casta) só pode ter êxito se fizermos um centro de formação, o CEJ ou outro, equidistante de todas essas práticas ancestrais.

Penso que o CEJ, desde a sua génese, é uma escola absolutamente equilibrada. Foi concebida com a participação de todos os intervenientes do sistema judiciário e de fora do sistema, como a Assembleia da República e o Presidente da República. Tem um director, que, sendo nomeado pelo ministro, tem autonomia técnica, tem um conselho pedagógico, tem tudo o que lhe permite fazer uma gestão equilibrada e distanciada de todos os órgãos de poder das magistraturas.

Por outro lado, o recrutamento está dependente de princípios constitucionais que não podemos ultrapassar. Há, felizmente, em Portugal uma regra que diz que todo o cidadão tem que concorrer em condições de igualdade ao exercício de funções públicas. A magistratura é uma função pública. Portanto, tendo em conta esse princípio de absoluta igualdade em que todos os cidadãos se devem encontrar, concebo mal a existência de uma qualquer profissão vestibular da magistratura ou de qualquer mecanismo de acesso privilegiado à magistratura. A única restrição que a lei pode estabelecer para o exercício da magistratura é a exigência de uma habilitação académica, que neste momento é a licenciatura em direito, sem prejuízo da possibilidade de conceber um juiz sem formação jurídica de base. Aliás, os professores universitários que participaram no debate promovido pelo SMMP, quer o Professor Boaventura de Sousa Santos, quer o Professor Faria e Costa, salientaram isso mesmo. Se um magistrado do MP ou um advogado, por força das funções que a lei lhes comete, têm de ter iniciativa processual, têm que situar juridicamente as questões e, consequentemente, carecem de formação jurídica de base, é possível conceber um juiz sem essa formação. Porque o juiz é fundamentalmente aquele que tem como função apreciar o facto, um objecto que foi já pré-definido por alguém. Todos os teóricos apontam essa possibilidade de o juiz poder ser um não licenciado em direito, repudiando-a

para o MP e para a advocacia. Por isso, concebo a possibilidade de se alargar a base de recrutamento a não licenciados em direito, com outras licenciaturas ou outras formações profissionais. Mas sempre de modo aberto e com integral respeito pelo tal princípio constitucional.

Por outro lado, quem é que faz o recrutamento? Seguramente, a Escola ou Centro de Formação que existir para dar formação profissional. Porque continuo a entender, como os professores universitários, que não compete às Universidades preparar pessoas para o imediato exercício profissional. Cabe-lhes habilitá-los com competências, nomeadamente para serem capazes de aprender o exercício de uma profissão.

O CEJ deve organizar o processo de recrutamento. O que não quer dizer que tenham que ser pessoas que trabalham no Centro a fazer esse recrutamento, como acontece actualmente. Depois do aviso de abertura do concurso, o CEJ organiza o processo de recrutamento anual, sem intervenção directa e exclusiva dos magistrados formadores que lá trabalham, que apenas participam na correcção das provas escritas. As provas orais são todas asseguradas por pessoas de fora, das mais diversas proveniências, das mais diversas qualificações, assim se respeitando a pluralidade e evitando a reprodução da tal casta.

Já agora, gostaria de contar o seguinte: a Suécia, que tem a Presidência da União Europeia, lançou um livro onde faz o confronto das relações de amizade entre si e os diversos países da União, entre eles Portugal. A páginas tantas, baseando-se no relato de um pastor sueco que por aqui esteve no século XVIII, refere-se que já no século XVIII, (a par da elogiada beleza das mulheres portuguesas, a quem se referia como seres bonitos, de pele branca e olhos claros) todo aquele que recorresse aos tribunais em busca de justiça ir-se-ia, verdadeiramente, lamentar. Anos depois, dizem agora os suecos, é fácil encontrar em Portugal pessoas que afirmam exactamente o mesmo.

Por isso é que eu ando a dizer há muito tempo que a crise da justiça não é nova, é velha, tão velha como a justiça. Naturalmente que pelo facto de ela ser velha não quer dizer que a não olhemos de frente e não tentemos, no

mínimo, atenuar os nefastos efeitos que ela tem provocado em todos nós. Somos parte da crise, mas não somos a única parte dela.

Quando se fala em recrutamento e formação, ainda não consegui perceber, por exemplo, porque é que não se olha para o DL n.º 401791, de 16 de Outubro, que estabelece o regime jurídico da formação profissional. Tem lá tudo: o que são os objectivos, o que deve ser a formação profissional, os módulos, as componentes, a formação puramente teórica, a formação prática, o equilíbrio entre umas e outras, a formação científica, etc.

Sou um adepto do modelo de formação actual do CEJ, com algumas nuances, porque ainda não encontrei nenhum outro que o substituísse e que o fizesse para melhor.

Portanto, a primeira questão que quero aqui deixar, é a de saber se vale sequer a pena estar a mudar, se não convém mais reformar, actualizar, reciclar. Espero, repito, que esta nossa discussão não tenha já como adquirida a necessidade de mudar. Toda a gente está com vontade de mudar e eu não sei se é preciso mudar e o quê. Mesmo nessa perspectiva, há muita coisa que poderá ser utilizada.

Concluindo, quem deve fazer o recrutamento é a escola, com intervenção de muitos agentes de fora.

Quem pode ser recrutado? Todos aqueles que reunam os requisitos definidos na lei, licenciatura em direito ou outro tipo de habilitação, académica ou não, sem descurar, obviamente, a garantia de igualdade no acesso aos detentores de qualquer experiência profissional. Não se pode impedir que um professor de direito, que até tem acesso directo ao Supremo, tente o CEJ.

De todo o modo, os licenciados em direito, os advogados, os notários, os profissionais das diversas áreas jurídicas já têm garantido por lei o direito de aceder ao CEJ em condições de igualdade com os demais: estudem, preparem-se para vir para a magistratura e entrarão.

MP-4: Outras licenciaturas?

MP-3: Sim, mas isso pressupõe uma alteração legislativa. Há outros países na Europa que já demonstraram ser possível o ingresso na magistratura de outros licenciados ou até a não licenciados, porque não?

Quanto aos testes de admissão, sou adepto da sua existência, tendo de haver alguma forma de selecção. O conteúdo exacto dos testes pode ser discutido, mas isso tem que ser por eles. Mais, sou adepto dos testes psicológicos, da avaliação psicológica. Mas não apenas no acesso. Aliás, a avaliação psicológica também não é novidade na magistratura, nem pressupõe um perfil previamente definido. Há que ter a consciência de que para o exercício de uma determinada profissão há determinadas exigências. É preciso confrontar as pessoas com a capacidade de resistência à frustração, à adaptação, uma série de coisas que podem, logo à partida, ser despistadas.

Portanto, a avaliação psicológica, ponderada e moderada com outros factores de avaliação, não me repugna, nem me assusta. O que tem que estar é previamente definido qual o seu objectivo, quem a faz e qual a hipótese de recurso. Os pilotos de avião também são sujeitos a avaliação psicológica, tal como os funcionários públicos.

Quanto ao facto de separar o recrutamento, não sou adepto da simples separação, mas de uma separação com tronco comum.

O recrutamento deve partir de uma base alargada e comum e a formação, semelhante ou diferenciada, deve ser simultânea, com algumas partes comuns. Simplesmente, no aviso do concurso deve já estar, deve ser logo definido que os concorrentes têm de se inscrever para a magistratura da sua eleição, judicial ou do Ministério Público. Depois, fazem testes exactamente iguais, visto partirem de bases idênticas. É que, apesar das significativas diferenças, também há entre as magistraturas algumas afinidades, que justificam a parcial formação conjunta. Enfim, sou adepto do recrutamento conjunto, embora com definição inicial e separada da magistratura para que se concorre.

Quanto à assessoria, ela não pode ser vestibular, nem pode ser organizada nos moldes actuais. Concebo a assessoria como uma forma inteligente de libertar os magistrados já em exercício para as tarefas mais

nobres que a lei lhes comete, mas tem que ser uma assessoria de qualidade. E assessoria de qualidade exige que as pessoas já tenham tido formação. Eu incluiria a assessoria num período de estágio, no período de formação para a magistratura e nunca como vestibular dela ou como uma espécie de regime probatório para a ela se aceder. A precariedade é a pior coisa que se pode imaginar para o exercício responsável de qualquer profissão, mais ainda se ela envolve, como é o caso, prerrogativas de poder. Se até aqui tem havido regressão, imagine-se o que seria naquela condição: quanto dobrar de costas e de espinha para as pessoas poderem, a final, conseguir ganhar o vínculo da definitividade. Não pensem nisso.

Defendo que, findo o estágio, mais ou menos longo, com assessoria incluída ou não, o candidato deve ser magistrado e deve sê-lo a título definitivo. Aí sim, estou de acordo com o meu colega (MP-2). Aí, o que tem de funcionar é o que nunca funcionou em Portugal, que é o sistema de avaliação e de fiscalização, através dos Conselhos nos moldes actualmente previstos, um Conselho único, o que para mim é indiferente. O que tem de haver é um sistema de acção disciplinar atempado e eficaz, responsabilizando-se as pessoas no e pelo exercício profissional.

OPJ: Temos aqui algum consenso no sentido da incidência de concurso como modo de recrutamento.

MP-5: Para falarmos dos assuntos que nos propuseram eu creio que é preciso definir, antes de mais, qual o conceito de jurisdição – de Tribunal - que se pretende consagrar? Se um conceito de jurisdição onde apenas cabem os juizes, se o Ministério Público e os advogados participam nela. Isto é fundamental, antes do mais, para podermos saber como é que vamos fazer o recrutamento e, depois, para sabermos que tipo de estágio e que tipo de formação vamos dar. O que é que pretendemos com a formação de profissionais para o exercício de uma determinada função, socialmente útil e direccionada à resolução de conflitos?

Teríamos ainda que pensar o que é que pretendemos do estágio, em função da ideia que fizermos daquelas questões. O que teríamos que repensar é se se vai seleccionar, à partida, as pessoas que vão para a magistratura ou que vão para a advocacia, e, simultaneamente se é possível, dar-lhes uma percepção global de que é a jurisdição, uma função complexa, uma função que mergulha na realidade da vida humana e da vida social. Provavelmente haveria, neste caso, que desenvolver uma base comum de formação e de preparação para essa realidade.

Depois poderíamos discutir os recrutamentos por áreas. Isso depende também um pouco da estrutura das carreiras que quisermos. Não é possível falarmos em recrutamento sem pensarmos em modelos de carreira diferenciados. Eu, por exemplo, entendo que o modelo de carreira que temos hoje é um modelo de carreira perfeitamente burocratizante, pouco estimulante do ponto de vista profissional, e pouco produtivo, do ponto de vista social. Os magistrados, como os advogados, a partir de determinado momento devem poder vocacionar-se para determinadas áreas, devem especializar-se para o desempenho de funções em áreas que considerem a sua vocação principal. A questão do recrutamento e a questão da formação têm muito a ver também com uma estruturação da carreira, tanto na magistratura como na advocacia.

Falar de recrutamento e das suas formas e opções significa também saber o que é que nós pretendemos com a formação. Um complemento da formação universitária? Ou uma preparação para um tipo de desempenho, para uma funcionalidade que tem que ser integrada, isto é, tem que ser compreendida com uma visão social complexa, embora antagónica nas sua componentes e dialéctica nas suas articulações.

Penso que a Universidade tem de ser chamada a participar responsavelmente nesta matéria. Porque, neste momento, a própria Universidade também já tem ramos de orientação a partir do terceiro ou quarto ano e até já há faculdades direccionadas para um determinado tipo de profissão, mesmo no âmbito das Faculdades de Direito. Não me parece, por isso, especialmente complexa a ideia de que a formação ou o recrutamento

dos magistrados ou dos advogados não implique, à partida, pressuposição de uma escolha desde logo inicial.

Temos o modelo alemão em que há uma formação pós-universitária ou ainda universitária em que todos são chamados a um tronco comum. Nós podemos dar-lhes uma componente mais virada para um melhor conhecimento da realidade, do funcionamento da magistratura judicial, do funcionamento do Ministério Público, do funcionamento da advocacia.

Penso que não seria mau que, conjuntamente com a ideia da participação da Universidade na formação inicial, se pensasse num tronco comum inicial de preparação para as profissões ligadas à jurisdição e, depois, se avançasse para uma área mais restrita e mais concentrada na especialização.

Também me parece que a formação dos magistrados deveria ter a ver com outros caminhos, que não, exclusivamente, como agora acontece no fundamental, um complemento do ensino Universitário. Provavelmente, neste momento, com este tipo de universidades isso é, ainda, necessário. Mas, o que nós temos que questionar é se estas universidades devem continuar a funcionar desta forma. Não funcionando desta forma, criando, de facto, um outro tipo de abertura para os problemas da formação profissional ou através de modelos de pós-graduação ou de preparação da vocação profissional, devemos questionar-nos se é este o tipo de formação de magistrados que pretendemos.

A questão dos assessores coloca-me exactamente o mesmo tipo de questões que se põem com a formação actual, embora com perspectivas diferentes. Um assessor que vá ser formado por esta magistratura, nos moldes em que esta existe, e numa posição de subordinação funcional, será ainda um pior magistrado do que aqueles que nós temos. Creio que a entrada como assessor, qualquer que seja o modelo de assessor que venha a ser definido, e que sirva de ingresso na magistratura, criará, mais do que a formação que o CEJ tem proporcionado, um clima de verdadeira saturação do modelo já existente. Penso que é verdadeiramente negativo. Penso que as coisas poderiam ser diferentes se, no final de uma passagem por um modelo muito

diversificado, as pessoas pudessem terminar como assessores durante uns tempos. Mas como ingresso na magistratura penso que a assessoria é verdadeiramente martirizante, subordinante e ainda mais condicionante e socializante no modelo actual, no pior sentido do termo.

A minha perspectiva é a de dar uma formação inicial o mais ampla possível, e que abarcasse, não só magistrados do Ministério Público, juizes, mas também advogados, permitindo aos candidatos, no futuro, fazer opções diferenciadas.

Em conjunto com as universidades, com o CEJ, com o Centro de Formação da Ordem, poderíamos, pela primeira vez, tentar responsabilizar todos os centros de formação, num plano de preparação de futuro profissional do foro.

O que o CEJ tem feito, de certa forma, é dar um complemento jurídico-processual, fundamental hoje, àquilo que a Universidade não dá. E provavelmente, tem que o fazer porque de facto, as universidades não dão a preparação devida. O que eu proponho, é que não se desresponsabilize a Universidade dessa formação, antes podemos e devemos associá-la ao CEJ, ao Centro de Formação da Ordem, num núcleo de preparação de profissionais do Direito.

Depois há outras áreas que é importante conhecer. A partir do momento em que se invista nesse núcleo inicial de formação, em que as pessoas possam escolher ir para a advocacia, para o Ministério Público, para a judicatura há ainda outras áreas, já no âmbito da magistratura, ou da advocacia que devem ser complementares. Nesse sentido o funcionamento da administração pública, o funcionamento da economia a nível empresarial, comercial, industrial, o procedimento do sector sindical entre outros devem constituir áreas de formação complementar, mas essenciais.

Penso, também, que há áreas de formação diferenciadas que devem ser introduzidas, depois, na formação dos magistrados.

Quanto ao recrutamento, se considerarmos que as carreiras têm opções, a partir de determinado momento, também pode obviamente, ser diferenciado. É evidente que, para se ser magistrado no tribunal de família, como juiz ou

Ministério Público, para se ser magistrado de Trabalho, juiz ou Ministério Público isso implicaria uma formação diferenciada, que poderia ser posterior à formação inicial. Para se ser advogado na área de trabalho, na área da família e se tivesse que passar por um colégio da especialidade, é evidente que isso deveria implicar também uma formação diferenciada. E que pode ser, mais uma vez, um ponto de contacto entre as diversas carreiras ligadas à jurisdição e à vida judiciária. E, portanto, não me repugna nada que um CEJ possa ser um pólo de formação complementar, conjuntamente com o Centro de Formação da Ordem, possa ser um polo de aglutinação deste tipo de preparação.

Para mim uma carreira de magistratura deve desenvolver-se por via de concurso, e não por via de uma estrutura como a que existe actualmente. A pessoa prepara-se e concorre porque está preparada, porque desempenhou determinadas funções, porque gosta e concorre com a formação que foi adquirindo.

O actual sistema, em que se vai para determinado tipo de funções apenas porque se ganha um pouco mais, não porque efectivamente tenha havido alguma preparação especial para isso, parece-me absolutamente incoerente.

A formação não se pode discutir em abstracto, não se pode discutir a formação sem discutir um modelo de uma carreira que deve ser, em meu entender, absolutamente diferente. É, por isso, que o modelo existente não pode servir de referência para coisa nenhuma, a não ser para o modelo de carreira que nós temos. E para o modelo de carreira que nós temos, talvez seja mais ou menos razoável. Resta saber se o modelo de carreira que nós temos responde às necessidades sociais actuais. E eu penso que não responde.

MP-6: Julgo que há um pressuposto que talvez valha a pena levar-nos a reflectir um pouco, que é o de saber em nome de quem estamos todos a reflectir sobre esta matéria. Já sabemos quem está a reflectir sobre ela, mas em nome de quem se está a reflectir? Porque, mais uma vez, e não vai nisto nenhuma crítica, vai apenas uma observação que não é dirigida sequer ao

vosso Centro, temos reuniões com magistrados judiciais, com magistrados do Ministério Público e, eventualmente, com solicitadores e oficiais de justiça. Talvez falte, e se tivessem essa oportunidade desejaria que o fizessem, a outra mesa em que deveriam estar aqui economistas, médicos, empregados de comércio, enfim, cidadãos apenas enquanto tal..

Eu, pessoalmente, tenho algumas reservas relativamente à posição do meu colega (MP-2). Em qualquer altura que analisemos este problema, há uma primeira questão que temos de colocar que é a de saber qual o estado da cultura judiciária, da cultura da justiça no momento em que esta questão se põe.

Uma primeira interrogação consiste em saber se estamos, por exemplo, numa fase de estabilidade da cultura de justiça ou numa fase de conflitualidade.

Saber se queremos um sistema que reproduza o que está no terreno, ou se queremos um sistema que seja renovador.

Penso que, quando falamos de formação, a opção só pode ser feita por um sistema renovador ou por uma atitude de renovação. Por força das circunstâncias e de uma certa antropologia, que é conhecida no funcionamento do sistema de justiça, os magistrados tendem a ser naturalmente conservadores. Se não houver a possibilidade de um sistema de formação que seja renovador e, por isso, crítico relativamente ao momento e ao sentido do momento em que a situação da justiça está a ser analisada, estamos, claramente, a optar por um sistema de formação que, a mais ou a menos breve trecho, vai ficar desactualizado e vai criar um hiato na formação.

Por outro lado, as culturas de justiça também têm poder. Elas próprias acumulam, protagonizam e personificam o poder. A questão é também que o sistema de formação deve ser procurado e deve ser institucionalizado fora do centro onde radica e se realiza esse poder. Nós podemos estar a criar um modelo teoricamente de renovação, mas depois se for colocado nas mãos de quem, em concreto, protagoniza um determinado poder instalado, o sistema de formação vai, obviamente, reproduzir esse poder.

A partir daqui talvez possamos encontrar caminhos diversificados.

E eu começo por pôr esta primeira questão. Quem recruta? O próprio sistema? Talvez não deva ser o próprio sistema, isto é, o sistema numa perspectiva estrita. Poderá ser talvez o sistema de justiça a fazer o recrutamento, mas um sistema de justiça fortemente marcado por uma legitimação externa. Ou então outro sistema, fora do sistema de justiça, se o sistema de justiça não estiver marcado por uma forte componente de legitimação externa. Eu penso que o recrutamento ou é feito dentro do sistema, se o sistema for aberto, ou fora do sistema se este não for um sistema aberto.

Quem é recrutado? Não tenho nenhuma dúvida de que não há absoluta necessidade de apenas poder ser recrutado um licenciado em direito. Não vou, mais uma vez, à tese das castas do colega (MP-2) que levada às ultimas consequências conduziria ao absurdo.

Não se trata de por a questão de saber se deve ou não haver não-licenciados em Direito magistrados. O que julgo ser errado é por a questão no sentido de que os licenciados em Direito não são os que podem ser magistrados com melhor qualidade. Tanto podem uns como os outros.

O que julgo é que há duas bases que são fundamentais. Precisamos de garantir formação técnica para se ser magistrado. Qual o grau dessa formação técnica e qual a garantia que a habilitação que já se tem à partida pode dar, é outra questão.

Por outro lado, temos um domínio alargado de intervenção do magistrado que não pressupõe, pelo menos de uma forma tão precisa, preparação técnica. Julgo que, aí qualquer pessoa, desde que reuna as condições que à partida sejam definidas como tal, pode ser magistrado. Considero mesmo que há áreas onde preferencialmente deve ser assim. Apesar de tudo, e com as limitações que nunca conseguiu ultrapassar completamente, o CEJ fez formação em matéria não exclusivamente técnico-jurídica. Podemos dizer que antes do CEJ, toda a justiça portuguesa foi uma justiça popular em matéria de facto, porque nunca ninguém teve qualquer formação técnica para julgar o facto. Ora, nessa perspectiva temos uma tradição. Portanto, podemos mantê-la quando se tratar de julgar o facto. É que aí podemos libertar o magistrado de algumas teias de uma especial vocação

que vem sempre de uma formação técnico-jurídica que pode eventualmente incutir nele um falso sentimento de rigor. Estamos a falar do direito da família, do direito dos menores, que cada vez mais vai ser um Direito a apelar a outro tipo de compreensão e, a outra capacidade de interpretação, quando em relação com o facto.

Quanto a provas de selecção, exames de estado, etc..., neste processo tendemos a deixar sempre de fora o candidato. Falamos frequentemente do candidato à magistratura, mas falamos sempre como uma figura abstracta, como um conjunto de pessoas que, abstractamente definidas, um dia se candidatam a serem magistrados. Como o deixamos de fora, temos facilidade em dirigir para os candidatos um discurso extremamente paternalista. Julgo que é altura de acabar com esse tipo de discurso. Quem quer ser magistrado tem obrigação de saber o que quer...

MP-5: Querem um emprego, Sr. Dr....

MP-6: Se a motivação é o emprego, então sou totalmente a favor do recrutamento só de licenciados em Direito. Se a vontade de vir para a magistratura é, sobretudo, a do emprego, então antes licenciados em Direito, que, ao menos, na técnica sempre têm uma preparação adequada.

MP-5: Mas é essa a realidade...

MP-6: Se é essa a realidade, mais uma razão para se fazer um levantamento sobre a motivação psicológica e a explicação sociológica do candidato à magistratura. E se ele quer um emprego e não há outra alternativa senão responder à exigência de emprego, então que se exija mais para se poder ter um emprego. Sempre tive alguma dificuldade em perceber porque é que era preciso estar a dar a licenciados em Direito formação mínima sobre o que é a organização judiciária. Como é que alguém quer ir trabalhar para uma área sobre a qual não faz nenhum esforço de informação! É evidente que há um conjunto de conhecimentos práticos, que resulta do conhecimento do terreno.

Diferente é não fazer a mais pequena ideia de como se distinguem os magistrados judiciais dos do Ministério Público, como se classificam os tribunais, etc. ... Sempre me custou muito estar a trabalhar com pessoas que queriam ir exercer em nome do povo uma função não fazendo nenhum esforço no sentido de previamente procurarem conhecê-la. Daí que, numa posição radical, e sobre a qual tenho muitas dúvidas, seja levado a pensar que talvez valesse a pena ensaiar nos testes de entrada para o CEJ uma prova propedêutica sobre a organização judiciária e sobre os tribunais. Quem não tiver alguma sensibilidade sobre a organização judiciária mostra, à partida, porventura com mais rigor do que o resultado de um teste psicológico, que há uma disfunção entre a vontade e a legitimação formal para ter o emprego.

Pessoalmente, admito que, eventualmente, devêssemos caminhar para um sistema semelhante ao alemão, para o exame de Estado.

Eu julgo que os licenciados em Direito têm evidentemente habilitações para um conjunto vastíssimo de profissões. As magistraturas exigirão uma mais valia de resposta, que resultaria de um exame de Estado e que habilitaria as pessoas, a partir da passagem com aprovação nesse exame de Estado, a concorrerem à magistratura, à advocacia, ao notariado e, porventura, a outras áreas.

MP-3: Não sei se esse discurso é entendível por todos, eu pelo menos não o entendo. Por um lado, o Sr. Dr. associa a este exame de Estado uma prova propedêutica, e, por outro lado, o exame de Estado pressupõe uma autoformação, um projecto profissional próprio, ou exige alguma investimento público nessa preparação prévia?

MP-6: Exige investimento público como acontece na Alemanha, por exemplo. Mas julgo que nós estamos demasiado longe para podermos, entre nós, implementar esse sistema. Não vale a pena, por isso, nesta altura discuti-lo como uma realidade exequível a curto prazo. E, portanto, voltamos a um outro sistema de recrutamento mais directamente voltado para a entrada directa na magistratura. É nesse outro modelo, que eu entendo que deveria haver uma

prova propedêutica que nos fornecesse alguns dados objectivamente mais avaliáveis, como saber até que ponto alguém, tendo todo o direito ao emprego, está disposto a dar alguma coisa de si no sentido de, pelo menos, se informar verdadeiramente sobre aquilo que constitui o conjunto de exigências nucleares e essenciais da função que tem de exercer.

Não penso que o sistema de recrutamento actual seja bom. Penso que o sistema de recrutamento não responde àquilo que deviam ser as exigências de formação. Nunca conseguiu responder.

Em primeiro lugar, este sistema permite que entre na magistratura um número significativo, porventura diminuto, mas significativo, de pessoas que não têm qualidade para serem magistrados. Qualidade do ponto de vista da exigência para o exercício da função. Não estou a falar em qualidade pessoal ou de meios. O sistema é um sistema de malha larga, e julgo que deveria ser um sistema de malha mais estreita.

Em segundo lugar, essa malha, não só é larga, como muitas vezes estreita onde poderia alargar e alarga onde devia estreitar. O que significa que os candidatos são normalmente avaliados por aquilo que são capazes de demonstrar como portadores de um conhecimento universitário e académico, particularmente apurado, com um apuramento que, porventura, não vão mais voltar a ter no próprio exercício profissional, ao longo da carreira. Apesar de, muitas vezes, revelarem enormíssimas lacunas, na sua capacidade de relacionamento de questões, de terem uma visão mais global para compreenderem o mundo e a vida. O problema da cultura não é o de uma cultura erudita, mas sim o de uma atitude crítica perante o mundo e a vida baseada numa permanente busca de informação e numa constante abertura à reflexão. Eu penso, por isso, que cada vez mais o CEJ ou quem tiver de fazer o recrutamento, deve fazê-lo numa perspectiva de malha flexível, mas tentando encontrar aquilo que é objectivável numa situação deste tipo. Qual é o perfil do candidato com mais sentido numa visão mais global e não numa visão tão espartilhada como até aqui tem existido...

MP-3: Mas isso tem a ver com o sistema em si ou tem a ver com a prática do sistema? Como é que o Sr. Dr. concilia isso? O Sr. Dr. foi director do CEJ durante uns anos.

MP-6: A questão não é essa, a questão é outra...

MP-3: A questão é que se chega ao cúmulo de abrir 140 vagas, com eu já ouvi dizer a responsáveis pelo recrutamento, e terem que preencher as 140 vagas, ainda que os candidatos sejam todos maus.

MP-6: Mas esse é outro problema. Até porque estou convencido de que muita gente que não tem aproveitamento, o poderia ter num sistema diferente. O problema não é necessariamente quantitativo. Se percebermos que o processo de recrutamento é tão importante como o processo de formação, deve haver mais investimento, mesmo económico, no próprio processo de recrutamento. Por exemplo, as pessoas que são recrutadas para fazer parte do júri poderem ter dispensa no respectivo serviço de origem, terem um subsídio para as despesas. Eu estou de acordo que não sejam as pessoas do CEJ a fazê-lo. Não devia ser o CEJ a fazer o recrutamento...

OPJ: As universidades, os Conselhos, uma mistura?

MP-6: Na minha opinião, os actuais Conselhos nunca. Isso seria agravar aquilo que julgo serem já os vícios dos Conselhos actuais.

Se nós tivéssemos um outro Conselho, um conselho único, em que a escolha dos seus membros assegurasse uma representação legitimada externamente de forma completa, esse conselho tinha perfeita legitimidade para ser ele a organizar o processo de recrutamento. A questão é uma questão de legitimação exterior, e dessa legitimação exterior resultaria a possibilidade de exercício de um conjunto vastíssimo de outras atribuições, nomeadamente o próprio recrutamento. Na situação actual, o que iríamos ter eram conselhos das magistraturas a fazerem o recrutamento para a sua própria magistratura e isso,

na minha perspectiva será de todo de evitar. Admito, por exemplo, mas admito com muitíssimas dúvidas, que possa, porventura com alternância, fazer-se contratação com universidades. As próprias universidades poderiam organizar o processo de selecção e apresentarem ao CEJ, enquanto CEJ; os candidatos que foram aprovados para fazerem a formação.

MP-4: As universidades não iriam também fazer uma selecção em função de critérios meramente académicos?

MP-6: Talvez fossem. Mas eu não estou à procura do sistema perfeito. Procuro um sistema compreensível, e um sistema sobre o qual actuam mecanismos de controlo.

MP-7: O problema é que isso não tem qualquer controlo, nem exige qualquer legitimidade. O que é que são as universidades?

MP-6: Eu não tenho uma opinião formada sobre esse assunto. Não tenho nenhuma segurança sobre isso. Estou seguro apenas, por um lado de que não devem ser os actuais Conselhos a recrutar e, por outro lado, de que a universidade deve ter aí um papel.

MP-5: Isso é uma questão da prática desses órgãos do CEJ. A sua composição é efectivamente complicada.

OPJ: Vamos então fazer circular a discussão seguindo a ordem em que os colegas se inscreveram. Penso que todos nós estamos de acordo com o mecanismo constitucional da legitimação, o que significa que se faça intervir a Assembleia da Republica, Governo, Conselhos e universidades. Desde que se assegure essa pluralidade do controlo, quer no recrutamento quer na formação atingiremos o caminho mais adequado.

MP-6: Não estou preocupado a esse nível com a questão do controlo. O problema é este: os Conselhos vão receber os magistrados, portanto, em princípio, numa fase anterior, não devem estar a definir quem vai ser magistrado. A não ser, um tal Conselho de Estado da Justiça, pois nessa altura ele abarca a globalidade da justiça e então acaba por poder ter em si também o processo de recrutamento. Mas apenas porque abarca a globalidade. Agora, na circunstância actual, entendo que não deveria ser assim.

MP-5: Ainda que a participação nele seja temperada com a participação uma série de outros agentes.

MP-6 : Penso que sim. Aí concordo.

MP-8: Todos nós conhecemos pessoas que entraram por um sítio onde a malha estava mais larga. Todos os sistemas podem falhar.

MP-6: Todos os sistema podem falhar mas é preciso que as falhas dos sistemas sejam co-naturais ao próprio sistema e não co-naturais a modelos internos, de corporativização do sistema.

A questão da assessoria rapidamente. Sempre defendi a assessoria como um contraponto à contingentação por exemplo. Sempre afirmei que a assessoria era importante porque os juizes precisavam de alguém que os amparasse noutras outras áreas. E depois, mas só depois definida eventualmente a questão da contingentação, sempre defendi que deveria haver uma contingentação relativa e não uma contingentação pessoal. Não deve haver um determinado número de processos para cada juiz; deve haver sim um quadro de juizes tal que permita que, em princípio, a cada juiz caiba um determinado número de processos por imputação da relação proporcional entre processos e juizes, e não por atribuição directa de processos ao juiz.

Não tenho nada contra a assessoria. Mas entendo que o assessor deve ser um quadro dos tribunais e não necessariamente um trampolim diferenciado para chegar a magistrado.

É profundamente errado que à partida se faça formação dentro do tribunal para depois se ser magistrado. Talvez valha a pena falarmos disso porque, pouco a pouco, vai-se começando outra vez a ouvir falar da possibilidade de chegar a juiz pela via do Ministério Público.

Exactamente porque a opção quanto a mim, deve ser no sentido da formação por renovação, não concordo com o recrutamento dos assessores já que esse será próprio do modelo de reprodução. A não ser que se faça convergir dois modelos distintos num mesmo sistema sujeito a regras bem claras e a uma concepção bem definida.

Outra questão, é a da ampliação ou não da fase inicial da formação no CEJ. O estágio no tribunal tem uma componente muito importante de prática judiciária, de tudo aquilo que é a cultura judiciária local.

Até que ponto, por iniciativa do próprio magistrado, com apoios obviamente, não poderia falar de alguns créditos como acontece junto dos professores. Enfim, embora isso aí esteja tudo muito degradado, não era um modelo, quando muito seria eventualmente uma referência.

Os testes psicológicos, que apesar de tudo são alguma coisa, não são suficientes para eu poder ter opinião sobre eles. Tenho, todavia, um pouco a ideia de que um sistema de recrutamento que procure o magistrado bacteriologicamente puro é um sistema que falha pela sua própria concepção. Porque o magistrado não é bacteriologicamente puro e eu julgo que é mais necessário revitalizar mecanismos de controlo *a posteriori,* do que de fazer uma escolha bacteriologicamente pura *a priori*, porque pode induzir a ideia de que não tem falhas .

MP-3: Pode também significar um preconceito relativamente à avaliação psicológica. A avaliação psicológica não vai apurar o que é bacteriologicamente puro.

MP-6: Não tenho nenhuma dúvida em reconhecer que há aí, da minha parte também, algum preconceito.

MP-3: Penso que a avaliação psicológica não se justifica apenas para a fase inicial. Justificar-se-ia para o acompanhamento de toda a profissão.

MP-6: Tenho uma concepção de juiz, de magistrado apesar de tudo um pouco diferente. Uma concepção de magistrado enquanto pessoa comum. Uma pessoa que vai gerindo as suas características de pessoa comum, dentro de um limiar de aceitação da comunidade. E, no fundo, é essa aceitação da comunidade que me parece importante relativamente à definição do perfil de magistrado.

MP-1: Mas os testes psicotécnicos não são uma avaliação psicológica neste sentido.

MP-5: Os testes psicológicos são normalmente destinados para um fim...

MP-6: De qualquer forma, considero que não tenho sobre isso informação suficiente para poder, num debate como este, emitir uma opinião definitiva responsável.

MP-9: Não estamos na fase da síntese sobre a formação. Estamos ainda numa fase de expressão de ideias e de opiniões, e era bom que ela durasse mais algum tempo para depois, quando estas ideias estivessem mais amadurecidas, chegarmos à fase da síntese.

Não estamos a discutir modificações cirúrgicas ou pontuais. Penso que é preciso não escamotear as motivações de ordem cultural e ideológica quando falamos das questões da justiça. Penso que o debate de opiniões é uma questão muito importante, mas também o é a avaliação daquilo que se fez até agora. Isto não se fez e penso que é fundamental. Só com base na avaliação do que se fez até agora e também das ideias que existem, na simbiose destas duas coisas, é que se consegue chegar a uma lei que não seja o resultado de um processo, mas que seja o início de uma modificação das práticas. Há que alterar um pouco este debate.

Procurando pegar nas questões concretas que colocaram na mesa. Sou completamente contra que os Conselhos façam o recrutamento. Pode ser o CEJ ou pode ser uma estrutura separada do CEJ, mas com legitimidade bastante para tal. Mas entendo que não devem ser os Conselhos a fazer o recrutamento, pelas razões que já aqui foram referidas.

O recrutamento reflecte-se no processo de formação e como é que ele pode ser. O processo de formação ou é condicionado pela selecção que é feita ou, pelo contrário, a selecção é feita em função do modelo de formação que se pretende.

Não há razão nenhuma para se manter esta espera de dois anos para concorrer ao ingresso na magistratura. E pior ainda se os dois anos forem de assessoria. Por razões que já aqui foram ditas - a reprodução da casta. Por outro lado, acho que há aqui uma questão importante: começar como assessor significa repetir as rotinas que estão no sistema, reproduzir os modelos que fazem parte do sistema e significa criar um espirito de obediência aos traços característicos do sistema.

Isto é negativo do ponto de vista daquilo que tem que ser a cultura de independência e autonomia dos magistrados judiciais e do Ministério Público. A independência e autonomia é algo que tem a ver com a atitude, que tem a ver com a formação, que tem a ver com a postura psicológica e que hoje tem mais a ver com questões endógenas e menos com questões de estatuto ou de remuneração.

Não tenho nada contra os recém-licenciados que não sejam de direito sejam futuramente magistrados. Tem é de ser um processo de alguma forma gradual. Ou seja, terá que ser ensaiado, em projectos-piloto, nalgumas áreas em que tal possibilidade se mostre mais evidente, para se ir testando a sua evolução e não ser algo que seja feito de supetão.

Deve criar-se uma outra forma de ingressar na magistratura, em função da experiência profissional e do mérito profissional. Poderia entrar-se directamente para a 1ª instância, para a Relação e também para o Supremo por uma via directa, que não passasse pelo CEJ, em função não deste modelo recente dos juizes contratados, a que já chamaram de recrutamento de

advogados com escritórios sem clientes, mas por um modelo que seja realmente um modelo pensado e que seja feito de uma forma adequada.

Quanto às provas de selecção, não tenho nada contra a avaliação psicológica.

Se se diz que não devemos ter espírito de casta, dificilmente se pode dizer que os magistrados não podem ser submetidos a testes psicológicos ou à avaliação psicológica. Do ponto de vista do cidadão isto não é muito perceptível. Porque é que os funcionários de diferentes sectores do Estado têm que ser avaliados? Porque é que um conjunto de profissões com grande dignidade têm que o ser e nós não? Não tenho nada de princípio contra isto. Tenho contra o actual modelo, porque é um modelo que se resume a uma entrevista, em que reúne, sem qualquer legitimidade democrática, um conjunto de psicólogos e decide o que é que vai avaliar. Isto é que não pode ser.

Bem, mas pior é o método obscuro previsto no recrutamento dos juizes "contratados a prazo", em que há um psicólogo a observar. Não faz nenhum tipo de exame, nem teste, mas depois dá um parecer sobre o perfil psicológico e emocional do candidato. Isto é mais obscuro ainda do que a entrevista. Nem um nem outro. Acho que temos de discutir isto sem preconceitos, sem medo de haver submissão a provas psicológicas, mas que elas sejam controladas e que sejam o mais possível objectivas, controláveis e recorríveis.

Quanto às provas de selecção, acho que é preciso resolver primeiro um problema. Ninguém sabe bem para que é que elas servem, ninguém sabe bem quais são os itens que estão neste momento a valer em termos de selecção e ninguém sabe o que é que se pretende. Não tenho grande medo da palavra perfil, porque acho que o perfil não é necessariamente a escolha de um modelo. Tem a ver com um conjunto de itens que podem ser extraordinariamente alargados e plurais, que se deverão tomar em conta na selecção inicial dos candidatos à magistratura. Neste momento, os testes são feitos sem que haja definição do modo como eles devem ser feitos. Portanto, não está esclarecido se se quer avaliar a competência técnica, se a capacidade de raciocínio, se o nível cultural. Não há, neste momento, uma definição. E temos que resolver isto por uma razão: a organização da formação dentro do

CEJ é o que é, não porque a lei o obrigue - porque ela podia ser feita de outra maneira com a mesma lei – mas, em parte, porque há neste momento uma forte necessidade de tratar de algumas questões jurídicas básicas e essenciais, porque os próprios testes de aptidão, se calhar, não fazem a necessária selecção ao nível das questões técnicas. Por outro lado, existe a chamada "prova de composição sobre temas sociais, económicos e culturais", cada vez mais "a cereja em cima do bolo", cuja nota se muda facilmente se está em desconformidade com as outras. Se nessa prova o examinando tem negativa, mas nas outras tem dez/dez, dá-se-lhe o dez naquela porque está ali a destoar. A selecção tem que ser discutida. Tem que se fazer uma selecção em função do modelo de formação que se pretende.

Entendo que o recrutamento deve ser conjunto, pois há um tronco de formação comum para magistrados judiciais e do Ministério Público, que deve prolongar-se até ao fim da fase de formação prática nos tribunais.

Qual é a forma de aliviar o peso da avaliação dentro do CEJ? Não sei se a tal ideia do exame de Estado – embora com dúvidas – não faria sentido. Pelo menos é uma hipótese que não deixaria de equacionar.

MP-6: Não sei se valeria a pena ponderar a hipótese de eventualmente se criar um exame de Estado prévio, vindo a ter como consequência o facto de os candidatos entrarem no Centro de Formação e já não serem sujeitos a classificação.

MP-5: Esse era o sistema dos GOE, antes do CEJ; no final do estágio, ou se chumbava ou se passava, e isso evitava certa competitividade e concorrência.

MP-9: Há que quebrar o peso avaliativo forte que tem a fase de formação e que é extremamente prejudicial para essa própria formação. Portanto, acho que, de uma forma ou de outra, isto tem de ser discutido porque a situação, neste momento, é incomportável do ponto de vista da competição e do que traz de deformação para a profissão. Não podemos estar a sujeitar os auditores

de justiça a um processo de extrema competitividade dentro do processo de formação.

MP-3: Penso que o modelo actual prolonga esse estado de angústia. Para tentar rentabilizar a formação, sempre que chegam novos auditores, eu tenho uma conversa com todos, individualmente e junto do formador, em que deixo claro que o formador me vai dar algumas indicações, mas que a avaliação é um ónus meu. Faço isso com um certo risco. Mas depois faço a avaliação. Tenho muito conhecimento directo de algumas coisas mas também tenho muita ignorância de outras. Pelo menos, tento-os libertar para poder haver aproveitamento da formação com o formador ou com os formadores. Tento fazer recair esse ónus da avaliação em mim, mas isso não liberta os auditores. Cada vez que eu lá vou, meu Deus, lá vem o "comilão".

MP-10: Há aqui, penso eu, uma questão de um pressuposto essencial que nós ainda não tratámos, que pode ter produzido uma diversão metodológica muito forte. Porque é que agora se fala nisto, nos termos em que se fala, porque é que esta questão está neste momento, na ordem do dia? Porque é que esta questão está na ordem do dia como uma questão fundamental? Estas coisas não surgem por acaso nem estão na natureza das coisas. Porque foi produzido um discurso, um discurso cultural sobre uma determinada ideia de crise, e uma determinada falência de modelo. Mas isso, são opiniões e nós temos que ter factos para suportar essas opiniões. Os pressupostos, com base nos quais esta discussão tem surgido, são, a meu ver, produto de uma opinião que tem feito caminho e que, ao fazer caminho, faz também uma certa ideia do que é hoje a cultura judiciária, que não sei se está certa e que tenho muitas dúvidas que esteja. Se se estão a discutir os modos de recrutamento e consequentemente a formação, é porque a justiça está em crise. Mas eu não sei se se pode dizer que a justiça está em crise, se não será um conceito mediático ou mesmo um conceito sociológico. Nós hoje dizemos que a justiça está em crise mas eu ainda não vi apontada nenhuma causa para a crise da justiça que não seja a lentidão. Em termos mediáticos, sociológicos e em

termos de referências não se apontam outros fundamentos da crise de justiça. Não sei se estando a partir para uma discussão sobre o recrutamento e a formação, não estaremos a partir de pressupostos não totalmente sedimentados, no sentido de que só se pode partir para uma discussão sobre um novo modelo se as virtualidades do anterior modelo estiverem esgotadas e se pudermos dizer, com toda a segurança que as virtualidades daquele modelo falharam. Podemos dizê-lo? Não estou seguro disso. A definição deste ponto condiciona toda a discussão.

OPJ: O facto de se apontar a morosidade como uma das manifestações da crise, é apenas porque ela é a face mais visível, mais mediática da crise.

MP-10: Não quer dizer que não exista. Mas esse é o conceito de crise mediático e político que está na rua e é o conceito de crise que está no discurso político.

A Ordem dos Advogados vinha sistematicamente levantando a questão da formação dos magistrados e da comunicação social. Isto não quer dizer que o simples facto de existir o discurso não seja só por si um facto. O discurso já é um facto, mas como pressuposto para a discussão de um novo modelo é, sociológica, cultural e politicamente insuficiente.

MP-6: Penso que há um dado que pode parecer pouco relevante mas que julgo ter sido fundamental para abrir a questão da formação de magistrados, que foi a alteração de 1998. A alteração de 1998 transportou a discussão para a necessidade de repensar a formação de magistrados em termos da sua maturidade.

OPJ: Quer o inquérito feito pelo CES quer outros estudos, dizem claramente que os portugueses são indiferentes às idades e ao sexo dos magistrados. Por isso, a questão que aí esteve foi unicamente uma questão de luta política entre profissões jurídicas que tem a ver com a idade. Os factos estavam estudados e nem sequer esse era um tema mediático.

MP-9: A questão da idade foi já objecto, em 1990, de um inquérito da Euroexpansão feito para o CEJ, e também mostrou que isso era irrelevante. Só que é um inquérito que está dentro do CEJ, que não foi divulgado.

MP-2: O problema da crise da justiça colocou em cima da mesa uma questão política. Não há levantamentos técnicos possíveis. A questão é política com implicações a nível de formação.

MP-10: O que é que o problema da formação tem a ver com a crise da justiça? O problema do recrutamento e da formação foi o factor que, ao fazer falhar o sistema, potenciou ou determinou a crise da justiça? É preciso fazer estudos para saber se nós não estamos a tratar de uma matéria e a ter uma discussão com base numa abstracção, ou se estamos a discutir coisas que realmente tenham que ter uma resposta política. Uma resposta política baseada em motivos que sejam politicamente reais e não politicamente virtuais.

MP-8: O vosso relatório, de há uns anos atrás, não apontava naquela série de deficiências da administração da justiça, a preparação dos magistrados?

OPJ: Não, não pode retirar essa conclusão. O que está dito no relatório é que a preparação dos magistrados, não dizendo de que idade eram, nem de que grupo eram, levava à existência de processos parados em determinados tribunais. Um dos factores de morosidade dos processos analisados era a existência de processos não despachados ou despachados muito tardiamente levantando-se questões de preparação, sendo a preparação definida unicamente pelo facto de o despacho não ser dado. Duas das secções em que se chegava àquela conclusão não tinham magistrados formados pelo CEJ.

MP-10: O recrutamento. Para discutir este tema supõe-se também que se resolvam a montante uma série de problemas. Não podemos falar de recrutamento sem antes definir aquilo que é uma questão essencial que é saber, que tipo de função queremos, isto é, se a magistratura, sem ser uma

casta, será uma carreira como alta função do Estado, ou se será uma função de outro tipo, emanada da sociedade, no mais puro e material sentido do exercício da justiça em nome do povo. Isto é fundamental. Apesar de possuir determinadas especificidades e ter o seu estatuto realçado, o recrutamento tem que partilhar muitas das características do recrutamento de outras altas funções do Estado. Terá que ser feito no âmbito da própria instituição que esteja vocacionada ou que deva ser vocacionada para fazer esse recrutamento. Evidentemente, com legitimação, mas a legitimação neste aspecto que tem que ser necessariamente uma legitimação indirecta. Deverá ser um recrutamento geral ou um recrutamento específico. Se for um recrutamento específico pressupõe resolvida uma série de problemas que são os problemas relativos aos modelos estruturais/processuais fundamentais.

O recrutamento por uma via única ou recrutamentos paralelos. Esta é uma questão perfeitamente admissível. Há experiências comparadas que o admitem, que o aceitam, até como uma certa forma de reequilíbrio posterior da própria cultura judiciária interna. Todas estas questões estão em aberto e podem ter todas as soluções, resolvido o pressuposto de base tal como eu o considero. Será que temos elementos para dizer que o actual sistema, que dura há cerca de 20 anos, produziu consequências que determinaram o seu falhanço, no sentido de termos necessidade, hoje, de repensar o recrutamento, não como evolução, mas como modelo? Isto para mim é fundamental dentro desta questão do recrutamento.

MP-4: Parece-me que sendo uma questão essencialmente política, tem a ver com o modelo de magistrado que se quer. O que está em crise actualmente é o tipo de magistrados que nós temos. Este modelo actual está a ser posto em causa por muitas questões, nomeadamente pela própria questão de se por em causa a legitimidade e a legitimação dos magistrados e pela questão da morosidade da justiça. Quando se fala em morosidade da justiça, o cidadão não concebe só a morosidade quanto àqueles aspectos que nós conhecemos. Para ele é incompreensível que uma decisão demore tanto tempo mesmo não ultrapassando os prazos mais rápidos que a lei prevê. Agora é incompreensível

que aquela decisão, num tempo em que a comunicação é extraordinariamente rápida, demore tanto. Este sistema não tem sentido e estes magistrados também já não têm sentido.

MP-10: Isso não é uma questão exclusiva da magistratura nem do CEJ. É também uma questão de processo.

MP-4: Mas também é. Põem-se em causa também os magistrados e o próprio CEJ.

MP-5: Temos de distinguir os planos. É preciso saber se o sistema falhou ou não. O sistema cumpriu com uma determinada fase histórica. Agora, talvez para outra fase, exista outro sistema. Para aquele modelo, serviu e cumpriu a sua função.

MP-4: Esta discussão tem que ser uma discussão que terá necessariamente como pressuposto, o facto de podermos fazer uma síntese. Eu defendo que se continue esta discussão, que se prorrogue por um período de tempo necessário para aferir se existe a necessidade de introduzir alterações neste momento concreto. Pessoalmente, penso que seria preferível trabalharmos a sério e discutirmos mais a questão da formação e então construirmos um modelo com perspectivas de futuro. Nós temos uma exigência política que não podemos esquecer. Teremos que evitar que, politicamente, se vá por um caminho que, sob aparentes e pequenas alterações, se esteja a fechar as portas para o modelo que realmente se pretende.

Sou perfeitamente contra este modelo que está em cima da mesa dos assessores como carreira vestibular da magistratura. Se se introduzir essa carreira, não se poderá denominar as pessoas como assessores. Encontrem outra denominação. Penso que esta questão veio a discussão porque há a urgência de retirar trabalho aos magistrados, por um lado e, por outro, de preencher rapidamente lugares de magistrados. A ideia foi esta: os assessores terão uma carreira própria para retirar tarefas que não têm dignidade para serem diariamente realizadas por magistrados, libertando-os para tarefas mais

importantes. Depois, politicamente, entendeu-se colocar os mesmos assessores como magistrados.

MP-3: Está a falar dos assessores que existem agora? As funções que desempenham não constitui uma carreira; é uma actividade que está limitada a 3 anos.

MP-4: Quanto aos assessores estou claramente contra. Quanto à hipótese de o recrutamento ser feito pelos Conselhos, também estou contra, pese, embora, que podemos alargar a discussão abarcando o tema da composição dos Conselhos; se deveria ser a actual ou se deveria ser outra. Se os Conselhos tivessem uma legitimação noutros termos, então já podíamos admitir que fossem os Conselhos a realizar o recrutamento, mesmo no modelo actual, através de eleições directas.

Os Conselhos do CEJ não funcionam no sentido em que deviam funcionar. Os representantes que estão nos Conselho Pedagógico e os representantes exteriores ao CEJ, não desempenham as suas funções. No modelo actual, o CEJ organiza o processo de recrutamento, mas não faz o recrutamento. Quem é que faz as provas escritas e quem é que as corrige? Essa primeira parte da selecção é logo feita pelo CEJ. O problema é dos Conselhos. Não podemos estar a opinar cá fora, temos de saber o que se passou lá dentro.

MP-11: Os professores da faculdade de direito que estão no Conselho Pedagógico desempenharam um papel extremamente importante. As alterações que houve nos exames de ingresso no CEJ foram devidas, em muito, a mérito deles. Eles tomaram posição. Sou também da opinião de que há problemas de articulação entre os Conselhos do CEJ e que, nalguns aspectos, os mesmos não funcionam como deviam, como se pode, aliás, ver de algumas actas.

Aquilo por que eu me tenho batido é para que avaliem o resultado da formação; avaliem o funcionamento dos órgãos do CEJ por uma entidade independente, por exemplo, o Observatório Permanente da Justiça ou outra

das várias entidades independentes capazes de o fazer. Esse é o meu desafio. Avaliem o que se está hoje a fazer, em termos de formação, quer no CEJ quer nos tribunais hoje. Avaliem também o recrutamento. Não estou a dizer que tudo quanto se está a fazer é perfeito, tal como não há modelos perfeitos. A obra a que estamos a dar continuidade, não é perfeita, nem nunca será perfeita. Mas trabalhemos com dados objectivos, avaliemos, vejamos o que se está a efectivamente a ser levado a cabo.

Um outro aspecto, toda a gente combate hoje a questão da espera de dois anos para ingressar no CEJ. Mas se forem ver ao Diário da Assembleia da República qual foi a posição do CSM a propósito disso, verão que o que foi dito foi que era uma medida altamente positiva. Agora, quando mudar o Conselho a opinião será contrária. Vai-se a correr fazer outra alteração? É perfeitamente inconcebível.

MP-4: Quanto à questão de poderem ser recrutados não licenciados em direito eu concordo. Estou aberta a essa ideia. Necessitaria de alguma formação específica e o recrutamento deveria ser feito com outro tipo de requisitos. Quando se fala aqui em concurso e do acesso de outras profissões à carreira de magistrado, tem-se logo como paradigma negativo aquelas exigências dos advogados que, com meia dúzia de anos de carreira, entravam imediatamente. Isso não é nenhum concurso. É um requisito que está preenchido pela mera passagem do tempo. Quando ponho a possibilidade de entrarem não licenciados em direito ou até algumas pessoas de outras carreiras jurídicas para magistrado, sem passar necessariamente por aquele exame inicial, falo em concurso, um concurso com um determinado tipo de requisitos, eventualmente até prestação de provas públicas. Mas o tempo mínimo não basta.

Quanto à avaliação psicológica, não me repugna e acho dificilmente sustentável que os magistrados a neguem, à partida. Mas também confesso a minha ignorância. O que é certo é que não basta existir um procedimento disciplinar imediato, rigoroso e célere porque há um determinado número de questões que se levantam que não têm só a ver com questões disciplinares.

Têm a ver mesmo com patologias. Muitas vezes há problemas de sanidade mental que se colocam, mas não consubstanciam nenhum acto, o que é extraordinariamente prejudicial para o exercício da profissão. Nós não temos mecanismos jurídicos, nem na área disciplinar nem noutra.

MP-3: Na Holanda um dos objectivos do estágio é precisamente esse. Ver qual é a capacidade da pessoa para resistir ao stress próprio da profissão.

MP-7: Não há dúvida nenhuma que a profissão de magistrado é uma profissão diferente de todas as demais**.** As pessoas que a exercem são pessoas comuns para uma profissão incomum. Isso é um dado adquirido e é uma profissão incomum porque mexe com outras pessoas de uma forma que, para além dos médicos, talvez mais nenhuma profissão mexa.

Parece-me que há uma grande crise. Há uma grande crise e é uma grande crise porquê? Não é só a crise da morosidade. Quem está na barra todos os dias e quem fala com os advogados e com as testemunhas, verifica que há uma crise na justiça e que tem a ver com uma coisa que, quanto a mim, falhou desde início e que continua a falhar. Tem a ver com a forma de avaliação não só no recrutamento, mas no próprio exercício das funções dos magistrados no que diz respeito à avaliação das pessoas, da prova, da matéria de facto. Isso tem a ver com a maturidade da pessoa, tem a ver com a percepção do outro, tem a ver com a percepção dessa pessoa para com ela própria. Tem a ver com uma série de coisas que os psicólogos abordam e que me parecem muito pertinentes. Porque julgar é compreender e é muito difícil julgar se não se compreender. É óbvio que, nós temos muitas pessoas que entram e que se mantêm na profissão que não conseguem compreender e não são avaliados. A parte que diz respeito à matéria de facto não é perceptível para os inspectores. A pessoa pode fazer uma avaliação muito rigorosa e muito exacta do direito, mas sobre o facto não há avaliação nenhuma e essa é a parte fundamental do julgamento. Essa parte não é recorrível. Por alguma coisa o legislador resolveu colocar na ordem do dia a questão da gravação das audiências. Havia uma crise efectiva. Eu próprio via e continuo a ver, no dia a

dia, alguns magistrados a manipular a matéria de facto. A outros, falta a compreensão da matéria de facto. Nessa parte, quanto a mim, os testes de admissão, os exames de avaliação e a avaliação contínua, por parte das inspecções, falharam completamente. Continua a não existir uma avaliação da pessoa para o exercício da função. Não tem a ver com o perfil. Tem a ver com a compreensão do outro, com alguma sanidade mental que temos que ter para estarmos aptos e que a vida nos dá. Perceber a testemunha, o seu olhar, não sermos enrolados, não sermos confundidos pelos advogados. Há uma série de questões que são importantíssimas e que nunca foram questionadas, nem há resposta em termos de avaliação. E era bom que isso fosse feito. De alguma forma poderá ser feito, à partida, no recrutamento com a avaliação psicológica. Mas a avaliação psicológica é diferente de testes psicotécnicos. A psicologia é uma ciência e nós temos confiança nas ciências. Há que dar a palavra aos cientistas. Se eles estão seguros de que poderá ser útil essa avaliação psicológica no recrutamento de pessoas para uma determinada função, não seria de bom tom se disséssemos que tínhamos dúvidas, estando a pôr em causa pessoas que, em princípio, serão tecnicamente habilitadas para dizer se é conveniente ou não fazer a tal avaliação psicológica. A avaliação psicológica é um meio que o psicólogo utiliza para nos dizer quem é que não deve ir. Quem tem que ir será avaliado tecnicamente por todos os elementos que são seleccionados para os júris, sendo estes que, após essa avaliação, dirão quem, dos previamente habilitados para ingressar na carreira, tem a capacidade técnica necessária para ser admitido. Seguramente que para qualquer profissão há pessoas que, logo à partida, se poderá verificar se podem ir ou não. Se isso é feito para outras profissões, por exemplo para a função pública e profissões até de menor responsabilidade decisória, porque é que não há-de ser feito para as magistraturas?

Parece-me que a introdução desta matéria da avaliação psicológica na admissão e no recrutamento das magistraturas foi um grande passo positivo, mas foi um passo que foi dado em falso. Eu constatei isso nos exames que tiveram lugar o ano passado no CEJ, em que a entrevista psicológica tinha um carácter excludente. A opinião do psicólogo seria, portanto, aquela que poderia

excluir o candidato em princípio, mesmo que o candidato tivesse todas as aptidões a nível técnico-jurídico. Acontece que isso praticamente não funcionou. Foi estabelecido no próprio CEJ que esse parecer negativo seria dado pelo psicólogo apenas quando se estivesse perante casos patológicos.

MP-11: Os psicólogos disseram que o máximo até onde eles podiam ir seria os casos patológicos, relativamente aos quais fariam um relatório fundamentado em que se pronunciariam pelo não favorável. No primeiro ano houve quatro exclusões fundamentadas. No ano passado não houve nenhuma exclusão.
Pela minha parte, considero a experiência muito positiva.

MP-10: Eu concordo com tudo isso, mas como é que se pode fazer uma avaliação psicológica com essa gravidade, com essa dimensão e com essas consequências, através de uma única entrevista? Naquela fase só é possível se for através de um acompanhamento geral.

MP-7: Eu não defendo o sistema que está instituído. A entrevista psicológica mais ou menos prolongada é absolutamente necessária. O psicólogo dizia que a pessoa em questão iria trazer grandes problemas para a profissão, mas não era um caso patológico e que, portanto, não dava parecer negativo**.** Nesta parte algo tem que ser melhorado. A análise psicológica não se pode resumir a uma entrevista, terá que ser, eventualmente, prolongada no tempo. A sua necessidade existe. Quanto a mim não poderemos pôr de lado essa parte da análise psicológica, quer a nível de recrutamento, quer depois no acompanhamento do exercício da própria função.

Quem deve avaliar ou qual a legitimação dos avaliadores, dos júris? Também aqui tenho muitas dúvidas que os Conselhos legitimem de alguma forma. Com a composição que actualmente têm, existe um grande déficit a nível democrático uma vez que há pessoas que estão lá por inerência de funções. E tenho também muitas dúvidas se as pessoas do Conselho sabem quais são as pessoas indicadas para o júri das provas. Não sabem porque o Conselho delegou essa função no Procurador-Geral da República.

Nós não podemos separar o discurso de ingresso nas magistraturas do discurso das motivações e das próprias magistraturas tal como estão estruturadas. Neste momento não sei o que é que se pretende, se mexer em todo o sistema, globalmente considerado, nomeadamente no CSM, na forma como estão separadas as magistraturas ou se apenas dar algumas pinceladas ao nível do recrutamento para o sistema actual. Não sei ainda o que é que o poder político pretende fazer. No sistema actual, todas as pinceladas que se possam dar vão sempre dar no resultado que é o de termos cada vez mais uma menor apetência pela magistratura do Ministério Público. E porquê? Por uma razão muito simples. Vou dar um exemplo: uma promoção de um Procurador da República com 19 anos de carreira e nota de mérito é decidida por um assessor. Perante estas situações que são admitidas na lei (um despacho de mero expediente pode ser proferido por um assessor), mas não deixa de ser, apesar de tudo, uma pessoa numa magistratura com 19 anos de serviço, que há uns anos atrás seria necessariamente Procurador-Geral Adjunto a ver um entendimento seu a ser ratificado por um assessor. É evidente que se se mantiver este sistema, vai-se verificar que é falsa a equiparação entre as magistraturas. É óbvio que no recrutamento, logo à partida, as pessoas que apesar de tudo, têm um maior entendimento do funcionamento das magistraturas, numa sociedade cada vez mais aberta, muito mais aberta do que acontecia há uns anos atrás e, por isso, sabem que talvez seja mais aliciante em termos até profissionais e corporativos, ir para a judicatura.

Isto é apenas um exemplo para mostrar a “décalage” a que se chegou. Neste momento penso que há algo a fazer nesta matéria, que terá a ver com funcionamento do próprio Ministério Público, com a abertura a nível de carreira e com a responsabilização, porque afinal de contas o Estado investiu em magistrados de grande qualidade durante anos e anos. Há que dar saídas dentro da própria carreira de Ministério Público, a essas pessoas, e aplicar os seus méritos. É inconcebível que uma pessoa com 20 anos de carreira esteja a fazer a mesma coisa do que quando começou. Há o investimento todo que foi feito por parte do Estado. Está-se a aplicar onde? Está-se a desperdiçar, e

isso, quanto a mim, tem de ser revisto. Por isso é que eu não consigo desligar a questão do recrutamento do resto. Não sei se o poder político está muito receptivo a que tudo isto seja mexido.

MP-6: É evidente que eu não tenho uma posição de partida contra a avaliação psicológica, no sentido de dizer nós magistrados, não devemos ser, sequer no processo de selecção inicial, avaliados psicologicamente. A questão que ponho é a de saber, tendo em conta aquilo que eu defendo relativamente a uma avaliação psicológica progressiva, quer do desempenho, quer durante o CEJ, quer durante o desenvolvimento da carreira profissional, se o estado da arte neste momento, relativamente ao que nós podemos pedir ao psicólogo que avalie é suficiente para justificar já a entrada numa fase preambular dessa avaliação psicológica. É uma questão de oportunidade tendo em conta o que é conhecido quer da parte do técnico quer da nossa parte como agentes da procura. Portanto, determinando a intervenção do psicólogo e não, obviamente, pondo em causa a eventual qualidade dos testes. Para isso seria necessário ter uma formação mais aprofundada para poder ter um juízo sobre ele e muito menos uma avaliação do próprio psicólogo, por razões óbvias.

A formação inicial, a complementar e a permanente, são realidades absolutamente distintas e que devem ser analisadas de forma distinta também. Quando se fala da formação inicial, a minha questão é esta e continuo a reconduzi-la ao mesmo problema, queremos fazer uma formação de reprodução, e então teremos uma formação inicial, enfim, que segue um modelo; queremos fazer uma formação de renovação e teremos outra. A formação de renovação é uma formação no sentido de criar pessoas que, exercendo esta função, sejam agentes, individualmente considerados, da renovação. Depois, cada um utiliza aquilo que é a sua capacidade individual de intervenção na participação num projecto mais ou menos global dessa renovação. Não se trata de induzir aquilo que é o sentido e o objecto da própria formação. Aquilo que eu julgo fundamental é ir, progressivamente, substituindo o conteúdo e o objecto da própria formação inicial. É inaceitável por exemplo, que uma discussão deste tipo não tenha lugar no CEJ com os auditores. Os

auditores não podem viver à margem de uma discussão destas sem que isso pertença ao currículo da sua própria formação. Isto tem de ser debatido pelos auditores, enquanto processo curricular da sua própria formação. Nós temos todos um discurso sobre a independência dos tribunais, isto é, um discurso que podemos desenvolver duplamente legitimados. Legitimados por um lado, porque temos muito mais informação, por outro lado, porque estamos muito mais à vontade no discurso que fazemos, independentemente dele ter alguma razoabilidade ou não. Quem começa e fala da independência dos tribunais corre sérios riscos de tropeçar em cada esquina que o problema levanta. Nós falamos de organização judiciária mas muitos colegas nossos entendem que a organização judiciária é um conjunto de leis. Não há uma concepção filosófica de organização judiciária. Não há uma leitura axiológica de organização judiciária. Há muito pouca formação sobre o que é considerado o direito judiciário europeu, que não tem nada que ver com o direito judiciário que falávamos no CEJ. Quando o auditor entra na fase do saber fazer, tem definitivamente completo o seu processo de maturação, que define qual é a sua relação com o sistema no qual ele vai exercer funções. Essa maturação é prévia e são os resultados práticos que o dizem, não é um discurso teórico sobre resultados práticos. Nós sabemos que, ou se começa pelo tribunal e esta maturação nunca mais se faz em espírito de debate e de alargamento de horizontes, ou se faz antes, e a partir daí, o auditor está em condições de poder, no terreno, confrontar-se com as situações concretas que vai encontrar. É por isso que do ponto de vista pessoal, estou radicalmente contra a alteração feita em 1998. A alteração deveria ser para ampliar a primeira fase de presença no CEJ, e não para a reduzir. E não vale a pena dizer que a primeira fase foi ampliada como teórico-prática, porque ela continua a ser teórico-prática quando se vai para tribunal. A situação é outra. Ir para o tribunal é estar no tribunal. Isto pressupõe uma relação qualitativa radicalmente diferente entre o estar na primeira fase e o estar na segunda fase e, portanto, o caminho deveria ter sido exactamente o inverso. Não este e não para fazer cair a formação exactamente no modelo estratificado do CEJ. Não sou da opinião de que o sistema falhou ou não falhou. Uma coisa é o juízo sobre a questão de saber se

o sistema falhou ou não falhou, outra é a questão de saber se há um ciclo que se fechou e outro que tem que recomeçar, independentemente de o anterior ter falhado ou não. Porque nós temos que actuar antes dele eventualmente falhar. O significado da concepção teórico-prática de conteúdos e de métodos do CEJ no início da sua actividade, independentemente de saber se falhou ou não, foi condicionado por um conjunto de implicações de natureza cultural, política e até de conjuntura que são completamente diferentes das actuais. Pressupõem, por isso, outro tipo de caminhos, nomeadamente na definição do quadro de docentes, que deve ser mais pluralizado, na definição das matérias curriculares obrigatórias, na medida em que o conhecimento de determinado tipo de matérias, que hoje já não são só as célebres "ciências auxiliares do direito", etc.. Hoje há muitas outras, muitíssimos outros ramos e é essencial que sejam levados à formação. Por exemplo, hoje sou muito mais a favor de matérias optativas, a escolher pelo próprio auditor na fase teórico-prática independentemente da especialidade, porque o meu problema não é que o auditor saia do CEJ a saber fazer, o importante é que, ao escolher determinadas matérias que são, para si, essenciais, manifesta uma capacidade de aprofundamento dessas matérias e de ligação delas ao exercício prático da profissão. Mais isso, do que propriamente o conhecimento em concreto de cada um. Embora, obviamente, não se deva descurar aquilo que podemos considerar o núcleo duro, base essencial, sem o qual o magistrado não pode, efectivamente, exercer a sua função, enquanto titular de um instrumento técnico que é fundamental para isso. Continuo a defender que o CEJ devia prosseguir um esforço, que nunca conseguiu e que portanto é um esforço continuado, de se transformar progressivamente num grande centro de investigação do judiciário, pela simples razão de que o judiciário hoje é permanentemente mutável e, sendo-o, se não houver um trabalho de investigação sobre ele, a formação é sempre uma intuição. O CEJ tem que se transformar cada vez mais nesse espaço de investigação do judiciário que cumpre várias funções, uma delas, a formação. Essa formação será depois uma decorrência do seu próprio trabalho de investigação sobre o judiciário. No CEJ ainda foi lançada a ideia dos ateliers, mas que nunca chegou a funcionar.

Há algum caminho a fazer. Não tenho nenhuma dificuldade em dizer que não sei exactamente qual é a consequência de um processo desses, porque o caminho aí faz-se caminhando também. No fundo nós não temos verdadeiramente uma experiência adquirida de como se pode relacionar uma área de investigação do judiciário com uma área de formação, a partir dos resultados e do caldear de elementos novos que daí advêm.

Eu passaria propositadamente à formação permanente e depois tocaria a complementar no fim. Não tenho dúvida de que a formação permanente é essencial, mas ela tem de ser interiorizada culturalmente pelos próprios magistrados. Nós temos de passar, se é que não passámos já – e eu agora posso estar a falar um pouco duma experiência que já é excessivamente retardada no tempo - a ter a formação permanente um pouco como os ciclos alternativos entre férias e o período de trabalho. Nós temos, de facto, de ter uma formação permanente, porventura com avaliação através da elaboração de relatórios.

Saber até que ponto a formação permanente não seria também requisito para acesso a áreas especializadas ou à promoção na carreira é outra questão. Julgo que a formação especializada deve ser o campo privilegiado. Deve haver uma interacção absoluta entre a entidade encarregada de a ministrar e as instituições encarregadas de gerir as magistraturas. Portanto, o CSM, admitamos, que dentro de seis meses vai ter que fazer um movimento para colocar um juiz num tribunal de menores, abre concurso já e vai fazer formação sobre esta matéria específica. Eventualmente se tiver no currículo outros cursos, isso será bom. Só isso não me parece que chegue, mas pode fazer parte.

A formação permanente tem que ter, por exemplo, quem decida do seu objecto, quem decida para cada ano o programa de formação permanente do CEJ. Se o CEJ for o tal centro de investigação do judiciário, eu admito que tenha autonomia para o fazer, se não for, talvez isto tenha que ser feito consensualmente com outras entidades envolvidas, nomeadamente os próprios Conselhos. Porquê? Porque se se pede aos Conselhos que sejam entidades efectivas de gestão das magistraturas. Então como é possível que ao fim de 20

anos de CSM não haja um relatório anual de actividades? Portanto, quando se fala em formação permanente julgo que há, no quadro actual, algumas exigências possíveis a fazer e então dignificar a formação permanente. Por exemplo, não me preocuparia nada que houvesse acções de formação permanente durante uma semana. Não vejo qual é a necessidade de ser feita a correr, num fim de semana, ou em dois dias ou três. Eventualmente poderá haver acções de formação que demorem 15 dias, se for caso disso, porque isto depende é do objecto, da urgência e da necessidade que seja possível estabelecer entre a formação e a eficácia na aplicação dos conhecimentos adquiridos.

OPJ: Obrigatória ou facultativa?

MP-6: Há um mínimo que deveria ser obrigatório. Eu não fiz uma reflexão particularmente rigorosa quanto à obrigatoriedade da formação permanente. Quanto a saber se o deve ser admito perfeitamente que sim, embora isso obrigue, porventura, a dar uma margem de opção e de escolha. Apesar de tudo não sou muito favorável à obrigatoriedade de um tema. Mas posso ser a favor, por exemplo, da obrigatoriedade da frequência de cursos de formação numa carreira. Não ponho a questão da obrigatoriedade quanto aos temas, mas quanto ao número de sessões.

Quanto à formação complementar. Penso que na formação complementar, o CEJ nunca conseguiu encontrar solução adequada. Nem sei mesmo se se justifica a formação complementar como coisa autónoma relativamente à permanente.

MP-9: Faz sentido autonomizar?

MP-6: Penso que não, porque entendo que a formação complementar é o insistir num erro, que é o fazer voltar ao CEJ o auditor, depois de ter saído e de ter ido para o tribunal. Da maneira que, o auditor deve ficar mais tempo no CEJ na primeira parte da formação, e deve ter depois um tempo de oxigenação

relativamente ao CEJ. O vir em curso, o mesmo curso, só tem uma vantagem, que é o encontro de todos novamente.

A supressão da formação complementar pode criar um vínculo de obrigatoriedade numa fase inicial, obrigando os magistrados com x anos a frequentar uma ou duas acções de formação. Mas frequentar não obrigatoriamente em grupo, quer dizer, não é o mesmo curso que saiu que tem que ir fazer a frequência daquela acção de formação permanente, e julgo que acabaria com a formação complementar. A minha ideia do alongamento da fase teórico-prática e a minha posição contra o seu encurtamento é dita com a mesma legitimidade com que digo que fui eu que tive a iniciativa do chamado curso complementar de síntese que acho que foi um fracasso. A ideia, teoricamente, era boa, mas na prática revelou-se ineficaz.

O auditor deve estar no CEJ mais tempo sendo imprescindível fazer uma alteração nesse sentido. Porque o que nós podemos, um dia, transpor para as nossas discussões sobre a crise da justiça são de facto as questões de fundo, e tenho receio de que quando nós formos ao sistema destapar a crise da eficácia vamos encontrar crises bastante mais profundas. Porventura imperceptíveis até ao nível do próprio cidadão, e, se um dia chegarem a verificar-se são capazes de criar uma ruptura definitiva entre o cidadão e a justiça.

MP-3: O discurso actual já não é de crise de eficácia, é de eficiência.

MP-6: O que é preocupante é o que nós fazemos do discurso da crise da eficácia. Nós só não resolvemos definitivamente esse sintoma de crise, como utilizamos ou deixamos de utilizar esse sintoma de crise para servir de fantasma à imagem das outras questões, de eventual crise, muito profundas. Não sendo o único, um dos caminhos que pode ser utilizado para introduzir mudanças é estabelecer a fase em que o magistrado reflecte sobre si próprio e tem um período de confrontação com posições completamente diferentes, mas em que procura preencher aquilo que é um perfil que progressivamente vai construindo através da observação de estilos.

MP-8: Essa fase de permanência no CEJ significa que antes de entrar nos tribunais esse magistrado, pode, por exemplo, fazer um estágio junto de empresas, da administração pública, junto de sindicatos?

MP-6: Que pode e que deve.

MP-4: Depois da fase teórico-prática, nos tribunais, prevê-se a possibilidade de se seguir o modelo que existe actualmente: de estar um tempo numa magistratura e outro noutra. E onde é que coloca a questão da opção entre as magistraturas?

MP-6: Relativamente à questão da opção, tenho uma posição que é muito fechada e, por isso, não a tenho completamente segura. Nesta altura, resolvia com a opção à entrada. Digo-vos que não tenho a certeza que não viesse mais tarde a alterar essa posição. Exigia mais conhecimento ao candidato quando ele quer ser magistrado e, portanto, tentaria que ele próprio, através de um trabalho desenvolvido por si mesmo, fosse capaz de, ao chegar, dizer que quer ser magistrado do Ministério Público ou ser juiz. Na minha opinião isto tinha duas vantagens, embora se saiba que tem vários inconvenientes. Em primeiro lugar, diminuía claramente a competição interna, porque aí não teria de ser uma competição pela avaliação, mas teria de se adoptar um modelo qualquer que permitisse as graduações das opções. Um outro aspecto que me parece importante era acabar de uma vez por todas com essa ideia de que quem é mais fraco teria de ir para o Ministério Público. Portanto, essa opção seria feita à partida, quem quisesse ser do Ministério Público iria para o Ministério Público. Quem quisesse ir para a magistratura judicial iria para magistratura judicial, sendo certo que eu casaria isto com o sistema da permeabilização das magistraturas. Para mim a carreira é única. Outra coisa é o modo como é feita a passagem. Essa opção deve ser feita à entrada com a garantia de que, decorrido o primeiro tempo necessário ela poderia acontecer. Agora percebo que há aqui alguns problemas que podem acontecer, como por exemplo a pessoa perceber que afinal errou na escolha. Apesar de tudo insistia na opção feita á entrada porque nesta fase o que eu tenho é a certeza de que muitos que

quererão uma magistratura vão para a outra, ao passo que assim, pelo menos, havia uma escolha do próprio. Eu comecei por vos dizer que não tenho ideias seguras sobre isso, o que eu penso é que há aqui aspectos positivos e aspectos negativos e eu julgo que era muito importante discutir. É muito importante expurgar essa fase do CEJ de uma série de mecanismos de conflitualidade e de concorrência e de competitividade interna, que se devia ultrapassar. Se me disserem que estarei a substituir um modelo que não tem problema nenhum, em que as pessoas chegam ao fim e escolhem em consciência indo para a magistratura que querem, por um outro em que as pessoas podem escolher precipitadamente, eu diria que, sendo assim, então não queria este sistema. Mas se o modelo actual é aquele que permite que, no fim, as pessoas depois de estarem conscientes daquilo que querem são obrigadas a ir para outra magistratura porque não têm vagas, eu prefiro então, nesta gestão de desperdícios, tirar uma solução que me garanta melhor qualidade.

MP-11: A minha alternativa também é a da escolha à partida ou mais tarde. Quanto à avaliação ela já começou a ser feita. 117 auditores ouvidos sobre este tema, 70,7% desses, pronunciaram-se no sentido de que a opção após os 22 meses lhes permitia uma opção mais consciente da magistratura.

MP-2: Senhor Dr.(MP-6), a experiência como Ministério Público foi útil para a compreensão da função de juiz e a função de juiz foi útil para a compreensão da função do Ministério Público?

MP-8: Foi aqui dito que uma pessoa, optando ao princípio, faz uma opção consciente e é-lhe dado o que ela quer. Mas essa opção pode não ser seguida, por não haver vagas para todos. Penso que, em qualquer caso, deve apenas haver uma magistratura, uma carreira, ou, pelo menos, uma única cultura de magistratura. Assim sendo, porque é que não se deixa essa opção para o fim?

MP-12: A questão da formação das magistraturas, é uma questão que, por excelência, se intercepta com a gestão de carreiras. Neste contexto, temos de analisar, separadamente, a questão do recrutamento e formação, da questão da gestão das carreiras das magistraturas judicial e do Ministério Público. Em termos constitucionais recorde-se que temos três magistraturas neste momento; pois a magistratura judicial também tem funções vestibulares em relação à magistratura dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais. Pelo que, ao ponderar-se a separação das formações tem de se ter especial atenção a uma carreira que está sem um corpo próprio de membros: a dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais.

MP-1: Um aspecto que é fundamental para mim, é a questão do estatuto de formador. Ninguém se lembra disso. Por outro lado, parece-me que, numa sociedade em que as questões são cada vez mais complexas e técnicas, em que o apelo é cada vez maior para uma especialização é positivo, na minha opinião, ver que a ideia da opção logo ao início tem subscritores. Fiquei, contudo, admirado com o facto de não se tirarem consequências disso em termos de formação no CEJ. Porque razão é que a formação há-de ser conjunta?

MP-9: Eu sou contra a opção à entrada, porque isso não permite uma opção esclarecida. Penso que o problema da avaliação no CEJ deve ser resolvido através de uma forma de avaliação no final da formação. A opção que é feita à partida é uma opção por representação social, sendo certo que os auditores vêm dizendo maioritariamente, em vários inquéritos efectuados, que não têm uma opção definida à partida.

MP-5: Relativamente à opção inicial, gostaria de saber se o Senhor Dr. (MP-6) entende que deve haver valores diferentes na formação do magistrado judicial e do magistrado do Ministério Público que devam ou não ser tonificados num ponto ou noutro. Ou se, no fundo, o tipo de técnica de compreensão da realidade e de aproximação da realidade é o mesmo?

MP-6: Eu comecei por vos dizer, e repito, que não tenho uma ideia fechada sobre isso. Nesta altura inclinar-me-ia para a opção à entrada, mas não afirmo que seja necessariamente o caminho correcto. Pesando os prós e os contras, nesta altura preferiria este sistema..

OPJ: Entende que esse sistema retiraria a carga interna, a pressão da competitividade?

MP-6: Em parte é isso, noutra parte é, de alguma forma, forçar, à entrada, uma escolha. Isto é uma responsabilização, e é obrigar o candidato a fazer um esforço pessoal importante para quem quer ser magistrado. E não é só a representação social que lhe vai resolver o caso. Sei a importância que isso tem e sei que muitos fazem a escolha só por isso. Mas o importante é que possa ser feita de outra forma, devendo ir mais longe, ultrapassando essa representação social e dizendo, é por ali que eu quero começar a minha carreira de magistrado.

Quem pode ter inibição em escolher à entrada é quem não quer apenas um emprego e gostaria de ter algo mais aprofundado sobre uma função que quer exercer.

Quanto à outra questão de saber se a formação deve ser comum ou não na fase teórico-prática e na fase de estágio. Julgo que a questão da formação comum na fase teórico-prática é uma questão relativamente falaciosa. Porque se nós tivermos realmente a ideia de que a formação, a teórico-prática, é uma formação de um candidato à procura do seu próprio estatuto pessoal e profissional do magistrado, a formação tenderá, normalmente, a ser uma formação em grande parte comum. Pode haver aspectos específicos de especialidade para uma área e para outra, mas há componentes essenciais que são de formação comum, que também tem a ver com uma base comum de compreensão do mundo e da vida e de significado de intervenção das magistraturas, não na resolução dos conflitos, porque aí, porventura, haverá diferenças significativas, mas na atitude ideológica e política, de representação que cabe às magistraturas.

Já na fase de estágio, duvido da vantagem de uma formação comum. Duvido da vantagem de alguém estar a saltar do Ministério Público para juiz, e de juiz para o Ministério Público. Tenho dúvidas sobre isso, pois julgo que é perfeitamente possível que a formação seja dirigida à magistratura pela qual se optou. Evidentemente, que o magistrado que está no tribunal e percebe perfeitamente como funciona o sistema no seu conjunto, não precisa de estar a fazer formação junto do juiz e também junto do Ministério Público. A não ser que a formação teórico-prática seja de tal maneira descarregada de tudo o que tem a ver com o fazer. Ao abrigo do estágio, haja então a componente prática da mesma filosofia de formação da teórico-prática. Nessa altura, pela mesma razão que ela deve ser comum na teórico-prática, também entendo que deve ser comum no estágio. Mas, julgo que é preciso definir os conteúdos. Se os conteúdos da fase teórico-prática dispensarem a formação comum no estágio, penso que isso poderá ser preferível. Se os conteúdos da teórico-prática não levarem a essa dispensabilidade, não vejo nenhum inconveniente em que a formação no estágio seja comum para garantir então aquilo que ficaria como a coluna no processo de formação.

Quanto à questão dos tribunais administrativos e fiscais, penso que nesta altura nós temos alguma dificuldade prática em prever uma formação comum. Penso que deve haver alguma sensibilização neste tipo de matérias, mas nesta altura, o caminho ainda é o da formação para aquilo que nós temos como mais imediato. De uma vez por todas, passar à prática uma formação real para os tribunais Administrativos e Fiscais que, como sabem, existe ainda muito vestibularmente.

Quanto ao estatuto do formador, isso foi um problema nunca resolvido. Penso que é fundamental ter um estatuto de formador mas também é fundamental fazer formação dos formadores. Isto porque, se nós quisermos institucionalizar a formação como uma realidade autónoma, face à prática judiciária, não podemos ter no tribunal o formador, por muito melhores que sejam as suas intenções, a ser o contraponto da teórico-prática.

A questão da contradição entre especialização, por um lado e formação conjunta, por outro, põe-se porque se trata de entidades diferentes.

Especialização técnica é uma coisa, atitude cultural face à administração da justiça é outra. Eu tenho uma visão de que o sistema de justiça se avalia de fora para dentro e, portanto, é uno e não um conjunto de subsistemas estanques e autónomos. É um sistema e deve ser visto de fora para dentro, isto é, na perspectiva do cidadão. É importante que dentro do sistema haja também uma atitude comum nesta perspectiva de manifestação pontuada de valor para o exercício da própria função.

A haver outras entidades que possam garantir o recrutamento, as universidades podem ser essas entidades. Ou uma universidade de cada vez ou um conjunto de professores universitários que, eventualmente, seriam chamados a fazê-lo. Pessoalmente sentir-me-ia mais reconfortado se se separasse o recrutamento da formação e as entidades encarregadas das duas. Entendo que há uma responsabilização a dirigir ao processo de recrutamento e há outra a dirigir ao processo de formação. E, por isso, entendo que do ponto de vista da transparência do sistema, é importante que haja quem responda pelo recrutamento e quem responda pela formação e não criar situações em que a certa altura quem forma já se desresponsabilizou e vice-versa. Serão as universidades ou não? Admito que deve haver maior envolvimento entre as universidades e o CEJ, mas um envolvimento de cooperação. Não é necessário as universidades levarem para a instituição da formação aquilo que é a sua cultura universitária. Mas haverá a necessidade de porem em comum pontos que devem ser de distância e não pontos de tangência em que a própria formação profissional também vai influenciar aquilo que é a formação universitária.

Quanto ao recrutamento, admito que as universidades sejam chamadas à responsabilidade pelo recrutamento, como admito outro tipo de soluções. A melhor solução, no meu entendimento, é ser o Conselho Superior de Justiça a fazer o recrutamento.

O problema dos conselhos nesta parte é um problema de legitimidade, é um problema de corporativização que nós temos que acertar.

MP-3: Um aspecto que não se abordou na ultima intervenção e que vem de encontro ao estatuto de formador nos tribunais; quem dá a formação naquela fase inicial?

MP-6: Relativamente a essa formação entendo que os magistrados maioritariamente ou não, devem participar na formação.

Vou colocar duas questões: aquilo que acho que devia ser e aquilo que acho que pode ser imediatamente.

Quanto ao que acho que devia ser, gostaria que os formadores saíssem de um corpo de pessoas que trabalham a investigação judiciária, como são os sociólogos, psicólogos, economistas, informáticos, etc., e que dessem a formação aos magistrados, com magistrados também e professores universitários. A ideia de se atribuir autonomia ao Direito, o que, aliás, é uma visão muito recorrente não deve levar a que os não juristas fiquem excluídos deste tipo de intervenção.

O que eu entendo é que sendo certo que num período isso foi fundamental, hoje é mau, para a própria magistratura, que sejam só magistrados a fazer a formação. Nós estamos aqui a discutir este problema com o pressuposto de que a chamada crise de justiça exista. Mas é um problema de crise de justiça, não é? E se alguma legitimidade nós temos para funcionar com corporativismo, se temos possibilidade de apelar a esse corporativismo, então que seja para chamar outros a responsabilizarem-se também pelo funcionamento do sistema de justiça.

OPJ: Em termos de organização do debate, depois do recrutamento, temos que abordar a questão da formação inicial. A formação inicial foi mexida na lei que entrou em vigor. Que conteúdos para essa formação inicial, de que modo, como se faz, onde? Depois, temos as questões da formação permanente e da formação complementar.

MP-8: Gostaria de retomar o tema do recrutamento. Entendo que o recrutamento deve ser centrado essencialmente no CEJ. Já foi uma ideia aqui

abordada diversas vezes, mas queria insistir nesse aspecto: o recrutamento de não-licenciados em direito. Devia ser fixada uma percentagem menor, todos os anos, para não licenciados em direito - 20%, 10%, 5%, isso fixado objectivamente, *a priori*. E julgo que a necessidade de certo tipo de tribunais serem compostos, pelo menos parcialmente, por não-licenciados em direito já é reconhecida.

Um aspecto que queria acentuar é o de que nós, magistrados, devemos encarar frontalmente a possibilidade de haver um recrutamento profissional não através do CEJ. Um recrutamento directo, dos tais assessores ou de advogados com mais de 2 anos de licenciatura e sem carreira à vista, que dão entrada no CEJ para fazerem aí a sua formação .

O recrutamento directo para os tribunais era uma experiência importante a fazer. Também não é esta a solução que foi consagrada há pouco tempo e estou inteiramente em desacordo, dos juizes *ad hoc...*

A minha proposta é a do recrutamento não *ad hoc*. Haver uma percentagem anual de recrutamento profissional, de não magistrados, através do CEJ. Acesso directo à magistratura mas com concurso público.

OPJ: Os dados mostram que a entrada de advogados, com determinadas excepções, não têm produzido resultados brilhantes. Se formos medir percentualmente o destino dos advogados, enquanto magistrados, os resultados não têm sido brilhantes.

MP-8: Há uma ideia de recrutamento directo para o STJ que não está cumprida. Em relação à 1ª instância, era possível, e desejável, que se encare esta solução, embora compreenda que com o actual nível remuneratório também não é aliciante para bons juristas com situação profissional eventualmente já encarreirada.

Em relação aos assessores, sou absolutamente contra a possibilidade de dar acesso, pela razão, que já aqui foi apontada, de ser alguém que já tem uma cultura de tribunal e, portanto, deverá ser uma carreira à parte.

Excluo completamente a hipótese de ser feito esse recrutamento através das universidades. Parece-me até que uma eventual concorrência entre universidades seria absolutamente caótica.

Em relação à espera de 2 anos, também me parece absolutamente escusada e que só vem afastar da magistratura pessoas que eventualmente estejam interessadas e sejam capazes. Em relação ao recrutamento, não me parece que o modelo actual esteja esgotado, tem que ser aperfeiçoado em certos aspectos, mas corresponde ao recrutamento por concurso feito pelo CEJ, através do CEJ, com a composição que o CEJ tem actualmente. Pelo facto de ser dirigido pelo Ministro da Justiça, e com a intervenção que têm os Conselhos, tem uma legitimação plural que assegura uma razoável e suficiente legitimidade. Portanto, não teria nada a opor. Veria com simpatia essa hipótese de um recrutamento profissional, directo para a magistratura.

Avanço já para a formação. Não creio que sejam válidas as reservas que foram aqui apontadas em relação a esta lei de 1998 que veio alterar essencialmente o modelo. É fundamental criar uma cultura inicial ao candidato, uma cultura fora dos tribunais, de forma a que quando ele vier a enfrentar o tribunal pela primeira vez tenha já uma solidificada preparação, uma bagagem cultural que lhe permita resistir à rotina, à burocratização, todos aqueles vícios, todas aquelas culturas práticas judiciais que tendem sempre a cilindrar quem lá entra. É preciso criar uma cultura de resistência a essa cultura dos tribunais. Parece-me muito importante esta fase inicial que pode ser complementada com passagem por outras entidades, mas nunca pelos tribunais. Insisto, é preciso criar uma cultura sólida de resistência, uma cultura geral, num sentido mais vasto. Não é uma cultura de erudição, mas uma cultura efectivamente sólida que permita ao magistrado estar preparado para mais tarde saber enfrentar os tribunais.

Por outro lado, esta fase de passagem intermédia pelos tribunais é capaz de ser positiva. Eu vejo isto em abstracto e sem conhecer em concreto o modelo. Penso que esta passagem intermédia pode ser positiva, porque é uma fase entre duas fases teórico-práticas. Aquela fase alerta o auditor, dá-lhe a conhecer na prática como é, e ao fim vai reflectir um pouco. Isto em abstracto

parece-me bem. Parece-me melhor que o anterior, que era aquela formação no CEJ, mas depois quase que largavam o auditor na fase seguinte, e então naquela fase última era entregar o auditor completamente ao serviço do formador. Isto não é formação. Aquele terceiro ano não era um ano de formação. Penso que a lei actual traz alguns problemas às pessoas como, por exemplo, arranjar quarto em Lisboa quando vão só lá passar três meses e meio. Mas, em princípio, o modelo parece-me correcto.

Queria agora aqui chamar atenção para outras coisas, como sejam os problemas da formação complementar e da formação permanente e se a formação deve ou não ser única. A cultura das magistraturas deve ser uma só ou mesmo uma só carreira, e eu não discuto terminologias neste momento. Julgo que deve haver uma cultura única para as duas magistraturas ou para as duas carreiras. Deve haver um tronco comum, que é aquilo que as distingue dos funcionários, dos advogados, e que faz com que qualquer deles se possa chamar de "magistrado". Por isso eu sou contra que nessa fase inicial haja qualquer especialização para o Ministério Público. Aliás, isso tenderia sempre a menorizar o Ministério Público e especializar o Ministério Público em técnicas policiais: para aprender a ver impressões digitais e outras coisas assim. Isso seria completamente marginalizar e policializar o Ministério Público.

Sobre a formação permanente, direi que é um problema que está interligado com o problema de como se evolui na carreira. Actualmente uma pessoa é procurador-adjunto junto ao juiz, depois é sujeita a umas inspecções, tudo pode correr bem. Uma pessoa pode ter bom, bom com distinção, muito bom. Isso é um bocado aleatório. A progressão na carreira é aleatória. A meu ver o problema das inspecções está inquinado à partida, uma vez que os inspectores são submetidos ao Conselho e eu penso que só com uma completa separação entre inspectores e Conselho é que poderia haver uma genuinidade da inspecção. Porque não pode ser o mesmo órgão a inspeccionar e classificar. Aliás, como no processo disciplinar, o órgão que investiga não pode ser o órgão que pune.

Quanto à formação permanente, entendo que devia estar ligada a preferências. Pode-se pensar em não ser obrigatória, mas dar preferência na

colocação em certos lugares ou na promoção. Quem tem formação especializada, por exemplo, em direito administrativo tem preferência na colocação nessa área. Aliás, julgo que isso a lei já prevê, em relação aos tribunais administrativos.

Penso que se podia pensar num sistema em que quem tivesse currículo de formação numa determinada área teria preferência na colocação em tribunais dessa área ou na eventual promoção. Isto no aspecto preferencial. O recrutamento para procurador-geral adjunto e para desembargador deveria estar ligado a este aspecto da formação permanente e devia ser obrigatório frequentar uma determinada formação para se aceder a esse lugar.

Aqui há um princípio a recordar: a independência da magistratura. A carreira não pode estar em risco a todo o momento. Porque se estiver, o magistrado já não é independente: está a pensar que se decidir de uma ou de outra forma pode acontecer isto ou aquilo. Perde a independência se a carreira for demasiado instável. Mas a carreira completamente estável, ou seja, alguém que já entrou para aquele lugar e já pensa "isto agora já está mais ou menos no papo, não vale a pena incomodar-me muito, e fazendo algumas coisas, citando alguma jurisprudência, eu lá irei...", é uma ideia que eu também rejeito. Penso que aceder aos lugares superiores da carreira deve implicar normalmente um esforço, assim como acontece na universidade, em que se fazem exames para chegar a assistente ou a professor. Acho que deve haver um esforço para subir.

Faço uma análise muito negativa desse aspecto das inspecções e da promoção com base nas inspecções. Não quero dizer que devam acabar as inspecções, penso que as inspecções são inevitáveis no sistema actual. Mas a classificação para acesso aos lugares finais da carreira devia ter outro rigor.

MP-12: Queria tentar ser sintético e abrangeria, quer a questão do recrutamento quer a questão da formação com alguns tópicos muito breves.

Há uma questão metodológica que está na base das razões por que aqui estamos: foi uma nova reflexão sobre o ideal ou foram, tão só, algumas constatações empíricas ou intuitivas sobre o real? E espero que tenha sido

sobretudo este aspecto que tenha gerado alguns impulsos reformistas, pois desconhece-se qualquer elaboração teórica prévia aos mesmos.

Por outro lado, e ligado a isto, é importante a destrinça entre problemas estruturais e problemas conjunturais. Eliminar o período de vacatio de 2 anos até ao concurso é uma questão conjuntural. Não precisamos de tratar essa questão a propósito de uma reforma estrutural do sistema de formação, porque é algo que está enxertado no actual sistema e que poderá deixar de o estar ou passar a estar noutro sistema.

Um outro separar águas para que eu queria advertir é a circunstância de que muitas vezes, se confunde formação e socialização. Estou aqui na perspectiva de discutir um sistema de formação e não o sistema de socialização das magistraturas. Pois, a propósito de sistemas de formação, há quem discuta a socialização dos futuros membros dos corpos, com a preocupação de fazê-los interiorizar, tão cedo quanto possível, o espírito do corpo. E isso é muitas vezes inerente a propósitos de reedição do velho sistema de formação em exercício visando-se no fundo, evitar a criação de massas críticas que podem ser prejudiciais ao equilíbrio e à solidariedade inter-corporativa.

Este plano é importante porque não há um problema de socialização nas magistraturas. Neste momento, as magistraturas padecem de um excesso de socialização. A assessoria como foi apresentada em algumas propostas serve para assegurar a socialização até por via do exercício de funções burocráticas menores. O candidato a magistrado vai “trepando” no exercício de funções menores e chegado o momento em que está totalmente integrado, é aceite (depois de uma escalada de algumas humilhações e da tal espinha devidamente dobrada). Até para depois ser assumida perante os outros a atitude corporativa com a força de quem está “do lado certo da cortina”.

A questão da intervenção dos Conselhos: nos termos actuais já é claramente excessiva. E coloco isto não só como um problema de legitimidade, mas de verdadeira capacidade funcional. Os Conselhos não têm capacidade para avaliar magistrados. E essa é uma função que neste momento lhes está atribuída e não têm sido capazes de desempenhar minimamente. Não têm

capacidade para escolher júris. Fazem-no por uma via formal. E por duas razões: porque nos Conselhos, para além da questão da legitimidade, há um outro problema, que é a capacidade dos membros dos Conselhos. Os membros dos Conselhos não são designados para tal em função das suas capacidades, nem os eleitos, nem os natos, nem os designados por órgãos de soberania**.** Acidentalmente, pode haver uma coincidência.

No caso das inerências destaca-se a falta de legitimidade porque os membros do Conselho por inerência deveriam ser os actores fiscalizados pelo dito Conselho, contudo o fiscalizado integra o órgão de fiscalização (sublinhe-se que estou a buscar nos procuradores-gerais distritais).

Indissociável da questão da formação e do recrutamento é o sistema de carreira da magistratura. E aqui colocaria o problema do modelo de carreiras que hoje temos. Não poderá designadamente responder-se a qualquer expectativa de especialização dos operadores enquanto não houver dissociação entre grau e função. Refiro este pormenor porque não é nada de original; é algo que já tem sido devidamente mencionado pelo Conselho da Europa a propósito da gestão da justiça penal, e, mais recentemente, a propósito da recomendação sobre a função do Ministério Público, mas é ignorado no debate nacional. Porque só assim é que se poderia superar através de um órgão de gestão, de natureza administrativa mas com uma forte carga corporativa, o conjugar das expectativas de carreira, com as expectativas comunitárias de um mínimo de capacidade dos operadores para exercerem as funções que lhes estão atribuídas.

Assim sendo, o recrutamento para uma função vestibular como a assessoria que envolve funções menores, penso que não tem operatividade. Acho que é essencial o recrutamento para a formação. Se constatamos que, no mundo de hoje, já não é possível uma formação em exercício, o recrutamento tem que visar a selecção para a formação. O que implica que na pós-formação haja um momento de reflexão sobre a capacidade para a função, porque o que é despistado na selecção para a formação pode deixar em aberto alguns casos que têm que ser despistados na selecção para o exercício da função. Agora, isto não implica, o que ainda hoje acontece, e vem acontecendo de há vinte

anos para cá, que é o interceptar o momento da formação com o momento da avaliação. Pode haver esta selecção pós-formação mas com alguma autonomia em relação ao período da formação, de maneira a que este seja potenciado.

A questão das assessorias, nos termos em que está prevista, possui ainda um pequeno problema: as assessorias para tribunais de 1ª instância quando não há nenhuma cultura de divisão de tarefas. Criou-se a figura de assessor, sem se ter previamente definido um sistema de divisão de tarefas e de funcionamento na 1ª instância. E as funções dos assessores que podemos encontrar na 2ª instância, não são reveladoras de nenhumas competências especificas que depois possam ser potenciadas no exercício de funções de magistratura. Designadamente, o facto de se andar a consultar bases de dados com acórdãos, não é particularmente relevante para o exercício de funções no âmbito do processo decisório. E põe-se ainda um outro problema, que tem sido muito levantado noutros países, designadamente onde há uma maior interpenetração de profissões jurídicas: a assessoria pode reforçar alguma opacidade no sistema. Isto é, discute-se com regularidade o aperfeiçoamento do processo decisório de molde a assegurar-se um efectivo contraditório, mas se no processo decisório entra um actor que está por trás da cortina, o assessor, e que muitas vezes determina, não se sabe de que forma, a decisão podem-se colocar alguns problemas quanto à transparência do próprio processo decisório. E depois, se isto se intercepta com um assessor, que ainda por cima vai "aderir" à função, muito mais complexo pode ser. No quadro actual, mesmo a previsão que existe para uma quota de ingresso no CEJ dos actuais assessores, afigura-se-me pois, altamente indesejável.

Um pormenor, à pouco falou-se que o essencial do licenciado em Direito é o confronto imediato com a prática... Eu penso que o confronto imediato com a prática potencia no fundo a tal socialização. Confronto profícuo com a prática é o confronto da crítica livre, que não é nada potenciado pela prática (designadamente dos Conselhos).

MP-11: Se me é permitido levantava aqui uma questão prévia, relativa ao recrutamento e à formação.

A Lei n.º 16/98 foi aprovada, nos inícios de 1998, na Assembleia da República, por unanimidade, tendo-se conseguido o amplo consenso legitimador pretendido. Só o PC é que se absteve por causa daquela malfadada questão da entrevista que já aqui foi focada, porque a dada altura gerou-se uma confusão. É interessante analisar a evolução havida. O projecto inicial, se a memória não me falha, previa um teste psicológico de selecção. Depois, na proposta de lei, já apareceu um teste psicotécnico. Na discussão da proposta, foi levantada a questão de saber se, por essa via, se pretendia um dado tipo de magistrado ou um magistrado à medida e então caiu tudo, ficando lá apenas "pendurada" a entrevista.

Nós tivemos que gerir como é que se deveria fazer a entrevista. Todos os psicólogos disseram que só iriam detectar situações patológicas, na medida do possível. Apesar das dificuldades existentes, acho que a entrevista tem grandes vantagens, como, aliás, o demonstra a experiência do modelo holandês. No caso da Holanda, têm testes prévios através dos quais seleccionam os 100 melhores candidatos: pela sua personalidade e carácter, aqueles que têm melhores condições para aguentarem a profissão. Esses 100 melhores vão, depois, fazer outros tipos de testes.

Mas como dizia, a Lei n.º 16/98 foi aprovada por unanimidade, as instituições ouvidas pronunciaram-se todas favoravelmente ao modelo...

OPJ: O governo na votação da proposta dividiu-se a meio.

MP-11: A lei dá a continuidade ao modelo anterior, levando em conta a experiência adquirida. E a sua execução também não se afastou substancialmente de quanto anteriormente era praticado: continuam a existir as quatro jurisdições e o direito judiciário, agora cultura judiciária. Essa orientação corresponde um pouco à minha maneira de actuar no sentido de que tem de haver continuidade institucional.

Numa primeira fase, quando cheguei ao CEJ, em Maio de 1998, participei em reuniões em Lisboa e no Porto - fase de síntese do curso que então decorria - nas quais havia uma forte contestação à nova lei. Achei que tal era natural, pois quando iniciei funções como delegado também assisti ao mesmo, em resultado da mudança da lei penal. Sempre que há mudanças, há reacção. O Dr. Leandro explicou, na altura, que o importante não eram os modelos, o importante eram os resultados. E esses resultados aconteceram no passado e continuam a acontecer a actualmente. O CEJ tem uma larga experiência e continuaremos a formar bons magistrados.

Entretanto chegou o Dr. Pereira Baptista e, como continuou a haver alguma contestação do modelo, decidimos fazer reuniões de Norte a Sul do país. Foram feitas reuniões com todos os formadores, nos quatro distritos, e verificou-se uma coisa interessante: quer os juizes, os que mais contestavam, quer o Ministério Publico, que também contestava, chegaram a um consenso: "afinal havia uma virtualidade no novo modelo de formação de que os mais críticos não se tinham apercebido". Uma das críticas à prática anterior era de que a formação era demasiado teórica. Dado o consenso existente, o período de formação no CEJ foi encurtado, bem ou mal, para seis meses.

A dada altura deste primeiro curso, à luz do novo modelo, surgiu um factor perturbador relacionado com o número de vagas para cada uma das magistraturas. Apesar de terem sido fixadas 50 vagas para a judicial e 70 vagas para o Ministério Público, começou a constar que iria ser ao contrário. Mais tarde, quando este curso chegou à fase de estágio, iniciado em 15 de Setembro de 2000, constou que em Janeiro seguinte os jovens magistrados estariam já nas comarcas. Ora, pôr jovens juizes nas comarcas em Janeiro, era um absurdo total. O novo modelo tem enormes virtualidades, mas não pode ser amputada uma fase essencial que é o estágio.

Apesar de todos essas dificuldades, o novo modelo está a funcionar, com bons resultados. Refira-se, a propósito, que no final dos 22 meses deste primeiro curso, o Conselhos de Gestão mandou fazer um inquérito, com urgência, a todos os juizes, procuradores da República da primeira instância e a todos os auditores, no sentido de eles se pronunciarem sobre a questão da

opção e sobre a questão do modelo de formação. O inquérito foi feito, com carácter de urgência, e foi largamente favorável ao novo modelo.

MP-3: Há um pressuposto do resultado desse inquérito que não corresponde à verdade. Houve algum erro com a pressa, muitos magistrados judiciais e do Ministério Público não receberam o inquérito. Quando se diz que foi enviado a todos, e que não houve resposta, isso não é verdade.

MP-11: A minha convicção é a de que as pessoas pegaram no papel e depois não responderam. Houve inquéritos de avaliação e depois não há respostas**.** A questão é que os auditores responderam praticamente todos. Duzentos e trinta e nove, salvo o erro, foram ouvidos e responderam todos. As respostas deles estão aí, para serem devidamente analisadas e ponderadas. Eu tenho muita pena que um inquérito feito com urgência, não tenha sido divulgado até ao momento.

MP-1: Talvez faltasse aí como método de investigação, depois desse inquérito, tornar a ouvir as pessoas, já depois desta fase.

MP-11: Tem toda a razão mas eu já lá ia. Posso acrescentar ainda que tal inquérito foi apreciado no Conselho Pedagógico, o qual ratificou as respectivas conclusões, designadamente no que se refere à questão da opção. Setenta e tal por cento dos auditores dizem que este novo modelo lhes possibilitou uma opção mais consciente de magistratura. E noventa e tal por cento responderam que o mesmo lhes permitiu compreender melhor o funcionamento do sistema judiciário. Isto é extremamente importante.

Claro que isto é um inquérito a um grupo restrito. E pode-se acrescentar que sou suspeito para falar. A tese que defendo, porém, é a de que as pessoas que têm determinadas funções a cargo, têm que ser responsabilizadas por elas. Na minha óptica tem havido uma falha grave: não há avaliação do resultados. Nunca houve no passado, não há hoje .

Eu tenho a opinião de que a execução deste modelo, com os formadores que nós temos hoje no CEJ, com os formadores que temos nas comarcas, que estão ao nível do melhor, está a propiciar melhores resultados em termos de formação. Mas não é a minha opinião que pretendo seja levada em conta. O que eu acho extremamente importante é que sejam entidades externas, entidades independentes, a avaliar o CEJ. Tem que haver uma avaliação dos resultados do modelo que está a ser implementado e então, se for necessário e onde for necessário, que se emende o que for urgente emendar. Não sei o que é que se passou entre o momento da aprovação por unanimidade da Lei e o momento actual que possa justificar uma alteração substancial do modelo de formação vigente.

MP-3: Estranho é ser o mesmo governo a ter as duas iniciativas.

MP-11: A minha questão é a de saber as razões por que, antes de haver sequer terminado o primeiro curso, se vão alterar pontos substanciais deste novo modelo de formação?

OPJ: Permita-me só duas questões relativamente à sua experiência. Quanto à formação judiciária, acha que 6 meses, como neste momento está no actual modelo, chegam para os conteúdos que têm de ser dados? Outra questão que não é uma questão de modelo, é uma questão de gestão, é a questão de conteúdos, quer com a lei anterior quer com este período de 10 meses, que eu posso considerar inadequados. Não estamos agora a discutir modelos. Dentro deste modelo, qual é a sua sensação: seis meses, dez meses? Face à matéria-prima que recebeu do CEJ, seis meses são suficientes para os objectivos da formação inicial, de uma cultura de magistratura?

A outra questão é se, depois desses seis meses, se o saltar de comarca, é benéfico face ao modelo anterior, em que, com a excepção das grandes comarcas onde faltavam especialidades, estavam os 10 meses ou 8 meses, conforme os casos, numa comarca genérica sem saltar de comarca. A outra questão, que é conjuntural, como aqui já foi dito, mas que tem alguma

relevância é de saber qual a sua ideia, como docente do CEJ, relativamente aos 2 anos. Se isso limitou ou não o acesso, a pessoas com interesse ou de qualidade, como algumas pessoas defendem, pelo menos no discurso teórico?

OPJ: E só para complementar eu gostava de saber qual é a sua posição sobre o estatuto do formador e sobre a formação do formador. Se acha que, a esse nível, é ou não necessária alguma intervenção.

OPJ: Gostaria de pôr uma questão que é uma questão de decisão do Conselho Pedagógico ou do Conselho Fiscal. Aquilo que eu tenho entendido através de conversas com colegas do CEJ, é que há, para além de algumas conferências esporádicas, uma predominância muito grande de matérias processuais. Quando os estudos sobre a justiça nos dizem que nós temos um Portugal judiciário dividido entre o litoral e o rural, e por isso, quem está nas comarcas do litoral tem comarcas completamente diferentes das comarcas rurais, significará isto que o juiz que tenha sido formado numa comarca do litoral, não saiba interpretar os factos nas comarcas rurais? Por outro lado, a cultura dos bairros urbanos, as questões de delinquência juvenil sobre as quais há muitos estereótipos, não se apreendem nas faculdades de Direito. Como é que estas pessoas jogam com a formação, como é que o Senhor Dr. vê isso no CEJ?

MP-8: O art. 57º diz que há uma série de disciplinas formativas de deontologia, metodologia, psicologia e sociologia. Queria saber em que medida se tem ensinado ou não.

MP-11: Quanto à ideia dos dois anos, ao contrário daquela posição que eu focava há pouco, no sentido de que se trata de uma solução errada, pois durante esses dois anos os melhores poderão ir para outro lado, ao falar com os auditores sobre isso obtive respostas favoráveis à alteração. Alguns diziam que, para eles, teve utilidade, na medida em, durante esse período, tiveram outras experiências que agora lhes são muito úteis.

Mais importante que esta questão dos dois anos é saber se devem aceder ao CEJ licenciados saídos da faculdade ou devem vir pessoas com outras experiências. Vejo com muito agrado o modelo da Holanda, com 50% dos candidatos recrutados de entre jovens licenciados, saídos da faculdade, e os outros 50% de entre pessoas que tiveram já outras experiências profissionais.

A opinião que há por parte dos docentes relativamente à questão dos seis meses da formação inicial, é que eles são curtos. Se avançamos desta maneira, podemos dizer que os trinta e dois meses que temos hoje também são curtos. Podemos avançar para um modelo como o da Holanda, que é de seis anos, sendo os dois últimos passados completamente fora das jurisdições. Independentemente da questão dos seis meses ou dos dez meses, o que posso sublinhar é que à medida que fui conhecendo este modelo, fui gostando dele. Há uma parte teórico-prática em que as pessoas vão sendo preparadas para irem para os tribunais. E este período da formação conjunta, é fundamental. Não consigo entender as grandes discussões sobre se a formação inicial deve ser conjunta ou separada. Para mim é elementar que deve ser conjunta. E deve ser conjunta não por tal se mostrar mais favorável para os juizes ou para o Ministério Público, mas porque assim o exige a adequada preparação para a boa administração da justiça. O tribunal é uma instituição que funciona como um todo. Não entendo como é que se faz um bom magistrado judicial ou do Ministério Público sem ter um conhecimento mínimo sobre a outra magistratura.

OPJ: Nesse caso poderia ser aberto a outras profissões.

MP-11: Defendo que para além de um estágio de seis meses no judicial, e seis meses no Ministério Público, devia haver um estágio no escritório de um advogado ou, p. e., na a loja do cidadão, o que permitiria um contacto com o público, que é uma experiência riquíssima. Defendo alargar ainda o que nós já temos, e não reduzir mais.

Ao longo da carreira judicial e do Ministério Público essa formação tem que ser obviamente muito especializada, principalmente hoje, com a criminalidade informática ou com a criminalidade económica, etc.

Relativamente os estatutos dos formadores dos tribunais, este é um problema que, creio, o Dr. Irineu já focava. A partir daí, a situação só se agravou. Quando vou pelas comarcas e tomo contacto com os formadores venho muito mais mobilizado para fazer o que faço. Os formadores, apesar de estarem muito sobrecarregadas no dia-a-dia, conseguem arranjar espaço para a formação. A opinião que eu tenho é altamente favorável. Obviamente que devíamos investir mais na formação dos formadores. Tenho defendido isso sistematicamente no Conselho Superior do Ministério Público. Só que isto briga com a pressão que há das pendências e das prescrições e com todas essas problemáticas. Estamos a fazê-lo, mas por via indirecta. Nós temos um curso de Contabilidade e Análise Financeira, ministrado no CEJ, e damos preferência à inscrição em tal curso a todos os magistrados formadores. Porquê? Porque assim nós estamos a investir de uma maneira plural e a multiplicar os resultados dessa formação. O mesmo acontece no domínios tributário e fiscal, podendo o formador complementar a sua formação, através desses cursos.

Relativamente à composição do corpo docente, já está previsto na lei que possam ser outras pessoas, para além de magistrados, como advogados, professores da faculdade ou outros. Acho que devíamos caminhar rapidamente para que intervenham outras pessoas.

OPJ: E porque não têm intervindo? Alguma razão?

MP-3: Dinheiro…

MP-11: Dinheiro. O meu colega (MP-3) colocou a questão. Do milhão e pouco de contos, que é mais ou menos o orçamento do CEJ, 92% são gastos no pagamento das bolsas dos auditores e nos vencimentos de quem lá trabalha a tempo inteiro.

OPJ: E também tem sido uma questão de dinheiro que tem levado o CEJ a não investir mais ou a desinvestir na questão da formação permanente?

MP-11: Não me esqueço da formação permanente. Resolvida essa questão de como é composto o corpo docente, acho que temos também evoluído, relativamente ao modelo que vem do tempo do Dr. Laborinho. Se ele deve permanecer ou se devemos avançar para um outro que nós ensaiamos já um pouco, no 3º Ciclo da formação inicial, é também uma questão a discutir. Claro que isto prende-se com a questão de recrutamento. O CEJ não pode ser um mestrado, não pode ser um repetir dos conhecimentos técnico-jurídicos que era suposto já se saberem da faculdade. Agora, a realidade é o que é. As pessoas devem saber processo executivo e áreas semelhantes. Acho importante que se evolua neste sentido. Ou seja, é necessário um recrutamento rigoroso. Nesta nova lei, sendo os júris de recrutamento constituídos por um terço de magistrados judiciais, um terço por magistrados do Ministério Público e um terço de personalidades nomeadas pelo Ministro da Justiça, está garantida uma visão plural. Entendo, porém, que não devem ser as mesmas pessoas a fazer o recrutamento e a formação. Para além disso, há algum distanciamento em relação ao funcionamento do júris que pode naturalmente ter efeitos perversos. O que eu gostaria, em termos de futuro, era que fosse uma outra entidade a fazer o recrutamento, podendo ser professores da faculdade de Direito, da faculdade de Psicologia ou Sociologia, etc.

A questão do colega (MP-8) está respondida, temos essas áreas novas da Contabilidade e Análise Financeira.

A avaliação é contínua. O Direito vem das faculdades, é a formação técnico-jurídica. O importante é saber como é que os auditores conseguem co-relacionar aqueles saberes todos que são importantes para a função de julgar. Aí assumem um papel muito relevante as sessões de cultura judiciária em que o auditor esteve, o que é que ouviu e o que é que não ouviu, como aplica os outros saberes.

MP-8: Avaliar a aptidão dos auditores para o exercício da função de magistrados, considerando em especial a cultura jurídica e a cultura geral, a capacidade de investigação, de organização e de trabalho, a capacidade de ponderação e de decisão, a relação humana, assiduidade e a pontualidade, tudo isto é um pouco vago.

MP-11: Mas está a ser feito de uma forma transparente. Os critérios estão fixados, há um despacho do director de serviço neste sentido.

MP-3: As pessoas acabam por ser avaliadas apenas com base no civil e no penal.

MP-11: Diziam que os auditores chegavam ao CEJ com muita representação de coisas que ouviam… O que se comenta agora é que isto afinal está muito diferente. Compete à tal entidade externa avaliar. Eu penso que está diferente para melhor, apesar de não estar perfeito.

MP-3: Posso dar uma explicação? São avaliados obviamente, com uma margem de subjectividade, distribuída por seis pessoas, inultrapassável. Os docentes dão Penal, mas não avaliam só a competência técnico-penal. Eles não avaliam só sob o ponto de vista técnico.

MP-11: Quanto ao facto das quatro jurisdições que se mantiveram, é preciso ter presente que todas as quintas-feiras há sessões de cultura judiciária. Os docentes estão presentes. Portanto, eles podem e devem ver, nas suas jurisdições, o resultado que o auditor retirou daquele saber e ver como é que ele o consegue relacionar com os aspectos técnicos.

Eu acho que nós não temos um problema de extrema urgência de alteração de modelo a nível da formação inicial. Talvez a tenhamos ao nível da formação permanente. Hoje em dia é muito mais difícil ser magistrado. E o magistrado que não faz formação permanente? Uma vez fez-se uma sessão de formação permanente, no Porto, e apareceram quatorze ou quinze pessoas.

Hoje em dia ninguém se pode dar ao luxo, seja quem for, de não actualizar os seus conhecimentos e todos os dias se produzem coisas novas.

OPJ: Pensa, portanto, que há um direito do magistrado à formação?

MP-11: É um direito e uma obrigação. Quem quiser concorrer ao tribunal de família e menores tem que ter formação nessa área.

OPJ: Como é que pensam que hoje, no início do século, se pode ensinar a interpretação do facto? Porque falava-se da interpretação do facto e falava-se do consenso de julgamento. Como é que se ensina hoje a interpretação do facto?

MP-2: Vou começar então por esta questão do facto. A nossa ordem jurídica atribui ao cidadão, cidadão comum, cidadão eleitor, a capacidade de interpretar factos. Esta regra de que a apreciação do facto pode ser feita por qualquer cidadão, penso que é uma das estruturas centrais da nossa ordem jurídica. Senão não se admitia o júri.

O cidadão é capaz de apreciar o facto, objecto de julgamento. Penso que daqui resultam implicações fortíssimas para a compreensão da função do magistrado.

Em relação à formação, tenho uma visão, talvez radical, mais incisiva. Penso que estamos no momento de pôr em cima da mesa uma alteração profunda da formação da magistratura. Mas não tenho soluções acabadas, perfeitas. Há aqui colegas que são formadores do CEJ. Quando eu faço críticas ao CEJ, não estou a fazer críticas aos colegas. Este é um assunto geral, que temos que tratar genericamente. Estamos num processo de transformação que é profundíssimo, que é político, sociológico e que é cultural. A análise que fazemos sobre isto, é evidentemente uma análise política. E quando digo política quero romper as teias da tradição cultural portuguesa que é a de que no político há algo de pecaminoso. Claro que para a análise política desta matéria estou a tomar em consideração dados e índices sociológicos que

conheço. Tenho a minha experiência profissional. Conheço o debate público e diário sobre esta matéria. Todos participamos em debates públicos com os nosso colegas sobre esta matéria. Estamos a juntar informação constante sobre factos e apreciações de factos, e é na base de avaliações políticas que tomamos posições e que vamos decidir. É ilusório esperar-se que algum levantamento sociológico rigoroso, parado, imóvel, permita analisar de uma forma final, definitiva, situações destas. Este é um processo a fluir, em transformação. Tenho dificuldade em discutir modelos. Começaria pela detecção dos problemas actuais. No quadro geral da nossa actividade judiciária actual há aspectos positivos, dos quais não vou falar. Há aspectos negativos, que a nossa experiência, o levantamento sociológico que foi feito, um conjunto de dados, nos permite verificar. Repete-se frequentemente que na avaliação do nosso trabalho, a começar pela entrada para o CEJ, durante o CEJ, durante as inspecções ao desempenho funcional se vive um processo kafkiano. Na realidade, os interessados não conhecem verdadeiramente as regras do mecanismo de avaliação. Não têm uma noção do que é que está a ser objectivamente ponderado como positivo ou negativo. Isto é particularmente grave no processo de inspecções para classificação durante toda a vida judiciária, quer entre os juizes, quer no Ministério Público. As inspecções criaram efectivamente, e a meu ver também a formação actual, um mundo kafkiano. E este mundo kafkiano tem obviamente consequências e implicações incalculáveis do ponto de vista do desempenho da função.

Se já é completamente alucinante o sistema de avaliação do nosso trabalho, por não haver verdadeiramente regras prévias, reinando inapelavelmente um reino de subjectividade, dramático seria que as pessoas fossem impedidas de entrar na magistratura na base de algo, que se reclama de avaliar o que elas são. O que se é. Se alguém é culpado pelo que é, se dos dados da avaliação psicológica se permite concluir se você é ou não é alguém com direito a ser magistrado e se se permite introduzir na nossa ordem jurídica e política um efeito destes, isto pode ter consequências incalculáveis. Sobretudo se a questão se coloca relativamente ao desempenho de funções profissionais em órgãos com funções de soberania. Imaginemos que um

critério desses é introduzido relativamente a deputados. Eu não rejeito o conhecimento científico da sociologia, da psicologia, e da medicina. O que me preocupa é a amplitude das consequências jurídicas que se pretende reconhecer a esses saberes, como fundamento para limitações de direitos constitucionais básicos.

Pretendo ainda esclarecer alguma coisa sobre o conceito de casta, por mim utilizado. O que eu quis dizer é que os nossos poderes funcionais são por vezes entendidos como privilégios pessoais. Isso é uma distorção completa dos preceitos constitucionais e tem de ser combatido esse entendimento.

Eu estou a falar de processos e de uma dinâmica de processos.

Generalizou-se por outro lado a ideia de que o magistrado português cumpre o exercício das suas funções numa situação de isolamento associal. É uma tradição cultural muito generalizada no Estado anterior, totalmente miserável e que consiste na ideia de que quem está a decidir, decide isolada, metafisica e socialmente alheio ao mundo. Como se nós fossemos uns associais, como se não tivéssemos direito de cidadania, como se não fossemos cidadãos como todos. Este isolamento é particularmente dramático para o exercício de funções concretas. A concepção de que os decisores estão sempre sós, sempre isolados, significa que eles estão permanentemente sob ameaça.

Esta cultura é obviamente a outra face da moeda da cultura burocrática do estado anterior, do incentivo da submissão e da subserviência pelo superior. Eu defendo que, temos que, a pouco e pouco, introduzir uma cultura de debate aberto, de ideias livres, de frontalidade e clareza na discussão e na assunção de ideias, também no exercício das nossas funções

OPJ: É contra, então, a redução dos tribunais colectivos?

MP-2: Não, isso é uma coisa diferente. Isso é uma outra coisa. Há outro aspecto que é a concepção que subjaz a esta maneira de pensar. A concepção de que a independência é uma espécie de marca que se leva de nascença, que só alguns têm e outros não. Discordo absolutamente dessa ideia. No que

respeita à capacidade pessoal de autonomia e independência de decisão, essa coisa não é uma coisa rara, é até uma coisa que abunda e que fundamenta o núcleo da concepção do Estado democrático. Ora a independência funcional, preservada antes de mais por um estatuto que instaura e defende as condições do seu exercício, encontra a matéria prima nessa qualidade humana felizmente abundante.

Este clima psicológico é gerador de uma coisa estranha, uma espécie de ciumeira profissional dos magistrados. Uma ciumeira absurda, que assenta sobre uma base de projecções completamente hiperbólicas – a de uns pensarem que são mais importantes que outros ou vice versa. Isto é uma alucinação do ponto de vista funcional e do ponto de vista da compreensão da sociedade democrática. É portanto sintomático da persistência de ideias reveladoras de deficiente compreensão do exercício funcional no interior das magistraturas e uma completa distorção sobre o seu real papel e sobre a sua propalada " importância " social.

Um outro aspecto relacionado é a propensão para o refúgio no hieratismo, como se a solenidade hierática conferisse automaticamente o poder de proferir decisões justas e até sagradas. É um absurdo, evidentemente, tendo em conta as condições concretas, actuais, em que hoje exercemos funções.

Nós estamos a viver com um factor muito negativo para o desempenho das funções profissionais das magistraturas. Estamos a viver uma propensão de sentido formalista na interpretação e na aplicação da lei. Se o magistrado tiver uma saída formalista para resolver a questão, prefere-a muitas vezes, sacrificando o rigor dos factos. O facto tende a ser ocultado porque o facto é temível. Se houver algo que permita a saída formalista, aí está o caminho aberto.

Evidentemente que o formalismo, não é um problema, mas um sintoma. Quando um juiz tem que decidir sobre um crime, por exemplo, de corrupção ou de droga a alto nível, que implique uma decisão sobre altos figurões metidos em branqueamento de capitais, quem decide tem que ter a segurança de que não há qualquer hipocrisia na vontade política do Estado, isto é, de que a

vontade política afirmada nas leis corresponde a vontade inequívoca de que tais crimes devam ser combatidos.

Contudo no exercício das funções de magistrado frequentemente se tem a experiência prática da contradição entre as belas afirmações e a concreta decisão de as tornar viáveis, pois que também a nossa ordem jurídica assenta frequentemente na hipocrisia da lei imperfeita ou da lei ineficaz ou inútil.

Vivemos frequentemente como um drama essa contradição, sentindo-a como uma impotência na acção. O mecanismo que originou esse sentimento de impotência também pode ser superado pelo processo de formação para as nossas funções profissionais.

Em relação ao CEJ, desde há vinte anos para cá, praticamente não conheço colegas que não tenham tido do CEJ uma visão negativa e pessimista. Foi um sofrimento para eles passar pelo CEJ. Se uma escola que forma profissionalmente é vivida com sofrimento, algo se passa a nível pedagógico dramaticamente negativo. E tem que ser avaliado de alto a baixo tal fenómeno.

Platão, a certa altura, veio criticar um conjunto de gregos que tinham inventado umas máquinas que faziam circunferências na areia. Dizia que aquilo era uma coisa miserável, uma vez que as ideias puras não se compraziam com a utilização de coisas tão sujas ou imperfeitas como instrumentos para desenhar circunferências na areia. Este tipo de visão foi provavelmente o causador do estiolamento da geometria durante 15 séculos.

Se um licenciado em Direito for colocado num tribunal, não tenham medo do tique do formador junto de quem ele é colocado. O tribunal é uma coisa viva. Talvez mais do que em nenhum sítio a contradição é directa, é a condição diária, em que se ouve a opinião do advogado, em que se ouve a opinião do magistrado do Ministério Público, em que se ouve a opinião do magistrado judicial, no esforço de perceber a realidade e na decepção de uma compreensão insuficiente. Não há sítio mais dialéctico, mais controverso, mais capaz de dar a percepção do que é que é a análise da complexidade dos factos do que o tribunal.

Não tenho dúvida de que o conhecimento assente nessa experiência

prática pode revelar-se de uma riqueza superior a quaisquer métodos de transmissão abstracta de conhecimentos.

Diante do facto, diante das perspectivas contraditórias, analisando, participando no confronto da sua visão e das suas ideias com as de psicólogos, de sociólogos, de antropólogos, de juristas, qualquer formando aprende muito mais profundamente as razões do seu trabalho futuro.

OPJ: Acabaria com o CEJ?

MP-2: Considero que o CEJ é um instrumento essencial no modelo de formação futuro. Que toda a preparação prática, feita nos tribunais e a preparação teórica, deve ser dirigida, orientada e acompanhada directamente pelo CEJ .

MP-7: No seguimento do que vem sendo dito colocaria dois problemas à discussão. Primeiro, afinal de contas como é que se faz a avaliação daqueles que têm de avaliar os factos. Se for dada essa formação, ao nível do CEJ, ou em momento posterior que se transmita alguma formação ou informação que seja mais do que a percepção que as pessoas têm com o convívio com os formadores, com o tribunal. Eu penso que há uma questão complexa e por isso é evidente que há uma presunção de que todo e qualquer cidadão no uso dos seus plenos poderes percepciona os factos. Mas a questão não é essa. A questão é compreender (porque o juiz não presencia o facto) aqueles que transmitem o facto, é compreender, é saber se essa transmissão é mais ou menos correcta. Que é uma coisa completamente diferente porque o juiz não presenciou o facto.

Eu digo-lhes uma coisa. Eu, a nível de advogado do Estado, aqui já não como Ministério Público, mas como advogado do Estado, fiquei admirado com esta alteração que diminuiu o número de tribunais colectivos, porque sei de juízes que, à partida, em certas acções, p.e. de Direito do Estado, ao julgarem singularmente a matéria de facto, vão pronunciar uma determinada decisão. E a minha anterior defesa, nesses casos, era requerer o tribunal colectivo.

MP-11: Só uma pequena intervenção se me permite. Nós temos que fazer aqui uma cisão muito grande entre aquilo que é a prática jurisdicional e aquilo que são ou não lacunas de formação. O que podemos dizer é que a formação não funcionou ou não funcionou. E, se não funcionou, tentar identificar as causas.

MP-7: Eu penso que deveria ser o CEJ a completar a formação que é dada pelos formadores dos tribunais. Precisamente porque o CEJ tem um vocação muito grande a nível das questões jurídicas, das questões teóricas, da formação complementar relativamente à faculdade e, os magistrados vão para os tribunais e são confrontados com os processos, com as questões do dia-a-dia. E o CEJ é instrumento fundamental, a nível de formação permanente e de triagem inicial, que até agora não tem tido sucesso, quanto a mim. Porque são muito poucos os casos dos auditores que chumbam durante o percurso do CEJ. Parece-me que também é algo a rever…

MP-2: É evidente que poderá haver deputados autistas na Assembleia da Republica. É capaz de haver. O certo é que, se um determinado partido mantém esse deputado, então será depois feita a avaliação daquele pelo voto popular.

O processo de acesso à magistratura deve ser objecto de profunda discussão e deverão ser equacionados outros modelos, ao menos como forma de aprofundar o debate.

A possibilidade de que haver uma fase inicial de alguns anos, de um percurso inicial em que o exercício de funções públicas possa ser um dos meios de acesso à magistratura é uma das hipóteses para análise.

MP-7: Só para terminar. Há aqui uma questão que eu penso ser consensual, que tem a ver com o formato actual das inspecções. A situação, como está actualmente, não pode continuar

MP-11: Isso é outro debate…

MP-7: Não, não é outro debate, é o mesmo! Se se fala de formação permanente, tem que se falar também de todos os magistrados que durante a sua vida são os alvos dessa formação e, forçosamente, do modelo das inspecções.

E cada vez as pessoas partilham mais desta ideia: o que tem de existir, aquilo a que o meu colega (MP-5) chama de auditorias, eu chamar-lhe-ia de sindicâncias. E, quem quiser subir na carreira, submete-se a determinadas avaliações e inspecções, a provas curriculares. É uma perda de tempo e de dinheiro para o Estado. Quanto a esta matéria parece-me que isto é fundamental.

Só para terminar. Quanto à questão da separação das magistraturas e da opção dos formandos. Entrar logo no próprio CEJ ou depois? Eu tive alguns formandos e tenho algum receio. Com um sistema em que no estágio ainda não sabiam se iam para a magistratura judicial ou para o Ministério Público… Receio que a manter este sistema ninguém vá para o Ministério Público. Eu vou dizer porquê. A magistratura é também um emprego. E as pessoas não vêm só por vocação. Vêm também por causa do emprego, das perspectivas de subida, de carreira, de ganhar mais. As pessoas .que passaram por lá, perguntavam-me, em termos comparativos, o tempo para subir e quanto se ganhava. Eu estava no Palácio da Justiça na altura, tinha 16 anos de carreira, e estava a ganhar menos, nessa altura, do que os juizes que lá estavam com 5 anos de carreira. E as pessoas, diziam. “então eu venho para aqui para marcar passo?” A magistratura é também uma profissão, e esta também tem que ser vista. E aqui também, ou se altera alguma coisa nesta metodologia, ou então está tudo viciado à partida.

OPJ: Acho que uma conclusão que se pode tirar é que este aspecto da formação está ligado também com o estatuto das carreiras.

MP-3: Eu queria ser rápido. Queria dizer que subscrevo quase inteiramente tudo aquilo que o meu colega (MP-2) disse. Em termos teóricos... Já disse várias vezes em público que partilho com ele a ideia de que nós temos que

assumir a nossa “profissionalidade”. Os magistrados não podem pensar que são seres superiores, não podem ser deificados, bajulados. Admito que toda a gente, à partida, estará apta, pelo menos por circunstâncias atinentes a determinadas áreas da sua experiência pessoal, com base nas regras dessa experiência, a apreciar o facto. Até há acórdãos que dizem isso. Ainda noutro dia foi revogada uma decisão de um colectivo, que, em matéria criminal, decidiu absolutamente contra aquilo que era a consequência que qualquer cidadão retiraria de experiência comum, tendo em conta o facto que foram dados como provados. Eu admito que haja aí algum desfasamento.

Não há tribunais em que os Juizes, o Ministério Público e os advogados partilhem processos. As pessoas andam de costas viradas. Aliás, eu faço um grande esforço para combater a ideia de que o formador é uma espécie de tutor, embora a formação considere essa ideia de tutoria mas num sentido diferente, que é um tutor exclusivo de um formando. Eu insisto, e pugno, para que eles tenham a ideia de que a formação é feita em toda a comarca, com todo o tipo de diligências, e não limitada àquele formador único, porque obviamente assim ele adquirirá as virtudes mas também os vícios e os defeitos desse formador. Mas não existem tribunais assim.

Eu acho que o CEJ deve continuar a ser o lugar de formação por excelência. Até porque se nós dizemos que o que falta é atitude, acima de tudo o que falta é predisposição para a formação (as regras, eu há bocado fiquei a ler o diploma legal, vão lá ver e diz lá tudo: tem lá isso tudo). A formação profissional comporta também esta preparação, esta disponibilidade para aprender, para estar aberto aos outros, para estar aberto à compreensão, ao mundo, mas depois cada um também tem que fazer o seu esforço de auto-formação. O grande problema reside essencialmente no dinheiro. Começa pelo recrutamento dos formadores dentro do CEJ. Os formadores dentro do CEJ são fundamentalmente pessoas que trabalham em Lisboa ou na área metropolitana de Lisboa. E porquê? Porque não há mais gente disponível para haver uma pluralidade de experiências que se transmitem também. São pessoas de Lisboa ou da área de Lisboa ou que se tiveram que transferir para Lisboa. Porque se pedirem a um juiz. ou a um procurador de Bragança ele não

vai a Lisboa. Não vai deixar a família lá para ir para Lisboa. E não há nenhuns incentivos financeiros para minorar esses inconvenientes. O CEJ não dá condições acrescidas às pessoas que são de fora. Dá um passe para andar nos comboios. Quando há greve de comboios a pessoa tem que ficar em Lisboa.

Um outro problema é o do recrutamento de pessoas fora da magistratura. Quem são os profissionais que aceitariam ser formadores a tempo inteiro sem receber a respectiva contrapartida? Ninguém trabalha de graça!

Esta lei aponta para a preferência pelos magistrados formadores a tempo parcial, opção com a qual eu não concordo.

MP-5: Colocaria essa questão como complementar à do formador permanente. Talvez não fosse necessário um corpo de professores magistrados permanente, talvez bastasse haver um coordenador de determinadas áreas e a formação ser feita com pessoas provindas, em cada caso, de diversas áreas profissionais.

MP-3: A verdade é esta: o CEJ este ano, ao que sei, fez uma proposta de orçamento, aumentando as despesas, o que é normal na administração pública. Foi cortada não só a proposta do aumento razoável, como diminuída em relação ao orçamento do ano passado.

O problema dos formadores... Eu fiz uma proposta concreta à direcção, - e ainda não me convenceram de que foi o dinheiro que a impediu. Todavia, a formação hoje, no que diz respeito ao Ministério Público, já tem que ser tida em conta na avaliação. Na tal avaliação profissional, o facto de ser formador é levado em conta, e portanto, as pessoas colaboram, não pelo que recebem, que é uma coisa simbólica, mas também pelo estatuto que têm. E eu propus que os formandos que estão em Comarcas onde não têm família e menores, deveriam passar por essas áreas sociais: família e menores e até trabalho se puderem, não para formação técnica, mas para formação de outra natureza. Penso que um juiz deve ter formação em outras áreas, até porque, no meu

caso pessoal, sou mais um assistente social do que um magistrado e gosto de ser assistente social.

O que eu queria dizer é o seguinte: eu fiz uma proposta que foi recusada, não podem ser contratados novos formadores porque isso, obviamente, aumenta consideravelmente as despesas, mas não as duplicava.

Chegou-se ao ponto de eu telefonar a um professor da Universidade para participar numa sessão de formação permanente e ter que previamente advertir: "Ó Senhor Professor, eu estou a convidá-lo mas o CEJ não paga conferências. O CEJ não paga almoços". A pessoa vai lá, prestar um serviço, e se quiser paga o almoço do seu bolso.

Isto complica a formação e, mais especificamente, a formação permanente. Outro dia tivemos uma acção de formação permanente no Porto sobre uma área que eu achava interessantíssima que eram as novas relações de trabalho. Estiveram psicólogos, estiveram sociólogos, gente com muita experiência, aqueles que falam dos problemas concretos. Esses não fazem o discurso do dever-ser, como nós, fazem o discurso do ser. É assim, e tem que ser assim. Os juristas têm que aprender que o mundo para que eles são preparados, não é aquele que existe cá fora. Cá fora há muros que não penetramos. Quando nos contam histórias de Estados, e o português já vai pelo mesmo caminho, que abdicam do cumprimento da lei para captarem investimento estrangeiro, estão a ver onde nós estamos...Era uma acção de formação permanente, riquíssima. Conclusão: inscreveram-se 60 magistrados, juízes e magistrados do Ministério Público. Estiveram lá no primeiro dia 3, e no segundo dia 2, dos magistrados inscritos. Estava lá um empresário jurista, estava eu, que tinha vindo de Lisboa no dia anterior às 3 da manhã e às 9 e meia estava na acção de formação, por dever profissional mas também por vocação. Eu gosto de ir, de ouvir e de provocar as pessoas. A formação permanente preocupa-me muito mais que a formação inicial. A formação inicial pode alongar-se no tempo, deve começar no CEJ, deve compreender o tal tronco comum, uma vez que a formação inicial também implica essa predefinição e, em termos de atitudes, as magistraturas podem ser vistas e devem ser vistas como tendo muitas afinidades, - mas continuo a defender a

minha dama -, as pessoas devem escolher no princípio e as razões já estão escritas, não vou aqui adiantar... Devem escolher no princípio e depois devem ter, já dentro dessa formação comum, - pois a opção não implica conformação, a formação deve ser conjunta mas deve ter ramificações porque há atitudes que o Ministério Público tem necessariamente que assumir que são diferentes em relação à judicatura. Nós não temos que ter receio de assumir as diferenças. Eu entendo que há diferenças. Há muita coisa comum mas também há muita coisa diferente, até em termos de atitude. Eu não gostava que o Ministério Público passasse a ser mais ou menos como a generalidade dos juizes, que se fecham no gabinete, que têm a ideia que o decisor tem que viver sozinho. Pelo menos nós devemos ter uma postura mais aberta, o que para mim já é uma diferença importante.

Para mim, a formação permanente é decisiva, mas então tem que se envolver todo o saber: das universidades, do CEJ, dos Conselhos, para se definir primeiro o plano de formação, um plano de formação realista. O CEJ não pode conceber 12 acções de formação permanente por ano e depois os Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público dizerem que só autorizam os magistrados a ir a uma acção, e tem que ser aos Sábados, porque dois dias seguidos de ausência dos tribunais não autorizam.

Há profissões que têm muito maior responsabilidade que os magistrados, quer nós queiramos quer não. Há outras profissões que mexem mais com a vida das pessoas do que a nossa. E as pessoas que têm essas profissões dizem que hoje em dia qualquer profissional, independentemente do nível em que se encontra na sua profissão, que não frequente pelo menos duas ou três acções de formação por ano, é uma pessoa ultrapassada. Está fora. E nós temos um Conselho que não admite que as pessoas participem na formação permanente.

É preciso ter dinheiro para planificar, é preciso ter dinheiro para convidar, é preciso ter dinheiro para escolher sítios adequados à formação...

Mas agora vem o reverso da medalha. Obviamente que eu não concebo que um Procurador-adjunto que quer ser procurador, até eventualmente com funções de coordenação, não vai a uma acção de formação em que se define,

em que abordam aspectos de gestão, aspecto de coordenação de uma série de coisas, não pode ser procurador, porque essa função exige conhecimentos nas áreas mencionadas.

Há que distinguir a carreira em função do grau e em função do vencimento. Quanto à formação permanente, quem a não quiser fica aquém, não pode andar para a frente. E a formação complementar desaparece.

MP-4: Relativamente ao período da fase teórico-prática, penso que deve ser aumentado, mas considero que os conteúdos devem ser completamente distintos. E aí a incidência em matérias técnico-processuais devia ser diminuída ao mínimo, porque isso são aquelas coisas que nós podemos aprender na prática. Essa fase teórico-prática incidia toda ela em pensamentos críticos sobre o poder judiciário: o que é que é isso de ser juiz? Quais são as funções de um juiz ou do Ministério Público num Estado Constitucional? O que é a organização judiciária? Qual o funcionamento do sistema? É uma visão o mais alargada possível relativamente a estes assuntos, que nas faculdades não existe.

A minha ideia é precisamente esta. A questão dos conteúdos é extraordinariamente importante. Obviamente que para ter um período desse género tem que ser formadores magistrados e não magistrados. E essas questões tinham que ser repensadas em tipos de sessões completamente distintas daquelas que existem actualmente. Seriam *workshops*, sessões de trabalho com outro tipo de metodologia.

Isto implicava que quanto às questões mais processuais e mais técnicas, seria de seleccionar os mais importantes assuntos, os mais fundamentais e mais modernos, os mais recentes, e as sessões seriam necessariamente pluridisciplinares, em que os vários docentes conforme os temas, tivessem um intervenção em conjunto. Essa primeira parte seria mais longa, mas incidindo sobre estas questões.

Depois, aprender a fazer um saneador, aprender questões mais jurídicas, mais técnicas, isso seria tratado nos tribunais. Eu penso que seria preciso que essa planificação fosse muito clara, tanto para o auditor como para

os formadores nos tribunais. O que acontece actualmente é uma grande confusão. Quando recebem os estagiários os formadores dizem “estes tipos não sabem fazer nada, lá no CEJ não os ensinam a fazer nada”. E o que é que os formadores querem que eles saibam fazer? Que saibam fazer a acusação…Agora, isso não é, nem deve ser a finalidade da formação teórico-prática, e é bom que os formadores tenham essa noção prática. A seguir entram eles. Essa ligação, essa planificação em conjunto nunca foi feita, e é uma das coisas que bloqueia o sistema e impede que este resulte. A fase seguinte, nos tribunais, teria uma fase de passagem pelas duas magistraturas. Por isso teria que ser eventualmente mais longa do que actualmente. Seria uma questão depois a verificar em termos práticos

Uma terceira fase, já depois do estágio, seria feita em cada magistratura.

Defendeu-se aqui a necessidade prévia dos magistrados passarem por outro tipo de profissões (inspecções-gerais, sindicatos, empresas, escritórios de advocacia), eu acho que isso é muito útil. A minha duvida é até que ponto é que isso não poderia ser feito no ano a seguir a terminar o estágio, ou se seria bom que fosse antes de entrar para o CEJ.

MP-3: Mais uma vez é uma questão de dinheiro…

MP-4: Eu não estou a falar em questões de dinheiro. Estou a falar na defesa do modelo que eu acho que deveria ser implementado. A questão dos formadores é muito importante, assim como a articulação entre os formadores e o CEJ e a integração das diferentes fases da formação. Na questão da especialização concordo com o que já foi dito. Seria uma condição de acesso a determinado tipo de lugares, e isso contar para efeitos práticos na formação e na progressão na carreira, porque senão é totalmente impossível.

MP-9: A primeira questão que eu queria abordar é a seguinte: quando se fala hoje do que o CEJ faz ou não faz é preciso não esquecer uma coisa, é preciso não esquecer que há uma situação de degradação da situação do CEJ. Por exemplo, um dos directores, que é fundamental na fase que estamos a discutir,

está para ser nomeado desde Setembro. O CEJ está a funcionar sem o director de estudos. Não há director de estudos. É bom que esta questão seja tomada em consideração também, para depois se verem as repercussões que isto tem sobre o funcionamento do sistema. O sistema não pode funcionar bem assim, é impossível.

Por outro lado, eu acho que o modelo de formação a definir é um modelo que não pode ser feito com base na conjuntura. Ou seja, não pode ser devido à actual eventual necessidade de muitos magistrados que escolhemos um modelo. Isso é um problema de conjuntura que se pode tentar resolver de outra maneira. O modelo tem que ser aquele que entendamos adoptar, no sentido de aproximar a formação que temos da formação ideal. Devemos reflectir igualmente sobre a já referida forma "lateral" de entrar na magistratura, em função da competência profissional, de experiência profissional, que não tem a ver necessariamente com o CEJ.

Eu penso que é preciso também acabar nos nossos tribunais com a justiça de geração. Particularmente, quando há problemáticas modernas, nós temos a justiça da geração da primeira instância, e depois temos a justiça da geração da segunda instância e a justiça da geração do Supremo. E as diferenças notam-se em certas matérias sensíveis.

Há outra questão que eu entendo ser de referir sobre o período de formação conjunta. Acho que o período de formação conjunta deveria ser maior do que aquilo que é hoje. Acho que os seis meses são manifestamente pouco tempo para uma formação adequada nas perspectivas que aqui se abordaram. Penso que deve continuar a haver uma fase dos tribunais, com passagem pelas duas magistraturas. Penso que até ao fim da fase dos tribunais deve haver uma formação conjunta. Mas entendo que deve haver uma clara separação entre o que é a formação no CEJ e a formação nos tribunais. Para não haver uma duplicação de preocupações. E isto passa, desde logo, por uma alteração em termos de selecção. Ou seja, é preciso que a selecção garanta que quem entra no CEJ tenha a base jurídica fundamental para podermos dar um salto na formação. E hoje há necessidade de se gastar tempo a abordar algumas questões jurídicas básicas. O salto para outro tipo de formação às

vezes encontra dificuldades na falta de alicerces jurídicos suficientemente sólidos.

Como é que se faz a formação dentro do CEJ ? Eu penso que não há que mudar a lei. Para já uma questão prévia: acho que o Conselho de Gestão tem que ter uma responsabilidade grande em termos da definição do que é que vai ser a formação no CEJ. Isto está na lei. Mas eu não sei se o Conselho de Gestão tem assumido realmente a iniciativa nesta área, em termos de projectar aquilo que vão ser os conteúdos da formação, pois o Conselho de Gestão aparece, frequentemente, mais como o conselho crítico do CEJ do que propriamente como o Conselho de Gestão do CEJ. Convém que assuma realmente a sua posição, para depois se responsabilizar pela formação. O Conselho de Gestão não pode desresponsabilizar-se pelo resultado da formação, e neste momento parece estar a desresponsabilizar-se pelo resultado da formação. Não pode.

Acho que a reforma da formação deverá resultar de uma leitura e aplicação diferentes do que dispõe o art. 57º da actual lei. Podem-se fazer outras leituras, diferentes da que está a ser executada. Eu acho que esta leitura potência a tal cultura técnico-burocrática exacerbada dentro da formação. Ou seja, acontece que as matérias formativas são transferidas para a sessão de cultura judiciária, em que está todo o curso junto e em que não há possibilidade de haver um trabalho mais particular e envolvente com os auditores. Ainda por cima quando se fazem estas sessões com base na "carolice" de quem quer ir ao CEJ gratuitamente. Neste aspecto começa a haver problemas, pois começa a haver quem não quer ir gratuitamente ao CEJ, e a qualidade arrisca-se, assim, a ir diminuindo.

O problema é que a leitura que agora se faz do art. 57º, associada à avaliação, faz com que de facto os auditores de justiça liguem à jurisdição civil, penal, etc., e não tenham o mesmo tipo de empenhamento e o mesmo tipo de interesse quando vão para a sessão de cultura judiciária.

É frequente verem-se auditores a resolverem questões de direito civil e de direito penal, a ler os acordãos para a sessão do dia seguinte, quando estão às vezes brilhantes conferencistas a tratar de coisas muito importantes.

Porquê? Porque, para eles, o que conta é a avaliação do civil e do penal. É este o sinal que a organização da formação lhes transmite. Mas isto tem a ver com a leitura que se fez do art. 57º, e tem a ver com a estrutura que se criou a partir do art. 57º. Pode ser outra sem alteração da lei neste ponto.

MP-3: Acho que a cultura judiciária que nós aqui estamos a criticar se reproduz não só no CEJ, não só nos formadores, mas também nos Conselhos.

MP-9: A questão que se coloca não é a da qualidade da cultura judiciária. Fazem-se sessões de grande qualidade, mas há um desaproveitamento do esforço que muita gente faz para as organizar.

O que é que fundamental na fase do CEJ? É fundamental administrar muita informação ou é fundamental desenvolver competências? Esta é uma discussão que se tem que fazer. Penso que no CEJ, fundamentalmente, têm que se desenvolver competências a partir de uma base de conhecimentos jurídicos tida como mínima. E desenvolver competências com um grande sentido de dimensão cultural das decisões e do exercício da função. Numa clara separação com aquilo que vai ser a fase dos tribunais, que é uma fase eminentemente prática. Mas acho que o CEJ (e falo concretamente do seu corpo docente) não se deve desligar da fase dos tribunais, por isso é que defendo que os cursos devem ser de 2 em 2 anos, para permitir que o CEJ acompanhe também a fase dos tribunais com toda a sua estrutura.

No que diz respeito ao momento da opção. Eu penso que é após a fase dos tribunais que a opção deve ser feita. Não tenho nada contra, acho que até é benéfico o período de síntese, mas já claramente no contexto da magistratura por que se optou. É uma fase importante de reflexão sobre a magistratura por que se optou, a reflexão da prática que se fez dos tribunais antes de se entrar no estágio.

Quanto à fase de estágio entendo que devia ser proibido ser encurtada. O encurtamento da fase de estágio está a causar, neste momento, graves problemas. Não só prejudica a formação e limita a tal fase de tirocínio para

entrada plena na profissão, como entendo que está a causar grandes perturbações aos auditores, que se sentem inseguros face a tal perspectiva.

Penso que haveria vantagens em instituir um período probatório posterior ao estágio. Um período probatório que poderia corresponder àquilo que é hoje a obrigatoriedade da permanência no primeiro acesso. Acho que era uma questão importante, que permitiria depois uma avaliação global da qualidade do indivíduo para o exercício da função.

Quanto ao problema da formação permanente, entendo que deve estar ligada à progressão na carreira.

MP-12: É corrente dizer que todos os tribunais são órgãos de soberania. Não são, contudo, órgãos de soberania democraticamente legitimados, pelo que, como é evidente, sendo integrados por uma burocracia profissional, têm na racionalidade técnica inerente ao processo de selecção e formação dessa burocracia profissional parte da sua legitimação. Não decorre pois exclusivamente, do estatuto de cidadão o direito a integrar essa burocracia.

Quanto à questão da formação, relativamente ao problema da interpretação do facto. Existem algumas metodologias específicas a serem trabalhadas? Sim, existem, sabemos que noutros hemisférios têm sido trabalhadas, e realmente é algo que não tem sido trabalhado cá.

Isto joga designadamente com outra questão que tem sido aqui tratada que é a formação específica do Juiz. Há formação específica do juiz? Não encontro elementos de formação específica de um juiz. Posso encontrar elementos específicos da formação de um advogado ou de um procurador. Não sei de nada que um juiz tenha que ter, em termos de preparação para o exercício profissional, que um procurador, ou um advogado não devam ter. Em termos de trabalho com o facto, necessitam de trabalhar dentro de uma determinada racionalidade técnica pela qual são responsáveis, e é por haver essa racionalidade técnica que terão, em princípio, de argumentar como os outros operadores fundamentando o percurso para as suas decisões. Há uma resistência, - e isso revemos no Ministério Público, na judicatura, e se calhar em quase todos os corpos profissionais -, um certo receio da integração de

estranhos na prática do dia-a-dia. Este desconforto é sentido. É a primeira reacção ao sistema de formação e ao facto dos auditores percorrerem o estágio com as duas magistraturas na fase inicial, eu apercebi-me do mesmo nos tribunais na altura em que ocorreu a reacção imediata ao sistema de formação implementado pela Lei 16/98. A reacção foi a de pensar que "o futuro juiz estava ali para saber como trabalhamos" ou o futuro procurador está a saber como deliberamos em colectivo. Isto é perturbador, designadamente quando não temos metodologias, nem temos tido espaços para autocrítica dos nossos processos decisórios. A questão da formação especifica, já no âmbito das magistraturas, liga-se muito a este plano psicológico e corporativo. Embora, acrescente-se, há vectores de formação especializada no Ministério Público. No âmbito do Ministério Público, certas especializações deviam ser ponderadas, designadamente na investigação criminal. Isso não interfere com uma base comum de formação designadamente quanto a metodologias para a interpretação do facto. O magistrado do Ministério Público, tem que ter metodologias para tratar o facto nas fases pré-acusatórias, na concretização dos objectos processuais, e também, tem que funcionar, - que é algo que esteve na base da construção do Ministério Público -, como órgão de controlo judicial. Se não conhece os métodos de trabalho do judicial, não pode efectivar um controlo daquela função, que é, em larga medida, um dever do Ministério Público.

MP-3: O Ministério Público não é um órgão de controlo judicial, é um órgão de controlo da legalidade. De acordo com a lei, se os juízes julgam de acordo com a lei, e dentro das competências próprias…

MP-12: Acrescentando, o Ministério Público é um órgão com poderes de iniciativa na função de controlo de vários actos e funções embora, necessariamente, o órgão judiciário de controlo em última instância seja um órgão judicial, a quem é dado a "última palavra".

Quanto à questão dos conteúdos da formação. Os conteúdos da formação é um dos dilemas e dos problemas a tratar na fase teórico-prática.

Designadamente porque perdemos a base comum aos licenciados em Direito que entram nas magistraturas. Até há uns anos havia uma base comum de três ou quatro universidades. Actualmente há uma grande diversidade de origens, o que gera profundas dificuldades na definição dos programas teóricos que têm que ser ministrados, designadamente a prevalecência do tratamento das regras primárias ou do tratamento das regras de procedimento (na terminologia do jurista inglês Hart). Há dificuldades que decorrem do próprio corpo de formadores, pois há metodologias que os próprios formadores do CEJ não dominam e que teoricamente deveriam complementar a preparação dos formandos nessas áreas.

Quanto à fase de síntese pós-estágio nos tribunais. Penso que esta fase cumpre, hoje, alguns objectivos de forma mais satisfatória do que aconteceu num período inicial. Uma fase de síntese mais prolongada tem permitido, designadamente, que os auditores vão questionar a sua primeira fase teórico-prática em face do real com que se confrontaram. Nesse plano parece-me que é importante, ou este, ou o reforço de outro qualquer espaço de crítica e de reflexão.

MP-10: Volto à questão do pressuposto que é a seguinte: não andemos a pensar na construção ou reconstrução de modelos quando cavalgamos desenfreadamente atrás de um conjuntura, nem tomemos como factos reais as críticas usadas para por em causa determinados modelos de formação. Não são factos, são pequenos nadas, produto se calhar do tal lado mau do corporativismo. Toda a gente percebeu o que eu quis dizer com isto.

Relativamente à formação, considero que o actual sistema, principalmente o sistema de 98, tem virtualidades. É um bom método, que tem amplitude suficiente para em cada momento e de acordo com as exigências, ser sempre adaptado, nomeadamente na fase teórico-prática. Considero importante a passagem pelas duas funções.

Se não estivermos pressionados pela conjuntura e não criarmos sistemas para responder a conjunturas, creio que isso exigiria um tempo maior de formação, para permitir a passagem por ambos os sectores, para permitir

um tempo maior inicial. A importância das matérias do civil e do criminal nesta fase, com uma orientação para o exercício directo da função, acabam por ser interessantes. Talvez alguma coisa tenha que ser aprendida e talvez alguma tenha que ser ensinada relativamente a esse exercício mas antes de chegar à outra fase.

Não se pode fazer formação minimamente adequada, respondendo politicamente a soluções de urgência, encurtando estágios... Tudo isto está ligado à organização e à gestão do CEJ. É verdadeiramente impensável julgar um sistema, julgar um modelo que estava pensado de uma determinada forma de vir para o exercício profissional e para a próprio aculturação pessoal ao exercício da função.

Quanto à questão da experiência profissional. Se houver disponibilidade para isso, disponibilidade financeira, - e inexistência de pressão conjuntural -, então também deveremos ter mais tempo, meio ano ou um ano, para uma passagem por diversos serviços da administração, das inspecções-gerais, das lojas do cidadão, para adquirir uma outra perspectiva das coisas.

A formação complementar, não existe. Não serve para nada. Não tem servido para nada. Devemos apostar na formação permanente. É fundamental uma formação permanente com qualidade, com exigência, como um direito e como um dever. No sentido de que possa ser integrada como elemento curricular, tem que ser valorizado e valorizável na apreciação profissional e na apreciação do magistrado. Isso é um problema de cultura e um problema dos Conselhos, que os Conselhos têm que assumir. Esta questão pode ser considerada num determinado aspecto, como pressuposto de um acesso a determinados tipo de jurisdições que requeira uma qualificação particular.

MP-5: Agora, no tribunal onde fui colocado, é que me apercebi do que é trabalhar com pessoas ou com juizes, que tenham formação totalmente diferente da minha. Abriu-me algumas perspectivas novas. Por um lado, apercebi-me de que a nossa visão da realidade enquanto magistrados é efectivamente diferente da dos outros juizes que lá estão e que não têm a formação de magistratura de carreira. É, por vezes, totalmente diferente e leva

a conflitos de entendimento e raciocínio e a uma percepção distinta dessa mesma realidade. O que não significa que a nossa – a dos magistrados de carreira - seja necessariamente má e que a deles – a dos outros magistrados - seja necessariamente boa ou vice-versa. Significa apenas que são percepções da realidade completamente diferentes. Eles têm, em determinados casos, uma perspectiva preferencialmente económica onde a prova pericial assenta em métodos indiciários e é quase desprovida dos elementos documentais circunstanciados para nós normalmente necessários. A nossa perspectiva é muito mais rigorosa na formação de um determinado tipo de edifício de prova que permita levar à propositura de acções e depois ao julgamento e à condenação. O mais engraçado, é, por exemplo, que alguns destes mesmos elementos que não pertencem à magistratura de carreira, quando transitam da segunda secção, que é a das auditorias, para a terceira que é a dos julgamentos, mudam radicalmente de posição na aferição da realidade. O que é curioso, porque significa que mudando de função compreendemos todos o outro modo de tipo de na apreciação da realidade.

Eu próprio acho que, depois de ter passado pelo Tribunal de Contas, estaria agora muito mais bem preparado para ser procurador em Cascais ou desempenhar funções num DIAP onde houvesse criminalidade económica ou ligada à criminalidade da administração.

Por isso, uma fase de formação comum, e até o mais alargada possível, que incluísse advogados, permitiria a todos, no meu entender, compreender melhor as metodologias de trabalho dos outros, e compreendendo-as respeitar o trabalho dos outros e reaprender essa noção de respeito que hoje não existe entre magistraturas, e entre ambas e a advocacia. Há efectivamente cortes culturais muito fortes, uma desconfiança muito grande que é preciso, em meu entender, ultrapassar.

Pelo menos, uma fase inicial podia ser feita com recurso à Universidade e em conjunto com o CEJ e com o Centro de Formação da Ordem. Nós não temos falado aqui muito do Centro de Formação da Ordem, mas, se calhar, era preciso ver qual a opinião dos professores que dão aulas no Centro de Formação da Ordem. Provavelmente, ouvir os professores do Centro de

Formação da Ordem dos Advogados pode dar-nos perspectivas complementares sobre este problema.

A Universidade tem também que ser chamada à colação, e tem que ser chamada à responsabilidade.

A formação conjunta de magistrados e advogados seria, muito provavelmente, uma boa solução. Criaria laços entre as pessoas que vão frequentar as diversas carreiras ligadas à jurisdição. Dar-lhes-ia um conhecimento próximo e pessoal, dar-lhes-ia um conhecimento também das necessidades próprias das outras carreiras. Daí que a Universidade pudesse ser chamada a esta função, talvez através da criação de um curso de pós-graduação que servisse para a selecção dos candidatos que iriam, depois, ingressar na magistratura e na Ordem. Assim se resolvia também um problema de excesso de advogados e se retirava o ónus da selecção à ordem dos Advogados. Esta é a minha explicação para defender uma formação comum. O detalhe técnico desta ideia, o como se deverá fazer neste ou naquele aspecto, deixaria para quem está mais ligado a esta matéria.

Há que ter em conta, também, que esta formação comum é ainda tanto mais necessária, quanto mais o aparelho judiciário e a lógica das leis tendem a retirar os magistrados do contacto directo com a realidade. Todas as leis que têm saído ultimamente, quer na área da família, na área de trabalho, tendem a retirar os magistrados, - mais concretamente os do Ministério Público -, do contacto directo com a realidade social. Fala-se na passagem da defesa dos trabalhadores directamente para a advocacia. Há uma cada vez menor participação dos magistrados nas comissões de protecção de menores, que era um bom ponto de apoio de conhecimento da realidade. Há toda uma área em que cada vez mais a realidade, tal com ela existe, nua e crua, é afastada do contacto dos magistrados. Um dos problemas que eu encontro no relacionamento entre juizes e magistrados do Ministério Público é o de que, apesar de tudo, os magistrados do Ministério Público ainda tem uma aproximação maior à realidade. O juiz já vê o facto apenas como ele é concebido e formatado no processo. O magistrado do Ministério Público ainda consegue, através do atendimento ao público, por exemplo, uma aproximação

à realidade que aos juízes já lhes vai escapando, pois já só vêm os factos no processo e não no contacto directo com as pessoas.

A formação comum pode, apesar de tudo, ir colmatando alguns destes problemas e insuficiências.

Poderiam ainda, nessa perspectiva, ser criados módulos de formação junto da administração, junto do sector empresarial - ainda há empresas do Estado - junto do sector sindical, junto da inspecção do trabalho.

Através destas medidas já estaríamos a trabalhar numa nova perspectiva da apreciação do facto.

A formação permanente tem também de ser pensada numa nova direcção, tem que estar ligada a uma nova concepção de carreira e isso tem ainda a ver com a questão das inspecções e o papel que elas desempenham. Eu penso que as inspecções, tal como estão, não têm sentido. Por mais objectivos que os inspectores sejam, - e eu quero querer que são -, o trabalho de um magistrado em Trás-os-Montes não é comparável, nem mensurável em relação ao trabalho de um magistrado enviado para Lisboa ou colocado numa Vara Criminal. São situações totalmente diferentes e por mais objectivos que os inspectores sejam, não é possível mensurar estas realidades. A apreciação do trabalho dos magistrados tem que ser feita com inspecções ordinárias, mas não nos moldes actuais. Deve ser realizada a nível de auditoria de sistema, de onde possam, eventualmente, resultar, depois, sindicâncias e processos disciplinares. Todavia, a progressão nas carreiras ou a opção para determinado lugar tem que ser feita em função da opção e investimento que os magistrados forem, ao longo do tempo, fazendo na sua própria formação, vocacionada para a ocupação desses lugares. E aqui também se coloca o mesmo problema para os juizes. Nas Relações também há secções sociais, também há secções cíveis, também há secções criminais, e, mesmo na primeira instância, ainda há o Trabalho, os Menores, a Família e o Administrativo. Tudo isso – isto é, a colocação e promoção para esses lugares - deveria ter a ver com a estruturação de uma carreira feita por concurso. Os candidatos que concorram efectivamente com a bagagem que tiverem. Essa formação não tem que ser exclusiva e necessariamente a formação permanente dada pelo CEJ. Pode ser

outro tipo de formação. O que é preciso é que os Conselhos estejam vocacionado para isso, o que não acontece. Por exemplo, quando foram pedidas licenças sabáticas ao Conselho do Ministério Público, para frequentar, cursos de pós-graduação ou de mestrado, foi negado pura e simplesmente.

É necessário que toda esta mentalidade se altere e é necessária uma formação permanente diferente. Uma formação permanente que dê créditos ou dê notações. Inclinar-me-ia mais para as notações do que para os créditos. Podem, até, ser as duas coisas. O que é necessário é uma formação permanente que, de facto, ajude os magistrados, a partir de determinado momento, a progredir. Nós continuamos a misturar carreira com progressão e colocação em determinados lugares. Até a irracionalidade do mapa judicial e da orgânica judiciária está, pura e simplesmente, dependente da questão da carreira. Enquanto não houver solução para este problema não há sistema que funcione. Nós não discutimos tribunais de círculo, nós discutimos lugares e ordenados.

Hoje apenas discutimos se deve haver mais tribunais de círculo ou se deve haver mais procuradores ou menos procuradores e quais os ordenados. Nós temos que assumir isso claramente. Ao fim de alguns anos é evidente que as pessoas têm que ganhar mais, todavia esse problema está a viciar a colocação das pessoas nos sítios certos, está a viciar a qualidade do sistema e está a ampliar estruturas desnecessárias.

A formação permanente como critério de escolha das colocações é, para mim, fundamental e separada efectivamente da questão remuneratória.

MP-8: Eu penso que será necessária uma reforma de fundo nesta matéria. Entendo que é realmente necessário ligar a formação ao estatuto das carreiras.

MP-1: Eu tenho uma perspectiva bastante diferente da de todos os colegas, no que respeita à formação. Eu tenho que aprender a conviver num ambiente de discordância. Penso, neste momento, que o Ministério Público tem uma estrutura perfeitamente ineficiente e cuja eficácia se reduz tão só à mera redução das pendências.

Ainda agora foi introduzida uma legislação sobre menores, em que a competência territorial pura e simplesmente veio permitir o desaforamento. Decorridos três meses do menor estar a residir num determinado sítio, o processo transita para esse lugar. Qualquer das partes tem assim a oportunidade de escolher o juiz que querem para o seu caso. Por outro lado, por exemplo, o Tribunal de Menores de Coimbra funciona com Procuradores da República e, provavelmente, o Tribunal de Menores de Coimbra vai ter menos processos que o Tribunal de Ourém, desde que Fátima tem casas de crianças, em que acolhe muitas mais do que se acolhe em Coimbra e, no entanto, em Ourém o tribunal funciona apenas com três procuradores-adjuntos que, para além desses processos de menores, vão ter outros. Isto revela que há uma estrutura perfeitamente ineficiente.

Quanto ao tipo de CEJ que perspectivo, não é sem dúvida nenhuma um CEJ de pós-graduação. Eu penso que, tendo em conta a minha experiência como formador, a fase teórico-prática não perderia nada se fosse ainda mais teórica do que prática. Efectivamente as pessoas saem das Universidades com lacunas enormes. O processo executivo não é abordado, a filiação não é abordada. Há um conjunto de matérias, essenciais para o exercício das funções de magistrado, que não são abordadas na Universidade, porque a Universidade é dirigida para a advocacia e a advocacia só lida com coisas que dão dinheiro, tais como o arrendamento etc., etc. O direito dos menores e da família são matérias que dão pouco dinheiro, com a excepção dos divórcios.

No que diz respeito à questão dos assessores, focaria apenas um pequeno aspecto: o problema dos representantes do Ministério Público. Existem inúmeros representantes do Ministério Público, basta ir ao círculo judicial de Beja e poderemos ver que tipo de experiência é que essas pessoas tiveram, e quais os resultados quando tentaram ingressar no CEJ. Será interessante ver. De qualquer das maneiras eu podia dar o exemplo de um colega que foi representante. Falei algumas vezes com ele, e não me pareceu que avaliasse essa experiência como muito positiva.

Quanto à formação no CEJ, o acesso a meu ver devia ser separado, devia ser específico para o Ministério Público ou específico para o judicial. O

período de aulas, a meu ver, deveria compreender os meses de Setembro a Março. Um período praticamente idêntico ao actual, ou com pelo menos mais um ou dois meses, mas o período actual seria suficiente. Contudo, este período seria especificamente dedicado à formação específica para magistrado do Ministério Público. Não se iria educar as pessoas para serem polícias. Existe muita matéria importante que se poderia leccionar e que nem sequer se aborda, mesmo durante o estágio, muitas vezes até por falta de preparação dos próprios magistrados formadores. Eu daria só alguns exemplos: o que é a investigação criminal? As pessoas não sabem o que é a investigação criminal e no entanto têm que a fazer. O regime da extradição, questões relacionadas com crimes mais complexos, os direitos dos presos, a bolsa, a psicologia judiciária, a sociologia judiciária, questões relativas ao Estado, ao consumo, ao ambiente e mesmo questões relativas a menores, não são abordadas com a profundidade que deveriam ser ao preparar alguém para exercer funções tão importantes como as do Ministério Público. Em contrapartida, esses magistrados que vão para o Ministério Público, perdem tempo a fazer saneadores, a fazer sentenças, a fazer peças processuais que não lhes vão servir de nada no futuro.

No que diz respeito à fase prática nos tribunais, penso que a figura do formador é tão importante que é fundamental criar um estatuto de formador. É escandaloso o que se passa hoje nos tribunais. O formador tem que dar formação, substituir colegas que estão em licença de gravidez, colegas que estão de baixa, tem que se preocupar com os relatórios do formando, tem que se preocupar com o relatório anual, etc. Eu, por exemplo, neste momento tive que fazer o relatório da auditora de justiça, tenho que fazer o relatório anual da comarca e tenho que fazer o relatório da colega que é magistrada estagiária. São três relatórios complexos, são relatórios que implicam uma avaliação de uma pessoa e, no entanto, tenho que despachar os meus processos e ainda tenho processos de uma colega que está de baixa.

Quanto à questão do auditor, penso que o acompanhamento que tem sido feito pelo Director de estágios regionais é positivo, pelo menos ao nível de Coimbra, um acompanhamento muito positivo; no entanto, entendo que a

delegação regional deveria ter capacidade de organizar melhores alternativas de formação. A delegação regional deveria ter mais meios do que os que tem. O acompanhamento é pessoal, no entanto, têm sido organizados contactos com a Polícia Judiciária, com as comissões de protecção de menores e com algumas instituições. Esses contactos têm sido avaliados, pelo menos pelos auditores com quem tenho falado, de uma forma muito positiva.

Após este período, que deveria ser de Abril a Abril, cerca de 11 meses, entendo que deveria haver um regresso ao CEJ, por dois ou três meses, para uma fase idêntica àquela que hoje se verifica, mas ainda dentro do processo da formação para o Ministério Público.

O regime actual tem dado algumas provas, penso que a formação está a ser bem feita. As pessoas estão a sair dos tribunais bem preparadas, talvez não preparadas para despachar processos complexos, mas preparadas para a realidade comum dos tribunais. Parece-me censurável que coloquem pessoas que saem neste momento dos estágios em tribunais que tinham duas magistradas, uma estava grávida e outra estava de baixa. Houve uma colega que saiu do estágio e foi colocada num tribunal destes, acho que isso é um atentado até, inclusivamente, à própria pessoa.

Não acredito no sistema de eleição e nomeação de magistrados. Penso que isso levará à perda de autonomia e independência dos magistrados. Penso que essa legitimação deverá ser feita de outra maneira. Penso que existe ainda, não obstante, esta fase de 6 meses no judicial e 6 meses no Ministério Público, um ressentimento ainda não generalizado, da magistratura judicial em relação ao Ministério Público e o Ministério Público continua a ser o “mano preto”. Este sistema actual não veio resolver esse problema e penso que neste aspecto é errado pensar-se que resolveu.

Parece-me que estão a fazer reformas sem ter em consideração os efeitos práticos daquelas. Não se consultaram os magistrados e espero que, pelo menos nesta matéria, ouçam os diversos formadores num ambiente próprio para isso, que não será propriamente no Observatório, apesar do Observatório dever fazer este tipo de trabalho que, efectivamente, acho muito válido.

Penso que não há cultura de serviço por parte dos magistrados. Pura e simplesmente não há tempo para todos os processos. Os magistrados não vão às formações porque já há muito pouco tempo para conviver com a família.

Entendo que o problema fundamental é o da crise da justiça. O problema da formação de magistrados não é o fundamental, mas sim o das reformas do Direito, a nível substantivo e processual, quer as que se têm feito quer as que não se fazem. Isto porque quem faz as reformas não percebe nada do que se está a passar nos tribunais, não têm nenhum *feedback* do que se está a passar nos tribunais e só há muito pouco tempo, por exemplo, se criou o Observatório da Justiça, o que é bastante grave.

E termino aqui.

MP-9: Não há modelo de formação que resista ao envio de magistrados com estágio encurtado para comarcas de acesso final. Não há sistema que resista a isto.

ANEXO III

Painel de Advogados

24-02-01

<u>Intervenientes</u>:

Dr. Carlos Guimarães, Dr. Fernando Lopes, Dr. Fragoso Marques; Dr. João Correia, Dr. José Augusto Ferreira da Silva, Dr. Nuno Cambezes, Dr. Orlando Guedes da Costa, Dr. Pires de Lima, Dra. Rosa Pais e Dr. Valério Bexiga

<u>OPJ</u>:

Dra. Conceição Gomes e Dr. João Pedroso

A-1: Nós estamos suficientemente preocupados com o exercício da advocacia para nos podermos preocupar com aquilo que está a acontecer na magistratura. Têm sido reveladas posições individuais. O Congresso tem tocado ao de leve nesse problema, fazendo reivindicações para que o Estado, fundamentalmente, cumpra a sua missão.

Embora tivessem dito que não deveríamos falar das situações transitórias do recrutamento excepcional, penso, todavia, que seria de assinalar o que resulta deste recrutamento. Assim, parece-me que o facto de se fazer uma tentativa para se colmatar uma situação gravíssima, como a falta de magistrados em determinadas comarcas, designadamente magistrados do Ministério Público, cujo número em falta atinge, neste momento, cerca de 86, constata-se como reacção imediata a invocação de uma inconstitucionalidade. Isto revela a preocupação que as pessoas têm de não admitir na sua profissão senão aqueles que iniciaram a sua carreira e se comprometeram desde princípio ao exercício dessa mesma profissão de magistrado. Isto tem necessariamente as suas consequências. Esta reivindicação actual, por parte dos magistrados para que não haja um recrutamento excepcional, na minha opinião, não é uma manifestação esporádica. No fundo, traduz aquilo que os Senhores Magistrados sempre pensaram, entram para a magistratura aos 23 anos e mantêm-se lá dentro; quando muito poderão

sair para serem ministros ou outra coisa qualquer, mas com a garantia de voltar ao mesmo local e às mesmas funções no dia em que lhes apetecer. A função de julgar, embora envolva, obviamente, uma vocação e uma formação específicas, poderá ser adquirida ao longo dos anos por outras pessoas com a sua preparação.

Neste momento, nem me preocuparia em reflectir se para o acesso à judicatura devemos ir procurar também entre médicos ou outras profissões. Nem sequer há uma comunicabilidade entre magistrados judiciais e do Ministério Público.

O advogado continua a advogar na teia até aos cem anos, o juiz vai subindo de escalões e vai tendo outras circunstâncias em que julga, com menores contactos com o público do que o advogado. Quando se verifica esta separação tão grave, obviamente que estamos perante uma situação que deveria ser analisada. Deveríamos começar por analisar se é possível ou não, de uma vez por todas, abrir a porta a uma maior comunicabilidade entre determinadas profissões jurídicas, por forma a que haja acesso à judicatura em determinadas circunstâncias daqueles que, efectivamente, façam a opção e façam provas de que são capazes.

Quanto à selecção, o que me interessa, como advogado, é o resultado. Aquilo que gostaria de verificar era que, em vez de se admitir os candidatos senão após uns tantos anos de licenciatura, se admitissem as pessoas recém-licenciadas. Estas, só depois de frequentarem a preparação teórica e complementar no CEJ e da realização dos exames, é que deveriam iniciar o estágio. Aliás, aquilo que se vai aprender no CEJ, por muito prático que seja, é fundamentalmente aquilo que não foi ensinado nas faculdades de direito porque estas não funcionam bem. Penso que a frequência de um curso complementar devia ser o corolário de uma experiência ou de uma prova feita no terreno, isto é, sou defensor de que, para se ser magistrado, se faça primeiro um correr de capelinhas, - no bom sentido da palavra - para que a pessoa, quando faz essa

opção através do exame de Estado, possua já uma cultura daquilo que é o mundo jurídico. E, na verdade aquilo que nós, os mais velhos, e talvez os mais novos, encontramos, são magistrados com uma determinada cultura jurídica, mas sem cultura social, sem experiência de vida que lhes permita avaliar das condições reais em que estão a trabalhar.

OPJ: Assim, segundo a sua opinião, o recrutamento para as magistraturas deveria ser dirigido essencialmente a pessoas com experiência, mas que tipo de experiência? Mais concretamente, será que se está a referir à assessoria?

A-1: Porque não. No fundo, tem-se procurado garantir que essa formação se faça, para aqueles que têm alguma dedicação, através da passagem pelo estágio na Ordem dos Advogados, mas isso, naturalmente tem consequências. Aqueles que estão bem preparados sofrem uma distorção da sua vocação ao passarem pela Ordem dos Advogados e, necessariamente, se estão bem preparados, encontram meios e soluções económicos para a sua vida deixando de se sentirem incentivados pela carreira judicial. Parece-me que isso não é vantajoso nem para nós, advogados, nem para os magistrados. Seria preferível que todos nós tivéssemos uma formação jurídica conjunta complementar à faculdade. Já com um cariz marcadamente prático, de circulação nas comarcas, de assessorias nos cartórios notariais e em determinadas repartições, que permitisse formar verdadeiras vocações para fazer depois a opção. Por exemplo, fazer uma formação com advogados. Hoje faz-se um simulacro de preparação de estágio dos juízes com advogados, fazendo passar alguns por um escritório durante 48h ou três dias, como se isso fosse alguma coisa na vida de um advogado.

A-2: Há uma questão que tenho de colocar antes das questões postas como temas de debate, que é a de saber qual é o modelo de magistrado a que me proponho, enquanto Estado, qual é o modelo de magistratura que quero e, em

função disso, verei qual é o tipo de recrutamento que faço. Se defendo um modelo autocrático de magistrado, então serve o modelo de recrutamento que tenho; se defendo um modelo democrático de magistrado, então este modelo já não me serve e, naturalmente, é aqui que algo tem que mudar. Afigura-se-me que não há ingresso na magistratura. Há ingresso no CEJ e a partir do momento em que se ingressa no CEJ, ingressa-se na magistratura, isto é, penso que até o acesso à magistratura é ilegal na medida em que quem ingressa no CEJ e passa nos exames *oper legis*, ingressa na magistratura e já não sai de lá. Não há, de facto, ingresso na magistratura. Não há um concurso público para o ingresso à magistratura, há um concurso público para ingresso no CEJ. Portanto, a primeira ideia que deixaria aqui é que preconizaria, em primeiro lugar, a definição do modelo de magistrado a que eu, Estado, me propunha e, em segundo lugar, abria concursos públicos, e eu sublinho, públicos, para o ingresso à magistratura. O CEJ está fora de tempo, na medida em que está excessivamente próximo da vida escolar, isto é, há uma relação cronológica estreita entre a vida escolar e o CEJ. Agora há um hiato de dois anos, mas isso tem os desvios que o Sr. Bastonário acabou de apontar, ou seja, aqueles que têm sucesso imediato abandonam a via das magistraturas e vão para outras vias.

Tive o privilégio de pertencer por dois anos no júri de exames para auditores de justiça e verifiquei que há um nível relativamente baixo entre os candidatos para as magistraturas. Voltando atrás, acho que há uma relativa proximidade e uma relativa cronologia perversa entre a vida escolar e o tipo de formação dada no CEJ. Penso, no entanto, que a formação do CEJ está a melhorar, especialmente desde o Dr. Leandro. Melhorou sensivelmente nas preocupações democráticas, ou seja, na informação aos juízes do respeito pelos cidadãos, pelos advogados, pelos funcionários, etc. Mas até ao Dr., Leandro, a visão que se dava da advocacia era uma visão de actividade bastarda da actividade judicial. Em suma, neste primeiro ponto da minha reflexão, afigura-se-me que não há, de facto, um concurso público de ingresso na magistratura. Dentro

da primeira instância, aceito que se circunscrevam os acessos aos vários níveis da hierarquia da judicatura da primeira instância sempre por concurso, ou seja, nunca por promoção. Isto tem a ver com a própria formação e com a própria especialização, isto é, o recrutamento de magistrados tem a ver com o tipo de concurso e com as exigências que se fazem, com o modelo de magistrados que nós queremos criar. Em Portugal não existe um estatuto deontológico para a magistratura, não existe um autogoverno, verdadeiro e próprio da magistratura, apenas existe uma concepção de altíssimo funcionalismo público para a magistratura. De facto, tanto genética como filosoficamente, os nossos magistrados não são magistrados, salvo aqueles que através da sua autoformação adquirem esse estatuto, essa mentalidade e têm essa percepção. Não há nada que leve a que o magistrado se sinta magistrado. São os magistrados, eles próprios, que se formam e se autodisciplinam e agem como tal. Não encontramos no sistema judiciário português regras comportamentais que imponham que os magistrados tenham um certo tipo de conduta e não outro. Portanto, o ingresso significa que o recrutamento da magistratura, tal como hoje é feito, está em sintonia com o actual modelo de magistratura. Tem exactamente as mesmas características, os mesmos ingredientes e as mesmas possibilidades.

No CEJ, atingiu-se aquilo que poderíamos chamar de meritocracia escolar por sistema, portanto acho que este modelo não nos serve salvo se se quiser manter o actual modelo de magistrado que nós temos, autocrático, vocacionado para um activismo judiciário formal e para o abandono das questões substantivas.

O modelo de magistrado que temos hoje é um modelo que, de facto, tem ingredientes de natureza ditatorial e de natureza democrática, digamos que há uma mescla filosófica, não sabemos quando é acaba um e começa outro. O sistema democrático está garantido ao nível do autogoverno, da autodisciplina, etc., só que ao nível das relações entre magistrados e cidadãos e entre magistrados e advogados, o modelo é autocrático. Ao nível processual e organizativo, isto é, do direito adjectivo e da organização dos próprios tribunais, o

modo como funcionam, visto que funcionam sempre não como uma comunidade de trabalho, na nova visão do direito judiciário, mas num sentido unívoco, unidireccionado, em que o magistrado está de fora e acima, hierarquicamente colocado num patamar superior ao das partes e dos advogados, num patamar diferenciado, fora das partes, seja no plano psicológico, seja no plano das funções. Foi publicado no Diário de Notícias, um artigo da autoria do Dr. Eurico Reis, Juiz Desembargador, em que ele dizia que o juiz é um árbitro de ténis mas não é um árbitro de futebol. O que é sintomático relativamente ao modelo de judicatura que nós temos.

A-3: O modelo de recrutamento actual é ultrapassado. Entendo que a ideia a frisar seria só o recrutamento inicial de magistrados, porque o resto não é recrutamento, é formação. Causou-me alguma confusão o facto de, em Portugal, todos os juizes que entram na primeira instância, acabem no Supremo. Têm quase todos notas de muito bom, têm todos notas excepcionais. Quando têm menos de bom com distinção reclamam, interpõem recurso. Parece-me assim, que existe efectivamente uma distorção inicial. De facto, recruta-se alguém para uma escola e esse alguém que foi bafejado para entrar naquela escola, quase sem excepções – poucas, ao que sei, a nível nacional haverá um ou outro caso de alguém que ficou pelo caminho – esse magistrado chegou ao STJ. É indicador de uma grande distorção que tem que ser corrigida. O que parte deste princípio: não se quer alguém que efectivamente conheça a vida, dê provas de capacidade de gestão dos processos e das relações interpessoais e, da gestão dos conflitos, mas, quer-se pelo menos na primeira fase, - perdoem-me a expressão - alguns papagaios que sabem até mais do que normalmente os advogados com o mesmo número de anos de exercício. No plano técnico, tem que se referir que há uma diferença de formação relativamente acentuada entre os advogados e os juízes, mas estes não têm nenhuma experiência de vida, o que é preocupante. Embora não sendo hoje possível voltar ao modelo mediante o qual a posição de juiz resultava da evolução

de alguém que estava uns anos como magistrado do Ministério Público, e dessa posição retirava a experiência de vida, o contacto com os utentes, com os cidadãos, aprendia a respeitar as regras do contraditório e a sua importância. Mas hoje não. Recruta-se alguém extraordinariamente jovem. Só deveria ser recrutado para uma escola, tendencialmente, de formação de juízes, quem tivesse efectivamente uma experiência de trabalho com a vida judiciária, passando pela advocacia. Abrir manifestamente mais os quadros à possibilidade de advogados, com um determinado número de anos de profissão (5, 8 ou 10 anos), poderem candidatar-se em condições especiais, mesmo à assessoria. Do que tenho ouvido, acho que a assessoria seria uma fase extraordinariamente importante, mas sinceramente preocupa-me quando ouço juízes a quererem escolher eles próprios os assessores e depois dar-lhes privilégio no acesso a juiz. Isso assemelha-se um pouco à monarquia, isto é, começaria a existir regras de sucessão que me parecem algo distorcedoras da realidade. Agora, não tenho dúvidas de que a maioria dos candidatos que estão a utilizar os dois anos para fazer o estágio na advocacia, não estão com os pés na advocacia. Aliás, quando perguntamos aos nossos estagiários de advocacia quantos é que por vocação de exercício da profissão lá estão, em turmas de trinta, temos três pessoas a dizer-nos que estão lá para serem advogados, os restantes estão lá para serem outra coisa qualquer. Aproveitam para passar aqueles dois anos e depois tentar o acesso ao CEJ. De facto, não me parece que este interregno de dois anos tenha contribuído muito para resolver o problema. Além disso, esse tempo é utilizado agora para uma coisa que é corrente. Criaram-se aí umas escolas especiais para o acesso ao CEJ, como se o problema fosse tão só um problema de sabedoria técnica e não ser magistrado implicasse um outro tipo de situações, nomeadamente em termos comportamentais, de experiência de vida, de apreciação e de vocação. Porque nas condições actuais, há quem queira ir para magistrado não porque tenha vocação mas porque vai ganhar dinheiro mais rapidamente do que ganharia como advogado. Daí que, como disse o Sr. Bastonário, muitos deles que são

efectivamente dotados e podem singrar na advocacia e que seriam até, se calhar, belíssimos magistrados noutras condições, não o queiram ser e, pelo contrário, muitos que não têm nenhumas condições para serem magistrados, o venham efectivamente a ser. Parece-me que era necessário alterar este sistema de recrutamento para criar um outro juiz, com uma outra mentalidade. Parece-me, pois, que esta é que é a questão essencial. Criar um outro juiz, um juiz que entenda o seu papel de uma outra maneira e não um juiz como o que nós temos, que apesar de algumas melhorias e da capacidade técnica, é, regra geral, fraco.

OPJ: Como é que sugere que se afira e se concretize essa maturidade?

A-3: Eu só vejo uma forma, é existir um período mais longo de participação nas actividades judiciárias, em vários centros de actividade, na advocacia, como assessores, nos cartórios notariais...

OPJ: Mas isso, já numa fase de formação?

A-3: Antes da formação, antes do acesso a essa escola de formação que daria depois um estágio específico para juiz, a alguém que já tenha alguma capacidade e alguma experiência. Havia um advogado antigo aqui na comarca que dizia uma coisa curiosa, que era a seguinte: um juiz tem de ser simultaneamente alguém que entenda de medicina, de engenharia, de obras. Isto é obviamente um exagero. Não há formação possível, o CEJ, por melhor que dê formação não pode dar formação. Não é possível dar formação a alguém que chega aos tribunais, mesmo assim, com 23 ou 24 anos para julgar da vida, da fazenda, dos interesses. É preciso um “antes” neste recrutamento que dê a possibilidade de depois termos um juiz diferente.

OPJ: Esta lacuna poderia depois ser colmatada com a formação?

A-3: Não me parece.

OPJ: Com a formação no estágio, com uma formação mais prática....

A-3: Não com a formação do CEJ. É necessário uma formação mais longa, mais prática, até lhes dar o título de juiz. O que me preocupa é dar-se o título de juiz a alguém que obviamente o não pode ser.

Sobre a possibilidade de o juiz ser recrutado de entre não licenciados em direito, e de fora das profissões jurídicas, é evidente que se houvesse julgados de paz, ou de outro tipo de que se fala, não teria nada contra isso. Todavia, com a actual estrutura, só podem ser recrutados licenciados em direito.

OPJ: É necessário pensar no contexto dos modelos existentes e a discussão, até agora, tem estado assente em três princípios. Por um lado, o concurso público, colocando-se aqui a questão do concurso público em que altura. Por outro, se deve ser juiz quem tem experiência, e aqui há uma tensão experiência/tempo, porque optando pela via do concurso público, esse concurso teria de ter limitações, e deste modo, a experiência deveria ser adquirida *a priori* do concurso, ou ser dada *a posteriori* através de uma formação.

Para continuar o debate colocaria a questão de como articular esta lógica de concurso público com as vias de acesso. Deveriam ou não as vias de acesso ser livres para todas as idades? E havendo aí já uma selecção poderá esta ser ou não diferenciada conforme a experiência? Os requisitos de acesso também podem ser diferenciados? A legislação portuguesa, aliás, já nos deu experiências diferenciadas de acesso, por exemplo, os doutores em Direito, durante um certo período; os advogados com 6 anos de exercício da profissão que podiam entrar directamente

Foram feitos estudos de opinião em Portugal, pela Universidade de Coimbra e de Lisboa a amostras representativas da população portuguesa, que

tinham tido ou não contacto com um tribunal. Por exemplo, quando se perguntava a uma mulher, se preferia ser julgada por uma mulher ou por um homem num crime sexual, em regra a preferência era por uma mulher. Mas quando se perguntava à população portuguesa, se nos casos que teve em tribunal, a idade interferiu na decisão, a resposta era maioritariamente, no sentido de que a idade dos juizes não tem nada a ver com o funcionamento da justiça.

Queria, portanto relançar o debate, tentando alertar para o facto de que há aqui uma tensão não resolvida, que nos interessa para propor um modelo que é a de saber como é que vamos articular a proposta do concurso público com a necessidade de experiência num modelo mais adequado à realidade portuguesa? Será que a resolução adoptada pelo modelo anterior, que preconizava uma carreira vestibular, resolvia o problema de forma adequada? Havia um concurso público à saída da faculdade e depois uma carreira vestibular que, como muitos o sabem era falsa, porque em regra só homens iam para a guerra colonial e, por isso, a carreira vestibular falhava. Havia ainda a questão de que, nesta carreira vestibular, os melhores passavam para inspectores da P.J. e não concluíam a carreira vestibular, ingressando depois para a magistratura judicial, obtendo assim uma experiência valiosa de investigação. Estava apenas a rememorar alguns eventos da nossa história recente, entre ’65 e ’76.

Há pouco falou em concurso público e, pela forma como falou, pressuponho que entende que qualquer pessoa pode-se submeter a concurso, desde que preencha os requisitos, é um princípio republicano, já os colegas falaram mais em que teria de haver uma experiência acumulada.

A-2: Deveriam existir concursos públicos externos, vinculados aos diplomas legais da função pública. Existe legislação relativa a esses concursos que deveria ser absorvida pela legislação judiciária. Os concursos públicos abarcariam toda a gente, embora reconheça que seria necessário estabelecer alguns requisitos mínimos, nomeadamente a licenciatura em Direito. Os concursos públicos de

ingresso na magistratura deveriam ser concursos públicos externos, assim como deveriam ser concursos públicos externos, os concursos de ingresso nos tribunais superiores.

OPJ: Tendo experiência na área laboral, acha que alguém que venha das áreas sociais, como em França, possa ser juiz profissional de trabalho?

A-2: Sim, por isso é que defendo os concursos públicos externos.

OPJ: Por isso, não restringe a licenciados em direito?

A-2: Não, para ser juiz, restringiria a licenciados, com especificidades curriculares para a área a que se candidatam.

Não existe nenhuma contradição entre o concurso público e a experiência na medida em que um currículo específico pode ser elemento de ponderação para se aceder a um certo tipo de judicatura.

Deveriam existir concursos públicos externos para os três patamares de ingresso, para as três jurisdições, primeira instância, Relação e Supremo. Sempre. Preconizo concursos públicos externos de acesso. Não deveriam existir carreiras definitivas na judicatura. Agora isso não significa que não se progrida através de concursos públicos internos, dentro de cada um dos patamares. Isto é, poderiam existir concursos públicos só para juízes para que se passe das comarcas de ingresso para as comarcas de primeiro acesso e de acesso final. Aí, compreendo que sejam concursos públicos internos circunscritos a juízes e a magistrados do Ministério Público. O modelo antigo, em que só se acedia à judicatura depois de se ter passado vestibularmente pelo Ministério Público, é uma questão que não se coloca por ser insusceptível de ser admitido, mesmo por razões de natureza constitucional. Afigura-se-me que a formação é uma formação quase de intendência, isto é, um juiz é bom juiz ou é bom magistrado do Ministério Público

porque sabe de Direito e porque tem experiência e gosta de o ser. Entendo que os juizes hoje têm um alto sentido cívico porque se "auto-formam", se auto limitam e adoptam figurinos democráticos no seu comportamento, mas, de facto, o sistema não os deixa sair, empurra-os para uma visão autocrática e "ditatorial" do exercício da sua profissão (ditatorial entre aspas, porque as palavras têm muitas nuances e esta é de facto exagerada).

Para mim, o concurso público é a regra básica de acesso a qualquer função pública. Não me parece que seja legítimo ingressar no CEJ e, por via do mérito escolar, aceder definitivamente a uma carreira e esperar pelo acesso ao STJ. Um dia, falando com o actual Conselheiro, que é meu amigo e colega de faculdade, ele dizia-me: "tenho de me limitar a portar-me bem, como condição para que não me vejam, não me aborreçam, para conseguir passar pelas malhas da disciplina do CSM e então, se passar e conseguir as classificações e as inspecções na altura devida, dar-me-ão o muito bom e o bom com distinção, sendo a condição *sine qua non* para eu puder aceder ao STJ, ou seja, conseguir passar pelos pingos da chuva. A perspectiva de carreira é a perspectiva típica da função pública e não específica da judicatura ou das magistraturas. É uma lógica e uma hierarquia de princípios que é a dependência mais degradante que existe relativamente às inspecções. Estas são, de facto, discricionárias, arbitrárias, uma vez que não possuem um código deontológico como nós, os advogados que estabelece os nossos direitos e os nossos deveres, enquanto que os juízes não têm um código deontológico. Eles estão, assim, sujeitos ao arbítrio dos inspectores, à bondade e à maldade dos ciclos de opinião que se formam dentro do CSM e, isso significa que eles são os mais dependentes de todos os operadores judiciários, ao contrário do que eles preconizam. Eles são independentes perante os cidadãos, mas são dependentes perante si próprios, perante as correntes de opinião e as regras de hierarquia de poder que se estabelecem no seu interior. É uma corporação que funciona em termos fechados, com uma hierarquia desconhecida, sem regras básicas de funcionamento

democrático, ou seja, não funciona como um governo.

A-4: Antes de ser advogado comecei por ser magistrado do Ministério Público e, nesse tempo não se verificava a circunstância que o Sr. Bastonário referiu logo de início, que é a de haver magistrados do Ministério Público em falta nas nossas comarcas. Eram recrutados como subdelegados ou como delegados interinos, faziam um ano de aprendizagem, e depois tinham um concurso a delegado, só assim tinham direito ao ingresso como delegados efectivos. Iam para a primeira, segunda e terceira comarca, respectivamente de 3ª, 2ª e 1ª classes. Agora chamam-lhes comarcas de ingresso, comarca de primeiro acesso e de acesso final. Findo esse tempo, da carreira do Ministério Público passava-se para a carreira de juiz.

Não podemos voltar ao passado, mas foi pena que tivesse havido uma machadada como a que se verificou depois da Revolução de Abril. Hoje está tudo mal: sai-se da Universidade vai-se para o CEJ e é se juiz, vai-se para o CEJ e é se magistrado do Ministério Público. Isto é que não serve. O que fazer? Preconizo que teríamos que abrir a outras áreas o recrutamento de juízes, nomeadamente aos advogados, com um mínimo de anos de profissão; 5, 7 anos...

OPJ: A sua posição é a comunicabilidade entre carreiras, ou defende o vestibular obrigatório?

A-4: Tinha que haver vestibular obrigatório, englobando outras profissões, que não apenas o Ministério Público, mas também outras profissões judiciárias: advogados, conservadores, notários... Haveria exame de Estado e, depois, formação específica. O recrutamento pressupõe um exame curricular, uma apreciação prévia, etc.. Depois, suponho que era necessário dar uma formação preparatória, com intervenção processual, designadamente, em julgamentos. E aí, sim, os juízes teriam que aprender sobretudo na vida prática, não é no CEJ que se

aprende isso. Admito que 3 meses, 6 meses no máximo, de preparação para a intervenção nos julgamentos, não ainda como juízes, mas talvez ao lado de juízes, depois fazia-se o ingresso na magistratura judicial. Tem que haver um concurso público para se ser magistrado judicial. Mesmo para aceder a magistrado do Ministério Público tem que haver um concurso público. O que é preciso depois é haver uma avaliação contínua. Não precisa de ser através de exames. Mas é necessário que seja rigorosa e não essa pouca vergonha a que estamos habituados ultimamente. No meu tempo havia inspecções rigorosas e quem não era competente ia-se embora. Não havia esta permissividade a que temos assistido. Poucas pessoas eram convidadas a sair porque não existiam pessoas suficientes. Agora é possível recrutar muitas pessoas. No meu tempo, não. No meu tempo, fugíamos da magistratura para a advocacia. Hoje o movimento será o inverso. Deveríamos reforçar a exigência para se aceder à magistratura, designadamente para a magistratura judicial. A formação específica é necessária, não vejo possibilidade de haver formação integral, nem de juízes, nem de advogados, nem do Ministério Público. A universidade não pode formar profissões. A universidade tem uma vocação muito diferente que é a formação jurídico-teórica. Depois teremos a formação jurídico-prática, quer na Ordem dos Advogados para advogados, quer no CEJ para magistrados do Ministério Público e numa outra secção para magistrados judiciais.

A-5: Foi levantada, num artigo do “Expresso”, a questão da constitucionalidade do recrutamento de juízes aposentados. Creio que só cinco juizes aposentados aceitaram voltar à judicatura, portanto, enquanto não houver um número de juízes suficiente não conseguiremos, na prática, nenhum resultado, por muito que discutamos os modelos, os concursos e as experiências. Quando houver um número suficiente de juízes, quando pudermos ser mais exigentes na questão da experiência, aí poderá estar isto tudo em aberto. É necessário haver formação específica, em França, admitem pessoas com outro tipo de formação base, que

não a de direito...

OPJ: Todavia a formação dada aos recrutados é diferenciada. Os que não são juristas têm uma formação para serem juízes com mais carga jurídica que os que são juristas, mas isso é uma questão de modelo.

A-5: Não sei se resultaria em Portugal. Não me parece que os candidatos não possam ter, necessariamente, uma formação jurídica. Não vejo a hipótese de um juiz ser engenheiro. Necessário era um concurso público para a primeira instância, mas separava, talvez, a Relação e o Supremo. O acesso ao Supremo seria muito mais exigente do que é hoje. Não vejo necessidade de concurso para o acesso ao Supremo ou para a Relação. Acho que poderia funcionar, como agora, através de promoção.

A-2: As Relações, em Portugal, não são verdadeiros tribunais, não julgam de facto. Quando um dia, as Relações julgarem de facto, já exigir-se-á um certo grau de maturidade técnico-prática que levará a que sejam colocados em patamares iguais vários tipos de culturas, de sensibilidades e de formações para ingressarem na magistratura da segunda instância. Um dia que nós consigamos colocar na mão da segunda instância a revisão da matéria de facto, então, nessa altura, vamos exigir um outro tipo de juiz.

A-5: Quem advoga há vários anos, sabe qual é a sensação que se tem ao ver um juiz muito novo. Sente-se algum medo, não se sabe como é que ele vai decidir, ele não tem experiência, aprecia mal a prova, não sabe ver se a testemunha está a dizer a verdade ou a mentir. Tenho essa experiência negativa, eles podem ser bem intencionados, mas na apreciação da prova, confio muito mais num juiz mais velho, como antigamente nós tínhamos, um juiz que tinha passado pelo Ministério Público. Mesmo para a primeira instância deveriam ser recrutadas pessoas mais

experientes e necessariamente mais velhas.

OPJ: Temos aqui um consenso. O recrutamento deveria ter como alvo essencial pessoas mais velhas, mais experientes.

A-3: O Estado tem a obrigação de garantir o funcionamento da justiça e, em Portugal tudo o que se tem que garantir choca com a Constituição. Como é que nós podemos partir do que temos hoje para uma solução diferente? É evidente que não se pode pôr uma máquina diferente a funcionar de um momento para o outro. O primeiro aspecto que modificaria seria aquele que diz respeito à perversidade de dizer que há comarcas de acesso, comarcas de primeira e que há comarcas de segunda, como se a justiça pudesse ou devesse ser feita diferentemente conforme o grau das comarcas. Isto, na parte criminal, na investigação, tem um efeito tremendo, porque o crime hoje está no terreno, está em qualquer comarca. Nós sentimos isso. A investigação não funciona em determinadas comarcas porque não há uma preparação para acompanhar os factos que são evidentes, não existe uma preparação, por exemplo, para compreenderem que o delito económico, do mais simples ao mais sofisticado, pode aparecer e aparece, em todo o lado, não só em Lisboa, como perto da fronteira, etc. Por outro lado, penso que se deve aproveitar o modelo que está a funcionar neste momento, mas com o cuidado de apenas se colocar um juiz numa comarca, para julgar sozinho, no momento em que o próprio corpo entendesse que ele está preparado para essa autonomia.

Por outro lado, no que diz respeito à circulação entre as profissões, existe a perversidade de nós advogados admitirmos que um juiz com 60 anos se reforme, mas o advogado que adquiriu a experiência de 40 anos de exercício de profissão não pode ir para a magistratura porque o acesso lhe está vedado, não porque os juizes não querem fazer boa magistratura, mas porque não querem que se lhes tape o acesso ao STJ. Não querem que entrem pessoas que possam,

eventualmente, entupir essa carreira.

Eu defenderia uma mudança de colocação dos magistrados e que não permitissem que um juiz de 25 anos vá julgar para a comarca, podendo inclusivamente aplicar penas de 5 anos. Eu pediria que eles fossem postos como asas para poderem, realmente, ganhar essa experiência. A sensação que eu tenho é a de que os juízes não julgam mal. Faço esta observação não do ponto de vista do advogado, pois ele quer sempre ganhar o processo, mas os juízes normalmente fazem uma sentença extremamente bem feita sobre uma coisa que ele idealizou que se passava, que ele ouviu, mas que não corresponde aquilo que eu li naquilo que me disseram, ou seja, as sentenças são dadas sem corresponderem à vida prática.

Numa fase transitória eu iria para uma solução desta natureza. Agora para o futuro, eu diria que há uma necessidade muito grande de dar à magistratura esse mesmo estado de direito. Deste modo, a fim de evitar que um juiz entre para a magistratura e fique num carreirismo que não tem qualquer evolução, deveriam ficar obrigados a um exame que os fizessem ascender dentro de uma determinada carreira. Mas há que criar condições para a abertura intelectual a outras profissões.

A-2: Não concordo com a limitação das faculdades e com a formação específica. Sou adepto da especialização comum. Um dia mais tarde, quando a Ordem dos Advogados conferir a especialização aos advogados, talvez seja no mesmo modelo, talvez seja com a mesma densidade informativa e formativa, com o mesmo grau de todos os outros operadores especializados.

OPJ: Defende, então, o colégio de especialidades como a Ordem dos Médicos?

A-2: Defendo um colégio de especialidades. Existe uma excepção: foi um convite feito a um advogado, um grande especialista em Direito Administrativo, para ser

Conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo. Mas é uma excepção tão excepcional que também não serve para confirmar regra nenhuma.

As faculdades poderiam, no 5º ano, não propriamente ensinar o exercício de profissões, mas englobar a chamada via profissionalizante que seria comum, isto é, seria vocacionada para o direito judiciário. Um 5º ano feito em consonância protocolada (como se diz agora), com a Ordem dos Advogados, e se puserem depois advogados e juízes a ensinar…

A-6: Esta história de as comarcas estarem classificadas como comarcas de ingresso, comarcas de primeiro acesso e comarcas de acesso final, causa uma grande perversidade. Nós "apanhamos" juízes com muito pouca experiência. Nas comarcas onde eu mais trabalho, normalmente os magistrados do Ministério Público estão lá muitos anos, em contrapartida com os magistrados judiciais que vêm de início. Isto levanta o problema da independência dos próprios magistrados judiciais em relação aos magistrados do Ministério Público. No caso concreto de Penacova, a magistrada do Ministério Público está lá há cerca de dez anos, o juiz entrou em Setembro e vai sair no final deste ano e, os funcionários têm-se movimentado com alguma frequência. Isto é de algum modo preocupante. Recordo-me que há alguns anos atrás, um magistrado que quando estava a proferir algum despacho na sala de audiências, olhava sempre para a magistrada do Ministério Público para saber se tinha o seu assentimento. De facto, penso que é necessário haver uma grande experiência por parte dos juizes. Tive, aliás, a oportunidade de ver um documento que está na Internet relacionado com as novas preocupações do Ministério da Justiça e verifiquei que a resolução de conflitos que se reporta a algumas áreas, que neste tipo de comarcas são muito sensíveis, serão transferidas para a esfera de competências dos julgados de paz. Isto não me parece tão linear assim e tão fácil de aceitar, pois às vezes, a comunidade jurídica tem posições de vanguarda, o que é óptimo, mas também não podemos aceitar que o Rei vá nu. É necessário que a comunidade, que nós

servimos, possa apoiar as posições que assumimos.

O tempo de formação no CEJ, um ano e depois mais meio ano, não é suficiente. E o problema não passa só por uma questão de idade. É a falta de experiência de vida que se nota. Tenho conhecimento de colegas de curso que foram para a magistratura e que não tinham nenhuma percepção do que era o mundo para além da cidade em que viviam, e que como juizes de uma comarca da província profunda, tinham dificuldades em lidar com as pequenas coisas, no dia a dia. Por exemplo, saber distinguir uma couve de um feijão, pequenas coisas que, de algum modo nos parecem algo ridículas, mas que acontecem no dia a dia. Não é só o problema de os advogados se aperceberem da fragilidade do juiz, é o próprio cidadão que procura a justiça e se vê confrontado com essa inexperiência. Já há pouco quando o Dr. João Pedroso dizia que nos estudos de opinião realizados as pessoas afirmavam que a idade dos juízes não influenciava a decisão, eu fico um pouco espantado, porque, de facto, se esses estudos fossem feitos na área da Beira-Interior, penso que grande parte das pessoas que recorreram à justiça, diriam que a decisão que obtiveram no tribunal teve um pouco a ver com a idade ou com esta falta de experiência e de bom senso para saber resolver as diversas tensões que, no fundo, qualquer processo leva a tribunal.

OPJ: Os estudos que existem dão essa ideia de que a idade dos juízes não influencia a decisão. Nós vamos lançar, ainda este ano, um estudo desse género, para confrontar com os dados de ’94 e com o estudo feito pela equipa do Dr. Vilaverde Cabral, em Lisboa. Há um outro dado que, na altura nos perturbou muito, mas penso que já percebemos a sua razão, fazíamos um estudo de vinte ou trinta perguntas de direito – existe aquela ideia de que as pessoas não conhecem os seus direitos – e, o estudo veio dar que em 80% dos casos as pessoas estavam conscientes dos seus direitos. Mas, a margem de 20% também é importante.

Não ponho em questão que haja acções específicas, mas também teremos de ver que a litigação relacionada com a propriedade rural, nos tribunais, é estatisticamente quase irrelevante, todavia, na sua comarca poderá ser muito relevante, só que na estatística global dos tribunais, o número de casos é irrelevante.

A-6: Se calhar, estatisticamente não será tão relevante quanto isso. De facto, quando olhamos para a estatística é muito fácil entender a litigância relacionada com a cobrança de dívidas como a mais frequente, o que acaba por tornar esses dados muito relativos. Todavia a litigância relacionada com a propriedade rural é uma das mais importantes para o cidadão.

OPJ: Os estudos demonstram mesmo isso, há vários países judiciários em Portugal.

A-6: Defenderia, de facto, uma formação prolongada, porque se houvesse uma formação que, arrancando de um tronco comum, sem que a pessoa estivesse, à partida, vinculada ao exercício de uma certa profissão. O Estado ao investir nessa formação, sem saber *ab initio*, se essa formação vai resultar num preenchimento total dos lugares necessários, poderia não conseguir obter os resultados que pretendia. Tendo em conta as nossas raízes culturais, acho que uma formação do estilo da holandesa, de 6 anos, seria a ideal, mas, do ponto de vista pessoal, penso que o modelo anglo-saxónico é mais interessante.

A-7: A actuação do juiz demasiado novo, do juiz pouco ligado à realidade, com pouca tarimba de vida, tem efectivamente consequências. O juiz que não está seguro de si, que não compreende as situações é um juiz que tende a agarrar-se ao formalismo, àquilo para o qual está mais preparado e teve mais formação, que é a construção jurídica, muitas vezes afastada da realidade. A questão da

insegurança e da pouca ligação à realidade tem também um pouco a ver com o autoritarismo, com a posição do juiz que não é cooperante, mas é senhor do processo e, efectivamente, não está de acordo com aquilo que, hoje em dia, processualmente se pensa que devem ser os magistrados. O juiz é um instrumento regulador da sociedade, um regulador de valores e, como tal, tem que ter segurança nos seus próprios valores. O que vemos nos juízes menos experientes é, a pouca riqueza da vivência da sociedade transportada para o processo e para a decisão. Por isso, eu advogo que o juiz tem de ser uma pessoa que tenha vivido muito, quer através do exercício da advocacia, quer através do exercício de outras profissões que estejam ligadas a esta questão de dirimir conflitos e de regular valores. Nada impede que possa haver acesso através do Ministério Público, mas saindo da carreira, como é óbvio.

OPJ: Creio que está a colocar a tónica na experiência, o que me parece ser, de facto, uma constante deste debate, sobretudo no que respeita ao exercício da função judicial.

A-7: Para o Ministério Público vejo as coisas de outra forma. A magistratura do Ministério Público é uma carreira, um pouco por definição, hierarquicamente organizada. Penso que não haverá nenhum obstáculo a que um magistrado do Ministério Público possa começar mais novo, visto que tem outras defesas que um juiz não tem e tem uma função muito diferente.

OPJ: Essa é uma questão que também se discute hoje, que é a questão do recrutamento separado e que não tem sido muito falada aqui, mas que está implícita.

A-7: Os problemas do recrutamento dos magistrados do Ministério Público não são os problemas do recrutamento dos magistrados judiciais.

Nas comarcas pequenas, os magistrados do Ministério Público estão lá há alguns anos, são experientes, estão ligados ao meio e comandam. Esses tribunais de ingresso estão inseridos em pequenas comunidades em que, quase obrigatoriamente, tem que haver uma convivência privilegiada entre o magistrado do Ministério Público e o magistrado judicial, o que leva a que exista uma influência do magistrado mais experiente sobre o magistrado menos experiente.

A-8: Quanto à entrada do juiz, eu propunha que deveriam desaparecer os chamados palcos em que estão colocados os magistrados e num nível inferior, os advogados. Se, na verdade todos somos colaborantes e cooperantes para o fim último e comum que é o da realização da justiça, então porque essa distinção que existe na sala de audiências? A falta de experiência de vida é bastante notória na comarca em que advogo, que é uma comarca de ingresso. Às vezes deparamos mesmo com magistrados muito bons a decidir e a realizar sentenças, mas quanto ao reportá-las ao que efectivamente se passou requerem um certo tempo de adaptação. Acho que isso cria grandes entraves à realização da justiça.

A-9: Tentei ouvir atentamente os colegas e evidencia-se a preocupação dos advogados relativamente ao problema da experiência. Fiquei espantado com os valores e com a leitura dos dados dos estudos de opinião e, de facto, só pode falar do problema quem o sente. Só quem o sente é que pode dar uma nota viva da realidade que experimenta. Suponho que ir perguntar a Lisboa o que é que os portugueses pensam da idade dos juizes e do resultado do julgamento não fará grande sentido. Portanto, naturalmente, que essa questão tem que ser logo posta a quem se confronta com o problema do juiz muito jovem. Também foi referido o problema das comarcas de ingresso e o pouquíssimo tempo que o juiz lá está de passagem.

OPJ: A lei indica uma permanência de 5 anos, mas, de facto, nunca é cumprida.

A-6: Em Penacova, em 10 anos passaram oito juízes.

A-9: O problema não é tanto de idade nem de experiência, mas de maturidade, de bom senso e isso é algo que nas faculdades, nas escolas, nos acessos vestibulares nunca poderá ser dado por se limitarem a uma componente estritamente teórica. Só a vida pode dar esse capital de experiência, de maturidade e de senso. Há uns anos atrás, um colega nosso, resolvia todos estes problemas de uma forma extremamente fácil. Ao sair do CEJ, o Sr. Juiz ingressava no STJ imediatamente. Alguns anos depois, com um pouco mais de experiência e porque nas Relações, de vez em quando, há a possibilidade de fazer uma ligeira incursão na matéria de facto, o Sr. Juiz, já mais experiente, passaria à Relação e, no coroar da sua carreira, com toda a experiência que os anos de vida lhe tinham proporcionado, então sim, ele iria para a primeira instância, julgar os factos, conhecer a realidade concreta, porque só aí ele estaria verdadeiramente preparado para aquilo que há de mais importante na justiça, que é julgar o facto. Á saída das faculdades há uma grande auto-suficiência cultural e técnica. As pessoas já sabem tudo, porque desde muito jovens são bombardeadas por uma multiplicidade de informação, completamente desmesurada e, portanto, do ponto de vista teórico até estão à vontade, e bem preparadinhas. Não precisavam de nada de especial. Agora, isto de ver se a testemunha fala a verdade, se gagueja, se lhe entope o nó na garganta, se pigarreia ...esta reacção, muitas vezes, só algum tempo de tarimba, é que lhe pode proporcionar.

Quanto à questão do recrutamento, penso que o tronco comum poderá ser a solução. O tronco comum poderá ser a solução que resolve vários problemas com que na realidade nos confrontamos. Desde logo, esta permissividade, esta promiscuidade, que se verifica, sobretudo nas pequenas comarcas, entre o juiz e o magistrado do Ministério Público. Isto desde logo decorre do banco da escola, pois se nós frequentarmos o banco da escola comum não iremos continuar amigos

pela vida fora? Não continuaremos a tratar com alguma intimidade questões que têm que ser verdadeiramente separadas por muralhas da China? Eu costumo contar uma história que se passou comigo na minha comarca com duas magníficas magistradas que até passaram anteriormente pela advocacia. No final de um julgamento bastante tenso, onde se discutia a morte de um homem na sequência de um acidente de viação, sobraram algumas dúvidas para a acusadora, não obstante a sua alegação final ser francamente peremptória. Já nos cumprimentos que antecederam à saída da sala, a Srª. Magistrada confessou algumas dúvidas aos advogados de defesa, que eram eu e um colega da companhia de seguros. E logo disse o seguinte: "os Srs. Drs. não se preocupem porque nós agora vamos lá passar e ainda vamos ver." Isto revela algo de muito grave, ou seja, não é só a entrada, pelo seu simbolismo, designadamente para o público, que tem que ser acautelada, é sobretudo a saída. Obviamente que disse à Sr.ª Magistrada que esperava que, se a diligência se concretizasse, a Sr.ª Juíza não se esquecesse de notificar a defesa para esta também estar presente. Mas o que é facto é que aquelas Senhoras magistradas entram e saem diariamente do tribunal no mesmo veículo e, seguramente, que teriam que passar, naquele dia, pelo local onde o acidente tinha ocorrido e inexoravelmente iriam ponderar aquela questão. Há, portanto, aqui problemas que começam nos bancos da Escola e esta Escola, que durante tanto tempo foi uma redoma, muito particular, que eu reconheço hoje alterada, nomeadamente pela intervenção do Dr. Leandro, mas que não deixa de ser uma redoma, tem que ser algo mais do que isso. Tem que estar aberta a todas as profissões e, suponho que o recrutamento não pode deixar de ser feito entre os advogados. Defendo, assim, o tronco comum e, naturalmente, o concurso público.

A-10: Entendo que o sistema antigo, em que só se chegava a juiz quando tinha uma tarimba de 5 ou 10 anos como agente do Ministério Público não é perfeito, mas é melhor do que o sistema actual em que o país da província, não digo das

grandes cidades, está a ser julgado por imberbes. Isto é uma coisa que me choca profundamente.

O recrutamento terá de ser feito tendo por base pessoas formadas em Direito. Pelo menos tem sido sempre essa a nossa tradição. Isto para julgar em matéria de direito. Em matéria de facto, porém, penso que deverá ser feito, preferentemente, com uma base mista, desta e de outras áreas para dar elasticidade ao corpo de jurados que constitui o Tribunal.

Vou-vos contar uma história. Havia em Ourique, um cidadão que sem ter nenhuma formação jurídica, (tinha apenas a quarta classe da instrução primária), foi, durante muitos anos, o delegado do Ministério Público do Tribunal de Ourique. E Ministério Público porquê? Porque havia falta de delegados. Um dia, durante umas férias judiciais, um advogado, com boa ou com má intenção, decidiu intentar uma providência cautelar. Chegou esta às mãos desse delegado e este redigiu a seguinte promoção: “eu não percebo nada disto. O Presidente da Câmara (juiz substituto) ainda percebe menos do que eu. Com a justiça não se brinca. Promovo que aguardem os autos a vinda do juiz togado”.

Este homem cometeu uma ilegalidade, mas tinha sentido de justiça. Isto para dizer que todos temos uma inata noção do que é a Justiça.

Assim, quanto ao recrutamento de juizes, penso que têm de ser Homens de direito a julgar de direito e médicos a fazer medicina. Nem um médico deve ser juiz, nem um juiz deve ser médico.

Relativamente a esta matéria, o modo de recrutamento que me parece melhor é o de ser feito entre os procuradores do Ministério Público e entre os advogados. E se tiver de escolher, penso que os advogados estão em melhores condições para esse recrutamento do que os procuradores, porque o prisma de visão da vida e das coisas daqueles, é muito mais abrangente do que os destes. O procurador é um homem que se especializa, o advogado é um homem que se generaliza.

Ser julgado por juízes inexperientes é que me parece que é uma má

política.

A-2: Só uma correcção. Entendo que o Ministério Público não deve ser vestibular, mas sim ser outra carreira antes da judicatura.

OPJ: Como ficou aqui definido, seria um recrutamento por concurso público, recrutado em profissões jurídicas, após alguma experiência, entre advogados, Procuradores do Ministério Público, assessores, consultores jurídicos, etc. Mas, após isso, que formação? Sendo que teríamos que ver não só o cenário de pessoas que já têm experiência jurídica, como seria o modelo aqui proposto, mas também seria de considerar o cenário de o modelo não ser esse e haver pessoas sem experiência jurídica que entrem na magistratura. Deste modo, é tradicional a tripla classificação: formação inicial, formação complementar e formação permanente. Todas elas têm dimensões diferentes e até poderão ter densidades diferentes consoante a profissão jurídica em causa. Daí que iríamos então falar sobre a formação, da forma que entendessem, atendendo no discurso, em que tanto poderemos estar a formar pessoas já com experiência como pessoas sem experiência. Portanto, a palavra a quem a quiser.

OPJ: Só mais uma achega. Será que deve haver algum tempo ou tronco comum de formação? Deverá haver uma primeira formação geral para todas as profissões e depois uma formação específica?

A-4: A formação específica era necessária.

OPJ: Foi levantada aqui a questão da formação específica. Mas também foi levantada aqui a questão da formação para interpretar o facto. E falou-se aqui muito que a interpretação do facto se faz unicamente pela tarimba. Punha a questão se, nos dias de hoje, pensam que, para algumas áreas a interpretação do

facto se pode fazer só pela tarimba. Como é que se forma para interpretar o facto e isso significa também, nesta formação, como é que complementa com as universidades que temos. Era isto que estaria em questão.

A-4: A Universidade não forma profissões: a Universidade dá formação em ciência jurídica, dá os conhecimentos teóricos, sem prejuízo de colaborar com profissionais, com as pessoas que formam os profissionais, com a Ordem, com o CEJ, com o CEJ, secção dos magistrados do Ministério Público e com o CEJ, secção dos magistrados judiciais. Já depois de uma profissão de Ministério Público teríamos uma formação específica para magistrados judiciais, assim como, depois de uma formação para advogados, teríamos uma formação específica para magistrados judiciais de pessoas que saíram da advocacia. A formação específica para magistrados judiciais seria para todas as profissões jurídicas com acesso à magistratura judicial e, aí sim, a formação teria de ser idêntica para todos os profissionais, consultores, assessores de juízes e magistrados do Ministério Público...

É óbvio que temos que ter uma formação inicial, qual a sua duração? Não sei e não estou vocacionado para dizer qual a duração. A formação preparatória e prática tem que ser nos tribunais, tem que ser nos processos e, sobretudo nos julgamentos, porque esta é a actividade mais nobre do juiz, sobretudo por ter a ver com o manusear de processos e com o saber apreciar. O Sr. Bastonário, há pouco, disse que os poria como asas durante um tempo, penso que isso seria possível.

O problema da formação também é o do pagamento. Não posso ter uma formação de 6 anos como na Holanda, porque o erário público é que tem que suportar os custos. Vai pagar ordenados correspondentes aos de juiz durante 6 anos sem aproveitar os formandos em julgamentos a não ser apenas como asas. Possivelmente poderia ser uma formação desse tipo até ao concurso externo, aberto a todos, e, depois, seria a partir desse concurso que ele ficaria magistrado.

Teremos que ter um número de horas mínimo de formação contínua, mas não só para os juízes, também para o advogado, para os magistrados do Ministério Público. Uma formação contínua a sério. Hoje fala-se, em termos europeus, num mínimo de 100 horas anuais de formação contínua para os advogados. Parece-me que o juiz não poderá deixar de ter também uma formação contínua com um mínimo de 100 horas, através da frequência de cursos, seminários, conferências, etc. Em toda a parte, há uma grande dificuldade em se chegar à especialização. Há um sistema em que a Ordem dos Advogados confere o título de advogado especialista, mas pode retirar esse título se chegar à conclusão que, afinal o advogado já não é especialista, já não exerceu aquele número mínimo de anos na área de especialização que permitiria a continuidade do título de especialista. Isso é desprestigiante. Segundo outro sistema, o advogado, que se intitula especialista e usa o título de advogado especialista está sujeito, se há uma queixa à autoridade competente, a retirarem-lhe esse título. Mas quando a Ordem confere o título de advogado especialista exige pelo menos um número mínimo de horas de frequência de estágios, de conferências, de cursos, da área da especialidade. Para os juizes especializados em Direito Fiscal ou Administrativo, temos que exigir uma formação especializada durante um número mínimo de horas anual, conforme sucede para conferir o grau de especialista a advogados.

A-3: Eu, por acaso, tive uma experiência bastante curiosa porque pensei, que as universidades estariam abertas a essa fase final de um ano vestibular. Fui a uma reunião de avaliação externa na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e foi para mim uma grande surpresa, quando intervim no sentido não de que a universidade fosse uma escola prática, mas que sendo teórica tivesse um ano final, que seria um ano visto quase como que profissionalizante e, curiosamente, todas as pessoas que estavam de fora tomaram uma posição idêntica. Houve um enorme consenso em relação a isso, à excepção do Presidente do Conselho

Directivo então presente, que nos disse que era completamente impossível e irrealista, que isso não fazia qualquer sentido. Fiquei com a ideia que essa é quase uma batalha impossível, mas curiosamente fiquei cilindrado com aquela reacção de que não esperava. Penso, de facto, que seria necessária uma experiência, na fase final, um ano que pudesse dar alguma formação, alguma preparação teórica ainda, mas virada para a prática das profissões jurídicas – que aliás vem ao encontro de uma ideia que saiu aqui de Coimbra, há algum tempo, que era da própria faculdade ter um tribunal de primeira instância, ter uma conservatória do registo predial, ter um notário. Parece-me que era necessária uma profunda alteração de mentalidade nas universidades, visto que nos podia dar uma outra base de partida para as escolhas profissionais seguintes.

A-2: É um dado adquirido que a formação e a educação não coincidem entre si, nessa medida a universidade tem alguma razão. A questão que se põe é a da conexão entre a vida universitária e a vida real. Quem é que faz a ponte, em que momento se faz a ponte, em que circunstâncias e por que vias se faz essa ponte. Isto é um ponto de arranque na vida real, na nossa profissão porque, de facto, era um ponto de arranque altamente negativo para os colegas que vinham da faculdade, não tinham nenhum tipo de visão, de cultura e de sensibilidade para o mundo forense, mas, entretanto, estavam convencidos que já dominavam tudo e não conferiam nenhuma legitimidade aos formadores. Entendiam, assim, que os formadores eram mais ou menos párias de uma actividade para a qual não estavam credenciados, ou seja, como é que eu vou receber qualquer tipo de ensinamento se venho agora da faculdade onde divinos mestres universitários – passo a provocação para os presentes – mas perante pobres advogados, que se limitam a dar uns ensinamentos sobre qual é a tramitação da acção declarativa e o que é um recurso. São banalidades ao lado das grandes descobertas que se faziam na universidade e da legitimidade da faculdade contra a ilegitimidade da advocacia para ministrar a formação. Mas, nós advogados, temos um pouco a

faca e o queijo na mão, temos é de assumir isso. Nós podemos criar duas vias para o nosso estágio. Se as faculdades não querem colaborar connosco, nós estamos à vontade, ou seja, a quem não tiver certificação nós damos três anos de estágio, a quem tiver certificação nós damo-lhe um ano. Agora, os alunos escolhem a faculdade que quiserem. Quer uma que exige três anos para ser advogado, ou escolhem uma que basta um ano e depois já se é advogado? Seriam obrigados, retroactivamente, a ministrar as sessões de estágio necessárias, logo na faculdade, e que nós quisermos que eles adoptem. No entanto, admito que há uma primeira fase, uma segunda e uma terceira que correspondem a três ou quatro anos e que representam a fase de ascensão na vida intelectual. Mas há uma outra fase que é a fase da ponte com a vida profissional. Em termos de ligação faculdade/vida profissional, cabe também à faculdade potenciar e enfatizar essa ponte. Não dar a formação final, nem para a advocacia, nem para a magistratura, isso cabe-nos a nós e cabe a quem é responsável pela formação daquela carreira.

Relativamente à formação inicial, complementar, permanente e de especialização, ela também tem a ver com o modelo de magistrado e com o modelo de advogado que nós quisermos implantar. Em função do tipo de magistrado assim será a formação que eu lhe ministro. Quem é que ministra a formação dos magistrados? Continuo a pensar que só a formação comum é que desdramatiza a situação que se vive neste momento em Portugal.

OPJ: Isso significa uma escola de formação comum a profissões jurídicas? Entre Ministério da Justiça, Conselho Superior da Magistratura e Ordem dos Advogados? Formava-se uma coisa que fosse legitimada constitucionalmente e que daria formação, numa fase inicial, a todas as profissões, é isso?

A-2: Começavam por fazer ingressar toda a gente que quisesse seguir uma profissão forense, na vida activa. Experiência, ir para o terreno. Depois então

legitimavam a formação. Ingressavam como assessores das diferentes profissões forenses. Em todo o lado. Passavam por todo o tipo de experiências. Depois da assessoria entravam numa escola judiciária. Logicamente, psicologicamente e até afectivamente, eu separaria a escola universitária da formação para ingresso nas profissões. E depois dessa profissão é que fazia um exame de agregação, um concurso público.

OPJ: Como é que essa questão se articula com o modelo de recrutamento?

A-2: Se adoptarmos o modelo de recrutamento que nós preconizamos, que o consenso a que se chegou defendia, então, nessa altura, não haverá recrutamento para magistrados senão ao fim de algum tempo, através de concurso externo. Neste momento, com o actual modelo de recrutamento, deve haver uma formação comum, para depois haver um exame de agregação, seja para a magistratura, seja para a advocacia. Isto é, há uma formação comum, e depois opta pela área que pretende. Faz um concurso público de ingresso na magistratura ou faz uma prova de agregação na advocacia, e a partir daí começa uma formação específica.

OPJ: Mas teremos um estágio específico para cada uma delas ?

A-2: Teremos um estágio específico para cada uma delas. Com características completamente diferentes. Até porque é muitíssimo mais exigente. Um aluno vem da faculdade, é pouco exigente relativamente à formação que pede. Se ele tiver um ano de tarimba na vida real, começa a ser muitíssimo mais exigente na formação específica. Já não é preciso tornar as aulas obrigatórias! Ele tem uma tão grande necessidade de aprender para resolver os exames de agregação, que vai às aulas todas. Ele adere porque carece profundamente daquela formação. Não se tem sequer de estabelecer o regime de faltas. Proporia a abertura de um

período inicial de confrontação da vida dos licenciados em direito com a vida forense, com a vida judiciária. E só então é que viria a formação, chamemo-lhe académica. Formação, não é ensino! Formação prática, ministrada como um tronco comum, em que haverá, qualquer dia, um exame ou, um concurso público. E, portanto, a separação cronológica tem de ser feita quer no CEJ quer na Ordem dos Advogados. Eu juntá–los–ia no fim do período inicial de confronto com a realidade.

OPJ: Mas como é que isso se articula com a massificação do estágio da advocacia?

A-2: A questão da assessoria é relativamente simples. Os colegas saem da faculdade e vão ser confrontados com os processos, com a vida real. Vão estar quinze dias ou três semanas ou um mês – desculpem-me a expressão muito prosaica e muito lesta - a andar aos papéis, como se diz em linguagem comum. Não sabem nada daquilo que estão a fazer, nunca viram um processo. É esse choque...

OPJ: Não acha que isso é reproduzir? Esse tipo de formação, dada assim, reproduz as práticas anteriores, o que depois limita a mudança. Cabe à formação destruir isso?

A-2: A formação está a dar cabo disso! Não temos outras condições. A Ordem faz o sacrifício, quase desumano, para dar formação. São os advogados que têm de ter uma vida horrível, são estruturas que não estão preparadas para aquilo, são meios financeiros vultosíssimos. A Ordem, manifestamente, não pode dedicar-se desta maneira à formação. Tem de encontrar outros mecanismos que corresponsabilizem o Estado na formação quer de magistrados quer de advogados. Portanto, isso significa, que, passando por essa tal via

profissionalizante ou agregação profissionalizante, ou seja, por via de auditores, assessores, junto de instituições, o mais variado possível. É só puxar pela imaginação! Eu até acho que os escrivães deviam ser, obrigatoriamente, licenciados em direito.

A-1: Há aqui aspectos que gostaria de referir. É bom que se saiba que, no estágio da advocacia, há quem tenha 0 a processo civil, 0 a processo penal, e dez a quinze erros em gramática. É demais. É bom que se analise esta situação. Nós sabemos perfeitamente que ao acabarem dois anos de frequência do Centro de Estudos Judiciários, nas vésperas da opção, as pessoas não dizem qual é a sua vocação porque não a têm ou porque escolhem em função do seu resultado. Eu aceito que a faculdade não tenha que dar, para além de um ensino. O que não posso admitir é que a faculdade seja completamente amorfa na questão da formação da pessoa e no que respeita à cultura da sua vocação. Esse papel da faculdade está adormecido em muitos lados, quer na faculdade quer no ensino anterior. As pessoas chegam ao estágio como se o estágio, para além da formação e da preparação deontológica, pudesse dar também a vocação. Vão para o CEJ como se no CEJ fossem adquirir uma vocação, quando para aquilo que estão mentalizados, fundamentalmente, é para a obtenção de um trabalho que lhes dê dinheiro, pura e simplesmente. Não há qualquer ideia de serviço, de prestação de serviço, de sacrifício, de continuar a estudar. O que há é a tentativa de obter um resultado.

Apenas num à parte, a Ordem dos Advogados, actualmente, nos seus Conselhos Distritais, gasta um terço daquilo que recebe da Procuradoria, e a Procuradoria é algo para a qual todos os cidadãos contribuem através do serviço dos advogados para a receita da Ordem, um terço da Procuradoria, no funcionamento do processo da nomeação oficiosa, do patrocínio oficioso, para os cidadãos. Aquilo que nos entra, por um lado, sai-nos, um terço, só para isso. Penso que não podemos esperar que a pessoa se licencie e vá para a vida prática

se não corrigirmos o que está para trás. Há que começar a instituir uma cultura de serviço, de deveres, de obrigações, de culto dos deveres, para lá dos direitos, que comece a mentalizar as pessoas de uma maneira diferente. Aliás, nós temos um exemplo disso bastante recente. Quando se procurou institucionalizar um exame para os diferentes centros de estágio, independentemente da discussão que possa existir do tipo de exame curricular, o que vemos é que, pura e simplesmente, não querem nenhum exame, porque foram educados dessa maneira. Portanto, quanto ao estágio, e os Presidentes dos Conselhos Distritais sabem isso melhor do que ninguém, temos dificuldades em grandes centros, não em Coimbra, nem em Faro, nem no Porto ou Évora, mas nos grandes centros, de conseguir convencer o estagiário a aceitar a formação gratuita através dos patronos formadores. Parece inconcebível, mas numa zona do país onde 40% dos estagiários não têm patrono, desses 40%, talvez 10% estejam dispostos a ir a uma aula de formação, porque os outros não aparecem e as aulas de formação têm que se tornarem obrigatórias, para apoiar, para irem ao tribunal. Dentro deste clima, penso que temos de fazer um trabalho profundíssimo de impor às pessoas que comecem a trabalhar e realmente tenham contacto com a vida prática, a fim de criarem, eles próprios, a sua cultura e a sua formação, mostrando que estão aptos a um concurso rigorosíssimo. As universidades estão tão mal - com o devido respeito -, que não devemos imiscuirmo-nos na vida das faculdades. O ideal de formação numa faculdade de direito é de 1 para 20 no *ratio* de professores/alunos. É evidente que há pessoas que se formam e chegam ao nível do professor, mas outros tiram a licenciatura pura e simplesmente e mais nada.

Penso que, independentemente da experiência prática, não podemos dizer que uma pessoa, ao fim de 2 anos concluiu a sua formação, porque a nossa formação continua até ao dia de morrer, no fundo estamos sempre a ser educados e a ser formados. Agora, o que eu acho é que as pessoas devem ser juízes quando o corpo de juízes entenda que eles estão aptos para julgar e assumir a sua responsabilidade, quando têm consciência dessa responsabilidade. E isso

resultava, do meu ponto de vista, do problema prático da formação, depois de se fazer um concurso, depois de ficarem asas, porque nós temos a figura do colectivo, então sim, teríamos a possibilidade de "largar" essas pessoas.

Custa-me pensar que, numa democracia, como aquela em que vivemos, haja o culto, cada vez maior, da selecção das profissões, porque neste momento, o funcionário das finanças ou do serviço social é fundamental na vida e na resolução dos processo. Temos, por exemplo, o caso recente das Caldas da Rainha, onde desapareceram cento e cinquenta processos porque foram arquivados dolosamente e portanto prescreveram. Esta é a importância do funcionário em quanto se fala na importância do funcionário, retira-se, por exemplo, o direito de palavra na inauguração dos tribunais, porque se considera que não "é bem" que eles falem. E um funcionário judicial, que há cinquenta anos, se fosse escrivão, era com certeza uma pessoa respeitada, hoje, é uma pessoa ignorada, porque se impõe cada vez mais a diferença social entre licenciados em direito que são advogados e licenciados em direito que são funcionários de finanças ou que tenham uma profissão menos qualificada socialmente. Penso que temos que rever estes conceitos e ter uma outra prática de maior humildade e de maior relacionamento, porque, no fundo, esta forma democrática, se me permitem, deu numa grande confusão.

OPJ: Tentar na divergência encontrar caminhos comuns, neste caso, será o corpo de juízes a definir quando é que os outros juízes estão aptos. Não seria mais saudável, ser uma entidade a proceder à essa selecção, e que, nos termos da Constituição, também tenha advogados, também tenha outras entidades com mais legitimidade, do que ser o próprio corpo a reproduzir-se?

A-1: Não me importo que se vá para uma solução dessas, nem vejo inconveniente nenhum, até podem ser os juizes a fazerem o julgamento de entrada na Ordem dos Advogados. Nós, no CEJ, estamos a intervir, mas na Ordem, eles não querem

intervir, até porque teriam de intervir todos os dias.

OPJ: Mas faria sentido caminharmos para essa partilha de responsabilidades?

A-9: Com essa lógica de tronco comum, inexoravelmente que iremos terminar aí. Portanto, apoio inteiramente esta ideia que, como modelo teórico não passará por aqui a solução. A objecção tem a ver com a massificação, com alguns aspectos pragmáticos e utilitários de, no terreno, lançar isso. Mas isso convoca o poder político para as suas responsabilidades, porque a montante desta questão está sempre, e só, o problema do desregramento universitário. A liberalização excessiva, nesta área que, pela maximização do lucro se visa formar, a qualquer preço um licenciado, nas mais diversas áreas, mas particularmente em direito, em arquitectura, enfim, nas chamadas faculdades de papel e lápis, isso tem de convocar também o poder político para as suas responsabilidades e então talvez pudéssemos, no limite, chegar a uns *numerus clausus* ou a um ajustamento entre as necessidades concretas do país.

Foi aqui colocada uma questão essencial que é o problema da vocação. Não sei se chame vocação, não tenho nada contra a palavra, julgo que retracta bem a ideia que aqui estamos a pensar, aceitemos a ideia de vocação. De facto, até há uns anos atrás, quem queria ser juiz era juiz, quem queria ser advogado era advogado. Apenas conheço um esboço sociológico da magistratura portuguesa que já tem um par de anos, do Conselheiro Ferreira. Nós percebíamos que a extracção social, económica e cultural, e a própria extracção territorial, conduzia para este ou para aquele caminho. De qualquer das formas, aquilo a que nós assistimos hoje é extraordinariamente preocupante. É que não é advogado quem quer. Hoje a advocacia ganhou a natureza de profissão residual, como nós dizemos um pouco prosaicamente – e eu peço aqui desculpa ao painel por utilizar a palavra, mas é aquela que nós utilizamos muitas vezes – a advocacia acaba por ser um “caixote do lixo” das profissões forenses. Vai parar à advocacia quem não

consegue uma carreira estável na magistratura, quem não consegue perseguir uma carreira estável de funcionário público, quem não consegue ser conservador, notário ou outra coisa qualquer. Aquilo que dantes era uma profissão de eleição, de homens livres, que optavam livremente e com paixão, por essa profissão, hoje converteu-se em qualquer coisa que não tem espinha, que não tem uma vontade, que não tem um sentimento na sua raiz. Mas não me espanta que assim seja. Hoje também já não é jurista quem quer, muitos dos juristas hoje, gostariam de ter sido terapeutas ou veterinários, ou engenheiros civis e o processo de selecção universitário acabou, ele próprio por os atirar para profissões, porventura, nunca desejadas. Há aqui graves entorses lógicos e afectivos que me levam a reponderar seriamente todo o esquema do ensino. Portanto, penso que hoje, ao tratarmos especificamente do problema da formação, quando hoje queremos olhar para a formação como há pouco olhávamos para o recrutamento, como categoria desligada de perguntas e respostas que necessariamente lhe estão conotadas, temos alguma dificuldade em optar. Vamos formar para quê? Obviamente que suponho que todos concordaremos com a ideia da formação inicial, para estabelecer a tal ponte. As faculdades não podem estar totalmente divorciadas da realidade. Porventura, o problema colocar-se-á em termos dos conteúdos, pois são os conteúdos que devem ser questionados, são mais os conteúdos que o espírito, a forma de abordagem dessa realidade. Parecia-me razoável, no próprio contexto europeu, que os cursos de direito fossem encurtados e que o último ano tivesse já uma vertente profissionalizante. E aí interviriam os advogados, os magistrados, os diplomatas. Essas profissões teriam de ser necessariamente convocadas à escola, teriam de ser necessariamente convocadas à universidade para facilitar a ponte com o real.

Há pouco disseram-me que eu iria ficar chocado com a ideia daquilo que na Europa se fala em matéria de formação permanente.

A-4: Só queria dizer que aqui em Portugal seria impensável obrigar os advogados

a ter que participar em 100 horas por ano de formação.

A-9: Não fico nada chocado. Não é para aí que se aponta em termos de formação permanente na Europa, nesta Europa harmonizadora, que quer impor regras quase assépticas a todos os países. De facto, aponta-se hoje, para uma formação permanente contínua, na casa das 15 a 20 horas por ano. Visa-se responder a um problema político concreto que é o problema espanhol. No contexto dos países europeus, a Espanha é o único que não tem uma formação inicial para os advogados. E não tem porque há um contencioso entre as universidades e as ordens dos advogados, com um poder político que não consegue arbitrar exactamente esta questão. Não há estágio. E as Ordens têm chamado a si alguma responsabilidade nesta área, com um carácter puramente voluntarista, com um carácter não obrigatório. Portanto é impossível harmonizar, no contexto europeu a questão da formação inicial dos advogados, porque a Espanha bate o pé e não deixa. E então, subitamente, nestes areópagos europeus, desviou-se a questão para a formação subsequente, complementar ou contínua, e agora essa quer-se tornar obrigatória como forma de atribuir às universidades em Espanha determinados poderes nesta área e às Ordens a formação inicial. Portanto é um problema que não é tão claro assim e que – estas são as minhas objecções – perde algum sentido. Estamos a falar numa formação de 15 horas, mas quem vai aferir dessa formação de 15 horas? Nós em Lisboa, temos formação permanente, no âmbito do Conselho Distrital, de mais de 2000 horas/ano, portanto, não nos faz nenhuma confusão as 15 horas, agora montar uma máquina de controlo burocrático de quem preencheu essas 15 horas, isso é que nós nos recusamos. Temos batido um pouco o pé na Europa, porque entendemos que isso não faz grande sentido e que corresponde, fundamentalmente a uma figura que nós não temos entre nós que é a de advogado-especialista. É para o advogado-especialista que se justifica verificar se continua a ser tão especialista quanto se invocou. O problema prático das especialidades é o de saber quem é que vai

reconhecer a especialidade num momento inicial. São aqueles que já o são, são aqueles que se auto-proclamam, quem examina quem, quem afere os conhecimentos de quem, como é que mantém o título? É um problema um pouco mais complexo.

OPJ: Isso coloca duas questões: a chamada formação complementar deve ser ou não obrigatória e controlada e qual o tipo de formação permanente? Hoje tem muitas horas de formação, mas sabemos da sua reduzida eficácia, seja para os juízes, seja para os advogados, seja para outras profissões, por não haver mecanismos de controle ou por servir para promoção e deste modo, servir unicamente para aqueles que a frequentam. Punha à consideração dos colegas mais duas questões. A primeira: haver formação complementar obrigatória. A segunda: que certificação e promoção é que a formação permanente pode dar, se para os juizes é fácil, porque é uma carreira, porque obviamente pode ser admitido que só podem passar a determinados graus quem tenha X horas de determinada formação certificada, já nos advogados levantará um problema mais complicado. E ainda se pode colocar uma outra questão que é quais os conteúdos da formação?

A-9: Eu diria que respondida à primeira questão, isto é, se a formação complementar é voluntária ou obrigatória, conseguiremos responder ao segundo problema que colocou. De facto, uma vez que seja obrigatória, tem que ser controlada, o que nos leva a uma ponderação que é a dos próprios custos decorrentes da tal massificação. Para Coimbra, que tem uma escala humana em termos de Conselho, gerível, o problema assumirá contornos de pouca preocupação. Para quem tenha como Lisboa dez mil advogados inscritos, o problema terá uma complexidade que não terá para quem, como Évora, tenha bastantes menos. Por outro lado, a formação permanente para os advogados tem muito a ver com a forma do ensino concreto da profissão. Se ele é especialista,

obviamente, que tem que haver uma formação. Para um generalista, que por força do nosso estatuto somos, embora na prática, não o sejamos realmente, o advogado português, tem uma especialização pela negativa, vai, progressivamente, ao longo da sua carreira abandonando determinadas áreas do direito. Há umas que ficam logo à partida, tradicionalmente, como o direito fiscal, o direito administrativo; há outras que vão ficando para trás, normalmente o direito penal, que vão ficando com o avanço nas carreiras. O problema da formação permanente para os advogados, em termos obrigatórios, vejo-o com as maiores reservas, com objecções de natureza prática e utilitária que não são facilmente ultrapassáveis.

OPJ: E para os magistrados?

A-9: Suponho que ela deverá ser efectivamente obrigatória para os magistrados e julgo também, que o caminho aponta, cada vez mais, para magistraturas e tribunais mais especializados. Portanto, a especialização é, hoje, uma realidade. É uma forma que foi encontrada de optimizar recursos, pela repetição e pela cedência de determinadas tarefas. Parece-me que, neste contexto, é muito mais fácil pensar numa formação que deva ser obrigatória para os magistrados do que para os advogados.

A-6: Concordo com a formação permanente para os advogados e para os magistrados, embora penso que para o advogado não terá necessariamente de ser uma formação permanente obrigatória, porque ele vai ter necessidade nas áreas em que intervém de se formar, sob pena de ser ultrapassado. Enquanto que para os magistrados a formação terá que ser necessariamente obrigatória porque os nossos magistrados têm a função última de julgar e têm que estar permanentemente atentos à evolução da própria lei e dos conteúdos doutrinários.

A-3: Quanto à formação dos juízes entendo que a formação será diferente conforme o tipo de recrutamento. Todavia, penso que a realidade actual merece uma profunda reflexão. Pensemos em dois ou três exemplos: um juiz para julgar necessita apreender um conjunto de regras técnicas elementares, no entanto, existem outras que não são tão fáceis de apreender embora sejam igualmente importantes e necessárias. Os magistrados novos e inexperientes, por não terem tido tempo de apreender essas regras, constituem uma incógnita. Se no plano técnico, no plano da técnica processual ele ainda adquire alguma experiência, no plano do facto entendo que não adquire a experiência necessária. Devido a esta dificuldade penso que será necessário introduzir rapidamente medidas urgentes. Não se pode entregar a alguém que não tem nenhuma experiência a julgar o facto, o julgamento de um cidadão que está acusado de um crime com uma moldura penal até cinco anos de prisão efectiva, ou que é réu num processo cível em virtude do qual pode ser condenado a pagar somas relativamente elevadas. Entendo que há mudanças que se têm que fazer rapidamente. Essas mudanças só podem passar por uma solução, pela implementação rápida, pela introdução rápida dos assessores, não deixando julgar quem não esteve, pelo menos, um ano ao lado de alguém que tenha experiência. Eu penso que estas medidas têm que ser implementadas urgentemente, sob pena de continuarmos a permitir a degradação efectiva do julgamento da matéria de facto, sobretudo sabendo nós que a relação não julga matéria de facto.

OPJ: O Sr. Dr. está, portanto, a dizer que não se deve deixar o juiz julgar, pelo menos, durante um ano. Então como é que idealiza a fase de estágio?

A-3: Eu não idealizo a fase de estágio como ela tem sido implementada. Quem conhece o estágio real, nos tribunais, sabe que o que o juiz estagiário, durante um ano, está no gabinete a fazer despachos de mero expediente ou saneadores, i.e. aquilo que é verdadeiramente o trabalho de um assessor. Nalguns casos o juiz

estagiário está a fazer aquilo que devia ser feito pelo escrivão. Hoje, muito raramente se vê um juiz estagiário ao lado do formador.

No que diz respeito à formação dos magistrados vou mencionar dois exemplos verdadeiramente espantosos. Em Coimbra, os actuais magistrados do tribunal administrativo não sabem nada de administrativo, nem nunca estudaram nada de direito administrativo. No tribunal administrativo estão os juizes que ingressaram na carreira para receber como juizes de círculo. Os juizes vão para os tribunais tributários por razões pessoais, não têm nenhuma formação específica. Não deverá ser possível continuar a admitir que o juiz, que fez crime toda a vida ingressem em tribunais administrativos. Estes juizes não tiveram formação específica para aquela função, não foram a colóquios de direito administrativo nem tiveram sessões de trabalho específicas.

OPJ: Posso então inferir que entende que, para o ingresso em magistraturas especializadas, é necessária uma formação especializada correspondente.

A-3: Eu entendo que essa formação especializada prévia é fundamental. O sistema actual faz com que os juizes que são colocados nos tribunais especializados, sem terem tido uma formação especializada, estejam dependentes da experiência dos magistrados do Ministério Público, pois estes, nas promoções, dão-lhes as sentenças. Entendo, portanto, que deverá haver uma formação rigorosa, uma formação especializada, complementar e obrigatória. A formação dos magistrados, numa primeira fase, deverá ser uma formação mais genérica, pois os juizes no inicio de carreira deverão ser colocados em tribunais genéricos; numa segunda fase, aquando do ingresso daqueles em tribunais especializados, deverá ser obrigatória uma formação igualmente especializada.

OPJ: Pelo que referiu pressuponho que entende que a formação especializada obrigatória teria consequências na progressão da carreira dos magistrados?

A-3: Entendo que a formação especializada deveria ser obrigatória para a progressão na carreira, sob pena de perpetuar casos como os que temos aqui em Coimbra, no direito do trabalho. Trabalhei com magistrados excepcionais, que eram antigos magistrados do Ministério Público. Actualmente são colocados no tribunal de trabalho juizes que nunca lidaram com esta área do direito, nem tiveram experiência a lidar com problemas desta natureza. Um bom juiz de trabalho precisa ter sensibilidade para os problemas específicos desta área. O mesmo se passa no direito administrativo. Não basta ler a lei, é preciso ter sensibilidade para os problemas, é preciso ter uma mentalidade preparada para lidar com aquele tipo específico de problemas. Essa preparação apenas se consegue com o estudo, com a formação obrigatória e controlada.

Eu penso que o que efectivamente acontece é o seguinte: criam-se tribunais especializados sem ter em conta o número de juizes capazes de integrar os quadros desses tribunais. Esta situação acabou por levar a que magistrados que não sabiam nada de direito administrativo fossem colocados no TCA, e o objectivo da criação do TCA, (que pretendia ser um factor de desbloqueamento do STA), transformou-se num tribunal afundado meio ano depois, devido, em grande parte, à falta de formação dos magistrados.

Eu penso que este problema necessita ser resolvido desde já, não é uma coisa para resolver daqui a anos, não é uma questão de modelo, é uma questão imediata.

A-2: Relativamente às especialidades, penso que também deve haver um tronco comum, para advogados e magistrados i.e., para aqueles que querem ser especialistas também tem que haver uma formação comum. Conheço um caso, um colega meu de faculdade que foi nomeado para um tribunal administrativo, já há muitos anos atrás, nunca tinha visto um livro de direito administrativo, foi para o meu escritório formar-se em 8 ou 10 dias. Infelizmente, por causa da pressão que sentiu devido à sua nomeação para um tribunal administrativo, esse meu amigo

teve um problema psíquico gravíssimo e abandonou a judicatura. A falência dele, como juiz, deveu-se à sua nomeação para um tribunal para o qual não tinha qualquer tipo de preparação.

Relativamente à questão da formação da advocacia, entendo que ela tem que ser pensada em função do modelo de advogado. Todavia não podemos estar a falar dos "advogados" em geral, pois existem vários modelos. Há advogados de barra, que são uma percentagem muito pequena relativamente ao conjunto da advocacia, há advogados de empresas, há advogados de sindicatos, há advogados de Bancos, há advogados de advogados, há advogados por conta de outrem, há advogados que são taxistas, há advogados que são limpa-chaminés, etc.. Não será necessário, para um advogado, o mesmo tipo de formação contínua que deve ser indispensável para a magistratura. Há um certo tipo de formação que a advocacia necessita que a magistratura dispensa. Os advogados precisam saber como é que funciona um escritório, como é que funciona a contabilidade, qual a sua relação com o fisco, com as autoridades, com a administração pública. Os advogados precisam de ter uma formação que englobe todas estas facetas que são próprias da essência da advocacia e, especialmente, daquela faixa da advocacia que lida directamente com a litigância judicial. Nessa área têm de ter uma formação própria, adequada, específica, dirigida, têm que saber estar, têm que saber interpelar, protestar, falar, sentar-se, levantar-se, vestir-se. A formação dos advogados, nesses aspectos essenciais, tem sofrido uma degradação, sem dúvida, consequência da massificação.

Por exemplo: num julgamento, que nem sequer era meu, reparei que uma juíza, em Loures, perante um homicídio com arma de fogo, falava de bala e as testemunhas falavam de chumbos. Eu vi que a juíza não sabia a diferença entre bala e chumbos. Chegou lá o agente e corrige a juíza: "olhe, Sr.ª Dr.ª não foi com bala nenhuma. – Então não foi com bala? – ela abespinhada – Não, foi com chumbos" – isso era importante por causa da intenção, por força da análise da dispersão dos chumbos. A juíza não tinha tido a sensibilidade para saber qual é a

diferença entre uma bala e chumbos.

Um outro exemplo: ontem fomos fazer uma transacção num processo de regulamentação do poder paternal, no tribunal de Sintra. Perante a Sr.ª juíza – uma senhora novíssima –, disse: "passa-se isto assim assim e chegamos a acordo nisto e nisto". Não me deixou ditar nem nada. - Eu dito. Começa a ditar, mas a ditar mal. Eu disse: "não é isso, é isto assim e assim. – É a mesma coisa" – respondeu – E eu retorqui que fazia questão que fosse assim. Então vai ver que é a mesma coisa. E corrige, no ponto seguinte, aquilo que tinha acabado de dizer. Este exemplo ilustra uma formação que se relaciona com a segurança, com o saber estar, o saber-se relacionar com os advogados.

Em suma, a formação para especialidades é fundamental e imprescindível, inexorável, e deve ser condição *sine qua non* para aceder a um tribunal especializado. A formação inicial pode ser ministrada ao nível dos círculos sobre direcção comum, por magistrados e advogados. Eu penso que há condições susceptíveis de permitir essa formação e aligeirar o trabalho dos Conselhos Distritais, que não podem suportar sozinhos essa formação. De facto, há que transferir alguns encargos para os círculos, para as delegações pluri-comarcãs, ou para um outro organismo do género.

Em síntese, defendo uma formação para as especialidades, uma formação para a advocacia que dependerá do modelo de advogado, havendo uma formação própria para os advogados que não coincide com as magistraturas que tem a ver com a natureza da nossa profissão.

A-1: Nesta minha intervenção não vou falar da especialização na advocacia, pois existe uma diferença muito grande entre o que se diz e o que se gostava que existisse, o que se diz nos congressos e depois aquilo que é a especialização na prática. Eu já fui contra a especialização na advocacia, agora estou obrigado a ser a favor, depois deste último congresso.

Quanto ao problema da especialização dos Senhores juízes queria referir

dois aspectos que são muito mais graves, salvo o devido respeito, do que aqueles que referiram. Eu entendo que, hoje, não há especialização na área do direito da família, designadamente na matéria de violência e não há especialização na área do direito penal, pois a investigação faz-se de qualquer maneira. A pessoa que for objecto de uma investigação tanto corre o risco de ser réu como de ver o processo arquivado por falta de investigação.

No que diz respeito à área do direito da família a situação é gravíssima. Eu não havia tido esta experiência e estava convencido que as pessoas tomavam decisões, nesta área, usando o senso comum. Devido ao meu cargo tenho tido a experiência de um contacto permanente com uma associação que visita a Ordem de mês e meio a mês e meio, e que conta as suas histórias e os seus casos. As histórias e os casos que trazem à minha atenção são de tal maneira terríveis que me apercebo que nem o magistrado se deu conta daquilo que se passou. Por causa dessa falta de sensibilidade para compreender o problema pode-se dar o caso, como de facto aconteceu, que uma criança seja violada continuamente porque não são tomadas medidas adequadas pelos magistrados. Posso-lhes contar o caso de uma determinada pessoa que se queixava de ser violada durante dez anos – nenhum de nós acredita numa coisa destas. Como é que uma pessoa pode estar a ser violada durante dez anos, sendo solteira, e tendo feito um percurso de maioridade. Segundo a pessoa em causa estava a ser constantemente a ser perseguida por um membro de um grupo em diferentes sítios. Quando a história me foi contada eu duvidei da sua veracidade. Todavia não deixei de ficar com um problema de consciência. Teria de saber se efectivamente poderia haver ali um verdadeiro problema. Perante este problema resolvi contactar a direcção da Judiciária apenas e só como Bastonário. Disse-lhes: “está-se a passar isto, eu peço-vos desculpa por estar a contar uma história em que eu não acredito, a verdade é que me está a ser contada repetidamente.” A pessoa com quem eu falei disse carinhosamente: “Sim Sr., mande cá essa pessoa que vamos ver o que se passa”. Assim que a Judiciária investigou a sério este

problema descobriu que esta pessoa era mesmo vítima de um crime hediondo. Essa pessoa que há dez anos batia à porta dos tribunais a queixar-se e acabava sempre arguida de difamação ou de calúnias, muito provavelmente por falta de tacto ou até de consciência por parte dos magistrados.

Na área do direito da família, com a necessidade de tratar de problemas tão graves e com nuances tão específicas como o problema da regulação do poder paternal, o problema do apoio às crianças, o problema do apoio à mulher vítima, é incompreensível que não exista uma especialização dos magistrados do Ministério Público ou dos juizes.

No que diz respeito ao problema concreto da formação e dos conteúdos e modos de formar magistrados. Na tentativa de encontrar um ponto comum com a formação de advogados, entendo que o esforço de descentralização realizado pela Ordem devia ser seguido pelos Conselhos. A Ordem acabou com as conferências no Conselho Geral por impraticabilidade. Qualquer Conselho Distrital, qualquer Delegação, faz um trabalho muito mais profícuo do que aquilo que pode fazer o Conselho Geral. O Conselho Geral hoje não consegue atingir os objectivos da formação se não se apoiar nos Conselhos Distritais. Quando as associações de protecção ou outras pedem a realização de conferências, eu mando-as contactar directamente Lisboa, Porto, Coimbra, Évora. Fica mais barato enviar dois ou três representantes e pagar todas as despesas, do que fazer as conferências no nosso Centro. Esta prática tem dado resultado porque nas comarcas de província as pessoas têm mais disponibilidade para irem a “sessões” dessa natureza. As sessões são mais participantes. O que eu acho estranho é que, mesmo a estas conferências e sessões realizadas em meios que não têm um quotidiano tão agitado com o dos principais centros, os juizes não vão, mesmo àquelas para as quais são convidados ou muito raras vezes vão.

A Ordem vai introduzir uma prática, através dos nossos meios informáticos, de fazer o registo áudio das conferências que forem feitas, designadamente no Conselho Distrital de Lisboa e nos outros Conselhos, para a Internet. Vamos fazer

essa divulgação para que as pessoas possam ouvir aquilo que for dito nessas conferências. A formação contínua pode fazer-se assim, através de meios baratíssimos e de formas de divulgação modernas e funcionais. Alguns dos colegas, nos Conselhos Distritais, já implementaram a divulgação do registo áudio das conferências em cassete.

OPJ: Gostaria de colocar, de novo, à discussão o problema dos conteúdos da formação inicial e da formação permanente. Pelo que me apercebi da análise dos discursos proferidos há um consenso estabelecido relativamente ao requisito da formação especializada para juizes e magistraturas especializadas, quer económicas quer de família e menores, quer de trabalho, administrativo ou fiscal. Gostaria de saber então a vossa opinião sobre o que é que os formandos que entram no CEJ devem aí aprender, independentemente da experiência profissional prévia ou que venham directamente da faculdade. Gostaria de ouvir o que os Senhores Drs. pensam sobre o que deve ser ensinado a quem ingressa num centro de formação, quer vá para um tronco comum, com outras profissões, quer vá para um tronco comum relativo apenas às magistraturas, como é hoje o CEJ. Como é que entendem que se deve organizar o ano, ou ano e meio que os formandos passam no CEJ, de forma a ensinar-lhes o fundamental. Não esqueçamos que o CEJ, numa primeira fase, e também agora, preocupou-se, sobretudo, em que os juízes saíssem de lá a saber o processo todo, de A a Z, com alguma substância. Tendo em conta o que acabei de dizer, gostaria que expressassem as vossas opiniões sobre quais deveriam ser os conteúdos da formação inicial e de que forma organizar o tempo e os meios de forma a conseguir realizar todos os objectivos da formação.

O que é que se deve ensinar em formação inicial? Este problema coloca-se quer para juizes quer para advogados. O que é que se deve ensinar na formação inicial, seja num tronco comum para pessoas com experiência, seja para quem não tem experiência.

OPJ: Será que se deve tentar, sobretudo, uma formação técnico-jurídica? Será que a formação inicial deve ser aberta a mais do que às chamadas quatro jurisdições, civil, penal, trabalho e família e menores, visto que é apenas sobre essas áreas que se centra a formação?

Uma outra questão que se poderá colocar neste domínio é a de saber se a formação dos magistrados deve ser aberta a outros saberes, por exemplo a contabilidade, a economia, a balística, a medicina legal. Se entenderem que sim, quais os saberes que julgam essenciais à formação de um magistrado e porquê?

A-3: Eu penso que a formação dos magistrados deve ser aberta ao ensino de outros saberes que não exclusivamente o da técnica jurídica. Entendo que é essencial que um juiz tenha conhecimentos de contabilidade para resolver certos problemas. Por exemplo, já assisti a uma situação em que um juiz, em audiência, disse: "Ó Sr. Dr. para que é que está a juntar isso, eu não sei ler nada disso, não vale a pena estar a juntar, está a juntar esses documentos para quê, eu não vou ver nada disso."

Perante situações como esta entendo que a formação ministrada aos juizes deve centrar-se em questões técnico-jurídicas, e de técnica-processual, obviamente, embora devesse conter, igualmente, elementos de outra natureza que não exclusivamente jurídica porque é preciso que o juiz entenda de coisas que nada têm a ver com o direito em si. Todavia esses conhecimentos o juiz também irá adquirir quando for colocado num tribunal a estagiar. Entendo, portanto, que é necessário, de facto, conjugar a formação jurídica essencial com um conjunto de saberes mais vasto.

OPJ: Será que a técnica processual se pode aprender em tribunal?

A-3: Eu não tenho dúvidas sobre isso. Primeiro, é absolutamente inadmissível que as faculdades continuem praticamente a não leccionar processo civil. Ninguém lecciona, por exemplo, processo executivo, nem recursos. Entendo que este

aspecto da formação universitária tem que ser corrigido, embora agora haja cursos de formação "acelerada" para o ingresso no CEJ, que as faculdades estão a vender. Há um conjunto de saberes que é necessário não deixar de leccionar. Por exemplo, em Figueiró dos Vinhos, uma Senhora juíza, jovem, que havia sido lá colocada recentemente, perante um despacho do colega precedente que tinha convocado a audiência preliminar por dúvidas que a contestação lhe havia levantado, disse algo que eu entendo denotar uma lacuna grave de formação. Numa segunda-feira de manhã, no dia da audiência preliminar disse que não a realizava porque entendia que não poderia haver adiamento da audiência preliminar, nem a ela se aplicava o art. 155º. Embora o colega da Meritíssima juíza tivesse adiado aquela audiência ela entendeu que, por razões meramente formais, a não deveria fazer. Dado o problema existente na compreensão do que foi escrito nos articulados sei que só vou ter o saneador quando esta juíza sair da comarca.

Os juizes que saem do CEJ só sabem teoria e só conseguem dar andamento a processos crime e aos procedimentos cautelares e nada mais. Todos os tribunais que têm juízes principiantes não tratam de certos tipos de acções, por inexperiência ou falta de conhecimentos daqueles.

A-2: Eu constatei que, por vezes, quando são juizes estagiários a fazer a instrução e o questionário, não os conseguem fazer de forma a que se possa resolver o caso. Por vezes são colocados factos que não deviam ter sido colocados, porque o juiz não tinha a mínima sensibilidade para a questão específica em discussão, pode ser uma acção de despejo, pode ser qualquer coisa. Todavia os erros que são cometidos por causa dessa falta de sensibilidade para os problemas concretos em debate determinam a paragem do processo, até que, alguém com experiência consiga eliminar o problema.

O modelo de juiz que se cria, que se fiscaliza, que se inspecciona, é sempre um juiz formalmente correcto. Contudo, em termos de compreensão da

realidade prática o modelo de juiz actual deixa muito a desejar. A formação complementar dos juizes é fundamental.

O problema central da formação de magistrados, em meu entender, reside no facto de não haver um estatuto deontológico para os juízes, não há uma cultura de responsabilidade, não há uma aferição das virtualidades da judicatura. Entendo que existem belíssimos juizes nas salas de audiências, que têm classificações mais baixas do que certos juizes, porque são inspeccionados formalmente, em função do que têm no processo e não de acordo com a imagem externa do próprio juiz e das suas competências materiais.

Nenhum inspector chega ao pé dos advogados e pergunta "como é que este juiz é, o que é que ele faz na sala de audiências, como é que ele se comporta, como é que ele aprecia a matéria de facto".

OPJ: A questão que o Sr. Dr. levanta é a do sistema de promoção e inspecção dos senhores magistrados. Ninguém quer exprimir a sua opinião quanto a este assunto?

A-2: Defendo o concurso interno. Dentro da 1ª instância, o ingresso por concurso público externo e depois, até à Relação, por concurso público interno.

A-9: O problema reside na atitude imposta aos juizes em função do que é entendido pelos inspectores como irresponsabilidade. O juiz é irresponsável quando decide mal, não é irresponsável quando não decide. A cultura da responsabilidade quer pela acção ineficaz quer pela omissão deve ser introduzida.

OPJ: Poder-se-ia, então, responsabilizar o Conselho pela introdução dessa cultura, ou essa tarefa deverá ser assumida por outras entidades para além do Conselho?

A-2: Os membros do Conselho que não são juizes conseguiram promover uma acção fiscalizadora e de **"**arejamento**"** do Conselho. Conseguiram que alguns conselheiros mais novos passassem à frente de conselheiros mais velhos nas promoções para o STJ, o que deu origem a uma crise pelo abandono da "hierarquia da antiguidade".

Com o sistema actual o juiz não é nomeado, o juiz é ordenado. Penso que a consciência e a interiorizarão da "ordenação" dos juizes vem tornando conflituosa a relação dos juizes entre si e entre os juizes e os cidadãos e advogados.

O Conselho não existe de facto. O autogoverno dos juizes não existe. Não tem, como dizia há dias alguém nas campanhas para as candidaturas do Conselho, um código deontológico. Há inspecções realizadas em função de critérios que não são, nem a periodicidade, nem a qualidade da decisão, mas puramente quantitativos. Isto é, atingimos um período em que se instalou uma hierarquia quantitativa, e não qualitativa, na magistratura. De facto, não há um Conselho superior da Magistratura, não há um governo a sério dos juízes. Um governo a sério dos juizes significa a sua descentralização, significa que tenham de ser criadas estruturas de promoção da acção disciplinar ao nível dos círculos ou dos distritos. A promoção de uma acção disciplinar séria implica a participação no "governo dos juizes" de outras influências que não são propriamente as corporativas. Eu sou adepto do governo dos juizes mas não do governo pelos juizes. A diferença está exactamente na expressão, pois ela denota uma diferença em termos qualitativos.

Eu entendo que, actualmente, não há um verdadeiro Conselho Superior da Magistratura.

OPJ: Analisando o que foi dito deve-se colocar a seguinte questão: Quem deve orientar a formação? Deverá ser o Conselho Superior? Quem deve orientar e ser responsável pela formação?

A-10: Eu entendo que quem deve orientar e ser responsável pela formação é o CEJ. Numa perspectiva capitalista, deve orientar a formação quem a paga.

A-11: O que verifico nos novos licenciados é a carência de formação linguística básica. O sistema educacional não lhes conseguiu transmitir as regras elementares da construção de um texto. No direito é essencial uma expressão escrita e oral correctas. Não só é necessária para os advogados como também para os juizes. Vários juizes cometem erros de decisão tremendos por causa da deficiente interpretação do que é dito e do que é escrito. Eu estou a referir-me a erros na própria interpretação do português, do que se diz, do que se transmite. Essa lacuna vem de muito longe. Resulta, por certo, da formação pré-universitária.

No que diz respeito à formação e à fiscalização dos juizes. Os juizes exercem muita autoridade para algumas coisas, por vezes face ao advogado, mas não sabem exercer a autoridade processual. Exercer autoridade para fazer andar um processo, para expurgar do andamento do processo tudo aquilo que entrava e que não deve entravar, muito poucos o fazem. Num processo normal o juiz é incapaz de fazer comparecer sob custódia, alguém que tem que comparecer, a não ser que o advogado o requeira.

Quanto ao problema da fiscalização dos magistrados. Eu não conheço quais os critérios que os Srs. Inspectores têm em conta para a fiscalização do trabalho de um magistrado. Tendo em conta a minha experiência, entendo que se preocupam muito com o aspecto formal e não têm em atenção outras coisas que são essenciais nos despachos.

Eu não sei se os inspectores não deveriam exarar no próprio processo alguma censura ao trabalho do juiz, para além do relatório que fazem, para que quem queira consultar o processo se aperceba do que aconteceu, embora reconheça que haja muitas desvantagens em instituir este procedimento.

OPJ: Gostava de ouvir a opinião dos Senhores Drs. sobre a questão dos formadores? Quem deve dar formação aos magistrados? Qual a formação que os formadores devem possuir?

A-10: A questão da formação dos formadores é a velha questão filosófica da causa primária ou da causa incausada. Primeiro determina-se quem deve ser o formador dos magistrados. Após a resposta a este problema surge a questão de quem é que dá formação ao formador e depois a questão de quem é que dá a formação ao formador do formador. Eu penso que não se deve sequer colocar o problema para além do segundo nível, isto é, deve-se apenas determinar quem é que deve ser formador de magistrados e mais nada, pois a formação dos magistrados não deve ser entendida de forma escolástica, académica.

Não é o CEJ, nem a faculdade, que dão a possibilidade de um juiz conseguir distinguir o que é uma bala do que é um cartucho, ou o que é numa escrita comercial o que é uma dívida do que é um suprimento. Isto é a vida que dá. E são os tribunais. Eu penso que se deve pôr a questão, não em termos da formação ser dada academicamente, mas de ser dada pela vida. Deve ser este fluir contínuo da vida.

OPJ: O problema que se coloca face à defesa da formação pela experiência de vida é o de que nem tudo se aprende apenas pela experiência porque ninguém consegue passar por todas as experiências possíveis, por exemplo, nem todas as pessoas têm acidentes de viação, ou manejam armas. O que gostaria de saber é se entendem que o facto também se ensina. Existem coisas que só se aprendem no dia-a-dia mas há coisa essenciais, como sejam interpretar um relatório médico, como sejam interpretar contabilidade, como seja interpretar questões de balística que podem, devem e têm que ser aprendidas. Por mais experiência de vida que se tenha, como as experiências são tão polifacetadas, um juiz que viveu em Lisboa nunca vai ter experiência de vida suficiente para fazer um julgamento de

águas em Vouzela. Assim sendo tem que haver uma consciência dos advogados e dos juizes no sentido de saber como é que isto se ensina.

A-2: Eu colocaria a questão não simplesmente da necessidade de os juizes terem mais experiência de vida, mas também da necessidade de terem um outro ângulo de visão. Seria necessário que os juizes conhecessem a relatividade da vida. Eles nunca experimentaram as contradições da condição humana, não têm a cultura da condição humana. O CEJ coloca-os num cordão acético, face à cidadania e face à natureza poliédrica da condição humana...

A formação dos juizes tem que permitir que antes de ingressarem na carreira possam ter outras experiências, conhecer outras culturas, perceber que nós, advogados, quando recebemos no nosso escritório um constituinte com uma baixa cultura académica, temos grande dificuldade para transportar matéria de facto para o tribunal. A nossa condição pontífice entre a realidade e o processo. Nós somos a ponte que permite a travessia do real para o processo e, por vezes, somos censurados pelos juizes quando não conseguimos transpor o facto da forma mais correcta porque não imaginam, porque nunca viveram o drama que nós vivemos, a dificuldade que nós temos de transformar em realidade forense a realidade que nos é levada ao nosso escritório.

Os juizes têm que ter essa visão, essa relativização do homem e da sua condição, para depois poderem ter a percepção caldeada, ginasticada da condição humana e do facto que vão julgar.

A-3: Eu penso que, efectivamente, os juizes não compreendem muitas vezes a dificuldade que o advogado tem em conseguir transpor a realidade dos factos para uma forma juridicamente compreensível. É necessário o advogado perceber aquilo que é útil e sintetizá-lo de modo a puder ser apresentado perante o tribunal.

Eu não conheço o modo como se processa o ensino no CEJ, mas há uma coisa que me parece que é inequívoca. Muitos juizes não respeitam o

contraditório. É fundamental que o juiz tenha a percepção do contraditório e da importância do contraditório. Eu entendo que devia ser particularmente enfatizada na formação a importância de respeitar o contraditório. O facto de haver duas versões de um mesmo facto é salutar. O juiz que ouve a primeira testemunha e forma logo a sua convicção não respeita o contraditório. É minha opinião que a formação dos magistrados não enfatiza, de forma suficiente, a necessidade de haver duas versões para que o juiz puder decidir em consciência. É evidente que muitos juizes não tem esta formação, esta cultura, embora se venha a notar uma melhoria significativa nos últimos quatro ou cinco anos.

No que diz respeito à questão de quem é que controla a formação? Entendo que o actual CSM não pode controlar a formação. Parece-me óbvia esta constatação. Não tem condições para controlar nem para avaliar a formação dos juizes.

A-2: Como referi anteriormente, no actual sistema entendo, igualmente, que o CSM não pode controlar nem orientar a formação dos magistrados.

OPJ: Os Srs. Drs. entendem que um advogado pode dar aulas no CEJ?

A-3: Eu penso que quer advogados quer notários podem e devem dar aulas no CEJ. O juiz não sabe interpretar uma certidão do registo da conservatória. Sorte a nossa muitas vezes, porque manda prosseguir a acção, e se o juiz soubesse interpretar a certidão via que o registo era provisório e não prosseguia a acção.

A formação dos magistrados pode e deve ser realizada por conservadores, por notários, por pessoas de outras especialidades. Adquirir desse modo uma base teórica sobre outras realidades é fundamental.

A-2: Eu estive dois anos seguidos nos júris de ingresso no CEJ. Tenho reparado que alguns dos candidatos a auditores não têm perfil para serem juizes embora

sejam sujeitos a exames psicológicos. Há um psicólogo que os examina em cinco minutos, ou numa entrevista que é, teoricamente, excludente.

OPJ: Os psicólogos que realizam as entrevistas apenas excluem os candidatos que denotem situações patológicas graves.

A-2: Vou ilustrar o que disse com um exemplo. Um senhor, que hoje já deve ser magistrado judicial, aquando da prova oral que realizou perante o júri do qual eu fazia parte denotou um complexo de autoridade violentíssimo. Era perceptível que não tinha o perfil mínimo, o bom senso mínimo para ser juiz. Mas tecnicamente era perfeito. Foi à entrevista e disseram "Não noto tara nenhuma, não há nada de especial."

A-8: Gostaria de retornar à questão da necessidade de experiência de vida do magistrado para a boa decisão de certas questões. O magistrado deveria ter consciência de que lhe falta experiência prática. Um modo, usado por muito poucos, de contornar essa inexperiência é o de ir ao local e confrontar-se com a situação concreta, por exemplo em questões de Reais, de direito de águas, de demarcações, de reivindicações.

OPJ: Um magistrado, confrontado com um requerimento para ir ao local, indefere?

A-3: Quase sempre! Noventa por cento dos magistrados confrontados com essa situação recusam, porque os juizes, geralmente, não têm a consciência de que, de facto, só sabem aquilo que os advogados querem que eles saibam. É importante que os juizes se apercebam disso, porque cada parte dá ao juiz o que lhe interessa dar, como é óbvio, e o juiz precisa, para decidir em consciência, de ver se apreende mais do que aquilo que as partes levaram ao processo.

A-7: Entendo que, de facto, há uma diferença entre a justiça do papel e a justiça da vida e da realidade. Muitas vezes a justiça do papel é muito mais cómoda, dá menos trabalho, pois a percepção da situação real é mais difícil e requer um esforço muito maior.

A-6: Eu penso que não basta entregar uma parte da formação dos juizes a outras profissões ligadas com a área jurídica. É necessário que se permita que profissionais de áreas necessárias ao quotidiano da justiça possam partilhar a sua experiência com os futuros magistrados. A contabilidade, a economia, são áreas com que um juiz tem que lidar quase diariamente. Um juiz precisa saber fazer a interpretação de um balanço, entender as questões do suprimento e dos empréstimos, e estas coisas não só se "vivem" como também se aprendem.

A-7: Entendo que é necessária formação em áreas não jurídicas para que o juiz possa interpretar a prova que é realizada em tribunal. A interpretação da prova é isso mesmo, é puder mobilizar conhecimentos técnicos para chegar à realidade, à prova.

A-2: Nota-se que o CEJ tem vindo a fazer um esforço de dar uma melhor formação em termos de cultura cívica, de cultura de cidadania. Por exemplo, hoje os juizes levantam-se quando nós chegamos, que era uma coisa que não acontecia.

Em Portugal existem grandes juizes, juizes brilhantes, mas não damos o devido valor a esses juizes porque há dez ou quinze por cento que são péssimos juizes porque instalam um clima ditatorial, de intimidação que existe, de facto, em certas comarcas.

OPJ: Posso, então, pelo que foi dito, inferir que os advogados reconhecem que a opinião que têm do desempenho dos juizes é, essencialmente, condicionada pelos

maus exemplos e não pelos bons exemplos. Será importante determinar se tal acontece de facto, pois será importante, em discussões futuras, em discussões institucionais, ter-se em atenção esse problema.

A-9: Entendo que se pode identificar, com alguma facilidade, os pontos de constrangimento e de fricção entre os magistrados e os advogados. Um dos problemas essenciais do relacionamento entre advogados e magistrados é o do cumprimento dos horários. Há que ter uma cultura de urbanidade e compreender que, no caso dos advogados, que têm compromissos vários com diversos clientes, em diversos tribunais, o estrito cumprimento do horário é fundamental. Não podemos ficar à mercê do Sr Juiz que marca para as 9 e que resolve aparecer às 11, sem dar sequer uma palavra de explicação. Eu colocaria este como um dos problemas essenciais no relacionamento entre os advogados e os juízes.

Em segundo lugar, existe o problema do atendimento. Um advogado que quer falar com um juiz não é para o constranger, nem para o corromper ou para praticar algo de ilícito. Quando um advogado pretender falar com um juiz é, regra geral, no interesse do processo. Contudo, uma vez mais colocando a questão em termos de urbanidade, impõe-se que este contacto se desenvolva com toda a normalidade e não com o constrangimento, com as verdadeiras guerras de secretaria nem, como acontece por vezes, com um impedimento efectivo.

OPJ: Esse problema do relacionamento entre advogados e magistrados suscita-me uma questão interessante. Os presentes que advogaram antes de ter sido criado o CEJ entendem que, nessa altura, existiam os mesmos problemas de relacionamento?

A-9: Lembro-me que era perfeitamente vulgar, numa comarca como a do Barreiro, nos anos 70, almoçarem juntos advogados, juizes, inspectores e funcionários

A-4: Antes da década de ’80 era impensável que um juiz não recebesse os advogados no seu gabinete.

A-9: A ideia de família judiciária era uma ideia com tradução prática em muitas comarcas. Era vulgar convivermos, repetidamente, designadamente ao almoço, com juizes, magistrados do Ministério Público, funcionários. Nessa altura nem a questão do incumprimento dos horários se colocava de modo significativo.

A-2: Há uma nova forma de estar que se vai dissolvendo. Esses dois blocos antagónicos, juizes e advogados ainda existem. É matricial e está a caracterizar as relações entre advogados e magistrados Embora haja a tendência para a dissolução, melhoria, aproximação e retoma de algumas práticas...

A-9: Directamente correlacionada com esta cultura de distanciamento está o aspecto da superioridade técnica que um magistrado sente em relação a um advogado, que, embora tenha sido seu colega de faculdade, não passou pela formação complementar dada pelo CEJ e que, no entender de muitos magistrados, os torna superiores aos advogados.

A-2: Quando o Dr. Pereira Baptista tomou conta do CEJ, a mudança, em termos de atitude perante a advocacia, foi profunda. Essa mudança de atitude resultou da escolha dos formadores e das instruções, das directivas, que se passaram aos auditores sobre o seu relacionamento com os advogados. A qualidade da formação cívica ministrada no CEJ mudou quando o Dr. Leandro deixou de ser director do CEJ, mas mais quando o Dr. Laborinho saiu. Antigamente havia a consciencialização dos auditores de que a advocacia era perfeitamente arbitrária**,** era um mal necessário na justiça, e por vezes era mesmo desnecessária. Com o Dr. Leandro a formação cívica começou a mudar qualitativamente, e quantitativamente, mas mais com o Dr. Pereira Baptista.

A-3: Eu não tenho um conhecimento profundo da situação mas conheço pessoalmente casos de pessoas que são hoje magistrados, desembargadores, que recebiam, claramente, indicações, nos primeiros cursos do CEJ, contra os advogados. Conheço três ou quatro dos primeiros auditores do CEJ, com quem eu tenho uma relação particularmente próxima, que recebiam instruções inequívocas contra os advogados. Proibiam qualquer tipo de relações com os advogados, dizer mal dos advogados, os advogados eram impecilhos aos processos, eram inimigos da justiça, afirmações deste tipo, mas que eram ditas assumida e institucionalmente.